TCEPR

SUMÁRIO

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO 1
STP - Pautas 1
STP - Atas 1
STP - Acórdãos 1
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA 39
1ªSECAM - Pautas 39
1ªSECAM - Atas 39
1ªSECAM - Acórdãos 40
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA 40
2ªSECAM - Pautas 41
2ªSECAM - Atas 41
2ªSECAM - Acórdãos 41
ATOS DE RELATORIA 50
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES 50
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA 56
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL 60
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO 64
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES 66
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA 67
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI 70
Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA 70
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO 72
Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA 72
Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO 72
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA 72
Conselheira Substituta MURYEL HEY 72
Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO 72
CORREGEDORIA-GERAL 72
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar 72
OUVIDORIA DE CONTAS 72
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS 73
ATOS DIVERSOS 73
Resenhas de Distribuição 73
Editais 74
Despachos 74
Informações 75
Atos de Alerta Municipais 75
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO 75
ATOS NORMATIVOS 76
GABINETE DA PRESIDÊNCIA 76
GP - Despachos 76
GP - Termo de Ajuste de Gestão 83
GP - Portarias 83
LICITAÇÕES E CONTRATOS 84
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026 85
Tribunal Pleno 85
Primeira Câmara 85
Segunda Câmara 85
Corregedoria-Geral 85
Ministério Público de Contas 85
Conselheiros – Diretores de Gabinete 85
Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete 85
Inspetorias de Controle Externo 85
Administrativo 85

TCEPR

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sessoes/sustentacao-oral.htm>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".
Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sessoes/sustentacao-oral.htm>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº:-600273/25
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI ADVOGADO / PROCURADOR-CAMILA RODRIGUES FORIGO, FERNANDO MUNIZ SANTOS, MARJORIE LOUISE FERREIRA, MUNIZ ADVOGADOS, RODRIGO MUNIZ SANTOS
RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 2148/26 - TRIBUNAL PLENO
Recurso de Revisão. Pedido de Rescisão não conhecido. Hipóteses taxativas de admissibilidade. Não configurada hipótese de violação literal de dispositivo legal. Manutenção da decisão recorrida. Não provimento.
I – RELATÓRIO VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA)
PAULO MAC DONALD GHISI interpôs Recurso de Revisão[1] em face do Acórdão n. º 2205/25 – Tribunal Pleno[2], que não conheceu o Pedido de Rescisão por ele interposto em face do Acórdão n.º 1016/22 – Tribunal Pleno[3] (complementado pelo Acórdão n.º 2781/22 - Tribunal Pleno[4][), que não deu provimento ao seu Recurso de Revista e manteve decisão que julgou procedente a Tomada de Contas Extraordinária para reconhecer a irregularidade no Contrato de Gestão n.º 021/2010, celebrado entre o Poder Executivo do MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU e a PRÓ SAÚDE – ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR, em razão da não demonstração dos critérios utilizados para o rateio dos custos indiretos e da não comprovação de que a realização de despesas a título de "taxas de fomento" mantinha relação com o objeto executado e determinou o recolhimento parcial de recursos repassados, no valor de R$801.304,41 (oitocentos e um mil trezentos e quatro reais e quarenta e um centavos), referente aos valores

despendidos a título de "taxa de fomento", de forma solidária pela PRÓ SAÚDE – ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR, pelo senhor PAULO ROBERTO MERGULHÃO, Presidente da entidade e pelo Recorrente.
Historiou que o Pedido de Rescisão foi apresentado pelo Recorrente para desconstituir o Acórdão n.º 1016/22 – Tribunal Pleno, sob o fundamento de violação do art. 926 do CPC[5], pois entendeu que a decisão desta Corte não se compatibilizou com o entendimento das decisões judiciais[6] que tratam dos mesmos fatos nas esferas cível e criminal, nas quais foi reconhecida a ausência de dano e afastada a possibilidade de condenação por dano presumido.
Ainda relatou que, naquele processo, apresentou nova petição salientando que os valores discutidos na ação de origem dizem respeito às transferências federais realizadas na modalidade "fundo a fundo", e, nos termos dos artigos 32 e 33 da Portaria n. º 204/2007, a fiscalização e controle desses recursos deve ser feita pelo Tribunal de Contas da União, e não pelo Tribunal de Contas estadual.
Após a concessão da liminar, foi proferido o Acórdão recorrido que, por 4 (quatro) votos a 3 (três), decidiu pelo não conhecimento do pedido de rescisão, sob a alegação de que a existência de decisões na esfera penal e de improbidade não configuraria violação ao art. 926 do CPC[7] capaz de levar à rescisão do Acórdão n. º 1016/22 - TP.
O Recorrente defende que a decisão incorreu em violação literal a dispositivo de lei, que não analisou os pontos suscitados pela parte quanto à incompetência deste TCE/PR para análise das contas, pelo que requereu sua reforma, a fim de que seja reconhecido o cabimento do Pedido de Rescisão por ele formulado e, no mérito, seja julgado procedente.
O Recurso foi recebido pelo Despacho 1400/25 – GCFAMG (peça 66) e distribuído para a minha relatoria, conforme Termo de Distribuição 4936/25 – DP (peça 68). Em seguida, foi devidamente instruído.
A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão manifestou-se pelo não provimento do recurso (Instrução 2788/25, peça 72). Observou que o não conhecimento do pedido de rescisão decorreu do fato de que o autor não ter tido êxito em demonstrar, de forma concreta, o atendimento à hipótese do art. 77, V, da Lei Orgânica, e que, nesse contexto, o Recorrente deveria se dirigir processualmente a contestar o motivo do não conhecimento, demonstrando de maneira clara, objetiva e específica, qual dispositivo legal teria sido violado e de que forma o acórdão rescindendo teria incorrido em ofensa direta à sua literalidade. Contudo, o Recorrente assim não fez, limitando-se a reiterar os mesmos argumentos expendidos no Pedido de Rescisão, os quais versam sobre divergências interpretativas a respeito da competência fiscalizatória do Tribunal, da aplicação da Lei n. º 13.204/2015 e da caracterização do dano ao erário, sem demonstrar de modo preciso a alegada violação literal de lei.
A Coordenadoria ainda ponderou que não procede a alegação de incompetência desta Corte de Contas para apreciar a aplicação de recursos provenientes da União, que é entendimento consolidado nos Tribunais de Contas de todo o país que uma vez ingressados os recursos federais nos cofres das demais esferas de governo nasce a competência do respectivo Tribunal de Contas para fiscalizar sua gestão, especialmente quando incorporados ao orçamento municipal e executados sob responsabilidade de agentes locais.
Por fim, concluiu que não há elementos que justifiquem o acolhimento do presente recurso, uma vez que persistem as razões que fundamentaram o não conhecimento do pedido de rescisão, permanecendo inalterada a conclusão de que não foi demonstrada violação literal de disposição de lei, nos termos do art. 77, inciso V, da Lei Complementar n. º 113/2005, e conforme a orientação consolidada no Prejulgado n. º 4 deste Tribunal.
O Ministério Público de Contas (Parecer 1168/25 – 1PC, peça 73) acompanhou o entendimento técnico. Expôs que não há elementos que justifiquem o acolhimento do presente recurso, uma vez que persistem as razões que fundamentaram o não conhecimento do pedido de rescisão, permanecendo inalterada a conclusão de que não foi demonstrada a violação literal de disposição de lei, nos termos do art. 77, inciso V, da Lei Complementar n. º 113/2005, e conforme a orientação consolidada no Prejulgado n. º 4 deste Tribunal. Manifestou-se pelo conhecimento e não provimento do Recurso de Revisão.
É o necessário Relatório.
II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA)
O Recorrente se opõe ao julgamento que não conheceu seu Pedido de Rescisão, apresentado com o intuito de desconstituir decisão proferida em Tomada de Contas Extraordinária, que lhe impôs a determinação de recolhimento parcial dos recursos repassados no ano de 2010, no valor de R$ 801.304,41 (oitocentos e um mil, trezentos e quatro reais e quarenta e um centavos), despendidos a título de taxas de fomento, devidamente corrigidos, de forma solidária, entre ele, PRÓ SAÚDE – ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR e Sr. PAULO ROBERTO MERGULHÃO.
Inicialmente vale detalhar que o processo originário, de Tomada de Contas Extraordinária n. ° 1079570/14, foi instaurado especificamente com o objetivo de apurar o dano ao erário causado pela realização de despesas a título de "taxas de fomento", no valor de R$801.304,41 (oitocentos e um mil, trezentos e quatro reais e quarenta e um centavos), durante a execução do Contrato de Gestão n. º 021/2010, celebrado entre o Poder Executivo do MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU e a PRÓ SAÚDE – ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR, no exercício financeiro de 2010.
Consultando os referidos autos verifica-se que, no seu primeiro julgamento, Acórdão 3671/19 – S2C (peça 93) - o qual foi confirmado em fase recursal, tendo transitado em julgado em 12/12/2022 – peça 207), a Tomada de Contas Extraordinária foi julgada procedente, para reconhecer a irregularidade no citado Contrato de Gestão n. º 021/2010, em razão da não demonstração dos critérios utilizados para o rateio dos custos indiretos e da não comprovação de que a realização de despesas a título de "taxas de fomento" mantinha relação com o objeto executado. Diante da irregularidade impõe-se o recolhimento parcial dos recursos repassados no ano de 2010, no valor de R$ 801.304,41, de forma solidária, ao Recorrente (gestor do Poder Executivo no exercício), PRÓ SAÚDE – ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR e seu responsável PAULO ROBERTO MERGULHÃO ao Tesouro Municipal de Foz do Iguaçu.
A decisão fundamentou-se, entre outros, na Resolução n. ° 28/11, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que regulamentava os requisitos para a formalização, a execução, a fiscalização, a prestação de contas, e o respectivo encaminhamento a esta Corte das transferências de recursos estaduais e municipais repassados mediante convênio, termo de parceria, contrato de gestão ou outro instrumento jurídico celebrado em regime de colaboração com entidades privadas sem fins lucrativos, e vedava a transferência de recursos públicos sob o título de taxa de administração (art. 9, inciso I). Também, no inciso I, do art. 39 da Portaria Interministerial n. ° 127/2008, que trouxe a mesma vedação. A decisão ainda colacionou jurisprudência do TCU pronunciando-se pela ilegalidade da taxa de administração, além de ter destacado que por mais que os fatos não estivessem tangíveis à então nova Lei 13.019/2014, ela continuava vedando a utilização de recursos para finalidade alheia ao objeto da parceria (artigo 45, I). Além disso explicou que no caso em análise não restaram demonstrados os critérios utilizados para o rateio de custos indiretos, assim como não houve comprovação de que as despesas administrativas nomeadas "taxas de fomento" mantinham relação com o objeto executado, bem como que a decisão se conformava com o entendimento pacífico desta Corte de Contas, conforme julgado então recente da Consulta que tratou sobre a cobrança de taxas administrativas (Acórdão 5530/15 – TP).
Feito esse primeiro esclarecimento, passo a analisar as razões recursais.
O Recurso de Revisão busca reverter a inadmissibilidade do pedido rescisório.
O Prejulgado n. º 4 deste Tribunal estabeleceu várias premissas para análise de rescisórias, entre elas, em relação à sua admissibilidade, destaco:
"XXVII – O Pedido Rescisório tem natureza constitutiva negativa, cuja finalidade é a eliminação de pronunciamento jurisdicional maculado por vício de extrema gravidade. Não se presta a apreciar justiça ou injustiça da decisão, a boa ou a má interpretação dos fatos, o reexame da prova produzida.",
"XXVIII – As hipóteses de fundamentação para o pedido de rescisão são taxativas, portanto, a interpretação do artigo 494 do Regimento Interno há que ser restritiva.", e,
XXXIV – A admissibilidade das rescisórias restringe-se aos fundamentos descritos na lei de forma taxativa, haja vista a natureza da rescisória que busca retirar do mundo jurídico decisão eivada de vício (prova falsa, erro, violação de lei, parcialidade do julgador, elemento novo não apreciado) e não reapreciação da matéria.
Deste modo, observo que a decisão recorrida foi fiel ao Prejulgado, visto que a apresentação do Pedido de Rescisão baseou-se na violação literal de dispositivo de lei, especificamente no Art. 926 do Código de Processo Civil. Na oportunidade o peticionário, ora Recorrente, alegou que o referido dispositivo tem aplicação subsidiária no âmbito deste Tribunal, por força do art. 52 da Lei Orgânica.
O dispositivo do Código de Processo Civil prescreve "Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente".
Neste aspecto, o Conselheiro Relator bem ponderou:
"O conceito de violação literal demanda, portanto, demonstração inequívoca de transgressão direta ao texto normativo, distinta de divergências interpretativas ou eventuais lacunas argumentativas. O Tribunal, no exercício de suas funções, dispõe de discricionariedade técnica para a formação de seus julgamentos, desde que devidamente fundamentados, respeitando os princípios da legalidade e da motivação.
(...) Exigir que qualquer afastamento de entendimento anterior configure afronta ao artigo 926 do CPC equivaleria a banalizar o Pedido de Rescisão, fragilizando a autoridade das decisões definitivas e comprometendo os princípios da segurança jurídica e da estabilidade institucional. Ademais, considerando a aplicação subsidiária do CPC e a existência de recurso próprio para discutir suposta divergência jurisprudencial, conclui-se que o manejo do Pedido de Rescisão baseado nos artigos 77, inciso V, da LC/PR 113/05, e 494, inciso V, do RITCE/PR, em conjunto com o artigo 926 do CPC, é insubsistente e incabível. Tal utilização possibilita, conforme bem colocado pelo Parquet, a banalização dessa ação excepcional, abrindo margem para rescisões indiscriminadas de decisões definitivas, ora funcionando como duplo grau de jurisdição (quando não interposto recurso cabível), ora como triplo grau (quando recurso foi interposto, mas mantida suposta divergência)."
Para demonstrar a violação do dispositivo legal (art. 926, CPC) o peticionário argumenta que não foi comprovado o efetivo dano ao erário, não podendo, assim, ter lhe sido imputada a devolução de valores. Defende que a imputação de ressarcimento ao erário somente foi mantida porque o c. TCE/PR entendeu que "não restaram demonstrados os critérios utilizados para o rateio de custos indiretos" e "não houve comprovação de que as despesas administrativas nomeadas "taxas de fomento" mantinham relação com o objeto executado", mesmo as decisões judiciais já tendo reconhecido a ausência de lesão ao erário decorrente do pagamento da referida taxa.
Primeiramente, a própria alegação evidencia o dano ao erário decorrente do pagamento de taxas de fomento sem a comprovação de relação com o objeto executado.
Ademais, por eventualidade, consultando as decisões judiciais indicadas pelo Recorrente, seu objeto de análise, e, consequentemente suas conclusões, não há que se falar que elas concluíram que não houve dano ao erário, como quer o Recorrente, vejamos:
- Ação Penal 5001412-42.2018.4004.7002/PR – Apurou em síntese os seguintes fatos: 1. O Recorrente e outros inexigiram licitação fora das hipóteses previstas em lei ao celebrarem o Contrato de Gestão 021/2010; 2. O Recorrente e outros celebraram o Contrato de Gestão 021/2010 permitindo que Organização Social utilizasse os bens móveis e imóveis pertencentes ao Poder Público para prestar os serviços contratados, além de servidores públicos terem exercido atribuições que incumbia à PRO-SAÚDE. 3. O Recorrente e outros aos celebrarem esse contrato ordenaram despesa não autorizada em lei.
Isto é, o exame permeou a discussão acerca do dever do Estado de prestar serviços públicos de forma direta e dos parâmetros a serem observados para o fornecimento destes por instituições privadas, em vista que a legislação prevê a participação do setor privado de forma complementar. A decisão judicial cita, inclusive, a decisão ora confrontada, e, conclui: Contudo, in casu, em que pesem as inconformidades apontadas pelo Tribunal de Contas do Paraná, não foram produzidas provas suficientes para se demonstrar o dolo específico do réu em causar prejuízo aos cofres públicos, com a inexigência de licitação. (página 22 da peça 12).
- Ação de Improbidade administrativa 0002674-54.2011.8.16.0030 iniciada pelo Ministério Público do Estado do Paraná em razão de ato de improbidade administrativa, supostamente cometido pelo à época Prefeito e pelo então Secretário de Saúde do Município de Foz do Iguaçu/PR, bem como por entidade privada qualificada, na forma da Lei n. 9.637/1998, como Organização Social (OS), consubstanciado na indevida delegação da gestão e da execução de serviços de

hospital público municipal, sem observância às regras e princípios que regem o Sistema Único de Saúde, e à imposição constitucional da realização de concurso público. Conforme decisão do Superior Tribunal de Justiça (peça 9) não restou configurado o ilícito tipificado no art. 11, caput, da Lei n. 8429/1992.
Face ao exposto, as razões do Recorrente não merecem acolhimento, pelo que voto pelo não provimento do Recurso de Revisão.
Em razão de todo o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, não provimento do Recurso de Revisão.
Após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para rearranjo dos autos e encaminhamento ao Relator competente, conforme artigo 32, § 3º[8], do Regimento Interno.
III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA)
Trata-se de Recurso de Revisão interposto contra o Acórdão n. 2.205/25 – Tribunal Pleno, que não conheceu do Pedido de Rescisão manejado contra o Acórdão n. 1.016/22 – Tribunal Pleno, o qual, por sua vez, manteve a condenação ao ressarcimento de R$ 801.304,41 decorrentes do pagamento de "taxas de fomento" no âmbito do Contrato de Gestão n. 021/2010.
Com a devida vênia ao eminente Relator, divirjo.
(i) – DA ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E DA NECESSIDADE DE CONHECIMENTO DO PEDIDO RESCISÓRIO
A decisão recorrida parte da premissa de que o Pedido de Rescisão não poderia ser conhecido por ausência de demonstração de violação literal de dispositivo legal, nos termos do art. 77, inciso V, da Lei Orgânica desta Corte.
Todavia, entendo que tal conclusão não se sustenta no caso concreto.
Isso, porque o Recorrente não se limitou a suscitar mera divergência interpretativa ou inconformismo com o resultado do julgamento. Ao contrário, apontou de forma objetiva a existência de decisões judiciais supervenientes, inclusive do Superior Tribunal de Justiça, que afastaram a configuração de dano ao erário no mesmo contexto fático analisado por esta Corte.
Tal circunstância não pode ser reduzida a simples divergência hermenêutica. Trata-se de elemento jurídico relevante, apto a colocar em xeque o próprio fundamento da condenação imposta, especialmente quando se considera que o processo originário foi instaurado precisamente para a apuração de dano ao erário.
Nesse cenário, a alegação de violação à ordem jurídica, seja sob a perspectiva do art. 926 do CPC, seja sob o prisma da coerência e integridade das decisões estatais, revela densidade suficiente para justificar, ao menos, o conhecimento do Pedido de Rescisão, com exame de mérito.
Interpretar de forma excessivamente restritiva as hipóteses de cabimento da rescisória, a ponto de inviabilizar o controle de decisões potencialmente incompatíveis com pronunciamentos judiciais definitivos, implica esvaziar a própria finalidade do instituto.
(ii) – DA NECESSIDADE DE ENFRENTAMENTO DO MÉRITO RESCISÓRIO
Superada a admissibilidade, entendo que o mérito do Pedido de Rescisão também merece acolhimento, ao menos parcial.
O ponto central da controvérsia reside na manutenção de condenação ao ressarcimento fundada, essencialmente, na ausência de comprovação da vinculação das despesas ao objeto contratual, o que levou esta Corte a presumir a existência de dano ao erário.
Entretanto, as decisões proferidas no âmbito do Poder Judiciário, tanto na esfera penal quanto na ação de improbidade administrativa, indicam, de forma consistente, a inexistência de comprovação de prejuízo aos cofres públicos, bem como a ausência de dolo ou de finalidade lesiva.
Ainda que se reconheça a independência entre as instâncias, tal princípio não pode ser interpretado de forma absoluta a ponto de admitir que, diante do mesmo conjunto fático, coexistam, de um lado, (i) decisões judiciais que afastam a existência de dano ao erário; e, de outro, (ii) condenação administrativa fundada em presunção de prejuízo.
A autonomia das instâncias não autoriza a produção de decisões materialmente incompatíveis entre si, sobretudo quando o próprio objeto do processo administrativo é a verificação da existência de dano.
(iii) – DA INADEQUAÇÃO DA PRESUNÇÃO DE DANO AO ERÁRIO
A manutenção da condenação ao ressarcimento, nas circunstâncias do caso, conduz à aceitação de um dano presumido, o que se mostra juridicamente inadequado.
Como bem destacado no voto vencido proferido no âmbito do próprio Acórdão n. 2.205/25, a imposição de ressarcimento sem demonstração concreta de prejuízo implica medida desproporcional e em desacordo com a evolução normativa recente, especialmente à luz das alterações introduzidas na Lei de Improbidade Administrativa, que vedam a responsabilização baseada em presunções.
A ausência de comprovação da despesa pode ensejar irregularidade na prestação de contas, sujeita às sanções cabíveis, mas não autoriza, automaticamente, a conclusão de que houve dano patrimonial equivalente ao valor integral repassado.
Admitir tal raciocínio implica inverter a lógica do controle, transformando a deficiência probatória em presunção absoluta de prejuízo, o que não se coaduna com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e segurança jurídica.
(iv) – DA NECESSIDADE DE HARMONIZAÇÃO ENTRE AS INSTÂNCIAS E SEGURANÇA JURÍDICA
O caso revela situação peculiar em que há pronunciamentos judiciais definitivos afastando a ocorrência de dano ao erário, ao passo que a decisão administrativa mantém uma condenação pecuniária expressiva.
Ainda que não haja vinculação automática entre as instâncias, impõe-se reconhecer que tais decisões judiciais possuem relevância jurídica qualificada, devendo ser consideradas na formação do convencimento desta Corte, sob pena de comprometimento da coerência do sistema jurídico.
A manutenção de decisões inconciliáveis fragiliza a previsibilidade e a estabilidade das relações jurídicas, valores que devem ser preservados, especialmente em matéria sancionatória.
(v) – DA PROPORCIONALIDADE E DAS SANÇÕES JÁ APLICADAS
Outro aspecto que merece especial consideração refere-se à proporcionalidade da manutenção da condenação ao ressarcimento diante do histórico sancionatório já suportado pelo Recorrente em decorrência dos mesmos fatos relacionados ao Contrato de Gestão nº 021/2010.
Conforme se verifica do Acórdão nº 823/13-S1C, proferido no Processo nº 98228/12 (Relatório de Inspeção), esta Corte de Contas já reconheceu diversas irregularidades relacionadas à contratação da Pró-Saúde para a gestão do Hospital Municipal de Foz do Iguaçu, aplicando ao então Prefeito Municipal múltiplas sanções administrativas, consistentes em:
a) multa pela contratação de pessoal sem concurso público, em afronta ao art. 37, II, da Constituição Federal;
b) multa pela formalização do contrato de gestão em desacordo com a legislação municipal aplicável e pela ausência das publicações legalmente exigidas;
c) multa pelo pagamento de despesas com pessoal sem observância dos limites e critérios previstos nos arts. 18 e 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
d) multa pela formalização do contrato sem a prévia consulta ao Conselho Municipal de Saúde;
e) inclusão de seu nome no cadastro de responsáveis com contas irregulares para todos os efeitos legais, inclusive aqueles previstos na legislação eleitoral.
Além disso, foi justamente naquele processo que esta Corte determinou a instauração da Tomada de Contas Extraordinária posteriormente autuada sob nº 1079570/14, especificamente destinada à apuração de eventual dano ao erário relacionado aos valores pagos a título de taxa de fomento nos exercícios de 2010 e 2011.
Observa-se, portanto, que a irregularidade da contratação, das prestações de contas e dos mecanismos de controle adotados pelo Município já havia sido objeto de censura administrativa específica e de sanções próprias impostas por esta Corte há mais de uma década.
Paralelamente, os mesmos fatos foram submetidos ao crivo do Poder Judiciário, tanto na esfera de improbidade administrativa quanto na esfera penal, sem que delas resultasse o reconhecimento de prejuízo efetivo ao erário ou de atuação dolosa voltada à lesão dos cofres públicos. Embora não haja vinculação absoluta entre as instâncias, é inegável que tais pronunciamentos judiciais constituem elemento relevante para a aferição da proporcionalidade da resposta estatal.
Nesse contexto, a manutenção do ressarcimento integral de R$ 801.304,41 revela-se medida excessivamente gravosa, pois se apoia não na demonstração concreta de dano patrimonial efetivamente sofrido pelo Município, mas na ausência de comprovação suficiente da destinação das despesas classificadas como taxa de fomento.
Em outras palavras, a condenação acaba por converter deficiência probatória em presunção de dano, circunstância que se mostra incompatível com a evolução do ordenamento jurídico brasileiro, especialmente após as alterações promovidas pela Lei nº 14.230/2021 e com as diretrizes estabelecidas pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.
Não se ignora que a falta de comprovação adequada dos gastos impede o reconhecimento da regularidade das contas. Todavia, irregularidade contábil ou deficiência na prestação de contas não se confundem, necessariamente, com dano patrimonial efetivo. A primeira pode justificar sanções administrativas próprias, as quais, no caso concreto, já foram amplamente aplicadas, enquanto o segundo exige demonstração minimamente objetiva da efetiva lesão ao patrimônio público.
Assim, diante do conjunto de circunstâncias excepcionais do caso concreto, especialmente (i) da prévia aplicação de múltiplas sanções administrativas pelo Tribunal de Contas, (ii) da inclusão do gestor no cadastro de responsáveis com contas irregulares, (iii) da submissão dos mesmos fatos às esferas judicial cível e penal e (iv) da ausência de demonstração concreta de prejuízo patrimonial correspondente ao valor integral imputado, concluo que a manutenção da condenação ressarcitória mostra-se desarrazoada e desproporcional.
Diante da existência de elementos jurídicos relevantes aptos a caracterizar, em tese, violação à ordem jurídica, entendo que o Pedido de Rescisão deve ser conhecido.
No mérito, deve ser parcialmente procedente, para afastar a condenação ao ressarcimento diante da ausência de comprovação efetiva de dano ao erário, sem prejuízo da manutenção da irregularidade das contas por deficiência na comprovação das despesas.
Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento do Recurso de Revisão e, no mérito, pelo seu provimento, para:
reformar o Acórdão n. 2.205/25 – Tribunal Pleno a fim de reconhecer o cabimento do Pedido de Rescisão; e
no mérito rescindente, julgar o pedido parcialmente procedente, para excluir a imputação de ressarcimento ao Recorrente, mantendo-se, no mais, a irregularidade das contas nos termos já reconhecidos por esta Corte.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta, em:
I – CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, acompanhando as manifestações uniformes, NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de Revisão;
II – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para rearranjo dos autos e encaminhamento ao Relator competente, conforme artigo 32, § 3º[9], do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA (voto vencedor), JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO.
Os Conselheiros MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (vencido) e AUGUSTINHO ZUCCHI apresentaram voto pelo provimento do recurso de revisão.
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Plenário Virtual, 20 de agosto de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

_____

1. Peça 65.
2. Peça 61. Relator Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.
ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por voto de desempate do presidente, em: NÃO CONHECER o presente Pedido de Rescisão.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES (desempate), FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (voto vencedor), IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE

MELLO E SILVA. Os Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI (vencido), apresentaram voto pela procedência parcial.
***3**. À peça 5 – Relator Conselheiro NESTOR BAPTISTA.*
ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em: I – CONHECER o Recurso de Revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pelo NÃO PROVIMENTO, mantendo inalterado o Acórdão n°. 3671/19-S2C; II – DETERMINAR, após o trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que promova a inversão da autuação, passando a tramitar o Processo sob n°. 1079470/14 como principal; III – Determinar, por fim, a remessa dos autos ao Excelentíssimo Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, competente para acompanhamento da execução, nos termos do art. 32, §3° do Regimento Interno. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.
***4**. À peça 6 – Relator Conselheiro NESTOR BAPTISTA.*
ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em: I – CONHECER os presentes Embargos de Declaração, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pelo NÃO PROVIMENTO mantendo-se, em sua integralidade, o teor do conteúdo do Acórdão n°. 1016/22-STP; II – Determinar, nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa à Diretoria de Protocolo (DP) para inversão da autuação, passando a constar como processo principal o de n° 1079570/14, cujo Relator, Excelentíssimo Conselheiro Artagão de Mattos Leão, é competente para acompanhamento da execução, nos termos do art. 32, § 3° do Regimento Interno. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
***5**. CPC. Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.*
***6**. Ação de improbidade administrativa 0002674-54.2011.8.16.0030 (TJPR) e ação penal 5001412-42.2018.4.04.7002 (Justiça Federal do Paraná),*
***7**. CPC. Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.*
***8**. Art. 32, § 3º. O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso.*
***9**. Art. 32, § 3º. O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso.*

PROCESSO Nº:-745735/25
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUARATUBA
INTERESSADO:-MAURICIO LENSE, MUNICÍPIO DE GUARATUBA, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS
ADVOGADO / PROCURADOR-CAMILA PLATNER GARCIA, LEONARDO LUIS DA SILVA, RICARDO BIANCO GODOY
RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 2157/26 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Tomada de Contas Extraordinária. Atrasos no envio das remessas do SIM-AM. Responsabilidade do então prefeito. Conhecimento do Recurso e, quanto ao mérito, pelo não provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto por ROBERTO CORDEIRO JUSTUS (peça 47), em face do Acórdão n.° 3038/25-S1C (peça 43), por meio do qual foi julgada procedente a Tomada de Contas Extraordinária n.° 216976/25, instaurada a fim de apurar a responsabilidade pelo não encaminhamento das remessas do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM) alusivas ao exercício de 2024 pelo Município de Guaratuba, nos seguintes termos:

Julgar procedente a presente Tomada de Contas extraordinária, para efeito de julgar irregulares as contas versadas no feito, com fundamento nos arts. 15, § 2º, e 16, III, da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão da ausência de entrega dos dados do SIM-AM referentes ao exercício de 2024;

aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, III, b, da Lei Complementar Estadual 113/2005 ao ex-prefeito municipal, Sr. Roberto Cordeiro Justus, em razão da ausência de remessa dos dados do SIM-AM referentes ao exercício de 2024;

determinar ao Município de Guaratuba, por meio de seu atual gestor, para que, no prazo de 30 dias, regularize as remessas do SIM-AM, observando os prazos previstos na Agenda de Obrigações Municipais, IN nº 192/24, sob pena de aplicação de multa do art. 87, III, b, da Lei Complementar nº 113/05;

encaminhar, após o trânsito em julgado, os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para proceder aos registros e demais providências atinentes à execução da decisão.

Em suas razões, o recorrente enfatiza as dificuldades vivenciadas pelo Município no decorrer do ano de 2024 na prestação de serviços do sistema de gestão de software. Consigna que, no mês de março do referido exercício, houve a contratação de uma nova empresa responsável pelo Sistema Integrado de Gestão Pública Municipal, a Equiplano Sistemas Ltda., tendo sido elaborado, então, um cronograma para a realização da migração, parametrização e treinamento para uso do novo sistema, fixando-se como data final o dia 19/09/2024.

Informa, porém, que em razão de diversos imprevistos – os quais não serão aqui minudenciados pelo fato de não impactarem na análise recursal – , não foi possível atender ao prazo acima estipulado, o que impediu, inclusive, o cumprimento da Agenda de Obrigações perante este Tribunal, ensejando o estabelecimento de um novo cronograma voltado ao envio dos dados do SIM-AM de 2024 a fim de regularizar os atrasos nas remessas.

Argumenta, então, que "em agosto de 2024, a abertura contábil foi devidamente entregue, e até dezembro do mesmo ano, as informações referentes aos primeiros meses do exercício (janeiro a março) já haviam sido remetidas a este Colendo Tribunal de Contas", estando a equipe técnica municipal voltada a promover a regularização dos envios até 31 de março de 2025.

Esclarece, porém, que sob a gestão do seu sucessor, decidiu-se por rescindir o contrato firmado com a Equiplano e contratar outra empresa via dispensa de licitação, o que teria ocasionado a quebra do "fluxo dos lançamentos outrora planejados pela equipe contábil da gestão do Peticionário", além de fazer "com que os lançamentos até então enviados ao TCE/PR fossem estornados", invalidando as remessas que já tinham sido regularizadas.

Defende, assim, que "essa ruptura discricionária e injustificada engendrou, por escolha deliberada e unilateral, o ambiente de caos técnico que hoje se tenta, de forma anacrônica e indevida, atribuir retroativamente à gestão anterior".

Não bastasse, alega que a decisão guerreada teria dado ao seu sucessor, indevidamente, um tratamento diferenciado ao isentá-lo de responsabilização. Para o recorrente, o senhor Maurício Lense teria adotado medidas que prejudicaram a regularização dos atrasos aqui tratados, quais sejam:

o afastamento da então contadora geral do Município, Sra. Maricel Souza, episódio que aconteceu no dia 02/01/2025, não só destituindo a respectiva servidora do cargo de Contador Geral, mas também afastando ela de toda e qualquer atividade contábil. Mesmo sendo contadora de carreira, com experiência de quase 20 anos em contabilidade pública, a mesma foi transferida a outro departamento público para executar serviços de atendimento ao público.

Rompimento unilateral do contrato de prestação de serviços com a Equiplano. A então empresa vencedora do P.E.12/2023 estava trabalhando com foco total para solução do impasse do envio das informações do SIM-AM. O rompimento abrupto fez cair por terra todo o trabalho que já havia sido executado;

Estorno dos lançamentos já executados pelo Recorrente. Muito embora ainda houvessem lançamentos a serem finalizados do SIM-AM, conforme cronograma estipulado, até 31/12/2024 muitas informações foram alimentadas no TCE/PR. Todos os dados foram estornados pelo atual Prefeito;

Contratação emergencial de outra empresa de gestão de software que deveria concluir o envio das informações do SIM-AM no prazo legal e não o fez.

Entende, portanto, que o descumprimento do cronograma anteriormente estabelecido teria se dado por culpa do atual gestor, que deveria, por consequência, ser responsabilizado.

Nesse mesmo contexto, invoca o artigo 22 da LINDB e defende o afastamento da sua responsabilização.

O Recurso foi recebido por meio do Despacho n.° 2013/25-GCILB (peça 48).

O feito foi submetido à análise técnica, que opinou pelo desprovimento recursal (Instrução n.° 1909/25-CCONTAS, peça 54).

O Ministério Público de Contas acompanhou o opinativo técnico (Parecer n.° 15/26-5PC, peça 55).

Era o que cabia relatar.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, ratifico o exame de admissibilidade realizado anteriormente.

Quanto ao mérito, entendo que não assiste razão ao recorrente.

Conforme se extrai, toda a sua insurgência recursal se concentra especialmente na alegação de que o atual gestor do Município de Guaratuba teria adotado medidas que prejudicaram a regularização dos atrasos nos envios das remessas do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM).

Para o peticionante, os referidos atrasos deveriam ter sido regularizados até março de 2025, conforme cronograma elaborado em sua gestão, o qual, porém, teria sido descontinuado por seu sucessor.

Em que pesem tais argumentos, o que se nota é que sequer o recorrente cumpriu com as datas outrora estipuladas. A partir do que consta do cronograma, quando do encerramento do mandato, em dezembro de 2024, a previsão era de que ao menos até a remessa de agosto teria sido enviada, no entanto, apenas as remessas alusivas à abertura e aos meses de janeiro, fevereiro e março foram realizadas, em franco descumprimento às datas estipuladas. Veja-se:

Meses de entrega	Fechamentos de Sim-am
ago/24	ABERTURA
set/24	FECHAMENTO DE JANEIRO
set/24	FECHAMENTO DE FEVEREIRO
out/24	FECHAMENTO DE MARÇO
out/24	FECHAMENTO DE ABRIL
nov/24	FECHAMENTO DE MAIO
nov/24	FECHAMENTO DE JUNHO
nov/24	FECHAMENTO DE JULHO
dez/24	FECHAMENTO DE AGOSTO
jan/25	FECHAMENTO DE SETEMBRO
fev/25	FECHAMENTO DE OUTUBRO
fev/25	FECHAMENTO DE NOVEMBRO
mar/25	FECHAMENTO DE DEZEMBRO
mar/25	FECHAMENTO DE JANEIRO

O histórico de remessas extraído do SIM-AM, por sua vez, confirma o envio extemporâneo acima mencionado:

ANO	MÊS	TIPO	DATA DO HISTÓRICO	PROTOCOLO	OBSERVAÇÃO
2024	Abertura de Exercício	Remessa Excluída	06/05/2024 20:12		Data Fechamento anterior: 03/05/2024 13:09:00 NrProtocolo anterior: 2024317969 Remessa excluída automaticamente pela solicitação: 11179
2024	Abertura de Exercício	Remessa Fechada	21/08/2024 17:19	2024584045	
2024	Janeiro	Remessa Fechada	14/11/2024 16:53	2024767476	
2024	Fevereiro	Remessa Fechada	04/12/2024 11:20	2024807630	
2024	Março	Remessa Fechada	17/12/2024 08:06	2024837130	
2024	Abril	Remessa Fechada	25/02/2025 10:50	2025103580	
2024	Maio	Remessa Excluída	22/04/2025 20:06		Data Fechamento anterior: 25/02/2025 10:50:00 NrProtocolo anterior: 2025103580 Remessa excluída automaticamente pela solicitação: 12082
2024	Abril	Remessa Aberta	22/04/2025 20:06		Remessa reaberta automaticamente pela solicitação: 12082
2024	Abril	Remessa Excluída	22/04/2025 20:10		Data Fechamento anterior: 17/12/2024 08:07:00 NrProtocolo anterior: 2024837130 Remessa excluída automaticamente pela solicitação: 12082
2024	Março	Remessa Aberta	22/04/2025 20:10		Remessa reaberta automaticamente pela solicitação: 12082
2024	Março	Remessa Excluída	22/04/2025 20:14		Data Fechamento anterior: 04/12/2024 11:20:00 NrProtocolo anterior: 2024807630 Remessa excluída automaticamente pela solicitação: 12082
2024	Fevereiro	Remessa Aberta	22/04/2025 20:14		Remessa reaberta automaticamente pela solicitação: 12082
2024	Fevereiro	Remessa Excluída	22/04/2025 20:18		Data Fechamento anterior: 14/11/2024 16:54:00 NrProtocolo anterior: 2024767476 Remessa excluída automaticamente pela solicitação: 12082
2024	Janeiro	Remessa Aberta	22/04/2025 20:18		Remessa reaberta automaticamente pela solicitação: 12082
2024	Janeiro	Remessa Excluída	22/04/2025 20:24		Data Fechamento anterior: 21/08/2024 17:19:00 NrProtocolo anterior: 2024584045 Remessa excluída automaticamente pela solicitação: 12082
2024	Abertura de Exercício	Remessa Aberta	22/04/2025 20:24		Remessa reaberta automaticamente pela solicitação: 12082
2024	Abertura de Exercício	Remessa Fechada	06/05/2025 15:40	2025285106	
2024	Janeiro	Remessa Fechada	30/05/2025 18:08	2025342860	

2024	Fevereiro	Remessa Fechada	04/06/2025 11:33	2025353357	
2024	Março	Remessa Fechada	06/06/2025 10:07	2025359584	
2024	Abril	Remessa Fechada	10/06/2025 14:14	2025367854	
2024	Maio	Remessa Fechada	22/06/2025 23:27	2025388401	
2024	Maio	Remessa Fechada	22/06/2025 23:27	2025388410	
2024	Junho	Remessa Excluída	22/07/2025 20:02		Data Fechamento anterior: 22/06/2025 23:28:00 NrProtocolo anterior: 2025388410 Remessa excluída automaticamente pela solicitação: 12289
2024	Maio	Remessa Aberta	22/07/2025 20:02		Remessa reaberta automaticamente pela solicitação: 12289
2024	Maio	Remessa Fechada	25/07/2025 13:35	2025458396	
2024	Junho	Remessa Fechada	04/08/2025 21:53	2025494775	
2024	Julho	Remessa Fechada	11/08/2025 22:00	2025515004	
2024	Agosto	Remessa Fechada	16/08/2025 19:49	2025525573	
2024	Setembro	Remessa Fechada	23/08/2025 14:36	2025540831	
2024	Outubro	Remessa Fechada	01/09/2025 17:49	2025560301	
2024	Novembro	Remessa Fechada	08/09/2025 10:56	2025576305	
2024	Dezembro	Remessa Fechada	09/10/2025 18:03	2025650580	
2024	Encerramento do Exercício	Remessa Fechada	20/10/2025 22:04	2025672193	

Deste modo, independentemente do fato de, na gestão do sucessor do recorrente, terem ocorrido situações que poderiam ter atrapalhado a solução do problema, tais como o afastamento da contadora geral, a rescisão contratual com a empresa responsável pelas remessas e, ainda, a exclusão das remessas já realizadas, fato é que o recorrente, durante a sua gestão, deixou de cumprir não apenas a agenda de obrigações do Tribunal, mas também o seu próprio cronograma.
Destaque-se, ainda, que o atraso inviabilizou a análise oportuna das contas municipais, sendo inafastável a sua responsabilização.
Quanto ao seu sucessor, acompanho a manifestação técnica no sentido de que ele "não poderia efetuar as remessas que lhe competiam antes de regularizar os atrasos nas remessas de 2024, que eram de responsabilidade do recorrente".
Entendo, portanto, que inexistem razões hábeis a justificar a reforma da decisão recorrida, devendo ser mantida em sua integralidade.
VOTO (Conselheiro José Durval Mattos do Amaral)
Diante do exposto, acompanhando os opinativos técnico e ministerial, VOTO pelo desprovimento do recurso interposto pelo senhor ROBERTO CORDEIRO JUSTUS em face do Acórdão n.° 3038/25-S1C.
4. VOTO DIVERGENTE (Conselheiro Fabio de Souza Camargo)
Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Sr. Roberto Cordeiro Justus em face do Acórdão n.º 3038/25 – S1C (peça 47), por meio do qual foi julgada procedente a Tomada de Contas Extraordinária referente ao exercício de 2024, com a consequente declaração de irregularidade das contas e aplicação de multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão da ausência de remessa tempestiva dos dados do Sistema de Informação Municipal – Acompanhamento Mensal (SIM-AM).
O Relator vota pelo "desprovimento do recurso interposto pelo senhor ROBERTO CORDEIRO JUSTUS em face do Acórdão n.º 3038/25-S1C.", mantendo integralmente a decisão impugnada, ao fundamento de que, embora reconhecidas dificuldades operacionais, o então gestor não teria observado nem a Agenda de Obrigações deste Tribunal nem o cronograma por ele próprio apresentado, circunstância que teria inviabilizado a análise oportuna das contas municipais.
Com a devida vênia, ouso divergir do Relator, sob os fundamentos que passo a expor.
No mérito, entendo que o quadro fático-jurídico examinado nos presentes autos guarda estreita e relevante similitude com aquele apreciado pela Primeira Câmara no Acórdão n.º 3420/24 – S1C (peça 20 dos autos n.º 315443/24[1]), relativo ao atraso no envio dos dados do SIM-AM referentes ao encerramento do exercício de 2023.
Em tal decisão, mesmo diante de atraso superior aos parâmetros usualmente adotados por esta Corte, reconheceu-se que as falhas decorreram de dificuldades técnicas relevantes na prestação do serviço por empresa contratada, associadas a problemas na migração de dados e à posterior substituição do fornecedor do sistema, circunstâncias que impactaram diretamente o cumprimento da Agenda de Obrigações.
Verificou-se, ademais, que o então gestor não permaneceu inerte, tendo adotado providências concretas para a regularização das pendências, com o envio dos dados, ainda que intempestivamente, e a apresentação de cronograma de regularização, circunstâncias que conduziram ao afastamento da caracterização de negligência administrativa. À vista desse contexto, este Tribunal aplicou o art. 22, caput e § 2º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro[2], julgando as contas regulares com ressalva e afastando a aplicação da multa administrativa.
No presente feito, relativo ao exercício de 2024, também se identificam os mesmos elementos estruturantes do atraso, notadamente a instabilidade do sistema, a migração de dados, dificuldades técnicas relevantes e a atuação do gestor voltada à regularização, inclusive com remessas parciais e tentativa de observância de cronograma.
Nessas condições, a simples constatação de que o cronograma não foi integralmente cumprido não é suficiente, por si só, para qualificar a conduta como negligente em grau apto a justificar a imposição de sanção, especialmente quando os atrasos se inserem em cenário de entraves técnicos relevantes e de dependência de fatores externos à esfera direta de atuação do gestor.
Nesse contexto, a manutenção da multa administrativa, tal como proposta no voto do Relator, mostra-se destoante do entendimento firmado por esta Corte em quadro fático-jurídico substancialmente semelhante, sem que se identifique motivação específica e qualificada capaz de justificar a adoção de solução mais gravosa.
Ainda que se reconheça a possibilidade de evolução do entendimento jurisprudencial no âmbito do controle externo, a adoção de solução sancionatória mais severa em casos análogos reclama fundamentação reforçada, com a indicação clara de elementos fáticos ou jurídicos novos que autorizem a distinção de caso anterior ou a sua superação. Tal exigência decorre do art. 489, § 1º, inciso IV, do Código de Processo Civil[3], aplicável supletivamente ao processo de controle externo, e se harmoniza com os vetores de estabilidade, integridade e coerência decisória previsto nos art. 926 do CPC[4].
Além disso, a solução ora defendida se impõe à luz dos arts. 20 e 22 da LINDB[5], que exigem a consideração das circunstâncias concretas da gestão pública, das dificuldades reais enfrentadas pelo gestor e das consequências práticas da decisão, especialmente quando se trata da aplicação de sanções.
Embora o art. 87 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 preveja a aplicação de multa independentemente da apuração de dano ao erário, tal previsão não afasta o dever de avaliação da adequação, necessidade e proporcionalidade da reprimenda, sob pena de aplicação automática e descontextualizada, incompatível com os comandos da LINDB.
Nesse cenário, considerando os antecedentes do gestor reconhecidos por esta Corte no exercício anterior, a ausência de conduta dolosa ou de negligência qualificada, bem como a atuação voltada à regularização das pendências, a imposição de multa revela-se incompatível com a linha decisória deste Tribunal e com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e proteção da confiança legítima.
Ante o exposto, VOTO pelo PROVIMENTO do Recurso de Revista, para afastar a aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[6], e convertendo a irregularidade em causa de ressalva das contas.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por maioria absoluta, em:
I. Conhecer do recurso interposto pelo senhor ROBERTO CORDEIRO JUSTUS em face do Acórdão n.° 3038/25-S1C, para negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida na sua integralidade.
II. Após transitada em julgado a decisão, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para a inversão dos processos e posterior remessa ao Relator originário, competente para a execução nos termos do § 3º do art. 32 do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA. (voto vencedor)
O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO votou pelo provimento do Recurso de Revista para afastar a aplicação da multa administrativa e converter a irregularidade em causa de ressalva das contas, sendo acompanhado pelo Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI. (voto vencido)
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Plenário Virtual, 20 de agosto de 2026 – Sessão Virtual nº 14.
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

_____

1. Disponível em: https://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Tribunal/TramiteWeb/Protocolo?nrProtocolo=2024315443&priorizarExibicaoProcedimento=N
2. Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.
[...]
§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.
3. Art. 489. São elementos essenciais da sentença: [...]
§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: [...]
IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;
4. Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.
5. Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.
Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.
6. Art. 87 As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:
[...]
III - No valor de R$ 500,00 (quinhentos reais):
[...]
b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos, ou apresentar informação falsa ou adulterada; (Redação dada pela Lei Complementar nº 213/2018)

PROCESSO Nº:-42433/26
ASSUNTO:-CONSULTA
ENTIDADE:-MUNICIPIO DE PATO BRANCO
INTERESSADO:-GERI NATALINO DUTRA, MUNICIPIO DE PATO BRANCO
RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 2159/26 - TRIBUNAL PLENO

Consulta. Emendas parlamentares impositivas. Organizações da Sociedade Civil. Agrupamento de emendas. Plano de trabalho e conta bancária. Transparência e rastreabilidade. Aplicação de recursos públicos. Lei n.° 13.019/2014. Instrução Normativa TCE-PR n.° 200/2025. Diretrizes fixadas pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF n.° 854. Possibilidade de adoção de mecanismos unificados de execução, desde que preservados a identificação dos parlamentares autores, a individualização dos valores, a transparência e a rastreabilidade dos recursos. Consulta conhecida. Resposta nos termos da instrução da unidade técnica, com acréscimos em relação aos quesitos 1 e 3.
RELATÓRIO
Trata-se de consulta formulada pelo Prefeito do Município de Pato Branco, Geri Natalino Dutra, em que apresenta a este Tribunal os seguintes questionamentos:
É juridicamente admissível o agrupamento de emendas parlamentares impositivas, de autoria de diferentes vereadores, para atendimento de um único objeto executado por uma Organização da Sociedade Civil?
Sendo possível o agrupamento de emendas, pode ser adotado um único plano de trabalho, desde que haja identidade de objeto, finalidade e público-alvo? Caso não seja admissível o agrupamento, é permitido apresentar o mesmo objeto e plano de trabalho para emendas distintas?
Considerando o parágrafo único do art. 4º da Instrução Normativa TCEPR nº 200/2025, que exige conta bancária específica para cada emenda parlamentar, é possível a utilização de conta única quando houver agrupamento de emendas, ou é obrigatória a abertura de uma conta bancária para cada emenda individualmente?
É admissível que o Município limite nos planos de aplicação, despesas diretas com serviços contábeis, assessorias técnicas e serviços correlatos, à luz da legislação vigente e das normas deste Tribunal?

À luz do art. 9º, inciso VIII, da Resolução TCE-PR nº 28/2019, é permitida ou deve ser vedada a destinação de recursos de emendas impositivas para despesas de publicidade nos planos de trabalho apresentados pelas OSCs?
O objeto do termo de repasse deve corresponder exatamente à descrição constante da emenda impositiva, especialmente quando redigida de forma genérica (ex.: "fomento à modalidade esportiva"), ou é possível detalhamento técnico posterior no plano de trabalho, sem descaracterização da emenda?
Por ocasião do juízo de admissibilidade, observei que, embora o expediente estivesse instruído com "parecer técnico", do aludido documento não teria constado opinativo acerca da matéria, limitando-se a apresentar os questionamentos, o que me levou a intimar a municipalidade para regularizar tal omissão (Despacho n.° 112/26-GCDA, peça 6).
Neste ínterim, o Município formulou quesitos complementares (peças 9 e 10), abaixo transcritos:
7. É juridicamente admissível que uma mesma Organização da Sociedade Civil capte recursos públicos simultaneamente por meio de chamamento público, nos termos da Lei Federal nº 13.019/2014, e por emendas parlamentares impositivas, para execução de objeto idêntico ou correlato?
8. É reconhecida, no âmbito da legislação municipal e do ordenamento jurídico vigente, a figura das chamadas "emendas de bancada", entendidas como aquelas apresentadas de forma coletiva por vereadores, para destinação de recursos orçamentários a determinado objeto ou entidade?
9. Caso seja admitida a existência de emendas de bancada no âmbito municipal, quais são os requisitos formais e materiais que devem ser observados para sua validade, especialmente quanto à autoria, individualização de valores, execução orçamentária, controle, transparência e responsabilização dos agentes públicos envolvidos?
Na sequência, acostou aos autos parecer jurídico sobre todos os questionamentos formulados (peça 15).
A Consulta foi recebida (Despacho n.° 234/26-GCDA, peça 16).
Os autos foram, então, remetidos à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca, que apresentou a Informação n.° 61/26-SJB (peça 17), elencando decisões que tangenciam o tema.
Antes da análise técnica, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização consignou que a matéria em tela poderá impactar na atividade de fiscalização, devendo os autos serem recambiados à aludida unidade após o julgamento do feito (Despacho n.° 328/26-CGF, peça 21).
A Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar - CAIS esclareceu, de antemão, que a ADPF n.° 854, de relatoria do Ministro Flávio Dino, aborda o tema em comento e possui impacto, portanto, no presente expediente.
Nesse contexto, a unidade informou que, em decisão monocrática, o Excelentíssimo Ministro estendeu a todos os entes federados o modelo federal de transparência e rastreabilidade das emendas parlamentares, e condicionou a execução das emendas de 2026 à comprovação do cumprimento do artigo 163-A da Constituição Federal perante os Tribunais de Contas competentes.
Além disso, a CAIS consignou que, em nova decisão monocrática, o Ministro determinou a edição de ato normativo pelos Tribunais de Contas locais sobre transparência e rastreabilidade das emendas parlamentares no âmbito dos Poderes Legislativos Estaduais e Municipais, o que culminou na elaboração da Instrução Normativa n.° 200/2025 por esta Corte de Contas.
Quanto aos quesitos propriamente ditos, propôs que fossem respondidos nos seguintes termos:
É juridicamente admissível o agrupamento de emendas parlamentares impositivas, de autoria de diferentes vereadores, para atendimento de um único objeto executado por uma Organização da Sociedade Civil?
R.: Com o objetivo de não inviabilizar a indicação e execução, considerando os princípios da racionalidade e da eficiência administrativa, esta Unidade Técnica entende que é possível o agrupamento das emendas individuais impositivas, com cada parlamentar fazendo sua indicação, para a realização de um único objeto.
Caso a emenda individual impositiva tenha por objetivo a transferência de recursos às entidades do terceiro setor, deverá ser observada para cada um dos parlamentares a proibição contina na decisão de 16 de janeiro de 2026 do Ministro Flávio Dino, referente à ADPF n.º 854.
2. Sendo possível o agrupamento de emendas, pode ser adotado um único plano de trabalho, desde que haja identidade de objeto, finalidade e público-alvo? Caso não seja admissível o agrupamento, é permitido apresentar o mesmo objeto e plano de trabalho para emendas distintas?
R.: Considerando a resposta da questão 1, pela possibilidade do agrupamento das emendas individuais impositivas, sendo necessário cada parlamentar fazer a sua indicação, para a realização de um único objeto, é possível a apresentação de um único plano de trabalho, que deverá conter, além das exigências para cadastro no Sistema Integrado de Transferências – SIT, o número, o valor e o nome de cada do parlamentar que está indicando os recursos para a execução do objeto.
3. Considerando o parágrafo único do art. 4º da Instrução Normativa TCE-PR n.º 200/2025, que exige conta bancária específica para cada emenda parlamentar, é possível a utilização de conta única quando houver agrupamento de emendas, ou é obrigatória a abertura de uma conta bancária para cada emenda individualmente?
R.: Quando da transferência dos recursos ao terceiro setor, mostra-se necessário o cadastro e a prestação de contas dos repasses no Sistema Integrado de Transferências – SIT, além de um único registro e, por conseguinte, uma mesma conta corrente para movimentação dos recursos, conforme art. 13, caput, da Resolução n.º 28/2011 deste Tribunal de Contas.
4. É admissível que o Município limite nos planos de aplicação, despesas diretas com serviços contábeis, assessorias técnicas e serviços correlatos, à luz da legislação vigente e das normas deste Tribunal?
R.: Os recursos das emendas parlamentares devem ser aplicados exclusivamente no objeto específico aprovado, sendo vedado o custeio de despesas administrativas gerais das entidades.
5. À luz do art. 9º, inciso VIII, da Resolução TCE-PR n.º 28/2019, é permitida ou deve ser vedada a destinação de recursos de emendas impositivas para despesas de publicidade nos planos de trabalho apresentados pelas OSCs?
R.: Os recursos das emendas parlamentares só podem ser utilizados para despesas com publicidade estritamente necessária à execução do objeto da emenda, como ação de caráter educativo, informativo ou de orientação social. Exemplos disso ocorrem em campanhas educativas vinculadas diretamente a programas de saúde, assistência social ou educação.
6. O objeto do termo de repasse deve corresponder exatamente à descrição constante da emenda impositiva, especialmente quando redigida de forma genérica (ex.: "fomento à modalidade esportiva"), ou é possível detalhamento técnico posterior no plano de trabalho, sem descaracterização da emenda?
R.: Nos termos do art. 2º da Instrução Normativa n.º 200/2025, quando da indicação da emenda, no entendimento desta Unidade Técnica, o parlamentar deverá apresentar, no mínimo: o objeto da despesa, o valor alocado, o órgão ou entidade executora e a localidade beneficiada.
7. É juridicamente admissível que uma mesma Organização da Sociedade Civil capte recursos públicos simultaneamente por meio de chamamento público, nos termos da Lei Federal nº 13.019/2014, e por emendas parlamentares impositivas, para execução de objeto idêntico ou correlato?
R.: Não é admissível que uma mesma Organização da Sociedade Civil capte recursos públicos simultaneamente por meio de chamamento público, nos termos da Lei Federal nº 13.019/2014, e por emendas parlamentares impositivas, para execução de objeto idêntico, ou seja, que em nada difere de outro.
A captação simultânea para objetos correlatos mostra-se viável somente quando há a segregação clara dos planos de trabalho, principalmente quanto às metas e às despesas, sem sobreposição de financiamento e com a plena rastreabilidade dos recursos públicos.
8. É reconhecida, no âmbito da legislação municipal e do ordenamento jurídico vigente, a figura das chamadas "emendas de bancada", entendidas como aquelas apresentadas de forma coletiva por vereadores, para destinação de recursos orçamentários a determinado objeto ou entidade?
R.: Em razão da decisão liminar, datada de 03/11/2025, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI nº 7807, o Ministro Dias Toffoli, do Supremo Tribunal Federal (STF), que suspendeu norma do Estado de Mato Grosso que previa a execução orçamentária obrigatória de emendas apresentadas por bancadas e blocos parlamentares da Assembleia Legislativa do estado, esta unidade técnica entende que o quesito resta prejudicado até decisão definitiva, em que a Suprema Corte emitirá entendimento conclusivo sobre a matéria, devendo, até decisão definitiva ou alteração do cenário atual, com base especialmente no princípio da segurança jurídica, deixar de impor a execução orçamentária obrigatória de emendas apresentadas por bancadas e blocos parlamentares.
9. Caso seja admitida a existência de emendas de bancada no âmbito municipal, quais são os requisitos formais e materiais que devem ser observados para sua validade, especialmente quanto à autoria, individualização de valores, execução orçamentária, controle, transparência e responsabilização dos agentes públicos envolvidos?
R.: Item resta prejudicado pelos mesmos fundamentos do item 8.
O Ministério Público de Contas acompanhou o opinativo técnico, acrescentando apenas uma ressalva na resposta ao item 3, considerando que a adoção de conta única pode implicar na responsabilização solidária dos parlamentares se, diante de irregularidades verificadas, não for possível individualizar condutas (Parecer n.° 202/26-PGC, peça 24).
Os autos vieram conclusos, ocasião em que entendi pertinente devolver os autos à unidade técnica para que complementasse a resposta ofertada ao quesito 6, por meio do qual o Consulente indagou se "o objeto do termo de repasse deve corresponder exatamente à descrição constante da emenda impositiva, especialmente quando redigida de forma genérica (ex.: 'fomento à modalidade esportiva'), ou é possível detalhamento técnico posterior no plano de trabalho, sem descaracterização da emenda", já que na resposta sugerida pela unidade, menciona-se o que deve constar quando da indicação da emenda, enquanto a pergunta se refere ao que deve constar do termo de repasse. Além disso, solicitei a manifestação quanto a ressalva apresentada pelo parquet de Contas em relação ao quesito 3 (Despacho n.° 938/26-GCDA, peça 25).
Em resposta (Instrução n.° 870/26-CAIS, peça 27), a unidade aderiu à ressalva ministerial, propondo então que o quesito 3 fosse assim respondido:
R.: É possível a utilização de conta bancária única quando o agrupamento de emendas individuais impositivas resultar em um único registro no Sistema Integrado de Transferências – SIT, nos termos do art. 13, caput, da Resolução nº 28/2011 deste Tribunal de Contas. Ressalva-se, contudo, que eventual irregularidade na aplicação dos recursos poderá ensejar a responsabilização solidária de todos os parlamentares que realizaram as respectivas indicações, caso não seja possível individualizar as condutas e a responsabilidade de cada um.
Passando ao reexame do quesito 6, sugeriu a seguinte resposta:
R.: O objeto do termo de repasse deve guardar correspondência com o objeto da despesa aprovado na emenda parlamentar, não sendo admitida sua alteração ou ampliação no plano de trabalho. Nos termos do art. 2º, III, da Instrução Normativa nº 200/2025, o objeto da despesa deve consistir na descrição detalhada do propósito do gasto aprovado na emenda, incluindo a ação governamental, o projeto ou a atividade a ser executada e sua finalidade específica.
Assim, a indicação de objeto genérico, como "fomento à modalidade esportiva", não atende, por si só, à exigência de descrição detalhada da finalidade da despesa. O plano de trabalho poderá promover o detalhamento técnico necessário à execução do objeto, desde que permaneça adstrito à finalidade, à ação, ao projeto ou à atividade originalmente aprovados na emenda parlamentar, sem descaracterizá-los, alterá-los ou ampliá-los.
Era o que cabia relatar.
FUNDAMENTAÇÃO
Preliminarmente, ratifico a admissibilidade da presente Consulta, eis que preenchidos os requisitos normativos.
Quanto ao mérito, convém apresentar algumas reflexões de caráter introdutório.
O tema alvo de questionamento - execução de emendas parlamentares impositivas destinadas a Organizações da Sociedade Civil - possui grande relevância e impacto, isso porque, na mesma medida em que a transferência de recursos a entidades do terceiro setor constitui uma forma legítima de o Estado alcançar, juntamente com a esfera privada, avanços em áreas dotadas de relevância pública e social, é certo que também podem ter a sua finalidade completamente desvirtuada, considerando que se trata de uma forma de acesso a numerários públicos.
Não é sem motivo, portanto, que tais transferências devem se submeter às mais variadas espécies de controle e não escapam da necessária observância aos princípios constitucionais da publicidade e da transparência na Administração Pública.

Corroborando o panorama acima, o Supremo Tribunal Federal, na ADPF n.° 854, por seu Excelentíssimo Ministro Flávio Dino, em decisão monocrática proferida em 23 de outubro de 2025, estendeu de forma mandatória a todos os Estados, Distrito Federal e Municípios o modelo federal de transparência e rastreabilidade das emendas parlamentares, em observância ao princípio da simetria e ao artigo 163-A da Constituição Federal, que estabelece que os entes federados disponibilizarão suas informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais em sistema integrado, de forma a garantir a rastreabilidade, comparabilidade e publicidade desses dados, os quais deverão ser divulgados em meio eletrônico de amplo acesso público.

Como consequência, este Tribunal de Contas do Estado do Paraná – enquanto órgão constitucionalmente responsável pela realização do controle externo, incluindo-se aí a fiscalização da aplicação de recursos públicos repassados a entidades privadas de caráter assistencial que exerçam atividades de relevante interesse público, sem fins lucrativos, tais como as Organizações da Sociedade Civil – editou a Instrução Normativa n.° 200/2025, que estabelece normas e procedimentos para a fiscalização e o acompanhamento das emendas parlamentares estaduais e municipais, inclusive das transferências voluntárias delas decorrentes, as quais visam assegurar a transparência e a rastreabilidade na execução orçamentária e financeira; e a observância dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 1°).

Especificamente sobre os questionamentos aqui analisados, destaco que na mesma ADPF foram proferidas diversas decisões reforçando a obrigatoriedade de abertura de contas específicas para cada emenda parlamentar, tudo com o objetivo de salvaguardar os princípios da transparência e rastreabilidade.

Ocorre, porém, que tal entendimento acabou sendo mitigado em decisão de 24 de agosto de 2025, em que o Ministro Flávio Dino possibilitou a criação das denominadas contas específicas “por objeto” em detrimento da exigência de criação de conta específica “por emenda”, nos casos em que diferentes emendas coletivas sejam destinadas a um mesmo objeto, devendo o registro de titularidade da conta ser realizado no nome do executor.

Aliás, quanto a esta decisão, embora tenha se referido a emendas parlamentares coletivas, não houve qualquer vedação à sua aplicação às demais modalidades.

Feita a contextualização acima, mostra-se possível adentrar aos quesitos propriamente ditos, cujas respostas, adianto desde logo, praticamente coincidem com aquelas sugeridas pela Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar, eis que observaram a legislação aplicável, bem como a jurisprudência dominante sobre o tema, cabendo apenas breves acréscimos às respostas ofertadas aos quesitos 1 e 3. Confira-se:

1. É juridicamente admissível o agrupamento de emendas parlamentares impositivas, de autoria de diferentes vereadores, para atendimento de um único objeto executado por uma Organização da Sociedade Civil?

Em sua Instrução, a Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar respondeu ao quesito de forma afirmativa, tendo por fundamento o objetivo de não inviabilizar a indicação e a execução das emendas, considerando que, no mais das vezes, os respectivos valores das emendas isoladamente consideradas não são suficientes para a completa execução do objeto.

Para além do fundamento acima, acrescento que, conforme mencionado no introito desta decisão, o Supremo Tribunal Federal acabou por reconhecer a possibilidade de tal agrupamento em conta única, desde que se refiram a um mesmo objeto, que sejam observados os deveres da transparência e rastreabilidade na aplicação dos recursos, e que o registro de titularidade da conta seja realizado no nome do executor.

Deste modo, proponho que o questionamento seja respondido nos seguintes termos:

R.: Com o objetivo de não inviabilizar a indicação e a execução das emendas individuais impositivas, considerando os princípios da racionalidade e da eficiência administrativa, é possível o seu agrupamento, com cada parlamentar fazendo sua indicação, desde que se refiram a um mesmo objeto, que sejam observados os deveres da transparência e rastreabilidade na aplicação dos recursos, e que o registro de titularidade da conta seja realizado no nome do executor, em conformidade com a decisão proferida pelo Ministro Flavio Dino na ADPF n.° 854, datada de 24 de agosto de 2025.

Além disso, deverá ser observada para cada um dos parlamentares a determinação contida na decisão de 16 de janeiro de 2026 do Ministro Flávio Dino, da mesma ADPF n.° 854, que proíbe a destinação e execução de recursos oriundos de emendas parlamentares em favor de entidades do terceiro setor que:

a) tenham, em seus quadros diretivos e administrativos, cônjuge, companheiro ou parente, em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, de parlamentar responsável pela indicação da emenda ou de assessor parlamentar a ele vinculado, à vista da proibição de nepotismo (Súmula Vinculante nº. 13 do STF) e da configuração de ato de improbidade administrativa (art. 11, XI, da Lei nº. 8.429/1992);

b) ainda que formalmente autônomas, realizem contratação, subcontratação ou intermediação de pessoas físicas ou jurídicas das quais participem, como sócios ou dirigentes, prestadores de serviço ou fornecedores de bens que se enquadrem na condição descrita na alínea anterior, na qualidade de beneficiário final do recurso público;

Passo ao terceiro quesito, por meio do qual o Consulente questiona:

Considerando o parágrafo único do art. 4º da Instrução Normativa TCE-PR nº 200/2025, que exige conta bancária específica para cada emenda parlamentar, é possível a utilização de conta única quando houver agrupamento de emendas, ou é obrigatória a abertura de uma conta bancária para cada emenda individualmente?

Ao considerar que a unidade técnica respondeu ao questionamento tendo por base a Resolução n.° 28/2011 deste Tribunal, e que, em verdade, a possibilidade de utilização de conta única na hipótese de agrupamento de emendas decorre de recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entendo pertinente que tal fato seja acrescido à aludida resposta.

Proponho, então, o seguinte:

R.: Sim, é possível a utilização de conta única quando houver agrupamento de emendas parlamentares que se refiram a um mesmo objeto, desde que sejam observados os deveres da transparência e rastreabilidade na aplicação dos recursos, e que o registro de titularidade da conta seja realizado no nome do executor, em conformidade com a decisão proferida pelo Ministro Flavio Dino na ADPF n.° 854, datada de 24 de agosto de 2025.

Além disso, nos termos do artigo 13, caput, da Resolução n.° 28/2011, deste Tribunal de Contas, é possível a utilização de conta bancária única quando o agrupamento de emendas individuais impositivas resultar em um único registro no Sistema Integrado de Transferências – SIT.

Ressalva-se, contudo, que eventual irregularidade na aplicação dos recursos poderá ensejar a responsabilização solidária de todos os parlamentares que realizaram as respectivas indicações, caso não seja possível individualizar as condutas e a responsabilidade de cada um.

Superadas as observações acima quanto aos quesitos 1 e 3, observo que em relação aos demais acompanho integralmente as respostas sugeridas pela unidade, constantes do relatório desta decisão.

VOTO

Diante do exposto, acompanhando o opinativo técnico, sem prejuízo dos acréscimos constantes da fundamentação, VOTO pelo conhecimento da consulta formulada pelo Prefeito do Município de Pato Branco para, no mérito, respondê-la nos seguintes termos:

1. É juridicamente admissível o agrupamento de emendas parlamentares impositivas, de autoria de diferentes vereadores, para atendimento de um único objeto executado por uma Organização da Sociedade Civil?

R.: Com o objetivo de não inviabilizar a indicação e a execução das emendas individuais impositivas, considerando os princípios da racionalidade e da eficiência administrativa, é possível o seu agrupamento, com cada parlamentar fazendo sua indicação, desde que se refiram a um mesmo objeto, que sejam observados os deveres da transparência e rastreabilidade na aplicação dos recursos, e que o registro de titularidade da conta seja realizado no nome do executor, em conformidade com a decisão proferida pelo Ministro Flavio Dino na ADPF n.° 854, datada de 24 de agosto de 2025.

Além disso, deverá ser observada, para cada um dos parlamentares, a determinação contida na decisão de 16 de janeiro de 2026 do Ministro Flávio Dino, da mesma ADPF n.° 854, que proíbe a destinação e execução de recursos oriundos de emendas parlamentares em favor de entidades do terceiro setor que:

a) tenham, em seus quadros diretivos e administrativos, cônjuge, companheiro ou parente, em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, de parlamentar responsável pela indicação da emenda ou de assessor parlamentar a ele vinculado, à vista da proibição de nepotismo (Súmula Vinculante n.° 13 do STF) e da configuração de ato de improbidade administrativa (art. 11, XI, da Lei n.° 8.429/1992);

b) ainda que formalmente autônomas, realizem contratação, subcontratação ou intermediação de pessoas físicas ou jurídicas das quais participem, como sócios ou dirigentes, prestadores de serviço ou fornecedores de bens que se enquadrem na condição descrita na alínea anterior, na qualidade de beneficiário final do recurso público;

2. Sendo possível o agrupamento de emendas, pode ser adotado um único plano de trabalho, desde que haja identidade de objeto, finalidade e público-alvo? Caso não seja admissível o agrupamento, é permitido apresentar o mesmo objeto e plano de trabalho para emendas distintas?

R.: Considerando a resposta da questão 1, pela possibilidade do agrupamento das emendas individuais impositivas, sendo necessário cada parlamentar fazer a sua indicação, para a realização de um único objeto, é possível a apresentação de um único plano de trabalho, que deverá conter, além das exigências para cadastro no Sistema Integrado de Transferências – SIT, o número, o valor e o nome de cada do parlamentar que está indicando os recursos para a execução do objeto.

3. Considerando o parágrafo único do artigo 4° da Instrução Normativa TCE-PR n.° 200/2025, que exige conta bancária específica para cada emenda parlamentar, é possível a utilização de conta única quando houver agrupamento de emendas, ou é obrigatória a abertura de uma conta bancária para cada emenda individualmente?

R.: Sim, é possível a utilização de conta única quando houver agrupamento de emendas parlamentares que se refiram a um mesmo objeto, desde que sejam observados os deveres da transparência e rastreabilidade na aplicação dos recursos, e que o registro de titularidade da conta seja realizado no nome do executor, em conformidade com a decisão proferida pelo Ministro Flavio Dino na ADPF n.° 854, datada de 24 de agosto de 2025.

Além disso, nos termos do artigo 13, caput, da Resolução n.° 28/2011, deste Tribunal de Contas, é possível a utilização de conta bancária única quando o agrupamento de emendas individuais impositivas resultar em um único registro no Sistema Integrado de Transferências – SIT.

Ressalva-se, contudo, que eventual irregularidade na aplicação dos recursos poderá ensejar a responsabilização solidária de todos os parlamentares que realizaram as respectivas indicações, caso não seja possível individualizar as condutas e a responsabilidade de cada um.

4. É admissível que o Município limite nos planos de aplicação, despesas diretas com serviços contábeis, assessorias técnicas e serviços correlatos, à luz da legislação vigente e das normas deste Tribunal?

R.: Os recursos das emendas parlamentares devem ser aplicados exclusivamente no objeto específico aprovado, sendo vedado o custeio de despesas administrativas gerais das entidades.

5. À luz do artigo 9°, inciso VIII, da Resolução TCE-PR n.° 28/2019, é permitida ou deve ser vedada a destinação de recursos de emendas impositivas para despesas de publicidade nos planos de trabalho apresentados pelas OSCs?

R.: Os recursos das emendas parlamentares só podem ser utilizados para despesas com publicidade estritamente necessária à execução do objeto da emenda, como ação de caráter educativo, informativo ou de orientação social. Exemplos disso ocorrem em campanhas educativas vinculadas diretamente a programas de saúde, assistência social ou educação.

6. O objeto do termo de repasse deve corresponder exatamente à descrição constante da emenda impositiva, especialmente quando redigida de forma genérica (ex.: “fomento à modalidade esportiva”), ou é possível detalhamento técnico posterior no plano de trabalho, sem descaracterização da emenda?

R.: O objeto do termo de repasse deve guardar correspondência com o objeto da despesa aprovado na emenda parlamentar, não sendo admitida sua alteração ou ampliação no plano de trabalho. Nos termos do artigo 2°, III, da Instrução Normativa n.° 200/2025, o objeto da despesa deve consistir na descrição detalhada do propósito do gasto aprovado na emenda, incluindo a ação governamental, o projeto ou a atividade a ser executada e sua finalidade específica.

Assim, a indicação de objeto genérico, como “fomento à modalidade esportiva”, não atende, por si só, à exigência de descrição detalhada da finalidade da despesa. O plano de trabalho poderá promover o detalhamento técnico necessário à execução do objeto, desde que permaneça adstrito à finalidade, à ação, ao projeto ou à atividade originalmente aprovados na emenda parlamentar, sem descaracterizá-los, alterá-los ou ampliá-los.

7. É juridicamente admissível que uma mesma Organização da Sociedade Civil capte recursos públicos simultaneamente por meio de chamamento público, nos termos da Lei Federal n.° 13.019/2014, e por emendas parlamentares impositivas, para execução de objeto idêntico ou correlato?
R.: Não é admissível que uma mesma Organização da Sociedade Civil capte recursos públicos simultaneamente por meio de chamamento público, nos termos da Lei Federal n.° 13.019/2014, e por emendas parlamentares impositivas, para execução de objeto idêntico, ou seja, que em nada difere de outro.
A captação simultânea para objetos correlatos mostra-se viável somente quando há a segregação clara dos planos de trabalho, principalmente quanto às metas e às despesas, sem sobreposição de financiamento e com a plena rastreabilidade dos recursos públicos.
8. É reconhecida, no âmbito da legislação municipal e do ordenamento jurídico vigente, a figura das chamadas “emendas de bancada”, entendidas como aquelas apresentadas de forma coletiva por vereadores, para destinação de recursos orçamentários a determinado objeto ou entidade?
R.: Em razão da decisão liminar, datada de 03/11/2025, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n.° 7807, o Ministro Dias Toffoli, do Supremo Tribunal Federal (STF), que suspendeu norma do Estado de Mato Grosso que previa a execução orçamentária obrigatória de emendas apresentadas por bancadas e blocos parlamentares da Assembleia Legislativa do estado, entende-se que o quesito resta prejudicado até decisão definitiva, em que a Suprema Corte emitirá entendimento conclusivo sobre a matéria, devendo, até decisão definitiva ou alteração do cenário atual, com base especialmente no princípio da segurança jurídica, deixar de impor a execução orçamentária obrigatória de emendas apresentadas por bancadas e blocos parlamentares.
9. Caso seja admitida a existência de emendas de bancada no âmbito municipal, quais são os requisitos formais e materiais que devem ser observados para sua validade, especialmente quanto à autoria, individualização de valores, execução orçamentária, controle, transparência e responsabilização dos agentes públicos envolvidos?
R.: Item prejudicado pelos mesmos fundamentos do item 8.
Após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas e dos registros pertinentes, encaminhem-se os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, conforme solicitado no Despacho n.° 328/26-CGF (peça 21) e, por fim, à Diretoria de Protocolo para arquivamento.
É o voto.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:
I. Conhecer da consulta formulada pelo Prefeito do Município de Pato Branco para, no mérito, respondê-la nos seguintes termos:
1. É juridicamente admissível o agrupamento de emendas parlamentares impositivas, de autoria de diferentes vereadores, para atendimento de um único objeto executado por uma Organização da Sociedade Civil?
R.: Com o objetivo de não inviabilizar a indicação e a execução das emendas individuais impositivas, considerando os princípios da racionalidade e da eficiência administrativa, é possível o seu agrupamento, com cada parlamentar fazendo sua indicação, desde que se refiram a um mesmo objeto, que sejam observados os deveres da transparência e rastreabilidade na aplicação dos recursos, e que o registro de titularidade da conta seja realizado no nome do executor, em conformidade com a decisão proferida pelo Ministro Flavio Dino na ADPF n.° 854, datada de 24 de agosto de 2025.
Além disso, deverá ser observada, para cada um dos parlamentares, a determinação contida na decisão de 16 de janeiro de 2026 do Ministro Flávio Dino, da mesma ADPF n.° 854, que proíbe a destinação e execução de recursos oriundos de emendas parlamentares em favor de entidades do terceiro setor que:
a) tenham, em seus quadros diretivos e administrativos, cônjuge, companheiro ou parente, em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, de parlamentar responsável pela indicação da emenda ou de assessor parlamentar a ele vinculado, à vista da proibição de nepotismo (Súmula Vinculante n.° 13 do STF) e da configuração de ato de improbidade administrativa (art. 11, XI, da Lei n.° 8.429/1992);
b) ainda que formalmente autônomas, realizem contratação, subcontratação ou intermediação de pessoas físicas ou jurídicas das quais participem, como sócios ou dirigentes, prestadores de serviço ou fornecedores de bens que se enquadrem na condição descrita na alínea anterior, na qualidade de beneficiário final do recurso público;
2. Sendo possível o agrupamento de emendas, pode ser adotado um único plano de trabalho, desde que haja identidade de objeto, finalidade e público-alvo? Caso não seja admissível o agrupamento, é permitido apresentar o mesmo objeto e plano de trabalho para emendas distintas?
R.: Considerando a resposta da questão 1, pela possibilidade do agrupamento das emendas individuais impositivas, sendo necessário cada parlamentar fazer a sua indicação, para a realização de um único objeto, é possível a apresentação de um único plano de trabalho, que deverá conter, além das exigências para cadastro no Sistema Integrado de Transferências – SIT, o número, o valor e o nome de cada do parlamentar que está indicando os recursos para a execução do objeto.
3. Considerando o parágrafo único do artigo 4° da Instrução Normativa TCE-PR n.° 200/2025, que exige conta bancária específica para cada emenda parlamentar, é possível a utilização de conta única quando houver agrupamento de emendas, ou é obrigatória a abertura de uma conta bancária para cada emenda individualmente?
R.: Sim, é possível a utilização de conta única quando houver agrupamento de emendas parlamentares que se refiram a um mesmo objeto, desde que sejam observados os deveres da transparência e rastreabilidade na aplicação dos recursos, e que o registro de titularidade da conta seja realizado no nome do executor, em conformidade com a decisão proferida pelo Ministro Flavio Dino na ADPF n.° 854, datada de 24 de agosto de 2025.
Além disso, nos termos do artigo 13, caput, da Resolução n.° 28/2011, deste Tribunal de Contas, é possível a utilização de conta bancária única quando o agrupamento de emendas individuais impositivas resultar em um único registro no Sistema Integrado de Transferências – SIT.
Ressalva-se, contudo, que eventual irregularidade na aplicação dos recursos poderá ensejar a responsabilização solidária de todos os parlamentares que realizaram as respectivas indicações, caso não seja possível individualizar as condutas e a responsabilidade de cada um.
4. É admissível que o Município limite nos planos de aplicação, despesas diretas com serviços contábeis, assessorias técnicas e serviços correlatos, à luz da legislação vigente e das normas deste Tribunal?
R.: Os recursos das emendas parlamentares devem ser aplicados exclusivamente no objeto específico aprovado, sendo vedado o custeio de despesas administrativas gerais das entidades.
5. À luz do artigo 9°, inciso VIII, da Resolução TCE-PR n.° 28/2019, é permitida ou deve ser vedada a destinação de recursos de emendas impositivas para despesas de publicidade nos planos de trabalho apresentados pelas OSCs?
R.: Os recursos das emendas parlamentares só podem ser utilizados para despesas com publicidade estritamente necessária à execução do objeto da emenda, como ação de caráter educativo, informativo ou de orientação social. Exemplos disso ocorrem em campanhas educativas vinculadas diretamente a programas de saúde, assistência social ou educação.
6. O objeto do termo de repasse deve corresponder exatamente à descrição constante da emenda impositiva, especialmente quando redigida de forma genérica (ex.: “fomento à modalidade esportiva”), ou é possível detalhamento técnico posterior no plano de trabalho, sem descaracterização da emenda?
R.: O objeto do termo de repasse deve guardar correspondência com o objeto da despesa aprovado na emenda parlamentar, não sendo admitida sua alteração ou ampliação no plano de trabalho. Nos termos do artigo 2°, III, da Instrução Normativa n.° 200/2025, o objeto da despesa deve consistir na descrição detalhada do propósito do gasto aprovado na emenda, incluindo a ação governamental, o projeto ou a atividade a ser executada e sua finalidade específica.
Assim, a indicação de objeto genérico, como “fomento à modalidade esportiva”, não atende, por si só, à exigência de descrição detalhada da finalidade da despesa. O plano de trabalho poderá promover o detalhamento técnico necessário à execução do objeto, desde que permaneça adstrito à finalidade, à ação, ao projeto ou à atividade originalmente aprovados na emenda parlamentar, sem descaracterizá-los, alterá-los ou ampliá-los.
7. É juridicamente admissível que uma mesma Organização da Sociedade Civil capte recursos públicos simultaneamente por meio de chamamento público, nos termos da Lei Federal n.° 13.019/2014, e por emendas parlamentares impositivas, para execução de objeto idêntico ou correlato?
R.: Não é admissível que uma mesma Organização da Sociedade Civil capte recursos públicos simultaneamente por meio de chamamento público, nos termos da Lei Federal n.° 13.019/2014, e por emendas parlamentares impositivas, para execução de objeto idêntico, ou seja, que em nada difere de outro.
A captação simultânea para objetos correlatos mostra-se viável somente quando há a segregação clara dos planos de trabalho, principalmente quanto às metas e às despesas, sem sobreposição de financiamento e com a plena rastreabilidade dos recursos públicos.
8. É reconhecida, no âmbito da legislação municipal e do ordenamento jurídico vigente, a figura das chamadas “emendas de bancada”, entendidas como aquelas apresentadas de forma coletiva por vereadores, para destinação de recursos orçamentários a determinado objeto ou entidade?
R.: Em razão da decisão liminar, datada de 03/11/2025, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n.° 7807, o Ministro Dias Toffoli, do Supremo Tribunal Federal (STF), que suspendeu norma do Estado de Mato Grosso que previa a execução orçamentária obrigatória de emendas apresentadas por bancadas e blocos parlamentares da Assembleia Legislativa do estado, entende-se que o quesito resta prejudicado até decisão definitiva, em que a Suprema Corte emitirá entendimento conclusivo sobre a matéria, devendo, até decisão definitiva ou alteração do cenário atual, com base especialmente no princípio da segurança jurídica, deixar de impor a execução orçamentária obrigatória de emendas apresentadas por bancadas e blocos parlamentares.
9. Caso seja admitida a existência de emendas de bancada no âmbito municipal, quais são os requisitos formais e materiais que devem ser observados para sua validade, especialmente quanto à autoria, individualização de valores, execução orçamentária, controle, transparência e responsabilização dos agentes públicos envolvidos?
R.: Item prejudicado pelos mesmos fundamentos do item 8.
II. após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas, determinar as seguintes medidas:
encaminhar os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, conforme solicitado no Despacho n.° 328/26-CGF (peça 21)
remeter os autos à Supervisão de Jurisprudência, Biblioteca e Arquivo para registros pertinentes;
posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Plenário Virtual, 20 de agosto de 2026 – Sessão Virtual nº 14.
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO Nº:-449048/26
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
INTERESSADO:-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, FOX DISTRIBUIDORA DE MAQUINAS LTDA, WILSON BLEY LIPSKI
ADVOGADO / PROCURADOR-ADRIANO MARCOS MARCON, ALEXANDRE RODRIGUES CORREA BORGES, ANA CLAUDIA GRIGGIO, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, BRUNO BRUNETTA, BRUNO CESAR GALATI, EDUARDO MAGNO CASSITAS CAVALCANTE DE LIMA, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, FABIANA DE ALMEIDA PASQUOTTO, FERNANDA BENDER COLLODEL, FERNANDO

BLASZKOWSKI, FERNANDO HENRIQUE SZARNIK DOS SANTOS, FERNANDO MASSARDO, FILIPE ANDRETTA, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, FRANCINE KETTERMANN CAVALLI, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, GUILHERME AUGUSTO LEITE, IVO KRAESKI, IZABELI DOMBROSKI, JEFTER AUGUSTO MEDEIROS PEREIRA, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOAO PEDRO CANASSA MONTANHER, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, JOSIANE BECKER, JULIANA MORAIS, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, KELLY DEFANI SCOARIZE, LARISSA RAMOS PONTONI, LILIANE ALVES DOS SANTOS, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, LUCIANO SILVA DE LIMA, MAICON SOUZA MENEGATTI, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, MARLUWS SERGEY DA COSTA E SILVA, MAURICI ANTONIO RUY, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, MOEMA REFFO SUCKOW, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, RUBIA MARA CAMANA, SAMIR WINTER, TALYTA GRUSCOSKI

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2169/26 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Pregão eletrônico. Aquisição de veículos. Exigência de faturamento por fabricante/concessionária e primeiro emplacamento em nome da administração. Possível restrição à competitividade. Plausibilidade jurídica das alegações. Precedentes do tcu contrários à utilização da Lei Ferrari como fundamento restritivo. Presença do fumus boni iuris e do periculum in mora. Deferimento e homologação de medida cautelar. Suspensão do certame.

RELATÓRIO

Trata-se Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar de suspensão do certame, formulada por FOX DISTRIBUIDORA DE MÁQUINAS LTDA., em face do Pregão Eletrônico n.º 1.373/2026, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (SANEPAR), cujo objeto, segundo a exordial, consiste na aquisição de veículo categoria semipesado 4x2, tipo caminhão hidrojato.

A representante apontou as seguintes irregularidades:

suposta irregularidade na exigência editalícia de que a Nota Fiscal seja faturada pela concedente/produtor ou concessionário/distribuidor e de que o 1º emplacamento seja realizado em nome da SANEPAR, conforme previsão constante da Especificação Básica do edital;

alegada indevida utilização da Lei n.º 6.729/1979 – denominada Lei Ferrari – como fundamento para restringir o fornecimento do objeto a fabricantes, produtores, concessionárias ou distribuidores, em detrimento de empresas revendedoras regularmente estabelecidas;

possível restrição à competitividade do certame, diante do afastamento prévio de empresas que, embora não ostentem a condição de concessionárias ou fabricantes, poderiam, segundo a representante, fornecer veículos novos ou zero quilômetro, com documentação regular, garantia e assistência técnica;

possível direcionamento da contratação em favor de fabricantes e concessionárias de veículos automotores, mediante tratamento favorecido a determinados tipos empresariais, sem previsão legal específica;

alegada afronta aos princípios da isonomia, impessoalidade, moralidade, economicidade, livre iniciativa, livre concorrência, desenvolvimento nacional sustentável e seleção da proposta mais vantajosa, com possível violação ao art. 31 da Lei n.º 13.303/2016.

Em sua manifestação preliminar (peça 14), a estatal esclareceu que:

a exigência de faturamento por fabricante, produtor, concessionária ou distribuidor autorizado, bem como de primeiro emplacamento diretamente em nome da Companhia, constitui medida voltada à proteção do interesse público e à garantia de aquisição de veículo efetivamente zero quilômetro, prevenindo fraudes, adulterações e a eventual entrega de bens com uso ou desgaste pretérito ocultado;

a referência à Lei Federal n.º 6.729/1979 (Lei Ferrari) não teria sido empregada com o propósito de restringir a participação de licitantes, mas apenas como parâmetro para identificação da cadeia oficial de distribuição automotiva, apta a assegurar a procedência do veículo e a vinculação da garantia de fábrica ao adquirente final;

inexistiria restrição indevida à competitividade, porquanto a exigência contestada configuraria condição relacionada à forma de entrega e documentação do bem, e não requisito de habilitação, sendo possível, inclusive, que empresas revendedoras independentes participem do certame desde que viabilizem o fornecimento por intermédio da rede oficial de fabricantes e concessionárias;

não haveria direcionamento da contratação, uma vez que o mercado nacional contaria com diversas montadoras e ampla rede de concessionárias e distribuidores aptos a atender ao objeto licitado, o que preservaria o caráter competitivo da disputa;

as disposições editalícias impugnadas estariam alinhadas aos princípios que regem as contratações públicas e ao artigo 31 da Lei n.º 13.303/2016, por promoverem maior segurança patrimonial, operacional e contratual à Administração, assegurarem a integralidade da garantia de fábrica, reduzirem riscos de aquisição de veículos com histórico de utilização ou perda parcial do prazo de garantia e contribuírem para a obtenção da proposta mais vantajosa;

não existiriam os pressupostos autorizadores da medida cautelar, pois as alegações da representante carecem de plausibilidade jurídica e a suspensão do certame acarretaria prejuízos à continuidade de atividades essenciais desempenhadas pela estatal, configurando hipótese de periculum in mora reverso.

Em manifestação complementar apresentada após a juntada da defesa preliminar (peça 18), a representante reiterou as irregularidades originalmente suscitadas, argumentando, em síntese, que:

a própria SANEPAR teria confirmado a utilização da Lei Federal n.º 6.729/1979 como fundamento para as exigências editalícias impugnadas, sem demonstrar amparo legal para sua incidência em procedimento licitatório regido pela Lei n.º 13.303/2016, sustentando que a referida norma disciplina exclusivamente as relações comerciais entre fabricantes e concessionárias, não podendo servir de base para restringir a participação de licitantes;

os argumentos relacionados à prevenção de fraudes, adulterações de hodômetros, fornecimento de veículos usados ou reformados e demais riscos operacionais careceriam de suporte técnico ou probatório mínimo, estando amparados em conjecturas genéricas que presumiriam, indevidamente, a má-fé dos potenciais fornecedores;

a exigência de primeiro emplacamento em nome da SANEPAR não constituiria elemento apto a definir a condição de veículo novo ou zero quilômetro, invocando precedentes do Tribunal de Contas da União e de órgãos do Poder Judiciário no sentido de que a caracterização de veículo novo decorre da ausência de utilização do bem, e não da inexistência de proprietários intermediários em sua cadeia dominial;

as justificativas relativas à preservação da garantia de fábrica igualmente não teriam sido comprovadas, asseverando a representante possuir condições de fornecer veículos novos, sem uso anterior e com garantia superior à exigida no edital, de modo a atender integralmente as necessidades da contratante; e

as cláusulas questionadas produziriam, na prática, indevida restrição à competitividade e favorecimento às concessionárias autorizadas, reduzindo o universo de potenciais fornecedores e comprometendo a obtenção da proposta mais vantajosa, circunstância que, segundo alegou, poderia ser evidenciada pelo histórico de contratações da SANEPAR, em que sucessivamente se sagrariam vencedoras empresas concessionárias vinculadas às principais montadoras do mercado.

Pois bem.

É o breve relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em sede de admissibilidade, por meio do Despacho n.º 1108/26, verifiquei que a presente representação atende aos requisitos previstos nos artigos 30 e 32 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15/12/2005) e dos artigos 275 e 276, caput e § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (RITCEPR), circunstância que autoriza o seu regular processamento.

Ainda, em juízo de cognição sumária, próprio desta fase processual, verifiquei que a representação reúne elementos suficientes para demonstrar, ao menos em caráter preliminar, a plausibilidade jurídica das alegações deduzidas pela representante, especialmente no que se refere à possível restrição indevida à competitividade.

A controvérsia posta nos autos concentra-se, em síntese, na cláusula constante da Especificação Básica do edital, segundo a qual a nota fiscal deveria ser faturada pela concedente/produtor ou concessionário/distribuidor, com realização do primeiro emplacamento em nome da SANEPAR, conforme referência expressa à Lei Federal n.º 6.729/1979, denominada Lei Ferrari.

Segundo a representante, tal exigência teria o potencial de afastar previamente empresas revendedoras regularmente estabelecidas, ainda que aptas ao fornecimento de veículos novos ou zero quilômetro, restringindo a disputa a fabricantes, concessionárias ou distribuidores vinculados à cadeia oficial de concessão comercial. Sustenta, ainda, que a Lei n.º 6.729/1979 disciplina relações privadas entre fabricantes e concessionárias, não podendo servir de fundamento para restringir a participação em procedimento licitatório regido pela Lei n.º 13.303/2016.

A SANEPAR, por sua vez, em manifestação preliminar, defendeu que a exigência não teria caráter direcionador, mas finalidade técnico-operacional e patrimonial, destinada a assegurar a aquisição de veículo efetivamente zero quilômetro, prevenir riscos de adulteração, de ocultação de uso anterior e de fornecimento de bens reformados ou com desgaste prévio, bem como preservar a integralidade da garantia de fábrica. A estatal também afirmou que empresas revendedoras poderiam participar do certame, desde que estruturassem o fornecimento de modo a viabilizar o faturamento pela rede oficial e o primeiro emplacamento diretamente em nome da Companhia.

Não se desconhece a relevância das justificativas apresentadas pela entidade representada, notadamente quando invocam a necessidade de segurança patrimonial, rastreabilidade do bem, preservação da garantia contratual e mitigação de riscos operacionais em contratação relacionada à frota própria da Companhia. Tais aspectos deverão ser adequadamente examinados no curso da instrução, com a profundidade técnica que a matéria exige.

Todavia, nesta fase de cognição sumária, os elementos constantes dos autos indicam que a cláusula impugnada possui potencial restritivo relevante, pois condiciona a entrega do objeto a fluxo documental e registral que, em princípio, pode limitar a efetiva participação de revendedores independentes, ainda que estes sejam empresas regularmente estabelecidas e afirmem possuir capacidade para fornecer veículos novos, com garantia e assistência técnica.

A plausibilidade jurídica da tese inicial é reforçada pelos precedentes invocados pela representante, especialmente os julgados do Tribunal de Contas da União que vêm afastando a utilização da Lei Ferrari como fundamento para restringir o fornecimento, em licitações públicas, exclusivamente a fabricantes ou concessionárias autorizadas. No Acórdão n.º 1.510/2022-Plenário, o TCU consignou que a utilização da Lei n.º 6.729/1979 para admitir o fornecimento de veículos apenas por concessionárias, com exclusão de revendedoras, ofende os princípios da competitividade, da isonomia, da impessoalidade e da livre concorrência, destacando que a condição de veículo zero quilômetro está relacionada à inexistência de uso, e não necessariamente ao primeiro emplacamento em nome da Administração. No mesmo sentido, o Acórdão n.º 1.142/2025-Plenário do TCU assentou que cláusula que considera veículo novo apenas aquele vendido por concessionária autorizada ou pelo próprio fabricante, antes do primeiro registro de licenciamento e emplacamento, contraria a jurisprudência daquela Corte, por restringir a participação de revendedoras e afrontar os princípios da isonomia, da impessoalidade e da livre concorrência.

Embora tais precedentes não conduzam, por si sós, a juízo definitivo acerca da ilegalidade da cláusula examinada nestes autos, eles conferem densidade jurídica suficiente à alegação inicial, sobretudo porque a exigência ora questionada reproduz, em linhas gerais, os elementos centrais rechaçados na jurisprudência indicada: vinculação à Lei Ferrari, exigência de faturamento por fabricante ou concessionária e condicionamento do fornecimento ao primeiro emplacamento em nome do ente contratante.

Nesse contexto, ainda que se reconheça a necessidade de aprofundamento instrutório quanto à efetiva extensão da restritividade e à suficiência das justificativas técnicas da SANEPAR, a presença do fumus boni iuris restou suficientemente caracterizada.

Quanto ao periculum in mora, da mesma forma, entendi configurado.

Conforme informado na inicial, à época da propositura da representação a sessão pública estava designada para 27/7/2026, inexistindo contrato assinado. Já na manifestação preliminar, a SANEPAR indicou que a sessão pública havia sido realizada em 27/7/2026.

Esse dado processual é relevante. A realização da sessão de julgamento não afasta o perigo de dano; ao contrário, pode acentuá-lo. Isso porque, caso a cláusula impugnada tenha efetivamente produzido efeito restritivo sobre o universo de licitantes, a continuidade do certame poderá consolidar resultado potencialmente viciado, dando sequência à adjudicação, homologação, contratação e, posteriormente, à execução do objeto, com progressiva redução da utilidade prática

da atuação cautelar desta Corte.
Desse modo, em caráter preliminar, o risco concreto de dano decorre da possibilidade de que o procedimento licitatório avance com base em resultado eventualmente influenciado por cláusula restritiva, o que poderia comprometer não apenas o interesse particular da representante, mas o próprio interesse público subjacente à ampla competitividade, à isonomia entre fornecedores e à seleção da proposta mais vantajosa.
Posto isso, por meio do Despacho n.º 1108/26 recebi a presente Representação da Lei de Licitações e DEFERI a medida cautelar determinando a suspensão do o Pregão Eletrônico n.º 1.373/2026, no estado em que se encontra, com fundamento no inciso IV do § 2º do artigo 53 da Lei Orgânica, bem como no inciso VII do artigo 32, no § 1º do artigo 282 e no inciso V do artigo 401 do RITCEPR, considerando que houve o preenchimento dos requisitos autorizadores da sua concessão, estando presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora, como acima demonstrados.
É o que trago à homologação do Douto Plenário, em cumprimento ao disposto no artigo 400, § 1º, do RITCEPR.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:
I. Homologar o Despacho n.º 1108/26 - GCDA, que determinou a suspensão cautelar do Pregão Eletrônico n.° 1373/2026, no estado em que se encontra, com fundamento no inciso IV do § 2º do artigo 53 da Lei Orgânica, bem como no inciso VII do artigo 32, no § 1º do artigo 282 e no inciso V do artigo 401 do RITCEPR, considerando que houve o preenchimento dos requisitos autorizadores da sua concessão, estando presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora.
II. Publicada a decisão, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo;
III. Após o decurso do prazo para defesa, encaminhar os autos à Coordenadoria Apoio e Instrução Suplementar e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Plenário Virtual, 20 de agosto de 2026 – Sessão Virtual nº 14.
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO Nº:-183966/25
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE IBAITI
INTERESSADO:-FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE MUNICIPAL DE IBAITI, MUNICÍPIO DE IBAITI, ROBERTO REGAZZO, SHEILA DE OLIVEIRA GONÇALVES
ADVOGADO / PROCURADOR-
RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 2172/26 - TRIBUNAL PLENO
Tomada de Contas Especial. Município de Ibaiti. Supostas falhas na execução contratual referente à obra de reforma e ampliação de hospital municipal. Provocação do jurisdicionado. Ausência de apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano. Inobservância do modelo das linhas de defesa (art. 169 da Lei n.º 14.133/2021). Impossibilidade de processamento como tomada de contas e de fungibilidade para representação. Encerramento do processo sem resolução do mérito.
I. RELATÓRIO
Trata-se de Tomada de Contas Especial encaminhada pela Fundação Hospitalar de Saúde Municipal de Ibaiti, em razão de supostas irregularidades constatadas na execução da obra de reforma e ampliação do Hospital Municipal de Ibaiti, conforme se infere do Ofício n.º 21/2025/DAJ/FHSMI, bem como dos documentos instrutórios que o acompanham (peça 3 e seguintes).
Segundo narrado, a execução ineficiente da obra teria ocasionado infiltrações, falhas no sistema de drenagem pluvial e problemas elétricos e hidráulicos, comprometendo a integridade da edificação hospitalar e colocando em risco a continuidade e a qualidade dos serviços de saúde prestados à população.
A obra em questão decorre do Contrato n.º 114/2021, firmado entre o Município de Ibaiti e a empresa Engetal Engenharia e Construções Ltda., oriundo da Concorrência Pública n.º 02/2021, no valor global de R$ 11.020.139,20 (onze milhões vinte mil cento e trinta e nove reais e vinte centavos), já considerados todos os aditivos e reajustes.
O empreendimento foi financiado com recursos próprios do Município, complementados por valores repassados por meio do Convênio n.º 078/2020, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde/Fundo Estadual de Saúde do Paraná (concedente) e o Município de Ibaiti (tomador), convênio que fixou a transferência do montante de R$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais), atribuindo ao ente municipal as responsabilidades de licitar, contratar, fiscalizar, receber e dar transparência aos atos relativos à execução da obra.
Em face das irregularidades apontadas, o Município encaminhou notificações extrajudiciais à empresa contratada, pleiteando a realização de correções e reparos urgentes, bem como requereu a atuação deste Tribunal para apuração das supostas falhas na execução contratual, postulando, inclusive, abertura de tomada de contas extraordinária.
Distribuídos os autos a este Relator, por meio do Despacho n.º 277/25-GCFSC (peça 12), o feito foi recebido como Tomada de Contas Especial e encaminhado à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para análise e instrução.
A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, por meio da Instrução n.º 2718/25 (peça 15), consignou que, embora o processo tivesse sido autuado como Tomada de Contas Especial, o expediente inicial não apresentou os requisitos mínimos para tal enquadramento, notadamente quanto à apuração objetiva dos fatos, à identificação dos responsáveis e à quantificação do dano, opinando pelo encerramento dos autos sem resolução de mérito.
Subsidiariamente, considerando a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade para recebimento da peça inaugural como Representação, a unidade técnica manifestou-se pela improcedência, por entender que o Município não demonstrou ter exercido de forma minimamente adequada seu papel de primeira linha de defesa, nos termos do modelo previsto no art. 169 da Lei n.º 14.133/2021.
O Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 951/25-3PC (peça 18), acompanhou o entendimento da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão pelo encerramento sem resolução do mérito e, em caráter subsidiário, também pela improcedência de eventual Representação, sugerindo, em alternativa, a intimação da Fundação Hospitalar para complementação da documentação, sobretudo quanto à indicação de eventual dano e à comprovação da fiscalização realizada.
Diante disso, foi proferido o Despacho n.º 1530/25-GCFSC (peça 19), por meio do qual este Relator acolheu a sugestão alternativa do Ministério Público de Contas e determinou a intimação da Fundação Hospitalar de Saúde Municipal de Ibaiti para complementar a documentação inicial, no prazo regimental.
Em resposta, a Fundação Hospitalar de Saúde Municipal de Ibaiti apresentou manifestação sustentando, em síntese, que os fatos estariam submetidos a investigação formal no âmbito do Ministério Público do Estado do Paraná, afirmando ser desaconselhável a apresentação integral da documentação naquele momento e requerendo o arquivamento (peças 25 e 26).
Diante dessa alegação, determinou-se o encaminhamento dos autos à Diretoria Jurídica, por meio do Despacho n.º 38/26-GCFSC (peça 28), para análise da possibilidade de sobrestamento em razão do suposto procedimento ministerial.
A Diretoria Jurídica, na Informação n.º 37/26 – DIJUR (peça 29), registrou que a Fundação não indicou tipo ou número de procedimento instaurado perante o Ministério Público nem juntou documentação comprobatória, tendo, inclusive, sido realizada pesquisa nos sistemas de consulta pública do Ministério Público, sem êxito na localização de qualquer procedimento correlato.
Na sequência, foi expedido o Despacho n.º 99/26-GCFSC (peça 30), determinando nova intimação da Fundação para apresentar documentação comprobatória do alegado procedimento investigatório e demais elementos que entendesse pertinentes.
Após novas juntadas pela entidade (peças 34 e 35), a Diretoria Jurídica, na Informação n.º 117/26 – DIJUR (peça 37), esclareceu que o material apresentado se limitava a cópia de ofício de comunicação dirigido ao Ministério Público, sem resposta ministerial e sem indicação de efetiva instauração de procedimento com número identificável, de modo que não se demonstrou a juridicidade da alegação da Fundação de que a disponibilização integral da documentação solicitada pelo Ministério Público de Contas, naquele momento, mostrava-se desaconselhável (peça 26).
Diante desse cenário, este Relator proferiu o Despacho n.º 456/26-GCFSC (peça 38), determinando o retorno dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e, na sequência, ao Ministério Público de Contas, para nova manifestação à luz das informações complementares então acostadas.
Em cumprimento, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão exarou a Instrução n.º 181/26-CAGE (peça 39), na qual, após reconstituir detalhadamente o fluxo procedimental, reiterou o entendimento anteriormente adotado pela Instrução n.º 2718/25-CAGE (peça 15), enfatizando a persistente ausência de requisitos materiais mínimos à tramitação do feito como Tomada de Contas Especial, bem como a insuficiência do expediente para eventual processamento por fungibilidade como Representação, opinando novamente pelo encerramento do processo, sem resolução do mérito.
Os autos foram, então, encaminhados ao Ministério Público de Contas para manifestação, que, à vista da nova instrução, manteve seu alinhamento com a unidade técnica, pugnando pelo encerramento do feito sem apreciação de mérito, conforme Parecer n.º 280/26-3PC (peça 40).
É o relatório.
II. FUNDAMENTAÇÃO
A questão preliminar consiste na verificação da existência de pressupostos materiais mínimos para o processamento do feito como Tomada de Contas Especial ou, subsidiariamente, como Representação, diante da narrativa de supostas irregularidades na execução de obra pública de relevante impacto social, consubstanciada na reforma e ampliação de hospital municipal.
Nos termos do art. 13 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[1], bem como do art. 192 da Lei Estadual n.º 20.656/2021[2], a Tomada de Contas Especial configura procedimento formal destinado à apuração dos fatos, à identificação dos responsáveis e à quantificação do dano ao erário, elementos que constituem requisitos estruturantes de sua admissibilidade.
A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão bem ressaltou que tais requisitos não traduzem mera exigência formal, mas constituem pressupostos materiais da atuação jurisdicional deste Tribunal, pois condicionam a plena observância do contraditório e da ampla defesa, a adequada delimitação do objeto de controle e a possibilidade de se estabelecer eventual juízo de responsabilização.
No caso concreto, a peça inaugural, o Ofício n.º 2120/25-DAJ/FHSMI (peça 3), ainda que descreva problemas construtivos relevantes, acompanhados de laudos, notificações e registros fotográficos, não traz qualquer individualização de responsáveis nem quantificação do suposto dano, tampouco demonstra esforço mínimo de apuração objetiva na esfera municipal.
Conforme detalhado na Instrução n.º 181/26-CAGE (peça 39), mesmo após sucessivas oportunidades de saneamento, mediante intimações determinadas por este Relator e remessas à Diretoria Jurídica, não se verificou a apresentação de elementos aptos a suprir a lacuna estrutural identificada desde a primeira instrução técnica.
A Fundação Hospitalar limitou-se a invocar a existência de investigação no âmbito do Ministério Público Estadual, sem indicar número, espécie ou qualquer dado objetivo do procedimento, e sem juntar documentos que comprovassem a efetiva instauração de investigação correlata.
A Diretoria Jurídica, inclusive, certificou ter procedido a pesquisa nos sistemas de consulta pública do Ministério Público Estadual, sem localizar procedimento compatível com a narrativa apresentada, concluindo pela impossibilidade de sobrestar o processo.
Nesse contexto, impõe-se reconhecer que o peticionante não logrou atender às exigências legais para o processamento da Tomada de Contas Especial,

permanecendo sem lastro mínimo a atuação deste Tribunal na via eleita, sob pena de se instaurar rito vocacionado à responsabilização sem que haja objeto delimitado e dano minimamente quantificado.

Sob outra perspectiva, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e o Ministério Público de Contas enfrentaram, de modo subsidiário, a hipótese de recebimento da peça inicial como Representação (com fundamento no princípio da fungibilidade processual), conforme previsão do art. 32 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[3], concluindo, também aí, pela inviabilidade.

Com efeito, o modelo das três linhas de defesa, positivado no art. 169 da Lei n. 14.133/2021[4], estabelece que a primeira linha é integrada pelos gestores, agentes de contratação, fiscais e demais autoridades responsáveis pela condução e acompanhamento direto das contratações; a segunda, pelas unidades de controle interno e assessoramento jurídico; e a terceira, pelo órgão central de controle interno e pelos Tribunais de Contas.

Como destacou a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, ao requerer, de forma genérica, que este Tribunal processasse tomada de contas extraordinária, sem comprovar adoção de medidas mínimas no plano administrativo, tais como instauração de procedimento interno de apuração, aplicação de sanções contratuais, recomposição do projeto, estimativa de custos de reparo e identificação de agentes envolvidos, o Município de Ibaiti buscou acionar diretamente a terceira linha de defesa, em descompasso com o modelo normativo de governança e controle.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União, invocada pela unidade técnica em sua Instrução n.º 2718/25-CAGE (peça 15) (Acórdão n.º 572/2022 – Plenário[5]), reforça que o acionamento imediato da terceira linha de defesa, sem o prévio esgotamento das instâncias internas de controle, implica risco de duplicidade de esforços, desperdício de recursos públicos e esvaziamento das responsabilidades primárias da Administração e dos gestores contratantes.

No caso em exame, não há nos autos demonstração de que o Município tenha aplicado sanções contratuais, instaurado processo administrativo de responsabilização, promovido perícia técnica conclusiva que quantifique o prejuízo ou adotado medidas concretas para exigir da empresa contratada a correção das falhas e o ressarcimento de eventuais danos, para além do envio de notificações extrajudiciais.

Desse modo, o pedido veiculado, seja sob a forma de Tomada de Contas Especial, seja como eventual Representação, permanece genérico, sem estrutura mínima de imputação de fato, agente e dano, e sem evidência de esgotamento das providências inerentes à primeira e segunda linhas de defesa, o que impede o prosseguimento por este Tribunal, sob pena de indevido deslocamento de competências e violação do princípio da eficiência.

Importa registrar que o encerramento do presente feito, sem resolução de mérito, não impede o exercício da competência fiscalizatória deste Tribunal em eventual momento futuro, caso sobrevenham elementos concretos devidamente apurados na esfera municipal, com identificação de responsáveis e quantificação de prejuízos, ou mesmo a partir de comunicações formais oriundas de outros órgãos de controle que tragam esse substrato mínimo.

Além disso, o reconhecimento da insuficiência material do expediente não autoriza concluir pela inexistência de irregularidades no contrato, mas apenas evidencia que o processo, tal como estruturado e instruído, não atende às condições necessárias para que este Tribunal exerça juízo de mérito, o que recomenda, inclusive, que o Município aperfeiçoe seus mecanismos internos de fiscalização e responsabilização nas contratações de grande vulto.

Diante de todo o exposto, reputo adequada e juridicamente fundamentada a solução proposta pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, corroborada pelo Ministério Público de Contas, no sentido de encerrar o feito, sem resolução do mérito, ressalvando-se a possibilidade de nova submissão da matéria a este Tribunal, desde que devidamente instruída na forma da legislação aplicável.

III. VOTO

Ante o exposto, acompanhando integralmente os fundamentos lançados na Instrução n.º 181/26-CAGE (peça 39), bem como o Parecer n.º 280/26-3PC do Ministério Público de Contas (peça 40), VOTO pelo ENCERRAMENTO do presente processo de Tomada de Contas Especial, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em razão da ausência de requisitos materiais mínimos à sua instauração e processamento, notadamente a apuração objetiva dos fatos, a identificação dos responsáveis e a quantificação do dano, nos termos dos arts. 13 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e 192 da Lei Estadual n.º 20.656/2021.

Encaminhe-se para ciência ao Ministério Público de Contas.

Após o trânsito em julgado da presente, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, § 2º, do Regimento Interno, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme art. 168, inciso VII, também do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – ENCERRAR o processo, sem resolução de mérito, acompanhando integralmente os fundamentos lançados na Instrução nº 181/26-CAGE (peça 39), bem como o Parecer nº 280/26-3PC do Ministério Público de Contas (peça 40), em razão da ausência de requisitos materiais mínimos à sua instauração e processamento, notadamente a apuração objetiva dos fatos, a identificação dos responsáveis e a quantificação do dano, nos termos dos arts. 13 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e 192 da Lei Estadual nº 20.656/2021;

II – encaminhar para ciência do Ministério Público de Contas;

III – determinar, após o trânsito em julgado, o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 2º, do Regimento Interno, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme art. 168, inciso VII, também do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 20 de agosto de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

_____

__1__. Art. 13. Diante da omissão do dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado e Municípios na forma prevista no inciso VI, do art. 1º, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos, ou ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou anti-econômico de que resulte dano ao erário, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá imediatamente adotar providências com vistas à instauração de tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano. Parágrafo único. Não providenciando o disposto no caput deste artigo, o Tribunal determinará a instauração de tomada de contas de gestão em caráter especial, ordinário ou extraordinário, fixando o prazo para cumprimento dessa decisão, conforme previsto no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

__2__. Art. 192. A tomada de contas especial é o procedimento devidamente formalizado por órgão ou entidade competente, que visa à apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, quando constatada:
I - omissão do dever de prestar contas;
II - não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado na forma prevista no inciso VI do art. 1º da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos, ou ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário.

__3__. Art. 32 A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas:
I - obrigatoriamente pelos responsáveis dos controles internos dos órgãos da Administração Pública estadual ou municipal, sob pena de serem solidariamente responsabilizados;
II - por comunicação de irregularidades subscritas por qualquer autoridade judiciária estadual ou federal, dos Ministérios Públicos Estadual e Federal, pelos Poderes Executivo e Legislativo;
III - através de comunicação encaminhada pelo Tribunal de Contas da União ou órgãos da União Federal em relação às atividades sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas do Estado;
IV - por ato encaminhado pela Assembléia Legislativa do Estado, através de seu Presidente ou comissões permanentes, especiais ou de investigação, em relação à administração pública estadual ou municipal;
V - em função de conclusões de Comissão Parlamentar de Inquérito ou Comissão Especial, instauradas e concluídas pelos Poderes Legislativos Municipais, desde que contendo conclusões específicas e a comprovação das medidas efetivamente adotadas ou recomendadas nos respectivos relatórios;
VI - por meio de outras medidas previstas em Regimento Interno ou outros atos normativos do Tribunal de Contas do Estado.

__4__. Art. 169. As contratações públicas deverão submeter-se a práticas contínuas e permanentes de gestão de riscos e de controle preventivo, inclusive mediante adoção de recursos de tecnologia da informação, e, além de estar subordinadas ao controle social, sujeitar-se-ão às seguintes linhas de defesa:
I - primeira linha de defesa, integrada por servidores e empregados públicos, agentes de licitação e autoridades que atuam na estrutura de governança do órgão ou entidade;
II - segunda linha de defesa, integrada pelas unidades de assessoramento jurídico e de controle interno do próprio órgão ou entidade;
III - terceira linha de defesa, integrada pelo órgão central de controle interno da Administração e pelo tribunal de contas.

__5__. (...) c) informar ao representante que, considerando o princípio da eficiência insculpido no art. 37 da Constituição Federal e as disposições previstas no art. 169 da Lei 14.133/2021, deve o interessado acionar inicialmente a primeira e a segunda linhas de defesa, no âmbito do próprio órgão/entidade, antes do ingresso junto à terceira linha de defesa, constituída pelo órgão central de controle interno e tribunais de contas, evitando, por exemplo, a apresentação de pedidos de esclarecimentos ou impugnação a edital lançado, ou mesmo de recurso administrativo concomitantemente com o ingresso de representações/denúncias junto a esta Corte de Contas, sob pena de poder acarretar duplos esforços de apuração desnecessariamente, em desfavor do erário e do interesse público;

PROCESSO Nº:-281852/25
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO:-ARY CARNEIRO JUNIOR, BACHIR ABBAS, DILMARA APARECIDA BANISKI DE PAULA, ERONIR JUVENCIO PACHECO DE OLIVEIRA, FUNDO PARA CUSTEIO PREVIDENCIARIO DAS APOSENTADORIAS E PENSOES DOS FUNCIONARIOS DA ADMINISTRAO PUBLICA DIRETA E INDIRETA DO MUNICIPIO DE UNIAO DA VITORIA, HILTON SANTIN ROVEDA, LUIZ RENATO CARVALHO PINTO, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
ADVOGADO / PROCURADOR-ANA CAROLINE SIBUT STERN, JEAN MARCOS BECKER
RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 2173/26 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Município de União da Vitória. Negativa de registro de ato de inativação. Ausência de observância integral das formalidades legais no ato concessório. Irregularidade decorrente da inércia do Município. Regularização posterior mediante decreto municipal e protocolo de novo Requerimento de Análise Técnica. Perda superveniente do objeto. Extinção dos autos sem resolução de mérito.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto por Eronir Juvêncio Pacheco de Oliveira (peças 78 a 82), por meio de advogados devidamente constituídos (peças 80 a 84), em face do Acórdão n.º 2378/24 da Segunda Câmara (peça 53) que, nos autos de Ato de Inativação n.º 750498/20, negou registro da inativação do Recorrente, no cargo de operador de máquinas do Município de União da Vitória, concedida pelo Decreto n.º 389/2020. Pelo referido Acórdão este Tribunal também impôs multa administrativa ao Prefeito Municipal, com fundamento no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão do não atendimento às diversas diligências realizadas.

Em seu Recurso de Revista, o Recorrente sustenta que seu objetivo é questionar a suposta inércia da municipalidade em proceder à retificação formal do ato concessório de aposentadoria do servidor, conforme determinado por este Tribunal. Destacou que, conforme verificado na Instrução n.º 1739/24 – CGM, o Município de União da Vitória promoveu a retificação dos valores dos proventos de aposentadoria, adequando-os aos parâmetros legais. Contudo, não formalizou a retificação do ato concessório com os novos valores, motivo pelo qual, no acórdão ora impugnado, entendeu-se pela negativa de registro do referido ato.

Ressalta a injustiça de se negar o registro do ato de aposentadoria exclusivamente em razão da ausência de formalização da retificação, sobretudo quando os valores apurados estão corretos e em conformidade com a legislação vigente, bem como argumentou que a falha institucional, de natureza meramente formal, não pode constituir fundamento para obstar o reconhecimento de um direito já consolidado. Destaca que o próprio Tribunal de Contas já firmou entendimento em sentido análogo, reconhecendo que o servidor não deve ser prejudicado por omissões imputáveis à Administração[1].

Nesse contexto, menciona o disposto no art. 19, parágrafo único, da Instrução

Normativa n.º 98/2014 deste Tribunal[2], o qual autoriza expressamente a concessão do registro do ato, mesmo na presença de inconsistências de natureza formal, desde que tais falhas não impliquem pagamentos irregulares.
Ao final, o Recorrente requer (peça 79, fl. 4):
a) O recebimento e o processamento do presente recurso, nos termos do Prejulgado nº 11 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE/PR);
b) A reforma integral do acórdão recorrido, com a consequente reconsideração da decisão que negou o registro do ato de aposentadoria do servidor ERONIR JUVENCIO PACHECO DE OLIVEIRA, determinando-se o respectivo registro, uma vez comprovada a correção dos cálculos dos proventos e a compatibilidade om os requisitos aplicáveis;
c) O reconhecimento da legalidade do ato de aposentadoria, à luz da jurisprudência consolidada deste Tribunal de Contas e em conformidade com o disposto no artigo 19, parágrafo único, da Instrução Normativa n.º 98/2014 do TCE/PR;
d) Subsidiariamente, caso não acolhido o pedido de mérito, requer-se a conversão do julgamento em diligência, com a expedição de ofício ao Município de União da Vitória/PR, a fim de que promova a juntada da documentação necessária à regularização formal do ato concessório e posterior registro.
Por meio do Despacho n.º 635/25 – GCILB (peça 83), o ilustre Conselheiro Ivan Lelis Bonilha exerceu o exame de admissibilidade e constatou que o Recorrente demonstrou estarem presentes os requisitos para o recebimento deste Recurso de Revista. Assim, determinou o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para nova autuação e distribuição, as quais foram respectivamente cumpridas às peças 84 e 85.
Na sequência, pelo Despacho n.º 443/25 – GCFSC (peça 87), encaminhei os autos à unidade técnica e ao Ministério Público de Contas para as suas respectivas manifestações.
A Coordenadoria de Atos de Pessoal, Instrução n.º 4014/25 (peça 88), opinou pelo provimento do Recurso de Revista em análise, a fim de reformar o Acórdão n.º 2378/24 - S2C (peça 53) para determinar à municipalidade que emita e publique ato de retificação contendo o valor correto dos proventos, bem como inclua as respectivas informações no Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP), conforme item 5.20 do Manual do referido sistema.
Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, Parecer n.º 476/25 – 1PC (peça 89), manifestou-se pelo conhecimento do Recurso em análise e, no mérito, pelo seu provimento, acompanhando integralmente o entendimento da unidade técnica.
Mediante o Despacho n.º 629/25 – GCFSC (peça 90), considerando que, após a interposição do recurso, devem ser intimados os demais sujeitos do processo para manifestação no prazo recursal, nos termos do art. 483 do Regimento Interno[3], determinei, como medida preliminar, a intimação do Município de União da Vitória para apresentação de contrarrazões, bem como para que juntasse aos autos a retificação do ato concessório contendo o valor correto dos proventos e comprovasse a inserção das informações correspondentes no SIAP ou, alternativamente, apresentasse justificativa quanto à impossibilidade de cumprimento.
Considerando a ausência de manifestação do Município de União da Vitória, conforme Certidão de Decurso de Prazo n.º 569/25 (peça 93), por meio Despacho n.º 844/25 – GCFSC (peça 94) determinei nova intimação da municipalidade, na pessoa de seu representante legal e do responsável pelo Controle Interno, a fim de oportunizar a apresentação de contrarrazões, bem como para que juntasse aos autos a retificação do ato concessório contendo o valor correto dos proventos e comprovasse a inserção das informações correspondentes no SIAP ou, alternativamente, apresentasse justificativa quanto à impossibilidade de cumprimento.
Instado, o Município de União da Vitória, por meio do Fundo para Custeio Previdenciário das Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de União da Vitória - FUMPREVI, apresentou manifestação (peça 98), na qual informou o cumprimento das determinações deste Tribunal relativas à revisão da aposentadoria do servidor Eronir Juvêncio Pacheco de Oliveira. Relatou que procedeu à revisão das verbas transitórias e ao recálculo da média remuneratória do servidor, em observância aos apontamentos constantes nos autos, culminando na edição do Decreto n.º 410/2025, que retificou integralmente o Decreto n.º 389/2020, anteriormente responsável pela concessão da aposentadoria.
Informou que houve impossibilidade técnica de protocolar a petição de cumprimento no SIAP, em razão de erro interno relacionado à existência de Recurso de Revista vinculado ao processo, o que estaria impedindo o prosseguimento do protocolo digital. Diante disso, requereu orientação quanto à possibilidade de apresentação da documentação mediante abertura de novo Requerimento de Análise Técnica (RAT) ou, alternativamente, de apreciação direta dos documentos no sistema e-Contas. Por fim, solicitou, caso necessária a instauração de novo RAT, a intimação da municipalidade com indicação do prazo para cumprimento.
Considerando o teor da Instrução n.º 12525/25 da Coordenadoria de Atos de Pessoal (peça 103), determinei a realização de diligência ao Fundo para Custeio Previdenciário das Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de União da Vitória, a fim de que informasse o número do Requerimento de Análise Técnica contendo os dados e documentos referentes ao ato de retificação de aposentadoria do servidor, Sr. Eronir Juvencio Pacheco de Oliveira, conforme Despacho n.º 1221/25 – GCFSC (peça 104).
Intimado, o Fundo para Custeio Previdenciário das Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de União da Vitória – FUMPREVI informou o número do Registro de Ato de Pessoal – RAT instaurado no Sistema Integrado de Atos de Pessoal, referente ao ato de retificação da aposentadoria do servidor, identificado sob o protocolo n.º 631730/25 (peça 108).
A Coordenadoria de Atos de Pessoal, Instrução n.º 19021/25 (peça 109), informou que, diante da instauração, no SIAP, do expediente relativo ao ato de retificação de aposentadoria do servidor, torna-se possível o encerramento dos presentes autos, bem como a baixa de eventuais responsabilidades. Tal entendimento foi corroborado com o Ministério Público de Contas, Parecer n.º 995/25 – 1PC (peça 110).
Contudo, por meio do Despacho n.º 1398/25 – GCFSC (peça 111), consignei que o Decreto n.º 389/2020, que concedeu a aposentadoria do servidor, foi posteriormente retificado pelo Decreto n.º 410/2025, com alteração no valor dos proventos inicialmente fixados, tendo sido também protocolado novo Requerimento de Análise Técnica – Ato de Inativação n.º 631730/25. Diante da divergência entre os valores constantes dos decretos, especialmente em razão da redução dos proventos anteriormente concedidos, determinei a intimação do Município de União da Vitória para apresentação de esclarecimentos acerca da base de cálculo, fundamentos legais e critérios adotados na retificação, bem como do servidor interessado, para ciência e eventual manifestação quanto às alterações promovidas.
Por meio da Petição Intermediária n.º 737910/25 (peças 118 e 119), o Município de União da Vitória, por meio Fundo Municipal de Previdência dos Servidores Públicos – FUMPREVI, apresentou informações e esclarecimentos pertinentes.
Inicialmente, requereu que o pedido de dilação de prazo pleiteado sob a Petição Intermediária n.º 734741/25 (peças 115 e 116) fosse tornado sem efeito, visto que o cumprimento da determinação exarada ocorreu por meio do referido ofício. Esclareceu que o pedido de prorrogação foi formulado em razão da expressiva demanda de processos então sob análise do Fundo Previdenciário, muitos dos quais exigem levantamento documental complexo, juntada de comprovantes e, em diversas situações, a elaboração de retificações de decretos concessórios. Entretanto, no caso em tela, não houve necessidade de nova retificação, o que possibilitou o cumprimento tempestivo da determinação.
Considerando as manifestações apresentadas pela municipalidade, especialmente a comunicação de desistência do pedido de prorrogação de prazo, encaminhei os autos à Diretoria de Protocolo para o devido controle ou certificação do decurso do prazo concedido ao Sr. Eronir Juvêncio Pacheco de Oliveira, nos termos do Despacho n.º 1689/25 – GCFSC (peça 120).
Na sequência, considerando a ausência de manifestação do Sr. Eronir Juvencio Pacheco de Oliveira, por seus procuradores, Jean Marcos Becker e Ana Caroline Sibut Stern, conforme Certidão de Decurso de Prazo n.º 1114/25 - DP (peça 122), encaminhei o feito à Diretoria de Protocolo para que promovesse nova intimação do Sr. Eronir Juvencio Pacheco de Oliveira, a ser realizada na pessoa do servidor, conforme Despacho n.º 1817/25 – GCFSC (peça 123). Contudo, o interessado permaneceu inerte, conforme Certidão de Decurso de Prazo n.º 154/26 (peça 127).
Desse modo, considerando que a providência mais adequada consistia, em tal contexto, na reiteração da intimação, mediante aviso de recebimento em mãos próprias (ARMP), com comprovação da ciência pessoal do interessado, antes da prolação de decisão de mérito, a fim de prevenir eventual alegação futura de nulidade, determinei, nos termos do Despacho n.º 266/26 – GCFSC (peça 128), a realização de nova intimação do Sr. Eronir Juvêncio Pacheco de Oliveira, por meio de ARMP, para que tomasse ciência das alterações promovidas, especialmente da redução dos proventos inicialmente concedidos, e, querendo, apresentasse manifestação. Todavia, a parte novamente permaneceu inerte, conforme Certidão de Decurso de Prazo n.º 438/26 (peça 132).
Posteriormente, o Sr. Eronir Juvêncio Pacheco manifestou-se, de forma intempestiva, por meio da Petição Intermediária n.º 358018/26 (peças 133 e 134), subscrita por seus procuradores, ocasião em que informou, em síntese, não se opor à redução dos proventos promovida pelo Decreto n.º 410/2025.
É relatório.
II. FUNDAMENTAÇÃO
Analisando os autos, constata-se que a negativa de registro da aposentadoria do Recorrente, Sr. Eronir Juvêncio Pacheco, decorreu do não atendimento integral às formalidades legais exigidas para a validade do respectivo ato concessório. Tal irregularidade teve como causa a inércia do Município de União da Vitória em cumprir, de forma tempestiva e satisfatória, as diligências anteriormente determinadas por este Tribunal, o que comprometeu a regularidade e a legalidade do referido ato.
Conforme consignado pelo Relator do processo originário, foi oportunizado ao ente responsável prazo para apresentação de esclarecimentos e para a adoção das medidas corretivas necessárias, as quais, contudo, não foram devidamente atendidas. Diante disso, concluiu-se pela inexistência de elementos suficientes para elidir as impropriedades constatadas, conforme se extrai do seguinte trecho: “Apesar das diversas oportunidades abertas nesse protocolado, a entidade previdenciária não corrigiu as impropriedades do ato de inativação em análise.” (peça 53, fl. 3).
Todavia, conforme mencionei em proposta de voto divergente vencida (peça 53, fls. 5 e 6), o servidor não deve ser penalizado por falhas atribuíveis exclusivamente à esfera institucional. Assim, entendo que a omissão ou negligência da Administração Pública no atendimento às diligências não pode, por si só, justificar medida que resulte em prejuízo direto ao beneficiário, cuja expectativa legítima de direito à aposentadoria foi frustrada sem que tenha concorrido para a irregularidade apontada.
Dessa forma, competia à entidade responsável a apresentação da documentação comprobatória apta a demonstrar o saneamento das inconsistências apontadas pela unidade técnica, obrigação essa que, contudo, não foi devidamente cumprida. Em razão dessa omissão, o Recorrente sustenta, com razão, que não poderia ser responsabilizado por falhas atribuíveis exclusivamente ao ente, especialmente considerando que não exerce influência direta sobre os trâmites administrativos necessários à regularização do ato concessório.
A exemplo disso, destaco os seguintes julgados, nos quais este Tribunal de Contas se posicionou pela legalidade e pelo registro de atos, não obstante a existência de falhas imputáveis à Administração:
ACÓRDÃO N.º 3462/23 - Segunda Câmara
Admissão de pessoal. Processo seletivo simplificado. Contratação temporária. Impropriedade não sanada. Servidor não pode ser penalizado por falha institucional. Pelo registro do ato de admissão.
ACÓRDÃO N.º 374/22 - Primeira Câmara
Inativação. 2. Ausência de alimentação correta dos dados no sistema SIAP desta Corte. Falha atribuível exclusivamente à entidade previdenciária, que não impediu o aferimento da legalidade do ato de aposentadoria. Descabimento da penalização da servidora beneficiária. Legalidade e registro. 3. Aplicação de multa do artigo 87, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 ao Presidente da entidade previdenciária que deixou de atender diligências para a correção da alimentação do sistema SIAP.
Ante o exposto, e considerando que, no curso da tramitação do presente Recurso, o Município de União da Vitória emitiu o Decreto n.º 410/2025 – por meio do qual promoveu a retificação do valor dos proventos anteriormente fixado no Decreto n.º 389/2020 –, bem como protocolou novo Requerimento de Análise Técnica – Ato de Inativação, sob o n.º 631730/25, constata-se o atendimento integral às determinações estabelecidas no Acórdão n.º 2378/24, proferido pela Segunda Câmara (peça 53).
Nesse sentido, tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público de Contas manifestaram-se favoravelmente ao registro da baixa de responsabilidade, em razão do saneamento das inconsistências anteriormente apontadas, conforme Acórdão n.º 2378/24 da Segunda Câmara (peça 53)[4].
Contudo, considerando o protocolo do novo Requerimento de Análise Técnica – Ato de Inativação, sob o n.º 631730/25, entendo que a análise quanto à legalidade e ao registro do novo ato de inativação do servidor deverá ser apreciado no âmbito do

referido processo, instaurado especificamente para esse fim. Desse modo, compreendo pelo arquivamento do processo em tela, sem resolução de mérito, em razão da perda superveniente do objeto.
Quanto ao entendimento referente à baixa de responsabilidade imposta ao Município de União Vitória e ao FUMPREVI, contida no Acórdão n.º 2378/24 da Segunda Câmara (peça 53), entendo que este será apreciado e deliberado em sede de execução pelo Relator originário.
III. VOTO
Diante do exposto, e considerando a regularização da documentação anteriormente pendente, voto pela EXTINÇÃO do presente Recurso de Revista, sem resolução do mérito, ante sua perda superveniente do objeto, uma vez que a análise da legalidade e o respectivo registro do ato de inativação do servidor Eronir Juvêncio Pacheco serão realizados no âmbito do novo Requerimento de Análise Técnica – Ato de Inativação n.º 631730/25, protocolado para esse fim, bem como a baixa de responsabilidade será analisada no processo originário, em sede de execução.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para redistribuição ao Relator do processo originário – Ato de Inativação.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:
I – EXTINGUIR o processo, considerando a regularização da documentação anteriormente pendente, sem resolução do mérito, ante sua perda superveniente do objeto, uma vez que a análise da legalidade e o respectivo registro do ato de inativação do servidor Eronir Juvêncio Pacheco serão realizados no âmbito do novo Requerimento de Análise Técnica – Ato de Inativação nº 631730/25, protocolado para esse fim, bem como a baixa de responsabilidade será analisada no processo originário, em sede de execução;
II – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para redistribuição ao Relator do processo originário – Ato de Inativação.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Plenário Virtual, 20 de agosto de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

_____

1. Acórdão n.º 3779/18 - Segunda Câmara, Rel. Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro, Processo n.º 543577/10.
2. Art. 19. Ao apreciar os atos sujeitos a registro, o Tribunal:
[...]
Parágrafo único. Os atos que, a despeito de apresentarem algum tipo de inconsistência em sua versão submetida ao exame do Tribunal, não estiverem dando ensejo, no momento de sua apreciação de mérito, a pagamentos irregulares, poderão ser considerados legais, para fins de registro, com determinação ao órgão ou à entidade de origem para adoção das medidas cabíveis com vistas à regularização da falha formal constante do ato apreciado pelo Tribunal.
3. Art. 483. Havendo partes com interesses opostos, a interposição de recurso por uma delas enseja a intimação da outra para a apresentação de contrarrazões, no mesmo prazo dado ao recurso.
4. I - negar registro ao ato de concessão de aposentadoria do servidor ERONIR JUVÊNCIO PACHECO DE OLIVEIRA, no cargo de operador de máquinas, no Município de União da Vitória;
II – aplicar, pelo não atendimento às diversas diligências realizadas, multa administrativa fixada no Artigo 87, III, "b", da Lei Complementar 113/2005 ao Prefeito Municipal Bachir Abbas;
III – determinar, em observância ao Prejulgado n. ° 11, ao Município de União da Vitória que deverá cientificar o servidor do teor desta decisão, facultando-lhe a apresentação de defesa; e
IV – determinar, após o trânsito em julgado, a realização dos registros pertinentes junto à CMEX.

PROCESSO Nº:-284541/25
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO:-ADRIANA APARECIDA TAJES PIGATTO, ARY CARNEIRO JUNIOR, BACHIR ABBAS, FUNDO PARA CUSTEIO PREVIDENCIARIO DAS APOSENTADORIAS E PENSOES DOS FUNCIONARIOS DA ADMINISTRAO PUBLICA DIRETA E INDIRETA DO MUNICIPIO DE UNIAO DA VITORIA, LUIZ CESAR DA MOTA, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
ADVOGADO / PROCURADOR-ANA CAROLINE SIBUT STERN, JEAN MARCOS BECKER
RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 2174/26 - TRIBUNAL PLENO
Recurso de Revista. Município de União da Vitória. Negativa de registro de ato de inativação. Ausência de observância integral das formalidades legais no ato concessório. Irregularidade decorrente da inércia do Município. Regularização posterior mediante decreto municipal e protocolo de novo Requerimento de Análise Técnica. Perda superveniente do objeto. Extinção sem resolução de mérito.
I. RELATÓRIO
Trata-se de Recurso de Revista interposto por Luiz Cesar da Mota (peças 121 a 125), por meio de advogados devidamente constituídos (peças 123), em face do Acórdão n.º 3192/24 da Segunda Câmara (peça 78), que, nos autos de Ato de Inativação n.º 518246/21, negou registro da inativação do Recorrente, no cargo de Agente de Serviços Gerais do quadro de pessoal do Município de União da Vitória, concedida pelo Decreto n.º 335/2021 (peça 10).
O Recorrente manifesta que o presente Recurso de Revista tem por finalidade impugnar a decisão que negou o registro da aposentadoria do servidor, sob o argumento de que o ato concessório não teria observado integralmente as formalidades legais, notadamente em razão da suposta inércia do Município de União da Vitória no cumprimento das diligências determinadas por este Tribunal.
Destaca que, conforme a Instrução n.º 2709/2024 da Coordenadoria de Gestão Municipal, foram identificadas as seguintes irregularidades (peça 74, fl. 14):
O ato de concessão não atendeu as formalidades legais.
Os dados informados no SIAP não são compatíveis com os documentos apresentados. Houve alteração do valor dos proventos, sem a correspondente retificação do ato concessório.
Entre a data de cálculo, 08/04/2021, e a data de publicação do ato de concessão do benefício, 14/07/2021, transcorreram mais de 60 dias, de modo que o servidor sofreu prejuízo em virtude da desatualização do valor calculado. Assim, o benefício deve ser recalculado, par que leve em conta como data de cálculo a data de publicação do ato inicial de concessão.
No entanto, alega que as irregularidades apontadas são de natureza meramente formal e documental, tendo sido devidamente sanadas por meio da publicação do Decreto n.º 182/2025, que retificou o Decreto n.º 335/2021, com a correção dos cálculos e regularização do ato concessório nos moldes exigidos por este Tribunal.
Além disso, salienta: "a negativa de registro fundamentada exclusivamente em vícios formais, sobretudo quando já sanados, configura medida desproporcional e incompatível com os princípios da razoabilidade, segurança jurídica e da boa-fé administrativa, sobretudo quando ausente qualquer prejuízo ao erário ou indício de má-fé por parte do servidor." (peça 122, fl. 03).
Nesse sentido, argui que o próprio Tribunal de Contas já firmou entendimento em sentido análogo, reconhecendo que o servidor não deve ser prejudicado por omissões imputáveis à Administração[1]. Além disso, no que se refere ao erro de alimentação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP), informa que a jurisprudência deste Tribunal tem reconhecido que eventuais falhas no preenchimento do sistema, quando não acompanhadas de pagamentos indevidos ou de vícios materiais no ato de concessão, não constituem motivo legítimo para a negativa de registro[2]; tal entendimento teria sido adotado no Acórdão n.º 4461/17 - Segunda Câmara[3], no qual se consignou que "tão somente a falta de retificação do ato aposentatório junto ao SIAP pelo Instituto de Previdência não deve incorrer em prejuízo à servidora aposentada, haja vista que o Decreto se encontra revestido de legalidade" (peça 57, fl. 02, dos autos n.º 580008/15).
Reitera que, no caso em questão, os valores atualmente estão corretos e o ato concessório foi devidamente retificado por meio do Decreto n.º 182/2025, supostamente em conformidade com as exigências deste Tribunal. Assim, entende que o servidor não deve sofrer prejuízos decorrentes da inércia do Município e por erros no preenchimento dos sistemas, motivos pelos quais requer a reforma do Acórdão, a fim de que o ato de aposentadoria seja devidamente registrado.
Ademais, menciona o disposto no art. 19, parágrafo único, da Instrução Normativa n.º 98/2014 deste Tribunal[4], o qual autoriza expressamente a concessão do registro do ato, mesmo na presença de inconsistências de natureza formal, desde que tais falhas não impliquem pagamentos irregulares.
Ao final, o Recorrente requer (peça 122, fls. 05 e 06):
Dessa forma, estando atualmente sanadas todas as inconsistências apontadas e não havendo qualquer irregularidade material no ato de concessão, é de rigor o reconhecimento da sua legalidade, com o consequente registro, afastando-se, por corolário, aplicação de efeitos negativos ao servidor.
[...]
a) O recebimento e o processamento do presente recurso, nos termos do Prejulgado nº 11 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE/PR);
b) A reforma do Acórdão recorrido, com a consequente reconsideração da decisão que negou o registro do ato de aposentadoria do servidor Luiz Cesar da Mota, determinando-se o seu devido registro, tendo em vista que os cálculos foram devidamente corrigidos e o ato concessório retificado por meio do Decreto Municipal nº 182/2025, atendendo integralmente às determinações desta Corte de Contas;
c) O reconhecimento da legalidade do ato de aposentadoria, em conformidade com a jurisprudência consolidada deste Tribunal e com o disposto no artigo 19, parágrafo único, da Instrução Normativa nº 98/2014, que autoriza expressamente o registro de atos administrativos que, embora contenham falhas de natureza formal, não ocasionem pagamentos indevidos;
d) Subsidiariamente, na remota hipótese de não acolhimento do pedido de mérito, requer-se a conversão do julgamento em diligência, com a expedição de ofício ao Município de União da Vitória/PR, para que promova a juntada da documentação necessária à regularização formal do ato concessório, com posterior retorno dos autos para novo julgamento e eventual registro do ato.
Por meio do Despacho n.º 570/25 – GCAZ (peça 127), o Conselheiro Augustinho Zucchi exerceu o exame de admissibilidade e constatou que o Recorrente demonstrou estarem presentes os requisitos para o recebimento deste Recurso de Revista. Assim, determinou o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para nova autuação e distribuição, as quais foram respectivamente cumpridas às peças 129 e 130.
Distribuído o feito a este Relator, determinei, pelo Despacho n.º 505/25 – GCFSC (peça 132), o encaminhamento dos autos para instrução da Coordenadoria de Atos de Pessoal, Coordenadoria de Gestão Municipal e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas.
A Coordenadoria de Atos de Pessoal, Instrução n.º 6856/25 (peça 133), opinou pelo provimento do presente recurso, a fim de: "ser reformado o v. Acórdão nº 3192/24-S2C (peça 78) para que o feito seja convertido em diligência objetivando que o Município de União da Vitória emita e publique ato retificatório contendo o valor correto dos proventos bem como proceda ao cálculo do benefício em período anterior a 60 (sessenta) dias da publicação do ato retificatório, além de inserir as demais informações e documentos necessários no SIAP" (peça 133, fl. 04).
Na sequência, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 597/25 – 1PC (peça 134), corroborou a unidade técnica pelo provimento do recurso, opinando pela conversão do feito em diligência para os fins mencionados, considerando a retificação formalizada por meio do Decreto n.º 182/2025.
Entretanto, como medida processual adequada, pelo Despacho n.º 786/25 – GCFSC (peça 135), oportunizei o oferecimento de contrarrazões da parte recorrida[5] e determinei: (i) a juntada aos autos a retificação do ato concessório contendo o valor correto dos proventos; (ii) o recálculo do benefício em período anterior a 60 (sessenta) dias da publicação do ato de retificação; e (iii) a comprovação da inserção das informações correspondentes no sistema SIAP – item 5.20 do Manual do SIAP, módulo Aposentadoria.
Em resposta ao referido Despacho, o Fundo para Custeio Previdenciário das Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de União da Vitória (Fumprevi), por meio da Petição Intermediária n.º 479180/25 (peças 138 e 139), informou sobre a autuação de novo Requerimento de Análise Técnica – Ato de Inativação n.º 478893/25, conforme extrato de autuação (peça 139, fls. 2 e 3).
Na Instrução n.º 8683/25 (peça 140), a Coordenadoria de Atos de Pessoal indicou que o Município emitiu o Decreto n.º 182/2025, retificando o valor dos proventos constante no Decreto n.º 335/2021, e que foi protocolado novo Requerimento de

Análise Técnica – Ato de Inativação n.º 478893/25. Contudo, ressaltou que o Relatório Circunstanciado apresentou data divergente daquela constante no demonstrativo de cálculo, além de não ter sido cumprido o disposto nos itens "i" e "ii" do Despacho n.º 786/25 – GCFSC (peça 135). Por fim, certificou o cumprimento integral das determinações contidas no Acórdão n.º 3192/24 da Segunda Câmara (peça 78)[6], sugerindo o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro de baixa.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, Parecer n.º 792/25 – 1PC (peça 142), com fundamento na documentação constante nos autos, bem como na instrução da unidade técnica, especialmente quanto ao protocolo do Requerimento de Análise Técnica – Ato de Inativação n.º 478893/25, já então em trâmite, manifestou-se favoravelmente à baixa da responsabilidade no presente procedimento, em razão do cumprimento integral das determinações contidas no Acórdão n.º 3192/24 – Segunda Câmara (peça 78).

Contudo, por meio do Despacho n.º 1397/25 – GCFSC (peça 143), consignei que o Decreto n.º 335/2021, que concedeu a aposentadoria do servidor, foi posteriormente retificado pelo Decreto n.º 182/2025, com alteração no valor dos proventos inicialmente fixados, tendo sido também protocolado novo Requerimento de Análise Técnica – Ato de Inativação n.º 478893/25. Diante da divergência entre os valores constantes dos decretos, especialmente em razão da redução dos proventos anteriormente concedidos, determinei a intimação do Município de União da Vitória para apresentação de esclarecimentos acerca da base de cálculo, dos fundamentos legais e dos critérios adotados na retificação, bem como do servidor interessado, para ciência e eventual manifestação quanto às alterações promovidas.

Por meio da Petição Intermediária n.º 734750/25 (peças 147 e 148), o Município de União da Vitória, pelo Fundo Municipal de Previdência dos Servidores Públicos (FUMPREVI), solicitou dilação de prazo.

Porém, à peça 151, requereu que o pedido de dilação de prazo pleiteado sob a Petição Intermediária n.º 734750/25 (peças 147 e 148) fosse tornado sem efeito, visto que cumpriu a determinação exarada. Esclareceu que o pedido de prorrogação foi formulado em razão da expressiva demanda de processos atualmente sob análise do Fundo Previdenciário, muitos dos quais exigem levantamento documental complexo, juntada de comprovantes e, em diversas situações, a elaboração de retificações de decretos concessórios. Entretanto, no caso em tela, não houve necessidade de nova retificação, o que possibilitou o cumprimento tempestivo da determinação.

Considerando as manifestações apresentadas pela municipalidade, especialmente a comunicação de desistência do pedido de prorrogação de prazo, encaminhei os autos à Diretoria de Protocolo para o devido controle ou certificação do decurso do prazo concedido ao Sr. Luiz Cesar da Mota, nos termos do Despacho n.º 1690/25 – GCFSC (peça 152).

Na sequência, considerando a ausência de manifestação do Sr. Luiz Cesar da Mota, por seus procuradores, Jean Marcos Becker e Ana Caroline Sibut Stern, conforme Certidão n.º 564/25 - DP (peça 154), encaminhei o feito à Diretoria de Protocolo para que promovesse nova intimação do Sr. Luiz Cesar da Mota, a ser realizada na pessoa do servidor, conforme Despacho n.º 1781/25 – GCFSC (peça 155). Contudo, o interessado permaneceu inerte, nos termos da Certidão de Decurso de Prazo n.º 155/26 (peça 159).

Considerando que a providência mais adequada consistia na reiteração da intimação, mediante aviso de recebimento em mãos próprias (ARMP), com comprovação da ciência pessoal do interessado, antes da prolação de decisão de mérito, a fim de prevenir eventual alegação futura de nulidade, determinei, nos termos do Despacho n.º 267/26 – GCFSC (peça 160), a realização de nova intimação do Sr. Luiz Cesar da Mota, por meio de ARMP, para que tomasse ciência das alterações promovidas, especialmente da redução dos proventos inicialmente concedidos, e, querendo, apresentasse manifestação.

O Fundo Municipal de Previdência dos Servidores Públicos (FUMPREVI), à peça 167, informou o cumprimento da determinação constante da peça 165. Relatou que promoveu a notificação do servidor, o qual foi cientificado da decisão em 28 de abril de 2026, conforme comprovante de recebimento anexado aos autos, bem como informou que adotou as providências necessárias ao atendimento das medidas ainda pendentes.

Por fim, o Sr. Luiz Cesar da Mota manifestou-se, de forma intempestiva, por meio da Petição Intermediária n.º 357917/26 (peças 169 e 170), subscrita por seus procuradores, ocasião em que informou, em síntese, não se opor à redução dos proventos promovida pelo Decreto n.º 182/2025.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Analisando os autos, constata-se que a negativa de registro do ato de inativação em favor do servidor Sr. Luiz Cesar da Mota decorreu do não atendimento integral às formalidades legais exigidas para a validação do ato concessório de aposentadoria. Tal irregularidade teve como causa a inércia do Município de União da Vitória em cumprir, de forma tempestiva e satisfatória, as diligências anteriormente determinadas por este Tribunal, o que comprometeu a regularidade e a legalidade do referido ato.

Conforme consignado pelo Relator do processo originário, foi oportunizado ao ente responsável prazo para a apresentação de esclarecimentos e para a adoção das medidas corretivas necessárias, as quais, contudo, não foram devidamente atendidas. Diante disso, concluiu-se pela inexistência de elementos suficientes para elidir as impropriedades constatadas, conforme se extrai do seguinte trecho: "foram oportunizados prazos para esclarecimentos e adequações e estes não foram atendidos, não há de se falar em elementos suficientes para afastar as impropriedades constatadas." (peça 78, fl. 03).

Todavia, conforme mencionei em proposta de voto divergente vencida (peça 78, fls. 04 e 05), o servidor não deve ser penalizado por falhas atribuíveis exclusivamente à esfera institucional. Assim, entendo que a omissão ou negligência do ente público no atendimento às diligências não pode, por si só, justificar medida que resulte em prejuízo direto ao beneficiário, cuja expectativa legítima de direito à aposentadoria foi frustrada sem que tenha concorrido para a irregularidade apontada.

Dessa forma, competia à entidade responsável a apresentação da documentação comprobatória apta a demonstrar o saneamento das inconsistências apontadas pela unidade técnica, obrigação essa que, contudo, não foi devidamente cumprida. Em razão dessa omissão, o Recorrente sustentou, com razão, que não poderia ser responsabilizado por falhas atribuíveis exclusivamente ao Poder Público, especialmente considerando que não exerce influência direta sobre os trâmites administrativos necessários à regularização do ato concessório.

A exemplo disso, destaco as seguintes decisões, nas quais este Tribunal de Contas se posicionou pela legalidade e pelo registro de atos, não obstante a existência de falhas imputáveis à entidade:

ACÓRDÃO N.º 3462/23 - Segunda Câmara

Admissão de pessoal. Processo seletivo simplificado. Contratação temporária. Impropriedade não sanada. Servidor não pode ser penalizado por falha institucional. Pelo registro do ato de admissão.

ACÓRDÃO N.º 374/22 - Primeira Câmara

Inativação. 2. Ausência de alimentação correta dos dados no sistema SIAP desta Corte. Falha atribuível exclusivamente à entidade previdenciária, que não impediu o aferimento da legalidade do ato de aposentadoria. Descabimento da penalização da servidora beneficiária. Legalidade e registro. 3. Aplicação de multa do artigo 87, I, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 ao Presidente da entidade previdenciária que deixou de atender diligências para a correção da alimentação do sistema SIAP.

Todavia, considerando que, no curso da tramitação do presente Recurso, o Município de União da Vitória emitiu o Decreto n.º 182/2025 – por meio do qual promoveu a retificação do valor dos proventos anteriormente fixado no Decreto n.º 335/2021 –, bem como protocolou novo Requerimento de Análise Técnica – Ato de Inativação, sob o n.º 478893/25, constata-se o atendimento integral às determinações estabelecidas no Acórdão n.º 3192/24, proferido pela Segunda Câmara (peça 78).

Nesse sentido, tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público de Contas manifestaram-se favoravelmente ao encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Medidas Executórias, a fim de que seja promovido o registro de baixa da responsabilidade, em razão do saneamento das inconsistências anteriormente apontadas no Acórdão n.º 3192/24 da Segunda Câmara (peça 78)[7].

Por isso, considerando o protocolo do novo Requerimento de Análise Técnica – Ato de Inativação, sob o n.º 478893/25, entendo que a análise quanto à legalidade e o registro do novo ato de inativação do servidor deverá ser apreciado no âmbito do referido processo, instaurado especificamente para esse fim. Desse modo, compreendo pelo arquivamento do processo em tela, sem resolução de mérito, em razão da perda superveniente do objeto.

Quanto à baixa de responsabilidade imposta ao Município de União Vitória e ao FUMPREVI, contida no item "II" do Acórdão n.º 3192/24 da Segunda Câmara (peça 78), entendo que este será apreciado e deliberado em sede de execução pelo Relator originário.

III. VOTO

Diante do exposto, e considerando a regularização da documentação anteriormente pendente, voto pela EXTINÇÃO do presente Recurso de Revista, sem resolução do mérito, ante sua perda superveniente do objeto, uma vez que a análise da legalidade e o respectivo registro do ato de inativação do servidor Luiz Cesar da Mota serão realizados no âmbito do novo Requerimento de Análise Técnica – Ato de Inativação nº 478893/25, protocolado para esse fim, bem como a baixa de responsabilidade será analisada no processo originário, em sede de execução.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para redistribuição ao Relator originário.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – EXTINGUIR o processo, considerando a regularização da documentação anteriormente pendente, sem resolução do mérito, ante sua perda superveniente do objeto, uma vez que a análise da legalidade e o respectivo registro do ato de inativação do servidor Luiz Cesar da Mota serão realizados no âmbito do novo Requerimento de Análise Técnica – Ato de Inativação nº 478893/25, protocolado para esse fim, bem como a baixa de responsabilidade será analisada no processo originário, em sede de execução;

II – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para redistribuição ao Relator originário.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 20 de agosto de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

_____

1. Acórdão n.º 3779/18 - Segunda Câmara, Rel. Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro, Processo n.º: 543577/10.

2. Acórdão n.º 1167/19 – Primeira Câmara, Rel. Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, Processo n.º 1111690/14.

3. Acórdão n.º 4461/17 - Segunda Câmara, Rel. Conselheiro Artagão de Mattos Leão, Processo n.º 580008/15.

4. Art. 19. Ao apreciar os atos sujeitos a registro, o Tribunal:
[...]
Parágrafo único. Os atos que, a despeito de apresentarem algum tipo de inconsistência em sua versão submetida ao exame do Tribunal, não estiverem dando ensejo, no momento de sua apreciação de mérito, a pagamentos irregulares, poderão ser considerados legais, para fins de registro, com determinação ao órgão ou à entidade de origem para adoção das medidas cabíveis com vistas à regularização da falha formal constante do ato apreciado pelo Tribunal.

5. Art. 483. Havendo partes com interesses opostos, a interposição de recurso por uma delas enseja a intimação da outra para a apresentação de contrarrazões, no mesmo prazo dado ao recurso.

6. I- Negar registro ao ato de registro de aposentadoria especial com proventos integrais especial (Sum. 33 STF - 25 anos) concedida ao servidor Sr. LUIZ CESAR DA MOTA, ocupante do cargo de Agente de Serviços Gerais do quadro do Município de União da Vitória, admitido em 12/06/1995 e aposentado conforme Decreto - 3352021 de 14/07/2021;
II- determinar ao Município de União Vitória e ao FUMPREVI, na pessoa de seus respectivos representantes legais, para que, no prazo de 30 dias, adotem as medidas regularizadoras cabíveis relativamente aos apontamentos constantes acima e, havendo alteração no fundamento legal e cálculo dos proventos estabelecidos no Decreto nº 403/2020, instaurem novo processo para exame de legalidade do ato;
III- aplicar as sanções aos gestores:
a) Impedimento para obtenção de certidão liberatória, nos termos do artigo 85, inciso V, da Lei Complementar n.º 113/2005, do § 1º do artigo 352 do RITCEPR;

b) Aplicação de multas aos gestores, nos termos do artigo 87, I, b; da precitada Lei Complementar - Gestor Municipal e Gestor do FUMPREVI.
IV- Por fim, realizados os trâmites pertinentes, após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registro das irregularidades e sanções e após a Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, do Regimento Interno.
***7**. I- Negar registro ao ato de registro de aposentadoria especial com proventos integrais especial (Sum. 33 STF - 25 anos) concedida ao servidor Sr. LUIZ CESAR DA MOTA, ocupante do cargo de Agente de Serviços Gerais do quadro do Município de União da Vitória, admitido em 12/06/1995 e aposentado conforme Decreto - 3352021 de 14/07/2021;*
II- determinar ao Município de União Vitória e ao FUMPREVI, na pessoa de seus respectivos representantes legais, para que, no prazo de 30 dias, adotem as medidas regularizadoras cabíveis relativamente aos apontamentos constantes acima e, havendo alteração no fundamento legal e cálculo dos proventos estabelecidos no Decreto nº 403/2020, instaurem novo processo para exame de legalidade do ato;
III- aplicar as sanções aos gestores:
a) Impedimento para obtenção de certidão liberatória, nos termos do artigo 85, inciso V, da Lei Complementar n.º 113/2005, do § 1º do artigo 352 do RITCEPR;
b) Aplicação de multas aos gestores, nos termos do artigo 87, I, b; da precitada Lei Complementar - Gestor Municipal e Gestor do FUMPREVI.
IV- Por fim, realizados os trâmites pertinentes, após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registro das irregularidades e sanções e após a Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, do Regimento Interno.

PROCESSO Nº:-701410/25
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE
INTERESSADO:-ARMANDO CERCI JUNIOR, JOHNNIE RODRIGUES, MARIA HELENA BERTOCO RODRIGUES, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE, ONILDA ANDRADE DE ALMEIDA BARBOSA, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO PARANÁ, PRISCILLA VIEIRA GALBES, ROSY ANNE ALMODOVAS RODRIGUES RIBEIRO
ADVOGADO / PROCURADOR-CHRISTIANE RICHTER MINHOTO, FELIPE FARIAS RODRIGUES, HELENA SCHUNEMANN BUSCHMANN, LUIS GUILHERME DE OLIVEIRA CASSAROTTI, MARCIO LUIZ BONADIO, RICARDO MINER NAVARRO
RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 2175/26 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Representação da Lei de Licitações. Contratação emergencial para prestação de serviços de transporte escolar. Alegação de "emergência fabricada". Ausência de dolo ou erro grosseiro. Inexistência de responsabilização automática. Atraso do processo licitatório decorrente de fatores estruturais e operacionais. Recomendação de caráter preventivo. Compatibilidade entre a improcedência da representação e a expedição de recomendação de caráter preventivo. Recurso desprovido.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso de Revista (peça 76) interposto pelo Ministério Público de Contas do Estado do Paraná em face do Acórdão n.º 2833/25 do Tribunal Pleno (peça 73), que julgou improcedente a Representação da Lei de Licitações proposta em desfavor do Município de Cruzeiro do Oeste.

A Representação da Lei de Licitações originária teve por objeto a contratação direta emergencial promovida pelo Município de Cruzeiro do Oeste para a prestação de serviços de transporte escolar destinados aos alunos das redes municipal e estadual de ensino, mediante fornecimento de veículos, motoristas e monitores. A contratação fundamentou-se na hipótese prevista no art. 75, inciso VIII, da Lei n.º 14.133/2021, diante da não conclusão, em tempo hábil, do Pregão Eletrônico n.º 22/2024, instaurado para a contratação regular dos referidos serviços.

Na petição inicial, o Representante sustentou, em síntese, que a situação emergencial decorreu da falta de planejamento da Administração Municipal e da demora na condução do procedimento licitatório ordinário, caracterizando hipótese de denominada "emergência fabricada". Alegou, ainda, que a contratação direta foi utilizada para suprir situação previsível e evitável, requerendo a apuração de responsabilidade das gestoras envolvidas pela não conclusão tempestiva do certame licitatório.

Após a regular instrução do feito, o Tribunal Pleno julgou a Representação, por meio do Acórdão n.º 2833/25, nos seguintes termos:

I - Julgar improcedente esta Representação da Lei de Licitações, haja vista que os fatos tratados decorreram de desencontros ou incongruências na burocracia municipal, não podendo ser atribuíveis a qualquer dos Interessados neste processo;

II - recomendar ao Município que promova estudos para fins de avaliação e otimização de força de trabalho e adoção das novas metodologias previstas na Nova Lei de Licitações que permitem a celeridade nas contratações, tais como definição do agente de contratação, adoção de minutas padronizadas, planejamento e estudos técnicos, uso preferencial de meios eletrônicos, capacitação de servidores, regulamentação interna da referida Lei, etc.;

III - determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros e medidas necessárias à efetivação das decisões exaradas neste feito.

Por sua vez, no Recurso de Revista, o Recorrente sustenta, em síntese, a ocorrência de "emergência fabricada", decorrente da falta de planejamento e da não conclusão do Pregão n.º 22/2024, o que configuraria omissão das gestoras anteriores. Aduz que o art. 75, § 6º, da Lei n.º 14.133/2021 exige a apuração de responsabilidade nessas hipóteses e que a justificativa de falhas burocráticas não afasta a infração.

Ao final, requer a reforma do Acórdão, para que seja julgada procedente a Representação e aplicada a multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "d", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 às gestoras responsáveis.

Na sequência, por meio do Despacho n.º 1636/25 - GCFAMG (peça 77), o presente recurso foi recebido. Posteriormente, conforme o Termo de Distribuição n.º 5617/25 - DP (peça 79), os autos foram sorteados para minha relatoria.

Na sequência, por meio do Despacho n.º 1622/25 - GCFSC (peça 80), determinei a intimação dos interessados para, querendo, apresentarem contrarrazões em face do Recurso de Revista interposto, para exercício do contraditório, mais precisamente: Maria Helena Bertoco Rodrigues, Onilda Andrade de Almeida Barbosa e o Município de Cruzeiro do Oeste.

Onilda Andrade de Almeida Barbosa, por meio da Petição Intermediária n.º 788728/25 (peças 84 e 85), e Maria Helena Bertoco Rodrigues, por meio da Petição Intermediária n.º 5055/26 (peças 90 e 91), apresentaram suas contrarrazões.

O Município de Cruzeiro do Oeste, contudo, mesmo diante da intimação eletrônica realizada por meio da Certidão de Comunicação Processual Eletrônica n.º 5366/25 - DP (peça 82), reiterada pelo Ofício de Diligência n.º 203/26 - DP (peça 93), bem como por via postal, conforme AR do Ofício ODL n.º 203/2026 - DP (peça 94), não apresentou contrarrazões, conforme demonstra a Certidão de Decurso de Prazo n.º 276/26 - DP (peça 95).

Posteriormente, a Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar, por meio da Instrução n.º 488/26 - CAIS (peça 96), concluiu da seguinte forma:

Diante do exposto, esta Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar manifesta-se pela improcedência do Recurso de Revista e, por força do efeito translativo, por se tratar de erro material e, portanto, matéria de ordem pública, pela adequação da decisão consubstanciada no Acórdão nº 2833/25 – Tribunal Pleno, unicamente para correção da redação "improcedência", para que conste julgar "parcialmente procedente" a Representação da Lei de Licitações, mantendo-se a recomendação e os demais termos.

Por fim, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 159/26 - PGC (peça 97), opinou nos seguintes termos:

Ementa: I - Recurso de Revista. Representação da Lei de Licitações. Município de Cruzeiro do Oeste. Demora na deflagração, pela gestão anterior, de certame licitatório tendo por objeto serviços corriqueiros de transporte escolar. Necessidade de contratação direta emergencial por parte da atual gestão.

II - Julgamento de improcedência, em razão da impossibilidade de se atribuir a responsabilidade pelo atraso a um servidor ou agente político de forma individualizada. Emissão de recomendação.

III – Recurso ministerial que não é hábil a infirmar as conclusões da decisão recorrida. Constatação de que a mora na finalização da licitação não decorreu de retardamento consciente para fabricação de contratação emergencial. Posterior conclusão do procedimento licitatório. Emissão de recomendação compatível com o juízo de improcedência da Representação.

IV - Pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A controvérsia recursal cinge-se, essencialmente, a verificar se as circunstâncias que ensejaram a contratação direta emergencial impõem a responsabilização pessoal das Sras. Maria Helena Bertoco Rodrigues e Onilda Andrade de Almeida Barbosa, com a consequente aplicação de multa administrativa.

O Recorrente sustenta que o reconhecimento da chamada "emergência fabricada", conjugado com o disposto no art. 75, § 6º, da Lei n.º 14.133/2021[1], imporia, de forma automática, o sancionamento das gestoras (peça 76, fls. 2 e 3).

Tal raciocínio, contudo, não encontra respaldo no ordenamento jurídico.

O referido dispositivo legal, ao prever a "apuração de responsabilidade dos agentes públicos que deram causa à situação emergencial", não estabelece responsabilização automática ou objetiva, impondo, tão somente, o dever de apuração, o qual foi efetivamente observado nos autos originários, por meio da citação dos agentes envolvidos, da ampla instrução processual e do exercício pleno do contraditório e da ampla defesa. A apuração realizada, inclusive nesta fase recursal, todavia, não identificou conduta individualizada passível de sancionamento (peça 73, fl. 10; peça 96, fls. 14 e 15; peça 97, fls. 7 e 8).

Nesse ponto, cumpre invocar o art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), segundo o qual "o agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro". A norma é cristalina ao vedar a responsabilização pessoal na ausência de conduta dolosa ou gravemente culposa, impedindo a adoção de regime de responsabilidade objetiva no âmbito do controle externo.

Soma-se a isso que a demora na conclusão do Pregão Eletrônico n.º 22/2024 decorreu de uma conjunção de fatores estruturais e operacionais, devidamente fundamentados no Acórdão n.º 2833/25 - STP (peça 73, fls. 10 e 11) e corroborados pela análise da unidade técnica em sede recursal (peça 96, fls. 8 a 15).

Conforme apontou a Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar, os dois períodos de maior alongamento na tramitação, ocorridos entre 18/07/2024 e 09/09/2024, no setor de Educação, e entre 27/09/2024 e 12/11/2024, no setor jurídico, foram devidamente justificados nos autos e não revelam, em qualquer deles, conduta dolosa ou gravemente culposa das agentes públicas recorridas (peça 96, fls. 8 a 15).

No que concerne especificamente à Sra. Onilda Andrade de Almeida Barbosa, sua atribuição funcional restringia-se à Secretaria de Educação, não lhe cabendo supervisionar a Procuradoria Jurídica ou o setor de licitações, tampouco definir prazos para a emissão de pareceres jurídicos. O Acórdão n.º 2833/25 – STP (peça 73, fl. 10) e a Instrução n.º 488/26 - CAIS (peça 96, fls. 15 e 16) demonstram, com clareza, que etapas decisivas da tramitação processual ocorreram fora da esfera de controle e ingerência da Secretaria, razão pela qual não se pode lhe atribuir nexo causal com o resultado irregular.

Quanto à Sra. Maria Helena Bertoco Rodrigues, igualmente não se identificam elementos que lhe permitam atribuir responsabilidade direta. O processo licitatório foi deflagrado em 25/06/2024, aproximadamente seis meses antes do encerramento do mandato, prazo que, em princípio, não se revela desarrazoado para a conclusão de um pregão eletrônico. Nesse particular, verifico que o Acórdão n.º 2833/25 – STP (peça 73, fl. 8 e 11) e a Instrução n.º 488/26 - CAIS (peça 96, fls. 15 e 16) evidenciam que os entraves que impediram a finalização do procedimento, conforme já fundamentado anteriormente, são atribuíveis a deficiências estruturais da máquina administrativa municipal, e não a uma conduta omissiva deliberada da gestora.

Outro ponto que merece atenção é a observação da CAIS (peça 96, fls. 5 5e 6), no sentido de que o conceito de "emergência fabricada" pressupõe a falta de planejamento ou a desídia do gestor, que deixa de licitar em tempo razoável, forçando uma contratação direta por suposta urgência, o que configura má gestão ou dolo.

No caso concreto, os elementos fáticos revelam que o processo licitatório foi efetivamente instaurado e tramitou entre os setores competentes, tendo sido obstaculizado por dificuldades operacionais e estruturais, sem que se vislumbre inércia deliberada ou consciente das agentes públicas. Desse modo, a utilização do conceito de "emergência fabricada" na decisão originária, embora acompanhada do afastamento da responsabilização, pode ser considerada relativamente imprecisa, na medida em que os próprios fundamentos do Acórdão questionado afastam os pressupostos que configuram tal hipótese.

Essa imprecisão terminológica, contudo, não compromete o acerto da decisão quanto

ao resultado, qual seja, a improcedência da Representação com emissão de recomendação, uma vez que a fundamentação é clara ao demonstrar a ausência dos requisitos necessários à responsabilização individual.
Adicionalmente, cumpre esclarecer que o Recorrente invoca (peça 76, fl. 3), como paradigma, o Acórdão n.º 2128/2024 - Tribunal Pleno[2], proferido nos autos da Representação n.º 773774/23, relativa ao Município de São José dos Pinhais, no qual este Tribunal reconheceu e sancionou gestores em razão de "emergência fabricada" na contratação de alimentação escolar.
A comparação entre os dois casos, todavia, revela distinções substanciais que impedem a transposição automática dos fundamentos daquele julgado.
No caso do Município de São José dos Pinhais, como bem destacou a unidade técnica (peça 96, fl. 7), restou demonstrada a omissão evidente, reiterada e consciente do gestor, com pleno conhecimento de que o processo licitatório não seguia seu fluxo regular. No presente caso, ao contrário, o certame foi instaurado dentro de prazo razoável, tramitou efetivamente entre os setores competentes e foi obstaculizado por circunstâncias alheias à vontade das gestoras.
Os órgãos de controle externo, dotados de função orientativa e, quando necessário, sancionatória, exigem a análise das particularidades fáticas de cada caso para a configuração de responsabilidade, não se podendo, a partir de um resultado similar (contratação emergencial), presumir a identidade de causas e condutas, sob pena de se esvaziar a necessária individualização da responsabilidade.
Diante desse quadro, concluo que a decisão originária acertou ao afastar a responsabilização pessoal das gestoras. Não se verificam nos autos elementos suficientes para a caracterização de dolo ou erro grosseiro que justifiquem a aplicação de multa administrativa, sendo certo que a eventual responsabilização, nas condições postas, configuraria indevida responsabilidade objetiva, em violação ao art. 28 da LINDB.
A propósito, registre-se, por fim, que o Pregão Eletrônico n.º 22/2024 foi efetivamente concluído e homologado em julho de 2025 (peça 73, fl. 11), o que evidencia que, superados os entraves burocráticos, o procedimento licitatório seguiu seu curso regular, reforçando a conclusão de que a demora não decorreu de desídia ou má-fé, mas de circunstâncias conjunturais e estruturais.
Superada a análise quanto à responsabilização pessoal das gestoras, passo ao exame da suposta contradição suscitada pela Instrução n.º 488/26 - CAIS, que apontou incongruência do Tribunal no Acórdão questionado, ao julgar improcedente a Representação e, simultaneamente, emitir recomendação ao Município, propondo, por força do efeito translativo, a adequação do dispositivo para que dele constasse "procedência parcial".
A Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas, por sua vez, divergiu dessa compreensão (peça 97, fls. 8 e 9), sustentando que a recomendação fixada na decisão impugnada tem caráter eminentemente prospectivo e preventivo, voltado ao aperfeiçoamento da gestão municipal, razão pela qual não haveria incompatibilidade com o juízo de improcedência.
Acompanho, nesse ponto, o entendimento da Procuradoria-Geral.
As recomendações, na sistemática do controle externo, constituem instrumento de natureza pedagógica e orientadora, que não pressupõe, necessariamente, o reconhecimento de irregularidade passível de sanção. Nesse sentido, para melhor elucidação, valho-me do Acórdão nº 3952/19 - S2C, proferido nos autos nº 820240/16, de relatoria do Conselheiro-Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, no qual restou consignado:
2) Recomendações e determinações.
Recomendações são orientações dirigidas ao jurisdicionado do Tribunal de Contas relacionadas a práticas que o Tribunal entenda como adequadas, mas cujo descumprimento não caracteriza violação de normas constitucionais, legais ou infralegais. Em geral, referem-se a fatos em que há margem de discricionariedade do gestor.
Determinações são comandos dirigidos ao jurisdicionado cuja observância é obrigatória. Decorrem de normas constitucionais, legais ou infralegais que devem ser observadas compulsoriamente pelo gestor. O descumprimento de determinações pode sujeitar o administrador público a sanções.
À luz de tal distinção, a recomendação emitida pelo Acórdão questionado, no sentido de que o Município promova estudos de otimização de força de trabalho, adote minutas padronizadas, capacite servidores e regulamente internamente a Lei n.º 14.133/2021, entre outras medidas (peça 73, item II do dispositivo), tem nítido caráter prospectivo, voltado à prevenção de futuras ocorrências análogas, sem implicar juízo de censura sobre a conduta das gestoras.
Desse modo, não vislumbro contradição que justifique a alteração do dispositivo do Acórdão impugnado, mostrando-se possível e adequada a coexistência entre o juízo de improcedência da Representação e a emissão de recomendação de natureza preventiva.
III. VOTO
Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, por meio da 1ª Procuradoria de Contas, mantendo a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 2833/25 - Tribunal Pleno (peça 73).
Após o trânsito em julgado, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo, para que, nos termos do artigo 32, § 3º, do Regimento Interno[3], promova a inversão do processo ao Relator originário.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:
I – CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, por meio da 1ª Procuradoria de Contas, mantendo a decisão consubstanciada no Acórdão nº 2833/25 - Tribunal Pleno (peça 73);
II – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo, para que, nos termos do artigo 32, § 3º, do Regimento Interno[4], promova a inversão do processo ao Relator originário.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Plenário Virtual, 20 de agosto de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

_____

1. Art. 75. É dispensável a licitação: [...]
VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontratação de empresa já contratada com base no disposto neste inciso; (Vide ADI 6890) [...]
§ 6º Para os fins do inciso VIII do caput deste artigo, considera-se emergencial a contratação por dispensa com objetivo de manter a continuidade do serviço público, e deverão ser observados os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei e adotadas as providências necessárias para a conclusão do processo licitatório, sem prejuízo de apuração de responsabilidade dos agentes públicos que deram causa à situação emergencial.
2. Ementa: Contratação de empresa para fornecimento de alimentação escolar. Município de São José dos Pinhais. Dispensa de licitação. Emergência fabricada. Procedência parcial. Aplicação de multas e determinação.
3. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro: [...]
§ 3º O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
4. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro: [...]
§ 3º O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)

PROCESSO Nº:-291592/26
ASSUNTO:-RECURSO DE AGRAVO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE RESERVA
INTERESSADO:-ADJALMA ALVES DE OLIVEIRA, LUCAS MACHADO RIBEIRO, MUNICÍPIO DE RESERVA, RONALDO VIANA DA SILVA
ADVOGADO / PROCURADOR-SUSANE CARVALHO LOURENÇO
RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 2176/26 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de agravo. Denúncia. Pedido de reanálise de medida cautelar de afastamento. Elementos supervenientes que, embora relevantes para a continuidade da instrução, não configuram probabilidade do direito apta a justificar o afastamento. Irregularidades remuneratórias e de jornada de natureza pretérita e já regularizadas. Autoria não individualizada. Questões de investidura pendentes de esclarecimento. Irregularidades gerenciais atuais desprovidas de densidade probatória. Perigo de dano mitigado. Presunção de inocência e proporcionalidade. Conhecimento e não provimento. Manutenção do indeferimento da cautelar. Determinações instrutórias.
I. RELATÓRIO
Trata-se de Recurso de Agravo formulado por cidadão em face do indeferimento do pedido de medida cautelar proferido no Despacho n.º 563/26 – GCFSC, peça 22 dos autos de Denúncia n.º 212951/26, em que se apura suposta prática de irregularidades por servidor municipal ocupante de cargo efetivo e de função gratificada.
Em observância ao regime de sigilo do processo de denúncia (art. 53 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005), preservam-se, neste ato, os dados de qualificação, mantendo-se as referências genéricas ao Denunciante, ao Denunciado e ao Município.
Na inicial dos autos de Denúncia, alega o Denunciante, em síntese:
investidura do Denunciado em cargo público sem observância da idoneidade moral, considerando que, antes da posse, o servidor integrava força militar estadual e tinha histórico disciplinar desabonador;
violação ao art. 37, caput, da Constituição Federal, notadamente aos princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade;
manutenção irregular do servidor no cargo público, mesmo diante de situação jurídica consolidada e incompatível com a função;
possível omissão de documentos obrigatórios e exames médicos exigidos para a posse;
risco ao erário e à Administração, materializado em pagamentos indevidos, nulidade de atos administrativos, responsabilização do gestor, violação à moralidade administrativa e comprometimento da legitimidade dos atos praticados pelo servidor.
Todavia, pelo despacho agravado, recebi a Denúncia, porém não vislumbrei, naquele momento, elementos suficientemente robustos para autorizar o afastamento cautelar do servidor ocupante do cargo efetivo e do exercício de função gratificada no município denunciado.
Na decisão agravada, este Relator consignou expressamente que, embora presentes os requisitos para o recebimento da Denúncia e o aprofundamento da instrução, o caso ainda demandava melhor esclarecimento técnico quanto à efetiva repercussão jurídica dos antecedentes funcionais narrados, à cronologia dos fatos e à suficiência da documentação exigida no momento da investidura.
De igual modo, entendeu-se não caracterizado o periculum in mora em intensidade apta a justificar a medida excepcional, notadamente porque o servidor ocupava o cargo desde 2018 e não havia, até aquela oportunidade, notícia de condutas desabonadoras no âmbito da Administração Municipal. Foi, contudo, expressamente ressalvada a possibilidade de reapreciação da tutela de urgência caso sobreviessem elementos novos aptos a demonstrar, com maior densidade, os requisitos da cautelar.
No Recurso de Agravo (peça 3), o Denunciante, ora Agravante, sustenta:
uso indevido de equipamento público (motosserra) em atividade particular, mediante autorização do Denunciado, em benefício de outro servidor;
autorização para uso de caminhão público e de seu reservatório de água em evento de caráter particular;
fraude no registro de jornada e pagamento indevido de horas extras, com servidores registrando duas saídas e entradas por plantão para acúmulo indevido de horas, prática que se repetia semanalmente;
ausência reiterada de fornecimento de equipamentos de proteção individual ao longo de aproximadamente cinco anos;
retaliação funcional contra o Denunciante, consubstanciada em advertência disciplinar aplicada pela chefia imediata, posteriormente suspensa por decisão liminar

judicial ante indícios de nulidade (falta de procedimento prévio, de contraditório e de ampla defesa) e de perseguição pessoal;
desvio de finalidade no uso do poder hierárquico, com criação de ambiente de intimidação e risco à liberdade de denúncia e ao direito de petição;
pagamento indevido de sobreaviso ao Denunciado, incompatível com o exercício de função gratificada de chefia, em desacordo com a legislação municipal de regência;
instauração e conclusão de sindicância administrativa pelo próprio Município, na qual foi reconhecido o pagamento indevido de sobreaviso ao Denunciado, respaldada por manifestações da área de recursos humanos e do controle interno;
incongruências no registro de ponto do Denunciado, com divergência entre o ponto eletrônico e o cartão-ponto (registro de poucos dias trabalhados no sistema eletrônico frente a jornada integral no cartão);
expedição de Recomendação Administrativa pelo Ministério Público de Contas, corroborando as incongruências no controle de jornada do Denunciado.
possível conivência de superior hierárquico e omissão da Administração diante das irregularidades noticiadas;
risco concreto à instrução processual em razão da permanência do Denunciado na chefia, com possibilidade de influenciar subordinados, interferir na produção de provas e obstruir a apuração dos fatos;
declínio de competência de um órgão ministerial a outro, ante a possível configuração de improbidade administrativa e de crime contra a Administração Pública, com o consequente encaminhamento da notícia de fato para apuração na esfera cabível.
É o relatório.
II. FUNDAMENTAÇÃO
II.1. Da admissibilidade e da delimitação da controvérsia
O recurso é próprio e tempestivo, razão pela qual dele se conhece. Reconhece-se, ademais, a admissibilidade do pedido de reanálise, tanto pela natureza da decisão cautelar, quanto pela ressalva expressa contida na própria decisão agravada.
Delimitada a controvérsia, a questão não reside na viabilidade formal da reanálise, mas na suficiência dos elementos supervenientes para autorizar a medida excepcional de afastamento cautelar de agente público. A tutela cautelar, com fundamento no art. 53 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e nos arts. 400 e 401 do Regimento Interno, pressupõe a presença concomitante da probabilidade do direito (fumus boni iuris) e do perigo de dano (periculum in mora). Ausente qualquer deles, notadamente a probabilidade do direito quanto a ilícito atual e individualizado, não se justifica a providência acautelatória.
II.2. Da ausência de probabilidade do direito apta a justificar o afastamento
O afastamento cautelar de servidor público constitui medida de máxima gravidade e caráter excepcional, que somente se legitima diante de indícios robustos de ilegalidade atual, atribuíveis com razoável segurança ao agente cuja permanência se pretende obstar. Não basta, para tanto, a existência de fatos pretéritos, controversos ou ainda pendentes de individualização de autoria. Examinados os três núcleos de imputação à luz desse parâmetro, verifica-se que, embora relevantes para a continuidade da Denúncia, não ostentam a densidade e a atualidade exigidas para a cautelar de afastamento.
II.2.1. Das irregularidades remuneratórias e de jornada
O primeiro núcleo reúne as impropriedades de natureza remuneratória e de jornada, a saber: (i) o recebimento de sobreaviso enquanto exercida função gratificada de chefia, reputado incompatível com o regime de dedicação integral; (ii) o pagamento em duplicidade de adicional noturno, no período de julho de 2023 a abril de 2024; (iii) o pagamento de adicional noturno em valor fixo, sem correspondência com as horas efetivamente trabalhadas, de maio de 2021 a junho de 2023; (iv) as incongruências no controle de frequência, das quais é exemplo central o período de 16 de janeiro a 15 de fevereiro de 2024, em que o ponto eletrônico registraria apenas três dias trabalhados, com saldo negativo, enquanto o cartão-ponto indicaria 21 dias e 176 horas; (v) a extrapolação reiterada do limite regulamentar de 60 horas extras mensais, com registros de 361h42min, 321h59min e 310h27min; e (vi) a possível manipulação do registro de jornada, mediante duas saídas e duas entradas no mesmo plantão.
Não obstante a inegável relevância dessas constatações, três circunstâncias afastam sua aptidão para fundamentar o afastamento pretendido.
Em primeiro lugar, trata-se de matéria de natureza pretérita, referente a períodos encerrados entre 2021 e o início de 2024, e não de conduta atual e continuada que reclame intervenção urgente. A finalidade do afastamento cautelar é obstar a persistência de um dano presente, e não sancionar fatos já ocorridos, cuja apuração se dará no curso regular da instrução.
Em segundo lugar, a questão remuneratória encontra-se, no plano administrativo, enfrentada. Conforme o Relatório Final da Comissão de Sindicância, a partir da nova gestão do Departamento de Recursos Humanos procedeu-se à suspensão imediata do pagamento do adicional noturno fixo e do sobreaviso, percebendo o servidor, atualmente, tão somente uma função gratificada, sem adicional noturno ou sobreaviso. Cessada a irregularidade remuneratória, esvazia-se a urgência que serviria de suporte à medida excepcional.
Em terceiro lugar, e de modo decisivo, a documentação disponível permite afirmar, em cognição sumária, que houve pagamentos e registros irregulares em benefício ou em nome do servidor, mas não demonstra, por si só, que ele tenha determinado os pagamentos, inserido pessoalmente dados falsos ou agido com dolo. A autoria de eventual fraude remuneratória ainda carece de individualização, tarefa própria da instrução, sendo temerário, ante a presunção de inocência, presumir a responsabilidade pessoal do agente para o fim de afastá-lo cautelarmente. Registre-se, ademais, que a própria Comissão de Sindicância adotou postura de cautela, reconhecendo o caráter não conclusivo de seus trabalhos e recomendando aguardar a manifestação do Ministério Público de Contas antes de qualquer deliberação punitiva.
II.2.2. Das possíveis irregularidades na investidura (matéria pretérita e pendente de esclarecimento)
O segundo núcleo diz respeito à regularidade da própria investidura, sustentando o Denunciante que o servidor, antes da posse municipal, teria sido condenado por deserção, excluído de unidade de execução programática da Secretaria de Estado da Segurança Pública, tentado sem êxito desconstituir judicialmente a exclusão, tomado posse após o trânsito em julgado da decisão que a manteve e, possivelmente, omitido antecedentes ou documentos exigidos para a posse.
Ocorre que essas imputações não se encontram comprovadas, dependendo de esclarecimento, no curso da instrução, quanto, por exemplo: (i) ao efeito jurídico dos antecedentes sobre o concurso municipal; (ii) aos requisitos efetivamente previstos na lei e no edital; (iii) à ocorrência de efetiva omissão documental; (iv) à imputabilidade de eventual falha ao servidor, ao Município ou a ambos. Além de constituírem, novamente, matéria pretérita à posse, tais questões justificam a continuidade da Denúncia, mas não constituem fundamento idôneo para a cautelar de afastamento ora postulada.
II.2.3. Das possíveis irregularidades gerenciais atuais (ausência de densidade probatória)
O terceiro núcleo é, em tese, o único vocacionado a demonstrar ilegalidade atual apta a justificar o afastamento, pois se refere à atuação do Denunciado no presente exercício da função gratificada. Atribuem-lhe as petições: (i) deficiência prolongada no fornecimento de equipamentos de proteção individual; (ii) elaboração irregular de escalas e de registros de jornada; (iii) tolerância ou participação em mecanismos de acumulação artificial de horas extras; e (iv) fragilidade no controle e desvio de finalidade no uso dos recursos materiais e humanos do órgão.
Sucede que, nos elementos apresentados, esses fatos figuram sobretudo como relatos do próprio Denunciante e de ex-agente do órgão, não tendo a mesma densidade probatória das constatações formalizadas pela sindicância municipal, pela unidade de controle interno e pela análise do Ministério Público de Contas. A imputação de manipulação do registro de jornada, em particular, apoia-se em conversa atribuída a ex-servidor, desprovida, nos autos, de comprovação institucional equivalente. Em cognição sumária, portanto, inexiste evidência atual e robusta de ilegalidade em curso, de modo que a pergunta central, qual seja, o que o servidor vem concretamente praticando, no presente, que justifique seu afastamento, não encontra resposta segura no conjunto probatório.
II.2.4. Do fumus boni iuris insuficiente para a medida excepcional
Do exame conjunto dos três núcleos, extrai-se que os elementos supervenientes, conquanto reforcem a pertinência do prosseguimento da Denúncia, não configuram a probabilidade do direito, em grau qualificado, quanto a ilícito atual e individualizado, indispensável à medida gravíssima de afastamento. As irregularidades remuneratórias e de jornada são pretéritas e já regularizadas, com autoria ainda não individualizada; as questões de investidura são igualmente pretéritas e pendentes de esclarecimento; e as falhas gerenciais atuais carecem de suporte probatório idôneo. Prevalece, pois, em favor do servidor, a presunção de inocência, incompatível com a antecipação de juízo desfavorável para o fim de afastá-lo antes da regular instrução.
II.3. Do perigo de dano
Ainda que a ausência de probabilidade do direito seja, por si só, suficiente para o não provimento do recurso, dado que os requisitos da cautelar são cumulativos, cumpre registrar, por dever de completude, que também o perigo de dano se apresenta mitigado no caso concreto.
Com efeito, a situação de risco funcional invocada pelo Denunciante, consubstanciada na advertência que lhe fora aplicada, já foi neutralizada pela via própria, porquanto suspensa por decisão liminar do Poder Judiciário, que resguardou a esfera funcional do impetrante. De igual modo, a questão remuneratória, como visto, já foi objeto de análise administrativa, com a cessação dos pagamentos reputados irregulares. Por fim, a apuração das demais irregularidades prossegue regularmente na Denúncia originária, sendo assegurada, por meio das determinações constantes deste voto, a integral requisição da documentação pertinente, o que preserva a instrução independentemente do afastamento.
Não se está a afirmar a inexistência de quaisquer riscos, mas sim que, no atual estágio, eles se mostram mitigáveis por medidas menos gravosas e, sobretudo, não se conjugam à probabilidade do direito em grau apto a legitimar a excepcional medida de afastamento. A eventual superveniência de elementos novos, que demonstrem, com a densidade necessária, a prática de ilegalidade atual pelo servidor ou a efetiva ameaça à instrução, poderá ensejar nova reapreciação, na forma já ressalvada no despacho agravado.
II.5. Conclusão
Do exame de todo o conjunto probatório, conclui-se que os elementos supervenientes trazidos pelo Denunciante, embora justifiquem o regular prosseguimento da Denúncia e a coleta de novos documentos, não configuram a probabilidade do direito, em grau qualificado e quanto a ilícito atual e individualizado, indispensável à excepcional medida de afastamento cautelar de agente público.
As irregularidades remuneratórias e de jornada, além de pretéritas, encontram-se enfrentadas no plano administrativo e ainda carecem de individualização de autoria; as questões relativas à investidura são igualmente pretéritas e pendentes de esclarecimento no curso da instrução; e as supostas falhas gerenciais atuais não ostentam densidade probatória apta a sustentar a urgência da providência. O perigo de dano, por sua vez, mostra-se mitigado, seja pela suspensão judicial da penalidade aplicada ao Denunciante, seja pela regularização das verbas, seja pela preservação da instrução mediante as diligências ora determinadas.
Assim, entendo que a solução ora adotada harmoniza-se com o princípio da proporcionalidade. O afastamento de agente público de suas funções repercute diretamente sobre a sua esfera jurídica, somente se justificando quando estritamente necessário e amparado em indícios seguros.
Ausentes tais indícios de ilegalidade atual, a medida adequada e menos gravosa é a manutenção do servidor no exercício de suas atribuições, com o prosseguimento da instrução e a coleta da documentação necessária, resguardando-se tanto o interesse público na apuração dos fatos quanto as garantias individuais.
Prevalece, portanto, em favor do servidor, a presunção de inocência, sendo incompatível com o atual estágio da apuração a antecipação de juízo desfavorável para o fim de afastá-lo de suas funções. Impõe-se, por conseguinte, o não provimento do recurso, com a manutenção do indeferimento da cautelar, sem prejuízo do prosseguimento da Denúncia e da possibilidade de nova apreciação, caso sobrevenham elementos que demonstrem, com a densidade necessária, a prática de ilegalidade atual e a presença concomitante dos requisitos autorizadores da medida.
III. VOTO
Ante o exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO do Recurso de Agravo e, no mérito, por NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo o indeferimento da medida cautelar de afastamento como decidido no Despacho n.º 563/26 – GCFSC (peça 22 dos autos n.º 212951/26), determinando à Diretoria de Protocolo:
(a) a INTIMAÇÃO do Município, na pessoa de seu representante legal, para que encaminhe a este Tribunal, nos autos de Denúncia, no prazo de 15 (quinze) dias, toda a documentação necessária à instrução, em especial: (a.1) cópia integral do Processo de Sindicância instaurado e do respectivo Relatório Final; (a.2) a Informação da Unidade de Controle Interno; (a.3) as atualizações e o estágio atual da referida sindicância; e (a.4) as medidas administrativas eventualmente adotadas

em decorrência de suas conclusões, inclusive quanto à quantificação e restituição de valores;
(b) a EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO, por meio eletrônico, ao Juízo da Vara da Fazenda Pública da Comarca do Município, solicitando informações atualizadas sobre o andamento do Mandado de Segurança, especialmente acerca da existência de decisão liminar, sentença, julgamento e/ou trânsito em julgado;
(c) a EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO, por meio eletrônico, à Promotoria de Justiça da Comarca do Município, solicitando informações acerca da instauração, tramitação e atual estágio da Notícia de Fato originada do declínio de atribuição promovido pelo Ministério Público do Trabalho, bem como o encaminhamento de eventual manifestação conclusiva já proferida;
(d) que as intimações e os ofícios decorrentes desta decisão sejam expedidos com indicação dos autos originários da Denúncia n.º 212951/26, nos quais deverão ser juntadas as respectivas respostas, para regular prosseguimento da instrução;
(e) após a publicação do acórdão e a realização das comunicações necessárias, o encerramento do presente Recurso de Agravo, com (i) traslado da decisão colegiada aos autos originários da Denúncia n.º 212951/26 e (ii) apensamento, com posterior arquivamento dos autos.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:
I – CONHECER o Recurso de Agravo, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo o indeferimento da medida cautelar de afastamento como decidido no Despacho nº 563/26 – GCFSC (peça 22 dos autos n.º 212951/26), determinando à Diretoria de Protocolo:
(i) a INTIMAÇÃO do Município, na pessoa de seu representante legal, para que encaminhe a este Tribunal, nos autos de Denúncia, no prazo de 15 (quinze) dias, toda a documentação necessária à instrução, em especial: (a.1) cópia integral do Processo de Sindicância instaurado e do respectivo Relatório Final; (a.2) a Informação da Unidade de Controle Interno; (a.3) as atualizações e o estágio atual da referida sindicância; e (a.4) as medidas administrativas eventualmente adotadas em decorrência de suas conclusões, inclusive quanto à quantificação e restituição de valores;
(ii) a EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO, por meio eletrônico, ao Juízo da Vara da Fazenda Pública da Comarca do Município, solicitando informações atualizadas sobre o andamento do Mandado de Segurança, especialmente acerca da existência de decisão liminar, sentença, julgamento e/ou trânsito em julgado;
(iii) a EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO, por meio eletrônico, à Promotoria de Justiça da Comarca do Município, solicitando informações acerca da instauração, tramitação e atual estágio da Notícia de Fato originada do declínio de atribuição promovido pelo Ministério Público do Trabalho, bem como o encaminhamento de eventual manifestação conclusiva já proferida;
(iv) que as intimações e os ofícios decorrentes desta decisão sejam expedidos com indicação dos autos originários da Denúncia n.º 212951/26, nos quais deverão ser juntadas as respectivas respostas, para regular prosseguimento da instrução;
II – determinar, após a publicação do acórdão e a realização das comunicações necessárias, o encerramento do presente Recurso de Agravo, com (i) traslado da decisão colegiada aos autos originários da Denúncia n.º 212951/26 e (ii) apensamento, com posterior arquivamento dos autos.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Plenário Virtual, 20 de agosto de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO Nº:-357160/26
ASSUNTO:-RECURSO DE AGRAVO
ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO
INTERESSADO:-BRENO MENEZES DE CAMPOS, CAMILA LUIZA CUNHA BERNARDO ARAGAO, CARVALHO RESINAS LTDA, INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019), JOSE VOLNEI BISOGNIN, MARCIO FERNANDO NUNES, SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO
ADVOGADO / PROCURADOR-PEDRO LUIZ PICHETTI, PEDRO VERTUAN BATISTA DE OLIVEIRA
RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 2177/26 - TRIBUNAL PLENO
Recurso de Agravo. Representação da Lei de Licitações. Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento. Indeferimento de medida cautelar. Contrato Administrativo nº 23/2022. Alegação de desequilíbrio econômico-financeiro. Pretensão de requalificação contratual para concessão florestal. Alegada mora administrativa. Suposta turbação judicial das áreas objeto do contrato. Fato superveniente insuficientemente demonstrado. Ausência de comprovação técnica do nexo causal entre a alegada interferência possessória e a integralidade dos prejuízos invocados. Persistência de controvérsias fáticas, econômicas e jurídicas dependentes de instrução. Periculum in mora reverso. Medida cautelar de natureza satisfativa e interventiva. Necessidade de preservação da cognição exauriente. Não provimento.
I. RELATÓRIO
Trata-se de Recurso de Agravo interposto por CARVALHO RESINAS LTDA., em face do Despacho n.º 699/26 – GCFSC, proferido à peça 21 dos autos n.º 283484/26, por meio do qual foi recebida a Representação da Lei de Licitações e indeferido, em juízo preliminar, o pedido de concessão de medida cautelar formulado pela representante, sem prejuízo de reavaliação da matéria após a regular instrução técnica e ministerial.
Na representação originária, a empresa sustenta, em síntese, que o Contrato Administrativo n.º 23/2022, decorrente da Concorrência Pública n.º 01/2021 do Instituto Água e Terra, embora formalmente estruturado como contrato de alienação de produto florestal não madeireiro, teria natureza material de concessão florestal. Aduz que teria ocorrido rompimento da equação econômico-financeira do ajuste em razão da queda do preço da goma-resina, da ocorrência de eventos climáticos adversos e da alegada demora da Administração na apreciação de pedidos de reequilíbrio e readequação contratual, postulando, inclusive em sede cautelar, a prorrogação da vigência contratual.
Antes da apreciação da tutela de urgência, foram determinadas manifestações preliminares do Instituto Água e Terra – IAT e da Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento – SEAB (peça 8).
Em suas manifestações (peças 10/19), os interessados sustentaram, em síntese, a regularidade da modelagem contratual adotada, a impossibilidade jurídica de conversão do ajuste em concessão florestal, a inexistência de mora administrativa apta a justificar intervenção desta Corte e a ausência dos requisitos necessários à concessão da medida cautelar. Destacaram a existência de significativo inadimplemento contratual atribuído à empresa, com débito superior a vinte milhões de reais, bem como registros de irregularidades relativas à instalação de painéis de resinagem.
À vista desses elementos, foi proferido o Despacho n.º 699/26 – GCFSC (peça 21 dos autos de origem), que recebeu a representação para regular processamento, reconhecendo a existência de controvérsia juridicamente relevante apta a justificar a abertura do contraditório e a realização de instrução especializada. Todavia, concluiu-se, em juízo cautelar, pela ausência de fumus boni iuris qualificado e de periculum in mora favorável à medida pretendida, sendo indeferida a tutela de urgência.
Inconformada, a recorrente opôs embargos de declaração às peças 22/32 dos autos originários, alegando a existência de omissões relevantes na decisão.
Sustentou, em síntese, (i) ausência de enfrentamento da alegada turbação judicial das áreas abrangidas pelo contrato, decorrente de cumprimento de sentença em que figura o IAT como executado; (ii) omissão quanto à caracterização de fato da Administração; (iii) ausência de análise da descaracterização da mora contratual à luz da exceptio non adimpleti contractus; (iv) insuficiência de fundamentação quanto à rejeição da tese de requalificação contratual; (v) incorreta qualificação da queda do preço da goma-resina como álea ordinária; (vi) omissão quanto à instrumentalidade da tutela cautelar diante da proximidade do termo final contratual; (vii) ausência de exame da denominada “mora reversa”, decorrente da alegada inércia administrativa.
Por meio do Despacho n.º 857/26 – GCFSC (peça 48), a insurgência foi recebida como Recurso de Agravo, com fundamento na fungibilidade recursal, ante o inequívoco conteúdo modificativo da pretensão deduzida.
Posteriormente, o Instituto Água e Terra apresentou razões de contraditório, defendendo a manutenção integral da decisão agravada.
Argumentou, dentre outros pontos, que a tese da turbação judicial não foi acompanhada de demonstração técnica capaz de evidenciar a efetiva extensão da sobreposição das áreas, seu impacto econômico ou sua relação direta com a integralidade da inadimplência contratual apontada pela Administração. Defendeu a permanência do risco reverso e a inexistência de elementos aptos a justificar a reforma da decisão cautelar (peças 49/52).
É o relatório.
II. FUNDAMENTAÇÃO
Reitero os fundamentos já consignados no juízo de admissibilidade.
O recurso é tempestivo, adequado e foi recebido como Agravo, nos termos do princípio da fungibilidade recursal expressamente positivado no Regimento Interno desta Corte.
Passo ao mérito.
1. Dos limites cognitivos do presente Recurso de Agravo
Cumpre registrar, inicialmente, que a insurgência recursal não tem por finalidade antecipar o julgamento definitivo da Representação da Lei de Licitações, tampouco substituir a instrução técnica ainda pendente de realização nos autos originários.
O controle exercido por este Tribunal neste momento processual restringe-se à verificação da correção do juízo cautelar anteriormente proferido, a partir dos elementos então disponíveis, examinando-se se estavam presentes, ou não, os pressupostos autorizadores da tutela de urgência postulada.
Nessa perspectiva, ainda que determinadas teses deduzidas pela recorrente revelem relevância suficiente para justificar aprofundamento instrutório e exame mais detido por ocasião da apreciação do mérito da Representação, tal circunstância não conduz automaticamente ao reconhecimento dos requisitos necessários à concessão da medida cautelar requerida.
É precisamente sob essa óptica que deverá ser analisada a presente insurgência.
A controvérsia submetida a este Colegiado restringe-se à verificação da correção do juízo cautelar realizado no Despacho n.º 699/26 – GCFSC (peça 21, autos n.º 283484/26), isto é, à análise sobre a presença, ou não, de elementos suficientemente robustos para justificar, em caráter excepcional e antecedente à instrução técnica, a imposição de providência cautelar de elevada repercussão administrativa e patrimonial.
O fato de determinada tese revelar plausibilidade suficiente para justificar o processamento da representação não significa, automaticamente, que esteja presente o grau de convencimento necessário ao deferimento de tutela de urgência. Foi justamente essa conclusão que orientou o despacho agravado.
A representação foi recebida porque as questões suscitadas apresentam relevância jurídica e administrativa. A cautelar, entretanto, foi indeferida porque os elementos apresentados até aquele momento não demonstravam, com a densidade exigida para medidas dessa natureza, a probabilidade qualificada do direito alegado nem a inexistência de risco reverso. E essa conclusão permanece íntegra, conforme itens a seguir.
2. Da alegada turbação judicial das áreas
O principal elemento novo trazido pela recorrente diz respeito à existência de suposta turbação ou esbulho judicial incidente sobre áreas abrangidas pelo Contrato n.º 23/2022.
Segundo a agravante, decisões judiciais proferidas no Cumprimento de Sentença n.º 0000050-67.2001.8.16.0067 teriam permitido a imissão de terceiros na posse de áreas parcialmente coincidentes com aquelas utilizadas para exploração da resina, circunstância que configuraria fato da Administração e justificaria tanto a recomposição contratual quanto a descaracterização da mora.
A alegação merece consideração. Todavia, consideração não se confunde com acolhimento. Mesmo examinada em profundidade, a argumentação não tem força probatória suficiente para alterar o juízo cautelar anteriormente firmado.
Isso porque inexiste, até o presente momento, demonstração técnica capaz de

esclarecer, de forma objetiva:
a extensão geográfica exata da alegada sobreposição;
o percentual da área contratada efetivamente atingido;
o período de interferência;
o impacto econômico efetivamente experimentado;
o reflexo concreto sobre cada obrigação contratual assumida pela empresa.
Importa observar que a própria recorrente reconhece que a alegada interferência não abrange, ao menos segundo os elementos até agora apresentados, a integralidade da área objeto do ajuste, mas apenas parcela cuja extensão permanece controvertida.
Assim, mesmo em tese, não se mostra possível inferir automaticamente que eventual interferência parcial seria suficiente para inviabilizar toda a execução contratual ou justificar a revisão global da relação jurídica estabelecida entre as partes.
A mera existência de demanda judicial envolvendo imóveis vinculados ao Instituto Água e Terra não é suficiente para que se conclua, automaticamente, pela caracterização de fato da Administração ou pela ruptura da equação econômico-financeira do contrato, pois tal conclusão depende de prova técnica que ainda não integra os autos.
Em outras palavras, o que atualmente existe nos autos é a demonstração da existência de uma controvérsia que merece aprofundamento instrutório, e não a comprovação suficientemente robusta de um fato apto, por si só, a justificar a concessão da medida cautelar pretendida.
3. Da alegada descaracterização da mora
Também não merece acolhimento a tese segundo a qual a alegada turbação judicial seria suficiente para descaracterizar toda a mora contratual atribuída à recorrente. O reconhecimento dessa consequência exigiria demonstração inequívoca de que o inadimplemento decorreu direta e exclusivamente da circunstância apontada. Todavia, os elementos constantes dos autos revelam quadro significativamente mais complexo.
Segundo as informações administrativas já juntadas, a empresa tem quarenta parcelas contratuais em atraso, além de débito atualizado superior a vinte milhões de reais e registros de possíveis irregularidades de execução.
Ainda que, em tese, se admita alguma repercussão econômica decorrente da controvérsia possessória, não há qualquer demonstração técnica que permita afirmar que tal fato seria suficiente para justificar a integralidade dos débitos, encargos e inadimplementos narrados pela Administração.
Soma-se a isso o fato de que os elementos atualmente constantes dos autos não permitem concluir que a alegada turbação judicial constitua causa originária de toda a inadimplência registrada no âmbito do ajuste.
Com efeito, a relação cronológica entre os fatos narrados pela agravante e o quadro de inadimplemento descrito pelos órgãos estaduais permanece controvertida, inexistindo, até o presente momento, demonstração objetiva de que a totalidade dos débitos e encargos apontados decorra diretamente do evento posteriormente invocado pela recorrente.
Em outras palavras, ainda que se admitisse, para fins meramente argumentativos, a existência de alguma repercussão decorrente da alegada interferência possessória, os elementos atualmente disponíveis não permitem concluir que ela seja suficiente para explicar ou justificar, por si só, a integralidade do passivo contratual atualmente apontado pela Administração.
Tampouco há elementos capazes de converter a alegação em causa inequívoca de suspensão da exigibilidade de todas as obrigações contratuais ou de afastamento integral dos encargos decorrentes do inadimplemento.
4. Da requalificação contratual
Quanto à pretendida requalificação do ajuste como concessão florestal, igualmente não se verifica plausibilidade qualificada apta a fundamentar a medida cautelar pretendida.
A discussão envolve análise aprofundada do edital, da matriz de riscos, da estrutura econômica do certame, da legislação aplicável e da própria modelagem concebida pela Administração. Não se trata de questão evidente. Não se trata de simples correção terminológica.
Não se pode perder de vista que a requalificação pretendida pela agravante não se limita à mera alteração da nomenclatura do ajuste.
A tese deduzida pressupõe verdadeiro redesenho da estrutura econômico-jurídica originalmente submetida à competição, com repercussões sobre prazo, remuneração, repartição de riscos, encargos contratuais, forma de exploração da atividade e equilíbrio econômico-financeiro da contratação.
Sob essa perspectiva, eventual acolhimento da pretensão demandaria exame aprofundado das condições em que o certame foi concebido e executado, bem como da compatibilidade da modelagem efetivamente adotada com o regime jurídico que a recorrente pretende ver reconhecido.
Cuida-se, em tese, de alteração potencialmente capaz de repercutir sobre prazo, remuneração, obrigações contratuais e equilíbrio econômico da contratação. Assim, a matéria exige cognição exauriente.
Justamente por isso, eventual acolhimento da pretensão demanda instrução probatória aprofundada, incompatível com o caráter sumário próprio da cognição cautelar. Por isso mesmo, a discussão foi admitida para instrução.
O que não se mostra possível é utilizar a controvérsia, ainda pendente de aprofundamento técnico, como fundamento suficiente para antecipar os efeitos pretendidos pela recorrente.
5. Da alegada omissão do Despacho n.º 699/26 – GCFSC (peça 21, autos n.º 283484/26)
A recorrente sustenta, reiteradamente, que a decisão agravada teria incorrido em omissão ao não enfrentar expressamente determinados fundamentos por ela deduzidos.
Não lhe assiste razão.
O exame dos pressupostos cautelares não exige pronunciamento exauriente acerca de todas as teses jurídicas formuladas, mas apenas fundamentação suficiente para demonstrar as razões pelas quais o julgador concluiu pela presença ou ausência dos requisitos da tutela de urgência.
Ademais, ainda que se admita a conveniência de enfrentamento mais específico dos temas posteriormente destacados pela agravante, o presente julgamento realiza tal análise de forma expressa, sem que disso resulte qualquer modificação da conclusão anteriormente alcançada.
Cumpre observar que eventual ausência de referência expressa a determinado argumento não conduz, por si só, à nulidade ou à reforma do pronunciamento cautelar, especialmente quando os fundamentos centrais da decisão permanecem aptos a sustentar, de forma autônoma, a conclusão adotada.
No caso dos autos, mesmo após o exame específico das alegações relativas à suposta turbação judicial das áreas, ao alegado fato da Administração, à descaracterização da mora, à instrumentalidade da medida cautelar e à alegada mora administrativa, permanece inalterada a constatação de que os requisitos autorizadores da tutela de urgência não se encontram demonstrados com a robustez necessária para justificar a providência excepcional pretendida pela recorrente.
Em outras palavras, ainda que se admitisse, apenas para argumentar, a necessidade de aprofundamento de determinados pontos indicados pela agravante, tal circunstância não seria suficiente para afastar os demais fundamentos que embasaram o indeferimento da cautelar, notadamente a necessidade de instrução técnica mais aprofundada, a ausência de demonstração inequívoca do direito invocado e a persistência do periculum in mora reverso.
6. Da alegada mora administrativa
Também não prospera a afirmação de que estaria demonstrada mora administrativa apta a embasar a tutela postulada.
Conforme já consignado no despacho agravado, existe controvérsia objetiva sobre a tramitação administrativa dos pleitos apresentados pela empresa.
Enquanto a agravante sustenta ausência de apreciação, os órgãos estaduais afirmam a existência de manifestações técnicas, jurídicas e de atuação da Procuradoria-Geral do Estado.
Diante dessa divergência, não se pode reconhecer, em sede cautelar e sem instrução adequada, a configuração inequívoca da alegada inércia administrativa.
Cumpre observar, ademais, que a própria existência de tramitação administrativa, ainda que eventualmente sujeita a questionamentos quanto à sua duração ou quanto à suficiência das providências adotadas, afasta a possibilidade de se concluir, neste momento processual, pela ocorrência de inércia absoluta da Administração.
Nessa perspectiva, a controvérsia instaurada nos autos não se refere propriamente à inexistência de atuação administrativa, mas à adequação, à extensão e aos efeitos jurídicos das medidas adotadas no âmbito dos procedimentos instaurados pela própria recorrente, questão que demanda análise mais aprofundada do conjunto documental e dos elementos técnicos envolvidos.
De igual modo, ainda que se admitisse, para fins argumentativos, a existência de eventual demora na apreciação de determinados pleitos administrativos, tal circunstância não conduziria, por si só, ao reconhecimento automático do direito material invocado pela agravante, tampouco ao deferimento da prorrogação contratual postulada.
Isso porque a eventual caracterização de mora administrativa não tem o condão de afastar, automaticamente, as demais controvérsias existentes nos autos, especialmente aquelas relacionadas à natureza jurídica do ajuste, à extensão do alegado desequilíbrio econômico-financeiro, à caracterização do fato da Administração e ao próprio quadro de inadimplemento contratual narrado pelo órgão e pela entidade.
Assim, longe de representar elemento apto a justificar a concessão da tutela de urgência, a alegação da recorrente apenas reforça a necessidade de aprofundamento instrutório, preservando-se a análise exauriente da matéria para momento processual oportuno.
7. Da instrumentalidade da cautelar
A recorrente sustenta que, sem a prorrogação contratual, eventual julgamento favorável ao final do processo se tornaria inócuo.
O argumento é relevante. Mas não suficiente.
A proximidade do termo final contratual não dispensa a demonstração dos pressupostos legais exigidos para concessão da tutela de urgência.
A tese sustentada pela recorrente parte da premissa de que a proximidade do termo final contratual, por si só, imporia a adoção da medida cautelar. Todavia, o ordenamento jurídico não consagra presunção de urgência fundada exclusivamente na proximidade do encerramento de um contrato administrativo.
Se assim fosse, toda controvérsia contratual submetida ao controle jurisdicional ou ao controle externo em momento próximo ao término do ajuste conduziria automaticamente ao deferimento de medidas de prorrogação contratual, independentemente dos elementos probatórios apresentados e da efetiva demonstração dos requisitos da tutela de urgência, solução manifestamente incompatível com o caráter excepcional das medidas cautelares.
Além disso, a providência pretendida não ostenta natureza meramente conservativa: tem inequívoco conteúdo satisfativo. Sua concessão importaria, na prática, em determinação de continuidade contratual independentemente da conclusão da instrução técnica, interferindo diretamente em tema cuja controvérsia permanece aberta.
Mais do que preservar situação jurídica existente, a providência postulada produziria efeitos concretos e imediatos sobre a própria execução contratual, antecipando, ao menos em parte, os resultados práticos pretendidos pela recorrente no mérito da Representação.
8. Da permanência do periculum in mora reverso
Por fim, permanece válida a conclusão lançada no despacho questionado quanto à existência de risco reverso.
A concessão da cautelar pretendida implicaria a manutenção compulsória de contrato cuja execução permanece cercada de controvérsias relevantes, inclusive quanto ao adimplemento das obrigações assumidas, à regularidade da execução física do objeto e à própria extensão dos prejuízos invocados pelos interessados.
A prudência institucional recomenda que tais questões sejam esclarecidas antes da adoção de medida de tão elevada repercussão.
Em outras palavras, a situação retratada nos autos evidencia que os riscos decorrentes da concessão imediata da medida não se mostram inferiores aos riscos decorrentes de sua negativa.
Em cenário dessa natureza, marcado por intensa controvérsia fática, divergência entre as partes e necessidade de produção probatória complementar, a solução mais compatível com a prudência inerente à tutela cautelar consiste na preservação do estado atual da relação jurídica até que a instrução técnica permita o adequado esclarecimento dos pontos controvertidos.
Por essa razão, a solução mais adequada continua sendo a manutenção da decisão agravada e o regular prosseguimento da instrução.
Portanto, do exame conjunto das razões recursais e dos elementos atualmente constantes dos autos, não se vislumbra fundamento apto a infirmar o juízo cautelar anteriormente firmado.

Com efeito, embora a agravante tenha trazido novas considerações acerca da alegada turbação judicial das áreas objeto do Contrato n.º 23/2022, do suposto fato da Administração, da descaracterização da mora contratual, da alegada mora administrativa e da necessidade de preservação da utilidade do provimento final, tais circunstâncias, neste estágio processual, não se apresentam acompanhadas de suporte probatório suficiente para justificar a adoção da medida excepcional postulada.
As questões suscitadas permanecem cercadas de controvérsias fáticas, jurídicas e econômicas que demandam aprofundamento instrutório, especialmente no que se refere à extensão da alegada sobreposição das áreas, ao efetivo impacto da interferência possessória sobre a execução contratual, à origem dos débitos imputados à empresa, à caracterização do alegado desequilíbrio econômico-financeiro e à própria natureza jurídica do ajuste.
Não se desconhece a relevância das matérias submetidas à apreciação desta Corte. Tanto é assim que a Representação foi regularmente recebida e seguirá seu curso normal, com manifestação dos órgãos técnicos e do Ministério Público de Contas. Todavia, a relevância da controvérsia não se confunde com a presença dos requisitos autorizadores da tutela cautelar.
No presente momento, permanece ausente demonstração suficientemente robusta do fumus boni iuris qualificado invocado pela recorrente, ao mesmo tempo em que subsistem elementos aptos a evidenciar a existência de periculum in mora reverso decorrente da complexidade da execução contratual, da controvérsia quanto ao adimplemento das obrigações assumidas e da necessidade de preservação da adequada instrução do feito.
Nessas circunstâncias, não se verificam razões para modificar a conclusão alcançada no Despacho n.º 699/26 – GCFSC, sendo mais adequada, à luz da prudência que rege a tutela cautelar, a manutenção da decisão agravada e o regular prosseguimento da instrução processual.
III. VOTO
Em face de todo o exposto, VOTO para conhecer do Recurso de Agravo interposto e negar-lhe provimento, mantendo a decisão questionada em sua integralidade.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova o apensamento deste Recurso de Agravo à Representação da Lei de Licitações n.º 283484/26 e, após, o encerramento do processo e arquivamento.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:
I - CONHECER do Recurso de Agravo interposto, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a decisão questionada em sua integralidade;
II – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para que promova o apensamento deste Recurso de Agravo à Representação da Lei de Licitações nº 283484/26, bem como, para o encerramento do processo e arquivamento.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Plenário Virtual, 20 de agosto de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO Nº:-720970/25
ASSUNTO:-PEDIDO DE RESCISÃO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
INTERESSADO:-IRMANDADE DA SANTA CASA DE ARAPONGAS, MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, OSVALDO DAMIÃO
ADVOGADO / PROCURADOR-ADRIANO SCOLARI DE ARAUJO
RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 2178/26 - TRIBUNAL PLENO
Pedido de Rescisão. Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Convênio na área da saúde. Despesas com servidor público vinculado. Superveniência de novos elementos de prova. Art. 77, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005. Art. 494, inciso II, do Regimento Interno. Documentação emitida e obtida após o trânsito em julgado. Relatórios de atendimento, ofícios, e-mails e comprovantes de pagamento. Comprovação da efetiva execução dos serviços. Desconstituição do fundamento fático da decisão rescindenda. Procedência. Regularização do item relativo às despesas com servidor vinculado. Exclusão da condenação solidária ao ressarcimento. Manutenção das demais disposições do acórdão originário.
I. RELATÓRIO
Tratam os autos do Pedido de Rescisão, com requerimento de tutela antecipada para suspensão dos efeitos da decisão rescindenda, proposto por IRMANDADE DA SANTA CASA DE ARAPONGAS e OSVALDO DAMIÃO, em face do Acórdão n.º 557/25 - Primeira Câmara, complementado pelo Acórdão n.º 2436/25 - Primeira Câmara (processos n.º 38614-3/14 e 21886-7/25). O Acórdão n.º 557/25 - Primeira Câmara, no processo n.º 38614-3/14, teve como dispositivo:
I - Julgar IRREGULARES as presentes contas, relativas ao Termo de Convênio n. 3/2013, firmado entre o MUNICÍPIO DE ARAPONGAS e a IRMANDADE DA SANTA CASA DE ARAPONGAS em virtude de despesas com servidor público vinculado;
II- apor ressalva à Irmandade de Santa Casa de Arapongas, nos termos do artigo 16, inciso II, do artigo 17, caput e parágrafo único, e do artigo 28, inciso III, todos da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em virtude de despesas suportadas por meio de recibo simples;
III- recomendar à Irmandade de Santa Casa de Arapongas, nos termos do art. 28, I, da Lei Orgânica desta Corte de Contas, em virtude de atraso na publicação dos aditivos para que, em situações futuras de processamento de informações no SIT, se adéque às exigências trazidas pela Resolução nº 28/2011 e na Instrução Normativa nº 61/2011;
e IV- encaminhar, após transitado em julgado, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos registros, autorizando-se o posterior encerramento do processo e o arquivamento dos autos.
Referido Acórdão foi complementado pelo Acórdão n.º 2436/25 - Primeira Câmara, proferido em sede de Embargos de Declaração, sob o n.º 21886-7/25, pelo qual este Tribunal decidiu:
I- Conhecer e acolher os embargos de declaração interpostos pelo Ministério Público de Contas para reconhecer a omissão apontada no Acórdão n. 557/25 – Primeira Câmara (peça 46), no que se refere à não apreciação do pedido de restituição de despesas com servidores públicos vinculados, sem a comprovação do exercício funcional e a compatibilidade de horário e, por conseguinte, integrar a decisão proferida para:
a) conceder aos embargos de declaração efeitos infringentes e, assim, suprimir a omissão no Acórdão n. 557/25 – Primeira Câmara, condenando a IRMANDADE DA SANTA CASA DE ARAPONGAS e OSVALDO DAMIÃO, solidariamente, à devolução da quantia de R$ 155.456,40 (cento e cinquenta e cinco mil quatrocentos e cinquenta e seis reais e quarenta centavos), devidamente corrigida e atualizada, em virtude da irregularidade das contas no item “despesas com servidor público vinculado”, devido à ausência de apresentação de documentos suficientes para comprovar a prestação dos serviços.
O presente Pedido de Rescisão é fundamentado no art. 77, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[1] e no art. 494, incisos II e seguintes, do Regimento Interno[2], com base na superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir a decisão anteriormente proferida.
O trânsito em julgado da decisão rescindenda ocorreu em 07/10/2025 (peça 58, autos n.º 38614-3/14).
Como fundamento jurídico e probatório, os autores acostaram aos autos ofícios e e-mails encaminhados pelos Municípios de Ibiporã e Londrina, os quais demonstrariam a inexistência de incompatibilidade de horários na prestação dos serviços pelos profissionais citados, bem como recibos e relatórios que comprovam a efetiva execução das atividades na área da saúde, afastando a suposta irregularidade nos pagamentos e eventual dano ao erário.
Nesses documentos constam relatórios de atendimentos extraídos do sistema interno do hospital, relativos aos anos de 2013 e 2014, contendo datas, horários e identificação dos atendimentos realizados, além de informações encaminhadas pelos municípios nos quais os profissionais mantinham vínculos.
Sustentam os Requerentes que a documentação acostada demonstra que houve a realização das atividades de saúde analisadas na Prestação de Contas original, e pedem o conhecimento e procedência do presente Pedido de Rescisão, para que a decisão transitada em julgado (Acórdão n.º 2436/25-S1C, complementada pelo Acórdão n.º 557/25-S1C) seja rescindida, alterando o julgamento das contas para “regulares”, ao item “Despesa com servidor vinculado”, afastando-se a condenação de restituição de valores, com pedido de medida liminar para atribuir efeito suspensivo em face das medidas de cobrança contra a tomadora dos recursos e o Sr. Osvaldo Damião.
Mediante o Despacho n.º 1707/25 - GCFSC (peça 24), realizei o exame de admissibilidade do feito após a emenda à inicial, com a juntada aos autos das decisões que pretendem rescindir, nos termos do art. 495 do Regimento Interno[3], e encaminhei os autos à Coordenadoria de Atos de Gestão e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para as respectivas manifestações quanto ao pedido liminar requerido.
A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, Instrução n.º 2864/25 – CAGE (peça 25), opinou que os documentos apresentados cumprem os requisitos formais fixados no Prejulgado n.º 4[4] e concluiu que os novos documentos são plenamente aptos a desconstituir o fundamento fático da decisão rescindenda, pois o fundamento principal da irregularidade decorre da falta de provas de prestação do serviço, e as peças 8 a 11 comprovam a realização dos atendimentos mês a mês, de maneira precisa, sendo o suficiente para afastar a conclusão anterior pela irregularidade.
Quanto ao pedido liminar, opinou que, em face da plausabilidade do direito em questão e pela existência do perigo de dano decorrente da imediata exigibilidade dos valores de alta monta, a medida liminar deveria ser concedida; quanto ao mérito, entendeu pela procedência do presente Pedido de Rescisão, com a regularização integral do item “despesas com servidor público vinculado”.
Por sua vez, o Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 1205/25 - 1PC (peça 26), corroborou a análise da Coordenadoria quanto aos documentos apresentados, e em relação à medida cautelar, manifestou-se pelo “deferimento do pedido de tutela, para suspender os efeitos do Acórdão nº 557/25/S1C integrado pelo Acórdão nº 2436/25/1SC”.
Na sequência, pelo Acórdão n.º 3477/25 – STP (peça 28), foi concedida medida liminar suspendendo a exigibilidade das medidas de cobrança contra a IRMANDADE DA SANTA CASA DE ARAPONGAS e OSVALDO DAMIÃO.
Por fim, pelo Parecer n.º 60/26 - 1PC (peça 31), o Ministério Público de Contas opinou pela procedência do Pedido de Rescisão.
É o relatório.
II. FUNDAMENTAÇÃO
É preciso considerar que, para justificar a rescisão de julgado, o novo elemento de prova deve ser apto a desconstituir, de forma direta e suficiente, os fundamentos fáticos que embasaram a decisão rescindenda. Ou seja: é necessário que contrarie de modo claro e documentalmente demonstrado o teor da decisão objeto da rescisão. Ademais, cabe ao interessado o ônus de comprovar, de forma objetiva, a eficácia do novo elemento apresentado.
No caso em análise, os interessados apresentam como nova prova documentação referente aos comprovantes de pagamento, ofícios e e-mails (peças 4 a 14), enviados pelos Municípios de Ibiporã e Londrina. Entendo que os referidos documentos atendem aos critérios de tempestividade material e de inovação, conforme estabelece o item X do Prejulgado n.º 4[5], haja vista que, conforme bem assinalado pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão na Instrução n.º 2864/25 – CAGE (peça 25), os documentos não integravam os autos originários e, inclusive, constam emitidos em 04/11/2025, data posterior ao trânsito em julgado, o que evidencia que não estavam disponíveis à época do julgamento.
No caso em questão, concordo com o entendimento da unidade técnica e do Ministério Público de Contas no que se refere à aptidão para desconstituir os fundamentos da decisão rescindenda – Acórdão n.º 557/25 - Primeira Câmara, complementado pelo Acórdão n.º 2436/25 - Primeira Câmara –, no sentido de que a documentação acostava revela-se suficiente para a procedência deste Pedido de

Rescisão.
Isso porque o conteúdo dos ofícios, e-mails e comprovantes de pagamento demonstram a realização dos atendimentos mês a mês, com precisão suficiente para afastar a conclusão anterior constante nos referidos Acórdãos.
Novamente, apoiando-se na Instrução realizada pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão na peça 25, fl. 11, fica claro que os atendimentos sempre precederam os pagamentos, correspondendo ao intervalo mensal vinculado às despesas apuradas, bem como que todos os profissionais tinham registros de atendimento compatíveis com os períodos remunerados, o que comprova a efetiva execução dos serviços, conforme tabela abaixo:

Nome do profissional	Peça em que consta o Relatório de Atendimento	Comprovante de Pagamento (analisado na Instrução nº 1965/21 – CGM (peça 6 dos autos nº 386143/14))	Valor	Devidamente comprovado?
CRISTIANE MARIA CARVALHO LOPES	Peça 8	06/2013, 07/2013	2.861,17	Sim
JOSEMIR CARVALHO QUEIROZ	Peça 11	06/2013, 07/2013, 08/2013, 09/2013, 10/2013, 11/2013, 12/2013, 01/2014, 02/2014	148.355,13	Sim
PAMELA FERNANDA ALVES BARBOSA	Peça 10	12/2013	1.267,50	Sim
VIVIAN SILVA SCHNEIDER	Peça 9	11/2013, 12/2013	2.972,60	Sim

Em face do exposto, concluo que os documentos acostados aos autos se mostram aptos a desconstituir os elementos probatórios anteriormente produzidos, e por consequência, alterar o juízo firmado nos autos originários, devendo a Prestação de Contas de Transferência Voluntária, celebrada entre o MUNICÍPIO DE ARAPONGAS e a IRMANDADE DA SANTA CASA DE ARAPONGAS, formalizada por meio do Termo de Convênio n.º 3/2013, registro no Sistema Integrado de Transferências - SIT sob o n.º 15898, ser julgada REGULAR quanto ao item "Despesa com servidor vinculado", com afastamento da condenação à devolução da quantia de R$ 155.456,40 (cento e cinquenta e cinco mil quatrocentos e cinquenta e seis reais e quarenta centavos) imputada à IRMANDADE DA SANTA CASA DE ARAPONGAS e a OSVALDO DAMIÃO.
III. VOTO
Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e pela procedência integral do presente Pedido de Rescisão, a fim de:
1) rescindir o item I do Acórdão n.º 557/25 - Primeira Câmara para que este Tribunal julgue as contas dos responsáveis quanto ao item "Despesa com servidor vinculado" como regulares; e
2) excluir a condenação solidária da IRMANDADE DA SANTA CASA DE ARAPONGAS e OSVALDO DAMIÃO à devolução da quantia de R$ 155.456,40 (cento e cinquenta e cinco mil quatrocentos e cinquenta e seis reais e quarenta centavos), devidamente corrigida e atualizada, em razão da regularização das contas no item "despesas com servidor público vinculado".
Em relação à ressalva no item II e a recomendação no item III constantes no Acórdão n.º 557/25 - Primeira Câmara, elas se mantem sem qualquer tipo de alteração, haja vista que não foram objeto deste Pedido de Rescisão.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para o devido registro, nos termos do artigo 175-L, inciso I, do Regimento Interno[6].
Em seguida, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das medidas constantes do art. 496-A do Regimento Interno.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:
I – CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, julgar PROCEDENTE o Pedido de Rescisão, a fim de rescindir o item I do Acórdão nº 557/25 - Primeira Câmara para que este Tribunal considere REGULARES as contas dos responsáveis quanto ao item "Despesa com servidor vinculado" e, assim: excluir a condenação solidária da IRMANDADE DA SANTA CASA DE ARAPONGAS e OSVALDO DAMIÃO à devolução da quantia de R$ 155.456,40 (cento e cinquenta e cinco mil quatrocentos e cinquenta e seis reais e quarenta centavos), devidamente corrigida e atualizada, em razão da regularização das contas no item "despesas com servidor público vinculado";
(ii) manter a ressalva no item II e a recomendação no item III constantes no Acórdão nº 557/25 - Primeira Câmara, sem qualquer tipo de alteração, haja vista que não foram objeto deste Pedido de Rescisão;
II – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Medidas Executórias para o devido registro, nos termos do artigo 175-L, inciso I, do Regimento Interno[7], bem como, à Diretoria de Protocolo para a adoção das medidas constantes do art. 496-A do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Plenário Virtual, 20 de agosto de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

__1__. Art. 77. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, desde que: (...)
II – tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;
__2__. Art. 494. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, transitada em julgado, quando: (...)
II - tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;
__3__. Art. 495. Após o sorteio do Relator, a ele caberá o juízo de admissibilidade do pedido, rejeitando-o, liminarmente, quando não se enquadrar em nenhuma das hipóteses do artigo anterior, ausentes os pressupostos de admissibilidade do pedido, ou quando não tenha o autor apresentado, junto com a petição inicial, a decisão que pretende rescindir e os documentos essenciais ao conhecimento da causa.
__4__. Prejulgado n.º 4 – Retificado pelo Acórdão n.º 925/07:
X - Por superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos entende-se como um documento desconhecido pelo Tribunal no momento da decisão, mas existente à época dos fatos. E também por aquele que deveria ter sido produzido à época e não foi, mas reflete fato anterior.
__5__. Prejulgado n.º 4 – Retificado pelo Acórdão n.º 925/07:
X - Por superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos entende-se como um documento desconhecido pelo Tribunal no momento da decisão, mas existente à época dos fatos. E também por aquele que deveria ter sido produzido à época e não foi, mas reflete fato anterior.
__6__. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Medidas Executórias:
I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;
__7__. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Medidas Executórias:
I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;

PROCESSO Nº:-185687/26
ASSUNTO:-CONSULTA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ
INTERESSADO:-STEFAN TOME PAUKA
ADVOGADO / PROCURADOR-
RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 2180/26 - TRIBUNAL PLENO
Consulta. Município de São João do Caiuá. Classificação contábil e orçamentária de despesas decorrentes da contratação de serviços de manutenção e recarga de gás em aparelhos de ar-condicionado. Conhecimento. Resposta em tese. A classificação da despesa deve observar a natureza econômica predominante do objeto contratado. Quando o fornecimento de gás refrigerante constitui insumo acessório à execução de serviços técnicos de manutenção, instalação ou recarga, a despesa deve ser classificada no elemento 3.3.90.39 — Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica. Na aquisição autônoma de gás refrigerante, sem vinculação à prestação de serviços, aplica-se o elemento 3.3.90.30 – Material de Consumo. Observância das diretrizes do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP).
I. RELATÓRIO
Tratam os autos de Consulta formulada pelo Município de São João do Caiuá, por meio de seu Prefeito Municipal, Sr. Stefan Tomé Pauka, acerca da forma correta de empenho, liquidação e pagamento de despesas relativas à prestação de serviços de limpeza, manutenção e recarga de gás.
A dúvida apresentada tem origem no Pregão n.º 62/2025, cujo objeto consiste na: "contratação de empresa para prestação de serviços de desinstalação, instalação, montagem, carga de gás, bem como manutenção preventiva e corretiva de aparelhos de ar-condicionado, incluindo a substituição de peças, componentes e demais materiais necessários ao pleno funcionamento dos equipamentos pertencentes aos diversos setores da Administração Municipal" (peça 3, fl. 1).
No momento da execução contratual, especificamente na fase de pagamento da despesa, o setor contábil do Município suscitou questionamento quanto à possibilidade de contabilizar a despesa exclusivamente como prestação de serviços de terceiros – pessoa jurídica (elemento de despesa 3.3.90.39), tendo em vista que a recarga de gás, no entendimento do setor contábil, deveria ser classificada como material de consumo (elemento de despesa 3.3.90.30.04).
Por sua vez, o Procurador Jurídico do Município manifestou-se em sentido contrário ao entendimento do setor contábil, conforme documentação anexa à Consulta (peça 4), na qual concluiu que: "tendo em vista que a administração licitou o serviço de recarga de gás e não a aquisição do produto, entendo, que as notas emitidas devem ser pagas na forma em que foram apresentadas à administração e que a despesa deve ser contabilizada como serviços de terceiro pessoa jurídica." (peça 4, fl. 3).
Por fim, o Consulente elencou os seguintes questionamentos (peça 3, fl. 2):
Sendo assim e diante da dúvida questiona-se:
1) É possível o pagamento da despesa de prestação de serviço de recarga de gás nos aparelhos de ar-condicionado dos prédios públicos como serviço de terceiro pessoa jurídica?
2) O serviço de recarga de gás de aparelhos de ar-condicionado, é enquadrado no plano de contas desse TCE/PR, como prestação de serviço ou material de consumo? E qual seria o elemento de despesa correto para o empenhamento da despesa?
3) Do ponto de vista contábil, existe diferença entre a contratação de prestação de serviço de recarga de gás para aparelho de ar-condicionado e a aquisição de gás para a recarga dos aparelhos? Se sim, qual a diferença do tratamento contábil da matéria?
Presentes os requisitos de admissibilidade constantes do art. 311 do Regimento Interno[1], pelo Despacho n.º 365/26 – GCFSC (peça 7) recebi o presente expediente e encaminhei-o à Escola de Gestão Pública para fins de cumprimento do disposto no art. 313, § 2º, do Regimento Interno[2].
Instada, por meio da Informação n.º 90/26 – SJB (peça 8), a Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca informou inexistirem julgados específicos que tratem do tema destes autos.
Diante das informações prestadas por referida unidade técnica, por meio do Despacho n.º 511/26 – GCFSC (peça 10) remeti os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e, em seguida, ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.
A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, Despacho n.º 472/26 (peça 11), informou que o tema objeto da presente Consulta não impacta as atividades de fiscalização.
Na sequência, a Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar, Instrução n.º 577/26 (peça 13), consignou, em sede preliminar, que a manifestação do Município

Consulente não demanda a apreciação individualizada da legalidade de atos administrativos específicos, tampouco o exame exauriente de situações concretas relacionadas à execução contratual.
Ademais, quanto aos quesitos formulados pelo Consulente, manifestou-se nos seguintes termos (peça 13, fls. 13 e 14):
1. É possível o pagamento da despesa de prestação de serviço de recarga de gás nos aparelhos de ar-condicionado dos prédios públicos como serviço de terceira pessoa jurídica?
Sim, é juridicamente possível o empenho, liquidação e pagamento da despesa relativa à prestação de serviços de manutenção e recarga de gás em aparelhos de ar-condicionado no elemento de despesa 39 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica, desde que o objeto contratado possua natureza predominantemente de prestação de serviços técnicos especializados, com o fornecimento acessório de materiais ou insumos.
2. O serviço de recarga de gás de aparelhos de ar-condicionado, é enquadrado no plano de contas desse TCE/PR, como prestação de serviço ou material de consumo? E qual seria o elemento de despesa correto para o empenhamento da despesa?
O fornecimento de gás refrigerante, quando realizado como insumo necessário à execução dos serviços técnicos de manutenção, instalação ou recarga, sem a segregação econômica autônoma em relação ao serviço contratado, não descaracteriza a natureza principal da contratação administrativa. Nesses casos, o elemento de despesa correto para o empenho é o 39 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica, pelo valor total do contrato. Diversamente, nas hipóteses em que a Administração Pública adquira o gás refrigerante de forma autônoma e individualizada, sem vinculação a contrato de serviços técnicos, o enquadramento correto será no elemento de despesa 30 – Material de Consumo –, considerando que o gás engarrafado e outros fluídos de refrigeração enquadram-se na categoria desse elemento, nos termos do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP).
3. Do ponto de vista contábil, existe diferença entre a contratação de prestação de serviço de recarga de gás para aparelho de ar-condicionado e a aquisição de gás para a recarga dos aparelhos? Se sim, qual a diferença do tratamento contábil da matéria?"
Sim, conforme resposta do item 2, existe distinção contábil relevante entre: (i) a contratação integrada de serviços técnicos com fornecimento acessório de insumos, hipótese em que prevalece o enquadramento no elemento de despesa 39 - Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica; e (ii) a aquisição autônoma e individualizada de gás refrigerante como material consumível, hipótese em que é aplicável o elemento de despesa 30 – Material de Consumo. Ressaltando-se que a classificação econômica da despesa pública deve observar a essência da contratação administrativa, nos termos das diretrizes estabelecidas pelo MCASP.
Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 188/26 – PGC (peça 14), manifestou-se, preliminarmente, pelo não conhecimento da presente Consulta, por entender que os questionamentos formulados decorrem de situação concreta e individualizada já instaurada no âmbito da Administração Municipal, relacionada à execução de contrato específico para prestação de serviços de manutenção e recarga de gás em aparelhos de ar-condicionado.
Subsidiariamente, caso superada a preliminar de admissibilidade, manifestou-se pela resposta dos aos quesitos nos exatos termos propostos pela Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar na Instrução n.º 577/26 – CAIS (peça 13), acompanhando integralmente o entendimento daquela unidade técnica.
É o relatório.
II. FUNDAMENTAÇÃO
De início, cumpre observar que o questionamento formulado pelo Prefeito Municipal de São João do Caiuá versa acerca da forma correta de empenho, liquidação e pagamento de despesas relativas à prestação de serviços de limpeza, manutenção e recarga de gás, especialmente quanto ao enquadramento contábil da despesa nos elementos "Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica" ou "Material de Consumo".
Conforme exposto na petição inicial, a dúvida surgiu durante a execução do Pregão n.º 62/2025, cujo objeto consistia na contratação de empresa para prestação de serviços de desinstalação, instalação, montagem, carga de gás.
Segundo o Consulente, na fase de liquidação e pagamento da despesa, o setor contábil do Município questionou a possibilidade de contabilizar integralmente a contratação no elemento de despesa 3.3.90.39 — Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica, sustentando que a recarga do gás refrigerante deveria ser classificada no elemento 3.3.90.30.04 — Material de Consumo. Em sentido diverso, a Procuradoria Jurídica Municipal concluiu que, tendo sido licitado um serviço de manutenção e recarga, e não a aquisição isolada do insumo, a despesa deveria permanecer classificada como prestação de serviços.
Embora o Ministério Público de Contas tenha opinado pelo não conhecimento da Consulta, por entender que os questionamentos decorrem de situação concreta relacionada à execução de contrato administrativo específico, verifico que a matéria submetida à apreciação deste Tribunal extrapola o interesse subjetivo concreto do Município consulente e tem potencial de orientação geral aos jurisdicionados.
Com efeito, a controvérsia apresentada diz respeito à interpretação das normas de direito financeiro e de contabilidade pública aplicáveis à classificação da despesa pública, tema recorrente na Administração Pública e apto a repercutir sobre a atuação de diversos jurisdicionados deste Tribunal.
Assim, embora a dúvida tenha surgido no contexto da execução de contrato específico, entendo que os questionamentos formulados comportam resposta em tese, nos termos do § 1º do art. 311 do Regimento Interno[3], uma vez que a orientação a ser fixada não implicará exame da legalidade do procedimento licitatório, da execução contratual ou dos atos administrativos praticados pelo Município consulente, restringindo-se à fixação de orientação geral e abstrata acerca da interpretação da legislação aplicável.
Nesse sentido, assim como decidido por este Tribunal em situações análogas, entendo que a resposta aos quesitos poderá servir como instrumento orientativo aos demais Municípios que eventualmente se deparem com controvérsia semelhante, conferindo maior segurança jurídica à atuação administrativa e uniformidade na aplicação das normas de contabilidade pública.
Superada a questão preliminar, passo à análise individualizada dos quesitos formulados.
Cumpre destacar, inicialmente, que a classificação da despesa pública deve observar as diretrizes estabelecidas pela Lei n.º 4.320/1964, pela Portaria Interministerial n.º 163/2001 – Secretaria do Tesouro Nacional e Secretaria de Orçamento Federal (STN/SOF), que disciplina a classificação da despesa por natureza, e pelo Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP)[4].
Nos termos do art. 13 da Lei n.º 4.320/1964[5], a despesa discrimina-se em elementos, dentre os quais figuram, entre outros, Material de Consumo e Serviços de Terceiros, ao passo que o art. 15, § 1º, do mesmo diploma[6] estabelece que os elementos representam o desdobramento da despesa com os meios de que se utiliza a Administração Pública para a consecução de seus fins.
Em complemento, a Portaria Interministerial STN/SOF n.º 163/2001 dispõe, em seu art. 3º[7], que a classificação da despesa por natureza é composta pela categoria econômica, grupo de natureza da despesa e elemento de despesa, esclarecendo que os grupos de natureza agregam elementos que apresentam as mesmas características quanto ao objeto do gasto, ao passo que o elemento de despesa tem por finalidade identificar os objetos de gasto, tais como material de consumo, serviços de terceiros, obras e equipamentos, dentre outros.
O MCASP, por sua vez, ao tratar da Classificação da Despesa Orçamentária por Natureza[8], ressalta que a natureza da despesa constitui instrumento destinado à identificação do objeto do gasto, disciplinando, além disso, orientações específicas para sua correta classificação. Posteriormente, ao abordar as dúvidas comuns referentes à classificação orçamentária[9], o Manual apresenta critérios objetivos para o enquadramento da despesa por natureza, especialmente quanto à distinção entre material de consumo e material permanente, evidenciando que a definição do elemento de despesa deve observar as características do objeto do gasto e os critérios técnicos previstos no Manual.
Nesse sentido, o MCASP, ao tratar das hipóteses de "Serviços de Terceiros × Equipamentos/Bens Permanentes/Material de Consumo" (item 4.6.1.2)[10], esclarece que a classificação da despesa orçamentária independe do tipo de documento fiscal emitido pela contratada, devendo o enquadramento ocorrer como serviços de terceiros ou material conforme a verificação do fornecimento ou não da matéria-prima, privilegiando-se a essência econômica da operação em detrimento da forma documental. Como exemplo, menciona a contratação para confecção de placas de sinalização, hipótese em que, embora seja emitida nota fiscal de serviços, a despesa deve ser classificada no elemento 30 – Material de Consumo, porque não houve fornecimento de matéria-prima pela Administração, evidenciando que a classificação decorre da natureza econômica do gasto e do objeto efetivamente contratado, e não da forma adotada para sua execução.
Dessa sistemática normativa extrai-se que a classificação contábil deve refletir a natureza econômica da obrigação assumida pela Administração, de modo que os materiais empregados como insumos necessários à execução do serviço acompanham, para fins orçamentários, a classificação da obrigação principal, somente sendo cabível o enquadramento como Material de Consumo quando o próprio material constituir objeto autônomo da contratação.
À luz dessas diretrizes normativas, verifica-se que a definição do elemento de despesa aplicável não depende da simples identificação de insumos empregados, mas da análise do objeto efetivamente contratado, a partir do qual se define a natureza jurídica da obrigação assumida pela Administração.
No que diz respeito ao primeiro questionamento, qual seja, "É possível o pagamento da despesa de prestação de serviço de recarga de gás nos aparelhos de ar-condicionado dos prédios públicos como serviço de terceiro pessoa jurídica?", acompanho o entendimento da Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar no sentido de que a resposta é positiva.
Quando a Administração Pública contrata empresa especializada para executar serviços de manutenção, instalação ou recarga de aparelhos de ar-condicionado, sendo o fornecimento do gás refrigerante mero insumo necessário à execução da obrigação principal, não há alteração da natureza jurídica da despesa. Nessa hipótese, o fornecimento do gás não tem autonomia econômica em relação ao objeto contratado, constituindo etapa indispensável à adequada execução dos serviços técnicos.
Consequentemente, mostra-se juridicamente adequado que o empenho, a liquidação e o pagamento da despesa sejam realizados no elemento 3.3.90.39 — Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica, abrangendo o valor integral do contrato.
Tal entendimento encontra respaldo no art. 13 da Lei n.º 4.320/1964 e harmoniza-se com as diretrizes do MCASP, que estabelece a classificação da despesa por natureza e orienta que o enquadramento no elemento de despesa observe as características do objeto do gasto, independentemente da forma documental adotada pela contratação
Assim, a eventual utilização de insumos durante a execução contratual não implica, por si só, a alteração da natureza jurídica da despesa, devendo prevalecer, para fins de classificação orçamentária e contábil, a finalidade principal do contrato administrativo.
Quanto ao segundo questionamento, sobre se o "serviço de recarga de gás de aparelhos de ar-condicionado é enquadrado como prestação de serviço ou material de consumo? Qual o elemento de despesa correto?", a resposta depende da natureza da contratação realizada.
Quando a Administração contrata empresa especializada para execução dos serviços de manutenção, instalação ou recarga dos equipamentos, sendo o fornecimento do gás apenas acessório ao objeto principal, prevalece a natureza de prestação de serviços.
O critério determinante para essa distinção reside no objeto predominante da contratação, e não na simples existência de materiais empregados durante sua execução. Assim, quando o fornecimento do gás refrigerante ocorre de forma instrumental e indissociável da prestação dos serviços técnicos, sem autonomia econômica própria, não se admite o fracionamento artificial da classificação contábil apenas em razão do fornecimento do insumo.
Nessa hipótese, o enquadramento adequado ocorrerá no elemento 3.3.90.39 — Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica, desde que o fornecimento do gás permaneça acessório ao objeto principal contratado.
Diversamente, caso a Administração adquira apenas o gás refrigerante, de forma autônoma, desvinculado da contratação de serviços técnicos especializados, estará diante da aquisição de bem de consumo, hipótese em que a despesa deverá ser classificada no elemento 3.3.90.30.04 – Material de Consumo, conforme consignado pela unidade técnica e segundo orientação constante do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público.
Portanto, o critério determinante não é a existência do insumo utilizado durante a execução contratual, mas sim a natureza predominante do objeto efetivamente

contratado.
Por fim, no que se refere ao terceiro questionamento – em que o Município indaga se "Do ponto de vista contábil, existe diferença entre a contratação de prestação de serviço de recarga de gás para aparelho de ar-condicionado e a aquisição de gás para a recarga dos aparelhos?" –, também acompanho a conclusão da unidade técnica no sentido de que existe distinção contábil relevante entre essas duas hipóteses, ou seja, entre a contratação integrada de serviços técnicos com fornecimento acessório de insumos e a aquisição autônoma de gás refrigerante.
Na primeira hipótese, o fornecimento do gás constitui etapa necessária à execução da obrigação principal assumida pelo contratado, razão pela qual referida despesa permanece classificada como prestação de serviços.
Na segunda hipótese, entretanto, a Administração adquire diretamente bem destinado ao consumo, situação em que a classificação deve observar o elemento próprio destinado a material de consumo.
A distinção decorre da própria natureza do objeto contratado, e não da identidade do insumo utilizado.
Essa solução prestigia o princípio da representação fidedigna da despesa pública, permitindo que a classificação orçamentária e contábil reflita adequadamente a essência econômica da contratação.
Por isso, para fins de classificação orçamentária, em síntese: (i) quando o fornecimento de gás refrigerante constitui insumo acessório à execução de serviços técnicos de manutenção, instalação ou recarga, a despesa deve ser classificada no elemento "Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica"; e (ii) quando houver aquisição autônoma e desvinculada de tais serviços, o gasto deverá ser classificado como "Material de Consumo".
O critério distintivo reside, reitere-se, na natureza do objeto contratado, e não na simples existência de material empregado durante a execução contratual.
Verifico, portanto, que as conclusões apresentadas pela Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar encontram respaldo nas normas gerais de direito financeiro, na sistemática de classificação da despesa pública prevista na Lei n.º 4.320/1964, na Portaria Interministerial STN/SOF n.º 163/2001 e nas orientações do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, razão pela qual acompanho integralmente o entendimento técnico.
Assim, ressalvando que a presente decisão não importa pronunciamento acerca da regularidade do contrato administrativo mencionado pelo Consulente nem da classificação contábil adotada naquele caso concreto, porquanto a resposta limita-se à fixação de orientação geral e abstrata, entendo que os quesitos devem ter respostas nos termos propostos pela Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar.
III. VOTO
Diante do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO da presente Consulta e, no mérito, pela RESPOSTA aos questionamentos, nos seguintes termos:
Pergunta: É possível o pagamento da despesa de prestação de serviço de recarga de gás nos aparelhos de ar-condicionado dos prédios públicos como serviço de terceira pessoa jurídica?
Resposta: Sim, são juridicamente possíveis o empenho, a liquidação e o pagamento da despesa relativos à prestação de serviços de manutenção e recarga de gás em aparelhos de ar-condicionado no elemento de despesa 39 — Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica, desde que o objeto contratado tenha natureza predominantemente de prestação de serviços técnicos especializados, com o fornecimento acessório de materiais ou insumos.
Pergunta: O serviço de recarga de gás de aparelhos de ar-condicionado é enquadrado no plano de contas desse TCE/PR como prestação de serviço ou material de consumo? E qual seria o elemento de despesa correto para o empenhamento da despesa?
Resposta: O fornecimento de gás refrigerante, quando realizado como insumo necessário à execução dos serviços técnicos de manutenção, instalação ou recarga, sem a segregação econômica autônoma em relação ao serviço contratado, não descaracteriza a natureza principal da contratação administrativa. Nesses casos, o elemento de despesa correto para o empenho é o 39 — Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica, pelo valor total do contrato. Diversamente, nas hipóteses em que a Administração Pública adquira o gás refrigerante de forma autônoma e individualizada, sem vinculação a contrato de serviços técnicos, o enquadramento correto será no elemento de despesa 30 – Material de Consumo, considerando que o gás engarrafado e outros fluídos de refrigeração enquadram-se na categoria desse elemento, nos termos do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP).
Pergunta: Do ponto de vista contábil, existe diferença entre a contratação de prestação de serviço de recarga de gás para aparelho de ar-condicionado e a aquisição de gás para a recarga dos aparelhos? Se sim, qual a diferença do tratamento contábil da matéria?
Resposta: Sim, conforme resposta do item 2, existe distinção contábil relevante entre:
(i) a contratação integrada de serviços técnicos com fornecimento acessório de insumos, hipótese em que prevalece o enquadramento no elemento de despesa 39 — Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica; e
(ii) a aquisição autônoma e individualizada de gás refrigerante como material consumível, hipótese em que é aplicável o elemento de despesa 30 – Material de Consumo. Ressalte-se que a classificação contábil da despesa pública deve observar a essência da contratação administrativa, nos termos das diretrizes estabelecidas pelo MCASP.
Na sequência, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência.
Decorrido o trânsito em julgado, encaminhem os autos à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca, para os registros pertinentes, no âmbito de sua atribuição definida no art. 175-D, § 2º, do Regimento Interno[11].
Cumpridas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo e arquivamento dos autos, com fundamento no art. 398, § 1º, e art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[12].
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:
I – CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, RESPONDER à Consulta, nos seguintes termos:
Pergunta: É possível o pagamento da despesa de prestação de serviço de recarga de gás nos aparelhos de ar-condicionado dos prédios públicos como serviço de terceira pessoa jurídica?
Resposta: Sim, são juridicamente possíveis o empenho, a liquidação e o pagamento da despesa relativos à prestação de serviços de manutenção e recarga de gás em aparelhos de ar-condicionado no elemento de despesa 39 — Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica, desde que o objeto contratado tenha natureza predominantemente de prestação de serviços técnicos especializados, com o fornecimento acessório de materiais ou insumos.
Pergunta: O serviço de recarga de gás de aparelhos de ar-condicionado é enquadrado no plano de contas desse TCE/PR como prestação de serviço ou material de consumo? E qual seria o elemento de despesa correto para o empenhamento da despesa?
Resposta: O fornecimento de gás refrigerante, quando realizado como insumo necessário à execução dos serviços técnicos de manutenção, instalação ou recarga, sem a segregação econômica autônoma em relação ao serviço contratado, não descaracteriza a natureza principal da contratação administrativa. Nesses casos, o elemento de despesa correto para o empenho é o 39 — Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica, pelo valor total do contrato. Diversamente, nas hipóteses em que a Administração Pública adquira o gás refrigerante de forma autônoma e individualizada, sem vinculação a contrato de serviços técnicos, o enquadramento correto será no elemento de despesa 30 – Material de Consumo, considerando que o gás engarrafado e outros fluídos de refrigeração enquadram-se na categoria desse elemento, nos termos do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP).
Pergunta: Do ponto de vista contábil, existe diferença entre a contratação de prestação de serviço de recarga de gás para aparelho de ar-condicionado e a aquisição de gás para a recarga dos aparelhos? Se sim, qual a diferença do tratamento contábil da matéria?
Resposta: Sim, conforme resposta do item 2, existe distinção contábil relevante entre:
(i) a contratação integrada de serviços técnicos com fornecimento acessório de insumos, hipótese em que prevalece o enquadramento no elemento de despesa 39 — Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica; e
(ii) a aquisição autônoma e individualizada de gás refrigerante como material consumível, hipótese em que é aplicável o elemento de despesa 30 – Material de Consumo. Ressalte-se que a classificação contábil da despesa pública deve observar a essência da contratação administrativa, nos termos das diretrizes estabelecidas pelo MCASP.
II – encaminhar ao Ministério Público de Contas para ciência;
III – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca, para os registros pertinentes, no âmbito de sua atribuição definida no art. 175-D, § 2º, do Regimento Interno[13];
IV – encaminhar, cumpridas as formalidades legais, à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo e arquivamento dos autos, com fundamento no art. 398, § 1º, e art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[14].
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Plenário Virtual, 20 de agosto de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

_____

__1__. Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos:
I - ser formulada por autoridade legítima;
II - conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa de dúvida;
III - versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal;
IV - ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consulente, opinando acerca da matéria objeto da consulta;
V - ser formulada em tese.
__2__. Art. 313. Uma vez protocolada, autuada e distribuída, será a consulta encaminhada ao Relator para proceder ao juízo de admissibilidade.
(...)
§ 2º Admitida a consulta, serão os autos remetidos à Escola de Gestão Pública, para juntada de informação sobre a existência de prejulgado ou decisões reiteradas sobre o tema, no prazo de 2 (dois) dias, com a subsequente devolução dos autos ao Relator.
__3__. Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos:
§ 1º Havendo relevante interesse público, devidamente motivado, a consulta que versar sobre dúvida quanto à interpretação e aplicação da legislação, em caso concreto, poderá ser conhecida, mas a resposta oferecida pelo Tribunal será sempre em tese.
__4__. Disponível em: <https://thot-arquivos.tesouro.gov.br/publicacao/51045>; Acesso em 6 de julho de 2026.
__5__. Art. 13. Observadas as categorias econômicas do art. 12, a discriminação ou especificação da despesa por elementos, em cada unidade administrativa ou órgão de govêrno, obedecerá ao seguinte esquema:
DESPESAS CORRENTES
Despesas de Custeio
Pessoa Civil
Pessoal Militar
Material de Consumo
Serviços de Terceiros
Encargos Diversos
__6__. Art. 15. Na Lei de Orçamento a discriminação da despesa far-se-á no mínimo por elementos.
§ 1º Entende-se por elementos o desdobramento da despesa com pessoal, material, serviços, obras e outros meios de que se serve a administração pública para consecução dos seus fins.
__7__. Art. 3º A classificação da despesa, segundo a sua natureza, compõe-se de:
I - categoria econômica;
II - grupo de natureza da despesa;
III - elemento de despesa;
§ 1º A natureza da despesa será complementada pela informação gerencial denominada "modalidade de aplicação", a qual tem por finalidade indicar se os recursos são aplicados diretamente por órgãos ou entidades mesma esfera de Governo ou por outro ente da Federação e suas respectivas entidades, e objetiva, precipuamente, possibilitar a eliminação da dupla contagem dos recursos transferidos ou descentralizados.
§ 2º Entende-se por grupos de natureza de despesa a agregação de elementos de despesa que apresentam as mesmas características quanto ao objeto de gasto.
§ 3º O elemento de despesa tem por finalidade identificar os objetos de gasto, tais como

vencimentos e vantagens fixas, juros, diárias, material de consumo, serviços de terceiros prestados sob qualquer forma, subve obras e instalações, equipamentos e material permanente, auxílios, amortização e outros de que a administração pública se serve para a consecução de seus fins.
§ 4º As classificações da despesa por categoria econômica, por grupo de natureza, por modalidade de aplicação e por elemento de despesa, e respectivos conceitos e/ou especificações, constam do Anexo II desta Porta
§ 5º É facultado o desdobramento suplementar dos elementos de despesa para atendimento das necessidades de escrituração contábil e controle da execução orçamentária.
***8**. Pág. 76 do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP, 11ª Edição.*
***9**. Págs. 112 a 117 do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP, 11ª Edição.*
***10**. Págs. 115 e 116 do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP, 11ª Edição.*
***11**. Art. 175-D.*
§ 2º Compete à Área de Jurisprudência:
I - compilação, montagem, classificação, redação, edição, publicação e divulgação de periódicos informativos;
II - organizar a jurisprudência no âmbito do Tribunal, procedendo à indexação, inclusive dos atos normativos;
III - manter atualizados os atos normativos e jurisprudência na intranet e no sítio do Tribunal;
IV - constituir acervo mediante política de seleção, aquisição e destinação de documento, em qualquer suporte informacional, promovendo o seu registro e controle;
V - prestar informações nos processos de consultas, no prazo de 2 (dois) dias, e demais processos, dentro de sua área de competência;
VI - pesquisar e sistematizar a legislação dos entes jurisdicionados e decisões dos Tribunais Judiciários ou de Contas que interessem ao Tribunal, disponibilizando em meio eletrônico;
VII - subsidiar os trabalhos das diversas áreas do Tribunal, fornecendo suporte informacional mediante o atendimento às pesquisas solicitadas, de natureza doutrinária, jurisprudencial, legislativa e documental, em base de dados internas ou externas, utilizando os diversos recursos disponíveis para a recuperação da informação, bem como do serviço de disseminação seletiva da informação;
VIII - acompanhar publicações no Diário Oficial da União e do Estado nos atos de interesse do Tribunal.
***12**. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.*
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.
Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio.
***13**. Art. 175-D.*
§ 2º Compete à Área de Jurisprudência:
I - compilação, montagem, classificação, redação, edição, publicação e divulgação de periódicos informativos;
II - organizar a jurisprudência no âmbito do Tribunal, procedendo à indexação, inclusive dos atos normativos;
III - manter atualizados os atos normativos e jurisprudência na intranet e no sítio do Tribunal;
IV - constituir acervo mediante política de seleção, aquisição e destinação de documento, em qualquer suporte informacional, promovendo o seu registro e controle;
V - prestar informações nos processos de consultas, no prazo de 2 (dois) dias, e demais processos, dentro de sua área de competência;
VI - pesquisar e sistematizar a legislação dos entes jurisdicionados e decisões dos Tribunais Judiciários ou de Contas que interessem ao Tribunal, disponibilizando em meio eletrônico;
VII - subsidiar os trabalhos das diversas áreas do Tribunal, fornecendo suporte informacional mediante o atendimento às pesquisas solicitadas, de natureza doutrinária, jurisprudencial, legislativa e documental, em base de dados internas ou externas, utilizando os diversos recursos disponíveis para a recuperação da informação, bem como do serviço de disseminação seletiva da informação;
VIII - acompanhar publicações no Diário Oficial da União e do Estado nos atos de interesse do Tribunal.
***14**. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.*
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.
Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio.

PROCESSO Nº:-193043/26
ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ
INTERESSADO:-AGNALDO CARVALHO GUIMARAES, MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ
ADVOGADO / PROCURADOR-
RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 2181/26 - TRIBUNAL PLENO

Certidão Liberatória. Município de São Jorge do Ivaí. Certidão emitida por meio do Acórdão nº 1256/25 - S1C. Satisfação da pretensão. Perda superveniente do objeto. Encerramento sem resolução do mérito. Arquivamento.

I. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de Certidão Liberatória formulado pelo Município de São Jorge do Ivaí, representado por seu Prefeito Agnaldo Carvalho Guimarães, em processo autônomo e sob regime de urgência, com fundamento no art. 297 do Regimento Interno deste Tribunal, visando à obtenção de transferências voluntárias.

O Requerimento inicial foi instruído com justificativas quanto à necessidade da certidão para a continuidade de convênios e serviços públicos essenciais, especialmente nas áreas sensíveis da Administração Municipal.

Encaminhado o feito à instrução técnica, a Coordenadoria de Contas (Instrução n.º 169/26, peça 06), procedeu à análise da gestão fiscal do Município, concluindo pelo atendimento aos limites e índices previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como, à inexistência de pendências na Agenda de Obrigações vigente, manifestando-se, assim, pelo deferimento do pedido de Certidão Liberatória, com validade de sessenta dias.

Na sequência, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução n.º 128/26, peça 07), consignou que, no âmbito de suas atribuições específicas, não foram identificadas pendências relativas à prestação de contas de recursos anteriormente recebidos pelo Município, reconhecendo sua aptidão à obtenção da certidão pleiteada.

A Coordenadoria de Medidas Executórias também considerou o ente apto à obtenção da Certidão (peça 08).

Após as manifestações das unidades técnicas, o Ministério Público de Contas (Parecer n.º 128/26 – 7PC, peça 09), embora tenha acompanhado as conclusões favoráveis à concessão da certidão, registrou que, em consulta ao sítio eletrônico deste Tribunal, constatou-se que a Certidão Liberatória já se encontrava disponibilizada automaticamente, com validade até 23 de maio de 2026, circunstância que caracterizaria a perda superveniente do objeto, pugnando, assim, pelo encerramento do feito.

Por meio do Despacho n.º 491/26 - GCFSC (peça 10), determinou-se a intimação do Município de São Jorge do Ivaí para que se manifestasse acerca da necessidade de prosseguimento do feito.

À peça 14, o Município de São Jorge do Ivaí manifestou de forma expressa o interesse de prosseguimento do feito, requerendo a concessão de nova prorrogação de Certidão Liberatória.

Por meio do Despacho n.º 783/26 - GCFSC (peça 15), foi determinado a remessa dos autos as unidades técnicas e ao Ministério Público de Contas para suas respectivas manifestações.

A Coordenadoria de Contas (Despacho n.º 193/26 - CCONTAS, peça 16), informou o seguinte:

Preliminarmente, cumpre ressaltar que esta unidade constatou que, em data posterior ao Despacho nº 491/26 – GCFSC (peça 10, datado de 09/04/2026), o Município de São Jorge do Ivaí autuou novo processo de certidão liberatória (processo n.º 32875-5/26, autuado em 14/05/2026), distribuído ao Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, o qual já se encontra regularmente instruído e incluso em pauta para votação na Sessão Virtual da 1ª Câmara, n.º 09/2026, iniciada no dia 1º de junho de 2026.

Ante o exposto, considerando que já se encontra pautado e em julgamento pedido de Certidão Liberatória do mesmo interessado, encaminhem-se os autos ao Conselheiro Relator para ciência e deliberação que entender pertinente.

Por meio do Despacho n.º 885/26 - GCFSC (peça 17), encaminhei os autos ao Ministério Público de Contas para que se manifestasse acerca do encerramento do feito.

Por meio do Parecer n.º 350/26 - 7PC (peça 18) o Ministério Público de Contas não se opôs ao encerramento do feito, haja vista a certidão liberatória estar disponibilizada, com validade até o dia 08/08/2026.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Sendo assim, tendo em vista que o Poder Executivo de São Jorge do Ivaí autuou novo pedido de Certidão Liberatória em 14/05/2026 (autos n.º 328755/26), o qual veio a ser deferido por meio do Acórdão n.º 1256/25 - S1C, na data de 03/06/2026, entendo que, apesar de o Requerente solicitar o prosseguimento do feito, tal circunstância evidencia a satisfação da pretensão deduzida nestes autos.

Por consequência, resta configurada a perda superveniente do objeto, por ausência de utilidade no prosseguimento do feito.

Ante o exposto, VOTO pelo encerramento do feito sem resolução do mérito, por perda de objeto, e pelo arquivamento dos autos.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova as providências cabíveis, bem como o arquivamento e encerramento do processo, nos termos dos arts. 168, inciso VII, do Regimento Interno[1], e do § 1º do art. 398[2], do mesmo Regimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – ENCERRAR o processo sem resolução do mérito, por perda de objeto, e pelo arquivamento dos autos;

II – encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para que promova as providências cabíveis, bem como o arquivamento e encerramento do processo, nos termos dos arts. 168, inciso VII, do Regimento Interno´3], e do § 1º do art. 398[4], do mesmo Regimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 20 de agosto de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

_____

1. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
[...]
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;
2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
[...]
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;
4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)

PROCESSO Nº:-616072/25
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU
INTERESSADO:-ARLAINE ODETE SANTANA CAVALCANTE, EDILSON RUIZ DE FREITAS, GAS VALLE LTDA, JULIANE APARECIDA VIDAL TEIXEIRA, LETICIA FERNANDA CAVALLI, MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU, PRONTO EXPRESS LOGISTICA LTDA, SILMARA MACHADO DE JESUS
ADVOGADO / PROCURADOR-MARCELO VARGAS DA ROSA
RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 2182/26 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Pregão eletrônico. Fornecimento de água

mineral e gás GLP. Alegação de desclassificação técnica indevida. Verificação de conformidade do produto com parâmetros físico-químicos previstos no edital. Utilização de rótulo e ficha técnica como meio de aferição. Atividade instrumental ao julgamento da proposta. Ausência de critério estranho ao certame. Habilitação econômico-financeira. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis apresentados com recibos da ECD/SPED. Regularidade. Inexequibilidade da proposta vencedora não caracterizada. Nota fiscal comprobatória de preços. Ausência de prova concreta de inviabilidade contratual. Não configuração das irregularidades apontadas. Improcedência.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações – Pregão, cumulada com pedido cautelar, apresentada por Gás Valle Ltda., em face do Município de Itaperuçu, visando impugnar o Pregão Eletrônico n.º 74/2025, cujo objeto é "a Contratação de Empresa para Fornecimento Parcelado de Água mineral e Gás – GLP, para suprir as necessidades das Secretarias Municipais".

A Representante pede, liminarmente, a concessão de medida cautelar para suspender o andamento do certame e, no mérito, a anulação da decisão administrativa que a desclassificou e que habilitou a empresa vencedora, Prontoexpress Logística Ltda.

Segundo a petição, a desclassificação da Gás Valle foi arbitrária e ilegal, pois se fundamentou em uma "análise de catálogo" do produto ofertado (água mineral de marca "Frescale"), procedimento que não estava previsto no edital nem em seus anexos. Alega que a ausência de previsão editalícia viola o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e o julgamento objetivo, previstos no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e no art. 5º da Lei n.º 14.133/2021. Ressalta também que o produto está em conformidade com normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) e que a exclusão feriu a isonomia entre os licitantes.

Em relação à empresa vencedora, Prontoexpress Logística Ltda., a Representante aponta graves falhas: apresentação de documentação econômico-financeira incompleta – pois não teriam sido entregues todos os elementos do balanço patrimonial exigidos pelo edital –, e oferecimento de preços manifestamente inexequíveis, inferiores aos valores de mercado e de custo. Defende que a Pregoeira deveria ter promovido diligências para apurar a viabilidade da proposta, conforme determina o art. 59, § 2º, da Lei n.º 14.133/2021, mas limitou-se a aceitar notas fiscais apresentadas pela própria vencedora, sem aprofundar a análise. Para a Gás Valle, essa omissão poderá gerar futuros aditivos, pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro ou descumprimento contratual, acarretando prejuízos ao erário e ao fornecimento de bens essenciais às secretarias municipais.

A Representante sustenta que tais irregularidades violam não apenas a Lei de Licitações, mas também os princípios constitucionais da legalidade, moralidade, eficiência, isonomia e impessoalidade (art. 37, caput e inciso XXI, da Constituição). Afirma que este Tribunal é competente para apreciar o caso e adotar as medidas necessárias, conforme previsto no art. 170 da Lei n.º 14.133/2021 e no Regimento Interno.

No tocante aos requisitos para concessão da cautelar, a Representante invoca o fumus boni iuris, diante das evidências de vícios insanáveis no processo, e o periculum in mora, já que a continuidade do certame e eventual assinatura contratual poderiam acarretar danos irreparáveis, como prejuízo financeiro ao Município, risco de desabastecimento e inviabilidade de reversão futura.

Diante desse contexto, a Gás Valle requer (peça 3, fls. 7/8):

O recebimento e o conhecimento da presente Representação, dada a sua conformidade com os requisitos legais e regimentais;

A concessão de MEDIDA CAUTELAR, inaudita altera pars, para determinar a IMEDIATA SUSPENSÃO do Pregão Eletrônico nº 74/2025 do Município de Itaperuçu/PR (Processo Administrativo nº 136/2025) e de quaisquer atos dele decorrentes, incluindo a assinatura de contrato, até o julgamento final desta Representação, a fim de evitar prejuízos ao erário e à Representante;

A notificação do Município de Itaperuçu/PR, na pessoa da Pregoeira Leticia Fernanda Cavalli e da Secretária Municipal de Administração Silmara Machado de Jesus, para que, no prazo legal, apresentem as informações e documentos que julgarem pertinentes;

A intimação da empresa PRONTOEXPRESS LOGISTICA LTDA, para que, querendo, apresente suas contrarrazões;

Ao final, no mérito, seja a presente Representação julgada PROCEDENTE, para:

Declarar a nulidade da desclassificação da GÁS VALLE LTDA no Pregão Eletrônico nº 74/2025;

Declarar a nulidade da habilitação da PRONTOEXPRESS LOGISTICA LTDA no Pregão Eletrônico nº 74/2025, em razão da irregularidade da documentação econômico-financeira e da inexequibilidade dos preços apresentados;

Determinar a anulação do Pregão Eletrônico nº 74/2025 a partir da fase de julgamento das propostas e documentos de habilitação, com o retorno dos autos para a devida correção das ilegalidades apontadas, ou, alternativamente, a anulação de todo o certame, conforme entender este Tribunal.

Instado a se manifestar preliminarmente, o Município de Itaperuçu defende a plena legalidade do Pregão Eletrônico n.º 74/2025. Relata que o certame foi inicialmente dividido em dois lotes — sendo o Lote 01 (água mineral) republicado após fracasso na primeira tentativa, e o Lote 02 (gás GLP) homologado em favor da própria Representante, Gás Valle Ltda. Na nova disputa do Lote 01, a empresa Pronto Express Logística Ltda. sagrou-se vencedora, tendo a Gás Valle sido desclassificada por não atender às especificações técnicas do edital.

O Município sustenta que a desclassificação foi correta, pois a marca ofertada pela Representante ("Frescale") não atendia aos parâmetros químicos exigidos nos Anexos I e II do edital, e que a análise técnica é poder-dever da Administração, conforme item 10.8 do instrumento convocatório. Destaca que, embora a Gás Valle pudesse ter ajustado sua proposta para atender às exigências, optou por manter o produto inicial e apenas questionar o resultado. Alega também que, quanto à habilitação da empresa "Pronto Express", a documentação contábil apresentada estava completa e válida, pois o balanço patrimonial e a demonstração de resultados foram entregues com os devidos recibos de transmissão do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), o que supre a autenticação física exigida pela Lei n.º 8.934/1994, conforme entendimento consolidado.

Quanto à alegação de inexequibilidade da proposta da vencedora, o Município argumenta que a Pronto Express comprovou a viabilidade dos preços por meio de notas fiscais e demais documentos, demonstrando compatibilidade com os valores praticados no mercado. Reforça, sobre tal tópico, que o Departamento Jurídico emitiu parecer pela improcedência do recurso interposto pela Gás Valle, validando a decisão da Pregoeira de manter a classificação da vencedora, nos termos do art. 59, § 2º, da Lei n.º 14.133/2021.

Por fim, informa que a Secretária Municipal de Administração homologou e ratificou a decisão da Pregoeira, resultando na adjudicação do Lote 01 à Pronto Express Logística Ltda., pelo valor de R$ 172.599,50, e na manutenção do Lote 02 à Gás Valle Ltda., pelo valor de R$ 106.899,99. O Município conclui não haver qualquer irregularidade ou violação à Lei n.º 14.133/2021, ressaltando que todos os atos foram pautados na legalidade e na observância aos princípios da Administração Pública, e requerendo a improcedência da Representação, com o consequente arquivamento do feito, sem aplicação de penalidades ao agente de contratação, gestor ou ao ente municipal.

Mediante o Despacho n.º 1401/25 – GCFSC (peça 19) recebi o presente expediente e indeferi o pedido cautelar, determinando a citação dos interessados para exercício do contraditório: Município de Itaperuçu, Edilson Ruiz de Freitas (Prefeito Municipal), ProntoExpress Logística Ltda.; Leticia Fernanda Cavalli (Pregoeira); Juliane Aparecida Vidal Teixeira (Fiscal de Contrato) e Silmara Machado de Jesus (Secretária Municipal de Administração).

A manifestação (peça 35) apresentada pelo Município de Itaperuçu e pelos demais interessados aborda, preliminarmente, o indeferimento do pedido de medida cautelar, que afastou a suspensão do certame. Sustentam que essa decisão confirma, em juízo de cognição sumária, a inexistência dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência, notadamente o fumus boni iuris e o periculum in mora, reforçando a presunção de legalidade dos atos administrativos praticados pelo Município. A partir disso, a peça defende que a representação deve ser julgada improcedente no mérito, em consonância com o entendimento inicial adotado pelo Tribunal.

No desenvolvimento da defesa, sustentam a plena legalidade do certame. Em relação à desclassificação da empresa representante, argumenta que a decisão não foi arbitrária, tendo se baseado na inadequação técnica do produto ofertado aos critérios objetivos e específicos de composição físico-química definidos nos Anexos I e II do edital, correspondentes ao Termo de Referência (peça 7, fls. 25/32). Destaca-se que o item 10.8[1] do instrumento convocatório exigia que a proposta comercial estivesse em conformidade com as especificações técnicas e com a descrição detalhada do produto, sendo a análise realizada pela fiscal de contrato apenas um meio de verificar o atendimento a essas exigências, e não a criação de critério novo.

A manifestação enfatiza que a Administração Pública não poderia celebrar contrato com fornecedor cujo produto não atenda aos padrões mínimos estabelecidos, especialmente tratando-se de água mineral, por envolver aspectos relacionados à saúde pública e à qualidade do fornecimento.

Sustentam que tais exigências não configuram restrição à competitividade, mas representam o mínimo indispensável para garantir a saúde pública e a qualidade do fornecimento. (peça 35, fl. 2). Afirmam, ainda, que a desclassificação impede a contratação de produtos inferiores e evita vantagens indevidas, tendo ocorrido por motivo técnico objetivo, consistente no descumprimento das especificações previstas no edital.

Frisam, ainda (peça 35, fl.2):

a exigência técnica objeto da representação assegura o Princípio do Julgamento Objetivo e a Isonomia entre os licitantes. A desclassificação da empresa que oferece produto fora das especificações (Gás Valle) impede o enriquecimento ilícito às custas da qualidade e mantém a competitividade leal, pois somente as empresas que se dispõem a fornecer o produto exigido podem ser contratadas. A desclassificação se deu, portanto, por motivo técnico objetivo (inadequação aos Anexos I e II).

No tocante à habilitação econômico-financeira da empresa vencedora, a manifestação refuta a alegação de irregularidade, afirmando que foram apresentados o balanço patrimonial e a demonstração de resultado do exercício (DRE) referentes aos anos de 2023 e 2024. Registram que tais documentos vieram acompanhados dos recibos de entrega da Escrituração Contábil Digital (SPED), os quais comprovariam a regular submissão dos balanços e a autenticidade da escrituração, sendo desnecessária a autenticação física. Sustentam que a documentação apresentada é completa e válida, não havendo falhas na habilitação da empresa vencedora.

Ainda nesse contexto, a peça aborda a alegação de inexequibilidade da proposta vencedora, afirmando que o Município adotou as providências cabíveis para sua verificação, por meio de diligências conduzidas pela pregoeira. Segundo narrado, a empresa vencedora comprovou a viabilidade dos preços por intermédio de notas fiscais e outros documentos, demonstrando compatibilidade com os valores praticados no mercado, o que afastaria a tese de inexequibilidade.

Ao final, requerem (peça 35, fl. 3):

Que seja julgada IMPROCEDENTE a representação da lei de licitações, por não haver qualquer comprovação dos fatos alegados na representação, determinando-se o ARQUIVAMENTO da representação, sem qualquer penalidade ao Agente de Contratação, Gestor e ao Município de Itaperuçu.

A Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar, por meio da Instrução n.º 522/26 – CAIS (peça 44), concluiu pela improcedência da Representação.

A Unidade Técnica examinou a representação. No tocante à desclassificação da representante, a unidade conclui que as decisões administrativas estão amparadas por fundamentação técnica suficiente, indicando que a exclusão decorreu da verificação do não atendimento, pelo produto ofertado, aos parâmetros físico-químicos previstos expressamente nos Anexos I e II do edital. A instrução reconhece que a motivação poderia ter sido mais detalhada quanto aos parâmetros específicos descumpridos, mas considera que isso não compromete a validade do ato, pois o núcleo da insurgência não recai propriamente sobre a existência ou legitimidade dessas exigências técnicas, mas sobre o meio empregado pela Administração para aferi-las, qual seja, a denominada "análise de catálogo" ou de rótulo do produto.(peça 44, fl. 8).

Nesse contexto, a instrução afasta a alegação de ilegalidade ao afirmar que tal procedimento não configura critério novo ou estranho ao edital, mas sim um meio instrumental e necessário de verificação do atendimento às especificações previamente definidas. Ressalta que o edital estabeleceu parâmetros objetivos e exigiu que a proposta estivesse acompanhada de descrição detalhada do produto, sendo inerente ao julgamento técnico a conferência dessas características. Invoca o art. 25 da Lei n.º 14.133/2021[2] para sustentar que a exigência legal recai sobre a clareza dos critérios, e não sobre a especificação detalhada dos métodos administrativos de verificação, concluindo que a utilização de rótulos, fichas técnicas ou informações do fabricante constitui meio ordinário, proporcional e adequado para

essa finalidade, especialmente em pregões dessa natureza.
Quanto à habilitação econômico-financeira da empresa vencedora, a instrução examina a alegação de ausência dos termos de abertura e encerramento do balanço patrimonial. Conclui que tal exigência não consta do edital, o qual se limitou a requerer a apresentação do balanço e das demonstrações contábeis na forma da lei.
A unidade técnica verifica que a empresa apresentou os documentos referentes aos exercícios de 2023 e 2024, acompanhados dos recibos de entrega da Escrituração Contábil Digital (ECD/SPED), os quais são suficientes para comprovar a regularidade da escrituração. Fundamenta esse entendimento na legislação aplicável ao SPED, especialmente no Decreto n.º 8.683/2016, que atribui autenticidade aos livros contábeis transmitidos eletronicamente, dispensando autenticação física. Assim, entende que não houve ausência documental nem irregularidade na habilitação, tampouco inovação indevida por meio de diligência.
No que se refere à alegação de inexequibilidade da proposta vencedora, a instrução registra que a administração analisou a questão no âmbito do certame, tendo a empresa vencedora apresentado nota fiscal de operação anterior com valores compatíveis aos ofertados (peça 4, fl. 20). Ressalta que a discrepância entre o valor estimado e o preço proposto, por si só, não caracteriza inexequibilidade, sendo necessária demonstração concreta de inviabilidade econômica, o que não ocorreu. Diante dos elementos constantes dos autos, conclui que a documentação apresentada foi suficiente para demonstrar a viabilidade da proposta, afastando a alegação da representante.
Por fim, a unidade técnica conclui que não restaram comprovadas as irregularidades apontadas, opinando pela improcedência da representação e pelo regular prosseguimento do feito, com encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas.
Na sequência, o Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 341/26 – 5PC (peça 45), manifesta que não se opõe ao opinativo da Coordenadoria, acompanhando a conclusão pela improcedência da representação, sem indicar a necessidade de adoção de medidas adicionais.
Registre-se, ainda, que, conforme certificado nos autos, a empresa PRONTOEXPRESS LOGÍSTICA LTDA, embora regularmente intimada para apresentação de manifestação em sede de contraditório, deixou transcorrer o prazo sem resposta, mesmo após tentativa de nova intimação, circunstância certificada pela Diretoria de Protocolo (Certidão de Decurso de Prazo n.º 121/26 e 273/26).
II. FUNDAMENTAÇÃO
A controvérsia posta em apreciação versa sobre a alegada irregularidade na condução do Pregão Eletrônico n.º 74/2025, promovido pelo Município de Itaperuçu, especialmente quanto à desclassificação da empresa representante, à habilitação econômico-financeira da empresa vencedora e à suposta inexequibilidade da proposta apresentada.
No que se refere à desclassificação da licitante, a instrução técnica demonstra que o ato administrativo se encontra amparado em fundamentação técnica suficiente, evidenciando que a exclusão decorreu da verificação da não conformidade do produto ofertado com os parâmetros físico-químicos expressamente previstos nos Anexos I e II do edital. Tais parâmetros, estabelecidos de forma objetiva no instrumento convocatório, integram o núcleo das exigências técnicas do certame e constituem critérios legítimos de julgamento das propostas.
Nesse contexto, a alegação de que a Administração teria adotado critério não previsto no edital, por meio da denominada "análise de catálogo", não merece prosperar. Conforme consignado pela unidade técnica, a verificação das características do produto por meio de rótulos, fichas técnicas ou documentos equivalentes configura atividade meramente instrumental, indissociável do próprio julgamento da proposta, não se tratando de etapa autônoma ou inovação procedimental.
Com efeito, o edital delineou, de forma clara, os requisitos técnicos a serem atendidos, cabendo à Administração, no exercício de seu poder-dever de autotutela e de condução do certame, aferir o seu cumprimento por meios tecnicamente adequados. Não há exigência normativa no sentido de que o instrumento convocatório detalhe exaustivamente os métodos de verificação das especificações, sendo suficiente, nos termos do art. 25 da Lei n.º 14.133/2021[3], a definição dos requisitos e critérios a serem observados.
Dessa forma, a análise documental das características do produto, especialmente em contratações dessa natureza, mostra-se meio ordinário, proporcional e adequado para aferição prévia da conformidade técnica, não configurando afronta aos princípios da vinculação ao edital ou do julgamento objetivo. Ao contrário, trata-se de providência que assegura a observância dos padrões mínimos exigidos, em consonância com o interesse público e com a isonomia entre os licitantes.
No tocante à habilitação econômico-financeira da empresa vencedora, também não se verifica irregularidade. A instrução evidencia que o edital exigiu a apresentação do balanço patrimonial e das demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios sociais, na forma da lei, sem impor a necessidade de apresentação física dos termos de abertura e encerramento do Livro Diário ou de autenticação cartorial.
Consta dos autos que a empresa vencedora apresentou os referidos documentos contábeis, relativos aos exercícios de 2023 e 2024, acompanhados dos recibos de entrega da Escrituração Contábil Digital (ECD/SPED), os quais comprovam a regular submissão da escrituração ao sistema oficial. À luz da legislação aplicável, notadamente do regime jurídico do Sistema Público de Escrituração Digital e do Decreto n.º 8.683/2016, tais recibos conferem autenticidade ao Livro Diário, dispensando a autenticação física anteriormente exigida.
Nesse cenário, a ausência dos termos físicos de abertura e encerramento não caracteriza descumprimento das exigências editalícias, tampouco afronta à Lei n.º 14.133/2021, haja vista que a documentação apresentada atende aos requisitos legais de validade e autenticidade. Ademais, a utilização dos recibos do Sistema Público de Escrituração Digital insere-se no âmbito legítimo das diligências administrativas destinadas à comprovação da regularidade formal da escrituração, não implicando inovação indevida ou suprimento irregular de documentos.
Quanto à alegação de inexequibilidade da proposta vencedora, a instrução técnica igualmente demonstra a ausência de elementos concretos que sustentem tal tese. Verifica-se que a Administração promoveu a devida análise da viabilidade econômica da proposta, tendo a licitante apresentado documentação específica, inclusive nota fiscal de operação pretérita, com valores compatíveis aos ofertados no certame.
A partir dessa documentação, a Administração concluiu pela viabilidade econômica dos preços propostos, entendimento que não pode ser afastado na ausência de prova técnica em sentido contrário. Ressalte-se que a mera discrepância entre o valor estimado e o preço ofertado não é suficiente, por si só, para caracterizar inexequibilidade, sendo indispensável a demonstração concreta da inviabilidade da execução contratual, o que não se verifica no caso.
Nesse sentido, a unidade técnica concluiu, de forma fundamentada, que não há indícios suficientes para desclassificação da proposta vencedora por inexequibilidade, entendimento que foi acompanhado pelo Ministério Público de Contas, o qual ressaltou a inexistência de elementos probatórios aptos a sustentar as alegações da representante.
O parecer ministerial, em consonância com a instrução técnica, reconhece que a desclassificação da representante decorreu do não atendimento às especificações técnicas do edital, que a habilitação econômico-financeira da empresa vencedora foi regularmente comprovada mediante documentos válidos e que a viabilidade da proposta foi demonstrada por meio de documentação idônea.
Assim, à luz da instrução técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, ambos convergentes e devidamente fundamentados, impõe-se o reconhecimento da improcedência da presente representação, por ausência de comprovação das irregularidades alegadas.
III. VOTO
Diante do exposto, acompanhando integralmente as conclusões da unidade técnica e o parecer do Ministério Público de Contas, VOTO pela IMPROCEDÊNCIA da presente Representação da Lei de Licitações, uma vez que não foram constatadas irregularidades aptas a comprometer a regularidade do Pregão Eletrônico n.º 74/2025, promovido pelo Município de Itaperuçu.
Transitada em julgado a decisão, com fulcro no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[4], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento[5].
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:
I - Julgar, acompanhando integralmente as conclusões da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, IMPROCEDENTE a presente Representação da Lei de Licitações, uma vez que não foram constatadas irregularidades aptas a comprometer a regularidade do Pregão Eletrônico nº 74/2025, promovido pelo Município de Itaperuçu;
II – determinar, após o trânsito em julgado, com fulcro no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[6], o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento[7].
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Plenário Virtual, 20 de agosto de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

_____

__1__. 10.8. A proposta comercial deverá estar de acordo com a especificação técnica e a descrição detalhada do produto a ser apresentado, bem como referências e demais características que permitam ao contratante identificar claramente o produto ofertado.
__2__. Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.
__3__. Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.
__4__. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator
__5__. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:
(...) VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;
__6__. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator
__7__. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:
(...) VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-686402/25
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE LOANDA
INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO DAS CONSTRUTORAS DE OBRAS PÚBLICAS DO NOROESTE DO PARANÁ, GRASIELA ALAMINO PETEREIT, JOSE MARIA PEREIRA FERNANDES, MUNICÍPIO DE LOANDA
ADVOGADO / PROCURADOR-BRUNO TORTORELLI WINCHE, RENATO BENVINDO FRATA
RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 2183/26 - TRIBUNAL PLENO
Representação da Lei de Licitações. Município de Loanda. Concorrência Eletrônica nº 11/2025. Obras de rede de drenagem. Supostas inconsistências técnicas e orçamentárias. Medida cautelar parcialmente deferida e homologada. Rescisão do convênio destinado ao custeio da obra. Revogação superveniente do certame. Ausência de contratação, execução e dano ao erário. Perda superveniente do objeto. Extinção sem resolução do mérito. Revogação da medida cautelar.
I. RELATÓRIO
Tratam os autos de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, formulada pela ASSOCIAÇÃO DAS CONSTRUTORAS DE OBRAS PÚBLICAS DO NOROESTE DO PARANÁ[1] em face do Município de Loanda[2], acerca de supostas irregularidades na Concorrência Eletrônica n.º 11/2025, cujo objeto consiste na execução de obras de rede de drenagem.
À peça 3, a REPRESENTANTE alegou, em síntese, a ausência de individualização dos custos de administração local e de mobilização e desmobilização;

incompatibilidades entre os quantitativos e os documentos técnicos; falta de elementos de dimensionamento hidráulico; e divergências entre o projeto executivo e a planilha orçamentária.
Após as manifestações preliminares do Município Representado e da controladora interna Grasiela Alamino Petereit, acompanhadas de documentos técnicos (peças 26 a 57 e 61), recebi a presente Representação da Lei de Licitações e deferi parcialmente o pedido cautelar pelo Despacho n.º 128/26 - GCFSC (peça 62), ocasião em que determinei a manutenção da suspensão da Concorrência Eletrônica n.º 11/2025; a comprovação do saneamento e da compatibilização do conjunto editalício; a apresentação do Estudo Técnico Preliminar e do Termo de Referência; e a identificação dos respectivos responsáveis.
A medida cautelar foi homologada pelo Acórdão n.º 574/26 do Tribunal Pleno (peça 72).
Na sequência, o Município Representado informou que o certame permanecia suspenso e que estavam em andamento revisões técnicas do orçamento e dos documentos do edital. Também noticiou a rescisão do Convênio n.º 758/2025, que constituía a fonte de custeio da obra, e requereu o reconhecimento da perda superveniente do objeto (peças 67, 70 e 71).
Pelo Despacho n.º 506/26 - GCFSC (peça 77), reconheci apenas o cumprimento parcial das determinações anteriores, pois a rescisão do convênio não equivalia à extinção formal da licitação. Determinei, por isso, que o Representado comprovasse o destino definitivo do certame ou demonstrasse o cumprimento integral das medidas cautelares, caso pretendesse mantê-lo suspenso para eventual retomada.
Após o decurso do prazo (peça 80), o Município de Loanda apresentou manifestação intempestiva e documentos que comprovaram o desfazimento formal da Concorrência Eletrônica n.º 11/2025 (peças 81 a 84).
No Despacho n.º 700/26 - GCFSC (peça 85), assentei, em juízo preliminar, que, embora o ato publicado tenha sido denominado 'anulação', a providência tinha natureza material de 'revogação', pois se fundou em fatos supervenientes que tornaram inoportuna a continuidade do certame, especialmente a rescisão do convênio, a ausência de fonte de custeio e a necessidade de revisão dos documentos técnicos.
Na Instrução n.º 741/26 - CAIS (peça 87), a Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar concluiu que a revogação da licitação, sem adjudicação, homologação, contratação, empenho, execução ou repercussão financeira, retirou a utilidade prática das providências postuladas e caracterizou a perda superveniente do objeto. Manifestou-se, assim, pelo arquivamento dos autos.
O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 392/26 - 5PC (peça 88), acompanhou a unidade técnica e opinou pela revogação da medida cautelar e pelo encerramento do processo sem resolução do mérito.
É o relatório.
II. FUNDAMENTAÇÃO
O interesse processual pressupõe a necessidade e a utilidade concreta do provimento pretendido. Quando fato superveniente elimina a possibilidade de a decisão produzir resultado prático, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito.
O Código de Processo Civil aplica-se subsidiariamente aos julgamentos deste Tribunal, conforme o art. 52 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005. Nesse contexto, o art. 485, inciso VI, prevê a extinção sem resolução do mérito quando ausente o interesse processual, enquanto o art. 493 determina que sejam considerados os fatos supervenientes capazes de influir na decisão.
No Despacho n.º 700/26 - GCFSC (peça 85), já qualifiquei preliminarmente o ato municipal como revogação, em razão de seus fundamentos materiais. Essa premissa foi confirmada pela instrução conclusiva: a rescisão do Convênio n.º 758/2025 retirou a fonte de custeio da obra e foi seguida do encerramento formal da Concorrência Eletrônica n.º 11/2025.
A Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e o Ministério Público de Contas convergiram quanto à perda superveniente do objeto. Com a revogação do certame, não subsiste edital sobre o qual possam incidir as medidas corretivas ou preventivas requeridas na inicial.
Também não houve adjudicação, homologação, contratação, empenho, execução da obra ou desembolso de recursos públicos. Não há, portanto, vínculo contratual ou repercussão financeira remanescente que justifique o prosseguimento do controle neste processo.
Embora a comprovação da revogação tenha sido apresentada após o prazo, a intempestividade não afasta a necessidade de considerar o fato efetivamente ocorrido. A verdade real e a primazia da realidade recomendam que a decisão reflita o estado atual do certame, especialmente porque não houve continuidade da licitação nem dano ao erário.
A medida cautelar cumpriu sua finalidade ao impedir o prosseguimento do procedimento enquanto eram examinadas as inconsistências apontadas. Com a posterior revogação da Concorrência Eletrônica n.º 11/2025, sua manutenção deixou de ter objeto, razão pela qual deve ser expressamente revogada.
Desse modo, acompanho as manifestações técnicas uniformes para extinguir o processo sem resolução do mérito, diante da perda superveniente do objeto, bem como para revogar a medida cautelar anteriormente homologada.
III. VOTO
Ante o exposto, VOTO:
pela EXTINÇÃO da presente Representação da Lei de Licitações, sem resolução do mérito, em razão da perda superveniente do objeto decorrente da revogação da Concorrência Eletrônica n.º 11/2025, com fundamento no art. 52 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e nos arts. 485, inciso VI, e 493 do Código de Processo Civil;
pela REVOGAÇÃO da medida cautelar deferida pelo Despacho n.º 128/26 - GCFSC (peça 62) e homologada pelo Acórdão n.º 574/26 do Tribunal Pleno (peça 72); e
após o trânsito em julgado da decisão e a adoção das providências necessárias, pelo ENCERRAMENTO do processo e encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para ARQUIVAMENTO, nos termos dos arts. 168, inciso VII, e 398 do Regimento Interno.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:
I – EXTINGUIR a presente Representação da Lei de Licitações, sem resolução do mérito, em razão da perda superveniente do objeto decorrente da revogação da Concorrência Eletrônica nº 11/2025, com fundamento no art. 52 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e nos arts. 485, inciso VI, e 493 do Código de Processo Civil;
II - REVOGAR a medida cautelar deferida pelo Despacho nº 128/26 - GCFSC (peça 62) e homologada pelo Acórdão nº 574/26 do Tribunal Pleno (peça 72);
III – determinar, após o trânsito em julgado e da adoção das providências necessárias, o encerramento do processo e encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento nos termos dos arts. 168, inciso VII, e 398 do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Plenário Virtual, 20 de agosto de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

_____
1. REPRESENTANTE.
2. Representado.

PROCESSO Nº:-118033/26
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
INTERESSADO:-ANDRÉ SANTANA NAVARRO, CREMILDE APARECIDA TRINDADE RADOVANOVIC, HOSPITAL UNIVERSITÁRIO REGIONAL DE MARINGÁ DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, LEANDRO VANALLI, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, VINICIOS ARTUR SKOVRONSKI
ADVOGADO / PROCURADOR-ALISSARA WAHIP MOHANA, ANGELICA CLEISSE DOS SANTOS COELHO DE SOUZA, BEATRIZ FERNANDES DELEO, BRUNO TEIXEIRA MALDONADO, CARLOS YOSHIHIRO SAKIYAMA, EDUARDO FERRAZ KOTSIFAS, HUGO LEONARDO BARBOZA, JOSE ANTONIO GONCALVES LOPES JUNIOR, KATIA BRAZ DE MORAIS, LARISSA YUKIE COUTO MUNEKATA, LEILA APARECIDA FERREIRA, LIA NARA VILICZINSKI DE OLIVEIRA, MARIANA NASCIMENTO E SILVA, VINICIOS ARTUR SKOVRONSKI
RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 2184/26 - TRIBUNAL PLENO
Representação da Lei de Licitações. Hospital Universitário Regional de Maringá da Universidade Estadual de Maringá. Pregão Eletrônico n.º 90013/2026. Fornecimento de órteses, próteses e materiais especiais (OPME). Alegadas irregularidades quanto à exigência de instrumentador cirúrgico e às atribuições relacionadas ao processamento de materiais. Retificação tempestiva do edital no exercício da autotutela administrativa. Adequação do instrumento convocatório antes do prosseguimento do certame. Ausência de prejuízo concreto. Improcedência.
RELATÓRIO
Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, apresentada por André Santana Navarro, em face do Hospital Universitário Regional de Maringá da Universidade Estadual de Maringá (UEM), acerca de supostas irregularidades no âmbito do Pregão Eletrônico n.º 90013/2026 - HUM, cujo objeto consiste no fornecimento de Órteses, Próteses e Materiais Especiais (OPME), especificamente placas, parafusos, hastes e grampeadores destinados ao atendimento das demandas do centro cirúrgico da instituição.
Na exordial, o Representante sustenta que o instrumento convocatório contém exigências abusivas e obrigações consideradas irregulares, razão pela qual pleiteia a correção imediata do edital, a fim de assegurar a legalidade e a regularidade do procedimento licitatório.
O principal ponto de controvérsia refere-se à exigência de que a empresa fornecedora dos materiais disponibilize profissional instrumentador cirúrgico para atuar nos procedimentos realizados com os insumos contratados. Destaca que o edital estabelece, inclusive, que esse profissional seja responsável por tarefas relacionadas ao manejo do material, acompanhamento das cirurgias e atividades operacionais no centro cirúrgico, com disponibilidade contínua, inclusive em regime integral.
Argumenta que a exigência viola norma da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), Resolução da Diretoria Colegiada n.º 63 de 25 de novembro de 2011, a qual estabelece que o serviço de saúde deve dispor de equipe multiprofissional dimensionada conforme o respectivo perfil de demanda. Também relata que contraria disposições do Conselho Federal de Medicina e do Conselho Federal de Enfermagem, art. 1° da Resolução CFM n.º 1.490/98 e art. 2° da Resolução COFEN n.º 214/98, que estabelecem que o instrumentador integra a equipe cirúrgica sob responsabilidade do cirurgião e da estrutura hospitalar, não podendo ser vinculado à empresa fornecedora de insumos médicos.
Além disso, o Representante sustenta que a atuação do profissional indicado pela empresa fornecedora deve limitar-se, quando admitida, à orientação técnica relacionada aos produtos fornecidos, sem participação no campo operatório ou integração à equipe cirúrgica. Esse entendimento, segundo a petição, encontra respaldo em pareceres do Conselho Federal de Medicina, Parecer CFM n.º 22/2018, e em precedentes de Tribunais de Contas estaduais e do Tribunal de Contas da União, que vedam a participação de representantes de fornecedores em atividades diretamente relacionadas ao ato cirúrgico.
Ademais, sustenta que, caso haja necessidade de suporte técnico, assistência ou treinamento relacionados aos materiais fornecidos, o edital poderia prever a atuação de orientador técnico, conforme definido no Manual de Boas Práticas de Gestão de OPME do Ministério da Saúde. Todavia, alega que essa atuação deve ser expressamente delimitada, vedando-se qualquer acesso ao campo cirúrgico, participação no ato operatório ou integração à equipe médica, nos termos do Parecer CFM n.º 22/2018 e da Resolução CFM n.º 1.490/98.
Diante disso, conclui que o edital necessita de revisão, com a correção das cláusulas impugnadas, sendo recomendada a suspensão do certame para evitar a consolidação de eventual irregularidade. Ressalta, ainda, que o Ministério Público de Contas do Mato Grosso já se manifestou no sentido de que não se deve exigir instrumentador vinculado à empresa fornecedora, admitindo apenas orientador técnico, sem acesso ao campo operatório, inclusive com sugestão de aplicação de

multa diante da ilegalidade da exigência. Assim, sustenta que não há respaldo técnico ou normativo para vincular instrumentador cirúrgico à empresa fornecedora de insumos.
Outro ponto realçado refere-se à atribuição, ao instrumentador indicado pela empresa contratada, de tarefas relacionadas ao processamento de materiais cirúrgicos contaminados, como retirada de campo operatório, encaminhamento à CME, lavagem, conferência e reposição de materiais. Conforme argumentado, tais procedimentos ultrapassam o objeto da contratação - restrito ao fornecimento de insumos - e se inserem no âmbito de serviços hospitalares sujeitos a rigorosos requisitos sanitários e de segurança biológica.
Destaca que o processamento desses materiais ocorre em ambiente controlado, sob responsabilidade de pessoal capacitado e mediante protocolos específicos, incluindo uso de equipamentos de proteção individual adequados aos riscos biológicos, químicos e térmicos envolvidos. A manipulação inadequada pode transformar materiais, ambientes e profissionais em potenciais fontes de infecção. Diante disso, conclui que a delegação dessas atribuições ao fornecedor compromete a segurança sanitária e evidencia a necessidade de revisão do edital, com a devida correção de tais aspectos e condutas, revelando-se necessária a suspensão do certame licitatório, a fim de evitar a eventual concretização de ilegalidade.
Por fim, o Representante requer (peça 03, fl. 12):
Diante do exposto, requer seja acolhida e julgada procedente a representação contra o edital n° 90013/2026-HUM instaurado pelo Estado do Paraná – Hospital Universitário Regional de Maringá da Universidade Estadual de Maringá - UEM, nos exatos termos propostos anteriormente para o fim de:
a) tendo em vista que a abertura das propostas em sessão pública ocorrerá no próximo dia 03/03/2026, às 08:30 horas, que seja suspenso o processamento do certame, impedindo, assim, a concretização de significativo risco de lesão ao patrimônio público, comunicando-se o referido órgão para que se furte de adotar qualquer medida, até decisão final dessa Colenda Corte de Contas e;
b) retificar ou anular o edital, tendo em vista a necessidade de suprir impropriedades quanto ao objeto e de excluir as irregularidades, nos termos expostos nos tópicos precedentes, com a consequente reabertura dos prazos para o certame, nos termos do §4º do artigo 21 da Lei nº 8.666/93.
Mediante o Despacho n.º 252/26 - GCFSC (peça 07), determinei a manifestação preliminar do Hospital Universitário Regional de Maringá da Universidade Estadual de Maringá (UEM), previamente à apreciação do pedido cautelar e do juízo de admissibilidade.
Instado, o Hospital Universitário Regional de Maringá da Universidade Estadual de Maringá (peças 10/13) apresentou esclarecimentos acerca dos questionamentos relacionados ao certame em análise. Inicialmente, quanto à exigência de disponibilização de “instrumentador cirúrgico”, a equipe técnica esclareceu que não se pretende delegar atividades privativas da equipe hospitalar ao fornecedor, mas apenas assegurar suporte técnico em relação aos materiais fornecidos. Diante disso, foi proposta a retificação da nomenclatura para “orientador técnico de OPME”, delimitando suas atribuições e vedando sua atuação em atividades assistenciais ou no campo operatório.
No que se refere à compatibilidade da exigência com as normas sanitárias e profissionais, esclareceu que atividades como lavagem, conferência e manipulação de materiais hospitalares integram a rotina hospitalar e devem ser executadas por equipe própria, em estrita observância às normas sanitárias vigentes e aos protocolos institucionais, bem como que a inserção dessas informações pela Administração teve por finalidade assegurar o adequado controle técnico e logístico do material consignado, e não transferir à contratada a responsabilidade sanitária. Desse modo, a Administração optou por suprimir do edital quaisquer expressões que pudessem indicar transferência dessas responsabilidades à contratada, restringindo sua atuação ao controle técnico e logístico dos materiais consignados.
Quanto à avaliação de riscos operacionais e sanitários, reiterou que a atuação do orientador técnico se limita exclusivamente ao controle técnico e logístico do material consignado, compreendendo a conferência de integridade, rastreabilidade e registro dos materiais utilizados, sempre condicionada à autorização da Direção Técnica do Hospital, não lhe competindo a realização de atividades relacionadas ao processamento de produtos para a saúde, as quais permanecem sob responsabilidade exclusiva da unidade hospitalar.
Por fim, foi apresentado o histórico do certame, destacando que houve impugnação ao edital, a qual foi conhecida e acolhida, resultando na retificação do instrumento convocatório e reabertura dos prazos. O edital passou a prever expressamente as limitações de atuação do orientador técnico, e o certame encontra-se com nova data para recebimento de propostas em 17 de março de 2026 e a abertura da sessão de lances em 27 de março 2026, estando os respectivos atos devidamente registrados e juntados ao e-Protocolo da licitação.
Mediante Despacho n.º 389/26 – GCFSC (peça 15), recebi a Representação da Lei de Licitações, e, quanto ao pedido de medida cautelar, decidi pelo indeferimento do pleito, por entender que as alterações promovidas pela Administração se mostram suficientes, em juízo preliminar, para sanar as irregularidades apontadas. Ademais, determinei a autuação e citação da Universidade Estadual de Maringá, do Hospital Universitário Regional de Maringá da Universidade Estadual de Maringá, e do Sr. Vinicios Artur Skovronski, pregoeiro responsável pelo certame.
Instados, a Universidade Estadual de Maringá, representada por seu Reitor, Sr. Leandro Vanalli, a Sra. Cremilde Aparecida Trindade Radovanovic, Superintendente do Hospital Universitário Regional de Maringá, e o Sr. Vinicios Artur Skovronski, pregoeiro do certame, apresentaram defesa em conjunto (peça 24), na qual requerem o arquivamento da presente Representação, em razão da alegada perda superveniente do objeto decorrente da retificação do edital, ou, subsidiariamente, sua improcedência, ao argumento de que inexistem irregularidades ou prejuízo à Administração.
Sustentam que, ainda na fase inicial do procedimento licitatório, o edital foi retificado para substituir a referência ao "instrumentador" por "orientador técnico de OPME", delimitando expressamente as atribuições desse profissional, de modo a afastar sua participação na equipe cirúrgica e restringir sua atuação ao suporte técnico relacionado aos materiais fornecidos, em conformidade, segundo afirmam, com normas dos Conselhos Federais de Medicina e de Enfermagem, com o Manual de Boas Práticas de Gestão de OPME do Ministério da Saúde e com ao entendimento desta Corte.
Alegam, ainda, que os itens 10.1.18, 10.1.19 e 18.1 mencionados pelo Representante não constavam do edital nem de seus anexos, afirmando que as adequações promovidas se restringiram ao item 1.2.7, alínea "j", do Termo de Referência e à correspondente cláusula contratual. Acrescentam que a retificação foi realizada antes da apreciação inicial da Representação por este Relator, razão pela qual entendem inexistir prejuízo aos gestores ou subsistência do objeto da demanda.
Os autos foram encaminhados à 2a Inspetoria de Controle Externo, que, por meio da Instrução n.º 56/26 (peça 28), manifestou-se pela improcedência da presente Representação, por entender que as alterações promovidas no edital foram suficientes para sanar as impropriedades apontadas. Subsidiariamente, caso não acolhido esse entendimento, opinou pelo reconhecimento da perda superveniente do objeto, em razão do estágio do certame e da celebração dos contratos. Em ambas as hipóteses, propôs a expedição de recomendação ao Hospital Universitário Regional de Maringá da Universidade Estadual de Maringá.
Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, Parecer n.º 374/26 – 6PC (peça 30) corroborou o entendimento da unidade técnica, opinando pela improcedência da Representação e pela expedição da recomendação proposta pela 2ª Inspetoria de Controle Externo.
É o relatório.
II. FUNDAMENTAÇÃO
Analisando os autos, acompanho parcialmente as manifestações da 2a Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas quanto à improcedência da presente Representação da Lei de Licitações.
A controvérsia instaurada nestes autos decorre da redação originária do Edital do Pregão Eletrônico n.º 90013/2026, em razão da exigência de que a empresa fornecedora de Órteses, Próteses e Materiais Especiais (OPME) disponibilizasse "instrumentador cirúrgico", com atribuições que, em tese, poderiam extrapolar o objeto contratual e invadir competências próprias da equipe hospitalar, além da alegada transferência de atividades relacionadas ao processamento de materiais (CME).
Da análise dos autos, verifico que a redação originária do edital efetivamente suscitava relevantes questionamentos quanto à compatibilidade da exigência com as normas sanitárias e profissionais aplicáveis, especialmente a Resolução da Diretoria Colegiada n.º 63 de 25 de novembro de 2011, a Resolução CFM n.º 1.490/1998, a Resolução COFEN n.º 214/1998, o Parecer CFM n.º 22/2018 e o Manual de Boas Práticas de Gestão de OPME do Ministério da Saúde, na medida em que poderia ensejar interpretação de ampliação indevida das atribuições do profissional indicado pela contratada.
Também merece enfrentamento a divergência instaurada quanto às atividades relacionadas ao processamento de materiais. Embora a Administração tenha sustentado que determinadas atribuições jamais integraram o instrumento convocatório, verifica-se que a própria manifestação preliminar reconheceu a necessidade de promover ajustes na redação editalícia para eliminar eventuais ambiguidades e delimitar de forma mais precisa a atuação do profissional vinculado à empresa contratada (peça 12).
Assim, antes mesmo da fase de julgamento do certame, a Administração exerceu seu poder de autotutela e promoveu retificação tempestiva e substancial do Edital, acolhendo os questionamentos apresentados. Em decorrência dessas alterações, substituiu-se a figura do "instrumentador cirúrgico" pelo "orientador técnico de OPME", delimitando expressamente suas atribuições e vedando sua atuação em atividades assistenciais, no campo operatório e no processamento de materiais (CME), adequando o instrumento convocatório às balizas estabelecidas pelo Parecer CFM n.º 22/2018, pelo Manual de Boas Práticas de Gestão de OPME do Ministério da Saúde e pelas demais normas aplicáveis.
Com a nova redação, o profissional passou a atuar exclusivamente como orientador técnico de OPME, limitado ao suporte técnico relacionado aos materiais fornecidos, sem integrar a equipe cirúrgica, sem participação em atividades assistenciais e sem atribuições relacionadas ao processamento de materiais hospitalares, preservando-se integralmente as responsabilidades sanitárias e assistenciais da unidade hospitalar. Dessa forma, a exigência passou a guardar conformidade com as balizas estabelecidas pelas normas técnicas e profissionais invocadas pelo Representante, notadamente por restringir a atuação do profissional ao suporte técnico vinculado aos insumos fornecidos.
Dessa forma, verifico que a atuação da Administração foi diligente ao reconhecer os questionamentos suscitados, acolher a impugnação apresentada e promover as adequações necessárias antes do julgamento das propostas. Essa conclusão é evidenciada pelo fato de que as alterações foram promovidas antes da retomada regular do procedimento licitatório, acompanhadas da reabertura dos prazos pertinentes e da redesignação das datas para o recebimento das propostas e a realização da sessão pública, conforme informado na manifestação preliminar juntada à peça 12, assegurando-se a observância dos princípios da publicidade, da isonomia e da competitividade.
Tal circunstância evidencia o adequado exercício da autotutela administrativa, preservando a legalidade do procedimento licitatório e afastando a demonstração de prejuízo concreto decorrente da redação originária do Edital. Ademais, nos termos dos arts. 20 e 22, § 1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro[1], a atividade de controle deve considerar as consequências práticas da decisão e as circunstâncias concretas da atuação administrativa. No caso, a determinação de novas medidas corretivas sobre instrumento convocatório já tempestivamente revisado e adequado às exigências suscitadas não agregaria utilidade prática relevante ao controle externo, diante da efetiva correção das impropriedades inicialmente apontadas.
Nesse contexto, embora a redação inicial do Edital comportasse interpretações potencialmente incompatíveis com o regime jurídico aplicável, as irregularidades apontadas foram tempestivamente corrigidas pela própria Administração antes do prosseguimento do certame, circunstância que afasta a necessidade de adoção de providências adicionais por esta Corte, porquanto as medidas corretivas implementadas foram suficientes para adequar o instrumento convocatório às normas técnicas e profissionais aplicáveis.
A manifestação apresentada pela Administração (peça 10) e posteriormente reiteradas em defesa (peça 24) demonstram que os ajustes promovidos tiveram justamente a finalidade de eliminar ambiguidades interpretativas e compatibilizar a redação editalícia com os parâmetros técnicos aplicáveis, circunstância que reforça a suficiência das medidas adotadas para saneamento da questão suscitada.
Diante dessas considerações, não vislumbro utilidade prática na expedição de recomendação.
A expedição de recomendação tem natureza eminentemente preventiva e

orientadora, destinando-se a evitar a repetição de impropriedades ainda não corrigidas. No presente caso, contudo, a Administração espontaneamente reconheceu os questionamentos apresentados, promoveu a revisão do instrumento convocatório e adequou suas disposições às normas técnicas e profissionais pertinentes, eliminando as inconsistências inicialmente verificadas.
Desse modo, as medidas corretivas adotadas esgotaram a finalidade preventiva que seria buscada mediante a recomendação, inexistindo justificativa para sua expedição.
Ou seja: embora a 2ª Inspetoria de Controle Externo e o Ministério Público de Contas tenham opinado por sua expedição, verifica-se que as impropriedades apontadas foram tempestivamente sanadas pela própria Administração no curso da licitação, afastando a utilidade prática da medida.
Assim, considerando que as adequações implementadas sanaram as impropriedades suscitadas antes da continuidade do certame, sem demonstração de prejuízo concreto, entendo que a presente Representação da Lei de Licitações deve ser julgada improcedente.
III. VOTO
Diante do exposto, voto pelo conhecimento e, no mérito, pela IMPROCEDÊNCIA da presente Representação da Lei de Licitações, considerando que a Administração promoveu, no exercício da autotutela, a tempestiva adequação do instrumento convocatório, sanando as irregularidades apontadas antes do prosseguimento do certame.
Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo e arquivamento dos autos, com fundamento no art. 398, § 1º, e art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[2].
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:
I – CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, julgar IMPROCEDENTE a Representação da Lei de Licitações, considerando que a Administração promoveu, no exercício da autotutela, a tempestiva adequação do instrumento convocatório, sanando as irregularidades apontadas antes do prosseguimento do certame;
II – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo e arquivamento dos autos, com fundamento no art. 398, § 1º, e art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[3].
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Plenário Virtual, 20 de agosto de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

_____

1. Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.
Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.
Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados. (Regulamento)
§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.
2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.
Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio.
3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.
Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio.

PROCESSO Nº:-764632/25
ASSUNTO:-CONSULTA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE JACAREZINHO
INTERESSADO:-MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES, MUNICÍPIO DE JACAREZINHO
ADVOGADO / PROCURADOR-
RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
ACÓRDÃO Nº 2190/26 - TRIBUNAL PLENO

Consulta. Adicional de insalubridade. Trabalhador terceirizado. Súmula 448, II, do TST. Impossibilidade de reconhecimento automático pela administração diante de laudo técnico desfavorável. Necessidade de avaliação técnica concreta. Reequilíbrio econômico-financeiro. Não cabimento automático. Álea ordinária do contrato. Necessidade de demonstração de fato superveniente e imprevisível, nos termos da Lei nº 14.133/2021.
1 RELATÓRIO
Trata-se de consulta formulada pelo MUNICÍPIO DE JACAREZINHO sobre a possibilidade de a Administração Pública reconhecer, pela via administrativa, o direito ao adicional de insalubridade em grau máximo a trabalhador terceirizado que realiza limpeza de banheiros de uso coletivo, com fundamento na Súmula 448, II, do TST, mesmo diante de laudo pericial elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança que conclua pela inexistência de insalubridade. O Município pretende assim proceder para a concessão de reequilíbrio econômico-financeiro de contrato administrativo.
A pergunta foi formulada nos seguintes termos:
Pode a Administração Pública reconhecer, pela via administrativa, o direito ao percebimento de adicional de insalubridade em grau máximo à trabalhador terceirizado que efetue limpeza de banheiro de uso coletivo, em razão da Súmula 448, II do TST, mesmo diante de negativa presente em Laudo Pericial elaborado por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, para fins de concessão de reequilíbrio econômico-financeiro de contrato administrativo?
O parecer da Procuradoria Jurídica do Município (peça 4) concluiu pela possibilidade do reconhecimento, pela via administrativa, do adicional de insalubridade a trabalhador terceirizado que efetue limpeza de banheiro coletivo, mesmo diante da existência de laudo técnico negativo, com fundamento na Súmula 448, II, do TST, para a concessão de reequilíbrio econômico-financeiro de contrato administrativo.
A consulta foi por mim recebida nos termos do Despacho n. 2.226/25 (peça 6).
Posteriormente, por meio da Instrução n. 104/26 (peça 13), a Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS) apresentou resposta negativa à consulta, com fundamento na necessidade de avaliação pericial para o reconhecimento da insalubridade, bem como a exigência de fato superveniente, imprevisível e extraordinário para a concessão de reequilíbrio contratual.
Em manifestação complementar (peça 15), o Município trouxe esclarecimentos sustentando que, na Justiça do Trabalho, a Súmula 448, II, do Tribunal Superior do Trabalho é reiteradamente aplicada para reconhecer a insalubridade em grau máximo nas atividades de higienização de banheiros de uso público ou coletivo de grande circulação, ainda que o laudo pericial seja contrário. Destaca que, em diversos precedentes do TST e dos Tribunais Regionais do Trabalho, inclusive do TRT da 9ª Região, o Judiciário tem entendido que cabe ao Juízo aplicar o conceito jurídico consolidado na súmula, superando conclusões técnicas restritas à NR-15.
O Município aponta que é recorrente a postura de peritos que, embora cientes da existência da Súmula 448, II, deixam de reconhecê-la em seus laudos, sob o argumento de que a aplicação de súmulas constitui matéria de direito, reservada ao Judiciário. Ainda assim, a Justiça do Trabalho tem reconhecido o direito ao adicional, com fundamento na equiparação da higienização de sanitários de grande circulação à coleta de lixo urbano prevista no Anexo 14 da NR-15.
Sustenta que o reconhecimento administrativo poderia evitar futura condenação judicial e a formação de passivos trabalhistas, os quais acabam por impactar os contratos administrativos celebrados com empresas terceirizadas, gerando custos adicionais ao erário. Argumenta, ainda, que a definição da matéria repercute tanto no eventual reequilíbrio econômico-financeiro de contratos já firmados quanto na adequada composição de custos nos termos de referência e nas fases internas das futuras licitações.
Assim, a questão de fundo que se apresenta na pergunta submetida a consulta no presente processo está ligada à possibilidade da Administração Pública, no exercício da gestão administrativa, aplicar diretamente o entendimento consolidado na Súmula 448, II, reconhecendo administrativamente a insalubridade, mesmo quando o perito não o tenha feito, sem que isso represente usurpação de função jurisdicional.
Pelo Despacho n. 267/26 (peça 17), considerando os esclarecimentos apresentados pelo município de Jacarezinho (peça 15), determinei o reencaminhamento dos autos à CAIS e, após, ao Ministério Público de Contas.
Em nova manifestação, a CAIS, pela Instrução n. 228/26 (peça 19), ratificou as conclusões constantes da Instrução anterior.
O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n. 112/26 (peça 15), em linha com a unidade técnica, opina pela impossibilidade de reconhecimento administrativo diante de conclusão pericial negativa e pela impossibilidade de concessão de reequilíbrio ante a ausência de fato extraordinário.
2 FUNDAMENTAÇÃO
Inicialmente, como bem destacado na instrução, reconhece-se a legítima preocupação manifestada pelo município de Jacarezinho, que busca orientação institucional para a adoção de soluções juridicamente seguras na gestão de contratos terceirizados, especialmente diante da jurisprudência consolidada da Justiça do Trabalho sobre a aplicação da Súmula 448, II, do TST.
Todavia, essa preocupação não autoriza, no plano administrativo, o reconhecimento automático do adicional de insalubridade em grau máximo quando existente laudo técnico regular e negativo, sob pena de esvaziamento da prova técnica exigida em lei e de indevida extrapolação das competências próprias da Administração Pública.
A questão submetida à Consulta não se limita à esfera trabalhista do empregado terceirizado. Envolve, sobretudo, a legalidade do reconhecimento administrativo de despesa pública e seus reflexos sobre o equilíbrio econômico-financeiro de contrato administrativo, matéria sujeita ao controle de legalidade, legitimidade e economicidade pelos Tribunais de Contas, nos termos do art. 71 da Constituição Federal.
Conforme destacado pela unidade técnica, a eventual concessão administrativa do adicional de insalubridade repercute diretamente no erário e na responsabilidade do gestor, razão pela qual não pode decorrer de presunção ou de aplicação automática de precedente judicial abstrato.
É certo que a Súmula 448, II, do Tribunal Superior do Trabalho estabelece que:
A higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, e a respectiva coleta de lixo, por não se equiparar à limpeza em residências e escritórios, enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, incidindo o disposto no Anexo 14 da NR-15 da Portaria do MTE nº 3.214/78 quanto à coleta e industrialização de lixo urbano.
Contudo, tal orientação sumular atua no plano do enquadramento jurídico da atividade, não dispensando a verificação técnica concreta das condições laborais fáticas. A caracterização e a classificação da insalubridade permanecem submetidas ao art. 195 da CLT, segundo o qual:
A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho.
Em juízo, a compatibilização entre a Súmula 448, II, do TST e o artigo 195 da CLT ocorre por meio do princípio do livre convencimento motivado do juiz, consagrado no artigo 479 do Código de Processo Civil (CPC), que estabelece que o magistrado não está adstrito ao laudo pericial.
Quando o médico ou engenheiro do trabalho emite um laudo negativo, o juiz pode afastar a conclusão do perito se houver outros elementos de prova robustos nos autos que demonstrem o preenchimento dos requisitos jurídicos da súmula.
Ou seja, a síntese da dinâmica processual trabalhista revela que, enquanto o artigo 195 da CLT exige a realização formal da perícia técnica para garantir o contraditório,

o Laudo Pericial atua fornecendo o substrato fático essencial, como a frequência das atividades, as condições do local e o fornecimento de EPIs. Esse cenário técnico é confrontado pela diretriz jurídica de enquadramento ditada pela Súmula 448, II, do TST, culminando na decisão judicial, que vincula os fatos apurados na perícia a essa tese jurídica consolidada, conferindo ao magistrado o poder de deferir o adicional de insalubridade em grau máximo (40%) mesmo se houver conclusão em contrário no parecer do perito.

De outro lado, é possível que o magistrado conclua de forma diversa da orientação contida na Súmula nº 448, II, do TST, desde que o caso concreto apresente peculiaridades fáticas suficientes para justificar a sua inaplicabilidade, mediante técnica de distinção (distinguishing).

Embora a súmula possua caráter persuasivo e orientador, funcionando como importante diretriz jurisprudencial, ela não impede que o juiz de primeira instância deixe de aplicá-la quando demonstrar, de forma fundamentada, que os fatos analisados são distintos daqueles que deram origem ao entendimento sumulado. Nessa hipótese, contudo, a decisão permanece sujeita à revisão em grau recursal, especialmente se os tribunais entenderem inexistente a distinção fática apontada.

Assim, a existência de jurisprudência trabalhista favorável ao reconhecimento do adicional em determinadas hipóteses não autoriza a sua aplicação automática a todo e qualquer caso, sendo indispensável a análise das condições concretas de trabalho, da prova pericial produzida e das peculiaridades fáticas que possam justificar, ou afastar, a incidência da Súmula nº 448, II, do TST.

Ao contrário, o laudo elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho constitui instrumento essencial para aferir, à luz da NR-15 e das condições concretas do ambiente laboral, a efetiva exposição do trabalhador a agentes insalubres.

Inclusive, o próprio Tema 231 do TST, julgado em 22/08/2025, firmado sob o rito dos recursos repetitivos e, portanto, com caráter vinculante, assim firmou:

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. NECESSIDADE DE PERÍCIA. A realização de perícia é obrigatória para a verificação de insalubridade. Quando não for possível sua realização, como em caso de fechamento da empresa, poderá o julgador utilizar-se de outros meios de prova.

A orientação do Superior Tribunal de Justiça também confirma a indispensabilidade do laudo técnico. No PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (PUIL) n. 413/RS, assentou-se que:

[...] em situação que se assemelha ao caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que “o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores.”

Na mesma decisão, o STJ afastou a possibilidade de presumir insalubridade em período anterior à perícia, fixando que o termo inicial do adicional deve corresponder à data do laudo pericial.

Nesse sentido, a instrução foi precisa ao consignar que a Administração Pública não pode aplicar diretamente a Súmula 448, II, do TST para reconhecer a insalubridade “ainda quando os peritos não tenham o feito”, pois tal conduta importaria indevida substituição da conclusão técnica por juízo administrativo de natureza jurisdicional. A unidade técnica ressaltou, ainda, que, admitir essa solução fragilizaria a segurança jurídica e esvaziaria a função da perícia, transformando-a em formalidade prescindível.

Veja-se que as súmulas, quando Consolidação de Julgados Reiterados dos Tribunais do Trabalho, servem para pacificar a interpretação da lei no âmbito judicial, mas não possuem força de lei para alterar planilhas de custos de licitações, posto que estas não possuem força vinculante administrativa, diferentemente do que ocorre em relação ao Julgamento de Recursos Repetitivos, cujo grau de vinculação é obrigatório, vinculante.

Portanto, ainda que a Súmula 448, II, do TST constitua orientação relevante, ela não autoriza, por si só, a superação administrativa de laudo técnico negativo regularmente produzido.

A Administração Pública pode, sim, reavaliar administrativamente o enquadramento da atividade, mas somente mediante nova análise técnica idônea, apta a demonstrar eventual inadequação metodológica, insuficiência do laudo anterior ou superveniência de elementos capazes de alterar a conclusão inicialmente adotada. O que não se admite é o reconhecimento automático do adicional com base exclusiva em precedente jurisprudencial sem efeito vinculante.

Também não procede a pretensão de vincular eventual reconhecimento do adicional ao reequilíbrio econômico-financeiro automático do contrato administrativo.

O art. 124, II, d, da Lei n. 14.133/2021 admite o restabelecimento da equação econômico-financeira apenas em hipóteses de força maior, caso fortuito, fato do príncipe ou fatos imprevisíveis, ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução do contrato tal como pactuado.

A própria unidade técnica destacou que eventual reconhecimento administrativo do adicional de insalubridade não gera, por si só, direito ao reequilíbrio, pois este depende de prova objetiva do impacto financeiro, da imprevisibilidade do evento e da ausência de transferência contratual do risco, sendo vedado o repasse automático de custos trabalhistas típicos ao Poder Público.

Nesse ponto, o Acórdão n. 1.827/2008 do TCU, citado pela instrução, distingue adequadamente os institutos:

Reequilíbrio econômico é o reestabelecimento da relação contratual inicialmente ajustada pelas partes, por conta da ocorrência de álea extraordinária, superveniente ao originalmente contratado. O reajuste de preços é a reposição da perda do poder aquisitivo da moeda por meio do emprego de índices de preços prefixados no contrato administrativo. A repactuação, referente a contratos de serviços contínuos, ocorre a partir da variação dos componentes dos custos do contrato, devendo ser demonstrada analiticamente, de acordo com a Planilha de Custos e Formação de Preços.

A jurisprudência do TJ-PR segue a mesma orientação. Em caso envolvendo pedido de reequilíbrio econômico-financeiro decorrente da necessidade de pagamento de adicional de insalubridade, decidiu-se que:

[...] a necessidade de pagamento de adicional de insalubridade não configurar situação apta a possibilitar o reequilíbrio econômico do contrato, é responsabilidade exclusiva do contratado o pagamento de eventuais verbas trabalhistas resultantes da execução do contrato administrativo (TJ-PR, 4ª Turma Recursal, 0000332-83.2022.8.16.0192, Nova Aurora, Rel. JUIZ DE DIREITO DA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS MARCO VINICIUS SCHIEBEL, j. 27.05.2024).

Em outro precedente, também citado pela instrução, o TJPR assentou que:

[...] não se pode reconhecer a existência de fato imprevisível ou incalculável pela empresa autora, no tocante à insalubridade a que se submeteram os funcionários contratados para exercer serviços gerais (TJ-PR, 5ª Câmara Cível, 0000073-69.2019.8.16.0103, Lapa, Rel. DESEMBARGADOR NILSON MIZUTA, j. 08.02.2021).

Dessa forma, os encargos trabalhistas decorrentes da execução contratual integram, em regra, a álea ordinária da atividade empresarial e devem ser considerados pela contratada na formulação de sua proposta. A eventual incidência da Súmula 448, II, do TST, editada em 2014, em regra, não configura fato superveniente imprevisível, tampouco autoriza a transferência automática ao Poder Público de custos inerentes ao objeto contratado.

Por essas razões, a Consulta deve ser respondida negativamente, pois a Administração Pública não pode reconhecer administrativamente, de forma automática, o adicional de insalubridade em grau máximo apenas com fundamento na Súmula 448, II, do TST, quando existente laudo técnico negativo regularmente elaborado, pois a caracterização da insalubridade exige avaliação pericial concreta, que descreva a rotina exata do trabalhador; identifique os banheiros que serão limpos; verifique o fluxo estimado de pessoas e o recolhimento de lixo; constate o fornecimento, a eficácia e a fiscalização de EPIs, nos termos do art. 195 da CLT.

Para equilibrar a necessidade de observar a legalidade administrativa com a preocupação prática de evitar futuras condenações trabalhistas, especialmente em hipóteses em que o Ente possa responder de forma subsidiária, a Administração deve adotar cautelas diferentes para os contratos já firmados e para as futuras licitações.

Nos contratos já em curso, eventual pedido de reequilíbrio econômico-financeiro formulado pela empresa contratada não deve ser acolhido de forma automática.

Se o próprio laudo técnico apresentado pela contratada não reconhece a existência de insalubridade, a Administração deve indeferir o pedido, fundamentando a decisão na ausência de comprovação técnica e na impossibilidade de aplicar diretamente, na via administrativa, entendimentos jurisprudenciais trabalhistas sem respaldo nos fatos concretos do contrato. Ainda assim, a Administração pode notificar a empresa contratada para que, caso entenda que as condições reais de trabalho se enquadram na Súmula nº 448, II, do TST, especialmente em razão da limpeza de banheiros de grande circulação, providencie a revisão do seu próprio laudo técnico, por profissional habilitado na área de segurança e medicina do trabalho. Caso novo laudo reconheça a insalubridade e haja comprovação do efetivo pagamento do adicional aos empregados, poderá surgir fundamento para eventual revisão da planilha de custos do contrato.

Se, por outro lado, a empresa mantiver o laudo negativo e posteriormente vier a ser condenada pela Justiça do Trabalho ao pagamento do adicional de insalubridade, a decisão judicial poderá constituir fato novo relevante para justificar o pedido de reequilíbrio. Nessa situação, a contratada poderá apresentar a sentença, decisão liminar ou tutela de urgência à Administração, demonstrando que houve alteração superveniente dos custos trabalhistas originalmente considerados na proposta.

Contudo, ainda que que se venha a reconhecer a insalubridade, tal circunstância não autoriza, em regra, o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato de forma automática, por se tratar de encargo trabalhista inserido na álea ordinária da atividade empresarial, somente admitida a recomposição em hipóteses excepcionais, mediante demonstração robusta de fato superveniente, imprevisível e extraordinário.

Para as futuras licitações, a cautela deve começar ainda na fase de planejamento da contratação. No Estudo Técnico Preliminar e no Termo de Referência, a Administração deve avaliar a natureza dos banheiros e dos ambientes que serão objeto de limpeza. Caso se trate de locais com grande circulação de pessoas, como fóruns, tribunais, repartições públicas de atendimento ao público ou outros espaços de trânsito intenso e indeterminado, a Administração deve considerar previamente a possibilidade de incidência do adicional de insalubridade em grau máximo.

Nessas hipóteses, a inclusão preventiva desse custo na planilha de referência do edital contribui para a apresentação de propostas mais realistas, reduz o risco de pedidos posteriores de reequilíbrio, evita a formação de passivo trabalhista e protege a Administração contra eventual responsabilização subsidiária. Além disso, permite que o orçamento da contratação reflita com maior fidelidade os custos efetivos necessários à adequada execução do serviço.

Sem prejuízo da resposta negativa à consulta, é indispensável registrar que a conclusão ora adotada não autoriza qualquer forma de tolerância com a prestação de serviços em condições efetivamente insalubres sem a correspondente contraprestação legal.

A dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho, fundamentos da República previstos no art. 1º, III e IV, da Constituição Federal, impõem à Administração Pública o dever de atuar de forma preventiva, diligente e responsável sempre que houver indícios de que trabalhadores, terceirizados ou não, estejam submetidos a condições insalubres sem o pagamento do adicional devido.

A discussão sobre a impossibilidade de reconhecimento automático, diante de laudo técnico negativo, não pode ser confundida com autorização para inércia administrativa. Ao contrário, havendo elementos concretos que indiquem possível exposição habitual a agentes insalubres, cabe ao gestor adotar providências imediatas para apuração da realidade laboral, mediante revisão do laudo existente, realização de nova perícia, notificação da empresa contratada, fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas e, se necessário, readequação da execução contratual.

Não é admissível que falhas procedimentais, omissões na fase de planejamento da contratação, insuficiência da planilha de custos ou deficiência de fiscalização resultem na manutenção de trabalhador em ambiente insalubre sem a remuneração compensatória legalmente devida. A proteção da pessoa que executa o serviço deve prevalecer como diretriz interpretativa e prática da atuação administrativa.

Assim, constatada tecnicamente a existência de insalubridade, a Administração deve exigir da contratada a imediata regularização do pagamento do adicional aos empregados alcançados, sem prejuízo da apuração de responsabilidades e da adoção das medidas contratuais cabíveis.

Caso a estrutura contratual vigente se revele incompatível com a adequada remuneração da atividade ou com a proteção à saúde do trabalhador, caberá ao gestor avaliar a adoção das providências necessárias, inclusive alteração regular da execução, instauração de novo procedimento licitatório ou, em último caso, rescisão contratual, sempre observados o contraditório, a motivação e o interesse público.

Portanto, a resposta negativa à consulta deve ser compreendida em seus exatos limites: a Administração não pode substituir laudo técnico negativo por reconhecimento automático fundado apenas na Súmula nº 448, II, do TST; porém,

diante de situação que indique trabalho em condições insalubres, tem o dever jurídico e ético de agir para apurar, corrigir e impedir que a pessoa trabalhadora permaneça desprotegida ou sem a contraprestação legal correspondente.
3 VOTO
Diante do exposto, VOTO para que a presente Consulta seja conhecida e, no mérito, respondida negativamente, nos seguintes termos:
PERGUNTA: "Pode a Administração Pública reconhecer, pela via administrativa, o direito ao percebimento de adicional de insalubridade em grau máximo à trabalhador terceirizado que efetue limpeza de banheiro de uso coletivo, em razão da Súmula 448, II do TST, mesmo diante de negativa presente em Laudo Pericial elaborado por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, para fins de concessão de reequilíbrio econômico-financeiro de contrato administrativo?".
RESPOSTA: A Administração Pública não pode reconhecer automaticamente o adicional de insalubridade em grau máximo para trabalhador terceirizado que faz limpeza de banheiro coletivo apenas com base na Súmula 448, II, do TST, quando houver laudo técnico válido e desfavorável elaborado por profissional competente. O reconhecimento da insalubridade depende de avaliação técnica concreta do ambiente de trabalho, conforme o art. 195 da CLT. Ainda assim, a Administração pode determinar nova perícia caso existam indícios de falha no laudo anterior ou mudança nas condições do local.
Ainda que reconhecida a insalubridade mediante nova instrução técnica, tal circunstância não autoriza, em regra, o reequilíbrio econômico-financeiro automático do contrato administrativo, por se tratar de encargo trabalhista inserido na álea ordinária da atividade empresarial, somente sendo admitida recomposição em hipóteses excepcionais, mediante demonstração objetiva de fato superveniente, imprevisível ou de consequências incalculáveis, nos termos da Lei n. 14.133/2021.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Escola de Gestão Pública para registro e divulgação e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:
I – CONHECER a presente Consulta, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, RESPONDÊ-LA nos seguintes termos:
PERGUNTA: "Pode a Administração Pública reconhecer, pela via administrativa, o direito ao percebimento de adicional de insalubridade em grau máximo à trabalhador terceirizado que efetue limpeza de banheiro de uso coletivo, em razão da Súmula 448, II do TST, mesmo diante de negativa presente em Laudo Pericial elaborado por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, para fins de concessão de reequilíbrio econômico-financeiro de contrato administrativo?".
RESPOSTA: A Administração Pública não pode reconhecer automaticamente o adicional de insalubridade em grau máximo para trabalhador terceirizado que faz limpeza de banheiro coletivo apenas com base na Súmula 448, II, do TST, quando houver laudo técnico válido e desfavorável elaborado por profissional competente. O reconhecimento da insalubridade depende de avaliação técnica concreta do ambiente de trabalho, conforme o art. 195 da CLT. Ainda assim, a Administração pode determinar nova perícia caso existam indícios de falha no laudo anterior ou mudança nas condições do local.
Ainda que reconhecida a insalubridade mediante nova instrução técnica, tal circunstância não autoriza, em regra, o reequilíbrio econômico-financeiro automático do contrato administrativo, por se tratar de encargo trabalhista inserido na álea ordinária da atividade empresarial, somente sendo admitida recomposição em hipóteses excepcionais, mediante demonstração objetiva de fato superveniente, imprevisível ou de consequências incalculáveis, nos termos da Lei n. 14.133/2021.
II – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Escola de Gestão Pública para registro e divulgação, bem como, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO.
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Plenário Virtual, 20 de agosto de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO Nº:-583123/25
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA
INTERESSADO:-ALBERTO CASAVECHIA, APARECIDO GOMES PEREIRA, DORVALINA AP. BIS PORFIRIO, EDINEIA MARTINS, LORENA ISABELLE BAHLS, LUIZ HENRIQUE DA SILVA, MATHEUS HENRIQUE DA SILVA LEITE, MAURICIO BUENO DE CAMARGO, MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA, ROBERTO FRANCO DE LIMA, RODRIGO MOISES MACHADO, VILSON FERREIRA DE CASTRO
RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 2191/26 - TRIBUNAL PLENO
EMENTA: Representação. Município de Cruzmaltina. Pregão eletrônico. Fase interna. Falhas no planejamento da contratação. Estudo técnico preliminar e estimativa de preços deficientes. Irregularidades configuradas. Anulação do certame antes da execução. Ausência de dano ao erário. Extinção do feito sem resolução do mérito em razão da perda superveniente do objeto.
1. RELATÓRIO
Trata-se de Representação formulada em 10/09/2025, por CELSO AUGUSTO MACIEL[1], presidente da Câmara Municipal de Cruzmaltina, contra o MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA, noticiando irregularidades no âmbito do Pregão Eletrônico n.º 12/2025.
O referido certame teve como objeto o registro de preços para a contratação de empresa especializada na confecção, montagem e instalação de 2.500 m² (dois mil e quinhentos metros quadrados) de mobiliário planejado em MDF, com valor máximo estimado de R$ 858.325,00 (oitocentos e cinquenta e oito mil trezentos e vinte e cinco reais).
A disputa foi realizada às 9h do dia 29 de abril de 2025, por meio da plataforma eletrônica BLL – Bolsa de Licitações e Leilões do Brasil, tendo como vencedora a empresa MAZINI COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA., que apresentou proposta no valor de R$ 347.500,00 (trezentos e quarenta e sete mil e quinhentos reais), o que corresponde a uma redução de 59,52% em relação ao valor inicialmente estimado no edital.
Os representantes apontaram falhas relevantes na fase interna do certame, notadamente a inexistência de Estudo Técnico Preliminar adequado, a ausência de projeto ou layout individualizado dos móveis por secretaria, inconsistências na definição do objeto, fragilidades na pesquisa de preços e ausência de parecer jurídico prévio apto a respaldar o prosseguimento da licitação, circunstâncias que, segundo sustentam, comprometeriam a legalidade, a economicidade e a competitividade do procedimento.
Relataram ainda que, apesar de questionamentos formulados no âmbito do Poder Legislativo municipal e de alertas emitidos pela Procuradoria Jurídica do Município, o chefe do Executivo autorizou o regular prosseguimento do certame, que culminou na adjudicação do objeto por valor significativamente inferior ao estimado inicialmente, o que, no entendimento dos denunciantes, reforçaria a tese de superdimensionamento do orçamento e deficiência no planejamento.
Ao final, pugnaram pela apuração das irregularidades noticiadas e pela responsabilização dos agentes públicos envolvidos.
Por meio do Despacho n.º 1.703/25, a presente foi recebida e determinei a autuação, como interessados, de MAURICIO BUENO DE CAMARGO, prefeito municipal de Cruzmaltina; LORENA ISABELE BAHLS, secretária municipal de Administração; e MATHEUS HENRIQUE DA SILVA LEITE, presidente da Comissão Permanente de Licitação.
Em contraditório, os interessados reconheceram inconsistências técnicas relativas à definição do objeto, à ausência de detalhamento dos mobiliários, à fragilidade do planejamento e à metodologia de estimativa de preços.
Além disso, informaram a suspensão imediata de qualquer execução contratual e, posteriormente, a anulação integral do Pregão Eletrônico n.º 12/2025 e do contrato dele decorrente.
Consignaram, ainda, a inexistência de danos ao erário e pleitearam o reconhecimento da regularidade das medidas corretivas adotadas e o arquivamento da Representação por perda superveniente do objeto.
A Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar, mediante a Instrução n.º 90/26 (peça 39), opinou pelo reconhecimento da perda superveniente do objeto.
Por seu turno, o Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 64/26 (peça 40), da lavra da Procuradora Valéria Borba, opinou pela perda do objeto, com expedição de recomendação para que o ente observe os comandos da Lei de Licitações em futuros certames.
É o relatório.
2. FUNDAMENTAÇÃO
A controvérsia gira em torno de supostas irregularidades na fase interna do Pregão Eletrônico n.º 12/2025, consistentes na ausência de Estudo Técnico Preliminar e de projeto ou especificação técnica adequada do objeto, fragilidades no planejamento e na definição dos quantitativos, deficiências na pesquisa e estimativa de preços, bem como no prosseguimento do certame apesar de alertas prévios do Poder Legislativo e da Procuradoria Jurídica municipal, circunstâncias que, segundo os representantes, comprometeram a legalidade, a competitividade e a economicidade da contratação.
Diante da anulação integral do certame pela própria Administração antes de sua execução e sem dispêndio de recursos, preliminarmente, importa avaliar se subsiste interesse processual para julgamento de mérito da Representação ou se está caracterizada a perda superveniente do objeto.
Embora a Administração Municipal tenha promovido a anulação do certame e do contrato dele decorrente antes da execução do objeto e da realização de qualquer pagamento, tal circunstância, por si só, não conduz automaticamente ao reconhecimento da perda superveniente do objeto da presente Representação.
Com efeito, a autotutela administrativa, ainda que legítima e juridicamente adequada, não impede o exame de mérito quando as medidas saneadoras são adotadas apenas após a instauração do controle externo e a citação dos responsáveis, especialmente em hipóteses nas quais os vícios apontados dizem respeito à fase interna da contratação e à conformidade do planejamento administrativo com os comandos da Lei n.º 14.133/2021.
No caso concreto, verifica-se que as inconsistências do procedimento licitatório já haviam sido previamente apontadas por vereadores municipais, no exercício da função constitucional de fiscalização, bem como pela própria Procuradoria Jurídica do Município, que recomendou ajustes na definição do objeto e na metodologia de estimativa de preços.
Não obstante tais alertas, o certame teve regular prosseguimento, somente vindo a ser efetivamente revisto após o recebimento da Representação por esta Corte e a abertura do contraditório.
Esse contexto evidencia que a correção não se deu de forma espontânea e preventiva, mas como resposta à atuação do controle externo, o que mantém hígido o interesse público no exame da legalidade dos atos praticados, inclusive com objetivo pedagógico, de orientação administrativa e de aprimoramento da governança pública.
Superada, portanto, a preliminar de prejudicialidade, passa-se ao exame do mérito.
A análise dos autos, em consonância com os fundamentos apresentados pela unidade instrutora, revela que a fase interna do Pregão Eletrônico n.º 12/2025 apresentou fragilidades relevantes.
O Estudo Técnico Preliminar mostrou-se insuficiente para atender às exigências do art. 18 da Lei n.º 14.133/2021 na medida em que não contemplou projeto, layout ou detalhamento técnico mínimo dos mobiliários a serem confeccionados, tampouco a individualização das necessidades por secretaria.
Tal deficiência comprometeu a adequada definição do objeto, dificultou a comparação isonômica das propostas e ampliou os riscos associados à contratação.
Também se confirmam as inconsistências na estimativa de quantitativos e na formação do preço estimado. A adoção da unidade de medida em metro quadrado, desacompanhada de detalhamento técnico e de consideração expressa das perdas de corte do MDF, fragilizou a confiabilidade do orçamento.
Ademais, a pesquisa de preços restringiu-se à obtenção de orçamentos junto a fornecedores privados, sem utilização de outras fontes previstas no art. 23, § 1º, da Lei n.º 14.133/2021, como bancos oficiais de preços ou contratações similares de

outros entes públicos, providências que haviam sido recomendadas pela assessoria jurídica municipal e não foram observadas no momento oportuno.
Essas falhas, ainda que não tenham resultado em dano ao erário, justamente porque o procedimento foi anulado antes da execução, configuram irregularidades na fase preparatória da contratação, por afronta aos deveres de planejamento adequado, motivação técnica suficiente e observância das boas práticas de governança previstas no novo regime jurídico das contratações públicas.
Por outro lado, não se identificam elementos que justifiquem imputação de débito ou aplicação de sanções pessoais aos responsáveis, sobretudo diante da atuação corretiva posterior da Administração, que, embora tardia, foi integral e eficaz para impedir a produção de efeitos financeiros e patrimoniais.
Diante desse quadro, o juízo que se impõe é o de procedência parcial da Representação, para reconhecer a existência de irregularidades na fase interna do Pregão Eletrônico n.º 12/2025, com expedição de recomendação ao ente para que observe rigorosamente os comandos da Lei de Licitações.
3. VOTO (Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva)
Ante o exposto, VOTO pela parcial procedência desta Representação para reconhecer
a ocorrência de irregularidades na fase interna do Pregão Eletrônico n. 12/2025, consistentes em fragilidades no planejamento da contratação, notadamente na elaboração do Estudo Técnico Preliminar, na definição do objeto e na metodologia de estimativa de preços, contudo sem aplicação de sanções, considerando que o certame e o contrato dele decorrente foram anulados pela própria Administração antes da execução do objeto e da realização de qualquer pagamento; e,
RECOMENDAR ao MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA que, em futuras contratações, observe rigorosamente as disposições da Lei n.º 14.133/2021 relativas ao adequado planejamento da contratação, à definição precisa do objeto e à formação da estimativa de preços como medida de aprimoramento da governança administrativa.
4. VOTO DIVERGENTE (Conselheiro José Durval Mattos do Amaral)
RELATÓRIO
Trata-se de Representação formulada em face do Município de Cruzmaltina, em razão de supostas irregularidades ocorridas na fase preparatória do Pregão Eletrônico n.º 12/2025, destinado ao registro de preços para contratação de empresa especializada na confecção, montagem e instalação de mobiliário planejado em MDF.
A representação apontou, em síntese, deficiências no planejamento da contratação, especialmente quanto ao conteúdo do Estudo Técnico Preliminar, à ausência de projeto ou layout individualizado dos mobiliários, à definição do objeto, à estimativa dos quantitativos e à formação do preço máximo.
Também foi questionado o prosseguimento do certame apesar de apontamentos formulados por integrantes do Poder Legislativo municipal e de ressalvas apresentadas pela Procuradoria Jurídica do Município.
Recebida a Representação e instaurado o contraditório, os responsáveis informaram que a Administração promoveu a reavaliação integral do procedimento, determinando inicialmente a suspensão de qualquer execução contratual e, posteriormente, a anulação do Pregão Eletrônico n.º 12/2025 e do contrato dele decorrente.
Esclareceram, ainda, que não houve execução do objeto, realização de pagamentos ou qualquer dispêndio de recursos públicos.
A Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar, por meio da Instrução nº 90/26, identificou fragilidades na fase preparatória da contratação, mas concluiu que a anulação integral do certame e do contrato, antes da produção de efeitos concretos, acarretou a perda superveniente do objeto da Representação, restando prejudicado o exame de mérito.
O Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 64/26, igualmente reconheceu a perda superveniente do objeto, manifestando-se, ainda, pela expedição de recomendação.
O eminente Relator, contudo, propõe o afastamento da prejudicialidade e o julgamento pela parcial procedência da Representação, com o reconhecimento das falhas e a expedição de recomendação ao Município.
É o relatório.
FUNDAMENTAÇÃO
Com a devida vênia ao entendimento do eminente Relator, divirjo da proposta de julgamento pela parcial procedência da Representação.
No presente feito, os questionamentos recaem sobre a fase preparatória do Pregão Eletrônico n.º 12/2025, especialmente quanto ao planejamento da contratação, à definição do objeto, à estimativa dos quantitativos e à pesquisa de preços.
Contudo, após a instauração do contraditório, a Administração Municipal reavaliou o procedimento, suspendeu qualquer execução e anulou integralmente o certame e o contrato dele decorrente. Não houve execução do objeto ou realização de pagamentos, não se identificou dano ao erário e tampouco subsistiram efeitos jurídicos ou patrimoniais.
A autotutela administrativa alcançou, portanto, a totalidade dos atos questionados, não remanescendo vínculo contratual, providência corretiva relacionada ao certame, débito a imputar ou, conforme a instrução dos autos, medida sancionatória a ser apreciada.
O fato de a anulação ter ocorrido após o recebimento da Representação demonstra a efetividade da atuação do controle externo, mas não justifica, por si só, a continuidade do processo para a emissão de recomendação. A finalidade prática da Representação foi alcançada com o desfazimento do certame, não subsistindo, nas circunstâncias do caso, utilidade concreta em pronunciamento de mérito.
Assim, acompanho a Instrução n.º 90/26-CAIS e o Parecer n.º 64/26 do Ministério Público de Contas quanto ao reconhecimento da perda superveniente do objeto.
Não obstante, os elementos reunidos durante a instrução podem ser encaminhados ao Município para fins exclusivamente informativos e orientativos, sem declaração de irregularidade ou expedição de recomendação formal
VOTO (Conselheiro José Durval Mattos do Amaral)
Diante do exposto, proponho voto divergente:
1. pelo reconhecimento da perda superveniente do objeto da presente Representação, em razão da anulação integral do Pregão Eletrônico n.º 12/2025 e do contrato dele decorrente;
2. pela extinção do processo sem resolução do mérito;
3. pelo encaminhamento de cópia desta decisão e da Instrução nº 90/26-CAIS ao Município de Cruzmaltina e à respectiva Unidade de Controle Interno, para ciência e fins exclusivamente orientativos, especialmente quanto ao planejamento das futuras contratações, à adequada caracterização do objeto, à justificativa dos quantitativos e à formação da estimativa de preços;
Após o trânsito em julgado e o cumprimento das comunicações, pelo encerramento dos autos.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto divergente do Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, por maioria absoluta, em:
I. Reconhecer a perda superveniente do objeto da presente Representação, em razão da anulação integral do Pregão Eletrônico n.º 12/2025 e do contrato dele decorrente;
II. Julgar pela extinção do processo sem resolução do mérito;
III. Encaminhar cópia desta decisão e da Instrução n.º 90/26-CAIS ao Município de Cruzmaltina e à respectiva Unidade de Controle Interno, para ciência e fins exclusivamente orientativos, especialmente quanto ao planejamento das futuras contratações, à adequada caracterização do objeto, à justificativa dos quantitativos e à formação da estimativa de preços;
IV. Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias - CMEX, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.
V. Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e AUGUSTINHO ZUCCHI. (voto vencedor)
O Conselheiro condutor inicial do processo, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA votou pela procedência parcial da Representação com Recomendação, nos termos da fundamentação, sendo acompanhado pelo Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO (voto vencido)
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Plenário Virtual, 20 de agosto de 2026 – Sessão Virtual nº 14.
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

_____
1. Em atendimento à requisição dos vereadores ALBERTO CASAVECHIA, LUIZ HENRIQUE DA SILVA, RODRIGO MOISES MACHADO e VILSON FERREIRA DE CASTRO.

PROCESSO Nº:-172402/26
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-LIDIA MATIKO MAEJIMA, LOCA TUDO LOCADORA LTDA, MICHAEL SANDES DE CARVALHO, MOTORHOMES PURA VIDA LTDA, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO / PROCURADOR-JULIANA MARKENDORF NODA
RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
ACÓRDÃO Nº 2193/26 - TRIBUNAL PLENO
Representação da Lei nº 14.133/2021. Pregão Eletrônico nº 37/2025 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Alegações de irregularidades em habilitação técnica e inexequibilidade da proposta vencedora. Atestados de capacidade técnica de serviços similares, sem exigência de identidade absoluta com o objeto licitado. Distinção entre fase de habilitação e fase de execução contratual: documentos técnicos (ART, certificações veiculares) e comprovação de infraestrutura devem ser exigidos apenas na execução do contrato, não podendo servir como requisitos de habilitação, sob pena de violação aos princípios da vinculação ao edital e da competitividade. Pareceres uniformes pela improcedência. Improcedência.
1 RELATÓRIO
Trata-se de Representação da Lei n. 14.133/2021, autuada em 13/03/2026, formulada por MOTORHOMES PURA VIDA LTDA. contra o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, em que relata irregularidades no Pregão Eletrônico n. 37/2025, que ocorreu em 1º/09/2025 e foi homologado em 16/12/2025 (peça 10).
O objeto da licitação é a "contratação de serviços de locação de veículo customizados", com valor máximo estimado em R$ 1.750.000,00 (um milhão setecentos e cinquenta mil reais), tratando-se de locação de 02 (dois) veículos de categoria serviço – Veículo automotor tipo VAN adaptado e personalizado – pelo período de 05 (cinco) anos.
Em síntese, a representante impugna a adjudicação do objeto à empresa LOCA TUDO LOCADORA LTDA., ao argumento de que esta não detém capacidade técnica e operacional compatível com as exigências editalícias, uma vez que apresentou atestados genéricos e dissociados da complexidade do objeto, e por entender que a proposta apresentada pela vencedora é inexequível.
Afirma, inclusive, que a empresa vencedora apresentou atestado atualmente questionado perante este Tribunal de Contas, no âmbito do Processo n. 125907/25, originário do município de Piên, no estado do Paraná, em razão de indícios de falsidade.
A representante sustenta que a comprovação da capacidade técnica exige o fornecimento de veículos do tipo VAN, devidamente adaptados e personalizados, em conformidade com o Apêndice 4 – Projeto e com o Estudo Técnico Preliminar SEI n. 11779455. Todavia, afirma que os atestados apresentados (Ducktur e Emsurb) não atendem às exigências previstas nos itens 13.5.1, 13.5.8 e 13.5.9 do Edital, por não guardarem correspondência com a complexidade do objeto licitado.
Acrescenta que a adaptação dos veículos pressupõe a existência de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) e a atuação de profissionais legalmente habilitados junto ao CREA, nos termos da Resolução CONFEA n. 218/1973, o que não foi comprovado. Ademais, aponta a inexistência de anotações relativas a modificações estruturais, elétricas ou funcionais dos veículos, exigência prevista no art. 98 do Código de Trânsito Brasileiro e na Resolução CONTRAN n. 292/2008.
Diante dessas inconsistências, requer a nulidade da licitação, com fundamento nos arts. 62 (critérios de habilitação) e 67 (qualificação técnica) da Lei n. 14.133/2021, em razão da ausência de comprovação de capacidade técnica da empresa vencedora.
Alega, ainda, a inexequibilidade da proposta, considerando que a empresa LOCA TUDO está sediada no estado de Sergipe e não dispõe de estrutura logística compatível com as exigências do edital. Ressalta que o instrumento convocatório veda a subcontratação (Anexo I, item 3.44, e Anexo IV, Cláusula Quarta, item 4.1) e que não foi demonstrada a existência de oficinas, pontos de apoio, contratos de parceria ou filiais em Curitiba e Maringá, conforme exigido no item 3.28.1 do Edital,

relativo ao serviço de lava-rápido.
No que se refere à manutenção preventiva e corretiva (itens 3.19 e 3.20 do Anexo I), sustenta que a distância geográfica inviabiliza o atendimento dos prazos fixados no edital, comprometendo a adequada execução contratual.
Questiona, por fim, a idoneidade da empresa vencedora, ao apontar a existência de impedimento de licitar imposto pelo Ministério da Fazenda, o descumprimento do Contrato n. 25/2025-SEMAP (município de Santarém – PA) e a declaração de superendividamento no âmbito da ação n. 0051658-10.2025.8.16.0182, em trâmite no 11º Juizado Especial Cível de Curitiba.
Isso posto, requer a concessão de medida cautelar para suspender o certame no estágio em que se encontra e, no mérito, a procedência da representação, com a anulação do ato administrativo que habilitou e classificou a empresa LOCA TUDO Locadora Ltda., bem como a apuração das eventuais irregularidades praticadas pela vencedora, com o regular prosseguimento do Pregão Eletrônico n. 37/2025.
Por intermédio do Despacho n. 421/26-GCMRMS (peça 24), antes de apreciar o pedido cautelar, determinei a intimação do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná para apresentação de esclarecimentos iniciais.
O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR) enviou sua resposta (peças 28-34 e reiterada à peça 45), afirmando que não haveria irregularidades no certame, conforme demonstrado em parecer jurídico exarado pela Consultoria Jurídica do Gabinete do Secretário e pela Secretaria de Contratações Institucionais.
O objeto da licitação já foi adjudicado e o Contrato n. 12690189 foi assinado em 20/02/2026, iniciando-se o prazo de entrega de 120 (cento e vinte) dias corridos. Segundo a Divisão de Contratos de Fornecimento e de Serviços, a empresa contratada encaminhou o layout do veículo para aprovação em 19/03/2026.
A Divisão de Transportes da Coordenadoria de Patrimônio, Suprimentos e Logística aclarou que a estrutura, documentação técnica dos veículos adaptados e obrigações de entrega são verificadas durante a execução do contrato e o recebimento, conforme o Edital e Contrato.
A empresa vencedora atendeu aos itens 13.5.1 e 13.5.2 do Edital, demonstrando regularidade fiscal, capacidade técnica e operacional, inclusive foi atestada a compatibilidade dos veículos apresentados. A Divisão de Transporte exigiu que o licitante comprovasse a experiência na prestação de serviços similares à complexidade e à tecnologia requeridas no certame. O atestado similar aceito pela Comissão de Licitações foi o emitido pela empresa DUCKTOUR, desconsiderado o da empresa EMSURB, logo, é irrelevante a existência de outro procedimento perante o Tribunal de Contas sobre a sua legitimidade e legalidade.
O item 6.5 do Termo de Referência determina que a verificação do cumprimento das especificações técnicas, incluindo equipamentos, instalações e adaptação do veículo, ocorrerá no momento da entrega. Dessa forma, tal exigência não constitui critério de habilitação para a empresa licitante. E, por tal fato, a ausência de anotações dos CRLVs não constituem prova da incapacidade técnica.
A alegação de falta de estrutura logística e operacional do estado do Paraná será analisada na fase de execução do contrato; no julgamento do recurso administrativo, essa argumentação foi considerada especulativa.
A alegação de inexequibilidade não procede, já que a Comissão de Licitações confirmou o cumprimento de todos os requisitos e a diferença entre as propostas foi de apenas R$ 2.000,00 (dois mil reais).
Ao final, defendeu a regularidade do certame, pugnando pelo indeferimento da cautelar e posterior improcedência da representação.
A empresa Loca Tudo Locadora Ltda. apresentou manifestação (peça 51), sustentando, inicialmente, que o Pregão Eletrônico n. 37/2025 transcorreu regularmente, tendo sido vencedora com a proposta de R$ 1.543.000,00, após decisão administrativa que rejeitou integralmente o recurso da segunda colocada, posteriormente reiterado sem êxito na via judicial. Ressalta que o contrato decorrente (n. 38/2026) já foi regularmente celebrado e encontra-se em plena execução, com reconhecimento expresso da regularidade do certame pelo próprio TJPR.
Em âmbito preliminar, argumenta a ausência de pressupostos para a concessão de medida cautelar, uma vez que o objeto já está contratado e sua suspensão implicaria indevida interferência em contrato administrativo vigente e risco à continuidade da prestação do serviço público de Justiça Itinerante
No mérito, refuta as alegações da representante sobre a qualificação técnica, afirmando que os atestados apresentados atendem plenamente às exigências editalícias, tendo sido considerados suficientes pela área técnica do TJPR. Sustenta que a exigência de comprovação literal de atividades específicas não encontra respaldo no edital e violaria o princípio da competitividade.
Alega, ainda, indevida confusão entre requisitos de habilitação e exigências da fase de execução, destacando que documentos técnicos como ARTs, projetos e registros veiculares são exigíveis apenas na etapa de execução contratual, não podendo ser utilizados como critério de inabilitação.
Sobre a estrutura operacional e suposta subcontratação, sustenta que o edital não exige instalação prévia no local da execução, nem há comprovação de subcontratação ilícita, tratando-se de mera conjectura da representante. Defende, ademais, que a atuação nacional da empresa demonstra capacidade operacional suficiente.
Rebate também a tese de inexequibilidade da proposta, apontando contradição lógica, já que a diferença para a proposta da própria representante é mínima (0,13%), além de inexistir qualquer prova técnica de inviabilidade econômica, estando o valor dentro dos parâmetros normativos.
No tocante às alegações de sanção administrativa e fragilidade econômico-financeira, sustenta sua irrelevância, pois eventual penalidade possui alcance restrito ao órgão sancionador e não impede participação no certame, além de ter atendido integralmente às exigências de qualificação previstas no edital.
Por fim, enfatiza que a sua habilitação foi objeto de múltiplas análises técnicas, jurídicas e recursais, todas convergentes pela regularidade do procedimento, inexistindo irregularidade grave apta a justificar intervenção do Tribunal de Contas, sob pena de prejuízo ao interesse público e à continuidade do serviço.
A 3ª Inspetoria de Controle Externo, por meio da Instrução n. 14/26-3ICE (peça 55), ao analisar a representação formulada em face do Pregão Eletrônico n. 37/2025 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, concluiu que não foram comprovadas irregularidades na habilitação da empresa vencedora, assentando, em síntese, que: (i) a qualificação técnica foi aferida em conformidade com o edital, o qual admite atestados de serviços similares, não sendo exigida identidade absoluta com o objeto licitado; (ii) a apresentação de documentação técnica específica, como ARTs e registros veiculares, constitui exigência vinculada à fase de execução contratual, não podendo ser antecipada para a habilitação sem violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório; (iii) não há elementos concretos que evidenciem a inexequibilidade da proposta, a qual se mostrou compatível com o valor estimado e com os preços de mercado, sendo irrelevante, nesse contexto, a ausência de base operacional prévia no local de execução; (iv) não se comprovou subcontratação indevida, porquanto a vedação editalícia se restringe à transferência do núcleo do objeto, admitindo-se a utilização de meios auxiliares sob responsabilidade da contratada; e (v) a existência de sanção administrativa com efeitos restritos ao ente sancionador, bem como alegações relativas à situação econômico-financeira, não configuram impedimento à contratação nem infirmam a regularidade da habilitação, razão pela qual, diante da ausência de vícios capazes de comprometer a legalidade do certame, opinou pela improcedência integral da representação.
O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 391/26-3PC (peça 56), da lavra da Procuradora Eliza Zenedin Kondo Langner, corroborou a instrução da unidade técnica, entendendo pela improcedência da representação.
É o relatório.
2 FUNDAMENTAÇÃO
Dos elementos trazidos na representação, bem como das informações prestadas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, pela empresa vencedora e das manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, constata-se a ausência de irregularidades aptas a comprometer a legalidade da licitação.
Em primeiro lugar, a qualificação técnica da empresa vencedora atendeu às regras do edital, que exigiam apenas a apresentação de atestados de serviços similares, sem requerimento de experiência idêntica ao exato objeto licitado.
O Edital no item 13.5.1 previu:
Comprovação de aptidão para o fornecimento de bens similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto desta contratação, ou com o item pertinente, por período não inferior a 1 (um) ano, por meio da apresentação de certidões ou atestados, por pessoas jurídicas de direito público ou privado.
A empresa Loca Tudo Locadora Ltda. apresentou atestado de capacidade técnica (peça 33, fl. 64), conforme se vê:

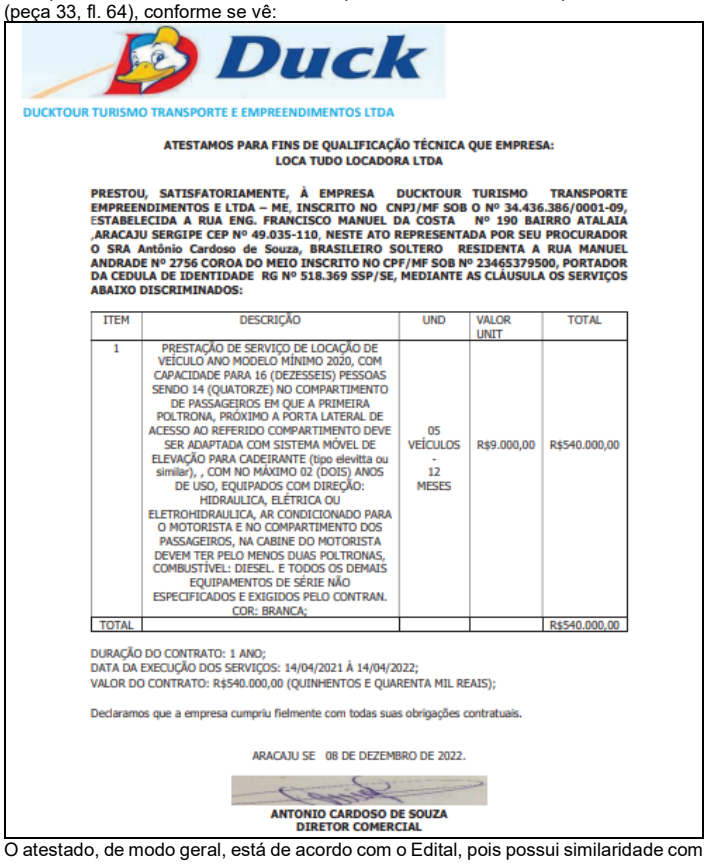

DUCKTOUR TURISMO TRANSPORTE E EMPREENDIMENTOS LTDA

ATESTAMOS PARA FINS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA QUE EMPRESA:
LOCA TUDO LOCADORA LTDA

PRESTOU, SATISFATORIAMENTE, À EMPRESA DUCKTOUR TURISMO TRANSPORTE EMPREENDIMENTOS E LTDA – ME, INSCRITO NO CNPJ/MF SOB O Nº 34.436.386/0001-09, ESTABELECIDA A RUA ENG. FRANCISCO MANUEL DA COSTA Nº 190 BAIRRO ATALAIA ,ARACAJU SERGIPE CEP Nº 49.035-110, NESTE ATO REPRESENTADA POR SEU PROCURADOR O SRA Antônio Cardoso de Souza, BRASILEIRO SOLTERO RESIDENTA A RUA MANUEL ANDRADE Nº 2756 COROA DO MEIO INSCRITO NO CPF/MF SOB Nº 23465379500, PORTADOR DA CEDULA DE IDENTIDADE RG Nº 518.369 SSP/SE, MEDIANTE AS CLÁUSULA OS SERVIÇOS ABAIXO DISCRIMINADOS:

ITEM	DESCRIÇÃO	UND	VALOR UNIT	TOTAL
1	PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE VEÍCULO ANO MODELO MÍNIMO 2020, COM CAPACIDADE PARA 16 (DEZESSEIS) PESSOAS SENDO 14 (QUATORZE) NO COMPARTIMENTO DE PASSAGEIROS EM QUE A PRIMEIRA POLTRONA, PRÓXIMO A PORTA LATERAL DE ACESSO AO REFERIDO COMPARTIMENTO DEVE SER ADAPTADA COM SISTEMA MÓVEL DE ELEVAÇÃO PARA CADEIRANTE (tipo elevitta ou similar), , COM NO MÁXIMO 02 (DOIS) ANOS DE USO, EQUIPADOS COM DIREÇÃO: HIDRAULICA, ELÉTRICA OU ELETROHIDRAULICA, AR CONDICIONADO PARA O MOTORISTA E NO COMPARTIMENTO DOS PASSAGEIROS, NA CABINE DO MOTORISTA DEVEM TER PELO MENOS DUAS POLTRONAS, COMBUSTÍVEL: DIESEL. E TODOS OS DEMAIS EQUIPAMENTOS DE SÉRIE NÃO ESPECIFICADOS E EXIGIDOS PELO CONTRAN. COR: BRANCA;	05 VEÍCULOS - 12 MESES	R$9.000,00	R$540.000,00
TOTAL				R$540.000,00

DURAÇÃO DO CONTRATO: 1 ANO;
DATA DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS: 14/04/2021 À 14/04/2022;
VALOR DO CONTRATO: R$540.000,00 (QUINHENTOS E QUARENTA MIL REAIS);

Declaramos que a empresa cumpriu fielmente com todas suas obrigações contratuais.

ARACAJU SE 08 DE DEZEMBRO DE 2022.

ANTONIO CARDOSO DE SOUZA
DIRETOR COMERCIAL

O atestado, de modo geral, está de acordo com o Edital, pois possui similaridade com a modificação veicular. Isso ocorre porque a instalação do sistema de cadeira móvel requer alterações tanto na parte elétrica quanto hidráulica do veículo, demonstrando a capacidade da empresa em realizar customização veicular, inclusive é o que disciplina o item 13.5.9[1] do Edital. Vale mencionar que outros atestados foram apresentados, mas estavam direcionados à locação veicular, não fazendo efeito ao requisito customização.
Frise-se que também, no que tange ao item 13.5.8[2], não se constatou nenhuma irregularidade, pois o atestado da empresa Duck comprova a locação de uma van adaptada, demonstrando o cumprimento do item 13.5.8.
Esse entendimento está em conformidade com o art. 67, inc. II, da Lei n. 14.133/2021, já que a qualificação técnico-operacional deve ser demonstrada por atestados que comprovem aptidão na execução de serviços similares de complexidade equivalente ou superior ao objeto licitado.
Logo, é incabível exigir experiência idêntica ao objeto licitado, devendo-se admitir atestados de serviços correlatos – entendimento consolidado na jurisprudência:
9.4.2. exigir, em licitação para serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, que os atestados de capacidade técnica comprovem serviços idênticos, em vez da aptidão para gestão de mão de obra, sem a necessária demonstração técnica dessa necessidade, o que afronta a jurisprudência desta Corte, notadamente os Acórdão 1214/2013-TCU-Plenário, 1.443/2014-TCU-Plenário, 744/2015-TCU-2ª Câmara e 668/2005-TCU-Plenário (TCU, Acórdão n. 449/2017, Plenário, Representação, Rel. Min. José Múcio Monteiro, j. 15/03/2017).
No caso em exame, o edital observou esse princípio, exigindo apenas demonstração de capacidade similar: a licitante vencedora apresentou atestado idôneo (empresa

Ducktour) que comprova a customização de veículo com instalações elétricas e hidráulicas, compatível com a adaptação requerida, o que cumpriu os itens 13.5.1, 13.5.8 (uma van adaptada) e 13.5.9 do edital. Portanto, não há irregularidade na habilitação técnico-operacional: os atestados apresentados são suficientes e válidos.
Ressalte-se que a Comissão de Licitação entendeu satisfatório o atestado emitido pela empresa Ducktour, que comprovou capacidade para a customização veicular, com instalação de sistemas elétricos e hidráulicos em veículos, em consonância com as exigências previstas no item 13.5.9 do edital. Destaca-se ainda que um eventual questionamento sobre outro atestado apresentado (EMSURB) não tem o condão de inabilitar a licitante, pois tal documento não foi sequer considerado necessário para a comprovação da capacidade técnica, além de eventual vício nele arguido ainda aguardar julgamento específico no âmbito desta Corte de Contas.
Os demais pontos trazidos na representação tratam da execução contratual, os quais não são fundamentos para a inabilitação da empresa vencedora, inclusive com previsão no Termo de Referência, transcrevo:
6.5. No ato da entrega os veículos deverão ser apresentados ao chefe do controle de frota para que, após análise, verifique se as características do veículo estão de acordo com o solicitado.
6.6. No momento da entrega, o veículo será vistoriado com acompanhamento do responsável do Contratante por meio do checklist. Em caso de inconformidade com as características descritas, o veículo será devolvido e a contratada deverá providenciar a substituição em até 10 (dez) dias úteis, sem ônus ao contratante.
É no momento da entrega do veículo que deve ser verificado se foram atendidas as regras do Código de Trânsito e atendidas as exigências de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) e do profissional legalmente habilitado junto ao CREA. Não é crível exigir a pré-existência desses requisitos aos participantes da licitação, por ser forma de restrição à competitividade.
Tais requisitos não constituíam critérios de habilitação no edital e não poderiam ser antecipados para a fase de julgamento das propostas, sob pena de criar cláusulas restritivas da competitividade e violar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.
O art. 62 da Lei de Licitações limita a fase de habilitação à comprovação da capacidade do licitante de executar o objeto dentro dos parâmetros legais. Já o art. 67 (incisos I a III) taxativamente enumera quais documentos técnicos podem ser exigidos na habilitação (registro profissional, atestados de serviço similar, aparelhamento etc.), vedando exigências desarrazoadas ou alheias à capacidade mínima necessária.
Assim, condicionar a participação a documentos ou providências referentes à etapa de execução contratual – como ART, laudos de adaptação veicular e infraestrutura logística local – implicaria inobservância do princípio da vinculação ao instrumento convocatório.
Nesse sentido, o Acórdão n. 1.463/2024 – TCU-Plenário (Rel. Min. Augusto Nardes) afastou como indevida a exigência de registro do licitante em Corpo de Bombeiros na fase de habilitação técnica, ressaltando que tal requisito deveria ser cumprido apenas no momento da execução do contrato, de modo a não restringir indevidamente o universo de competidores[3]. Aqui, a comissão do certame agiu corretamente ao não exigir, na habilitação, elementos técnicos que dizem respeito à futura execução (entrega do veículo adaptado e comprovação de todas as instalações e certificações exigidas no Termo de Referência). Isso está de acordo com o edital e a legislação e foi confirmado na instrução da 3ª ICE.
Da mesma forma, a alegada falta de estrutura logística no estado do Paraná e a suposta possibilidade de subcontratação irregular não se revestem de qualquer prova concreta e tampouco configuram exigências legais de habilitação; questões relativas a bases operacionais ou apoio técnico devem ser verificadas na execução contratual (conforme previsto no próprio Termo de Referência, itens 6.5 e 6.6). Observa-se inclusive que a vedação editalícia à subcontratação refere-se apenas ao núcleo do objeto licitado, não impedindo a utilização de meios auxiliares sob responsabilidade da contratada, inexistindo comprovação de descumprimento dessa regra.
Sobre a alegação de inexequibilidade da proposta, esta não foi demonstrada. A proposta vencedora corresponde a aproximadamente 88% do valor estimado, superando o parâmetro legal de 75% do orçamento para a caracterização de preços inexequíveis, conforme art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021[4]. Além disso, a diferença de apenas R$ 2.000,00 (cerca de 0,13%) em relação à proposta da própria representante reforça a normalidade do preço ofertado, não havendo nos autos qualquer indício de incapacidade econômico-financeira ou desequilíbrio na execução contratual.
A empresa, ainda, atendeu a todos os critérios de qualificação econômico-financeira previstos no edital, não havendo previsão legal para desclassificar licitantes com base em dívidas privadas ou dificuldades financeiras, desde que mantenham a regularidade fiscal e jurídica (o que foi comprovado). Isso evidencia que a solvência econômica foi considerada pelos meios adequados (certidões e índices exigidos) e não se encontrou nenhuma desconformidade.
Assim, a argumentação de "superendividamento" carece de relevo jurídico diante da comprovação da qualificação econômico-financeira nos termos editalícios. Os arts. 68 e 69 da Lei n. 14.133/21 definem a habilitação econômico-financeira, limitada a documentos objetivos (balanços, índices contábeis, certidões negativas de falência etc.), vedando exigências não previstas em lei ou critérios subjetivos. No caso, a licitante apresentou toda a documentação econômico-financeira exigida, não se verificando qualquer índice ou condição de inabilitação.
Por fim, não prospera a tese de impedimento da licitante vencedora com fundamento em suposta sanção administrativa aplicada por outro ente público. O art. 156, III, § 4º, da Lei 14.133/2021 limita os efeitos da penalidade de impedimento de licitar à Administração do ente sancionador, não havendo extensão automática ao Tribunal de Justiça do Paraná. Assim, a existência de restrição decorrente de contrato inadimplido perante o município de Santarém, no estado do Pará, não obsta a habilitação ou contratação com o TJPR na presente licitação, mormente quando a licitante preencheu todas as condições exigidas no edital.
Consoante o art. 156, inc. III c/c § 4º, da Lei n. 14.133/21, a sanção de impedimento de licitar e contratar restringe-se "ao âmbito da Administração direta e indireta do ente federativo que a aplicou". Ou seja, tal penalidade não possui efeito fora do ente sancionador, somente a mais grave declaração de inidoneidade (art. 156, IV) produz impedimento em âmbito nacional.
Nesse prisma, o TCE-PR, no Acórdão n. 2.028/25 – Tribunal Pleno, firmou a orientação de que a inabilitação de licitante com fundamento em sanções de impedimento aplicadas por outros órgãos "extrapola os efeitos previstos na própria lei para a sanção aplicada", sendo irregular impor restrições além do ente que puniu o licitante[5]. No presente caso, não há notícia de declaração de inidoneidade contra a Loca Tudo; as supostas sanções mencionadas (de outros entes) não poderiam, portanto, ensejar sua inabilitação.
Portanto, não se comprovou qualquer ilegalidade ou irregularidade substancial no Pregão Eletrônico n. 37/2025 do TJPR, conforme também concluíram a unidade técnica do Tribunal (3ª ICE, Instrução n. 14/26) e o Ministério Público de Contas (Parecer indicado à peça 56), ambos opinando pela improcedência da Representação. Logo, inexistindo irregularidades verificadas no certame, a representação deve ser julgada improcedente.
3 VOTO
Ante o exposto nos termos da fundamentação, VOTO pela improcedência desta Representação.
Após o trânsito em julgado, autoriza-se, na forma do § 1º do art. 398 do Regimento Interno[6], o encerramento do processo e o envio dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:
I – Julgar, nos termos da fundamentação, IMPROCEDENTE esta Representação;
II – autorizar, após o trânsito em julgado, na forma do § 1º do art. 398 do Regimento Interno[7], o encerramento do processo e o envio dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Plenário Virtual, 20 de agosto de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

_____

1. 13.5.9. Serão considerados como adaptações para fins do item anterior: instalação de plataformas de elevação para acesso de cadeirantes; instalação de mobiliário tipo armários; instalação de prateleiras personalizadas para carga; modificações de bancos e porções da lataria para atender especificações do contratante; transformações para veículos de socorro e emergência.
2. 13.5.8. Os atestados devem observar a quantidade de locação de, ao menos, 1 (uma) de van adaptada.
3. TCU – Acórdão nº 1463/2024 (Plenário). Representação. Rel. Min. Augusto Nardes. Sessão de 07/06/2024: 44. Tampouco merece prosperar o argumento de que o registro junto ao Corpo de Bombeiros é considerado inerente ao funcionamento de qualquer empresa que realize a manutenção de sistemas de detecção e combate de incêndio e pânico, eis que tal assertiva só se aplica a empresas sediadas na cidade do Rio de Janeiro ou que já prestam serviços na cidade do Rio de Janeiro, posto que os registros são exigíveis por decretos municipais. 45. Empresas de outros estados não têm a obrigação de se registrar junto a esses órgãos, podendo estar plenamente regulares e aptas à prestação do serviço, mas estariam alijadas do certame pela regra posta. 46. Desse modo, considerando que os argumentos apresentados repetem o que foi alegado pelo órgão contratante, em resposta à oitiva, e que, em instrução anterior (peça 42), as respostas foram consideradas insuficientes para afastar a irregularidade, as razões de justificativa devem ser rejeitadas.
4. § 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.
5. TCE-PR – Acórdão nº 2028/25 (Tribunal Pleno). Representação da Lei 8.666/93 – Pregão Eletrônico nº 27/2024 (Município de Tamarana). Rel. Cons. Maurício Requião. Sessão Virtual encerrada em 31/07/2025. Publicado no Diário Eletrônico do TCE-PR n. 3503, de 12/08/2025. Ementa: [...] Abrangência da penalidade de suspensão do direito de licitar, prevista no art. 87, III, da Lei nº 8.666/93. Penalidade que incide somente no âmbito do órgão sancionador [...].
6. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.
7. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº:-443376/26
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL
INTERESSADO:-ACESSOMED GESTAO E SERVICOS S.A., BELENICE KOFFKE BUFF ROTINI, FRANCIELE FERNANDA TREVISAN, JOICE CECCON DE GODOY, LEANDRO ZANETTI, LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO, MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL, RAFAEL CARLOS BERLEZE
ADVOGADO / PROCURADOR-
RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
ACÓRDÃO Nº 2194/26 - TRIBUNAL PLENO
Representação da Lei de Licitações. Município de Campina Grande do Sul. Deferimento de medida cautelar. Despacho nº 1270/26-GCMRMS. Homologação pelo Tribunal Pleno.
1 RELATÓRIO
Trago à apreciação e homologação do Tribunal Pleno desta Corte o Despacho n. 1270/26–GCMRMS (peça 57), abaixo reproduzido, em que deferi a medida cautelar pleiteada pela empresa ACESSOMED GESTÃO E SERVIÇOS S.A., por verificar a presença de indícios de supostas irregularidades no Chamamento Público n. 07/2023, promovido pelo MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL.
"I. Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, proposta por ACESSOMED GESTÃO E SERVIÇOS S.A contra o MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL, autuada em 16/07/2026, noticiando supostas irregularidades na condução do Chamamento Público n. 07/2023, destinado ao credenciamento de empresas para prestação de serviços médicos plantonistas no Pronto Atendimento 24 horas do Município.
A representante afirma que foi impedida pela administração de protocolar documentação para habilitação, sob o fundamento de que o prazo previsto no edital para recebimento de documentos já havia se encerrado.

Relata que o chamamento público foi instaurado em dezembro de 2023 para credenciamento de empresas prestadoras de serviços médicos, tendo sido inicialmente credenciadas, entre outras, as empresas JDN Medical Group Ltda. e Hera Serviços Médicos.
Segundo a representante, após a saída desta última da execução contratual, os serviços passaram a ser executados exclusivamente pela JDN Medical Group, mediante sucessivas prorrogações do termo de credenciamento, sem reabertura do procedimento para admissão de novos interessados.
Afirma que a empresa atualmente contratada acumula quatro prorrogações consecutivas, com vigência estimada até novembro de 2026, podendo permanecer na execução dos serviços até o limite máximo de sessenta meses previsto no edital.
Sustenta que o credenciamento, por sua natureza jurídica, deve permanecer permanentemente aberto à habilitação de novos interessados, razão pela qual considera ilegal a recusa da Administração em receber nova documentação após o encerramento do prazo inicialmente previsto no edital.
O fechamento do procedimento, aliado às sucessivas prorrogações do contrato vigente, teria transformado o credenciamento em mecanismo de contratação restrita, impedindo o ingresso de novos prestadores e favorecendo as empresas já credenciadas.
O próprio edital prevê mecanismos permanentes de redistribuição das escalas de plantão e de substituição de profissionais pelas empresas credenciadas, circunstância que, em seu entendimento, demonstra a viabilidade operacional do ingresso de novos credenciados durante a execução contratual.
Afirma, ainda, que a Administração já promoveu redistribuição de escalas após a saída de uma das empresas inicialmente credenciadas, o que afastaria a justificativa apresentada para impedir novas habilitações.
Além disso, aponta inconsistência na numeração dos termos aditivos registrados no Portal da Transparência e ausência da disponibilização dos respectivos instrumentos contratuais, requerendo que essas circunstâncias também sejam apuradas por esta Corte de Contas.
Ao final, requer, em caráter cautelar, que o Município seja compelido a receber e analisar a documentação de habilitação apresentada pela representante ou, subsidiariamente, que seja impedido de promover nova prorrogação do termo de credenciamento vigente sem a prévia reabertura do chamamento público para admissão de novos interessados.
No mérito, pleiteia a procedência da representação, com a determinação de reabertura permanente do credenciamento e a adoção das demais providências necessárias para assegurar o ingresso de novos prestadores que preencham os requisitos estabelecidos no edital.
Antes do recebimento da representação ou da decisão quanto ao pedido cautelar formulado, no Despacho n. 1178/26 (peça 4), determinei a intimação do MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL para que apresentasse manifestação preliminar.
Em resposta (Petição Intermediária n. 457652/26), o Município sustentou que o processo de credenciamento teve período delimitado para habilitação, compreendido entre 15 de dezembro de 2023 e 22 de janeiro de 2024, justificando que a limitação temporal decorreu da necessidade de organizar previamente as escalas médicas do Pronto Atendimento 24 horas, distribuídas de forma proporcional ao número de profissionais habilitados por cada empresa credenciada.
O ingresso contínuo de novos prestadores implicaria a constante revisão das escalas já consolidadas, com potencial comprometimento da continuidade da assistência.
Ao término da fase de habilitação, foram analisadas as propostas de 17 empresas, das quais 14 foram credenciadas, número que reputou suficiente para assegurar a cobertura integral dos plantões, sem déficit operacional.
O edital previa a possibilidade de instauração de novo procedimento de credenciamento, caso surgisse necessidade administrativa superveniente, circunstância que, segundo afirma, não se verificou.
Em relação às sucessivas prorrogações dos contratos, o Município sustentou que a reabertura do credenciamento não constituía requisito para sua formalização, por serem institutos jurídicos distintos.
O Chamamento Público n. 07/2023 foi estruturado como procedimento fechado e regido pela Lei n. 8.666/1993, razão pela qual os contratos dele decorrentes permaneceram submetidos ao regime jurídico anterior, em observância ao princípio tempus regit actum, conforme orientação da Procuradoria-Geral do Município.
Todas as prorrogações foram precedidas de justificativa da Secretaria requisitante, demonstração da vantajosidade, manutenção das condições de habilitação, disponibilidade orçamentária e parecer jurídico favorável.
Após o encerramento do prazo editalício, apenas duas empresas solicitaram ingresso no credenciamento, a Hera Serviços Médicos Ltda., em relação ao Lote II, e a Acessomed Gestão e Serviços S.A., autora da representação, tendo ambos os pedidos sido indeferidos em razão do encerramento do prazo previsto no edital.
Quanto às irregularidades apontadas pela representante acerca dos aditivos do Contrato n. 67/2024, firmado com a JDN Medical Group Ltda., o Município esclareceu que o 4º Termo Aditivo efetivamente existe, foi regularmente formalizado, instruído com parecer jurídico e publicado na imprensa oficial, afirmando que a referência ao 5º Termo Aditivo no Portal da Transparência decorreu de mero erro material de cadastramento no sistema informatizado.
Para comprovar a regularidade da sequência dos aditivos, juntou os instrumentos contratuais, respectivos pareceres jurídicos e comprovantes de publicação oficial.
Informou, ainda, que o montante efetivamente pago à empresa JDN Medical Group, desde o início da execução contratual, totaliza R$ 5.537.637,28, apresentando relatório detalhado da Tesouraria Municipal.
Por fim, o Município sustentou que eventual reabertura do Chamamento Público n. 07/2023 não encontra respaldo jurídico, em razão de o procedimento ter sido instaurado sob a égide da Lei n. 8.666/1993 e das regras de transição estabelecidas pela Portaria SEGES/MGI n. 1.769/2023.
Informou, entretanto, que, caso venha a surgir necessidade de ampliação do número de prestadores, está promovendo estudos técnicos para instauração de novo procedimento de credenciamento ou de processo licitatório, ambos integralmente submetidos à Lei n. 14.133/2021.
Vieram os autos conclusos para análise.
É o relato.
II. Presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e 32 da Lei Complementar n. 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, recebo a Representação.
Em juízo de cognição sumária, os elementos constantes dos autos evidenciam a plausibilidade da tese sustentada pelo representante.
O Município publicou o Edital de Credenciamento n. 001/2023, estabelecendo período fixo para apresentação dos pedidos de credenciamento, compreendido entre 15/12/2023 e 22/01/2024.
Encerrado esse prazo, a administração passou a recusar o recebimento de novos requerimentos de habilitação, sob o fundamento de que o edital não admitiria o credenciamento de interessados após a data fixada.
No preâmbulo do edital, consta a seguinte disposição:
Às inscrições e a apresentação da documentação referente ao presente credenciamento deverá ser dirigido à Comissão Permanente de Licitação, acompanhado de toda a documentação exigida de acordo com o item VI deste Edital, devendo ser protocolado no Setor de Protocolo desta Prefeitura, das 08h30min do dia 15 de dezembro de 2023 às 17h30min do dia 22 de janeiro de 2024, em horário de funcionamento da Prefeitura Municipal, em envelope fechado, ou ainda poderá ser encaminhado digitalmente, através do seguinte e-mail: licitacoes@pmcas.pr.qov.br
Serão classificadas e posteriormente CREDENCIADAS todas as empresas que solicitem seu credenciamento dentro do prazo estipulado, que preencham os requisitos ora estabelecidos e que aceitem realizar os serviços descritos e em conformidade com os valores constantes no Anexo I deste Edital.
O presente Edital não permite a possibilidade de credenciamento a qualquer tempo pelos interessados, tendo em vista a necessidade de definição antecipada das escalas de plantão dos profissionais que executarão os serviços no Pronto Atendimento (P.A.), os quais serão realizados e organizados pela Secretaria Municipal de Saúde, conforme disponibilidade de horas dos serviços para os quais as proponentes se credenciaram.[1]
Em análise perfunctória, a cláusula editalícia revela aparente incompatibilidade com a natureza jurídica do credenciamento, tal como atualmente positivada na Lei Federal n. 14.133/2021.
Isso porque o art. 79, § 1º, inciso I, estabelece expressamente que a Administração deverá divulgar e manter edital de chamamento de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados, nos seguintes termos:
Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação: Regulamento
§ 1º Os procedimentos de credenciamento serão definidos em regulamento, observadas as seguintes regras: (Redação dada pela Lei nº 15.266, de 2025)
I - a Administração deverá divulgar e manter à disposição do público, em sítio eletrônico oficial, edital de chamamento de interessados, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados;
Embora o Edital de Credenciamento n. 001/2023 tenha sido instituído sob a vigência da Lei n. 8.666/1993, a previsão atualmente constante da Lei n. 14.133/2021 não representa inovação substancial quanto a esse aspecto, mas apenas positivação de característica associada ao instituto do credenciamento.
Na vigência da Lei n. 8.666/1993, o credenciamento era admitido com fundamento no art. 25, como hipótese de inexigibilidade de licitação, nas situações em que o interesse público recomendasse a contratação de todos os particulares aptos a executar o objeto pretendido. Nessa conformação, a possibilidade de ingresso contínuo de novos interessados constituía elemento inerente ao instituto, por ser incompatível com a lógica do credenciamento a limitação arbitrária do universo de potenciais contratados.
A justificativa apresentada pelo Município para restringir o credenciamento, consistente na necessidade de organizar previamente as escalas médicas do Pronto Atendimento, não se mostra suficiente para afastar a natureza jurídica do instituto.
A necessidade de planejamento operacional pode justificar a fixação de períodos para análise dos requerimentos, para inclusão dos novos credenciados nas escalas ou para o início da prestação dos serviços, mas não autoriza o fechamento definitivo do credenciamento durante toda a sua vigência, impedindo que outros profissionais ou empresas que preencham os requisitos estabelecidos no edital ingressem posteriormente no sistema.
A adoção de prazo único e definitivo para habilitação restringe significativamente o universo de interessados e esvazia característica essencial do credenciamento, consistente na contratação de todos aqueles que satisfaçam as condições previamente fixadas pela Administração.
Consta dos autos que o Município vem promovendo sucessivas prorrogações dos contratos oriundos do credenciamento, mantendo exclusivamente as contratações dos prestadores inicialmente habilitados, sem oportunizar o ingresso de novos interessados.
Em análise preliminar, o ponto de possível irregularidade não reside propriamente nas prorrogações contratuais, admitidas pela legislação quando presentes seus pressupostos, mas na manutenção, por período prolongado, de um cadastro fechado de credenciados, circunstância flagrantemente irregular e que vem sendo perpetuada ao longo das prorrogações contratuais.
Assim, em análise perfunctória, quanto ao pedido cautelar, verifico o preenchimento dos requisitos autorizadores da medida cautelar pleiteada.
A probabilidade de direito está demonstrada na plausibilidade das alegações, conforme considerações já tecidas.
Em relação ao perigo da demora, verifico sua configuração diante da continuidade dos efeitos da cláusula impugnada, que vem impedindo o ingresso de novos interessados no credenciamento e permitindo a manutenção sucessiva de contratações decorrentes de cadastro fechado de prestadores. A persistência desse cenário revela potencial lesivo atual e contínuo aos princípios da isonomia e da impessoalidade, bem como à própria finalidade do instituto do credenciamento.
Cumpre ponderar, contudo, que a sustação do Chamamento Público n. 07/2023 poderá acarretar prejuízos à continuidade da prestação dos serviços públicos de saúde, tendo em vista que seu objeto consiste na disponibilização de serviços médicos destinados ao funcionamento da Unidade de Pronto Atendimento.
Por essa razão, à luz dos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da continuidade do serviço público, reputo mais adequada a adoção de medida cautelar menos gravosa e apta a neutralizar o risco identificado nos autos. Em vez da suspensão integral do procedimento de credenciamento, impõe-se a suspensão dos efeitos da cláusula editalícia que restringe temporalmente a admissão de novos interessados, determinando-se ao Município que receba e analise os requerimentos de credenciamento e a documentação de habilitação apresentados pela representante e por quaisquer outros interessados, avaliando o atendimento das exigências estabelecidas no edital e, uma vez comprovado o preenchimento dos requisitos de habilitação, promova a respectiva inclusão no rol de credenciados.

III. Diante do exposto, RECEBO a presente Representação e DEFIRO a liminar.
IV. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que adote as seguintes medidas:
Expedição, nos termos do art. 405, do Regimento Interno[2], em razão da urgência, de INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL na pessoa de seu representante legal, para que suspenda os efeitos da cláusula do edital do Chamamento Público n. 07/2023 que limita temporalmente o ingresso de novos interessados no credenciamento, recebendo e analisando a documentação de habilitação apresentada pela Representante e, caso verificado o preenchimento dos requisitos editalícios, proceda ao respectivo credenciamento, sem prejuízo da continuidade da execução dos contratos atualmente vigentes.
Inclusão, como interessados, de Joice Ceccon de Godo, Franciele Fernanda Trevisan, Rafael Carlos Berleze, Leandro Zanetti, Belenice Koffke Buff Rotini e Luiz Carlos Assunção.
Expedição, via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, das seguintes CITAÇÕES, para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 35, II, "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, defesa em relação aos fatos narrados pelas Representantes:
MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL, na pessoa de seu representante legal;
JOICE CECCON DE GODOY, Assessora Jurídica que assinou o Parecer Jurídico[3] sem indicar a irregularidade na cláusula restritiva apesar de indicar a inconsistência[4];
FRANCIELE FERNANDA TREVISAN, Diretora Jurídica e subscritora do referido parecer;
RAFAEL CARLOS BERLEZE, Coordenador do Setor de Compras e Licitações, signatário do edital de chamamento público;
LEANDRO ZANETTI, Secretário Municipal de Saúde;
BELENICE KOFFKE BUFF ROTINI, ex-prefeita e signatária dos termos de aditivos;
LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO, prefeito em exercício e signatário dos termos de aditivos;
V. Encaminhada a citação, retornem conclusos para a apreciação em sessão do Tribunal Pleno, nos termos do art. 262, §7º do Regimento Interno[5], e da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.
VI. Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.
VII. Após, voltem-me conclusos.
VIII. Publique-se."
2 VOTO
É o que trago à HOMOLOGAÇÃO deste Tribunal Pleno, em cumprimento ao rito do artigo 400, § 1º, do Regimento Interno desta Corte.
Já tendo sido promovidas as comunicações determinadas no item IV do ato ora homologado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que se aguarde a manifestação dos interessados.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:
HOMOLOGAR o Despacho nº 1270/26–GCMRMS (peça 57), em cumprimento ao rito do artigo 400, § 1º, do Regimento Interno desta Corte.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Plenário Virtual, 20 de agosto de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

_____

1. *Peça 2, fl. 34.*
2. *E-mail, telefone ou outros meios tecnológicos ou digitais idôneos.*
3. *Peça 16, fl. 10.*
4. *Transcrevo aqui excerto do parecer da procuradoria:*
Outro requisito importante é o período do credenciamento, que deve ser mantido aberto a fim de que o particular interessado, a qualquer tempo, apresente e entregue a documentação para se credenciar, isso, obviamente, enquanto a Administração mantiver interesse na contratação nos moldes e condições estabelecidas no credenciamento.
Ao analisar o Edital de Chamamento Público, verifica-se que a Administração irá fixar um prazo para os interessados apresentarem a documentação, considerando a necessidades de definição antecipada das escalas de plantão dos profissionais que executarão os serviços de Pronto Atendimento (PA).
Assim esta Procuradoria recomenda, neste particular, o dever de dar publicidade ao ato do credenciamento na forma do art. 24. anteriormente citado, observando-se o prazo mínimo 15 (quinze) dias úteis. (Grifos do original).
5. *§ 7º Nas hipóteses de Tomada de Contas Extraordinária oriunda de fiscalização com pedido de medida cautelar ou outra medida de urgência, o Relator deverá submeter à apreciação do Tribunal Pleno ou da Câmara, conforme a matéria, na primeira sessão subsequente da decisão de concessão ou não da medida, bem como a sua revogação. (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)*

PROCESSO Nº:-446677/26
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO:-AMARILDO PRINCIVAL, ANA CAROLINE KOZAK, GESTPAR COMERCIO DE MAQUINAS COPIADORAS E IMPRESSORAS LTDA, JOACIR APARECIDO COSMA, MITA COMERCIO DE FOTOCOPIADORAS LTDA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, RENATO DA SILVA
ADVOGADO / PROCURADOR-BIANCA INUI ABE, JEAN CARLOS DE OLIVEIRA, JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE, LUIS HENRIQUE CIPRIANO DA LUZ, MARIA RITA COLOMBO, PAULO HENRIQUE GONCALVES, SAMUEL GONCALVES BUENO, SUEMA CELI SANTOS PINTO RABELLO
RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
ACÓRDÃO Nº 2195/26 - TRIBUNAL PLENO
Representação da Lei de Licitações. Município de Cascavel. Deferimento de medida cautelar. Despacho nº 1257/26-GCMRMS. Homologação pelo Tribunal Pleno.

1 RELATÓRIO
Trago à apreciação e homologação do Tribunal Pleno desta Corte o Despacho n. 1257/26–GCMRMS (peça 39), abaixo reproduzido, em que deferi a medida cautelar pleiteada pela empresa MITA COMERCIO DE FOTOCOPIADORAS LTDA, por verificar a presença de indícios de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 90055/2026, do MUNICÍPIO DE CASCAVEL.
"I. Trata-se de Representação da Lei de Licitações, cumulada com pedido de medida cautelar, autuada em 23/06/2026, formulada por MITA COMÉRCIO DE FOTOCOPIADORAS LTDA., em face do MUNICÍPIO DE CASCAVEL, relativamente ao Pregão Eletrônico n. 90055/2026, cujo objeto consiste na contratação de serviços continuados de impressão, cópia, captura, gerenciamento do parque de impressão e gestão de chamados, mediante fornecimento de sistemas em plataforma web, equipamentos, suprimentos, manutenção e suporte técnico destinados ao atendimento das unidades da Administração Municipal.
O valor anual estimado da contratação corresponde a R$ 5.032.581,08, sendo R$ 445.147,08 referentes aos itens pagos por valor mensal fixo e R$ 4.587.434,00 relativos aos serviços remunerados de acordo com a volumetria efetivamente utilizada.
Entre os itens fixos, foram previstos R$ 196.169,88 para softwares, tecnologias e recursos computacionais em plataforma web, R$ 203.740,80 para a locação de scanners de produção e R$ 45.236,40 para a locação de servidor físico.
Durante a fase externa foram apresentadas outras impugnações e solicitações de esclarecimentos.
Realizada a sessão pública, participaram da disputa as empresas GESTPAR COMÉRCIO DE MÁQUINAS COPIADORAS E IMPRESSORAS LTDA., MITA COMÉRCIO DE FOTOCOPIADORAS LTDA. e U.M. SOLUÇÕES EM IMPRESSÃO LTDA.
A representante sustenta, em síntese, a existência de irregularidades na fase preparatória do certame, especialmente em relação à elaboração do orçamento estimado e à definição dos parâmetros técnicos da contratação.
Alega, inicialmente, que o Município deixou de elaborar planilha detalhada de composição dos custos dos sistemas e das funcionalidades que integram a solução, reunindo em uma única rubrica softwares de natureza distinta, entre eles os sistemas de abertura de chamados, gerenciamento do parque de impressão, integração de scanners, processamento de reconhecimento óptico de caracteres (OCR) e gerenciamento eletrônico de documento (ECM).
Argumenta que a ausência de individualização dos valores inviabiliza a aferição da compatibilidade dos preços estimados com aqueles praticados no mercado e contraria os deveres de planejamento, motivação e adequada estimativa da contração previstos na lei n. 14.133/2021.
Defende, ainda, que a pesquisa de preços utilizada para formação do orçamento estaria comprometida. Segundo a inicial, o Município teria utilizado como referência valores extraídos de contratação realizada pelo Município de Ponta Grossa, somando itens que foram originalmente licitados e precificados de forma autônoma, para compor o valor de uma rubrica única adotada em Cascavel. Argumenta, também, que a solução licitada incorporou funcionalidades adicionais sem que houvesse correspondência específica na pesquisa de preços utilizada para estimar os custos.
A representante questiona igualmente a ausência de estimativa de volumetria para os serviços de captura de documentos, OCR e gerenciamento eletrônico de documentos, afirmando que a Administração definiu apenas os quantitativos relacionados às impressões, sem indicar o volume esperado de processamento documental necessário para dimensionar adequadamente a solução tecnológica.
Em decorrência dessas supostas falhas, sustenta que a competitividade do certame teria sido prejudicada, destacando o reduzido número de licitantes participantes e a concentração das propostas em valores próximos ao orçamento estimado pela Administração.
A representante também impugna a diligência realizada em relação à proposta da empresa Gestpar. Alega que a Administração identificou diversas pendências técnicas envolvendo equipamentos e sistemas ofertados e, ainda assim, considerou a proposta apta após a apresentação de documentação complementar, sem que houvesse análise suficientemente detalhada para demonstrar a superação de todas as inconformidades apontadas.
Destaca, ainda, que a Procuradoria-Geral do Município, ao examinar a fase preparatória, condicionou o prosseguimento do certame ao atendimento de determinadas recomendações, dentre elas a apresentação de orçamento mais detalhado ou, alternativamente, a motivação expressa para o afastamento dessa orientação. Segundo a representante, as recomendações não teriam sido adequadamente observadas.
Ao final, requer a suspensão cautelar do procedimento licitatório e, no mérito, o reconhecimento das irregularidades apontadas, com a revisão do planejamento da contratação, da formação do orçamento estimado e dos demais aspectos questionados da licitação.
No curso do procedimento, parte das insurgências apresentadas por empresas interessadas foi acolhida pela Administração, com a alteração de especificações técnicas do edital e a reabertura do prazo para apresentação das propostas.
Quanto à proposta da empresa Gestpar, verificou-se que foram apresentados os valores correspondentes aos sistemas, scanners, servidores físicos e demais itens que compõem a solução, além dos preços unitários relacionados aos serviços de impressão, resultando em valor global de R$ 4.705.628,00. A empresa declarou que sua proposta abrangia todos os custos necessários à execução contratual.
Após análise inicial, a Administração promoveu diligência destinada à verificação da conformidade dos equipamentos e sistemas ofertados. Em resposta, a empresa apresentou matrizes de conformidade, documentos técnicos e demonstrações relacionadas às funcionalidades dos sistemas, do OCR e do ECM, afirmando que a documentação possuía natureza complementar e não implicava alteração da proposta originalmente apresentada.
Em manifestação preliminar, o Município de Cascavel defende a regularidade do certame.
Afirma que a contratação é precedida da elaboração de Documento de Formalização da Demanda, Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência, pesquisa de preços, mapa comparativo e memória de cálculo. Sustenta que o objeto é concebido como solução integrada de tecnologia da informação e comunicação, na modalidade de outsourcing de impressão, abrangendo equipamentos, sistemas em plataforma web, manutenção, suprimentos, suporte técnico e funcionalidades de gerenciamento.
Esclarece que o Termo de Referência prevê o fornecimento de equipamentos e

softwares distribuídos em diversas categorias técnicas, compreendendo sistemas destinados à abertura de chamados, gerenciamento do parque de impressão, integração de scanners e gerenciamento documental, disponibilizados predominantemente em ambiente web, na modalidade SaaS[1].

Argumenta que os softwares são remunerados por valor mensal fixo, e não pela quantidade de documentos processados, razão pela qual não haveria necessidade de definir volumetria específica para os serviços de OCR ou ECM. Segundo a municipalidade, a volumetria relevante para a formação das propostas refere-se exclusivamente aos itens remunerados por produção, consistentes em páginas monocromáticas, páginas policromáticas e metros lineares em formato A0.

Quanto à pesquisa de preços, informa que a estimativa é elaborada a partir de contratações públicas dos Municípios de Rio Branco do Sul, Ponta Grossa, Pinhais e Paranaguá, além do contrato vigente do próprio Município de Cascavel, observando-se a metodologia prevista na Instrução Normativa SEPLAG n. 002/2023.

O mapa comparativo registra os valores obtidos em cada fonte, bem como a média aritmética, a mediana e o menor preço encontrado. Para os softwares e recursos computacionais, são considerados valores de R$ 17.890,00, R$ 22.796,67 e R$ 8.355,81, resultando em média mensal de R$ 16.347,49. Já para os scanners de produção e para o servidor físico, os preços de referência são fixados, respectivamente, em R$ 16.978,40 e R$ 3.769,70 mensais. O Município destaca, ainda, que os preços são definidos com base em ampla pesquisa de mercado e em conformidade com a regulamentação municipal aplicável.

Em relação às observações formuladas pela Procuradoria-Geral do Município, esclarece que elas não são ignoradas. Segundo a defesa, o Departamento de Tecnologia e Inovação analisa as recomendações e conclui que a planilha típica das contratações com dedicação exclusiva de mão de obra não é aplicável à contratação em exame, em razão da forma de remuneração adotada e da existência de pesquisa de preços acompanhada de mapa comparativo e memória de cálculo.

No tocante à diligência realizada junto à empresa Gestpar, sustenta que o procedimento se limita ao esclarecimento e à confirmação de características técnicas dos equipamentos e sistemas ofertados, sem alteração substancial da proposta, em conformidade com o art. 64 da Lei n. 14.133/2021. Afirma que a análise envolve documentação técnica, matrizes de conformidade e demais elementos destinados à comprovação do atendimento dos requisitos previstos no edital.

Por fim, defende que não há restrição à competitividade, ressaltando a participação de três licitantes e a obtenção de proposta aproximadamente 6,5% inferior ao valor estimado da contratação.

Alega, ainda, que a suspensão do certame pode comprometer a continuidade dos serviços, acarretando a necessidade de contratação emergencial e eventual perda das condições econômicas alcançadas na disputa. Com esses fundamentos, requer o indeferimento da medida cautelar e o não recebimento da representação.

Na peça 37, a representante apresenta manifestação complementar, por meio da qual reitera os argumentos formulados na petição inicial, impugna as preliminares suscitadas pelo Município e rebate os fundamentos da defesa apresentada. Acrescenta, ainda, fatos supervenientes decorrentes de avaliação técnica independente da solução ofertada pela licitante vencedora, sustentando a existência de vulnerabilidades de segurança da informação, incompatibilidade entre a arquitetura da solução e os requisitos previstos no edital, bem como insuficiência de motivação do ato de aceite técnico.

Vieram os autos conclusos.

É o relato.

Compulsando os autos, observa-se que estão presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e seguintes da Lei Complementar n. 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, merecendo ser RECEBIDA a Representação, pois se verificam indícios das inconformidades narradas, tendo sido acostada documentação comprobatória.

Salienta-se que a conclusão quanto à efetiva irregularidade será constatada somente após a fase instrutória sendo a análise, neste momento, limitada à análise do pedido cautelar.

Nos termos do art. 400, do Código de Processo Civil, a concessão do pedido cautelar configura medida excepcional, que exige a presença concomitante da probabilidade do direito e do perigo da demora ou ao resultado útil do processo. No presente caso concreto, entendo que esses requisitos estão presentes, razão pela qual DEFIRO o pedido cautelar formulado.

A lei n. 14.133/2021 promoveu significativa mudança no regime de contratações públicas ao conferir papel de destaque à fase preparatória da licitação, atribuindo-lhe a função de assegurar que a futura contratação decorra de planejamento adequado, de estudos técnicos consistentes e de estimativa de preços construída a partir de critérios objetivos e auditáveis.

Essa opção legislativa decorre da compreensão de que a competitividade do certame, a seleção da proposta mais vantajosa e a própria execução contratual dependem, em grande medida, da qualidade do planejamento realizado da publicação do edital.

O art. 18 da Lei n. 14.133/2021, dispõe que a fase preparatória deve compatibilizar a contratação com o planejamento da Administração, contemplando, entre outros elementos, a descrição da necessidade administrativa, o Estudo Técnico Preliminar, o Termos de Referência, a estimativa do valor da contratação, a definição da metodologia utilizada para formação do orçamento e a justificativa técnica das escolhas realizadas.

O referido dispositivo harmoniza-se com os princípios previstos no art. 5º da Lei n. 14.133/2021, especialmente aqueles relacionados ao planejamento, à motivação, à transparência, à eficiência, à segurança jurídica e ao julgamento objetivo. Coaduna-se, da mesma forma, com o dever de seleção da proposta mais vantajosa à Administração, nos termos do art. 11, I e III, da mesma Lei.

O orçamento estimado constitui instrumento de planejamento destinado a demonstrar a adequação dos custos considerados pela Administração e a fornecer parâmetros para a avaliação da vantajosidade e da exequibilidade das propostas.

Por essa razão, não basta a existência de pesquisa de mercado formalmente válida. É necessário que a metodologia adotada seja coerente com as premissas estabelecidas no Estudo Técnico Preliminar, no Termo de Referência e nos demais documentos que integram a fase preparatória, em observância ao dever de motivação dos atos administrativos.

Embora a Administração possua discricionariedade para definir a solução técnica mais adequada às suas necessidades, a validade dessa escolha permanece vinculada aos motivos expressamente invocados para justificá-la, nos termos da teoria dos motivos determinantes.

Assim, a legitimidade do ato administrativo pressupõe coerência entre as justificativas apresentadas e os elementos constantes do próprio procedimento. Caso os fundamentos adotados revelem-se incompatíveis com as premissas estabelecidas no Estudo Técnico Preliminar, no Termo de Referência ou nos demais documentos da fase preparatória, resta comprometida a consistência da motivação que sustenta a decisão administrativa.

Essa aparente inconsistência entre as premissas que estruturam a contratação e a motivação adotada para a formação do orçamento estimado confere plausibilidade jurídica às alegações deduzidas na representação.

Com efeito, o Parecer Jurídico emitido pela Procuradoria-Geral do Município, juntado na peça 16 (fls. 181-197 do processo administrativo), embora tenha reconhecido a viabilidade jurídica do prosseguimento do certame, condicionou expressamente essa conclusão ao atendimento das recomendações formuladas, entre elas a apresentação de orçamento suficientemente detalhado ou, alternativamente, a exposição de justificativa técnica e objetiva apta a demonstrar a desnecessidade dessa metodologia. Vejamos:

> **IV – CONCLUSÃO**
>
> Ante o exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, opina-se no sentido de que a possibilidade jurídica do prosseguimento do presente processo, ficará condicionada ao cumprimento dos pontos **resumidamente elencados a seguir:**
>
> a) A juntada de planilha orçamentária com o maior grau possível de detalhamento da composição dos serviços que contratará junto a particulares. É certo que o Tribunal de Contas da União admite, em situações excepcionais e devidamente motivadas, a dispensa de orçamento detalhado. Trata-se, contudo, de hipótese excepcional, que deve ser adotada com cautela, mediante análise dos riscos e benefícios envolvidos e deve sempre ser acompanhada de justificativa técnica que demonstre sua necessidade.
>
> Outrossim, recomendamos o correto preenchimento da lista de verificação, com a indicação das respectivas páginas.
>
> Somente após o acatamento das *recomendações ou condicionantes* emitidas ao longo do parecer, ou após seu afastamento, de forma motivada, **será possível dar-se o prosseguimento do feito, nos seus demais termos, sem a necessidade de retorno para nova manifestação desta unidade jurídica, nos termos do Enunciado BPC nº 5, do Manual de Boas Práticas Consultivas da PLC, aprovado pela Portaria Conjunta PGM/PLC nº 34 de 29 de agosto 2023.**

A recomendação da Procuradoria não constituiu mera observação formal. Ao contrário, decorreu da constatação de que a Administração pretendia contratar solução tecnológica complexa, composta por equipamentos, softwares, infraestrutura computacional, suporte técnico e múltiplas funcionalidades integradas, circunstância que recomendava adequada demonstração da metodologia empregada para formação dos custos estimados.

Em resposta ao parecer jurídico (peça 17, fls. 198-200 do processo administrativo), o Departamento de Tecnologia e Inovação optou por não acolher a recomendação de apresentação de orçamento mais detalhado. Para justificar essa opção, consignou que a contratação não envolveria mão de obra dedicada exclusivamente ao Município e que a pesquisa de preços realizada, acompanhada de mapa comparativo e memória de cálculo, seria suficiente para demonstrar a adequação do orçamento estimado.

O Município reitera essa compreensão em sua manifestação preliminar, sustentando que a solução contratada possui natureza integrada, que os softwares são remunerados por valor mensal fixo e que a metodologia adotada é compatível com o objeto licitado.

A representante, por sua vez, sustenta justamente que o orçamento estimado não apresenta detalhamento suficiente para demonstrar a composição dos custos da solução contratada e que a metodologia adotada impede a adequada compreensão dos elementos econômicos que compõem o valor de referência da licitação.

Nesse contexto, observa-se que os próprios documentos da fase preparatória preveem a manutenção contínua de dois técnicos residentes responsáveis pela implantação, manutenção e suporte da solução tecnológica durante toda a execução contratual.

O Termo de Referência detalha as atividades a serem desempenhadas por esses profissionais e os esclarecimentos prestados aos licitantes (peça 26, fls. 312-319, e peça 28) indicam que sua permanência contínua foi considerada necessária para assegurar a cobertura das unidades administrativas, a manutenção dos níveis de serviço e a substituição em hipóteses de férias, licenças e demais afastamentos.

Não se afirma, neste momento processual, que a exigência de disponibilização contínua de técnicos residentes seja suficiente para caracterizar contratação de serviço contínuo com dedicação exclusiva de mão de obra, matéria que demanda instrução específica e análise à luz do conceito previsto no art. 6º, inciso XVI, da Lei n. 14.133/2021.

A questão submetida ao exame desta Corte é diversa.

O aspecto relevante consiste em verificar se a motivação utilizada para justificar a metodologia adotada na formação do orçamento estimado permanece compatível com as obrigações efetivamente impostas à futura contratada.

Em juízo de cognição sumária, essa compatibilidade não se mostra suficientemente demonstrada.

A principal justificativa apresentada para afastar a recomendação de maior detalhamento do orçamento consistiu na afirmação de que a contratação não envolveria mão de obra dedicada exclusivamente ao Município.

Entretanto, os documentos que compõem a fase preparatória revelam a exigência de manutenção permanente de suporte técnico presencial durante toda a execução contratual.

A manutenção contínua desses profissionais representa componente econômico previsível da contratação e, até o presente momento processual, não se encontram suficientemente esclarecidos os critérios utilizados para sua consideração na estimativa elaborada pela Administração.

A ausência desses esclarecimentos não conduz ao reconhecimento definitivo de ilegalidade. Contudo, recomenda o aprofundamento da instrução processual, pois eventual incompatibilidade entre a motivação adotada e os documentos que

estruturam a contratação pode comprometer a confiabilidade do orçamento estimado e a adequada aferição da vantajosidade da futura contratação.
Sob essa perspectiva, a plausibilidade jurídica das alegações deduzidas na representação decorre da aparente insuficiência da motivação apresentada para justificar a metodologia adotada na formação do orçamento estimado.
Superada a análise da motivação utilizada para justificar a metodologia adotada na formação do orçamento estimado, impõe-se examinar a consistência da pesquisa de preços utilizada para sua elaboração.
A Lei n. 14.133/2021 conferiu ao orçamento estimado papel central na fase preparatória da contratação.
O orçamento não é mera formalidade administrativa ou simples parâmetro destinado à fixação do valor máximo da futura contratação, mas representa instrumento de planejamento destinado a demonstrar a racionalidade econômica da solução escolhida, permitindo à Administração verificar a adequação dos preços praticados pelo mercado, aferir a exequibilidade das propostas apresentadas pelos licitantes e preservar a seleção da proposta mais vantajosa.
Essa conclusão decorre da interpretação sistemática dos artigos 18 e 23 da Lei n. 14.133/2021.
A Lei n.º 14.133/2021 atribuiu ao orçamento estimado papel central na fase preparatória da contratação. Nos termos dos arts. 18 e 23, a estimativa de preços deve resultar de metodologia apta a demonstrar a adequação dos valores considerados pela Administração e a permitir a verificação da vantajosidade da contratação.
Embora a legislação admita a utilização de contratações similares como parâmetro para formação do orçamento estimado, a validade dessa metodologia pressupõe a existência de correspondência entre os objetos comparados, especialmente quanto às condições de execução, ao modelo de remuneração, aos níveis de serviço e às obrigações assumidas pelo futuro contratado.
Nesse sentido, o Tribunal Pleno já reconheceu que falhas na pesquisa de preços e na formação do orçamento possuem aptidão para comprometer a competitividade do certame, a seleção da proposta mais vantajosa e a própria regularidade do procedimento licitatório, conforme consignado nos Acórdãos n. 3158/2024 e n. 3143/2025:
Representação da Lei de Licitações. INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL - FUNDEPAR. Manutenção e ampliação de medida cautelar. Despacho n. 1703/24 - GCMRMS. Homologação pelo Tribunal Pleno.
(REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES n.º 642215/2024, Acórdão n.º 3158/2024, Tribunal Pleno, Rel. MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, julgado em 02/10/2024, veiculado em 11/10/2024 no DETC)
Representação da Lei de Licitações. Município de Pinhal de São Bento. Pregão Eletrônico nº 14/2024. Contratação de empresa para fornecimento de sistema de energia fotovoltaica. Alegação de aceitação de propostas inexequíveis, restrição à competitividade e falha na pesquisa de preços. Revogação do certame e instauração de novo procedimento com manutenção do valor estimado. Identificação de falha metodológica na formação do orçamento. Ausência de prejuízo ao erário e de má-fé. Procedência parcial. Recomendação.
(REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES n.º 557706/2024, Acórdão n.º 3143/2025, Tribunal Pleno, Rel. FABIO DE SOUZA CAMARGO, julgado em 03/11/2025, veiculado em 24/11/2025 no DETC)
No caso concreto, o Município informou que a estimativa foi construída com fundamento em contratações promovidas pelos Municípios de Rio Branco do Sul, Ponta Grossa, Pinhais e Paranaguá, além do contrato então vigente celebrado pelo próprio Município de Cascavel, mediante memória de cálculo baseada na média dos valores considerados válidos.
Todavia, até o presente momento processual, não se verifica demonstração suficientemente clara de que os contratos utilizados como paradigma contemplem obrigações equivalentes às previstas no presente certame, especialmente no que se refere à manutenção permanente de suporte técnico presencial, às substituições decorrentes de férias, licenças e afastamentos, aos níveis de atendimento exigidos e às funcionalidades tecnológicas abrangidas pela solução integrada.
Essa ausência de correspondência suficientemente demonstrada impede, em exame preliminar, concluir que os parâmetros utilizados para formação do orçamento estimado refletem integralmente as condições de execução previstas para a futura contratação.
O reflexo dessa limitação projeta-se sobre a aferição da exequibilidade das propostas.
Conforme consta da peça 30 do processo administrativo, a empresa Gestpar declarou contemplar todos os custos necessários ao cumprimento das obrigações contratuais. Essa declaração possui relevância e vincula a futura contratada. Não substitui, entretanto, o dever da Administração de dispor de parâmetros objetivos capazes de verificar se os valores ofertados são compatíveis com as exigências estabelecidas no edital.
A aferição da exequibilidade não pode depender exclusivamente da manifestação unilateral do licitante. Pressupõe a existência de orçamento estimado suficientemente consistente para permitir comparação objetiva entre as obrigações previstas na contratação e os preços apresentados pelos participantes do certame.
No caso concreto, a ausência de demonstração específica acerca da forma pela qual as obrigações permanentes previstas para a futura contratada foram consideradas na pesquisa de preços e incorporadas ao orçamento estimado dificulta essa análise. Não se conclui, por essa razão, que a proposta apresentada pela empresa Gestpar seja inexequível. A conclusão definitiva dependerá da regular instrução processual. Contudo, também não se identificam elementos suficientes para afastar de forma segura essa possibilidade.
Importa destacar que a deficiência identificada não reside propriamente na proposta vencedora, mas na ausência de demonstração, por parte do Município, de que dispõe de parâmetros econômicos suficientemente claros para aferir sua compatibilidade com as exigências consignadas na própria documentação da licitação.
Considerados em conjunto o Parecer Jurídico constante da peça 16 (fls. 181/197), a manifestação do Departamento de Tecnologia e Inovação constante da peça 17 (fls. 198/200 do processo administrativo), o Estudo Técnico Preliminar, o Termo de Referência, os esclarecimentos prestados aos licitantes (peça 26, fls. 312/319, e peça 28), a pesquisa de preços e a proposta vencedora, verifica-se, em análise preliminar, a probabilidade do direito invocado, diante de possível inconsistência entre a motivação adotada pelo Município, a metodologia empregada na formação do orçamento estimado e as condições efetivamente estabelecidas para a execução da contratação.
É essa aparente desconformidade entre os elementos da fase preparatória que confere plausibilidade às alegações deduzidas na presente Representação.
O perigo da demora igualmente se encontra demonstrado. Conforme informado nos autos, a licitação encontra-se em fase final, restando iminentes a adjudicação, a homologação do certame, a celebração do contrato e o início de sua execução. Uma vez consolidada a contratação, eventual reconhecimento posterior das irregularidades apontadas poderá demandar providências significativamente mais gravosas, com potencial comprometimento da continuidade do serviço público e maior dificuldade de recomposição da legalidade.
Diante dessas circunstâncias, DEFIRO a medida cautelar requerida, a fim de preservar a utilidade do julgamento de mérito e a efetividade da fiscalização exercida por esta Corte.
RECEBO a presente Representação da Lei de Licitações, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade e DEFIRO a medida cautelar, com fundamento nos arts. 400 e seguintes do Regimento Interno, determinando ao Município de Cascavel que suspenda os atos destinados à conclusão do Pregão Eletrônico n. 90055/2026, no estado em que se encontra, abstendo-se de promover a adjudicação, a homologação, a celebração do contrato administrativo ou o início de sua execução, até ulterior deliberação desta Corte;
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova:
a) Expedição, nos termos do art. 405, do Regimento Interno[2], em razão da urgência, de INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE CASCAVEL para que promova a imediata suspensão dos procedimentos que envolvam o Pregão Eletrônico n. 90055/2026, até que esta Corte delibere sobre o mérito desta representação, ressalvada eventual revogação ou anulação dos atos irregulares praticados, em exercício de autotutela administrativa.
b) Inclusão na autuação como interessados de Ana Caroline Coterli Hank (Pregoeira), Joacir Aparecido Cosma (Secretário Municipal de Planejamento e Gestão (SEPLAG) e como terceira interessada Gestpar Comércio De Máquinas Copiadoras e Impressoras Ltda, por meio de sua representante legal.
c) Por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, promova-se as CITAÇÕES do MUNICÍPIO DE CASCAVEL, por meio de seu representante legal, de Ana Caroline Coterli Hank, de Joacir Aparecido Cosma e da empresa vencedora Gestpar Comércio de Máquinas Copiadoras e Impressoras Ltda, como terceira interessada, para que no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea “a”, da Lei Orgânica deste Tribunal, apresentem esclarecimentos quanto aos fatos narrados pelo Representante, e apresentem cópia integral do processo licitatório referente ao certame, bem como demais documentos que compreenderem necessários à instrução do feito.
V. Encaminhada a citação, retornem conclusos para a apreciação em sessão do Tribunal Pleno, nos termos do art. 262, §7º do Regimento Interno[3], e da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.
IV. Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.
V. Após, voltem-me conclusos.
VI. Publique-se.”
2 VOTO
É o que trago à HOMOLOGAÇÃO deste Tribunal Pleno, em cumprimento ao rito do artigo 400, § 1º, do Regimento Interno desta Corte.
Já tendo sido promovidas as diligências determinadas no item IV do ato ora homologado, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para que se aguarde a manifestação dos interessados.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:
HOMOLOGAR o Despacho nº1257/26–GCMRMS (peça 39), em cumprimento ao rito do artigo 400, § 1º, do Regimento Interno desta Corte.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Plenário Virtual, 20 de agosto de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

_____

1. Sistemas em ambiente web no modelo SaaS (Software como Serviço) significam que as aplicações rodam na nuvem e são usadas direto pelo navegador da internet, sem precisar instalar nada no computador.
2. E-mail, telefone ou outros meios tecnológicos ou digitais idôneos.
3. § 7º Nas hipóteses de Tomada de Contas Extraordinária oriunda de fiscalização com pedido de medida cautelar ou outra medida de urgência, o Relator deverá submeter à apreciação do Tribunal Pleno ou da Câmara, conforme a matéria, na primeira sessão subsequente da decisão de concessão ou não da medida, bem como a sua revogação. (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)

PROCESSO Nº:-493195/26
ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA, PAULO SERGIO CHILEIDE
ADVOGADO / PROCURADOR-
RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI
ACÓRDÃO Nº 2209/26 - TRIBUNAL PLENO
Pedido de Certidão Liberatória excepcional protocolado pelo Município de Califórnia. Manifestação da CCONTAS e da CAGE pela aptidão. Manifestação da CMEX e MPC pelo indeferimento. Deferimento excepcional do pedido por prazo de 60 dias, conforme precedentes.

RELATÓRIO
Trata-se de pedido de concessão excepcional de Certidão Liberatória, protocolado pelo Município de Califórnia, em razão da impossibilidade no auferimento automático via sistema do Tribunal de Contas.
Em apertada síntese, o requerente informa, à peça 03, que existem pendências junto a Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX), especificamente referentes ao cumprimento do Acórdão nº 2831/25-STP, as quais, no entanto, alega estarem em fase de cumprimento.
Diante do problema relatado, solicitou a emissão excepcional de Certidão Liberatória.
Os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Contas (CCONTAS)[1] e à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE)[2], tendo ambas opinado pela inexistência de pendências que obstem a emissão de certidão liberatória.
Em sentido oposto, a Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX), na Informação nº 4054/26 (peça 07), indicou existirem pendências, referentes ao cumprimento do Acórdão nº 2831/25-STP, impeditivas da concessão da certidão requerida.
O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer n° 642/26-2PC (peça 08), alinhou-se ao entendimento da CMEX no sentido do indeferimento da certidão pleiteada.
É o relatório.
FUNDAMENTAÇÃO
Após análise das justificativas da parte, entendo que, apesar das pendências indicadas pela CMEX no cumprimento do referido Acórdão nº 2831/25-STP, a certidão deve ser excepcionalmente deferida.
Em que pese a imprescindibilidade do cumprimento da decisão deste Tribunal de Contas, o Município justificou que não está inerte e atua com objetivo de cumpri-la.
Em sua petição, compromete-se a apresentar, no devido processo (nº 485772/24), os documentos necessários para demonstrar o estágio de cumprimento da decisão.
Esclarece que o impedimento de concessão de certidão geraria um efeito "paralisante" na administração, visto que ficaria impedida de receber transferências voluntárias, celebrar novos convênios e acessar linhas de crédito fundamentais para a consecução de políticas públicas.
Nesse sentido, o Tribunal de Contas, analisando caso a caso, possui diversos precedentes no sentido de deferimento excepcional de certidão liberatória, com fundamento no Princípio da Razoabilidade e Proporcionalidade, com objetivo de evitar prejuízos à coletividade envolvida. Cito, como exemplo, o Acórdão n°. 1405/24-STP, de lavra do Excelentíssimo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; o Acórdão nº 1410/24-STP, de lavra do Excelentíssimo Conselheiro Fábio de Souza Camargo; e o Acórdão 672/2024-STP, de lavra do Excelentíssimo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.
Desse modo, considerando as justificativas da parte; considerando o caso concreto; considerando os Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade; e, considerando decisões proferidas por este Tribunal em casos semelhantes, entendo pela possibilidade excepcional de deferimento do pedido inicial.
VOTO
Pelos fundamentos trazidos, com fulcro nos artigos 297 do Regimento Interno do TCE/PR, VOTO pelo DEFERIMENTO EXCEPCIONAL do pedido de Certidão Liberatória protocolado pelo Município de Califórnia, por prazo de 60 dias.
Remeta-se os autos à Diretoria Geral (DG) para que se adotem as medidas necessárias à emissão eletrônica da Certidão Liberatória ora deferida.
Após a adoção das medidas necessárias à emissão da Certidão Liberatória ora deferida, retorne a Secretaria do Tribunal Pleno para certificação do trânsito em julgado da presente decisão, e por fim, encerre-se e arquive-se o feito junto a Diretoria de Protocolo (DP).
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:
I – DEFERIR EXCEPCIONALMENTE, pelos fundamentos trazidos, com fulcro no artigo 297 do Regimento Interno do TCE/PR, o pedido de Certidão Liberatória protocolado pelo Município de Califórnia, pelo prazo de 60 (sessenta) dias.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos LIVIO FABIANO SOTERO COSTA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.
Presente o Procurador do Ministério Público de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Tribunal Pleno, 26 de agosto de 2026 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 29.
AUGUSTINHO ZUCCHI
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro no exercício da Presidência

_____
1. Peça 05.
2. Peça 06.

TCEPR
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sessoes/sustentacao-oral.htm>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

PRIMEIRA CÂMARA
ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 14,
REALIZADA NO PERÍODO ENTRE 10 E 13 DE AGOSTO DE 2026

Aos dez dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e seis (10/08/2026), com início ao meio-dia (12:00hs), realizou-se a Décima Quarta Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, com a presença dos Conselheiros JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, bem como dos Conselheiros Substitutos THIAGO BARBOSA CORDEIRO, LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, MURYEL HEY e JOSÉ MAURICIO DE ANDRADE NETO. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, o Procurador FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária da Primeira Câmara, Mariana Amaral Porto. O Senhor Presidente, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, submeteu à homologação do Plenário Virtual a Ata de nº 13, referente a Sessão Virtual da Primeira Câmara, realizada entre os dias 27 e 30 de julho de 2026, a qual foi homologada. O Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II do art. 436 e para inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, ambos do Regimento Interno, bem como, no artigo 10 da Resolução 77/2020, as quais foram registradas ciência, por unanimidade. Foi convocado para composição do quórum de julgamento do processo nº 166968/26 o Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro, em razão da declaração de impedimento do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral. Foram devolvidos os Processos nºs: 178890/25, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, pelo Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 114185/23, da pauta do Conselheiro Substituto Jose Mauricio de Andrade Neto, pelo Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva. Foram julgados os Processos nºs: 737344/23 (Encerramento), 25119/25 (Registro com determinações), da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 221538/24 (Irregularidade das contas com aplicação de multa), 639958/24 (Irregularidade das contas com aplicação de multa e recomendações), 24040/25 (Encerramento), 48402/25 (Registro com recomendações), 288482/25 (Registro com determinações), 466589/26 (Deferimento), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 667637/25 (Encerramento), 238896/26 (Encerramento), 35122/25 (Determinação), 82775/25 (Registro com aplicação de multa e determinações), da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 14324/26 (Registro com determinações), 138433/26 (Regular), 166968/26 (Regular), 208512/26 (Regular), 211513/26 (Regular), 217660/26 (Regular), 282950/26 (Regular), 284367/26 (Regular), 291746/26 (Regular), da pauta do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro; 468022/25 (Registro com recomendações e determinações), 188082/26 (Regular), da pauta do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa; 552540/17 (Registro com recomendações), 135922/26 (Regular), 201437/26 (Regular), 214245/26 (Regular) , 223350/26 (Regular), 223678/26 (Regular), da pauta da Conselheira Substituta Muryel Hey; 114185/23 (Registro), 220814/26 (Regular), 273500/26 (Regular), 283778/26 (Regular com determinações), 289733/26 (Regular), da pauta do Conselheiro Substituto Jose Mauricio de Andrade Neto. No processo nº 35122/25, Admissão de Pessoal, de relatoria do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, o Conselheiro Ivan Lelis

Bonilha apresentou voto divergente para afastar a aplicação de multa administrativa ao ex-Prefeito Municipal, Sr. Márcio Andrei Rauber, em razão da ausência de oportunização de contraditório e ampla defesa. O Conselheiro José Durval Mattos do Amaral acompanhou a divergência, consequentemente o processo foi redistribuído. O Representante do Ministério Público de Contas consignou manifestação nos processos em pauta com a votação em aberto, no sentido de dar ciência das respectivas propostas de voto exaradas pelos Relatores dos processos bem como de divergências. Foi concedido o pedido de vista ao Processo nº: 363631/26, da pauta do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Mantiveram-se com vista os Processos nºs: 171020/25, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 565856/21, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 273345/25, da pauta do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Foram adiados os Processos nºs: 178890/25 (Adiado para análise de voto divergente), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 287625/26 (Adiado para análise de voto divergente), da pauta do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa; 166771/26 (Adiado por alteração no quórum), da pauta do Conselheiro Substituto Jose Mauricio de Andrade Neto. Mantiveram-se adiados os Processos nºs: 144379/26 (Adiado para análise de voto divergente), da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 6560/25 (Adiado por pedido do relator), 283530/23 (Adiado por devolução no curso da Sessão), da pauta do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro; 220148/26 (Adiado para análise de voto divergente), da pauta do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa. Transcorrida a fase de julgamento às quinze horas (15:00hs) do dia 13 de agosto de dois mil e vinte e seis, o Senhor Presidente encerrou a Décima Quarta Sessão Ordinária da Primeira Câmara da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, convocando a próxima Sessão Ordinária Virtual deste Colegiado para realização entre os dias 24 e 27 de agosto de dois mil e vinte e seis, no horário previsto na Resolução n° 77/2020. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária da Primeira Câmara, Mariana Amaral Porto e pelo Presidente deste Colegiado, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA.**********

1ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº:-473321/26
ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
INTERESSADO:-JOÃO DOUGLAS FABRÍCIO, MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 2213/26 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Pedido de Certidão Liberatória. Pendências junto à CMEX. Deferimento.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de Certidão Liberatória formulado pelo Município de CAMPO MOURÃO, por intermédio de seu representante legal, para fins de recebimento de transferências voluntárias ao Município.

Informa, em suma, que o Município não consegue obter a certidão desta Corte, porque possui pendência relacionada ao cumprimento da determinação constante do item I.2 do Acórdão n.º 2347/23-STP. Sustenta que as providências determinadas foram tempestivamente adotadas e que, após manifestação do Ministério Público de Contas e nova análise dos autos, foi concedido prazo adicional para apresentação de esclarecimentos e documentação complementar, cujo vencimento ainda não havia ocorrido quando do bloqueio da certidão.

Argumenta, assim, que inexiste decisão reconhecendo inadimplemento ou descumprimento da determinação, razão pela qual a restrição seria indevida. Ao final, requer, em caráter principal, a imediata emissão da certidão liberatória e, subsidiariamente, a suspensão da pendência sistêmica até a apreciação definitiva da documentação apresentada.

A Coordenadoria de Contas (Instrução 1626/26, peça 12) opinou pelo deferimento do pedido.

Por meio da Instrução 330/26 (peça 13), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE atestou que não existem pendências relativas a prestações de contas de recursos anteriormente recebidos.

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX (peça 14), informou que o Município se encontra inapto à emissão da certidão liberatória, em razão da existência de pendência decorrente do item I.2 do Acórdão nº 429/2026 – Tribunal Pleno (processo nº 582430/23).

O Município compareceu espontaneamente aos autos (peça 16) informando que a situação fática que embasou o pronunciamento da CMEX pelo indeferimento do pedido foi integralmente superada.

Efetuando nova análise, a CMEX se pronunciou à peça 20 (Informação 4009/26) mantendo seu opinativo pelo indeferimento do pedido. Informou que, embora o Município tenha apresentado documentação com o objetivo de demonstrar a realização de estudos destinados à adequação da remuneração dos profissionais médicos aos valores praticados no mercado, a análise da CAIS concluiu que os documentos juntados não comprovam satisfatoriamente a efetiva realização dos estudos exigidos, especialmente pela ausência de atas, estudos financeiros, orçamentários e atuariais, bem como pela falta de análise dos valores praticados pela iniciativa privada.

Sequencialmente, o Ministério Público de Contas (Parecer n.º 490/26, peça 22) opinou pelo indeferimento do pedido em face da informação emitida pela CMEX.

Ao final, o Município se manifestou às peças 24-25 ratificando os argumentos iniciais.

É o sucinto relato.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Analisando os presentes autos e consultando o sistema deste Tribunal, verifico que o Município de Campo Mourão não consegue emitir, automaticamente, a certidão desta Corte, em razão da seguinte pendência:

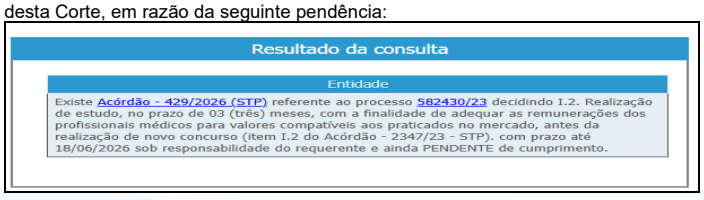
Resultado da consulta

Entidade

Existe Acórdão - 429/2026 (STP) referente ao processo 582430/23 decidindo I.2. Realização de estudo, no prazo de 03 (três) meses, com a finalidade de adequar as remunerações dos profissionais médicos para valores compatíveis aos praticados no mercado, antes da realização de novo concurso (item I.2 do Acórdão - 2347/23 - STP). com prazo até 18/06/2026 sob responsabilidade do requerente e ainda PENDENTE de cumprimento.

Em relação ao citado apontamento, observa-se que o Município está adotando providências destinadas ao atendimento das determinações impostas no Acórdão 429/26-Tribunal Pleno, tendo apresentado documentação e esclarecimentos com o propósito de demonstrar a realização dos estudos necessários à adequação da remuneração dos profissionais médicos aos parâmetros de mercado.

Embora a CMEX, com base na análise técnica da CAIS, tenha concluído que os documentos apresentados ainda não comprovam satisfatoriamente o integral cumprimento da determinação, especialmente diante da ausência de determinados elementos considerados necessários à validação dos estudos realizados, também não se verifica situação de total descumprimento ou desídia administrativa por parte do ente municipal.

Ao contrário, a sequência dos atos processuais evidencia que o Município vem mantendo atuação colaborativa perante esta Corte, apresentando informações, documentos e manifestações voltadas ao saneamento da pendência identificada. A própria evolução processual demonstra que a questão permanece em fase de acompanhamento e aperfeiçoamento das medidas adotadas, inexistindo decisão definitiva que reconheça descumprimento deliberado da determinação ou recusa injustificada ao seu atendimento.

Nessas circunstâncias, revela-se adequada a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo a conciliar a necessidade de observância das determinações desta Corte com a preservação do interesse público envolvido no recebimento de recursos por meio de transferências voluntárias.

A manutenção da restrição, neste momento, mostraria rigor excessivo diante da comprovação de que o Município se encontra adotando medidas concretas para a regularização da situação apontada e tendo, inclusive, o Ministério Público de Contas, nos autos originários (Processo 582430/23) sugerido a concessão de prazo maior para cumprimento integral da decisão.

Assim, considerando que as providências necessárias ao saneamento da pendência estão em curso e que os elementos dos autos demonstram a efetiva atuação da Administração Municipal voltada ao cumprimento da decisão desta Corte, entendo possível a concessão excepcional da Certidão Liberatória.

Dessa forma, em caráter excepcional, e sem prejuízo da continuidade do monitoramento do cumprimento da determinação constante do Acórdão n.º 429/26-Tribunal Pleno, voto pela concessão da Certidão Liberatória ao Município de Campo Mourão pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

Deferir o pedido, em caráter excepcional, concedendo a Certidão Liberatória ao Município de Campo Mourão, pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Após o trânsito em julgado, efetuadas as providências para a disponibilização da certidão, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º, e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 27 de agosto de 2026 – Sessão Virtual nº 15.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

Os Pareceres Prévios, quando disponibilizados, constarão em Diário Eletrônico Suplementar.

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sessoes/sustentacao-oral.htm>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 14,
REALIZADA ENTRE OS DIAS 10 E 13 DE AGOSTO DE 2026

Aos dez dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e seis (10/08/2026), com início ao meio-dia (12h), realizou-se a Décima Quarta Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, com a presença dos Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI, bem como dos Conselheiros Substitutos SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, o Procurador, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária da Segunda Câmara, MARIA DAS GRAÇAS GRECO. O Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, submeteu conforme previsto no inciso I, do art. 436, do Regimento Interno, à homologação, pelo Plenário Virtual, da Ata de nº 13, referente a Sessão Ordinária Virtual, da Segunda Câmara, realizada entre os dias 27 e 30 de julho de 2026, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, concedeu a oportunidade para as comunicações previstas no art. 427 e no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, bem como, no art. 10 da Resolução 77/2020 (alterada pela Resolução 82/21) e para inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, do Regimento Interno, as quais foram registradas ciência, por unanimidade. Foi incluído em mesa para julgamento o processo nº 465558/26 (Certidão Liberatória), na pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Foi devolvido o processo nº 247999/25, da pauta do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo. Foi comunicado o sobrestamento do processo nº 80450/24 (Ato de Inativação), determinado por meio do Despacho nº 70/26, junto à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), pelo Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso. O Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, concedeu a oportunidade para os julgamentos pelo Plenário Virtual da Segunda Câmara, onde foram julgados os processos nºs: 600687/25 (Regularidade das contas com ressalvas com determinações), 457822/26 (Conhecimento e provimento), 465558/26 (Deferimento), da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 627340/22 (Registro com recomendações), 385980/26 (Deferimento), da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 144743/26 (Regular), 182203/26 (Regular), 220415/26 (Regular), da pauta do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 130785/26 (Registro), 194112/26 (Regular), 216248/26 (Regular), 217406/26 (Regular), 217872/26 (Regular), 220571/26 (Regular), 286220/26 (Regular), da pauta do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania; 289334/26 (Regular), da pauta do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso. Foi concedido o pedido de vista ao processo nº 220245/26, da pauta do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo. Continuaram com vista os processos nºs: 658614/23, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Augustinho Zucchi; 671525/24, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 184318/25, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Augustinho Zucchi; 180835/25, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 449300/25, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 22752/22, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 515756/25, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 383165/18, da pauta do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 25003/25, da pauta do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 3311/26, da pauta do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 295580/26, da pauta do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 213543/24, da pauta do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 191784/26, da pauta do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 193574/26, da pauta do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo. Foram adiados os processos nºs: 247999/25 (Adiado para análise de voto divergente), da pauta do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania; 196847/25 (Adiado para análise de voto divergente), da pauta do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania. O processo nº 247999/25, da pauta do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, foi adiado para a próxima Sessão Ordinária Virtual, da Segunda Câmara, para análise de voto divergente apresentado pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo. O processo nº 196847/25, da pauta do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, foi adiado para a próxima Sessão Ordinária Virtual, da Segunda Câmara, para análise de voto divergente apresentado pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo. Transcorrida a fase de julgamento, às quinze horas (15h), do dia treze do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e seis (13/08/2026), o Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, encerrou a Décima Quarta Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, convocando a próxima Sessão Ordinária Virtual deste Colegiado, para realização entre os dias vinte e quatro e vinte e sete do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e seis (24 e 27/08/2026), no horário previsto na Resolução n° 77/2020. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária da Segunda Câmara, Maria das Graças Greco e pelo Presidente deste Colegiado, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. **********

2ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº:-104230/26
ASSUNTO:-PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-DANIELE CARRIEL STRADIOTTO, PARANAPREVIDÊNCIA
RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 2237/26 - SEGUNDA CÂMARA

Requerimento Interno – Processo de servidora – Abono de permanência – Deferimento.

RELATÓRIO

Versa o expediente sobre requerimento formulado pela Auditora de Controle Externo Daniele Carriel Stradiotto, matrícula nº 506.370, por meio do qual solicita o abono de permanência, equivalente ao valor de sua contribuição previdenciária, conforme previsto no art. 5º, da EC nº 45/2019.

Encaminhado à Diretoria de Gestão de Pessoas (Instrução nº 65/26, peça 10), esta concluiu que a servidora preencheu todos os requisitos necessários ao abono de permanência a partir de 10/06/2026 em observância ao previsto no art. 5º, da EC nº 45/2019.

A Diretoria Jurídica (Parecer 214/26, peça 11) opina pelo deferimento do pedido, considerando que foram cumpridos os requisitos legais.

O Ministério Público de Contas (Parecer 275/26 - PGC, peça 17) manifesta-se pelo deferimento do pedido, considerando que a pretensão encontra regular amparo no art. 40, §19º da CF/88 e no art. 5º da Emenda Constitucional Estadual nº 45/19, não se opondo à concessão do abono de permanência em favor da servidora requerente.

FUNDAMENTAÇÃO

Em análise ao feito, verifica-se que estão presentes os requisitos legais previstos art. 40, § 19, da CF/88 e no art. 5º, da EC nº 45/2019, portanto, o requerimento se mostra em condições de deferimento, corroborando os posicionamentos exarados pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas, com a finalidade de conceder o abono de permanência à servidora Daniele Carriel Stradiotto.

Em face de todo o exposto, voto:

- Pelo deferimento do pedido da servidora Daniele Carriel Stradiotto, com o fim de conceder o abono de permanência pleiteado, nos termos do art. 40, § 19, da CF/88 e no art. 5º, da EC nº 45/2019;
- Pelo encaminhamento do feito à Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP, para as anotações competentes e, posteriormente, pelo encerramento, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

Deferir o pedido da servidora Daniele Carriel Stradiotto, com o fim de conceder o abono de permanência pleiteado, nos termos do art. 40, § 19, da CF/88 e no art. 5º, da EC nº 45/2019;

Encaminhar o feito à Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP, para as anotações competentes e, posteriormente, pelo encerramento, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 27 de agosto de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PROCESSO Nº:-449121/26
ASSUNTO:-PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-MARCONDES ALMEIDA CORREIA
RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 2238/26 - SEGUNDA CÂMARA

Requerimento Interno – Processo de servidor – Averbação de tempo de serviço – Deferimento.

RELATÓRIO

Versa o expediente sobre requerimento formulado pelo servidor Marcondes Almeida Correia, matrícula nº 520.918, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo AC-M/13, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, por meio do qual solicita averbação de tempo de serviço do período de 12/11/2009 a 08/05/2017 prestados à Polícia Civil do Estado do Espírito Santo e 09/05/2017 a 31/07/2017 prestados à Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, conforme faz provas por meio das certidões colacionadas nas peças 02 e 03.

Encaminhado à Diretoria de Gestão de Pessoas (Instrução nº 78/26, peça 08), esta concluiu que o servidor faz jus ao pleito, tendo em vista que nada consta em seus assentamentos funcionais referente à averbação requerida.

A Diretoria Jurídica (Parecer 288/26, peça 09) opina pelo deferimento do pedido, com a consequente averbação de 07 anos, 08 meses e 23 dias (2.818 dias), para efeitos de aposentadoria e disponibilidade, preservando-se, quanto ao período de 12/11/2009 a 08/05/2017, o registro de sua natureza especial, nos exatos termos da certidão apresentada.

O Ministério Público de Contas (Parecer 273/26 - PGC, peça 10) manifesta-se, nos termos propostos pela Diretoria Jurídica, pelo deferimento do pedido, sendo favorável à averbação para fins de aposentadoria e disponibilidade, conforme previsão contida no art. 46, § 3º, I, da Lei Estadual nº 19.573/2018.

FUNDAMENTAÇÃO

Em análise ao feito, verifica-se que estão presentes os requisitos legais previstos no art. 46, § 3º, I, da Lei Estadual nº 19.573/2018, restando, assim, o requerimento em condições de deferimento, corroborando os posicionamentos exarados pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas, com a finalidade de determinar a averbação do tempo de serviço pleiteado de 07 anos, 08 meses e 23 dias (2.818 dias), para efeitos de aposentadoria e disponibilidade, preservando-se, quanto ao período de 12/11/2009 a 08/05/2017, o registro de sua natureza especial, nos exatos termos da certidão apresentada.
Em face de todo o exposto, voto:
- Pelo deferimento do pedido do servidor Marcondes Almeida Correia, matrícula nº 520.918, com o fim de conceder a averbação do tempo de serviço pleiteada, de 07 anos, 08 meses e 23 dias (2.818 dias), para efeitos de aposentadoria e disponibilidade, prestados à Polícia Civil do Estado do Espírito Santo e à Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, nos termos do disposto no art. 46, § 3º, I, da Lei Estadual nº 19.573/2018.
- Pelo encaminhamento do feito à Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP, para as anotações competentes e, posteriormente, pelo encerramento, após o trânsito em julgado da decisão.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:
Deferir o pedido do servidor Marcondes Almeida Correia, matrícula nº 520.918, com o fim de conceder a averbação do tempo de serviço pleiteada, de 07 anos, 08 meses e 23 dias (2.818 dias), para efeitos de aposentadoria e disponibilidade, prestados à Polícia Civil do Estado do Espírito Santo e à Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, nos termos do disposto no art. 46, § 3º, I, da Lei Estadual nº 19.573/2018.
Encaminhar o feito à Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP, para as anotações competentes e, posteriormente, pelo encerramento, após o trânsito em julgado da decisão.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.
Presente o Procurador do Ministério Público de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Plenário Virtual, 27 de agosto de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PROCESSO Nº:-449300/25
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO
INTERESSADO:-AMIN JOSE HANNOUCHE, GERALDO ALVES, MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO, S O MIRANDA CONSULTORIA E GOVERNANÇA TRIBUTÁRIA, SANDRO OCIMAR MIRANDA, SUELI CECILIA TEODORO VITORIO
ADVOGADO / PROCURADOR:-DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, MARCIO ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO, MARIA ISABEL MONTEIRO, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA
RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 2239/26 - SEGUNDA CÂMARA
Tomada de Contas Extraordinária. Município de Cornélio Procópio. Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de consultoria tributária voltados à recuperação de créditos previdenciários perante a Receita Federal. Alegada terceirização indevida de atividade típica da Administração Pública. Prejulgado n.º 6 deste Tribunal de Contas. Pagamentos realizados antes da homologação definitiva das compensações tributárias. Ausência de comprovação suficiente de dano efetivo ao erário. Existência de prestação de serviços e indicação de benefício econômico potencialmente favorável ao Município. Ausência de dolo, má-fé ou erro grosseiro dos agentes públicos. Falhas na modelagem contratual, fiscalização da execução e alimentação do Sistema de Informações Municipais – SIM-AM. Afastamento da imputação de débito, responsabilização solidária, multas, declaração de inidoneidade e encaminhamento ao Ministério Público Estadual. Procedência. Regularidade com ressalvas. Expedição de determinações e recomendação.
RELATÓRIO DO CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária (peça 03) proposta pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão em face do Município de Cornélio Procópio e dos Srs. Amin Jose Hannouche, gestor municipal à época dos fatos, Geraldo Alves, Secretário de Administração, e Sueli Cecilia Teodoro Vitorio, Contadora do Município, amparada no art. 236 do Regimento Interno deste Tribunal[1].
Em síntese, na Proposta de Tomada de Contas Extraordinária, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão informou que a medida decorre da constatação de que a municipalidade realizou a contratação de empresa para a prestação de serviços de consultoria tributária voltada à recuperação de créditos em face da Receita Federal, com risco elevado de dano ao erário, pois a homologação destes créditos seria posterior e incerta, mas os pagamentos foram efetuados sem comprovação da efetiva prestação de serviço, ou seja, a homologação dos referidos créditos.
A Coordenadoria relatou que o Município de Cornélio Procópio celebrou o Contrato n.º 079/2022 com a empresa Sandro Ocimar Miranda ME, decorrente do Pregão n.º 49/2022, no valor global de R$ 2.960.000,00 (dois milhões novecentos e sessenta mil reais) e vigência de 12 (doze) meses, contudo, a pedido da empresa, o contrato teve sua vigência prorrogada por mais 24 (vinte e quatro) meses, até 14 de julho de 2025, por meio de aditivos contratuais. O valor do contrato também foi ampliado em R$ 740.000,00 (setecentos e quarenta mil reais), totalizando R$ 3.700.000,00 (três milhões e setecentos mil reais).
Aduziu que o valor foi pago na sua integralidade, a despeito de existência de cláusula que ditava que o pagamento só ocorreria após a comprovação da efetiva compensação, o que, por ocasião da proposta de tomada de contas, não ocorreu. Além disso, a atividade contratada não se revestiria de singularidade ou complexidade que justificasse a terceirização, passível de execução pelos próprios servidores municipais, ferindo o Prejulgado n.º 6 deste Tribunal.
Outrossim, apontou o fato de que tal conduta já se repetiu em outros Municípios com a mesma empresa, gerando condenações neste Tribunal, além de que o contrato firmado e os empenhos que dele adviriam não teriam sido devidamente registrados no Sistema de Informações Municipais (SIM).
Por fim, a unidade requereu a adoção das seguintes medidas (peça 03, fls. 19 a 21):
Ao final, opina-se pelo julgamento da presente tomada de contas extraordinária como irregular, requerendo-se, em consequência, a adoção das seguintes medidas:
1. A responsabilização solidária do Prefeito Municipal, do Secretário de Administração e da empresa contratada, com fundamento no art. 37, §6º, da Constituição Federal e nos arts. 85 e 89 da Lei Orgânica do TCE/PR, diante da contratação indevida, da ausência de liquidação válida da despesa e da execução de pagamentos sem resultado útil comprovado;
2. A determinação de ressarcimento integral ao erário, relativo aos valores já pagos à empresa contratada, totalizando R$ 3.700.000,00 (três milhões e setecentos mil reais) com base nos arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964, diante da inexistência de comprovação de efetiva contraprestação dos serviços contratados;
3. A aplicação de multa proporcional ao dano, nos termos do art. 89, §1º, da Lei Orgânica do TCE/PR, a todos os responsáveis solidários, incluindo a empresa contratada, considerando a gravidade das irregularidades e o risco fiscal gerado à municipalidade;
4. A aplicação de multa administrativa individual ao Prefeito e ao Secretário, com base no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão da terceirização indevida de atividade típica da Administração Pública e da realização de despesa pública sem respaldo legal, em violação ao art. 37 da Constituição Federal;
5. A aplicação de multa administrativa individual à Contadora e Responsável Técnica, Sra. Sueli Cecilia Teodoro Vitorio, nos termos do art. 87, III, “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão da omissão no dever de prestar as informações obrigatórias ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE/PR) por meio do Sistema de Informações Municipais (SIM), relativas à vinculação dos empenhos ao respectivo contrato, bem como dos demais contratos administrativos firmados pelo Município nos períodos indicados, comprometendo a transparência da gestão pública e o adequado exercício do controle externo.
6. A declaração de inidoneidade da empresa contratada, com fulcro no art. 97 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, impedindo-a de licitar ou contratar com a Administração Pública Estadual e Municipal do Paraná pelo prazo de até 5 (cinco) anos, em razão da prática de ato antieconômico e lesivo ao interesse público;
7. O encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado do Paraná, para apuração de possível ato de improbidade administrativa e adoção das medidas legais cabíveis, com fundamento no art. 21 da Lei nº 14.230/2021.
O feito tramitou pelo Gabinete da Presidência, que deu andamento ao expediente, de acordo com as regras regimentais (Despacho n.º 3076/2025 - GP, peça 08), e determinou o encaminhamento à Diretoria de Protocolo para autuação do procedimento como Tomada de Contas Extraordinária e distribuição, por sorteio — medidas devidamente atendidas, conforme Termo de Distribuição n.º 3963/25 (peça 09).
Mediante o Despacho n.º 892/25 - GCFSC (peça 10), recebi o presente expediente como Tomada de Contas Extraordinária, para apuração das supostas irregularidades noticiadas, bem como encaminhei os autos à Diretoria de Protocolo para autuação e citação dos interessados.
Ato contínuo, os Srs. Amin José Hannouche, Geraldo Alves e Sueli Cecília Teodoro Vitório (peça 25) requereram a prorrogação de prazo, tendo em vista que não foi possível reunir no prazo determinado toda a documentação necessária para o pleno exercício do direito de defesa.
Por meio do Despacho n.º 1164/25 – GCFSC (peça 29), deferi o pedido de dilação de prazo formulado pelos interessados, considerando a manifestação tempestiva destes.
Em sede de contraditório, apresentaram manifestação conjunta os interessados Amin Jose Hannouche, ex-Prefeito, Geraldo Alves, Secretário de Administração e Gestor do contrato e Sueli Cecilia Teodoro Vitorio, Contadora do Município de Cornélio Procópio (peças 33 a 44), oportunidade na qual afirmaram que “a contratação ora mencionada observou, em sua inteireza, os comandos constitucionais e infraconstitucionais aplicáveis, conformando-se rigorosamente aos pressupostos delineados pelo Prejulgado nº 6 deste Egrégio Tribunal de Contas.” (peça 33, fl. 03).
Para tanto, alegaram, em síntese, que:
(i) entre 16/02/2023 e 17/08/2023 teria sido realizada a compensação do montante global de R$ 9.010.324,02 (nove milhões dez mil trezentos e vinte e quatro reais e dois centavos), consistentes na recuperação de créditos tributários previdenciários perante a Receita Federal, o que demonstraria que o serviço contratado não apenas se concretizou de forma plena, como também gerou receitas diretas e mensuráveis ao erário municipal;
(ii) eventual condenação dos gestores à devolução dos valores pagos configuraria verdadeiro enriquecimento ilícito da municipalidade, vedado pelo ordenamento jurídico, porquanto o Município se apropriaria indevidamente de serviços já prestados, regularmente executados e revertidos em benefício coletivo;
(iii) os documentos anexos comprovariam, de forma irrefutável, a insuficiência estrutural e operacional dos setores internos do Município para desempenhar, com a profundidade e rigor técnico exigidos, as atividades de levantamento, análise, instrução e acompanhamento de processos de compensação tributária perante a Receita Federal, sendo este um serviço dotado de alta complexidade;
(iv) os requisitos previstos no Prejulgado n.º 6 para a contratação excepcional teriam sido preenchidos, afastando, assim, qualquer alegação de irregularidade;
(v) inexistiria qualquer elemento que permita vislumbrar o dolo específico exigido pela Lei nº 14.230/2021 ou no art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro para a responsabilização de agentes públicos;
(vi) a cláusula contratual que condiciona o pagamento à “efetiva compensação” deveria ser interpretada de modo a se entender que o contrato estaria cumprido com o protocolo e a aceitação inicial do pedido pela Receita Federal do Brasil, momento em que já se produzem efeitos contábeis e fiscais no âmbito municipal, ainda que tais efeitos estejam submetidos à condição resolutória da ulterior homologação;
(vii) a irregularidade apontada quanto à ausência de vinculação imediata dos empenhos ao respectivo contrato no Sistema de Informações Municipais – SIM teria natureza meramente formal e seria facilmente sanável, e todos os dados referentes à execução contratual se encontrariam devidamente lançados atualmente;
(viii) este caso se diferenciaria dos casos trazidos como jurisprudência pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão uma vez que existiria justificativa técnica robusta e formalizada e cláusulas contratuais claras e específicas que atribuem responsabilidade integral à contratada em caso de glosa ou prejuízo e

monitoramento contínuo do contrato e;
(ix) a contratação teria sido estruturada de modo a prever, na Cláusula Sétima, item 7.10, a obrigação da empresa contratada de ministrar treinamentos especializados aos servidores do setor fazendário, a fim de realizar a transferência de conhecimento.
Por fim, destacaram que a conduta da Administração Municipal teria sido pautada pela legalidade, pela boa-fé e pela estrita observância ao interesse público, atendendo uma necessidade concreta e devidamente comprovada, pedindo o reconhecimento da regularidade do procedimento e a consequente improcedência integral da responsabilização proposta.
Em decorrência do exposto, ao final requereram (peça 33, fls. 22 e 23):
Diante do exposto, requer:
a) Seja julgada regular a presente Tomada de Contas Extraordinária, com a improcedência da proposta de responsabilização solidária e de ressarcimento integral;
b) O afastamento das imputações de dano ao erário e de terceirização indevida, diante da demonstração de especialização técnica, impossibilidade de execução interna e contraprestação efetiva;
c) O reconhecimento da inexistência de dolo ou má-fé dos agentes públicos;
d) O saneamento das falhas formais no SIM, sem aplicação de sanção desproporcional;
e) Subsidiariamente, somente a título de argumentação, seja julgada regular com ressalvas, aplicando-se somente uma penalidade de multa aos interessados, afastando-se qualquer outra modalidade de sanção, em homenagem aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.
O Município de Cornélio Procópio, por meio de seu representante legal, deixou de apresentar manifestação quando devidamente instado, conforme atestado pela Certidão de Decurso de Prazo n.º 860/25 – DP (peça 45).
A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, por meio do Despacho n.º 842/25 (peça 48), sugeriu a inclusão da empresa Sandro Ocimar Miranda ME, de nome fantasia “Triumph Assessoria Empresarial”, como parte interessada e a determinação de sua citação, haja vista que, em situações semelhantes[2], a empresa foi regularmente citada, por razões de racionalidade administrativa, economia processual e mitigação de riscos de nulidade.
Pelo Despacho n.º 449300/25 – GCFSC (peça 49), acolhi a sugestão da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, bem como determinei a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para que promovesse a citação da empresa Sandro Ocimar Miranda ME.
Devidamente instada, a empresa Sandro Ocimar Miranda ME apresentou contraditório às peças 55 a 59, oportunidade na qual arguiu a regularidade na prestação dos serviços prestados, com a realização de revisão contábil, apuração de créditos e compensações tributárias à luz da legislação e da jurisprudência vigentes à época. Destacou, nesse contexto, o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 163, que reconhece a não incidência de contribuição previdenciária sobre verbas de natureza não incorporável aos proventos de aposentadoria.
Argumentou, além disso, que os serviços pactuados não se restringiam à recuperação de créditos já efetivada, abrangendo também a prestação de assessoria contínua em defesas administrativas e judiciais relativas a eventuais glosas promovidas pela Receita Federal, assim como a capacitação de servidores. Asseverou, desse modo, ter atuado em conformidade com o ordenamento jurídico, inexistindo dano ao erário, uma vez que os honorários pagos corresponderiam a serviços efetivamente prestados e expressamente previstos no instrumento contratual.
Por fim, alegou que eventuais irregularidades no procedimento de contratação seriam imputáveis exclusivamente aos agentes públicos responsáveis, não lhe sendo atribuível responsabilidade solidária. Aduziu, ademais, que eventual suspensão do contrato inviabilizaria a conclusão dos serviços, mencionando que, em outros municípios, teriam ocorrido falhas de comunicação por parte das administrações locais, que deixaram de informar acerca de glosas ou de parcelamentos realizados.
Em sua nova manifestação, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, por meio da Instrução n.º 61/26 – CAGE (peça 60), concluiu que as defesas apresentadas não afastaram os fundamentos do presente processo. Ponderou que a alegada complexidade técnica não justifica a contratação de consultoria externa, pois as atividades integram as atribuições ordinárias da procuradoria municipal, não configurando serviço singular, excepcional ou temporário, mas rotina administrativa inerente à gestão tributária e previdenciária do ente público.
Verificou, ademais, que não foi comprovada a impossibilidade de execução pelos quadros permanentes, e que a complexidade invocada seria de natureza meramente quantitativa, insuficiente para afastar a vedação à terceirização de funções típicas da Administração. Acrescentou que os pagamentos foram efetuados integralmente antes da homologação das compensações pela Receita Federal, sem que o objeto contratual estivesse concluído, o que compromete a regularidade dos valores pagos.
Registrou, por fim, que os valores indicados como compensados não se incorporam definitivamente ao patrimônio municipal, permanecendo sujeitos a glosa ou anulação, e que a contratada se beneficiou de modelo contratual irregular sem comprovação de resultado útil validado. Consignou que a previsão contratual de responsabilização futura não afasta o risco ao erário nem garante o ressarcimento dos valores pagos, subsistindo a responsabilidade solidária da empresa, agravada pela ausência de registro do contrato e dos empenhos no SIM-AM, o que prejudicou o controle externo.
Ao final, sugeriu a adoção das seguintes medidas sancionatórias (peça 60, fls. 08 e 09):
Diante das irregularidades constatadas e da análise crítica das defesas apresentadas, propõe-se o julgamento da presente Tomada de Contas Extraordinária como irregular, com a adoção das seguintes medidas:
I. Responsabilização solidária do Prefeito Municipal à época, Sr. Amin José Hannouche, do Secretário Municipal de Administração, Sr. Geraldo Alves e da empresa Sandro Ocimar Miranda ME, nos termos do art. 37, §6º, da Constituição Federal e dos arts. 85 e 89 da Lei Orgânica do TCE/PR, diante da contratação indevida, da ausência de liquidação válida da despesa e da execução de pagamentos sem resultado útil comprovado.
II. Imputação de débito e determinação de ressarcimento integral ao erário do valor de R$ 3.700.000,00 (três milhões e setecentos mil reais) aos responsáveis indicados no item I, correspondente aos pagamentos realizados à empresa contratada sem a homologação das compensações tributárias pela Receita Federal.
III. Aplicação de multa proporcional ao dano aos responsáveis solidários, nos termos do art. 89, §1º, da Lei Orgânica do TCE/PR.
IV. Aplicação de multa administrativa individual ao Prefeito Amin José Hannouche e ao Secretário Geraldo Alves, com fundamento no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão da terceirização indevida de atividade típica da Administração Pública e da realização de despesa pública sem respaldo legal, em violação ao art. 37 da Constituição Federal;
V. Aplicação de multa administrativa individual à Contadora e Responsável Técnica, Sra. Sueli Cecilia Teodoro Vitorio, nos termos do art. 87, III, “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão da omissão no dever de prestar as informações obrigatórias ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE/PR) por meio do Sistema de Informações Municipais (SIM), relativas à vinculação dos empenhos ao respectivo contrato, bem como dos demais contratos administrativos firmados pelo Município nos períodos indicados, comprometendo a transparência da gestão pública e o adequado exercício do controle externo.
VI. Declaração de inidoneidade da empresa Sandro Ocimar Miranda ME, nos termos do art. 97 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão da conduta reiterada reconhecida em decisões pretéritas desta Corte.
VII. Encaminhamento dos autos ao Ministério Público do Estado do Paraná, para apuração de eventual prática de ato de improbidade administrativa, caso configurado o elemento subjetivo exigido pela Lei nº 14.230/2021.
Por sua vez, o Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 129/26 – 6PC (peça 61), corroborou o entendimento da instrução técnica, opinando, portanto, pela procedência da presente Tomada de Contas Extraordinária, com a irregularidade das contas e demais sanções e medidas propostas pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão na Instrução n.º 61/26 (peça 60).
Os interessados Amin Hannouche, Geraldo Alves e Sueli Cecília Teodoro Vitório apresentaram novas alegações pela Petição Intermediária n.º 260328/26 (peças 62 a25).
Em síntese, os interessados sustentam que a contratação questionada decorreu de recomendação deste próprio Tribunal (peça 63), exarada em Procedimento de Acompanhamento (APA) referente à Concorrência n.º 007/2020, no qual se apontou a inadequação da modalidade licitatória. Atendendo à recomendação, a Administração Municipal realizou novo certame na modalidade pregão. Argumentam, assim, que seria incompatível com os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança legítima e da boa-fé objetiva reputar irregular o procedimento adotado em conformidade com orientação institucional prévia, invocando, também, o art. 28 da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro para afastar a responsabilização dos agentes, ante a ausência de dolo ou erro grosseiro.
Acrescentam que os serviços foram integralmente executados, resultando em compensação tributária de R$ 9.010.324,02 (nove milhões dez mil trezentos e vinte e quatro reais e dois centavos), compreendidos no período de 16/02/2023 a 17/08/2023, com encerramento do contrato em 14/07/2025, sem pendências. Sustentam, nesse contexto, que eventual desconstituição da avença ou imputação de ressarcimento afrontaria os princípios da razoabilidade e da vedação ao enriquecimento sem causa.
Por fim, reforçam a inexistência de lesão ao erário, destacando que o retorno financeiro obtido pelo Município foi substancialmente superior ao valor despendido. Destacam que a condenação ao ressarcimento exige a comprovação de dano efetivo, sendo inadmissível sua presunção diante da regular execução dos serviços e dos benefícios comprovados.
Na sequência, com o objetivo de complementar a manifestação anterior, os interessados apresentaram novos documentos (peças 66 a 68), consistentes em memorando destinado a atestar que a contadora à época não tinha capacitação técnica específica para a execução de serviços de recuperação tributária.
Por meio do Despacho n.º 525/26 – GCFSC (peça 69), autorizei a juntada das Petições Intermediárias n.º 260328/26 (peça 62) e 264056/26 (peça 66) e dos respectivos documentos (peças 63 a 65, 67 e 68), como subsídio à instrução processual, tendo em vista que seu conteúdo se mostrava apto a contribuir para o julgamento da presente Tomada de Contas Extraordinária; na mesma oportunidade, encaminhei os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e, na sequência, ao Ministério Público de Contas, para que se manifestassem acerca da nova petição protocolada pelos interessados, especialmente quanto aos seguintes pontos suscitados: (i) atuação prévia deste Tribunal na contratação da empresa de contabilidade; (ii) efetiva execução contratual e o benefício auferido pelo Município; e (iii) suposta inexistência de lesão ao erário.
A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, Instrução n.º 188/26 – CAGE (peça 70), consignou que “permanecem hígidos os fundamentos que sustentaram a proposta de responsabilização solidária dos gestores e da empresa contratada, bem como a imputação de débito correspondente aos valores indevidamente pagos, no montante de R$ 3.700.000,00 (três milhões e setecentos mil reais), sem prejuízo da aplicação das sanções administrativas cabíveis, nos termos já delineados na instrução precedente.” (peça 70, fl. 07). Diante disso, opinou pela procedência da presente Tomada de Contas Extraordinária, com a consequente irregularidade das contas, condenação solidária dos responsáveis ao ressarcimento integral do dano apurado, aplicação das sanções cabíveis e adoção das demais medidas legais pertinentes.
Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, Parecer n.º 254/26 – 6PC (peça 71), acompanhou o entendimento da unidade técnica.
É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO DO CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

Analisando os autos, divirjo, com as devidas vênias, das manifestações da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas, por entender que as irregularidades apontadas, embora mereçam ressalva e medidas corretivas, não autorizam, no caso concreto, a imputação de débito, a responsabilização solidária, a aplicação de multas, a declaração de inidoneidade ou o encaminhamento ao Ministério Público Estadual.
A controvérsia central reside na contratação da empresa Sandro Ocimar Miranda ME (Triumph Assessoria Empresarial), por meio do Contrato n.º 079/2022, oriundo do Pregão n.º 49/2022, para prestação de serviços de consultoria tributária voltados à recuperação e compensação de créditos previdenciários em face da Receita Federal, bem como na regularidade dos pagamentos efetuados antes da homologação definitiva das compensações. A unidade técnica e o Ministério Público de Contas sustentam que a contratação teria violado o Prejulgado n.º 6, além de configurar pagamento sem liquidação válida e dano ao erário.
Todavia, a análise do conjunto probatório não permite concluir, com segurança suficiente, pela ocorrência de dano efetivo ao erário. Os interessados demonstraram

que houve atuação concreta da contratada, com levantamento de créditos, elaboração de documentos, apresentação de pedidos de compensação e acompanhamento administrativo, indicando compensações no montante de R$ 9.010.324,02 (nove milhões dez mil trezentos e vinte e quatro reais e dois centavos). Ainda que tais valores permaneçam sujeitos à homologação pela Receita Federal, não se pode desconsiderar que houve prestação de serviços e produção de resultado econômico potencialmente favorável ao Município.

Ademais, as compensações apontadas superam significativamente o valor do contrato em análise, o qual, conforme informado inicialmente pela unidade técnica, foi celebrado pelo valor global de R$ 2.960.000,00 (dois milhões novecentos e sessenta mil reais), com vigência de 12 (doze) meses, posteriormente prorrogada por mais 24 (vinte e quatro) meses, mediante termos aditivos. O ajuste também sofreu acréscimo de R$ 740.000,00 (setecentos e quarenta mil reais), totalizando R$ 3.700.000,00 (três milhões e setecentos mil reais), circunstância que, embora não equivalha à homologação definitiva dos créditos perante a Receita Federal, evidencia a existência de atuação técnica efetiva e afasta, ao menos neste momento processual, conclusão segura acerca da ocorrência de dano efetivo ao erário.

Nesse contexto, a ausência de homologação definitiva das compensações não autoriza, por si só, a conclusão automática de inexistência de contraprestação ou de dano correspondente à integralidade dos valores pagos. O risco de eventual glosa fiscal constitui elemento relevante para a fiscalização, mas não equivale, de imediato, à perda patrimonial efetiva, sobretudo quando há previsão contratual de responsabilidade da contratada em caso de glosa ou prejuízo decorrente dos serviços prestados.

Também não se verifica, no caso, elemento subjetivo suficiente para justificar a responsabilização pessoal dos agentes públicos. A contratação decorreu de procedimento licitatório, foi precedida de justificativas administrativas e contou com execução contratual. Ainda que se possa questionar a conveniência da terceirização e a suficiência das cautelas adotadas, não há elementos que evidenciem dolo, má-fé, desvio de finalidade ou erro grosseiro apto a atrair sanções pessoais, especialmente à luz do art. 28 da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro[3].

Quanto ao Prejulgado n.º 6, embora este Tribunal tenha orientação restritiva quanto à terceirização de atividades ordinárias da Administração, o caso revela peculiaridades que recomendam solução menos gravosa. A recuperação de créditos previdenciários perante a Receita Federal envolve análise técnica específica, legislação tributária eminentemente complexa, cruzamento de dados e acompanhamento de procedimentos administrativos, circunstâncias que, ainda que não afastem integralmente a incidência do referido Prejulgado, permitem reconhecer dúvida razoável quanto à extensão da vedação no caso concreto, sobretudo na hipótese de sanções.

Assim, entendo que a contratação deve ser objeto de ressalva, diante da insuficiente demonstração prévia da impossibilidade de execução pelos quadros próprios e da necessidade de melhor motivação quanto à excepcionalidade da terceirização. Contudo, tal falha não se mostra suficiente para macular integralmente as contas ou ensejar a restituição dos valores pagos, diante da ausência de prova de dano efetivo e da existência de serviços executados.

No tocante aos pagamentos, é certo que a Administração deveria ter adotado maior cautela, condicionando a remuneração, ao menos em parte substancial, à homologação definitiva das compensações tributárias ou à consolidação jurídica do benefício fiscal. A realização de pagamento integral antes da validação final pela Receita Federal revela fragilidade na gestão contratual e merece ressalva – impropriedade, entretanto, que deve ser tratada como falha de planejamento, fiscalização e modelagem contratual, não como dano automaticamente configurado.

Quanto à ausência de registro adequado do contrato e dos empenhos no SIM-AM, a impropriedade compromete a transparência e o controle externo, devendo igualmente ser objeto de ressalva. Não obstante, diante da ausência de demonstração de ocultação deliberada, prejuízo concreto à instrução ou vantagem indevida, mostra-se desproporcional a aplicação de multa à contadora municipal, sendo suficiente a expedição de determinação para regularização e aperfeiçoamento dos registros.

Desse modo, considerando a prestação de serviços, a existência de benefício econômico alegado e documentado, a ausência de dano efetivamente comprovado, a inexistência de dolo ou erro grosseiro e a possibilidade de correção das falhas por medidas prospectivas, concluo pela regularidade das contas com ressalva, afastando as sanções propostas.

Por fim, entendo cabível expedir determinações ao Município para que: (i) acompanhe a tramitação de todos os procedimentos de compensação perante a Receita Federal, informe a este Tribunal eventual glosa definitiva, constituição de débito fiscal ou prejuízo decorrente da contratação, bem como adote providências regressivas contra a contratada caso se confirme dano ao erário; (ii) promova a adequada alimentação do Sistema de Informações Municipais – SIM, com o correto registro e vinculação das informações contratuais e orçamentárias; (iii) abstenha-se, em futuras contratações da mesma natureza, de realizar pagamentos integrais antecipados antes da homologação definitiva das compensações tributárias ou da consolidação jurídica dos resultados contratados, salvo mediante justificativa técnica idônea e observância da legislação aplicável.

Também se mostra pertinente expedir recomendação para que, em futuras contratações de consultoria tributária, o Município demonstre de forma objetiva, analítica e documentada a impossibilidade de execução do respectivo serviço pelos quadros próprios.

Diante desse cenário, entendo suficiente a expedição de determinações e recomendação ao Município voltadas à prevenção de novas irregularidades, em consonância com o caráter orientativo, preventivo e pedagógico da atuação deste Tribunal.

Assim, as falhas constatadas comportam ressalva e medidas corretivas, mas não justificam, neste momento, a procedência da Tomada de Contas Extraordinária nos termos propostos pela unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas. Portanto, afasto as propostas de imputação de débito, responsabilização solidária, aplicação de multas administrativas e proporcionais ao dano, declaração de inidoneidade da empresa contratada e encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual para fins de apuração de improbidade administrativa, constantes da Instrução n.º 62/26 da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peça 60, fls. 08 e 09).

VOTO DO CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO (vencedor)

Ante o exposto, VOTO pela PROCEDÊNCIA desta Tomada de Contas Extraordinária, a fim de julgar REGULAR COM RESSALVAS as contas dos responsáveis, Sr. Amin Jose Hannouche, Prefeito, Sr. Geraldo Alves, Secretário Municipal de Administração e Gestor do contrato e Sra. Sueli Cecilia Teodoro Vitorio, Contadora e Responsável Técnica, em razão: (i) da insuficiente demonstração da excepcionalidade da terceirização dos serviços de consultoria tributária; (ii) da realização de pagamentos antes da homologação definitiva das compensações tributárias perante a Receita Federal; e (iii) das falhas relativas ao registro de informações contratuais e empenhos no Sistema de Informações Municipais – SIM-AM, com expedição das seguintes medidas:

1) DETERMINAÇÕES ao Município de Cornélio Procópio para que:

(i) no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente comprovação do acompanhamento administrativo dos procedimentos de compensação tributária decorrentes do Contrato n.º 079/2022, bem como informe as medidas administrativas e judiciais eventualmente adotadas em caso de glosa, constituição de débito fiscal ou outro apontamento formulado pela Receita Federal;

(ii) informe a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias contados de eventual ciência, qualquer decisão definitiva da Receita Federal que importe rejeição total ou parcial das compensações tributárias realizadas no âmbito da contratação analisada;

(iii) no prazo de 60 (sessenta) dias, promova a adequada alimentação do Sistema de Informações Municipais – SIM, com o correto registro e vinculação dos contratos administrativos, empenhos e demais informações obrigatórias, observando os procedimentos regulamentares deste Tribunal; e

(iv) abstenha-se, em futuras contratações de consultoria tributária, de realizar pagamentos integrais antecipados antes da homologação definitiva das compensações tributárias ou da consolidação jurídica dos resultados contratados, salvo mediante justificativa técnica idônea e observância da legislação aplicável.

2) RECOMENDAÇÃO ao Município de Cornélio Procópio para que, em futuras contratações de consultoria tributária, demonstre de forma objetiva e prévia a impossibilidade de execução dos serviços pelos quadros permanentes da Administração, em observância ao Prejulgado n.º 6 deste Tribunal.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro, nos termos do artigo 175-L, inciso I, do Regimento Interno[4].

Na sequência, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para monitoramento do cumprimento das determinações.

VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (vencido)

Cuidam os autos de Tomada de Contas Extraordinária (peça 03), proposta pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão — CAGE em face dos Srs. Amin José Hannouche, gestor municipal à época dos fatos, Geraldo Alves, Secretário de Administração e gestor do contrato à época dos fatos, e Sueli Cecília Teodoro Vitório, Diretora do Departamento de Contabilidade à época dos fatos, em razão da apuração de irregularidades na contratação e na execução do Contrato nº 079/2022, celebrado pelo Município de Cornélio Procópio com a empresa Sandro Ocimar Miranda ME, nome fantasia Triumph Assessoria Empresarial, destinado à prestação de serviços de consultoria tributária voltados à recuperação de créditos junto à Receita Federal.

Com base nas razões de contraditório, nas manifestações complementares e nos memoriais apresentados, as partes interessadas requereram, em síntese, o afastamento das imputações de terceirização indevida, dano ao erário, responsabilização solidária e ressarcimento, pleiteando a improcedência da Tomada de Contas Extraordinária ou, subsidiariamente, o julgamento pela regularidade com ressalvas, sem imputação de débito.

Após regular instrução processual, tanto a CAGE quanto o Ministério Público de Contas concluíram pela irregularidade das contas, pela responsabilização solidária dos envolvidos, pelo ressarcimento integral dos valores pagos, pela aplicação de multas, pela declaração de inidoneidade da empresa contratada e pela remessa dos autos aos órgãos competentes para apuração de eventuais ilícitos correlatos.

O Relator do feito, Conselheiro Fabio de Souza Camargo, apresentou proposta de voto pela regularidade com ressalvas das contas dos responsáveis, entendendo que, embora tenham sido identificadas impropriedades relacionadas à insuficiente demonstração da excepcionalidade da terceirização dos serviços de consultoria tributária, à realização de pagamentos antes da homologação definitiva das compensações tributárias e às falhas de registro de informações no SIM-AM, não restou comprovada a ocorrência de dano efetivo ao erário, tampouco a existência de dolo, má-fé ou erro grosseiro aptos a justificar a responsabilização pessoal dos agentes, nos seguintes termos:

Ante o exposto, VOTO pela PROCEDÊNCIA desta Tomada de Contas Extraordinária, a fim de julgar REGULAR COM RESSALVAS as contas dos responsáveis, Sr. Amin Jose Hannouche, Prefeito, Sr. Geraldo Alves, Secretário Municipal de Administração e Gestor do contrato e Sra. Sueli Cecilia Teodoro Vitorio, Contadora e Responsável Técnica, em razão: (i) da insuficiente demonstração da excepcionalidade da terceirização dos serviços de consultoria tributária; (ii) da realização de pagamentos antes da homologação definitiva das compensações tributárias perante a Receita Federal; e (iii) das falhas relativas ao registro de informações contratuais e empenhos no Sistema de Informações Municipais – SIM-AM, com expedição das seguintes medidas:

1) DETERMINAÇÕES ao Município de Cornélio Procópio para que:

(i) no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente comprovação do acompanhamento administrativo dos procedimentos de compensação tributária
decorrentes do Contrato n.º 079/2022, bem como informe as medidas administrativas e judiciais eventualmente adotadas em caso de glosa, constituição de débito fiscal ou outro apontamento formulado pela Receita Federal;

(ii) informe a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias contados de eventual ciência, qualquer decisão definitiva da Receita Federal que importe rejeição total ou parcial das compensações tributárias realizadas no âmbito da contratação analisada;

(iii) no prazo de 60 (sessenta) dias, promova a adequada alimentação do Sistema de Informações Municipais – SIM, com o correto registro e vinculação dos contratos administrativos, empenhos e demais informações obrigatórias, observando os procedimentos regulamentares deste Tribunal; e

(iv) abstenha-se, em futuras contratações de consultoria tributária, de realizar pagamentos integrais antecipados antes da homologação definitiva das compensações tributárias ou da consolidação jurídica dos resultados contratados, salvo mediante justificativa técnica idônea e observância da legislação aplicável.

2) RECOMENDAÇÃO ao Município de Cornélio Procópio para que, em futuras contratações de consultoria tributária, demonstre de forma objetiva e prévia a

impossibilidade de execução dos serviços pelos quadros permanentes da Administração, em observância ao Prejulgado n.º 6 deste Tribunal.
Com as devidas vênias ao entendimento consignado na proposta de voto apresentada pelo Relator, divirjo parcialmente da solução encaminhada.
Isso porque, à luz das normas que regem as contratações na Administração Pública, a análise dos autos evidencia que o Município de Cornélio Procópio, ao celebrar o Contrato nº 079/2022 com a empresa Sandro Ocimar Miranda ME para apuração e recuperação de créditos tributários e previdenciários, deixou de observar requisitos legais e jurisprudenciais indispensáveis à legitimação da transferência de atividade sensível da gestão tributária municipal a particular.
Com efeito, não se afirma, aqui, a impossibilidade, em tese, de contratação de serviços de assessoria e consultoria jurídica ou contábil, mas se reafirma a orientação consolidada nesta Corte no sentido de que tal contratação configura exceção, somente se justificando em situações efetivamente excepcionais, nas quais reste comprovada, de forma robusta, a singularidade, a complexidade do serviço e a impossibilidade de execução satisfatória pelos quadros próprios da Administração.
Em matéria tributária, especialmente no que se refere à denominada recuperação de créditos tributários e previdenciários, é imprescindível distinguir situações ordinárias, passíveis de execução por estruturas administrativas regulares, daquelas efetivamente excepcionais, que demandam solução técnica singular. A revisão de recolhimentos, a conferência de bases de cálculo, o levantamento de valores pagos a maior ou indevidamente e a instrução administrativa de pedidos de restituição ou compensação constituem, em regra, atividades próprias da Administração Fazendária, não apresentando, por si sós, complexidade suficiente para justificar a transferência ampla da atividade a terceiro.
A excepcionalidade apta a justificar a contratação de terceiros somente se configura quando o objeto extrapola a mera execução de rotinas fiscais e passa a envolver a formulação de solução intelectual singular, como ocorre, por exemplo, na construção de tese tributária inédita ou altamente especializada, vinculada a regime jurídico específico do ente, em cenário jurisprudencial instável e de elevado impacto financeiro; na realização de auditorias tributárias de alta complexidade, dependentes de metodologias próprias, integração tecnológica sofisticada e reconstrução histórica de bases fiscais não padronizáveis; ou, ainda, na atuação estratégica em contencioso tributário-previdenciário estrutural, cuja relevância e especificidade justifiquem apoio técnico externo extraordinário, sem substituição das competências institucionais do Departamento Contábil Municipal e da Procuradoria Jurídica.
Mesmo nessas hipóteses, tal contratação exige demonstração concreta de que o corpo técnico interno do Município é insuficiente para atender à demanda específica, seja por ausência de expertise especializada, seja por inexistência de ferramentas ou metodologias necessárias, seja por se tratar de projeto pontual, temporário e excepcional, com escopo definido e transferência de conhecimento. A simples afirmação de limitação de pessoal, a busca por maior eficiência arrecadatória ou a expectativa de incremento de receitas não suprem esse ônus argumentativo, nem legitimam, por si sós, a terceirização.
Nesse contexto, verifica-se que os serviços indicados pelo Município de Cornélio Procópio como dotados de natureza singular e complexa correspondem, na realidade, a atividades ordinárias e inerentes às atribuições das unidades contábeis e fiscais da Administração Pública, consistindo em procedimentos padronizados, regulamentados e usuais no âmbito da gestão fiscal. Assim, embora o propósito de aprimorar a arrecadação municipal seja legítimo, importa assinalar que a questão central submetida ao exame desta Corte não se refere à finalidade perseguida, tampouco se limita a saber se a contratada executou ou não alguma atividade material em favor do Município, consistindo o ponto decisivo da controvérsia em definir se a contratação realizada encontra suporte jurídico, técnico e probatório suficiente para caracterizar a sua regularidade e, consequentemente, a regular liquidação da despesa pública dela decorrente.
Conforme se verifica, a contratação em análise foi justificada com base na alegação de que os serviços exigiriam conhecimento altamente especializado, indisponível nos quadros permanentes da Administração Municipal. Contudo, não se identificam nos autos estudos prévios capazes de demonstrar, com densidade técnica suficiente, que os quadros municipais não teriam condições de realizar ou, ao menos, fiscalizar criticamente os trabalhos contratados.
A simples qualificação do serviço como especializado e complexo não supre a necessidade de motivação específica, fundada em elementos técnicos concretos constantes do processo administrativo, de modo que, quando o objeto contratual se limita, na prática, ao levantamento de pagamentos pretéritos, à revisão de declarações fiscais, à elaboração e ao acompanhamento de pedidos administrativos de compensação ou restituição, bem como a rotinas correlatas, a contratação empreendida passa a configurar indevida terceirização de atividade permanente da Administração.
No que se refere à alegada impossibilidade de execução interna, constata-se que os autos não contêm demonstração consistente, concreta e tecnicamente fundamentada da incapacidade do corpo técnico municipal para desempenhar as atividades pretendidas. As justificativas apresentadas limitam-se a declarar a inexistência de capacitação técnica especializada suficiente para enfrentar todas as complexidades inerentes aos serviços de recuperação tributária, sem explicitar, de forma objetiva, quais atividades não poderiam ser executadas ou criticamente avaliadas pelos servidores municipais.
Observa-se, ademais, que as razões invocadas nos autos se revelam mais compatíveis com um cenário de sobrecarga operacional, limitações organizacionais e inadequada distribuição das atribuições entre os setores competentes do que propriamente com incapacidade técnica ou funcional para a execução direta dos serviços pelos quadros permanentes da Administração. Tais circunstâncias, ainda que efetivamente existentes, não se confundem com hipótese de inviabilidade de execução interna apta a justificar a terceirização excepcional pretendida, mas evidenciam desafios inerentes à gestão administrativa, que devem ser enfrentados mediante instrumentos ordinários de planejamento, organização, capacitação e alocação eficiente de recursos humanos.
No âmbito deste Tribunal, o Prejulgado nº 6 disciplina regras gerais para a contratação de contadores e assessores jurídicos pelos Poderes Legislativo e Executivo, autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas e consórcios intermunicipais, indicando a orientação jurisprudencial extraída desse precedente que a terceirização de serviços contábeis ou jurídicos no setor público constitui medida excepcional, admissível apenas em hipóteses de alta complexidade que exijam notória especialização ou em situações excepcionais e temporárias devidamente demonstradas.
À vista dessas considerações, verifica-se que os serviços de conferência, regularização e recuperação de créditos tributários e previdenciários, embora demandem conhecimento técnico, não extrapolam o âmbito dos serviços comuns e rotineiros da área fiscal e contábil — ainda que de natureza predominantemente intelectual —, pois seguem metodologias amplamente difundidas. Desse modo, a irregularidade aqui apontada tem origem anterior à própria execução do contrato e não se converte em regular pela mera comprovação de alguma atividade contratual, especialmente porque a execução também apresenta vício relevante, relacionado à realização de pagamentos antes da homologação, pela Receita Federal, dos créditos tributários ou previdenciários supostamente recuperados.
Isso porque a compensação tributária, no âmbito federal, possui natureza declaratória e está sujeita à posterior fiscalização e homologação, podendo ser glosada total ou parcialmente. Trata-se, portanto, de irregularidade grave o pagamento de remuneração vinculada ao êxito antes do reconhecimento definitivo do crédito, pois tal prática caracteriza antecipação indevida de despesa e expõe o erário a risco fiscal injustificado.
Diante disso, não se sustenta o argumento dos agentes responsáveis relativo ao benefício econômico alegadamente gerado ao Município de Cornélio Procópio, no valor de R$ 9.010.324,02, por meio de compensações tributárias realizadas, visto que tais valores não foram definitivamente homologados pela Receita Federal e permanecem sujeitos a glosas, constituição de débito fiscal e imposição de acréscimos legais por compensações eventualmente indevidas, razão pela qual a remuneração paga à empresa contratada, no montante de R$ 3.700.000,00, apresenta-se em desconformidade com os artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964.
Sob essa ótica, a mera existência de documentos ou de providências administrativas voltadas à compensação tributária não basta para afastar o dano ao erário apurado, visto que a despesa pública somente pode ser paga após sua regular liquidação, consistente na verificação do direito adquirido pelo credor, com base nos títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.
No caso concreto, o conjunto probatório revela que os pagamentos foram realizados em contexto de significativa insegurança quanto à consolidação definitiva dos créditos compensados, sem demonstração técnica robusta da efetiva segurança fiscal da operação e sem compatibilidade entre a complexidade alegada, os produtos entregues e a equipe mobilizada pela contratada.
Ao longo da instrução, a defesa procurou sustentar que o objeto contratual demandaria atuação altamente especializada, envolvendo análise de legislação previdenciária e tributária, levantamento de recolhimentos, identificação de créditos, elaboração de estratégias compensatórias e acompanhamento das providências perante a Receita Federal. Não obstante, a documentação apresentada para comprovar tais argumentos revela-se tecnicamente insuficiente, genérica e carente de informações relevantes para demonstrar a segurança das compensações efetuadas, não evidenciando metodologia técnica aprofundada, memorial de cálculo auditável, demonstração individualizada da origem dos créditos, matriz de riscos fiscais, pareceres jurídicos conclusivos, critérios de validação das compensações ou estudos aptos a demonstrar a segurança jurídica, contábil e fiscal das operações realizadas.
Essa deficiência compromete uma das premissas centrais da contratação, pois, se o objeto era efetivamente complexo a ponto de justificar sua terceirização, os produtos entregues deveriam refletir essa complexidade. Logo, quanto maior a excepcionalidade invocada, maior deveria ser a densidade técnica dos documentos produzidos.
Os elementos constantes dos autos demonstram, contudo, situação diversa. A Administração alegou alta complexidade para justificar a contratação, mas aceitou produtos documentais que não demonstram, com segurança, o percurso técnico adotado, as premissas fiscais utilizadas, os riscos envolvidos, a consistência dos créditos ou a confiabilidade das compensações realizadas. Essa desconformidade não constitui mera deficiência formal, pois atinge diretamente a comprovação da execução contratual e da regularidade da liquidação da despesa, impedindo afirmar que o Município recebeu produto técnico proporcional ao objeto contratado e ao montante desembolsado.
Outro ponto que reforça a fragilidade da contratação diz respeito à equipe efetivamente mobilizada pela contratada. Conforme documentos constantes dos autos, foram indicados profissionais para execução e acompanhamento dos serviços, entre eles um advogado contratado por aproximadamente dois anos pelo valor global de R$ 20.000,00 e um contador contratado por aproximadamente dois anos, havendo referência documental à remuneração global de R$ 24.000,00.
O valor pago a tais profissionais, isoladamente considerado, não seria suficiente para invalidar a contratação. Todavia, quando analisado em conjunto com o vulto econômico do contrato, com a alegada complexidade extraordinária do objeto e com a insuficiência técnica dos relatórios apresentados, esse dado torna-se relevante, na medida em que a defesa sustenta que o Município não possuía estrutura técnica apta à execução dos serviços, ao passo que a contratada, por sua vez, não demonstrou ter mobilizado equipe robusta, multidisciplinar e compatível com a relevância econômica e fiscal da contratação.
Há, portanto, inconsistência entre a narrativa de expertise extraordinária e a estrutura efetivamente evidenciada nos autos. Se o objeto exigia conhecimento altamente especializado, seria razoável esperar a alocação de equipe técnica proporcional, com atuação documentada, pareceres consistentes, rastreabilidade dos cálculos, registros de validação e demonstração do controle dos riscos fiscais. A inexistência desses elementos reforça a conclusão de que a complexidade do objeto foi superdimensionada para justificar a terceirização, sem que a execução contratual tenha confirmado a efetiva agregação de valor técnico correspondente.
No caso em exame, o Município de Cornélio Procópio realizou pagamentos expressivos à contratada antes da homologação definitiva das compensações perante a Receita Federal. Com isso, transferiu à Administração Pública o risco fiscal da operação, uma vez que eventual glosa, homologação parcial ou questionamento posterior dos créditos poderá resultar em recomposição do débito tributário, incidência de acréscimos legais e necessidade de adoção de medidas administrativas ou judiciais de defesa.
Aliás, à exceção da indicação dos valores dos supostos créditos apurados, não há nos autos elementos probatórios suficientes para demonstrar que o objeto contratual foi efetivamente executado em toda a sua extensão. Não se verifica comprovação dos ajustes destinados à adequação da gestão da carga tributária relativa aos recolhimentos à Receita Federal do Brasil, dos resultados concretamente obtidos

com os treinamentos voltados ao aperfeiçoamento das ações de fiscalização, do efetivo fornecimento da plataforma tecnológica de ensino, da realização dos cursos previstos para capacitação dos servidores ou de outras entregas acessórias expressamente contempladas no ajuste. Tal circunstância assume especial relevância porque o próprio objeto licitado descreveu um conjunto amplo de obrigações, cuja execução integral não se encontra devidamente demonstrada nos autos. Senão, vejamos:

CORNÉLIO PROCÓPIO
PREFEITURA

PREGÃO Nº 049/2022
Forma Presencial

Processo de Licitação:090/2022
Data do Processo: 15/06/2022

ANEXO 1
TERMO DE REFERÊNCIA

1 - DO OBJETO

Contratação de empresa para prestação de serviços técnicos especializados na área fiscal e tributária, ativa e passiva, com a adequação da gestão, a respeito de novas leis e normativas, aumento de arrecadação de tributos, sobre a gestão de carga tributária relativa aos recolhimentos à Receita Federal do Brasil, levantamentos, análise e recuperação de recolhimentos com o levantamento dos dados relacionados, construção de estatísticas dos dados dos recolhimentos efetuados, emissão de laudo técnico, diagnóstico dos recolhimentos tributários com levantamento de eventuais valores sujeitos à recuperação, valores eventualmente apurados com a sua utilização como créditos para aumento da arrecadação e redução de valores devidos, de acordo com as condições e especificações técnicas, com procedimento que permita a importação de dados, bem como a geração de informações para o aumento da arrecadação de tributos inerentes à atividade econômica do município e também permita a auditoria eficiente, por este, dos resultados da otimização treinamento ao quadro técnico para melhorias nas ações de fiscalização, com ênfase no aumento de arrecadação, mais o provimento da plataforma tecnológica de ensino, que tornem possível a realização de cursos para servidores dos setores relacionados a tributação municipal, promovendo apoio, para treinamento e capacitação dos servidores do Departamento de Recursos Humanos para pleno conhecimento do eSocial.

A gravidade desse cenário é acentuada pela baixa densidade técnica dos relatórios entregues pela contratada, os quais não demonstram que a Administração tenha recebido estudos capazes de aferir a segurança jurídica das compensações, mensurar contingências, indicar probabilidades de glosa, estabelecer mecanismos de monitoramento ou condicionar a remuneração contratual à consolidação efetiva do benefício econômico.

Em termos práticos, a contratada, embora sua remuneração estivesse contratualmente condicionada à efetiva economia gerada aos cofres municipais, foi remunerada antes da consolidação definitiva do resultado que justificava o pagamento, ao passo que o Município permanece exposto aos riscos fiscais inerentes às compensações tributárias realizadas. Tal desenho contratual e executivo revela-se incompatível com os princípios da prudência administrativa, da economicidade, da eficiência e da proteção do patrimônio público, submetidos ao controle externo sob os prismas da legalidade, legitimidade e economicidade. Nessas circunstâncias, eventual condenação ao ressarcimento não configura enriquecimento sem causa da Administração Municipal, mas mero restabelecimento da ordem patrimonial afetada por despesa realizada em desconformidade com os requisitos legais de sua regular liquidação.

Além disso, embora a execução contratual já se encontre formalmente encerrada, os efeitos jurídicos e financeiros decorrentes da contratação permanecem em curso, especialmente porque as compensações tributárias realizadas continuam sujeitas à fiscalização e à homologação pela Receita Federal. Nesse contexto, eventual previsão contratual atribuindo à empresa contratada a responsabilidade por glosas ou questionamentos futuros não possui aptidão para afastar o dano ao erário ora apurado, relacionado aos pagamentos efetuados antes da comprovação definitiva do resultado que serviu de fundamento à remuneração contratual.

Com efeito, as cláusulas de responsabilização da contratada examinadas nos autos não têm o condão de convalidar irregularidades já consumadas durante a execução do ajuste, tampouco de afastar a desconformidade dos pagamentos realizados. Tais disposições limitam-se a prever obrigação genérica em caso de insucesso das compensações tributárias, sem instituir mecanismo objetivo e imediato de reversão dos valores pagos ou garantia efetiva de ressarcimento ao ente municipal.

Ademais, eventual recuperação futura dos valores dependeria da instauração de novos procedimentos administrativos ou da adoção de medidas judiciais específicas voltadas à constituição e à cobrança do crédito correspondente, circunstância que transfere à Administração Municipal os custos, riscos e ônus inerentes à busca da recomposição patrimonial, reforçando a inadequação da sistemática adotada.

Assim, a existência de cláusulas contratuais destinadas à responsabilização da empresa contratada não é suficiente para afastar a irregularidade dos pagamentos já efetuados, nem para excluir a responsabilização dos agentes envolvidos e da própria contratada. Isso porque o vício identificado não decorre exclusivamente da possibilidade de glosa futura dos créditos compensados, mas da realização de dispêndios em momento no qual ainda não se encontravam suficientemente demonstrados os pressupostos necessários à regular liquidação da despesa.

Diante disso, a premissa adotada pelo voto divergido — de que a prestação de serviços afastaria o dano — não se sustenta diante da natureza da contratação e do regime jurídico-financeiro da despesa pública, pois o dano, aqui, não decorre apenas de eventual glosa futura pela Receita Federal, mas da própria realização de pagamento em condições juridicamente inadequadas, sem comprovação suficiente da excepcionalidade da contratação, sem produtos técnicos compatíveis com a complexidade alegada, sem demonstração da segurança fiscal das compensações e antes da consolidação definitiva do resultado econômico pretendido.

A responsabilização pelo dano, dessa forma, não se funda em presunção automática de culpa, tampouco em juízo abstrato de ilegalidade. No caso, os gestores concorreram para a contratação e para a realização de pagamentos em contexto de insuficiente demonstração da excepcionalidade da terceirização, fragilidade dos produtos recebidos, ausência de comprovação técnica adequada da segurança fiscal das compensações e antecipação remuneratória diante de resultado ainda sujeito à homologação pela Receita Federal.

É certo que a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) determina que, na interpretação de normas sobre gestão pública, sejam considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor, bem como as circunstâncias práticas que tenham imposto, limitado ou condicionado sua atuação, de modo que, no presente caso, a responsabilização justifica-se não pela existência de dúvida jurídica razoável, mas pela inobservância de cautelas elementares na contratação e execução de ajuste de elevado valor econômico e expressiva repercussão fiscal. O pagamento milionário efetuado antes da consolidação do resultado fiscal, a aceitação de relatórios tecnicamente insuficientes diante de objeto qualificado como complexo e a ausência de controles consistentes sobre riscos de glosa não configuram mero desacerto interpretativo, mas revelam grave falha de gestão caracterizadora de erro grosseiro devidamente comprovado nos autos.

A regulamentação dos artigos 20 a 30 da LINDB, promovida pelo Decreto nº 9.830/2019, estabelece que:

Responsabilização na hipótese de dolo ou erro grosseiro

Art. 12. O agente público somente poderá ser responsabilizado por suas decisões ou opiniões técnicas se agir ou se omitir com dolo, direto ou eventual, ou cometer erro grosseiro, no desempenho de suas funções.

§ 1º Considera-se erro grosseiro aquele manifesto, evidente e inescusável praticado com culpa grave, caracterizado por ação ou omissão com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia. (g.n.)

§ 2º Não será configurado dolo ou erro grosseiro do agente público se não restar comprovada, nos autos do processo de responsabilização, situação ou circunstância fática capaz de caracterizar o dolo ou o erro grosseiro.

§ 3º O mero nexo de causalidade entre a conduta e o resultado danoso não implica responsabilização, exceto se comprovado o dolo ou o erro grosseiro do agente público.

§ 4º A complexidade da matéria e das atribuições exercidas pelo agente público serão consideradas em eventual responsabilização do agente público.

§ 5º O montante do dano ao erário, ainda que expressivo, não poderá, por si só, ser elemento para caracterizar o erro grosseiro ou o dolo.

§ 6º A responsabilização pela opinião técnica não se estende de forma automática ao decisor que a adotou como fundamento de decidir e somente se configurará se estiverem presentes elementos suficientes para o decisor aferir o dolo ou o erro grosseiro da opinião técnica ou se houver conluio entre os agentes.

§ 7º No exercício do poder hierárquico, só responderá por culpa in vigilando aquele cuja omissão caracterizar erro grosseiro ou dolo.

§ 8º O disposto neste artigo não exime o agente público de atuar de forma diligente e eficiente no cumprimento dos seus deveres constitucionais e legais.

Quanto à contratada, sua responsabilidade decorre da condição de beneficiária direta dos pagamentos e da participação na execução de contrato administrativo cujos produtos não demonstraram compatibilidade técnica com a complexidade e o valor do ajuste.

De outro lado, não obstante em julgamentos anteriores envolvendo situações semelhantes de compensações tributárias ainda não homologadas tenha sido compreendida como necessária a imputação imediata de ressarcimento ao erário dos valores pagos, a análise mais detida da matéria recomenda solução que melhor compatibilize a proteção do patrimônio público com a circunstância de que os efeitos patrimoniais finais da contratação permanecem pendentes de definição pela autoridade fiscal competente.

Essa evolução da reflexão jurídica não afasta o reconhecimento da gravidade das irregularidades, mas busca conferir resposta institucional mais adequada à natureza específica do risco produzido pela contratação.

Com efeito, o dano identificado nos autos não decorre da mera ausência de homologação dos créditos compensados, mas da realização de pagamentos vultosos sem demonstração suficiente da entrega integral dos produtos contratados, da adequada liquidação da despesa e da efetiva mitigação dos riscos assumidos pela Administração Municipal.

Permanecem, portanto, hígidas as conclusões quanto à irregularidade da contratação, à insuficiente demonstração da excepcionalidade da terceirização, às fragilidades da fiscalização contratual e à realização de pagamentos antes da consolidação jurídica dos resultados pretendidos.

Tais circunstâncias evidenciam violação aos princípios da prudência administrativa, da eficiência e da proteção ao patrimônio público, configurando lesão decorrente da própria assunção indevida de risco pela Administração e da realização de despesa sem suporte probatório suficiente quanto à sua regular liquidação.

Todavia, igualmente não se pode ignorar que os autos indicam a realização de determinadas atividades pela contratada, bem como a existência de compensações tributárias cuja apreciação definitiva permanece submetida à Receita Federal. Nessa perspectiva, embora o risco patrimonial decorrente da forma irregular como a contratação foi executada já esteja configurado, a definição da extensão patrimonial definitiva dos seus efeitos permanece condicionada ao desfecho dos procedimentos fiscais ainda em tramitação.

Por essa razão, entendo que a solução juridicamente mais coerente não é o julgamento pela regularidade com ressalvas, pois as falhas identificadas ultrapassam o campo das impropriedades formais. O conjunto de irregularidades compromete substancialmente a regularidade das contas, ainda que não justifique, neste momento específico, a imputação imediata de débito.

Diante dessa peculiaridade, reputo mais adequada, proporcional e efetiva para a tutela do patrimônio público a possibilidade de constituição de garantia idônea em favor do Município de Cornélio Procópio, apta a assegurar integralmente os valores objeto das compensações tributárias ainda pendentes de homologação, acrescidos dos encargos legais potencialmente incidentes.

Frise-se, embora a lesão ao patrimônio público decorrente da execução irregular da contratação já se encontre caracterizada, a peculiaridade do caso concreto reside no fato de que a quantificação definitiva dos efeitos patrimoniais da irregularidade permanece associada a eventos fiscais futuros ainda não definitivamente apreciados pela Receita Federal. Nessas circunstâncias, a constituição de garantia idônea não afasta o reconhecimento da irregularidade das contas, tampouco representa substituição ou renúncia à pretensão ressarcitória decorrente dos pagamentos realizados sem suficiente demonstração da regular liquidação da despesa. Ao contrário, a medida destina-se a preservar a efetividade do ressarcimento e a proteção do patrimônio público enquanto permanecem pendentes de consolidação os efeitos econômicos e fiscais definitivamente produzidos pelas compensações tributárias realizadas. Busca-se, assim, compatibilizar o reconhecimento das irregularidades e da exposição patrimonial indevidamente assumida pelo Município com a necessidade de observância da proporcionalidade e das consequências práticas da decisão, em conformidade com os artigos 20, 21 e 22 da LINDB.

Não se trata de antecipação de eventual condenação futura nem de condição superveniente imposta à execução contratual já encerrada, uma vez que a garantia visa exclusivamente neutralizar risco patrimonial concreto e atual, existente desde o momento em que a Administração assumiu integralmente os efeitos econômicos das compensações tributárias sem a correspondente constituição de mecanismo de proteção patrimonial. A medida proposta possui, pois, antes, natureza estritamente assecuratória e instrumental, destinada à preservação da efetividade do controle

externo e da eventual recomposição futura do patrimônio público.
Nessa linha, compreendo, ainda, que não constitui óbice à imposição da garantia o fato de o contrato encontrar-se formalmente encerrado, porquanto, embora a vigência contratual tenha se exaurido, os efeitos jurídicos e patrimoniais diretamente decorrentes da execução do ajuste permanecem pendentes de consolidação, uma vez que o resultado econômico invocado pelos interessados para justificar a contratação e os pagamentos realizados continua submetido à condição superveniente e incerta consistente na homologação, total ou parcial, pela Receita Federal, dos créditos tributários objeto das compensações promovidas durante a execução contratual.
Em outras palavras, ainda que encerrada a relação contratual quanto à prestação ordinária dos serviços, não se encontram definitivamente estabilizadas as consequências patrimoniais decorrentes dos atos praticados pela contratada e pelos agentes públicos responsáveis pela execução contratual. Assim, se os responsáveis e a empresa contratada sustentam que as compensações realizadas são legítimas e que os créditos apurados serão regularmente homologados pela Receita Federal, não se revela desproporcional a exigência de garantia destinada a resguardar o patrimônio municipal até a definitiva consolidação dos efeitos fiscais da contratação, especialmente porque a medida não antecipa juízo condenatório, limitando-se a assegurar a efetividade de eventual recomposição patrimonial futura.
Ademais, seria contraditório admitir, simultaneamente, que os responsáveis invoquem a existência de benefício econômico decorrente de compensações ainda não homologadas para afastar o ressarcimento ao erário, mas sustentem a impossibilidade de adoção de medida protetiva sob o argumento de que o contrato já se encontra encerrado. Se os efeitos favoráveis da contratação ainda são invocados como fundamento para afastar a responsabilização patrimonial imediata, também subsiste o dever de proteção contra os riscos inerentes a esses mesmos efeitos, até sua definitiva consolidação.
Corrobora tal solução o fato de que as cláusulas contratuais que preveem eventual responsabilidade da contratada em caso de glosa não bastam para neutralizar o risco fiscal suportado pelo Município de Cornélio Procópio, conforme já exposto.
Dessa forma, a providência mais proporcional e tecnicamente adequada não é, neste momento, a imposição imediata do ressarcimento integral de R$ 3.700.000,00, mas a determinação para que os responsáveis e a empresa contratada constituam garantia idônea em favor do Município de Cornélio Procópio, em valor suficiente para assegurar os créditos compensados ainda não homologados, com as correções e encargos legais potencialmente incidentes, permanecendo tal garantia vigente até a efetiva homologação definitiva dos créditos pela Receita Federal ou até decisão administrativa final que resolva a controvérsia fiscal.
Essa medida prestigia a proporcionalidade, pois evita a condenação patrimonial imediata antes da definição conclusiva da Receita Federal, mas também concretiza o dever de proteção ao patrimônio público, impedindo que o Município permaneça sozinho na assunção do risco fiscal criado pela contratação.
Todavia, compreendo também que a implementação dessa solução demanda prévia manifestação do ente municipal.
Isso porque a garantia teria como beneficiário direto o Município de Cornélio Procópio e, uma vez constituída, exigiria acompanhamento administrativo contínuo, controle de sua vigência, monitoramento dos procedimentos fiscais pendentes perante a Receita Federal e eventual adoção de medidas para sua execução futura.
Nessas condições, reputo prudente oportunizar previamente ao Município manifestação expressa acerca de seu interesse e conveniência na adoção da medida assecuratória ora cogitada.
Tal providência encontra amparo nos princípios da cooperação institucional, da eficiência administrativa e da busca da solução mais efetiva para resguardo do interesse público, assumindo especial relevância porque não possui finalidade meramente processual, mas destina-se à preservação patrimonial concreta dos créditos tributários ainda sujeitos aos riscos inerentes à homologação fiscal.
Assim, caso o Município manifeste concordância com a adoção da medida, será possível avaliar, em sede complementar, a forma mais adequada de implementação da garantia, seu valor, prazo de vigência, cobertura e demais condições operacionais necessárias à efetiva proteção do patrimônio público.
Por outro lado, caso o ente municipal não demonstre interesse na instituição do mecanismo assecuratório ou não apresente elementos que evidenciem sua utilidade prática, subsistirá o quadro de irregularidades ora identificado, cuja consequência jurídica adequada será o julgamento pela irregularidade das contas, com a correspondente imputação de débito decorrente dos pagamentos realizados sem demonstração suficiente da regular liquidação da despesa.
Sem prejuízo do quanto exposto, ressalta-se que eventual imputação de débito atrairá a incidência do artigo 89 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, uma vez que a não constituição da garantia proposta implicará a manutenção integral da exposição patrimonial do Município aos riscos oriundos da contratação irregular, circunstância apta a justificar a aplicação da sanção em conjunto com a obrigação de ressarcimento. Nesse cenário, revela-se proporcional a fixação da multa no percentual de 15%, considerada a gravidade objetiva das falhas constatadas, o expressivo vulto financeiro da contratação, as deficiências verificadas na liquidação da despesa e a significativa exposição do ente municipal a riscos fiscais.
Não obstante a gravidade das falhas verificadas na modelagem contratual, na fiscalização da execução, na liquidação da despesa e na alimentação do SIM-AM, acompanho apenas parcialmente as conclusões do voto condutor, para afastar as multas administrativas individuais, a declaração de inidoneidade da empresa contratada e o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual.
Isso porque, quanto a esses pontos, não identifiquei, no atual conjunto probatório, elementos suficientes para caracterizar dolo, má-fé, fraude, simulação, desvio de finalidade ou propósito deliberado de lesar o erário, circunstâncias que recomendam contenção na aplicação das sanções pessoais e das medidas restritivas mais gravosas. Tal entendimento não implica mitigação da gravidade das irregularidades reconhecidas, mas apenas a necessária adequação das medidas sancionatórias e assecuratórias aos elementos efetivamente comprovados nos autos.
Em resumo, concluo que a contratação analisada não observou os pressupostos excepcionais exigidos para a terceirização de atividades relacionadas à gestão tributária municipal, comprometendo substancialmente a regularidade da contratação e da despesa dela decorrente.
A alegada complexidade técnica do objeto não foi suficientemente demonstrada, os produtos entregues revelam densidade técnica incompatível com a excepcionalidade invocada, a fiscalização contratual mostrou-se insuficiente, a liquidação da despesa não foi adequadamente comprovada e os pagamentos foram realizados antes da consolidação definitiva dos resultados que fundamentaram a remuneração da contratada.
Não obstante, considerando que os efeitos patrimoniais finais das compensações tributárias permanecem submetidos à apreciação definitiva da Receita Federal, reputo adequado, antes da definição definitiva quanto às consequências patrimoniais da contratação, oportunizar ao Município de Cornélio Procópio manifestação específica acerca da viabilidade e do interesse na constituição de garantia patrimonial destinada à proteção dos créditos tributários ainda pendentes de homologação.
A depender da posição institucional do Município e dos elementos adicionais eventualmente apresentados, poderá ser adotada solução assecuratória apta a preservar o patrimônio público sem necessidade de imediata imputação de débito.
Ausente manifestação favorável ou inviabilizada a implementação de mecanismo efetivo de garantia, remanescerá íntegra a conclusão quanto à irregularidade das contas e quanto à necessidade de responsabilização patrimonial dos responsáveis.
Em face de todo o exposto, voto pela conversão do julgamento em diligência, determinando a intimação eletrônica do Município de Cornélio Procópio para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente manifestação contendo:
(i) informações atualizadas acerca do andamento dos procedimentos de compensação tributária decorrentes do Contrato nº 079/2022, indicando a existência de eventual homologação total ou parcial dos créditos compensados perante a Receita Federal, a ocorrência de glosa, constituição de débito fiscal, lançamento tributário, lavratura de auto de infração ou qualquer outro apontamento formulado pela autoridade fiscal, discriminando os valores já homologados, os ainda pendentes de apreciação e os eventualmente questionados ou rejeitados, acompanhados da documentação comprobatória pertinente, bem como da descrição das eventuais providências administrativas e/ou judiciais adotadas pelo Município para a defesa dos créditos compensados; e
(ii) informação acerca da existência de interesse institucional na constituição de garantia patrimonial destinada a assegurar os créditos tributários decorrentes das compensações ainda pendentes de homologação definitiva pela Receita Federal. Em caso de resposta positiva, apresente manifestação técnica indicando o valor que entende necessário para a cobertura dos riscos fiscais remanescentes.
Após o atendimento da diligência, retornem os autos conclusos para deliberação definitiva acerca da eventual adoção de medida assecuratória destinada à proteção do patrimônio público, da necessidade de imputação de débito, da eventual incidência da multa proporcional ao dano prevista no artigo 89 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e das demais consequências jurídicas decorrentes das irregularidades reconhecidas neste voto divergente.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por maioria absoluta, em:
1) Dar PROCEDÊNCIA desta Tomada de Contas Extraordinária, a fim de julgar REGULAR COM RESSALVAS as contas dos responsáveis, Sr. Amin Jose Hannouche, Prefeito, Sr. Geraldo Alves, Secretário Municipal de Administração e Gestor do contrato e Sra. Sueli Cecilia Teodoro Vitorio, Contadora e Responsável Técnica, em razão: (i) da insuficiente demonstração da excepcionalidade da terceirização dos serviços de consultoria tributária; (ii) da realização de pagamentos antes da homologação definitiva das compensações tributárias perante a Receita Federal; e (iii) das falhas relativas ao registro de informações contratuais e empenhos no Sistema de Informações Municipais – SIM-AM, com expedição das seguintes medidas:
2) DETERMINAÇÕES ao Município de Cornélio Procópio para que:
(i) no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente comprovação do acompanhamento administrativo dos procedimentos de compensação tributária decorrentes do Contrato n.º 079/2022, bem como informe as medidas administrativas e judiciais eventualmente adotadas em caso de glosa, constituição de débito fiscal ou outro apontamento formulado pela Receita Federal;
(ii) informe a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias contados de eventual ciência, qualquer decisão definitiva da Receita Federal que importe rejeição total ou parcial das compensações tributárias realizadas no âmbito da contratação analisada;
(iii) no prazo de 60 (sessenta) dias, promova a adequada alimentação do Sistema de Informações Municipais – SIM, com o correto registro e vinculação dos contratos administrativos, empenhos e demais informações obrigatórias, observando os procedimentos regulamentares deste Tribunal; e
(iv) abstenha-se, em futuras contratações de consultoria tributária, de realizar pagamentos integrais antecipados antes da homologação definitiva das compensações tributárias ou da consolidação jurídica dos resultados contratados, salvo mediante justificativa técnica idônea e observância da legislação aplicável.
3) RECOMENDAÇÃO ao Município de Cornélio Procópio para que, em futuras contratações de consultoria tributária, demonstre de forma objetiva e prévia a impossibilidade de execução dos serviços pelos quadros permanentes da Administração, em observância ao Prejulgado n.º 6 deste Tribunal.
Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro, nos termos do artigo 175-L, inciso I, do Regimento Interno.
Na sequência, encaminhar os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para monitoramento do cumprimento das determinações.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO (vencedor) e AUGUSTINHO ZUCCHI.
O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (vencido) votou divergente pela conversão do julgamento em diligência.
Presente o Procurador do Ministério Público de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Plenário Virtual, 27 de agosto de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

_____

1. Art. 236. Será instaurada Tomada de Contas Extraordinária em caso de:
I - não cumprimento dos prazos fixados em lei, neste Regimento e demais atos normativos do Tribunal, para o encaminhamento de documentos, dados e informações;
II - ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos;
III - prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico em virtude do qual seja cabível a

aplicação de sanção;
IV - prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário.
§ 1º A tomada de contas extraordinária obedecerá ao rito previsto para a prestação de contas, observados o devido processo legal e a garantia ao exercício do direito ao contraditório e, quando for o caso, a previsão do art. 262.
§ 2º Na hipótese de transferência serão incluídos no polo passivo da Tomada de Contas Extraordinária o gestor do órgão repassador e da entidade beneficiada pelos recursos, bem como os terceiros, pessoa física ou jurídica, que tenham contribuído ou beneficiado da prática de atos irregulares ou danosos ao erário.
§ 3º Poderão ser incluídos no polo passivo os responsáveis pelo controle interno quando constatada a omissão das medidas que deveriam ser adotadas.
***2**. Autos n.º: 363790/25; 422746/25 e 429600/25.*
***3**. Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.*
***4**. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Medidas Executórias:*
I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;

PROCESSO Nº:-482126/26
ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE RESERVA
INTERESSADO:-LUCAS MACHADO RIBEIRO, MUNICÍPIO DE RESERVA
RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI
ACÓRDÃO Nº 2240/26 - SEGUNDA CÂMARA

Certidão Liberatória. Município de Reserva. Impeditivos apontados pela Coordenadoria de Contas e pela Coordenadoria de Medidas Executórias. Circunstâncias do caso concreto. Relevância da certidão para o recebimento de transferências voluntárias e continuidade da atuação administrativa municipal. Pelo deferimento excepcional do pedido, com expedição da Certidão Liberatória.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de pedido de Certidão Liberatória formulado pelo MUNICÍPIO DE RESERVA, representado pelo Prefeito Municipal, Sr. LUCAS MACHADO RIBEIRO, diante da impossibilidade de emissão automática do documento, com a finalidade de viabilizar o recebimento de transferências voluntárias de recursos estaduais.

A Coordenadoria de Contas, por meio da Instrução nº 1670/26, embora tenha reconhecido o cumprimento dos limites e indicadores fiscais e constitucionais examinados, manifestou-se pelo indeferimento do pedido em razão de apontamento relacionado às exigências de transparência da gestão fiscal.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, por sua vez, constatou a inexistência de pendências relativas à prestação de contas de recursos anteriormente recebidos, considerando o Município apto à obtenção da Certidão Liberatória no âmbito de suas atribuições.

Já a Coordenadoria de Medidas Executórias, mediante a Informação nº 4010/26, manifestou-se pela inaptidão do Município em razão da existência de registros relacionados ao cumprimento de determinações desta Corte e ao encaminhamento de informações necessárias ao acompanhamento de execuções fiscais.

Por fim, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº 488/26, acompanhou os óbices apontados pela CCONTAS e pela CMEX e opinou pelo indeferimento do pedido.

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Em que pesem as considerações apresentadas pela Coordenadoria de Contas, pela Coordenadoria de Medidas Executórias e pelo Ministério Público de Contas, entendo que as circunstâncias verificadas no presente caso permitem, excepcionalmente, solução diversa.

A emissão da Certidão Liberatória está condicionada ao preenchimento dos requisitos estabelecidos nas normas deste Tribunal, de modo que as pendências apontadas pelas unidades técnicas constituem, em princípio, impedimento à sua obtenção automática. Contudo, a apreciação do pedido formulado perante esta Corte permite considerar as particularidades do caso concreto, sobretudo a natureza das pendências existentes, a situação do Município perante os demais requisitos examinados e os efeitos decorrentes da manutenção da restrição.

Quanto ao apontamento relacionado à transparência da gestão fiscal, embora se trate de matéria que demanda regularização pelo Município, verifico que a própria Coordenadoria de Contas reconheceu o atendimento aos demais limites e indicadores examinados, inclusive aos índices constitucionais relativos à educação e à saúde, bem como a inexistência de pendências perante a Agenda de Obrigações.

Assim, consideradas as circunstâncias dos autos, entendo possível afastar excepcionalmente esse impedimento para os fins específicos da concessão da Certidão Liberatória, sem prejuízo da necessária adequação das informações relativas à transparência da gestão fiscal.

No que diz respeito aos registros apontados pela Coordenadoria de Medidas Executórias, observa-se que o Município apresentou manifestações acerca das pendências e informou a adoção de providências voltadas ao atendimento das determinações desta Corte, permanecendo parte dessas questões submetida à análise e acompanhamento nos respectivos processos de origem.

Nesse cenário, não se mostra necessário antecipar, nestes autos, conclusão definitiva acerca do cumprimento de cada uma das determinações, cuja apreciação deve ocorrer nos processos próprios. Para os fins deste pedido, considero suficiente ponderar que as questões permanecem sujeitas à fiscalização deste Tribunal e que há atuação da Administração direcionada à sua regularização.

Tal entendimento encontra respaldo na jurisprudência desta Corte, vejamos:

Certidão Liberatória. Município de Foz do Iguaçu. Concessão excepcional. Pendências no cumprimento da Agenda de Obrigações e em processos desta Corte. Comprovação de providências efetivas para regularização. Ausência de inadimplemento imputável à municipalidade. Princípio da proporcionalidade e da razoabilidade. Deferimento. (Acórdão nº 1652/26 – Tribunal Pleno - Processo nº 410834/26).

Solicitação de certidão liberatória. Descumprimento da Agenda de Obrigações. Comprovação, pelo ente, de esforços para sanar as pendências. Pendência em determinações. Apresentação de documentos que indicam ações voltadas para seu o cumprimento. Razoabilidade. Deferimento excepcional com prazo de 30 dias. (Acórdão nº 2060/24 – Tribunal Pleno - Processo nº 410834/26).

Também merece destaque a manifestação da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), que constatou expressamente a inexistência de pendências relativas à prestação de contas de recursos anteriormente recebidos, circunstância favorável à pretensão municipal.

Além disso, deve ser considerada a relevância da Certidão Liberatória para a atividade administrativa municipal, uma vez que a ausência impede o ente de celebrar convênios, receber transferências voluntárias e formalizar outros instrumentos que dependam da comprovação de regularidade perante este Tribunal, tendo o Município relatado que a manutenção da restrição vem ocasionando prejuízos institucionais e dificultando o acesso a recursos necessários à continuidade dos serviços públicos.

Os efeitos da não concessão da certidão, portanto, não se restringem à esfera administrativa, podendo repercutir sobre a própria coletividade, na medida em que limitam o acesso do Município a recursos destinados à execução de políticas públicas. Essa circunstância deve ser ponderada com a natureza das pendências existentes e com as medidas já adotadas para sua regularização, de modo a evitar que a manutenção do impedimento produza consequências desproporcionais ao interesse público envolvido.

A concessão da Certidão Liberatória, nesse contexto, não implica afastamento das obrigações ainda existentes ou reconhecimento definitivo de sua regularidade, permanecendo íntegra a competência deste Tribunal para acompanhar as pendências e exigir o seu cumprimento nos respectivos processos de origem.

Dessa forma, considerando o conjunto das circunstâncias apresentadas, a inexistência de pendências relativas à prestação de contas de recursos anteriormente recebidos, a adoção de medidas voltadas à regularização das questões apontadas e, especialmente, a relevância da Certidão Liberatória para o recebimento de transferências voluntárias e para a continuidade da atuação administrativa municipal, entendo possível o deferimento excepcional do pedido.

3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo DEFERIMENTO EXCEPCIONAL do pedido formulado pelo MUNICÍPIO DE RESERVA, com a consequente expedição da CERTIDÃO LIBERATÓRIA, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, sem prejuízo do regular acompanhamento das pendências nos respectivos processos de origem.

Remeta-se os autos à Diretoria Geral (DG) para que se adotem as medidas necessárias à emissão eletrônica da Certidão Liberatória ora deferida.

Após a adoção das medidas necessárias à emissão da Certidão Liberatória ora deferida, encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara (S2C) para certificar o trânsito em julgado da presente decisão, e por fim à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento nos termos regimentais.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I - DEFERIR EXCEPCIONALMENTE o pedido formulado pelo MUNICÍPIO DE RESERVA, com a consequente expedição da CERTIDÃO LIBERATÓRIA, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, sem prejuízo do regular acompanhamento das pendências nos respectivos processos de origem;

II - remeter os autos à Diretoria Geral (DG) para que se adotem as medidas necessárias à emissão eletrônica da Certidão Liberatória ora deferida;

III - após a adoção das medidas necessárias à emissão da Certidão Liberatória ora deferida, encaminhar à Secretaria da Segunda Câmara (S2C) para certificar o trânsito em julgado da presente decisão, e por fim à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento nos termos regimentais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 27 de agosto de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PROCESSO Nº:-247999/25
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO:-LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, MARIA REGINA PEDROSO KRZYZANOWSKI
RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 2248/26 - SEGUNDA CÂMARA

Revisão de Proventos. Município de Araucária. Incorporação de gratificação de natureza transitória em decorrência de decisão judicial transitada em julgado. Legalidade e registro.

RELATÓRIO DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA (relator originário)

Trata-se de revisão de proventos da aposentadoria de Maria Regina Pedroso Krzyzanowski, ocupante do cargo de profissional do magistério, decorrente da incorporação da parcela transitória "gratificação pelo exercício de atividade com portadores de necessidades especiais" em seus proventos, em razão de decisão judicial transitada em julgado proferida nos autos nº 0014934-42.2015.8.16.0025 da 2ª Vara da Fazenda Pública de Araucária, conforme Decreto nº 42.064/2025, publicado no Diário Oficial do Município de Araucária nº 1.758, de 20/02/2025 (peça processual nº 005).

A Coordenadoria de Atos de Pessoal (Instrução nº 7530/26 – peça processual nº 011) registrou que, em cumprimento à decisão judicial proferida em sede de recurso de apelação nos autos nº0014934-42.2015.8.16.0025, pela 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, o Município de Araucária incorporou aos proventos da servidora interessada a verba prevista no art. 87 da Lei Municipal nº 1.703 de 11 de dezembro de 2006[1], majorando o valor de sua aposentadoria de R$ 7.733,33 (sete mil setecentos e trinta e três reais e trinta e três centavos) para R$ 7.982,19 (sete mil novecentos e oitenta e dois reais e dezenove centavos).

A unidade técnica ressaltou ainda que este Tribunal tem jurisprudência favorável à concessão de registro a atos revisionais emitidos por força de decisão judicial, inclusive as concedidas pelo Município de Araucária em casos análogos.

Pelo exposto, considerando que o benefício em apreço decorreu de decisão judicial transitada em julgado e que foram atendidos os requisitos legais, a COAP se manifestou pelo registro do presente ato de revisão.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio Azambuja Berti

(Parecer nº 301/26 – peça processual nº 012), acompanhou a unidade técnica, opinando pelo registro do ato de revisão objeto dos presentes autos.
PROPOSTA DE DECISÃO[2] DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA (vencido)
Na referida ação, o sindicato representa os professores que atuam exclusivamente com portadores de necessidades especiais, e por tal função, recebem acréscimo de 20% (vinte por cento) sobre o vencimento básico, conforme previsto no art. 87 da Lei Municipal nº 1.703/06**Erro! Indicador não definido.**. Entretanto, segundo a petição inicial, o Município de Araucária não estaria incorporando a gratificação aos proventos de aposentadoria dos servidores, além de recolher irregularmente a contribuição previdenciária sobre o referido adicional[3].
Nesse sentido, o autor requereu a condenação dos réus para oportunizarem aos professores "a opção pela contribuição previdenciária incidente sobre os valores recebidos a título de gratificação pelo exercício de atividade com portadores de necessidades especiais, bem como determinar a respectiva incorporação nos proventos de benefícios previdenciários relativamente a todos os períodos em que houve retenção da contribuição previdenciária sobre tais verbas"**Erro! Indicador não definido.**.
Em instância inicial, o pleito sindical foi julgado improcedente, conforme dispositivo da sentença a seguir transcrito:
"O que se observa, assim, é que o regime próprio de previdência do Município de Araucária não se encaixa no quadro geral, pois há previsão normativa expressa no sentido de incluir as gratificações recebidas pelos servidores no salário de contribuição, sendo devida, portanto, a incidência da contribuição previdenciária. Assim, diante da expressa disposição legal, tem-se por legal a incidência da contribuição previdenciária sobre a gratificação do art. 87 da Lei Municipal 1703/2006, a qual, uma vez recolhida, deverá integrar a base de cálculo dos proventos de aposentadoria, respeitados os ditames legais, tornando de rigor a improcedência do pedido de declaração de ilegalidade.
(...)
Ex positis e tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do CPC."
(TJPR – 2ª Vara da Fazenda Pública - Rel.: Juíza de Direito Sandra Dal'Molin - J. 19.10.2020).
Irresignado, o sindicato interpôs recurso de apelação perante a 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, sustentando, em síntese, que, se a sentença do juízo "a quo" reconheceu a legalidade da incidência da contribuição sobre o valor da gratificação em questão, esta deve também ser incorporada para o cálculo futuro do benefício previdenciário. Isto, pois, em que pese a magistrada tenha reconhecido a necessidade de a contribuição previdenciária integrar a base de cálculo dos proventos de aposentadoria, todos os pedidos formulados na petição inicial foram indeferidos.
Por fim, em sede recursal, houve parcial reforma da decisão original, por unanimidade de votos, conforme relatoria do Exmº Sr. Desembargador Jorge de Oliveira Vargas[4]:
"III - PLEITO RECURSAL PELA GARANTIA DA INCORPORAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A GRATIFICAÇÃO. PROCEDÊNCIA. SENTENÇA QUE DEIXOU DE OBSERVAR O PEDIDO DE INCORPORAÇÃO NOS PROVENTOS PREVIDENCIÁRIOS, APESAR DE RECONHECER SUA NECESSIDADE. INCORPORAÇÃO QUE É DECORRÊNCIA LÓGICA DA CONTRIBUIÇÃO.
IV - INCORPORAÇÃO DEVIDA AOS REPRESENTADOS NESTES AUTOS. REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL.
(...)
Ainda, continuou a magistrada no sentido de que, 'diante da expressa disposição legal, tem-se por legal a incidência da contribuição previdenciária sobre a gratificação do art. 87 da Lei Municipal 1703/2006, a qual, uma vez recolhida, deverá integrar a base de cálculo dos proventos de aposentadoria, respeitados os ditames legais, tornando de rigor a improcedência do pedido de declaração de ilegalidade'.
Dessa forma, considerando que, quando da prolação da sentença, fora reconhecida a necessidade da contribuição previdenciária integrar a base de cálculo dos proventos de aposentadoria; considerando que na sentença foram indeferidos os pedidos iniciais; considerando que há pedido na inicial quanto à respectiva incorporação nos proventos de benefícios previdenciários, entendo que o recurso, nesta parte, mereça provimento.
(...)
Assim, tendo em vista a decorrência lógica da contribuição, bem como o disposto na sentença, necessário se faz a incorporação da contribuição previdenciária nos cálculos dos proventos de aposentadoria para os representados nestes autos.
(...)
Ante o exposto, acordam os Desembargadores da 3ª Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em julgar CONHECIDO O RECURSO DE PARTE E PROVIDO EM PARTE o recurso de SISMMAR - Sindicato dos Servidores do Magistério Municipal de Araucária." (grifos nossos).
Nota-se que a presente revisão se deu em razão de determinação judicial que reconheceu o direito dos professores municipais representados à incorporação da contribuição previdenciária sobre a gratificação do art. 87 da Lei Municipal nº 1.703/2006**Erro! Indicador não definido.** aos cálculos dos proventos de aposentadoria.
Conforme o exposto, considerando que, nos presentes autos, a revisão em apreço foi concedida com fulcro em decisão judicial que, por declarar o fundamento legal pelo qual se tornou possível a concessão em tela, interferiu no "mérito" da apreciação do ato por esta Corte de Contas, proponho que os autos sejam arquivados.
Determino, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do feito, nos termos dos artigos 168, inciso VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno[5].
VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO (relator designado)
Trata-se de Revisão de Proventos da aposentadoria concedida a MARIA REGINA PEDROSO KRZYZANOWSKI, servidora do Município de Araucária, com a finalidade de incorporar o adicional de gratificação de natureza transitória (peças 4 a 6), em cumprimento a decisão judicial (peça 3).
Pela Instrução n.º 7530/26 - COAP (peça 11), a Coordenadoria de Atos Pessoal concluiu nos seguintes termos:
Ante o exposto, considerando que o benefício em apreço foi concedido em razão de decisão judicial transitada em julgado, e tendo sido observado o Prejulgado nº 07-TCE/PR no cálculo da parcela salarial incorporada aos proventos, esta COAP opina pela legalidade e registro do ato concessivo de revisão de proventos acima mencionado.
É a instrução opinativa.
Por fim, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 301/26 - 6PC (peça 12), corroborou o entendimento da unidade técnica, conforme se extrai do seguinte excerto:
Diante do exposto, o Ministério Público de Contas manifesta-se favoravelmente ao registro do ato de revisão de proventos em exame, qual seja o Decreto nº 42.064/2025, publicado no Diário Oficial do Município de Araucária nº 1.758/2025, de 20/02/2025 (peças 5 e 6).
O Relator, Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, entende pelo arquivamento do feito, uma vez que a revisão de proventos foi concedida na decisão judicial proferida nos autos n.º 0014934-42.2015.8.16.0025 da 2ª Vara da Fazenda Pública de Araucária (peça 3), razão pela qual considera prejudicada a análise de sua legalidade por este Tribunal.
É a síntese processual.
Com a devida vênia, ouso divergir.
Isso porque, não obstante a origem judicial da revisão, entendo que o ato revisional deve ser submetido ao necessário crivo de registro por este Tribunal, em observância ao disposto no art. 71, inciso III, da Constituição Federal[6], que atribui ao Tribunal de Contas a competência para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão inicial de aposentadoria, bem como das revisões que importem alteração do valor dos proventos.
Nessa perspectiva, a existência de decisão judicial transitada em julgado não afasta, por si só, a atuação deste Tribunal, mas, ao contrário, delimita o âmbito do controle externo à verificação da conformidade formal do ato administrativo com o comando jurisdicional que lhe deu origem, sem adentrar no mérito da decisão judicial.
No caso concreto, cuida-se do registro do ato de revisão de proventos concedida à Maria Regina Pedroso Krzyzanowski, servidora pública aposentada do Município de Araucária, sendo a revisão formalizada por meio do Decreto n.º 42.064/2025, de 10 de fevereiro de 2025, publicado no Diário Oficial do Município de Araucária, edição n.º 1758/2025, em 20/02/2025.
Registre-se que o ato originário de aposentadoria encontra-se devidamente registrado por este Tribunal, conforme Certidão de Registro de Benefício n.º 9135/2021 - CAGE, no âmbito do processo n.º 768672/20, circunstância que delimita o objeto da análise à revisão ora promovida.
A presente revisão decorre da incorporação, aos proventos de aposentadoria, de parcela de natureza transitória, consistente em gratificação, cujo cômputo foi assegurado por decisão judicial transitada em julgado. O referido provimento jurisdicional reconheceu a incidência de contribuição previdenciária sobre a verba, ensejando sua inclusão no cálculo dos proventos.
Verifica-se que o Município promoveu a incorporação da referida parcela aos proventos da interessada, procedendo à correspondente majoração do benefício (peças 5 e 9), em cumprimento ao comando judicial, não havendo nos autos elementos que indiquem extrapolação dos limites fixados na decisão.
Nesse contexto, não se mostra adequado o mero arquivamento do feito, porquanto subsiste a necessidade de apreciação formal do ato revisional, com vistas ao seu registro, medida que se coaduna com o entendimento deste Tribunal, segundo o qual se consideram regulares os atos revisionais corretamente editados após determinação judicial transitada em julgado.
A corroborar tal orientação, destacam-se as decisões seguintes:
Acórdão n.º 1113/24-S1C. Processo n.º 1703-0/24. Relator Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.
Revisão de proventos. Decisão judicial. Legalidade e registro do ato, conforme pareceres instrutórios, com encaminhamento à CGF.
Acórdão n.º 552/24-S2C. Processo n.º 75481-8/23. Relator Conselheiro Augustinho Zucchi.
Revisão de Proventos. Decisão Judicial. Manifestações da CGM pelo registro e do MPC pelo registro com determinação. Pela Legalidade e Registro com Determinação.
Acórdão n.º 352/24-S1C. Processo n.º 78940-5/22. Relator Conselheiro José Durval Mattos do Amaral.
Revisão de proventos. Decisão judicial transitada em julgado. Manifestações uniformes. Registro.
Acórdão n.º 3931/23-S1C. Processo n.º 59517-5/23. Relator Conselheiro José Durval Mattos do Amaral.
Revisão de proventos. Unidade técnica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pelo registro. Incorporação de adicional de tempo de serviço por força de decisão judicial que determinou fossem revisados os proventos para inclusão do referido adicional. Legalidade e registro.
Ressalte-se, por oportuno, que, em hipóteses como a presente, a atuação deste Tribunal restringe-se à verificação da conformidade formal do ato revisional com a decisão judicial que lhe deu origem e com a disciplina normativa aplicável, não cabendo reexaminar diretamente o mérito do provimento jurisdicional – sem que tal provimento signifique interferência indevida na competência da esfera controladora.
Diante desse quadro, evidenciada a origem judicial da revisão e a observância, pelo ente municipal, dos termos da decisão que a fundamenta, não se vislumbram óbices ao registro do ato revisional, impondo-se o reconhecimento de sua legalidade.
Ante o exposto, VOTO pela legalidade e pelo registro do presente ato de revisão de proventos.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal, para fins de anotação no registro[7].
Por fim, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo e arquivamento dos autos, em consonância com o disposto no art. 398, § 1º, e art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[8].
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:
Julgar pela legalidade e pelo registro do presente ato de revisão de proventos.
Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal, para fins de anotação no registro.

Por fim, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo e arquivamento dos autos, em consonância com o disposto no art. 398, § 1º, e art. 168, inciso VII, do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO (vencedor) e AUGUSTINHO ZUCCHI. O Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA (vencido) apresentou proposta de voto pelo arquivamento dos autos.
Presente o Procurador do Ministério Público de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Plenário Virtual, 27 de agosto de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

_____

__1__. Art. 87 Todos os ocupantes de Cargo do Quadro Próprio Municipal que atuem exclusivamente, e em tempo integral, com portadores de necessidades especiais, reunidos em classes e em todo e qualquer equipamento próprio, farão jus a um acréscimo de 20% (vinte por cento) sobre o vencimento básico.
§ 1º No caso específico do Magistério, somente fará jus à gratificação o ocupante do Cargo do Quadro Municipal portador de certificado de curso específico na área de Educação Especial, com duração mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas.
__2__. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.
__3__. Projudi – Petição inicial. Autos nº 0014934-42.2015.8.16.0025.
__4__. Projudi – Acordão. Apelação Cível nº 0014934-42.2015.8.16.0025.
__5__. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n° 24/2010) (...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;
Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
__6__. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:
[...]
III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;
__7__. Art. 175-R. Compete à Coordenadoria de Atos de Pessoal, no âmbito estadual e municipal. (Incluído pela Resolução nº 127/2025, conforme republicação em 25/04/2025)
I - apreciar, nos termos definidos pelos arts. 298 a 305-B deste Regimento, para fins de registro, a legalidade dos atos de: (Redação dada pela Resolução n° 127/2025) [...]
b) concessão de aposentadorias, reformas e pensões, revisões de pensões e de proventos que alterem o fundamento legal do ato; (Incluído pela Resolução n° 127/2025)
__8__. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.
Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Os Pareceres Prévios, quando disponibilizados, constarão em Diário Eletrônico Suplementar.

TCEPR

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 521903/26
ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE SAPOPEMA
INTERESSADO - MEDKOCH LTDA, MUNICÍPIO DE SAPOPEMA
PROCURADOR - LUIZ PAULO BUSQUIM BRAGA, VICTOR FELIX SZYTKO KOCH
DESPACHO - 1227/26 – GCFAMG
Vistos e examinados.
A empresa MEDKOCH LTDA propõe Representação da Lei de Licitações em face do Município de Sapopema, em razão de possíveis irregularidades no Edital de Chamada Pública/Credenciamento nº 02/2026, Processo Administrativo nº 64/2026, destinado ao credenciamento de pessoas jurídicas para a prestação de serviços médicos plantonistas no Hospital Municipal Santana, mediante plantões presenciais de 24 horas. A contratação possui quantitativo máximo estimado de 375 plantões para o período de 12 meses, ao valor unitário de R$ 2.692,02, totalizando R$ 1.009.507,50 (peças 3 e 5).
A representante questiona, em especial, a sistemática instituída para a convocação dos credenciados e a distribuição da demanda. O edital determina a formação de ordem classificatória segundo a data e o horário de protocolo dos pedidos de credenciamento, considerando, nas solicitações encaminhadas eletronicamente, o momento do efetivo recebimento da mensagem na caixa de entrada oficial da Administração. Estabelece, ainda, a manutenção de até três contratos simultaneamente em execução, com duração inicial de seis meses, ao término dos quais os contratados são reposicionados ao final da fila e substituídos pelos três credenciados subsequentes (peça 5, p. 10-11).
Segundo a inicial, a combinação desses critérios teria desvirtuado o credenciamento previsto no art. 79, I, da Lei nº 14.133/2021, convertendo procedimento de natureza inclusiva em seleção competitiva definida pela velocidade de transmissão e recebimento de mensagens eletrônicas. Sustenta que diferenças de poucos segundos entre os protocolos asseguraram às três primeiras empresas a celebração dos contratos iniciais e o acesso exclusivo à execução e ao correspondente faturamento durante um semestre, enquanto as demais habilitadas foram relegadas a uma fila cuja extensão reduz significativamente a possibilidade de contratação durante a vigência do edital (peça 3, p. 3-10).
A ata de julgamento confirma que 29 empresas foram habilitadas. As três primeiras tiveram seus protocolos registrados em 27/07/2026, respectivamente, às 09h00min01s, 09h00min02s e 09h00min03s; a quarta, às 09h00min04s; a quinta, às 09h00min09s; e treze empresas protocolaram seus pedidos ainda no primeiro minuto de abertura. A própria ata declara que os requerimentos foram organizados segundo a ordem cronológica de protocolo e registra que, no caso de duas empresas com o mesmo horário, foi aplicado o critério de desempate previsto no edital (peça 6, p. 1-8).
A representante requer, cautelarmente, a suspensão do edital e a abstenção da celebração dos contratos ou do início das convocações baseadas na ordem cronológica. No mérito, pede o reconhecimento da nulidade do critério de protocolo e do sistema de rodízio, com determinação para adoção de sorteio público ou mecanismo análogo, além da readequação da distribuição da demanda (peça 3, p. 17-18).
Análise
A documentação apresentada confere suporte mínimo às alegações e permite identificar, com objetividade, o procedimento questionado, as cláusulas impugnadas, a situação concreta produzida pela aplicação do edital e os fundamentos jurídicos invocados. A controvérsia está compreendida na competência fiscalizatória deste Tribunal, pois se refere à possível utilização inadequada do credenciamento disciplinado pelos arts. 74, IV, 78, I, e 79 da Lei nº 14.133/2021, associada à possível violação dos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, planejamento, motivação, eficiência, razoabilidade, proporcionalidade, economicidade e interesse público.
A representante também demonstrou interesse processual concreto. Conforme a ata, a MEDKOCH LTDA foi habilitada e ocupou a 23ª posição da ordem de convocação, com protocolo registrado em 27/07/2026, às 09h04min28s. A empresa está, portanto, diretamente submetida ao sistema de classificação e rodízio que impugna (peça 6, p. 3 e 7).
Preenchidos os requisitos regimentais, a Representação deve ser recebida para apuração dos fatos.
Análise da verossimilhança
i) Da possível inadequação do credenciamento aos pressupostos do art. 79, I, da Lei nº 14.133/2021 – descaracterização de contratação paralela e não excludente.
O credenciamento constitui procedimento auxiliar das licitações e contratações, utilizado nas hipóteses em que a Administração, em vez de selecionar um único vencedor mediante disputa, estabelece condições padronizadas e admite a formação de uma rede de prestadores aptos.
Na hipótese prevista no art. 79, I, da Lei nº 14.133/2021, o pressuposto legal é a viabilidade e a vantagem de contratações simultâneas, realizadas em condições uniformes. Quando a natureza do objeto não permitir a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados, o § 1º, II, do mesmo artigo exige critérios objetivos de distribuição da demanda.
A objetividade exigida pela lei não se esgota, contudo, na existência formal de uma regra previamente anunciada. O critério deve possuir adequação material à finalidade do credenciamento, produzir distribuição impessoal da demanda e preservar, em medida razoável, a possibilidade de participação efetiva dos interessados habilitados. Uma regra pode ser previamente definida e mecanicamente verificável e, ainda assim, mostrar-se inadequada, desproporcional ou incompatível com a natureza do instituto.
No caso examinado, o próprio edital qualifica o procedimento como credenciamento paralelo e não excludente, afirmando que a pluralidade de profissionais asseguraria flexibilidade para a cobertura de turnos, plantões e situações emergenciais, bem como a continuidade e a qualidade do atendimento. Também declara que a distribuição dos serviços seria igualitária entre as credenciadas (peça 5, p. 10-11).
O Termo de Referência é ainda mais explícito. Afirma que o art. 79, I, seria aplicável porque o credenciamento permitiria que todos os interessados aptos fossem credenciados e contratados, mediante remuneração previamente fixada. Declara inexistir direito de exclusividade e assegura, textualmente, a contratação de todos os interessados que atendessem às condições estabelecidas (peça 5, p. 20-22).
Essas declarações não parecem guardar correspondência imediata com o mecanismo efetivamente instituído. O edital admite todos no cadastro, mas limita a execução a três empresas durante ciclos completos de seis meses. Assim, a abertura formal do credenciamento não se converte necessariamente em oportunidade material de contratação.
Esse contraste é evidenciado pelos dados da ata de julgamento. Foram habilitadas 29 empresas para apenas três posições simultâneas. Mantidas integralmente as regras do edital, seriam necessários dez ciclos semestrais, equivalentes a cinco anos, para que todas as habilitadas tivessem uma primeira oportunidade de contratação. A vigência inicial do edital, entretanto, é de apenas 12 meses, embora passível de prorrogação (peça 5, p. 2 e 14; peça 6, p. 1-7).
No prazo inicial do edital, somente dois grupos, cada qual composto por três empresas, seriam ordinariamente alcançados pelo rodízio. Isso significa que apenas seis das 29 habilitadas, pouco mais de um quinto do total, teriam expectativa regular de contratação no período originalmente fixado, permanecendo as demais 23 em cadastro sem perspectiva de execução dentro dessa vigência. A abertura permanente para novos credenciados, embora exigida pelo regime do instituto, ampliaria ainda mais a fila e postergaria a oportunidade dos que ingressassem posteriormente.
A situação concreta parece, portanto, distanciar-se da justificativa adotada pela própria Administração. Se a necessidade municipal correspondia a um único plantão de 24 horas por dia, distribuído entre até três pessoas jurídicas, e se não havia

viabilidade operacional para contratação efetiva de parcela expressiva dos habilitados, cabia ao planejamento demonstrar por que o credenciamento paralelo e não excludente era o instrumento adequado e de que modo a demanda seria distribuída sem converter o cadastro em expectativa meramente nominal.

Não se afirma, nesta fase de análise sumária, que o art. 79, I, imponha a execução rigorosamente simultânea por todos os credenciados. O próprio § 1º, II, admite que o objeto não permita a contratação imediata e simultânea de todos. O que demanda apuração é se a Administração pode invocar essa hipótese para admitir 29 interessados, concentrar a execução em apenas três durante cada semestre e estabelecer uma sucessão cuja conclusão exigiria período muitas vezes superior à vigência inicial do edital.

Em cognição sumária, a aparente ausência de correspondência entre a demanda estimada, o número de contratos simultâneos, a duração de cada ciclo e a quantidade concreta de habilitados confere verossimilhança à alegação de que o procedimento pode ter assumido caráter de seleção competitiva encoberta. Em vez de organizar uma rede de prestadores disponíveis para contratações paralelas, o modelo seleciona três executores por semestre e exclui temporariamente todos os demais do acesso à demanda.

ii) Da aparente inadequação da ordem cronológica como critério de distribuição da demanda.

Também merece aprofundamento a utilização do horário de protocolo como critério determinante da primeira contratação. A representante não questiona simplesmente a necessidade de ordenar administrativamente uma lista. O ponto central é que a ordem de protocolo, combinada com a limitação a três contratos e com ciclos de seis meses, deixa de funcionar como mecanismo secundário de organização e passa a produzir efeito econômico substancial: um ou dois segundos definem quais empresas terão acesso à execução durante metade da vigência inicial do edital.

A ata demonstra concretamente essa realidade. As três primeiras habilitadas receberam protocolos às 09h00min01s, 09h00min02s e 09h00min03s, enquanto a quarta empresa protocolou às 09h00min04s. A diferença de três segundos entre a primeira e a quarta colocada foi suficiente para incluir as três primeiras no grupo inicial e remeter a quarta ao semestre subsequente. Treze requerimentos foram registrados entre 09h00min01s e 09h00min55s, evidenciando concentração de interessados imediatamente após a abertura (peça 6, p. 1-2).

O critério é objetivamente identificável, mas sua aderência material à isonomia não é evidente. O horário de recebimento de uma mensagem eletrônica pode ser afetado por fatores técnicos que não expressam maior qualificação, capacidade operacional, experiência ou disponibilidade assistencial do prestador. A posição final pode refletir velocidade de conexão, rota de transmissão, latência, processamento do provedor, funcionamento de filtros e registro do servidor receptor. Esses fatores, destacados pela inicial, não guardam relação necessária com a aptidão para prestar serviços médicos (peça 3, p. 9-10).

Além disso, o edital permitiu protocolo eletrônico e presencial. Embora ambos sejam formalmente admitidos, submetê-los a uma única ordenação temporal suscita dúvida adicional, pois os meios possuem tempos de processamento, registro e controle distintos. A Administração deverá demonstrar como assegurou comparabilidade, sincronização e auditabilidade entre os canais, especialmente quando o resultado econômico é definido por segundos.

Também há aparente incoerência interna no instrumento. O item 10.2 determina distribuição igualitária dos serviços, enquanto os itens 10.4.1 a 10.4.4 concentram a prestação em três empresas por semestre. O item 10.7, por sua vez, prevê divisão ou rateio em partes iguais quando houver mais de um credenciado, mas condiciona esse rateio à ordem de assinatura e, subsidiariamente, à ordem de protocolo. Não está claro se a igualdade prometida se refere apenas às três empresas do ciclo ou a todos os credenciados, nem de que modo a regra pode produzir distribuição igualitária entre 29 habilitados quando 26 permanecem excluídos da execução inicial (peça 5, p. 11-12).

Em análise sumária, portanto, a cronologia não parece constituir elemento neutro de organização. Por força da modelagem adotada, tornou-se verdadeiro critério classificatório e determinou a apropriação exclusiva da demanda por grupos sucessivos. A controvérsia deve ser examinada não apenas sob a perspectiva formal da previsibilidade da regra, mas também quanto à sua pertinência, proporcionalidade e aptidão para distribuir a demanda de modo efetivamente isonômico.

A verossimilhança da alegação encontra reforço no Acórdão nº 2.159/2024 do Tribunal Pleno deste Tribunal[1]. Naquele caso, relativo ao credenciamento de leiloeiro oficial pelo Município de Santa Izabel do Oeste, o Tribunal identificou possível prejuízo à prestação isonômica decorrente da classificação segundo a ordem cronológica dos credenciamentos e considerou o rodízio potencialmente ineficaz. Ao ratificar a medida cautelar, o Plenário resguardou à Administração a alternativa de fracionar o objeto de forma razoável e equânime, mediante critérios claros, objetivos e isonômicos de alternância dos credenciados. Embora o precedente envolva leiloeiros, sua razão decisória é diretamente pertinente: a mera ordem temporal de apresentação dos pedidos não foi considerada suficiente para assegurar distribuição isonômica, sobretudo quando associada a um rodízio incapaz de proporcionar oportunidades efetivas aos credenciados.

O Acórdão nº 1.163/2025 do Tribunal Pleno[2], possui aderência ainda mais próxima. Segundo a pesquisa juntada, examinou credenciamento de serviços médicos no qual apenas duas empresas seriam executoras segundo critério cronológico. A decisão considerou irregular a seleção de poucas executoras pela ordem de apresentação, por produzir classificação e restrição incompatíveis com a ampla participação esperada no credenciamento.

O Acórdão nº 2.762/2022 do Tribunal Pleno[3], também concluiu que a ordem de requerimento não assegurava distribuição igualmente justa em credenciamento de leiloeiros. Determinou a realização de sorteio público e posterior rodízio, vedando o retorno do credenciado sorteado antes da convocação dos demais. O precedente demonstra que a objetividade compatível com o credenciamento deve estar acompanhada de alternância integral e oportunidade efetiva, não bastando a formação de uma fila que cristalize a vantagem dos primeiros requerentes.

O TCU, no Acórdão nº 352/2016-Plenário, admitiu o credenciamento de profissionais e entidades privadas de saúde quando a demanda fosse superior à oferta e todos os interessados aptos pudessem ser contratados, exigindo metodologia objetiva e impessoal de distribuição dos serviços. O fundamento permanece relevante sob a Lei nº 14.133/2021, pois evidencia que a inviabilidade de competição decorre da possibilidade de contratação da pluralidade dos aptos, e não da realização de seleção classificatória informal entre eles.

A jurisprudência disponível, portanto, já oferece parâmetros suficientes para reconhecer, nesta fase de cognição sumária, a plausibilidade de que a combinação entre poucos executores, ordem cronológica e baixa oportunidade efetiva de contratação seja incompatível com a natureza inclusiva do credenciamento e com a distribuição objetiva exigida pelo art. 79, § 1º, II, da Lei nº 14.133/2021.

Ainda no tocante à forma prevista para distribuição da demanda, dos documentos disponíveis não é possível extrair justificativa técnica específica quanto ao limite de três contratos simultâneos e à duração de seis meses de cada ciclo.

O Termo de Referência informa que a Administração enfrenta dificuldade para manter número suficiente de profissionais médicos, associando o credenciamento à ampliação da oferta de prestadores, à flexibilidade na composição das escalas e à redução do risco de descontinuidade. Não apresenta, entretanto, estudo quantitativo que explique por que exatamente três pessoas jurídicas deveriam concentrar toda a execução semestral, nem avaliação comparativa entre essa solução e alternativas como rateio mensal mais amplo, convocação por plantão, sorteio por escala, ou formação de escala de retaguarda com maior número de credenciados (peça 5, p. 20-21).

O edital estima 375 plantões de 24 horas em 12 meses, aproximadamente 31 plantões mensais. Se distribuído igualmente apenas entre três contratadas, o quantitativo corresponderia, em média, a cerca de dez ou onze plantões mensais por empresa. Essa concentração aumenta a dependência operacional em relação a um número reduzido de contratadas, embora a Administração tenha obtido 29 habilitações e declarado pretender ampliar a disponibilidade de prestadores.

Também não aparece motivação técnica para a duração semestral. O prazo parece ter sido fixado como opção administrativa abstrata, sem demonstração de que seis meses representem período necessário para eficiência, estabilidade das escalas, avaliação de desempenho ou redução de custos.

Essa lacuna se torna mais relevante porque o contrato foi qualificado como serviço contínuo com dedicação de mão de obra, e a própria minuta admite prorrogação. O planejamento reconhece a continuidade como característica essencial, mas o edital impõe a substituição periódica dos prestadores independentemente da qualidade da execução, da permanência da necessidade e do interesse assistencial na manutenção da equipe (peça 5, p. 18 e 47-48).

iii) Dos potenciais impactos assistenciais e de governança decorrentes do rodízio compulsório de prestadores de serviços de saúde.

A análise da regularidade do modelo adotado pelo Município demanda perspectiva adicional àquela normalmente empregada nos precedentes relativos à distribuição de demanda entre credenciados.

Embora esta Corte já tenha admitido, em determinadas hipóteses, a utilização de mecanismos de rodízio em credenciamentos de leiloeiros oficiais, tais precedentes examinaram atividades em que a alternância dos executores produz, essencialmente, reflexos econômicos entre os credenciados. No presente caso, contudo, discute-se a prestação de serviços médicos em unidade integrante da rede pública de saúde, contexto em que a substituição periódica e recorrente dos prestadores, em curtos períodos, pode repercutir diretamente sobre a organização e a continuidade dos serviços oferecidos à população.

A questão assume especial relevância porque os documentos analisados até o momento não evidenciam quais estudos levaram o Município a concluir que a rotatividade compulsória dos prestadores favoreceria a continuidade, a qualidade ou a eficiência da assistência. Tampouco foi possível identificar, nesta análise preliminar, elementos demonstrando a adoção prévia de medidas voltadas ao provimento permanente desses postos de trabalho por meio de concurso público para lotação de servidores efetivos ou a insuficiência de tais mecanismos. A dúvida mostra-se particularmente pertinente diante da expressiva participação de interessados no presente credenciamento, circunstância que, em tese, pode indicar disponibilidade de profissionais aptos à prestação dos serviços que se pretende suprir mediante sucessivas contratações temporárias e rotativas.

O Plano Municipal de Saúde de Sapopema 2026 informa que Sapopema é Município de pequeno porte, com 6.695 habitantes no Censo de 2022, população estimada de 6.778 habitantes em 2025, território extenso, baixa densidade demográfica e relevante população rural. O Município se encontra a 110 km de Cornélio Procópio, sede da 18ª Regional de Saúde, e possui localidades rurais de difícil acesso em razão do relevo montanhoso. O mesmo Plano descreve o Hospital Municipal Santana como hospital de pequeno porte, com 31 leitos distribuídos entre alas masculina, feminina e pediátrica, área física instalada de 815,19 m², atendimento de baixa complexidade e realização dos primeiros atendimentos de urgência e emergência. Os casos de maior complexidade são encaminhados a hospitais regionais por meio da Central de Regulação de Leitos e do SAMU (documento agregado pelo relator, p. 46-47).

Já o cadastro do CNES apresenta uma sala para estabilização de paciente crítico, com dois leitos ou equipamentos, uma sala de atendimento indiferenciado, sala de cirurgia, sala de parto normal e quatro leitos de alojamento conjunto. Registra atendimento contínuo de 24 horas, inclusive sábados, domingos e feriados, serviço próprio de urgência e emergência e estruturas de apoio como farmácia, central de esterilização, necrotério, prontuário, diagnóstico por imagem, métodos gráficos, hemoterapia e núcleo de segurança do paciente (documento agregado pelo relator).

O próprio Plano Municipal qualifica o hospital como porta de entrada local da Rede de Urgência e Emergência e estabelece como metas para 2026-2029 a cobertura médica de 24 horas, a implantação de sala de estabilização, a manutenção do abastecimento hospitalar e a avaliação, estabilização e transferência regulada de gestantes com intercorrências obstétricas. Também prevê investimento de R$ 15.476.344,00 na manutenção do hospital ao longo do PPA 2026-2029, atribuindo-lhe função de retaguarda da Atenção Primária (documento agregado pelo relator, p. 53-54, 72 e 100-103).

Esses elementos tornam especialmente relevante examinar se a substituição periódica dos prestadores efetivamente contribui para os objetivos que justificaram a própria contratação. Isso porque o Termo de Referência apresenta o credenciamento como instrumento destinado a ampliar a disponibilidade de profissionais, assegurar a continuidade da assistência e reduzir riscos de descontinuidade dos serviços. Entretanto, os documentos analisados não evidenciam, ao menos em juízo preliminar, quais estudos técnicos levaram à conclusão de que a rotatividade compulsória dos prestadores a cada seis meses constitui mecanismo apto a promover tais resultados.

A substituição semestral das pessoas jurídicas não significa necessariamente a troca de todos os médicos, pois uma empresa pode indicar mais de um profissional e profissionais podem, em tese, possuir vínculos admitidos com diferentes pessoas

jurídicas. O edital, contudo, não contém mecanismo destinado a preservar os profissionais que já conhecem a unidade, nem condiciona o rodízio à continuidade das equipes ou à manutenção dos médicos habituados aos fluxos locais. Ao contrário, a regra impõe a substituição das empresas por simples decurso do tempo. Em uma unidade que desempenha funções de urgência, emergência, estabilização inicial de pacientes críticos e encaminhamento regulado para serviços de maior complexidade, a substituição periódica dos prestadores pode gerar repercussões que extrapolam a esfera econômica das empresas credenciadas. A formação de novas equipes exige tempo para assimilação dos protocolos institucionais, conhecimento dos fluxos internos da unidade, compreensão das limitações estruturais existentes, integração com a equipe de enfermagem, adaptação aos mecanismos de regulação, conhecimento dos serviços de apoio diagnóstico e familiarização com os procedimentos de transferência de pacientes para a rede regional.

Além disso, a própria substituição simultânea dos três contratados ao final de cada ciclo cria etapa de reorganização administrativa que envolve convocação dos novos credenciados, formalização contratual, validação dos profissionais indicados, elaboração de escalas, orientação das equipes e adaptação operacional dos novos executores. Eventuais recusas, atrasos, dificuldades de mobilização de profissionais ou falhas de transição podem assumir especial criticidade em serviço que opera em regime contínuo de 24 horas.

Também merece consideração o fato de que a modelagem adotada concentra a execução em apenas três empresas, embora existam vinte e nove habilitadas. Em tese, tal circunstância pode reduzir a flexibilidade operacional do sistema e aumentar a dependência do Município em relação a reduzido número de contratadas, justamente em contexto no qual a própria Administração afirmou enfrentar dificuldades para garantir cobertura médica contínua.

A literatura técnica associa elevados níveis de rotatividade profissional à perda de continuidade organizacional, à necessidade permanente de readaptação das equipes, a dificuldades de planejamento e ao aumento dos custos administrativos decorrentes das sucessivas substituições de prestadores. Embora tais elementos não permitam concluir, desde logo, pela ilegalidade do modelo adotado, revelam a existência de dúvida juridicamente relevante acerca da compatibilidade entre o rodízio instituído e os objetivos de eficiência, continuidade e estabilidade assistencial expressamente invocados pelo próprio Município para justificar a contratação.

A questão central, portanto, não é afirmar, antecipadamente, que todo rodízio é incompatível com serviços de saúde. O rodízio pode ampliar oportunidades e reduzir favorecimentos quando organiza a distribuição de atos ou demandas fracionáveis sem ruptura assistencial. O problema parece estar na substituição temporal compulsória de toda a base contratada, independentemente da qualidade dos serviços e sem estudo dos impactos que a mudança pode produzir sobre unidade essencial e contínua, o que deverá ser apreciado em sede de cognição exauriente por este Tribunal.

Análise do perigo na demora

Apesar da relevância dos fatos e da verossimilhança jurídica identificada, a medida cautelar requerida não deve ser deferida neste momento.

O edital iniciou o recebimento dos requerimentos em 27/07/2026. A sessão de análise e reanálise ocorreu em 11/08/2026, quando as 29 empresas foram declaradas habilitadas. A representação foi datada de 26/08/2026, quase um mês após a abertura do credenciamento e depois da conclusão da fase de habilitação (peça 3, p. 18; peça 6, p. 1 e 8). A ata informa que, transcorrido o prazo recursal, os autos seriam encaminhados à autoridade competente para homologação, publicação da lista e posterior convocação para assinatura dos contratos. Os documentos disponíveis não esclarecem se, no momento do recebimento desta Representação, a homologação, a contratação e o início da execução já haviam ocorrido (peça 6, p. 8).

Essa incerteza impede a suspensão imediata. A medida postulada poderia alcançar contratos já celebrados e serviços médicos eventualmente em execução, com risco de interrupção da cobertura de plantões no único hospital municipal, que funciona continuamente, recebe urgências, estabiliza pacientes e encaminha casos de maior complexidade.

O perigo de dano reverso é concreto. A suspensão abrupta do procedimento, sem conhecimento da situação atual das escalas e sem plano de transição, pode produzir exatamente o resultado que a atuação de controle deve evitar: desassistência em serviço essencial.

Esse fundamento não elimina a plausibilidade dos vícios nem impede posterior intervenção. Apenas recomenda que qualquer medida corretiva seja precedida da identificação do estágio do procedimento, dos contratos celebrados, dos profissionais escalados e das alternativas disponíveis para preservação integral da assistência.

A Lei nº 14.133/2021 exige que o controle considere as consequências práticas da decisão. Nesse contexto, a proteção da isonomia entre credenciados e a correção da modelagem devem ser conciliadas com a continuidade dos serviços de saúde.

Por isso, o pedido cautelar deve ser indeferido por ora, sem prejuízo de reavaliação após as manifestações dos responsáveis e a apresentação dos contratos, escalas e estudos que subsidiaram a escolha administrativa.

Diante do exposto:

I – Presentes os requisitos dos arts. 275, 276 e 282 do Regimento Interno, recebo a Representação da Lei nº 14.133/2021, formulada pela empresa MEDKOCH LTDA, em face do Município de Sapopema, para apuração da alegada incompatibilidade da modelagem adotada no Edital de Chamada Pública/Credenciamento nº 02/2026, especialmente quanto:

a) a possível inadequação do credenciamento aos pressupostos do art. 79, I, da Lei nº 14.133/2021;

b) a adequação da ordem cronológica de protocolo eletrônico como critério de convocação e distribuição da demanda;

c) os impactos administrativos, econômicos e assistenciais da substituição (rodízio) semestral dos contratados.

II – Considerando que a controvérsia deduzida nos autos envolve questões jurídicas que demandam instrução complementar e esclarecimentos dos responsáveis, bem como que os elementos atualmente constantes dos autos não permitem aferir o estágio atual da contratação e os efeitos concretos de eventual suspensão do procedimento, deixo, por ora, de conceder a medida cautelar requerida, sem prejuízo de posterior reanálise após a formação do contraditório.

III – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a citação, por meio de ofício acompanhado de Aviso de Recebimento (AR), do Município de Sapopema, na pessoa de seu representante legal, bem como do Paulo Maximiano de Souza Junior, Prefeito Municipal, e da Emanuele Antonia Chede Subtil, Secretária Municipal de Saúde, para que, querendo, apresentem contraditório, documentos e informações pertinentes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do respectivo AR. No prazo concedido para defesa, os representados deverão juntar aos autos, além de outros documentos que entendam pertinentes:

a) cópia integral do Processo Administrativo nº 64/2026, inclusive Documento de Formalização da Demanda, Estudo Técnico Preliminar, pareceres técnicos e jurídicos, pesquisa de preços, decisões administrativas e atos de homologação, inclusive dos estudos acerca dos custos administrativos e operacionais decorrentes da troca periódica de contratados;

b) informação atualizada sobre o estágio do credenciamento, indicando se houve homologação, celebração de contratos, emissão de ordens de serviço e início da execução;

c) cópia dos contratos celebrados e das escalas médicas já elaboradas ou executadas.

IV – Decorrido o prazo para atendimento ao item IV, supra, com ou sem manifestação, retornem os autos a este Gabinete para deliberação.

V – Publique-se.

GCFAMG em 28 de agosto de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

_____

1. Proferido na Representação da Lei de Licitações nº 489468/2024, de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, julgado em 24/07/2024 e veiculado no DETC em 30/07/2024.

2. Processo nº 792809/2024.

3. Processo nº 227250/2022, de relatoria do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, julgado em 22/06/2022.

PROCESSO Nº - 526085/26
ASSUNTO - DENÚNCIA
ENTIDADE - ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
INTERESSADO - ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
PROCURADOR -
DESPACHO - 1230/26 – GCFAMG

1. Relatório

Trata-se de denúncia formulada em razão de possíveis inconsistências entre as informações prestadas por Município ao Programa de Avaliação de Contas Municipais de Governo (PROGOV) e a capacidade operacional efetivamente demonstrada durante evento climático severo ocorrido nos dias 14 e 15 de agosto de 2026.

Segundo a inicial, poucos dias antes do desastre, o Município havia sido incluído, a partir de dados de natureza declaratória encaminhados ao Tribunal, entre aqueles considerados estruturados para o enfrentamento de eventos climáticos. O episódio posteriormente ocorrido, contudo, teria evidenciado possível descompasso entre a estrutura formalmente declarada e aquela efetivamente disponível e mobilizável.

A denúncia relata que o evento atingiu diversas localidades, ocasionando danos a residências e exigindo o atendimento simultâneo de múltiplos chamados. Apesar da dimensão da ocorrência, apenas dois agentes estariam diretamente empenhados nas ações de resposta, sem reforço imediato, equipe de apoio, sistema de revezamento ou estrutura de sobreaviso efetivamente acionada.

Narra, ainda, que uma das viaturas utilizadas ficou imobilizada em área rural durante aproximadamente onze horas, em período noturno e sob condições climáticas adversas. O sistema de comunicação por rádio da viatura estaria inoperante, circunstância que teria exigido o deslocamento de um dos agentes em veículo particular para local com acesso a sinal telefônico, permanecendo o outro servidor junto ao veículo. A retirada da viatura teria ocorrido somente com o auxílio de particulares, mediante utilização de tratores.

Também é apontada possível divergência entre o efetivo e os recursos materiais previstos no Plano de Contingência Municipal e aqueles efetivamente disponíveis durante o evento, além de questionar a operacionalidade dos sistemas de comunicação, a existência de mecanismos de mobilização extraordinária e a retirada temporária de uma segunda viatura da estrutura local.

Com base nesses fatos, requer a apuração da capacidade municipal de prevenção e resposta a desastres; o confronto entre as informações prestadas ao PROGOV e a estrutura efetivamente existente; a análise dos mecanismos de mobilização, das escalas de serviço, dos sistemas de comunicação e das condições dos veículos; a verificação das circunstâncias da imobilização da viatura e do isolamento dos agentes; a avaliação da retirada de outro veículo; a realização de fiscalização presencial; e a adoção de determinações, recomendações, sanções e demais providências que venham a ser consideradas cabíveis.

2. Análise

A denúncia apresenta objeto incomum, pois reúne questões de naturezas distintas. Algumas guardam relação direta com as atribuições deste Tribunal, enquanto outras dizem respeito à gestão operacional da Defesa Civil, às condições individuais de trabalho dos servidores, à disciplina funcional, à segurança ocupacional e à condução concreta das ações de emergência.

Essa diversidade exige que o exame de admissibilidade seja realizado com cautela. O recebimento integral da denúncia, nos termos amplos formulados na inicial, poderia conduzir o Tribunal a investigar matérias submetidas a outros órgãos de controle ou a interferir em decisões administrativas e operacionais que integram o espaço de autonomia do Município. De outro lado, a rejeição integral impediria a verificação de questão diretamente relacionada à confiabilidade das informações utilizadas pelo próprio Tribunal na avaliação das contas municipais. Há, portanto, espaço legítimo e útil para atuação desta Corte, desde que o objeto da apuração seja rigorosamente delimitado.

O ponto central não consiste em reconstituir integralmente a operação de emergência, avaliar cada decisão tomada durante o desastre, definir a composição ideal dos plantões ou substituir a Administração na organização da Defesa Civil. O aspecto relevante para o controle externo está na possível divergência entre as informações declaradas pelo Município via PROGOV e a estrutura de pessoal, equipamentos, veículos, comunicação e mobilização que efetivamente existia, estava operacional e poderia ser acionada no período examinado.

O PROGOV integra o processo de avaliação das contas municipais de governo e utiliza informações prestadas pelos próprios municípios para aferir o grau de implementação de políticas públicas. A confiabilidade desses dados constitui requisito indispensável para que a avaliação produzida pelo Tribunal reflita adequadamente a situação do ente fiscalizado.

Nesse contexto, se o Município informou possuir determinada estrutura de prevenção e resposta a desastres e essa informação contribuiu para sua classificação no âmbito do PROGOV, mostra-se legítimo verificar se os recursos declarados existiam, estavam em condições de funcionamento e poderiam ser efetivamente mobilizados.
A atuação do Tribunal, nesse caso, encontra fundamento na necessidade de assegurar a integridade dos dados fornecidos ao controle externo, a adequada avaliação da atuação governamental e a consistência dos elementos utilizados na apreciação das contas anuais.
O evento climático ocorrido nos dias 14 e 15 de agosto de 2026 constitui elemento concreto capaz de justificar essa verificação. Os fatos narrados indicam possível restrição do efetivo mobilizado, dificuldade de comunicação, imobilização prolongada de viatura e dependência de particulares para o restabelecimento do contato e a retirada do veículo. Tais circunstâncias, confrontadas com a estrutura formalmente prevista no Plano de Contingência e com a classificação atribuída ao Município, revelam aparente descompasso que merece esclarecimento.
Isso não significa reconhecer, antecipadamente, que as informações prestadas eram falsas, inexatas ou incompletas. Também não se pode concluir, apenas a partir das dificuldades enfrentadas durante um evento climático severo, que a estrutura municipal era necessariamente inadequada. Mesmo uma organização planejada e regularmente constituída pode encontrar limitações diante da intensidade, extensão ou simultaneidade das ocorrências.
Além disso, é necessário distinguir diferentes dimensões da capacidade administrativa. A existência formal de servidores ou equipamentos não se confunde com sua disponibilidade operacional. A previsão de determinado efetivo em plano de contingência não significa que todos os agentes devam permanecer simultaneamente em serviço, a presença de um veículo no patrimônio público não assegura que ele esteja em condições imediatas de utilização e a existência de um plano de chamada não demonstra que ele tenha sido acionado ou funcionado adequadamente.
A inconsistência somente poderá ser reconhecida depois de identificado, com exatidão, o conteúdo das perguntas formuladas pelo PROGOV, das respostas apresentadas pelo Município e dos documentos que as fundamentaram. Será necessário verificar se o formulário indagava acerca do total de agentes cadastrados, do efetivo integrante da estrutura municipal, dos servidores ordinariamente escalados, da quantidade de profissionais em sobreaviso ou do número de pessoas efetivamente mobilizáveis em caso de emergência. Cada uma dessas informações possui significado distinto e exige forma própria de comprovação.
O primeiro objetivo da instrução deve ser, portanto, identificar aquilo que foi efetivamente declarado pelo Município e compreender o alcance técnico de cada resposta. Somente depois será possível confrontar essas declarações com a realidade documentada no período do desastre. Esse confronto deverá considerar três planos sucessivos.
O primeiro corresponde à estrutura formalmente existente, compreendendo os recursos previstos no Plano de Contingência, nos atos administrativos, nas escalas, nos registros patrimoniais e nos demais instrumentos municipais.
O segundo plano diz respeito à condição operacional desses recursos, isto é, se os servidores, veículos, equipamentos e sistemas de comunicação estavam disponíveis e aptos a serem utilizados no período examinado.
O terceiro refere-se à mobilização efetivamente realizada, abrangendo os mecanismos de acionamento, os servidores chamados, os horários das convocações, os agentes que compareceram, os recursos utilizados e as justificativas para eventual ausência de reforço ou indisponibilidade de equipamentos.
Essa separação é necessária porque a existência documental de determinado recurso não demonstra sua disponibilidade concreta, enquanto a ausência de sua utilização durante o evento não revela necessariamente inexistência ou irregularidade. A apuração deve esclarecer a relação entre aquilo que foi declarado, aquilo que efetivamente existia e aquilo que poderia ser colocado em operação.
Caso seja identificada divergência relevante, a Coordenadoria de Contas desta Corte deverá avaliar se a informação influenciou os indicadores, a pontuação ou a classificação atribuída ao Município, se produziu ou pode produzir reflexos na prestação de contas anual, se a base de dados necessita de correção e se os documentos utilizados como suporte eram adequados para validar as respostas fornecidas.
A análise também poderá revelar questão de alcance institucional mais amplo. Como o modelo se baseia, ao menos parcialmente, em informações declaratórias, eventual divergência entre os dados informados e a realidade poderá indicar a necessidade de aperfeiçoamento dos mecanismos de validação do PROGOV. Ainda que não seja demonstrada responsabilidade individual, o caso poderá contribuir para o aprimoramento da metodologia de avaliação, da documentação exigida e dos controles destinados a assegurar a confiabilidade das informações encaminhadas pelos municípios.
A utilidade da atuação do Tribunal reside justamente nesse ponto. A apuração poderá proteger a integridade da base utilizada pelo controle externo, qualificar a avaliação da atuação governamental e verificar se a classificação atribuída ao Município correspondia às condições efetivamente existentes. Não se pretende definir tecnicamente a melhor forma de execução das atividades de Defesa Civil ou examinar de maneira abrangente a condução da resposta ao desastre.
Por essa razão, devem permanecer fora do objeto da instrução as pretensões voltadas à apuração de acidente ou risco ocupacional individual, ao reconhecimento de violação à integridade física dos agentes, ao exame de jornada de trabalho, sobreaviso ou condições funcionais específicas, à determinação do número de servidores que deve integrar cada plantão, à definição do modelo de escala, revezamento ou comando operacional e à avaliação de responsabilidade civil decorrente de eventuais danos pessoais.
Também não compete a este Tribunal revisar, de forma ampla, as decisões concretas tomadas pelos agentes durante a emergência, definir qual rota deveria ter sido utilizada, indicar o veículo mais adequado para determinado deslocamento ou estabelecer os limites técnicos de atuação em áreas de risco. Essas questões somente poderão ser consideradas na medida estritamente necessária para esclarecer a disponibilidade e a mobilização dos recursos anteriormente declarados ao controle externo.
Da mesma forma, a referência à possível exclusão de áudios ou registros de comunicação não deve constituir objeto autônomo desta denúncia. Ausentes elementos objetivos suficientes, não cabe instaurar investigação partir de conjectura apresentada na inicial. Se a instrução vier a revelar indícios concretos de supressão irregular de registros públicos, a matéria poderá ser encaminhada aos órgãos competentes.
A retirada temporária de uma segunda viatura também deve ser examinada de forma limitada. Não cabe ao Tribunal determinar previamente a quantidade de veículos que o Município deve conservar em determinado posto nem avaliar a conveniência administrativa de toda movimentação de sua frota. A verificação deve se restringir a saber se o veículo havia sido declarado como integrante da capacidade municipal, se estava operacionalmente disponível no período considerado e se sua movimentação comprometeu a correspondência entre os recursos informados e aqueles efetivamente existentes.
Não se mostra adequado, neste momento, determinar fiscalização presencial abrangente. Uma inspeção realizada após o evento poderia retratar uma estrutura já modificada e não necessariamente demonstraria quais recursos existiam, estavam operacionais e poderiam ser mobilizados nos dias 14 e 15 de agosto de 2026. A providência inicial mais proporcional e útil consiste na realização de diligência documental objetiva, dirigida tanto à Unidade Técnica responsável pelo PROGOV quanto ao Município.
A CCONTAS deverá apresentar cópia integral das respostas relacionadas à prevenção e à resposta a desastres prestadas pelo Município, com os documentos comprobatórios correspondentes, o registro de eventuais alterações, a identificação funcional do interlocutor responsável pelo preenchimento, a metodologia empregada e os critérios que conduziram à classificação divulgada. Deverá, ainda, indicar quais respostas foram determinantes para o resultado e apresentar manifestação preliminar sobre a possível divergência narrada.
Ao Município será requisitado o Plano de Contingência vigente à época, acompanhado do respectivo ato de aprovação; o plano de chamada e os protocolos de mobilização então aplicáveis; as escalas ordinárias e eventuais escalas de sobreaviso; os registros de acionamento e comparecimento dos servidores; o relatório oficial da ocorrência; os documentos relativos à condição operacional dos veículos e sistemas de comunicação declarados; os registros de manutenção e de indisponibilidade; a documentação relativa à movimentação da segunda viatura; e esclarecimento objetivo acerca de eventual diferença entre os recursos informados ao PROGOV e aqueles efetivamente disponíveis.
Deverá ser assegurada, ainda, a preservação dos registros eletrônicos referentes às respostas prestadas ao PROGOV, às respectivas alterações, às comunicações institucionais sobre mobilização de equipes e aos registros de manutenção dos equipamentos. A medida possui natureza meramente instrutória e se destina a conservar a fotografia histórica dos dados, evitando que atualizações posteriores prejudiquem o confronto entre as informações declaradas e a situação existente no período do evento.
Nesta etapa, não se justifica requisitar prontuários funcionais, documentos médicos, dados pessoais extensos, comunicações particulares ou a totalidade dos registros mantidos em equipamentos individuais. A diligência deverá recair apenas sobre documentos institucionais indispensáveis à análise da consistência das declarações fornecidas ao Tribunal.
Conclui-se, assim, que a denúncia contém elementos suficientes para justificar a adoção de providências preliminares, mas não pode ser processada segundo a amplitude pretendida na inicial. A atuação desta Corte deverá permanecer circunscrita à verificação da correspondência entre as informações prestadas pelo Município ao PROGOV e a estrutura de pessoal, equipamentos, veículos, sistemas de comunicação e mecanismos de mobilização efetivamente existente, operacional e disponível no período do desastre, bem como aos possíveis reflexos de eventual divergência sobre a avaliação da atuação governamental e sobre a confiabilidade dos dados utilizados pelo Tribunal.
O evento narrado deve ser considerado elemento indiciário e oportunidade concreta de validação das informações, sem que dele se extraia antecipadamente juízo de falsidade, deficiência estrutural permanente ou responsabilidade individual. Após a diligência será possível deliberar, com base em elementos objetivos, sobre o recebimento definitivo da denúncia, a necessidade de fiscalização adicional, a correção de dados ou a adoção de outras providências inseridas nas competências desta Corte.
3. Determinações
Diante do exposto, previamente à decisão acerca do recebimento da denúncia, determina-se:
(i) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Contas para que apresente: cópia integral das perguntas e respostas relacionadas à prevenção, preparação e resposta a desastres apresentadas pelo Município no período pertinente; o interlocutor responsável pelo fornecimento ou validação das informações; a metodologia e os critérios utilizados para a classificação atribuída ao Município; manifestação técnica preliminar acerca da possível divergência entre as informações declaradas e os fatos narrados na denúncia.
(ii) a intimação do Município, por e-mail, na pessoa de seu Representante Legal, para que, no prazo de 5 dias, apresente: o Plano de Contingência vigente nos dias 14 e 15 de agosto de 2026 e o respectivo ato de aprovação; o plano de chamada, os protocolos de mobilização e as escalas de serviço e de sobreaviso aplicáveis no período; os registros de acionamento, convocação, comparecimento e mobilização dos servidores durante o evento; o relatório oficial da ocorrência; os documentos relativos à situação operacional das viaturas, dos sistemas de comunicação e dos demais recursos declarados ao PROGOV ou previstos no Plano de Contingência; os registros de manutenção, testes, falhas e indisponibilidade dos equipamentos e veículos relevantes; a documentação referente à retirada ou transferência temporária da segunda viatura, com indicação de sua situação operacional, período de afastamento e eventual recurso substitutivo; e esclarecimento objetivo e documentado acerca de eventual diferença entre os recursos declarados ao PROGOV, os formalmente existentes, os operacionalmente disponíveis e os efetivamente mobilizados durante o evento.
(iii) que o Município e a Coordenadoria de Contas preservem os registros eletrônicos e documentais relacionados às informações prestadas ao PROGOV, às respectivas alterações, às comunicações institucionais sobre a mobilização de pessoal e aos registros de manutenção e indisponibilidade dos equipamentos, abstendo-se de promover a eliminação dos dados referentes ao período examinado enquanto perdurar a instrução.
Encaminhem-se, sucessivamente, à Coordenadoria de Contas e à Diretoria de Protocolo.
GCFAMG em 29 de agosto de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator
PROCESSO Nº - 517682/26
ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE - FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO - FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU, JORGE RICARDO AUREO FERREIRA
PROCURADOR -
DESPACHO - 1231/26 – GCFAMG

1. Relatório

Trata-se de proposta de Tomada de Contas Extraordinária apresentada pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, com fundamento nos arts. 175-I, X, e 262 do RITCE/PR, em decorrência de fiscalização realizada sobre a gestão contábil, orçamentária, financeira, patrimonial e operacional da Fundação Municipal de Saúde de Foz do Iguaçu, entidade responsável pela administração interna e pelos serviços do Hospital Municipal Padre Germano Lauck. A fiscalização teve origem em determinação expedida em processos anteriores de prestação de contas, nos quais foram identificadas irregularidades e determinada a apuração da situação patrimonial da entidade. No desenvolvimento dos trabalhos, houve inspeção presencial, requisição de documentos, análise de dados oficiais e submissão dos achados preliminares ao jurisdicionado, cuja manifestação foi examinada pela equipe.

A proposta está organizada em seis achados. O primeiro diz respeito a possíveis irregularidades na condução do processo de extinção da Fundação e de transição para a Autarquia Municipal de Saúde, iniciado em abril de 2024 e ainda não concluído quando da elaboração do relatório. A unidade apontou sucessivas prorrogações de prazo, ausência de avanços materiais compatíveis com o período transcorrido, insuficiência documental dos trabalhos de liquidação e falta de demonstração da constituição e atuação da Comissão Especial de Transição, inclusive quanto à análise individualizada da legalidade e da necessidade de assunção dos contratos e convênios vigentes.

O segundo achado refere-se à deficiência na fiscalização de contratos de prestação de serviços médicos. Segundo a proposta, a própria entidade informou inicialmente não existirem relatórios formalmente emitidos pelos fiscais dos ajustes integrantes da amostra. Os controles instituídos após a atuação fiscalizatória desta Corte não abrangeram todos os contratos examinados e, nos casos em que houve fiscalização posterior, foram identificados indícios de inexecução parcial dos serviços, ausência de comprovação de presença de profissional e descontinuidade temporária de cobertura médica em setor hospitalar crítico.

O terceiro achado aborda a situação patrimonial e financeira da Fundação. A Unidade Técnica identificou passivo superior ao ativo, patrimônio líquido negativo, reduzida capacidade de pagamento, baixa disponibilidade imediata e dependência estrutural de recursos públicos. No exercício de 2025, os dados registrados no SIM-AM indicaram receitas de R$ 199.112.440,06 e despesas de R$ 205.274.150,25, resultando em déficit de R$ 6.161.710,19. Também foram apurados índice de endividamento de 177,6%, liquidez corrente de 0,584 e liquidez imediata de 0,018, sem apresentação de plano formal de recuperação patrimonial e financeira dotado de diagnóstico, objetivos, cronograma, responsáveis e medidas concretas de reestruturação.

O quarto achado concerne à possível inobservância da ordem cronológica de exigibilidade dos pagamentos. Foram examinadas 7.215 operações realizadas entre 7 de janeiro e 15 de outubro de 2025, no montante de R$ 74.965.574,19. A análise identificou quase quatro mil pagamentos fora da ordem cronológica, equivalentes a aproximadamente 58% das operações e a 46% do valor total apreciado, em contexto no qual subsistiam obrigações vencidas de exercícios anteriores. Não foram demonstradas justificativas prévias individualizadas, critérios objetivos de priorização, publicidade das alterações ou comunicação aos órgãos de controle, conforme exigido pelo art. 141 da Lei nº 14.133/2021. Também foi apontado possível dano financeiro decorrente dos encargos associados à manutenção prolongada de obrigações em mora, cuja quantificação definitiva foi reputada dependente de liquidação.

O quinto achado trata da realização sistemática de pagamentos antes das datas de vencimento contratualmente previstas. Dos 7.215 pagamentos analisados, 6.283, correspondentes a R$ 64.390.116,59, teriam sido realizados antecipadamente, representando aproximadamente 93% das operações examinadas. Conforme consignado, não foram encontrados elementos que demonstrassem previsão contratual específica, motivação individualizada, economia sensível, indispensabilidade da antecipação ou avaliação da necessidade de garantia adicional, requisitos relacionados ao regime excepcional estabelecido no art. 145 da Lei nº 14.133/2021.

Por fim, o sexto achado versa sobre possível duplicidade de meios para o exercício de atividades de auditoria médica. A fiscalização identificou a coexistência, em dezembro de 2025, de profissional integrante da estrutura administrativa com atribuições relacionadas à auditoria de prontuários e de contratação terceirizada destinada à prestação de serviços de auditoria médica. Além da possível sobreposição funcional e econômica, a Unidade registrou divergência entre as informações prestadas pela Administração e a documentação posteriormente examinada.

2. Análise

Em juízo de admissibilidade, verifico que a proposta reúne condições para regular processamento. A iniciativa é formulada por Unidade Técnica com atribuição fiscalizatória, encontra-se vinculada a procedimento de fiscalização regularmente instaurado e delimita, de maneira objetiva, os fatos, os períodos examinados, os critérios normativos empregados e as condutas submetidas à apreciação desta Corte. Os achados estão individualizados, acompanhados da indicação dos elementos documentais que lhes dão suporte e relacionados às atribuições funcionais dos agentes apontados na matriz de responsabilização. A proposta também explicita as medidas corretivas, sancionatórias e ressarcitórias reputadas cabíveis, permitindo a compreensão da controvérsia e o exercício efetivo da defesa.

Há, ademais, suporte probatório mínimo claramente identificável. As conclusões decorrem da análise de balanços, dados declarados no SIM-AM, relatórios de pagamentos, instrumentos contratuais, documentos administrativos, registros relativos à fiscalização dos contratos e manifestações apresentadas pelo próprio jurisdicionado. A Administração teve conhecimento dos achados preliminares e apresentou resposta, cujos argumentos foram expressamente apreciados pela equipe. Não se está, portanto, diante de imputações genéricas ou fundadas em conjecturas, mas de constatações técnicas decorrentes de fiscalização instruída por fontes documentais determinadas e submetidas a contraditório preliminar.

Também se encontram evidenciadas a relevância e a materialidade da matéria. Os fatos alcançam a gestão de recursos públicos destinados à prestação de serviço essencial de saúde, a sustentabilidade financeira da entidade responsável pela administração hospitalar, a continuidade da assistência à população, o cumprimento de contratos médicos, a regularidade dos pagamentos a fornecedores e a segurança jurídica do processo de transferência das atividades para o modelo autárquico. A expressividade financeira das operações examinadas, a extensão quantitativa das ocorrências, a permanência de passivo histórico e o risco de transferência das obrigações ao ente mantenedor afastam qualquer hipótese de baixa materialidade ou de ausência de interesse para o controle externo.

O recebimento não implica confirmação definitiva dos achados, reconhecimento antecipado de responsabilidade ou adesão imediata às sanções propostas. Significa apenas reconhecer que os elementos reunidos são consistentes, determinados e suficientemente relevantes para justificar a instauração da relação processual, a citação dos interessados e o aprofundamento da instrução. A definição acerca da efetiva ocorrência das irregularidades, da participação de cada agente, da existência e extensão de eventual dano e da adequação das medidas sugeridas deverá ocorrer após a apresentação das defesas e a manifestação dos órgãos instrutivos competentes.

A análise mostra-se especialmente necessária porque os achados não se limitam à regularidade formal de atos isolados. Eles indicam possíveis fragilidades estruturais de governança, planejamento, fiscalização contratual, controle financeiro e gestão patrimonial, com potencial repercussão simultânea sobre o equilíbrio das contas públicas e sobre a continuidade de serviço assistencial indispensável. A atuação desta Corte deve permitir não apenas a apuração das responsabilidades eventualmente configuradas, mas também a adoção de medidas capazes de interromper a continuidade das falhas e orientar a reorganização administrativa e financeira da entidade.

Diante desse quadro, encontram-se preenchidas as condições para o recebimento da proposta de Tomada de Contas Extraordinária. O processo deverá prosseguir com a inclusão dos agentes e entidades indicados pela unidade técnica, a citação dos responsáveis para apresentação de defesa no prazo regimental e a verificação, ao longo da instrução, de que todos aqueles potencialmente alcançados pelas conclusões tenham efetiva oportunidade de manifestação, especialmente em razão das alterações de gestão ocorridas durante o período abrangido pela fiscalização.

Diversamente, as providências sugeridas quanto à imediata expedição de determinações ao Município de Foz do Iguaçu e à Autarquia Municipal de Saúde, para que concluam, no prazo de 180 dias, o processo de extinção da Fundação e a transição para o modelo autárquico, bem como à Fundação, para que promova, no mesmo prazo, o equacionamento de sua situação patrimonial e financeira, não devem ser adotadas neste momento processual. Embora os elementos apresentados sejam suficientes para justificar o recebimento e o aprofundamento da apuração, a imposição imediata dessas obrigações envolveria interferência direta em processo administrativo complexo, ainda em curso, com possíveis repercussões institucionais, patrimoniais, financeiras, contratuais e assistenciais.

A relevância dos riscos apontados não dispensa, mas reforça, a necessidade de formação adequada do contraditório. A extinção de entidade responsável pela administração de unidade hospitalar, a transferência de suas atividades para uma autarquia e o tratamento de passivo de elevada expressão econômica exigem conhecimento atualizado das providências eventualmente já adotadas, dos obstáculos ainda existentes, da capacidade material de cumprimento, das etapas necessárias à transição e dos impactos que as medidas poderão produzir sobre a continuidade dos serviços públicos de saúde. Esses elementos poderão ser esclarecidos pela manifestação do Município, da Fundação e da Autarquia, não sendo adequado presumir, antes de ouvi-los no processo, que o prazo e os meios sugeridos pela unidade técnica constituem a solução mais segura, proporcional e exequível.

A postergação da análise dessas determinações não reduz a importância dos achados nem impede a adoção posterior de providências corretivas. Busca apenas assegurar que eventual comando desta Corte seja estabelecido a partir de quadro fático atualizado, com definição precisa de seu destinatário, objeto, prazo e condições de cumprimento. Após a manifestação dos interessados e o desenvolvimento da instrução, será possível avaliar se as determinações propostas devem ser expedidas nos termos sugeridos, se demandam ajustes quanto ao conteúdo ou ao prazo, ou se outras medidas se mostram mais adequadas à regularização das situações identificadas, sempre com preservação da continuidade da assistência à saúde.

Pela mesma razão, o encaminhamento imediato de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual deve ser reservado para momento posterior. A proposta contém achados relevantes relacionados à ordem cronológica dos pagamentos, mas a comunicação a outro órgão de controle, nesta fase inicial, deve considerar a necessidade de delimitação mais segura dos fatos, das circunstâncias em que ocorreram e da atuação concreta dos agentes envolvidos. A oitiva dos responsáveis e o aprofundamento da instrução poderão confirmar, afastar ou conferir contornos distintos aos indícios inicialmente reunidos, permitindo que eventual remessa seja acompanhada de elementos mais completos e úteis ao exercício das atribuições ministeriais.

Não se trata de condicionar a atuação desta Corte ao prévio esgotamento da apuração ou à formação de certeza própria do julgamento. Trata-se de reconhecer que, ausente demonstração de urgência que imponha comunicação imediata, a remessa prematura pode produzir repercussões externas antes da adequada delimitação da controvérsia. A matéria deverá permanecer sob acompanhamento no curso da instrução, podendo o encaminhamento ser determinado a qualquer tempo se novos elementos evidenciarem sua necessidade ou conveniência, sem prejuízo de sua reavaliação quando da apreciação do mérito.

3. Determinações

Diante do exposto:

(i) recebo a Tomada de Contas Extraordinária, por estarem preenchidos os requisitos necessários ao seu regular processamento;

(ii) determino a inclusão, como interessados, dos seguintes agentes: Ana Carine Scherer da Cas (responsável pela Tesouraria da Fundação Municipal de Saúde); Andre Ricardo Corio Di Buriasco (ex-Diretor da Fundação Municipal de Saúde); Aparecido da Silva Dantas (ex-Controlador Interno da Fundação Municipal de

Saúde); Barbara de Paula Gomes Nunes de Castro (Diretora Clínica da Fundação Municipal de Saúde de Foz do Iguaçu); Bruno Caetano Neves (responsável pelo Setor de Contas Médicas da Fundação Municipal de Saúde de Foz do Iguaçu); Cristiano Pedroso (assistente administrativo e fiscal dos contratos integrantes da amostra examinada); Edinardo Antonio Borba de Aguiar (Secretário Municipal de Planejamento e Urbanismo); Eliane de Mello Beneduzzi (Contadora da Fundação Municipal de Saúde); Elizane Maria Galli de Souza Maia (ex-Diretora-Geral da Fundação Municipal de Saúde); Fábio de Mello (Secretário Municipal de Saúde); Francisco Lacerda Brasileiro (ex-Prefeito); Ielita Santos da Silva (ex-Diretora-Geral da Fundação Municipal de Saúde de Foz do Iguaçu); General Joaquim Silva e Luna (Prefeito); Jorge Ricardo Aureo Ferreira (Diretor-Geral da Fundação Municipal de Saúde de Foz do Iguaçu); Larissa Terezinha Ferreira (Secretária Municipal de Administração); Nilton Aparecido Bobato (Secretário Municipal de Administração); Romildo Mousinho Ferreira (Presidente da Comissão Especial de Auditoria); e Toribio Ramao Silveira (Controlador Interno da Fundação Municipal de Saúde);
(iii) determino a citação dos agentes acima relacionados para que, querendo, apresentem defesa/manifestação e documentos no prazo de 15 dias.
Apresentadas manifestações ou transcorrido o prazo indicado, os autos devem ser remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e Ministério Público de Contas para regular instrução.
GCFAMG em 29 de agosto de 2026.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 255804/26
ASSUNTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE ASTORGA
INTERESSADO - MUNICÍPIO DE ASTORGA, SUZIE APARECIDA PUCILLO ZANATTA
PROCURADOR -
DESPACHO - 1232/26 – GCFAMG
Vistos e examinados.
Trata-se da Prestação de Contas Anual do Município de Astorga, referente ao exercício financeiro de 2024, sob a responsabilidade da então Prefeita Municipal, Sra. Suzie Aparecida Pucillo Zanatta.
Por meio do Acórdão nº 1890/26-S2C (peça 48), foi declarada a nulidade do Parecer Prévio nº 132/26-S2C (peça 38), que havia opinado pela irregularidade das contas sob o fundamento de que não teria sido encaminhada a legislação municipal específica que instituiu o plano de equacionamento do déficit atuarial vigente no exercício de 2024. Na mesma oportunidade, o parecer consignou ressalva em razão da alegada insuficiência dos aportes financeiros destinados à cobertura do déficit atuarial identificado na avaliação atuarial.
A declaração de nulidade fundamentou-se na constatação de erro material decorrente da não apreciação de elementos normativos essenciais à adequada análise da matéria, para a verificação das medidas adotadas pelo Ente Municipal visando ao equacionamento do déficit atuarial do regime previdenciário, consistentes na Lei Municipal nº 3.104/2021, que instituiu o Plano de Amortização do Déficit Técnico Atuarial do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) do Município de Astorga, com fundamento na Reavaliação Atuarial do exercício de 2021, e no Decreto nº 70/2022, que fixou o aporte financeiro devido para a amortização do déficit técnico atuarial no exercício de 2022.
Entendeu-se que a não apreciação das referidas normas comprometeu a adequada formação do convencimento decisório, em desacordo com o escopo de análise definido pela Instrução Normativa nº 172/2022, deste Tribunal, por se tratarem de atos normativos relacionados aos critérios constantes de seu Anexo I, notadamente aqueles concernentes à gestão do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), referentes à existência de plano de equacionamento do déficit atuarial (item “5.1”) e à comprovação dos aportes destinados à sua cobertura (item “5.2”).
Diante da omissão constatada, os Embargos de Declaração foram conhecidos e providos, sendo declarada a nulidade do Parecer Prévio nº 132/26-S2C (peça 38) e desconstituídos os respectivos efeitos. Em consequência, foi determinado o retorno dos autos para novo exame da matéria.
Certificado o trânsito em julgado da decisão (peça 51), os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX), que informou a inexistência de providências executórias decorrentes da nulidade do Parecer Prévio. Consignou, ainda, que a decisão anulada não chegou a ser registrada em seus controles internos, razão pela qual não havia registros a serem efetuados nem apontamentos a serem cancelados. Na sequência, remeteu os autos a este Gabinete para deliberação.
Diante do exposto, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência (GP), para expedição de ofício à Câmara Municipal de Astorga e ao Município de Astorga, dando-lhes ciência: I) da nulidade do Parecer Prévio nº 132/26-S2C (peça 38), declarada por meio do Acórdão nº 1890/26-S2C (peça 48); e II) de que a prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2024 será submetida a novo exame por este Tribunal, culminando na emissão de novo Parecer Prévio conclusivo, a ser encaminhado à Câmara Municipal para fins de julgamento das contas.
Após o cumprimento da diligência, retornem os autos a este Gabinete para reapreciação da matéria e emissão do respectivo Parecer Prévio.
GCFAMG, em 31 de agosto de 2026.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 197316/26
ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE - CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MAGRO
INTERESSADO - RONES ORLANDO RIBAS MACHADO
PROCURADOR -
DESPACHO - 1233/26 – GCFAMG
Vistos e examinados.
À Diretoria de Protocolo para intimação de RONES ORLANDO RIBAS MACHADO, por meio eletrônico, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem manifestação em relação ao contido na Instrução da Coordenadoria de Contas.
GCFAMG em 31 de agosto de 2026.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 212412/26
ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE - CÂMARA MUNICIPAL DE CARLÓPOLIS
INTERESSADO - ELTON HERNANDES TRINDADE
PROCURADOR -
DESPACHO - 1234/26 – GCFAMG
Vistos e examinados.
À Diretoria de Protocolo para intimação de ELTON HERNANDES TRINDADE, por meio eletrônico, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem manifestação em relação ao contido na Instrução Coordenadoria de Contas.
GCFAMG em 31 de agosto de 2026.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 167417/26
ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE - CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL
INTERESSADO - WANDER FONSECA
PROCURADOR -
DESPACHO - 1235/26 – GCFAMG
Vistos e examinados.
À Diretoria de Protocolo para intimação de WANDER FONSECA, por meio eletrônico, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem manifestação em relação ao contido na Instrução Coordenadoria de Contas.
GCFAMG em 31 de agosto de 2026.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 196115/26
ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE - CÂMARA MUNICIPAL DE LOBATO
INTERESSADO - APARECIDO FIALHO DE CARVALHO
PROCURADOR -
DESPACHO - 1236/26 – GCFAMG
Vistos e examinados.
À Diretoria de Protocolo para intimação de APARECIDO FIALHO DE CARVALHO, por meio eletrônico, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem manifestação em relação ao contido na Instrução Coordenadoria de Contas.
GCFAMG em 31 de agosto de 2026.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 199572/26
ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE - CÂMARA MUNICIPAL DE JUSSARA
INTERESSADO - VINICIUS VALENTINI DIAS
PROCURADOR -
DESPACHO - 1238/26 – GCFAMG
Vistos e examinados.
À Diretoria de Protocolo para intimação de VINICIUS VALENTINI DIAS, por meio eletrônico, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem manifestação em relação ao contido na Instrução Coordenadoria de Contas.
GCFAMG em 31 de agosto de 2026.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 204193/26
ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE - CÂMARA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA
INTERESSADO - DIOGO ANDRE CARNIEL NOLL
PROCURADOR -
DESPACHO - 1239/26 – GCFAMG
Vistos e examinados.
À Diretoria de Protocolo para intimação de DIOGO ANDRE CARNIEL NOLL, por meio eletrônico, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem manifestação em relação ao contido na Instrução Coordenadoria de Contas.
GCFAMG em 31 de agosto de 2026.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 189712/26
ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE - CÂMARA MUNICIPAL DE QUINTA DO SOL
INTERESSADO - SABRINA YAMAJI ARRUDA
PROCURADOR -
DESPACHO - 1240/26 – GCFAMG
Vistos e examinados.
À Diretoria de Protocolo para intimação de SABRINA YAMAJI ARRUDA, por meio eletrônico, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem manifestação em relação ao contido na Instrução Coordenadoria de Contas.
GCFAMG em 31 de agosto de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 218925/26
ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE - CÂMARA MUNICIPAL DE ORTIGUEIRA
INTERESSADO - MARCOS ROGERIO DE OLIVEIRA MATTOS
PROCURADOR -
DESPACHO - 1241/26 – GCFAMG

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para intimação de MARCOS ROGERIO DE OLIVEIRA MATTOS, por meio eletrônico, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem manifestação em relação ao contido na Instrução Coordenadoria de Contas.

GCFAMG em 31 de agosto de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 213699/26
ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE - CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGUEIRAS
INTERESSADO - MARIA ROSANGELA GOULARTE RODELLA
PROCURADOR -
DESPACHO - 1242/26 – GCFAMG

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para intimação de MARIA ROSANGELA GOULARTE RODELLA, por meio eletrônico, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem manifestação em relação ao contido na Instrução Coordenadoria de Contas.

GCFAMG em 31 de agosto de 2026 .

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 213460/26
ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE - CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VITÓRIA
INTERESSADO - ANTONIO CARLOS GUIMARAES, NAIARA GORETI KAMPMANN
PROCURADOR -
DESPACHO - 1243/26 – GCFAMG

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para intimação de ANTONIO CARLOS GUIMARAES, por meio eletrônico, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem manifestação em relação ao contido na Instrução Coordenadoria de Contas.

GCFAMG em 31 de agosto de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 217007/26
ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE - CÂMARA MUNICIPAL DE RONCADOR
INTERESSADO - AMADEU ELIZIO SANTOS
PROCURADOR -
DESPACHO - 1244/26 – GCFAMG

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para intimação de AMADEU ELIZIO SANTOS, por meio eletrônico, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem manifestação em relação ao contido na Instrução Coordenadoria de Contas.

GCFAMG em 31 de agosto de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 210061/26
ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE - CÂMARA MUNICIPAL DE FERNANDES PINHEIRO
INTERESSADO - OSIEL GOMES ALVES
PROCURADOR - JAMEL SULTANE
DESPACHO - 1245/26 – GCFAMG

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para intimação de OSIEL GOMES ALVES, por meio eletrônico, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem manifestação em relação ao contido na Instrução Coordenadoria de Contas.

GCFAMG em 31 de agosto de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 223740/26
ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE - CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE
INTERESSADO - NELSON TOTH
PROCURADOR -
DESPACHO - 1247/26 – GCFAMG

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para intimação de NELSON TOTH, por meio eletrônico, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem manifestação em relação ao contido na Instrução Coordenadoria de Contas.

GCFAMG em 31 de agosto de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 291657/26
ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE - CONSORCIO INTERMUNICIPAL SAMU CAMPOS GERAIS - CIMSAMU
INTERESSADO - CONSORCIO INTERMUNICIPAL SAMU CAMPOS GERAIS - CIMSAMU, JOSE SLOBODA, MARILIA RODRIGUES, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR - GUSTAVO BUENO LAROCA, LUANA DE AMORIM PRESOTTO, MATHEUS STREMEL LAMARTINE COSTA
DESPACHO - 1248/26 – GCFAMG

Vistos e examinados.

A instrução ainda não reúne condições para conclusão (v. Peça 36), pois permanece sem esclarecimento o fato elementar que estrutura a controvérsia, qual seja, a existência de vínculo familiar entre a autoridade responsável pela nomeação e a ocupante do cargo em comissão. Embora a questão tenha sido expressamente submetida aos representados, as manifestações apresentadas limitaram-se a questionar a suficiência dos elementos trazidos com a Representação e a discorrer sobre a estrutura administrativa da entidade, a natureza do cargo e as circunstâncias da nomeação, sem afirmar, de maneira direta e inequívoca, se existe o vínculo indicado nos autos.

Essa informação é indispensável à adequada instrução processual. A incidência do regramento aplicável ao caso depende, inicialmente, da definição objetiva da existência de casamento, união estável, parentesco consanguíneo ou parentesco por afinidade. Enquanto esse dado permanecer indefinido, não será possível realizar o enquadramento jurídico da nomeação questionada. A capacidade técnica da nomeada, a forma de governança do Consórcio e a eventual ausência de subordinação funcional direta poderão ser examinadas no momento oportuno, mas não substituem a necessária identificação do vínculo pessoal existente entre os envolvidos.

A diligência não exige reconhecimento de irregularidade nem impõe produção de prova contra os próprios interesses. Busca-se exclusivamente a prestação de informação objetiva sobre fato de conhecimento pessoal do representado e diretamente relacionado à legalidade de ato administrativo por ele praticado. O dever de transparência e colaboração inerente ao controle externo impede que a autoridade responsável pela nomeação permaneça silente ou responda de modo evasivo acerca de circunstância essencial à verificação da conformidade do ato.

Os elementos extraídos de redes sociais, embora não permitam, isoladamente, afirmar a existência de casamento ou união estável, indicam possível relação familiar e justificam a necessidade de esclarecimento direto pelos envolvidos.

A ausência de resposta expressa assume especial relevância porque os representados possuem condições imediatas de confirmar ou negar o fato, sem necessidade de investigação complexa ou produção probatória onerosa.

Desse modo, acolho a diligência proposta pela Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e determino a intimação eletrônica do Sr. José Sloboda para que, no prazo de cinco dias, apresente manifestação pessoal, expressa, completa e inequívoca, informando:

a) se a Sra. Marília Rodrigues mantém ou manteve, no período compreendido pela nomeação questionada, casamento, união estável formalizada ou não formalizada, convivência familiar com intenção de constituição de família, ou qualquer outra relação de natureza conjugal ou familiar com algum filho do intimado;

b) em caso afirmativo, a identificação da pessoa com quem a relação é ou foi mantida, a natureza do vínculo, o período aproximado de sua existência e, se houver formalização, a apresentação do respectivo documento;

c) se a Sra. Marília Rodrigues possui filho ou filha em comum com algum filho do intimado, esclarecendo, em caso positivo, a relação familiar daí decorrente;

d) se existe, entre o intimado e a Sra. Marília Rodrigues, qualquer vínculo de parentesco consanguíneo, civil ou por afinidade, ainda que decorrente de casamento, união estável, convivência familiar ou filiação comum, indicando expressamente sua natureza e grau; e

e) se inexiste qualquer das relações acima especificadas, que essa inexistência seja declarada de forma expressa, categórica e individualizada, não sendo suficiente a mera alegação de ausência de prova nos autos, a remissão a manifestações anteriores ou a apresentação de considerações jurídicas sobre o regramento aplicável ao caso.

A resposta deverá enfrentar objetivamente cada um dos itens da diligência. Manifestações genéricas, condicionais, indiretas, evasivas ou restritas à impugnação dos elementos apresentados pelo representante serão consideradas insuficientes para o cumprimento da determinação.

Advirta-se que a ausência de resposta, a recusa injustificada em prestar a informação ou a apresentação de esclarecimentos ambíguos ou incompletos poderá ser valorada, em conjunto com os demais elementos constantes dos autos, segundo as regras de distribuição do ônus probatório, do dever de colaboração processual e da aptidão para a prova. Nessas circunstâncias, a indefinição factual decorrente da conduta do intimado poderá produzir consequência desfavorável à sua posição processual, sem prejuízo da adoção das medidas sancionatórias cabíveis em razão do descumprimento de determinação desta Corte.

GCFAMG em 31 de agosto de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO Nº: 344300/26
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO: LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, TERESA MARIA APARECIDA PAVONE
PROCURADOR/ADVOGADO:
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 59/26

Ato de pessoal. Revisão de Aposentadoria. Municipal. Legalidade e registro.

Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do

Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas,
DECIDO
julgar legal e determinar o registro do ato de revisão de aposentadoria da Sra. TERESA MARIA APARECIDA PAVONE, ocupante do cargo de Psicólogo, do MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, benefício concedido por meio do Decreto n.º 43.726/2026 (peça 5), publicado no Diário Oficial do Município de 09/03/2026, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno.
Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal, para realização do respectivo registro.
No mais, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.
Publique-se.
Curitiba, 28 de agosto de 2026.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____
1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)
II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.

PROCESSO Nº: 595679/25
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: JOCELAINE MORAES DE SOUZA, MARCO AURELIO SCHITKOWSKI
PROCURADOR/ADVOGADO: ALESSANDRO DE BORTOLI, ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, DÉBORA FERREIRA CRUZ, DIEGO NERY DE MENEZES, EWERTON LUIZ MORENO, FERNANDA FERRO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LAURISTELA GAESKI LANGER, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, PATRICK MADI DE SOUZA PIMPAO SILVA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 60/26
Ato de pessoal. Revisão de Aposentadoria. Municipal. Legalidade e registro.
Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas,
DECIDO
julgar legal e determinar o registro do ato de revisão de aposentadoria do Sr. MARCO AURELIO SCHITKOWSKI, ocupante do cargo de Guarda Municipal, do MUNICÍPIO DE CURITIBA, benefício concedido por meio da Portaria n.º 549 (peça 5), publicada no Diário Oficial do Município de 15/09/2025, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno.
Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal, para realização do respectivo registro.
No mais, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.
Publique-se.
Curitiba, 28 de agosto de 2026.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____
1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)
II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.

PROCESSO N.º: 498910/26
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBAITI
INTERESSADO: ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO, MUNICÍPIO DE IBAITI
PROCURADOR/ADVOGADO: VITOR EDUARDO HENRICHS DA SILVA
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO: 1418/26
Trata-se de Pedido de Rescisão, com pretensão liminar de atribuição de efeito suspensivo, apresentado pelo Senhor Antonely de Cassio Alves de Carvalho, ex-Prefeito do Município de Ibaiti, em face do Acórdão nº 807/26-STP, proferido nos autos nº 256270/25, que julgou parcialmente procedente Representação formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, nos seguintes termos:
ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por voto de desempate do presidente, em: I - Indeferir a preliminar de prorrogação de prazo formulada pela defesa, sob o argumento de que o Aviso de Recebimento da citação foi assinado por pessoa estranha à lide, considerando que a intimação foi regularmente encaminhada ao endereço constante nos autos e é presumidamente válida, nos termos do art. 380, §4º, do Regimento Interno desta Corte, ressaltando-se que o então prefeito Antonely de Cássio Alves de Carvalho tinha pleno conhecimento da presente demanda, tendo inclusive respondido, ainda no exercício do cargo, ao Procedimento de Apuração Preliminar – PAP nº 23/2024 (peça 06); II - julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE a Representação; III - aplicar multa administrativa prevista no art. 87, IV, "g" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao ex-prefeito senhor Antonely de Cássio Alves de Carvalho, pela prática de atos que resultaram na designação irregular de servidor para função estranha ao seu cargo e na cessão irregular sem respaldo normativo; IV - reconhecer a perda de objeto quanto à determinação de regularização funcional do servidor Jacob Elias Neto, em razão de sua aposentadoria ocorrida em 09/04/2025; V - expedir recomendação ao Município de Ibaiti para que promova estudos visando a alteração da Lei Municipal nº 818/2016, passando a exigir formação superior em áreas compatíveis — como Direito, Ciências Contábeis, Administração, Economia ou correlatas — para o cargo de Fiscal de Tributos, com remuneração condizente; VI - determinar que o Município adote medidas para prevenir novos casos de desvio de função, com controle efetivo das atribuições dos servidores; VII - arquivar o feito quanto à responsabilização do atual prefeito Roberto Regazzo, por ausência de comprovação de participação ou continuidade das irregularidades; VIII – encaminhar, após o trânsito em julgado da decisão, à Coordenadoria de Medidas Executórias para os registros e medidas necessárias à efetivação das decisões exaradas neste feito. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto desempate), FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (voto vencedor), IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL. Os Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (vencido) e AUGUSTINHO ZUCCHI, apresentaram voto pela procedência parcial da representação. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER. Plenário Virtual, 9 de abril de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.
O requerente fundamenta o pedido no art. 77, incisos II e V, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[1], sustentando, em síntese, que a decisão rescindenda teria desconsiderado a legislação municipal aplicável ao cargo de Fiscal de Tributos e imposto sanção sem demonstração de dolo, má-fé, favorecimento pessoal, burla ao concurso público, dano ao erário, enriquecimento ilícito ou ciência inequívoca de ilegalidade grave.
Ao final, requereu a suspensão dos efeitos do Acórdão nº 807/26-STP e da Instrução de Cobrança nº 172/26-CMEX, com o consequente cancelamento da multa administrativa imposta. No mérito, pleiteou a rescisão do julgado, para que a Representação seja julgada improcedente ou, subsidiariamente, parcialmente procedente, apenas com expedição de recomendações e sem imposição de sanção.
Por meio do Despacho nº 1360/26, o Pedido de Rescisão foi recebido, determinando-se a manifestação da Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar e do Ministério Público de Contas especificamente quanto ao pedido cautelar, termos do art. 495-A, § 3º[2], do Regimento Interno desta Corte.
A unidade técnica manifestou-se pelo indeferimento da liminar, por entender ausente o requisito do fumus boni iuris, embora reconhecida a presença do periculum in mora. No mérito, opinou pela improcedência do Pedido de Rescisão em relação ao Acórdão nº 807/26-STP.
O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pelo deferimento da medida liminar, ao fundamento de que a existência de norma municipal incidente sobre a matéria conferiria, nesta fase processual, plausibilidade à alegação de atuação do gestor sob respaldo jurídico, circunstância também relevante sob a perspectiva da boa-fé.
É o relatório.
O pedido de medida cautelar deve ser indeferido, pois não se encontra demonstrado, em juízo de cognição sumária, o requisito da plausibilidade jurídica indispensável à concessão da providência excepcional prevista no art. 495-A do Regimento Interno.
Com efeito, a decisão rescindenda assentou a ocorrência de designação irregular de servidor efetivo para o desempenho de atribuições estranhas ao cargo ocupado, bem como de cessão sem respaldo normativo, fundamentos que permanecem suficientemente consistentes para afastar a probabilidade do direito alegado.
Conforme registrado no julgado, o servidor Jacob Elias Neto, ocupante do cargo efetivo de Fiscal de Tributos, realizou, entre 10/01/2024 e 11/05/2024, 31 viagens em veículos oficiais do Município de Ibaiti, com percepção total de R$ 1.875,00 a título de diárias, para finalidades alheias às atribuições típicas do cargo. Os empenhos mencionam deslocamentos voltados ao transporte de pacientes, documentos médicos, autoridades municipais e da vereadora Vera Lúcia Siqueira dos Santos para reunião de urgência.
A legislação municipal invocada pelo requerente não afasta, nesta etapa processual, a conclusão preliminar de que as atividades desempenhadas extrapolaram o conteúdo funcional do cargo de Fiscal de Tributos. A Lei Municipal nº 818/2016, alterada pela Lei nº 908/2018, não contempla a condução de veículos para transporte de pessoas ou bens entre as atribuições do cargo, tampouco prevê exigência de habilitação específica compatível com esse tipo de atividade.
Também não se verifica, por ora, plausibilidade jurídica suficiente na alegação de que os deslocamentos teriam ocorrido de forma meramente pontual ou excepcional. A realização de 31 viagens no intervalo aproximado de quatro meses revela reiteração incompatível com situação episódica, reforçando os fundamentos da decisão rescindenda quanto ao desvio de função e à ofensa ao art. 37, II, da Constituição Federal, bem como aos princípios da legalidade, moralidade e eficiência.
Por fim, observa-se que a inexistência de dano ao erário não afasta a incidência da multa administrativa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pois o dispositivo é expresso ao admitir sua aplicação independentemente da apuração de prejuízo financeiro ao patrimônio público. Além disso, a norma não condiciona a sanção à demonstração de dolo e má-fé, bastando, para sua incidência, a prática de ato contrário à norma legal ou regulamentar.
Nesse contexto, a sanção imposta ao ex-gestor, em razão da atribuição de tarefas estranhas ao cargo de Fiscal de Tributos, encontra respaldo na ofensa à ordem legal. Assim, a ausência de demonstração, neste momento, da plausibilidade jurídica do pedido impede a concessão da medida cautelar. A análise definitiva das alegações apresentadas, inclusive quanto à extensão da responsabilidade do ex-gestor e à suficiência da recomendação como providência sancionatória, deverá ocorrer por ocasião do julgamento de mérito, após a regular instrução do feito.
Diante disso, indefiro o pedido de medida cautelar, por ausência do requisito da plausibilidade jurídica, sem prejuízo de nova apreciação da matéria no exame de mérito do Pedido de Rescisão.
Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar e ao Ministério Público de Contas para manifestação quanto ao mérito.
Após, retornem conclusos.
Publique-se.
Curitiba, 26 de agosto de 2026.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____
1. Art. 77. A parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, desde que:
(...)
II–tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos; [...]
(...)
V – violar literal disposição de lei.
2. Art. 495-A. O Relator poderá conceder medida liminar suspensiva da decisão rescindenda, que somente surtirá efeito após a aprovação do Tribunal Pleno, com voto favorável de no mínimo 03 (três) conselheiros, vedadas as medidas que esgotem, no todo ou em parte, o objeto do processo, desde que suficientemente demonstrado:
(...)

§ 3º Não será admitida a concessão de liminar sem a prévia instrução da unidade técnica competente, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas, e a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal, no mesmo prazo.

PROCESSO N.º: 352099/04
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATINHOS
INTERESSADO: ACINDINO RICARDO DUARTE, ERDOLINO DOS SANTOS VIANA, JOSE CARLOS DO ESPIRITO SANTO, MOACYR LUIZ SOARES FILHO, MUNICÍPIO DE MATINHOS
PROCURADOR/ADVOGADO: ADYR SEBASTIÃO FERREIRA, ÍRIA REGINA MARCHIORI
ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO
DESPACHO: 1438/26

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para manifestação, em atenção ao art. 66, inciso IV[1], do Regimento Interno desta Corte. Após, retorne.
Publique-se.
Curitiba, 28 de agosto de 2026.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____

1. *Art. 66. Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução, além de outras estabelecidas neste Regimento Interno do Tribunal de Contas, as seguintes atribuições: (...)*
IV – velar supletivamente pela execução das decisões do Tribunal, promovendo as diligências e atos necessários junto às autoridades competentes, para que a Fazenda Pública receba importâncias atinentes às multas, alcance, restituição de quantias e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal;

PROCESSO N.º: 94239/26
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ANA CRISTINI DE FARIA, CONSIGNET SISTEMAS LTDA, EDICARLO GROSSI TURELA, EDUARDO RAMOS CARON TESSEROLLI, ELAINE ANTUNES DE OLIVEIRA CUNHA, FABRINI DE CARVALHO FONTES, JHONATAN FIORAVANTE, LUIZ GOULARTE ALVES, SALT TECNOLOGIA LTDA., SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 1439/26

Não obstante o decurso de prazo certificado à peça 107, nota-se que os comprovantes dos Avisos de Recebimento (AR) acostados às peças 85, 86 e 96 não foram assinados pelos seus destinatários. Por outro lado, o Aviso de Recebimento do Ofício nº 1245/2026 (peça nº 84) foi assinado pelo pregoeiro, Jonathan Fioravante, o qual, embora citado, permaneceu inerte.
Sendo assim, em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo - DP para renovação da CITAÇÃO dos Senhores(as) ANA CRISTINI DE FARIA (CPF n° 052.016.809-76), EDICARLO GROSSI TURELA (CPF n° 027.526.649-40) e ELAINE ANTUNES DE OLIVEIRA CUNHA (CPF n° 033.936.739-39), por via postal com aviso de recebimento em mão própria (ARMP), a fim de que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Despacho nº 399/26-GCILB[1].
Alerte-se que a não apresentação de esclarecimentos e/ou documentos poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e no Regimento Interno do Tribunal.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos à 4ª Inspetoria de Controle Externo - 4ª ICE e, na sequência, ao Ministério Público de Contas - MPC para manifestações.
Publique-se.
Curitiba, 28 de agosto de 2026.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____

1. *Peça 53.*

PROCESSO N.º: 43537/26
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA
INTERESSADO: ALCENDINO FERREIRA BARBOSA, ALESSANDRO CARNEIRO SOARES, MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA, VICTOR VITELCI DE SOUZA ALVES
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 1440/26

Admito a juntada das manifestações apresentadas pelas partes às peças 37-38, 39-40 e 42-43.
Em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para, na forma regimental, proceder à intimação do Município de Guaraqueçaba e do Senhor Victor Vitelcí de Souza Alves, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se acerca do contido na Instrução nº 941/26-CAIS[1] e nas petições acostadas às peças 39-40 e 42-43.
Publique-se.
Curitiba, 28 de agosto de 2026.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____

1. *Peça 41.*

PROCESSO N.º: 318446/25
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO BELTRÃO
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO BELTRÃO, CIDNEY BARBIERO FILHO, CURSOS PROFISSIONALIZANTES OMEGA LTDA, FELIPE MELLO, VICTOR BASSO ALVES
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 1441/26

Em atenção ao disposto no art. 66, inciso IV, do Regimento Interno desta Corte[1], encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.
Na sequência, retornem.
Publique-se.
Curitiba, 28 de agosto de 2026.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____

1. *"Art. 66. Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução, além de outras estabelecidas neste Regimento Interno do Tribunal de Contas, as seguintes atribuições:*
(...)
IV - velar supletivamente pela execução das decisões do Tribunal, promovendo as diligências e atos necessários junto às autoridades competentes, para que a Fazenda Pública receba importâncias atinentes às multas, alcance, restituição de quantias e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal;"

PROCESSO N.º: 496909/26
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA
INTERESSADO: GIVANILDO LOPES, MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: CONSULTA
DESPACHO: 1442/26

Trata-se de Consulta formulada pelo Município de Mauá da Serra, na pessoa de seu representante legal, Senhor Givanildo Lopes, por meio da qual apresenta os seguintes questionamentos:
"a) O entendimento fixado no Acórdão nº 865/14 – Tribunal Pleno, que veda a dobra da carga horária de servidor público, sobrepõe-se ao entendimento anterior, exarado no Acórdão nº 439/11 – Tribunal Pleno, que a permitia?
b) A ampliação da jornada de trabalho de um servidor, de 20 (vinte) para 40 (quarenta) horas semanais, ainda que realizada por meio de lei específica de iniciativa do Executivo e com a correspondente adequação remuneratória, seria, na ótica atual desta Corte, considerada um ato irregular, por ofensa ao princípio do concurso público e/ou por reflexos no regime próprio de previdência?
c) Considerando a comprovada necessidade administrativa de um profissional em regime de 40 horas semanais para um cargo cuja lei o fixa em 20 horas, e diante da aparente vedação à dobra da jornada, qual seria o procedimento legalmente seguro a ser adotado pelo Município? A criação de um novo cargo com a jornada de 40 horas e a realização de um novo concurso público seria a única via admitida por este Tribunal?"
Uma vez presentes os requisitos de admissibilidade constantes do art. 311 do Regimento Interno[1], encaminhem-se os autos à Área de Jurisprudência da Escola de Gestão Pública para a respectiva informação, nos termos do art. 313, § 2º, do diploma regimental[2].
Na sequência, retornem.
Publique-se.
Curitiba, 28 de agosto de 2026.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____

1. *"Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos:*
I - ser formulada por autoridade legítima;
II - conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa de dúvida;
III - versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal;
IV - ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consulente, opinando acerca da matéria objeto da consulta;
V - ser formulada em tese."
2. *"Art. 313. Uma vez protocolada, autuada e distribuída, será a consulta encaminhada ao Relator para proceder ao juízo de admissibilidade.*
(...)
§ 2º Admitida a consulta, serão os autos remetidos à Escola de Gestão Pública, para juntada de informação sobre a existência de prejulgado ou decisões reiteradas sobre o tema, no prazo de 2 (dois) dias, com a subsequente devolução dos autos ao Relator."

PROCESSO N.º: 481058/06
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: INSTITUTO INTERNACIONAL PARA O DESENVOLVIMENTO DA CIDADANIA EM CURITIBA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
DESPACHO: 1443/26

Em atenção ao disposto no art. 66, inciso IV, do Regimento Interno desta Corte[1], encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.
Na sequência, retornem.
Publique-se.
Curitiba, 28 de agosto de 2026.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____

1. *"Art. 66. Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução, além de outras estabelecidas neste Regimento Interno do Tribunal de Contas, as seguintes atribuições:*
(...)
IV - velar supletivamente pela execução das decisões do Tribunal, promovendo as diligências e atos necessários junto às autoridades competentes, para que a Fazenda Pública receba importâncias atinentes às multas, alcance, restituição de quantias e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal;"

PROCESSO N.º: 487861/26
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PÉROLA
INTERESSADO: ADEMAR AMERICO CAMOSSATO, CONSTRUTORA LONGUINI LTDA, DARLAN SCALCO, GEOVANI GARILBADI CAMPOS, LAILA SALVADEGO, MARIA SONIA CELINI, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE PÉROLA, R MUCHENISKI, RICARD DE OLIVEIRA GONZALEZ, RODRIGO CALIANI, RUBENS GABARRAO, VALDETE CARLOS DE OLIVEIRA GONÇALVES DA CUNHA
PROCURADOR/ADVOGADO: ALESSANDRO OTAVIO YOKOHAMA, ANTONIO FILIPE CURY TANIOS DA CRUZ, BERNARDO DE SOUZA FARIA, CAROLINA PADILHA RITZMANN, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, DILOR GESSER SCARPETTA, GABRIEL MARTINS FONCATTI, GUILHERME HENRIQUE DE MORAIS CALEGARI, GUILHERME MALUCELLI, GUSTAVO BONINI GUEDES, IGOR CALIANI, JOAO VITOR CACHEL SILVA, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR, MATEUS CAVALHEIRO QUINALHA, NICARO COELHO, SIONE APARECIDA LISOT YOKOHAMA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO
DESPACHO: 1445/26
Intimem-se Ademar Americo Camossato, Laila Salvadego e Rubens Gabarrão para apresentação de contrarrazões ao recurso de revisão interposto pelo Ministério Público de Contas (peça 269), no prazo de 15 (quinze) dias.
À Diretoria de Protocolo para cumprimento, na forma regimental, e controle de prazo.
Após, à Coordenadoria de Obras Públicas para instrução e, caso ela seja conclusiva, e ao Ministério Público de Contas para parecer.
Publique-se.
Curitiba, 28 de agosto de 2026.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 457187/25
ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: DENÚNCIA
DESPACHO: 1447/26
Admito a juntada da petição apresentada pela parte denunciada às peças 85-87.
Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS) para manifestação.
Publique-se.
Curitiba, 28 de agosto de 2026.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 220849/26
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS
INTERESSADO: ADEMIR FLOR DA SILVA
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 1448/26
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para, na forma regimental, proceder à intimação da Câmara Municipal de Indianópolis, por seu representante legal, e do Senhor Ademir Flor da Silva, gestor das contas, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem suas razões de contraditório em relação ao contido no Parecer nº 640/26-2PC[1].
Publique-se.
Curitiba, 28 de agosto de 2026.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____
1. *Peça 11.*

PROCESSO N.º: 193248/26
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE TAPEJARA
INTERESSADO: MARIA APARECIDA CALDEIRA NUNES
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 1449/26
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para, na forma regimental, proceder à intimação da Câmara Municipal de Tapejara, por seu representante legal, e da Senhora Maria Aparecida Caldeira Nunes, gestora das contas, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem suas razões de contraditório em relação ao contido no Parecer nº 593/26-2PC[1].
Publique-se.
Curitiba, 28 de agosto de 2026.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____
1. *Peça 13.*

PROCESSO N.º: 180979/26
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SIQUEIRA CAMPOS
INTERESSADO: MAURO LEITE DOS SANTOS
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 1450/26
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para, na forma regimental, proceder à intimação da Câmara Municipal de Siqueira Campos, por seu representante legal, e do Senhor Mauro Leite dos Santos, gestor das contas, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem suas razões de contraditório em relação ao contido no Parecer nº 595/26-2PC[1].
Publique-se.
Curitiba, 28 de agosto de 2026.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____
1. *Peça 9.*

PROCESSO N.º: 174630/25
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA
INTERESSADO: CLAUDINEI MENDES DE OLIVEIRA, DANIEL AMARAL
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 1451/26
Considerando o trânsito em julgado certificado à peça 33, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para arquivamento, nos termos do item II do Acórdão nº 2291/25-S1C[1].
Publique-se.
Curitiba, 28 de agosto de 2026.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____
1. *Peça 8.*

PROCESSO N.º: 274662/23
ENTIDADE: INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL-FUNDEPAR
INTERESSADO: ELIANE TERUEL CARMONA, INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL-FUNDEPAR, MARCELO PIMENTEL BUENO
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 1452/26
Encaminhem-se os autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para manifestação.
Publique-se.
Curitiba, 28 de agosto de 2026.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 232910/26
ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: DENÚNCIA
DESPACHO: 1453/26
Trata-se de Denúncia proposta por [art. 33 da Lei Complementar Estadual nº 113/05], mediante a qual noticia supostas irregularidades envolvendo pagamento de diárias, desvio de função e utilização inadequada de recursos públicos, no âmbito de [art. 33 da Lei Complementar Estadual nº 113/05].
A parte denunciante relata que, em consulta às informações do portal da transparência do ente denunciado, identificou a emissão de diárias em favor de [art. 33 da Lei Complementar Estadual nº 113/05], ocupante do cargo de auxiliar administrativo.
Alega que, de acordo com as próprias justificativas das diárias, a maioria é para transporte de pessoas ou materiais, o que, por caracterizar atividades de motorista, indica a existência de desvio de função.
Sustenta que as atividades descritas nas diárias não possuem qualquer relação com as atribuições do cargo exercido, ressaltando, ademais, que o ente denunciado conta com motoristas habilitados para a realização de deslocamentos, fato que reforça o uso irregular das diárias.
Em atenção ao Despacho nº 552/26-GCILB[1], a parte denunciante manifestou-se às peças 7-8, juntando cópia de documento de identificação e de comprovante de residência.
Por meio do Despacho nº 689/26-GCILB[2], foi determinada a intimação do ente denunciado para manifestação preliminar sobre os fatos noticiados na peça exordial.
Após a certificação do decurso de prazo[3], a parte intimada apresentou esclarecimentos às peças 19-21.
É o relatório.
Apesar da manifestação extemporânea da parte denunciada, prestigiando o princípio do formalismo moderado, recebo os documentos juntados às peças 19-21.
O exame dos autos revela que a denúncia deve ser recebida, visto que preenche os requisitos dos artigos 30, 31 e 34 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4] e dos artigos 275 e 276, caput e § 1º, do Regimento Interno[5].
Entendo que os fatos merecem melhor apuração por esta Corte, a fim de analisar (i) a regularidade da concessão de diárias ao servidor, desde o exercício de 2025, e (ii) a ocorrência de desvio de função.
Cabe salientar que, nesse juízo preliminar, a existência de incertezas quanto à efetiva ocorrência dos fatos narrados na denúncia não se resolve em favor da parte denunciada, mas sim do interesse público. Assim, ao menos nesta fase processual, incide o princípio do in dubio pro societate, motivo pelo qual recebo a presente demanda, nos termos acima.
Pelo exposto, decido:
1. Receber a presente Denúncia;
2. Determinar a citação, por meio de ofício com Aviso de Recebimento (AR), do ente denunciado, por seu representante legal, do seu gestor e do servidor beneficiário das diárias e em possível desvio de função, para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada do AR, conjunta ou separadamente, apresentem suas defesas e prestem informações e documentos que possam elucidar os fatos descritos na exordial;
3. Remeter os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para expedir ofícios de citação às pessoas acima referidas, bem como incluir na autuação, como “denunciados”, todas elas;
4. Após o decurso do prazo para a defesa, remetam-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS) e ao Ministério Público de Contas, respectivamente, para instrução e manifestação.
Publique-se.
Curitiba, 28 de agosto de 2026.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____
1. *Peça 5.*
2. *Peça 10.*
3. *Peças 14 e 18.*
4. *“Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.*
Art. 31. A denúncia poderá ser oferecida por qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato.
(...)
Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.
Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.”
5. *“Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.*
Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória."

PROCESSO N.º: 23307/26
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMAS
INTERESSADO: DANIEL RICARDO LANGARO, MUNICÍPIO DE PALMAS, VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PALMAS -PROJUDI
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 1454/26
Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS) para instrução e, após, ao Ministério Público de Contas para manifestação.
Publique-se.
Curitiba, 28 de agosto de 2026.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 462108/12
ENTIDADE: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
INTERESSADO: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA, AIRTON VIDAL MARON, EDUARDO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, LUIZ FERNANDO GARCIA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE TESSUTTI DIVIDINO, MAURICIO EDUARDO SÁ DE FERRANTE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, OSÍRIS STENGHEL GUIMARÃES
PROCURADOR/ADVOGADO: CAROLINA RABONI FERREIRA, ELAINA EBERT CASTRO SANTOS, ERICKSON DIOTALEVI (FALECIDO(A) EM 2025), JACKSON LUIS VICENTE, JULIANA APARECIDA FERREIRA, MURIEL GONÇALVES MARTYNYCHEN, PEDRO HENRIQUE XAVIER, THIAGO DALSENTER
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 1456/26
Na Instrução n. ° 225/26 (peça 265), a Coordenadoria de Medidas Executórias relatou que, em atenção ao Despacho n. ° 1087/26 GCILB (peça 257), o Município de Paranaguá apresentou manifestação em 20.08.2026, esclarecendo que o Precatório n. ° 0010976-94.2023.8.16.7000 encontra-se submetido ao Regime Especial de Pagamento de Precatórios (art. 101 e ss. do ADCT), no qual a satisfação dos requisitórios ocorre mediante depósitos mensais em conta especial administrada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, não cabendo ao ente municipal a liberação individual dos valores ou a baixa específica de cada requisitório (petição de peças 262-264).
O Município esclareceu ainda que o requisitório foi incluído na ordem cronológica para o orçamento de 2025. Também, apresentou Certidão de Regularidade (peça 264, fl. 5) quanto ao Pagamento de Precatórios, emitida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em 28.07.2026, na qual consta a sua regularidade quanto ao pagamento de precatórios no âmbito do Regime Especial.
A Coordenadoria concluiu então que o Município de Paranaguá atendeu o referido despacho, pois prestou as informações sobre a situação atual do precatório e acolheu a sua ponderação de que o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná é quem poderá informar sobre a baixa individual, a posição cronológica ou a situação operacional atualizada do requisitório. Deste modo, encaminhou o processado a este Gabinete para ciência e deliberação quanto aos esclarecimentos prestados pelo Município, bem como a respeito da necessidade, caso entenda pertinente, de obtenção, junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, das informações referentes ao precatório.
Ciente das informações trazidas pelo Município de Paranaguá sobre o precatório em comento, reconheço o atendimento da determinação deste Relator por parte do ente municipal. A respeito da necessidade em solicitar mais informações sobre o precatório ao Tribunal de Justiça do Estado verifiquei que consultando o seu site oficial[1] é possível extrair os seguintes dados:

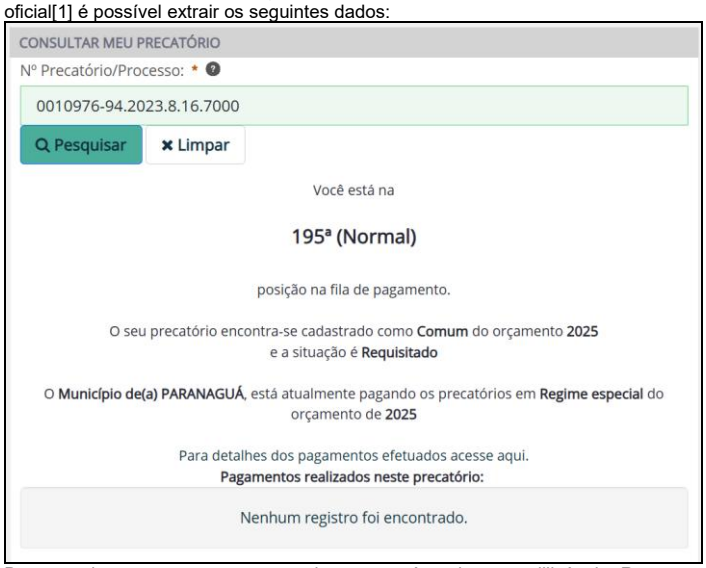

Deste modo, nesse momento, entendo que não é pertinente a diligência. Retorne o processo à Coordenadoria de Medidas Executórias para monitoramento.
Publique-se.
Curitiba, 31 de agosto de 2026.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____
1. Consultar meu Precatório - TJPR

PROCESSO N.º: 210533/26
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ
INTERESSADO: JOSÉ MARZURA, LUIZ AUGUSTO DO VALE
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 1460/26
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para, na forma regimental, proceder à intimação da CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, por seu representante legal, e do Senhor JOSÉ MARZURA, gestor das contas, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem suas razões de contraditório em relação ao contido na Instrução n. º 1196/26-CCONTAS[1].
Publique-se.
Curitiba, 31 de agosto de 2026.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____
1. Peça 9.

PROCESSO N.º: 189585/26
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DO IVAÍ
INTERESSADO: VALDINO DE SOUZA FREIRE JUNIOR
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 1462/26
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para, na forma regimental, proceder à intimação da Câmara Municipal de Rosário do Ivaí, por seu representante legal, e do Senhor Valdino de Souza Freire Junior, gestor das contas, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem suas razões de contraditório em relação ao contido na Instrução nº 1128/26-CCONTAS[1].
Publique-se.
Curitiba, 31 de agosto de 2026.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____
1. Peça 7.

PROCESSO N.º: 219921/26
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS
INTERESSADO: MARCOS ANTONIO DA SILVA GOMES, PAULO HERCILIO DANGUI BANNACK, RICARDO SEVERO VAZ
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 1464/26
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para, na forma regimental, proceder à intimação da CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS, por seu representante legal, e do Senhor PAULO HERCILIO DANGUI BANNACK, gestor das contas, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem suas razões de contraditório em relação ao contido na Instrução n. º 1386/26-CCONTAS[1].
Publique-se.
Curitiba, 31 de agosto de 2026.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____
1. Peça 7.

PROCESSO N.º: 217708/26
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA ISABEL DO IVAÍ
INTERESSADO: CÍCERO CARONI
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 1465/26
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para, na forma regimental, proceder à intimação da CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA ISABEL DO IVAÍ, por seu representante legal, e do Senhor CÍCERO CARONI, gestor das contas, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem suas razões de contraditório em relação ao contido na Instrução n. º 1335/26-CCONTAS[1].
Publique-se.
Curitiba, 31 de agosto de 2026.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____
1. Peça 7.

PROCESSO N.º: 366290/26
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA
INTERESSADO: CASA DO BOM SAMARITANO INSTITUTO DE PROMOÇÃO SOCIAL DE LONDRINA, CESAR BRAGA DE PAULA, GUILHERME ARRUDA SANTOS, JOSE TIAGO CAMARGO DO AMARAL, MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
DESPACHO: 1466/26
Defiro, por mais 15 dias, o pedido de prorrogação apresentado pelo município de Londrina e pelo senhor Guilherme Arruda Santos (peça 13), a contar da data da publicação deste despacho.
À Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.
Após, siga o regular trâmite.
Publique-se.
Gabinete, em 31 de agosto de 2026.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº:-442450/26
ASSUNTO:-DENÚNCIA
ENTIDADE:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05
PROCURADOR:-
DESPACHO:-1249/26

I - Versa o processo sobre denúncia[1] encaminhada por PHV, por meio da qual noticia ocorrência de deterioração, falta de manutenção, conservação e utilização do Parque de Exposições do Município de EB.

De acordo com a peça vestibular, "desde o início da atual administração municipal, em janeiro de 2021, este representante passou a observar que o Parque de Exposições deixou de receber os eventos que tradicionalmente ali eram realizados, permanecendo, aparentemente, sem utilização compatível com a finalidade para a qual foi construído.

No dia em que elaborou a presente representação, este representante realizou visita ao local, efetuando registro fotográfico que acompanha este expediente.

As imagens anexadas demonstram, entre outros aspectos, a existência de pichações em diversas estruturas do complexo, vegetação ocupando parte da arena, acúmulo de pneus no interior de um dos barracões, bem como a ausência aparente de utilização do espaço para os fins que motivaram sua construção.

As fotografias também revelam um patrimônio público de grande porte que, embora ainda mantenha sua estrutura física, apresenta sinais que justificam uma análise quanto à sua conservação, manutenção e efetiva utilização pela Administração Municipal.

[...]

Trata-se de equipamento público construído com recursos expressivos da União e posteriormente incorporado ao patrimônio do Município, razão pela qual entende este representante ser oportuno verificar se vêm sendo adotadas as medidas necessárias à sua conservação, manutenção preventiva e adequada utilização, evitando que a ausência de uso e de cuidados permanentes possa resultar na deterioração progressiva do patrimônio público."

Nessas condições, dirige sua pretensão a este Tribunal de Contas no intuito de que sejam apuradas se existem medidas de conservação ou revitalização em andamento, se há planejamento para retomada da utilização do parque e se o patrimônio público está recebendo os cuidados necessários para preservar sua integridade e finalidade social, e, em sendo o caso, adotadas as providências cabíveis.

Visando subsidiar o juízo de admissibilidade do expediente, solicitei esclarecimentos preliminares ao senhor Prefeito do Município de EB, os quais foram prestados às peças nos 11-16, cumprindo destacar os seguintes trechos (peça nº 11):

"O espaço do Parque de Exposições não conta, desde a sua concepção original, com fechamento físico integral, alambrados, muros ou guaritas que impeçam o livre acesso de transeuntes. Trata-se de uma área ampla, aberta e vulnerável a incursões clandestinas, em bairro na saída da cidade.

Quando a atual gestão assumiu a chefia do Poder Executivo em janeiro de 2021, o imóvel já se encontrava em condições de acentuada degradação. As paredes já ostentavam pichações antigas, os prédios apresentavam vidros, portas e janelas danificados pela ação continuada do tempo e de terceiros, e o local já sofria com o desprovimento de infraestrutura básica decorrente do abandono prévio.

O fator determinante para a vulnerabilidade e degradação do local remonta diretamente à gestão 2017-2020.

Naquele período, o Município, através da antiga gestão, perdeu o repasse de recursos federais no importe de R$ 438.750,00 (quatrocentos e trinta e oito mil, setecentos e cinquenta reais), os quais haviam sido destinados à implantação da 3ª etapa do Centro de Eventos (Ampliação e Modernização do Parque de Exposição), via emenda parlamentar, com convênio já assinado e empenado.

Essa perda ocorreu por manifesta inércia e inaptidão administrativa da gestão anterior, que descumpriu reiteradamente os prazos para apresentação de projetos de engenharia e documentos técnicos exigidos pela Caixa Econômica Federal, conforme documentos anexos.

Como resultado, o convênio nº 832630/2016 foi expressamente anulado no exercício de 2018, frustrando as obras de iluminação pública, pavimentação e colocação de alambrados que teriam garantido a segurança e o fechamento do imóvel, em face da não apresentação de documentos de engenharia aptos a liberar a licitação da obra, no período determinado pela legislação.

Portanto, a ausência de cercamento e a facilidade de acesso a vândalos decorrem da perda do convênio federal pela administração anterior, de modo que atribuir tal quadro à administração iniciada em 2021 traduz inversão da responsabilidade administrativa.

O denunciante incorre em grave erro ao sustentar que o imóvel teria sido regularmente utilizado para eventos festivos no ano de 2020.

No ano de 2020, o país enfrentou o ápice das restrições sanitárias decorrentes da pandemia da COVID-19 em observância aos decretos sanitários federais e estaduais, todos os eventos de concentração pública foram proibidos, permanecendo o Parque de Exposições integralmente fechado e desprovido de qualquer atividade ao longo de todo aquele ano.

O período de isolamento e inatividade forçada em 2020 agravou sensivelmente a deterioração natural das edificações.

Desse modo, ao iniciar o mandato em janeiro de 2021, a atual administração recebeu um patrimônio duplamente castigado: primeiro, pela anulação do convênio federal de infraestrutura em 2018; segundo, pelo abandono e desuso compulsório ao longo de todo o ano de 2020, com as pixações e furtos realizados no local.

Em razão de suas dimensões territoriais e da ausência de cercamento perimetral, é materialmente inviável manter vigilância humana presencial ininterrupta durante as 24 horas do dia sem comprometer a economicidade e a alocação de pessoal em áreas essenciais do serviço público, como saúde e educação.

Nada obstante tais restrições físicas, o Poder Executivo mantém rondas e fiscalização periódica diurna no local, atuando prontamente sempre que identificados atos de dano ao patrimônio, bem como, com auxílio da Polícia Militar e moradores da região.

Como prova cabal dessa postura diligente, servidores da Secretaria Municipal de Obras, ao constatarem ato de vandalismo com furto de componentes elétricos e danos em quadros de comando, acionaram imediatamente as forças de segurança pública, lavrando o Boletim de Ocorrência nº 2021/729596 perante a Delegacia de Polícia Civil de Engenheiro Beltrão.

A formalização do boletim demonstra que a atual gestão não foi omissa, tendo documentado e comunicado a autoria delitiva às autoridades competentes para a devida apuração criminal.

Quanto aos registros fotográficos que apontam pneus no interior de um dos barracões, esclarece-se que a destinação dada àquele espaço atende a estrito interesse público e sanitário.

Nas condições estruturais em que o Parque de Exposições se encontra atualmente, o espaço carece de condições de segurança e habitabilidade para ser utilizado em eventos de grande porte.

Por essa razão, em estrita observância aos princípios da eficiência, economicidade e finalidade pública, a municipalidade utiliza temporariamente o barracão coberto como ponto de apoio e transbordo provisório para a guarda de pneus inservíveis recolhidos em ações de combate a endemias (como a dengue e outras arboviroses).

Tal armazenamento temporário ocorre em local coberto, seco e seguro, sendo devidamente chancelado pelas normas ambientais e com ciência do Instituto Água e Terra (IAT) e da Vigilância Sanitária do município.

O material acumulado é periodicamente recolhido a cada 90 (noventa) dias, aproximadamente, ocorrendo antes por muitas vezes, pela entidade gestora da logística reversa, a Reciclanip, que realiza o transporte e a destinação final ambientalmente correta.

Trata-se de utilização instrumental plenamente válida, que confere aproveitamento prático ao imóvel e resguarda a saúde pública do Município, afastando qualquer hipótese de desvio de finalidade ou desleixo administrativo, utilizando o imóvel parcialmente e provisoriamente, evitando que vândalos e afins, utilizassem o imóvel para outros fins.

Longe de qualquer omissão ou inércia da atual gestão, a falta de planejamento e a ineficiência administrativa verificaram-se unicamente nas administrações anteriores, as quais deixaram de cumprir prazos técnicos perante a Caixa Econômica Federal e perderam recursos federais expressivos (Convênio nº 832630/2016) que teriam assegurado as obras de cercamento, iluminação e proteção do imóvel, que caso tivessem sido adotadas as medidas legais e normais, não estaria passando o que vem passando com imóvel atualmente.

Ciente de que o local, na forma em que se encontra hoje, não dispõe de condições para ser plenamente utilizado sem ampla recuperação estrutural, sendo que na verdade nunca teve condições, mesmo as gestões anteriores utilizando o prédio público, a atual gestão articulou a captação de recursos estaduais, inclusive mediante emendas parlamentares perante a Assembleia Legislativa, visando atender aos princípios da eficiência, economicidade e destinação correta do patrimônio público.

Para viabilizar a intervenção estrutural definitiva, o Município cadastrou e protocolou projeto técnico de engenharia perante o Governo do Estado do Paraná, por meio da Secretaria de Estado das Cidades (SECID) e do Serviço Social Autônomo PARANACIDADE, sob o E-Protocolo nº 23.770.280-8, vinculado à Prioridade nº 88 | Parque de Exposições, inserido no Programa de Transferências Voluntárias - PAM.

O montante global estimado para o investimento é de R$ 1.579.113,59 (um milhão, quinhentos e setenta e nove mil, cento e treze reais e cinquenta e nove centavos), conforme comprovante anexo.

A proposta contempla a recuperação predial, novas instalações elétricas, hidrossanitárias, acessibilidade e, especialmente, o fechamento com muros e alambrados para sanar a vulnerabilidade física gerada pelo desleixo das administrações passadas.

O projeto encontra-se em regular trâmite de análise técnica junto ao analista designado do PARANACIDADE, comprovando que a atual administração adotou medidas concretas de planejamento público e governança voltadas à captação de recursos e à futura reabertura do espaço em benefício de toda a coletividade.

A fiscalização e o controle exercidos pelos Tribunais de Contas devem pautar-se pela verificação da conduta do gestor no plano da realidade, considerando os obstáculos práticos da gestão pública e as circunstâncias materiais enfrentadas pela Administração.

O art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro estabelece que o agente público responderá pessoalmente apenas em caso de dolo ou erro grosseiro.

A responsabilização perante a Corte de Contas pressupõe conduta culposa grave, inescusável ou intencional, acompanhada de efetivo prejuízo aos cofres públicos, elementos de todo ausentes na espécie.

Restou comprovado que a degradação e a falta de infraestrutura perimetral decorreram da perda de convênio federal imputável exclusivamente às gestões anteriores, tendo a atual administração agido prontamente na contenção de danos, na fiscalização periódica e no planejamento de novos investimentos.

Ademais, vigora no controle externo o respeito à reserva da Administração e à discricionariedade do gestor público na priorização de despesas e destinação de recursos orçamentários.

Não cabe ao órgão de controle substituir a avaliação de oportunidade e conveniência do Administrador quanto ao momento de realizar eventos festivos ou executar reformas de grande porte, sobretudo quando demonstrada a existência de planejamento estruturado (projeto em trâmite no PARANACIDADE/SECID sob o E-Protocolo nº 23.770.280-8, no valor de R$ 1.579.113,59) e a ausência de desídia dolosa.

Com efeito, inexiste desperdício ou dano ao erário quando o Município adota medidas ativas para reverter o passivo herdado, lavra boletim de ocorrência diante de atos de vandalismo e articula a obtenção de recursos estaduais e emendas parlamentares para a revitalização definitiva do espaço.

A jurisprudência dos Tribunais Superiores orienta-se no sentido de que a ausência de dolo e de efetivo prejuízo ao erário inviabiliza a imposição de sanções ou o prosseguimento de medidas sancionatórias.

A afetação provisória de dependência coberta do Parque de Exposições para transbordo ambiental de pneus recolhidos na malha urbana encontra total respaldo no princípio do interesse público.

Em vez de manter o espaço completamente desprovido de função enquanto se aguarda a liberação das verbas estaduais, a administração concedeu utilidade ao barracão, impedindo a proliferação do mosquito transmissor da dengue na zona urbana e assegurando a retirada dos inservíveis pela entidade de logística reversa, com a constante presença de servidores no local.

Constata-se a perfeita harmonia entre a atuação administrativa municipal, a preservação do meio ambiente e o dever de tutela da saúde coletiva.

II - Analisando-se os elementos constantes nos autos e o cenário fático-jurídico descortinado, confrontando as alegações da parte denunciante com os esclarecimentos apresentados pela defesa, verifico não estarem presentes elementos mínimos suficientes para demonstrar o cometimento de irregularidade pela administração pública local a ponto de justificar a abertura de denúncia perante esta Corte.

Na resposta protocolada o gestor municipal bem esclareceu as questões levantadas e indicou as ações atualmente em andamento para recuperação, revitalização e proteção do parque de exposições.
Conforme expressado em ocasiões semelhantes, os novos tempos testemunham o aumento exponencial do número de processos submetidos à jurisdição desta Corte, o que, aliado à complexidade das questões jurídicas que lhes servem de substrato, dificulta, por demasia, o hígido exercício do controle externo. E, no exercício de suas atribuições, este Tribunal há que ofertar, sempre, o melhor julgamento, dentro das medidas reais de suas forças, e para que isso seja de fato possível nossas manifestações só podem ser tomadas quando houver interesse público relevante e efetividade administrativa atrelados à inovação decorrente da atividade fiscalizatória da Corte, o que não se observa na hipótese presente.
Do mesmo modo, não se identificam de plano atos administrativos específicos cuja ilegalidade possa ser aferida de imediato, tampouco demonstração objetiva de dano ou irregularidade material.
III - Dessa forma, deixo de receber a presente denúncia com fundamento no artigo 276, §§ 3º e 5º, do Regimento Interno.
IV - Ao Ministério Público de Contas para ciência e posteriormente retornem os autos conclusos para aguardar o decurso do prazo recursal e para comunicação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.
V - Na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento, com fulcro no artigo 398, § 2º, do Regimento Interno, e arquivamento, nos termos do artigo 168, VII, do mesmo Regimento.
Curitiba, 27 de agosto de 2026.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

_____
__1__. INSTRUÇÃO NORMATIVA nº 82/2012:
Art. 3º […]
§ 2º Nos processos de denúncia, a consulta interna fica disponível às unidades do Tribunal, observando-se quanto ao sigilo o disposto no artigo 33 da Lei Complementar nº 113/2005, e no artigo 281, caput, do Regimento Interno, e ainda os seguintes procedimentos:
I – para disponibilização no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas, a emissão dos atos processuais, até a decisão definitiva, conterá nos campos de autuação o número do processo e o nome do assunto, não constando o(s) nome(s) do(s) denunciante(s), denunciado(s), da entidade e demais sujeitos dos processos, fazendo-se, nestes campos, expressa remissão ao art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005;
II – para os textos dos atos citados no inciso I, o(s) nome(s) do(s) denunciante(s), denunciado(s), da entidade e demais sujeitos dos processos serão indicados pelas letras iniciais em maiúscula;
[...]
VI – o nome completo do(s) procurador(s), se houver, constará de todos os atos destinados à disponibilização no Diário Eletrônico.

PROCESSO Nº:-217093/25
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PEABIRU
INTERESSADO:-ARLETO PEREIRA ROCHA, EDSON AKIO OGATA, JOSÉ MARCOS GONÇALVES LOPES, JULIO CEZAR FRARE, MUNICÍPIO DE PEABIRU
PROCURADOR:-
DESPACHO:-1250/26
Tratam os autos de Tomada de Contas Extraordinária instaurada em face dos Senhores Julio Cezar Frare e José Marcos Gonçalves Lopes, Prefeitos do Município de Peabiru, respectivamente, no período de 01/01/2021 a 31/12/2024 e a partir de 01/01/2025, motivada pelo não atendimento dos prazos aplicáveis para o encaminhamento de dados por meio do Sistema de Informação Municipais (SIM-AM).
Após regular tramitação do feito, a Primeira Câmara, por intermédio do Acórdão nº 3185/25-S1C (peça 50), decidiu:
Julgar regulares com ressalva a contas do Sr. JULIO CEZAR FRARE, em virtude do atraso na entrega dos dados do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM), referentes ao exercício financeiro de 2024 (fechamento do SIM-AM de novembro de 2024), e do Sr. JOSÉ MARCOS GONÇALVES LOPES, em virtude do atraso na entrega dos dados do SIM-AM referentes ao exercício financeiro de 2024 (fechamento do SIMAM de dezembro e encerramento de 2024);
Aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, III, “b” Lei Complementar n.º 113/2005 ao Sr. JULIO CEZAR FRARE; e
Determinar ao Município de Peabiru, na pessoa de seu atual gestor, que no prazo de 30 dias regularize as remessas do SIM-AM do exercício de 2025, observando os prazos previstos na Agenda de Obrigações Municipais, IN n.º 192/24, sob pena de aplicação de multa do art. 87, inciso III, alínea “b” da Lei Complementar n.º 113/2005.
Na peça nº 58 dos autos consta a certidão de quitação de débito nº 28/26, referente à multa aplicada no item II e à peça 73 consta a certidão de quitação da obrigação consubstanciada no item III.
Nada obstante ao reconhecimento do cumprimento da determinação estabelecida no item III do Acórdão, na Instrução n.º 732/26-CCONTAS (peça 69) a Coordenadoria de Contas constatou que algumas remessas do exercício de 2025 foram entregues após o prazo concedido para atendimento do item “III” do Acórdão, então sugeriu que este Relator avaliasse a possibilidade de aplicação da multa do art. 87, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar n.º 113/2005, ao Sr. José Marcos Gonçalves Lopes, gestor responsável.
Considerando a possibilidade de aplicação de multa, foi aberto contraditório ao gestor, que se manifestou à peça 78.
Em seguida, a CCONTAS (peça 79) repisou seu posicionamento pela aplicação da multa.
O Ministério Público de Contas (Parecer nº 22/26-3PC), por sua vez, salientou o integral cumprimento, pelo Município de Peabiru, da determinação constante do item III do Acórdão nº 3185/25 e, pelo Sr. Julio Cezar Frare, da sanção prevista no item II, remanescendo apenas a análise da multa proposta pela CCONTAS em razão da entrega intempestiva das remessas do SIM-AM referentes às competências 09/2025 a 13/2025. Acrescentou que embora tenha ocorrido atraso no envio das remessas, todas as pendências foram posteriormente regularizadas, circunstância reconhecida pela própria unidade técnica, que concluiu pelo cumprimento integral da determinação e recomendou a baixa da responsabilidade do Município. Ressaltou, ainda, que a Administração adotou medidas para solucionar as inconsistências, reduzindo gradativamente os atrasos, sem demonstração de prejuízo à atividade fiscalizatória do Tribunal. Por fim, o Parquet manifestou-se pelo afastamento da multa proposta pela CCONTAS, por entender que a determinação do Acórdão foi integralmente cumprida, que a aplicação da penalidade seria desproporcional e que eventual apuração do atraso nas remessas do SIM-AM deveria ocorrer em processo autônomo.
Consoante a manifestação do Ministério Público de Contas, deixo de acolher a proposta da CCONTAS para aplicação de multa ao gestor.
Por todo o exposto, considerando que a decisão consubstanciada no Acórdão nº 3185/25-S1C foi registrada pela CMEX (peça 55), que o valor relativo à multa consignada no item II do referido Acórdão foi recolhida (peça 58) e que a determinação exarada no item III também foi cumprida (peça 73), encaminhe-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.
Curitiba, 26 de agosto de 2026.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-816007/23
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE:-COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA
INTERESSADO:-2ª VARA DO TRABALHO DE LONDRINA, BRUNO CESAR DO PRADO CAMPOS DE CARVALHO UBIRATAN, COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA, EDIMILSON PINHEIRO SALLES, EDNA APARECIDA DE CARVALHO BRAUN, LUCIANO GODOI MARTINS, LUIZ CANDIDO DE OLIVEIRA, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ
PROCURADOR:-ADEMIR FELIPE LELIS JUNIOR, ROGERIO ISSAO KODANI, ROMULO HENRIQUE PERIM ALVARENGA, TIAGO DE OLIVEIRA CHAVES, VINICIUS MORAIS DE LACERDA
DESPACHO:-1251/26
Considerando o disposto no artigo 140, II[1], da Lei Complementar n.º 113/05, e no artigo 33, XI[2], do Regimento Interno desta Corte de Contas, declaro, por dever de ofício, meu impedimento para atuar neste expediente.
Desse modo, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para sorteio de novo relator.
Curitiba, 26 de agosto de 2026.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

_____
__1__. Art. 140. É vedado ao membro do Tribunal de Contas exercer suas funções nos processos de qualquer natureza que envolva: [...] II – município em que seu cônjuge, parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o segundo grau, seja detentor de mandato eletivo.
__2__. Art. 33. São deveres dos Conselheiros: [...] XI - declarar-se suspeito ou impedido na forma da lei processual, sob as penalidades de lei, pela omissão verificada.

PROCESSO Nº:-688479/24
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE LONDRINA
INTERESSADO:-AMANA COQUEMALLA THOME, BEATRIZ DE OLIVEIRA, CIRURGICA MEDPLUS - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, DIEGO CUNHA DE SOUZA, GABRIELA CONTIERO, JOSE TIAGO CAMARGO DO AMARAL, JULIANA GUIMARAES CORNELIO RODRIGUES, MARCELO BELINATI MARTINS, MIGUEL BECKER HELENO, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE LONDRINA, SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE LONDRINA, SERGIO ALBERTO MACACARI
PROCURADOR:-DAIANE MONTEIRO, JEANINE PEREIRA INES, JULIO CEZAR DE OLIVEIRA, PATRICIA DE PAULA PEREIRA INES
DESPACHO:-1252/26
Regressam os presentes autos para o prosseguimento do feito.
Verifico, entretanto, a ocorrência de hipótese de impedimento, uma vez que o presente processo envolve o M.L., cujo mandatário detém relação de parentesco com este relator. A situação enquadra-se no artigo 140, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, que veda a atuação de membro deste Tribunal em processos envolvendo município em que parente consanguíneo ou afim, até o segundo grau, seja detentor de mandato eletivo.
Assim, nos termos dos artigos 140, § 2º, e 139, inciso XI, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, declaro-me impedido para atuar no presente feito.
Determino, portanto, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para redistribuição, nos termos do artigo 334 do Regimento Interno.
Curitiba, 26 de agosto de 2026.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-507350/26
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:-MUNICIPIO DE GUAPIRAMA
INTERESSADO:-COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, MUNICIPIO DE GUAPIRAMA
PROCURADOR:-
DESPACHO:-1253/26
Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulada pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE, decorrente de procedimento de fiscalização realizado sobre contratação direta promovida pelo Município de Guapirama para prestação de serviços de consultoria e assessoria tributária.
A fiscalização examinou o Processo Administrativo nº 8/2026, Processo Digital n° 472/2025, que resultou na Inexigibilidade de Licitação n° 3/2026 e na celebração do Contrato n° 3/2026 com a empresa Tributarie Eficiência Fiscal Ltda., tendo por objeto, em síntese, a prestação de serviços de consultoria e assessoria tributária destinados à regularização da retenção do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF incidente sobre pagamentos efetuados a fornecedores municipais e à identificação e recuperação de eventuais créditos tributários relativos ao período não prescrito, compreendendo auditoria e análise documental, levantamento técnico, elaboração e protocolo de requerimentos administrativos e acompanhamento dos procedimentos até a efetiva compensação ou restituição.
A remuneração contratual foi estipulada na modalidade ad exitum, correspondente a 20% dos valores recuperados ou compensados em favor do Município, tendo sido

estimado em R$ 1.108.998,74 o montante potencialmente recuperável e em R$ 221.799,75 o valor máximo aproximado da contratação.
A unidade técnica identificou dois achados principais.
O primeiro diz respeito à possível contratação direta sem demonstração concreta da inviabilidade de competição e da necessidade de execução externa dos serviços.
Segundo a CAGE, embora a Inexigibilidade nº 3/2026 tenha sido fundamentada no art. 74, III, "c", da Lei nº 14.133/2021[1], os elementos constantes do processo administrativo não evidenciariam, de forma suficiente e individualizada, as circunstâncias que impediriam a competição entre diferentes prestadores qualificados.
A unidade aponta que a contratação externa foi justificada, em síntese, pela alegada insuficiência da estrutura municipal, pelo grande volume de dados a serem analisados, pela defasagem técnica e instrumental e pela necessidade de aprofundamento teórico e utilização de ferramentas tecnológicas especializadas.
Contudo, a CAGE observa que não foram apresentados elementos objetivos destinados a dimensionar essa alegada insuficiência, tais como: levantamento do quadro de pessoal disponível, atribuições e formação dos servidores, volume efetivo de documentos a serem examinados, ferramentas tecnológicas existentes, estimativa da carga de trabalho necessária ou análise de alternativas como capacitação, reorganização administrativa ou realização de procedimento competitivo.
A unidade destaca, ainda, que os próprios documentos que instruíram a contratação fazem referência à existência de "vários executores aptos" e de "várias possíveis propostas", bem como registram pesquisa dos preços praticados no mercado, sem que tenham sido demonstradas as razões pelas quais as soluções disponíveis não poderiam ser submetidas a comparação objetiva ou por qual motivo a escolha direta da Tributarie seria indispensável à satisfação da necessidade municipal.
Também foi apontado que o objeto foi estruturado a partir de atividades identificáveis, como auditoria e análise documental, levantamento técnico, elaboração de relatórios e requerimentos administrativos e acompanhamento de processos, sem que tenham sido evidenciadas características que impedissem sua descrição, mensuração ou comparação entre potenciais prestadores.
Ademais, a fiscalização registrou significativa similaridade entre justificativas utilizadas no procedimento do Município de Guapirama e aquelas anteriormente empregadas pelo Município de São João na contratação da mesma empresa para objeto substancialmente semelhante (conforme se verifica nos autos n° 494330/26).
Ressalvou que, em análise preliminar, esse fato enfraquece a conclusão de que a decisão administrativa decorreu de análise efetivamente individualizada da estrutura, dos recursos e das necessidades específicas do Município de Guapirama.
O segundo achado refere-se à fragilidade na definição do evento caracterizador do êxito contratual e ao risco de liquidação e pagamento da remuneração antes da consolidação definitiva do benefício tributário.
A CAGE relata que o Contrato n° 3/2026 estabeleceu remuneração correspondente a 20% dos valores efetivamente recuperados ou compensados em favor do Município. Ressalta que a cláusula 8.1 prevê que os honorários serão pagos exclusivamente a título de êxito, no prazo máximo de dez dias contados da "efetiva homologação da compensação tributária" ou da "disponibilização do crédito em favor da CONTRATANTE".
Segundo a unidade técnica, a primeira hipótese ("efetiva homologação da compensação tributária") apresenta maior objetividade, enquanto a segunda não teria sido suficientemente delimitada, não sendo possível identificar, de forma inequívoca, o significado jurídico atribuído à expressão "disponibilização do crédito", nem distingui-la adequadamente dos eventos relacionados à restituição ou à compensação tributária.
A imprecisão, contudo, não estaria restrita à redação da Cláusula 8.1. A CAGE observa que os demais documentos da contratação empregam expressões potencialmente distintas para caracterizar tanto o resultado contratual quanto o momento de exigibilidade da remuneração, como "serviços efetivamente realizados", "créditos recuperados", "comprovação da prestação do serviço", "créditos recuperados/disponibilizados" e "efetiva recuperação", sem que se tenha estabelecido critério uniforme e inequívoco para a configuração do êxito.
A ausência de um marco contratual preciso assume especial relevância diante do regime jurídico da compensação tributária. Conforme registrado pela CAGE, a compensação tributária declarada, prevista no art. 74[2] da Lei nº 9.430/1996, permanece sujeita à posterior análise e homologação pela Administração Tributária, de modo que eventual não homologação pode resultar na cobrança de débitos indevidamente compensados.
Como asseverou a unidade técnica, esse risco não se apresenta apenas no plano abstrato. Nesse contexto, a unidade mencionou contratação anteriormente celebrada pelo Município de São João com a mesma empresa e para objeto substancialmente semelhante, na qual teriam ocorrido pagamentos de honorários antes da consolidação definitiva do benefício tributário, seguidos de problemas na baixa das obrigações, incidência de multas e juros e apuração preliminar de prejuízo.
A CAGE também examinou a Apólice de Seguro de Responsabilidade Civil Profissional – E&O nº 1007800026468, apresentada no procedimento, emitida em favor da contratada e com limite máximo de garantia de R$ 3.000.000,00. Observou, entretanto, que a apólice não individualiza o Município de Guapirama ou o Contrato nº 3/2026 como objeto específico de cobertura, correspondendo o limite indicado ao valor global de responsabilidade da seguradora e estando sujeita às exclusões relacionadas a impostos e contribuições previdenciárias. Por essa razão, entendeu não ser possível concluir, nesta fase, pela inexistência absoluta de cobertura, mas tampouco entendeu ser possível considerá-la elemento suficiente para afastar o risco identificado.
Em resposta à fiscalização, o Município informou que os serviços ainda não haviam sido executados e que não haviam sido realizados procedimentos de compensação, restituição ou pagamentos decorrentes do Contrato nº 3/2026. Informou, contudo, que os setores administrativos já se encontravam em fase de reunião e organização dos documentos solicitados pela contratada para o início da execução.
Diante desse quadro, a CAGE requereu a concessão de medida cautelar para imediata suspensão da execução do Contrato nº 3/2026, com determinações destinadas a impedir o início ou continuidade dos serviços, o encaminhamento de novos dados à contratada, a prática de atos tributários fundamentados nos trabalhos contratuais, o atesto, a liquidação ou o pagamento de despesas e a celebração de aditivos, prorrogações ou instrumentos voltados à continuidade da execução.
Quanto ao mérito, requereu a procedência da representação com determinação ao Município para que adote as providências necessárias à anulação da inexigibilidade e do contrato, observados os arts. 147 e 148 da Lei nº 14.133/2021, além da eventual aplicação das sanções cabíveis aos agentes responsáveis, de acordo com a participação individual de cada um.
É o relatório.
Verifico que houve o preenchimento dos requisitos constantes nos arts. 275 a 277 e §3º[3], do Regimento Interno e que os achados apresentados contêm indícios de irregularidades, razão pela qual recebo a presente Representação.
Em juízo de cognição sumária, próprio desta fase processual, entendo presentes os requisitos para a concessão da medida cautelar, conforme passo a expor.
O fumus boni iuris decorre, inicialmente, da aparente insuficiência da demonstração do pressuposto central da inexigibilidade de licitação, qual seja, a inviabilidade de competição.
O art. 74, III, "c", da Lei nº 14.133/2021 prevê as assessorias ou consultorias técnicas entre os serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual que podem, presentes os demais requisitos legais, ser contratados diretamente.
Entretanto, a previsão legal da atividade entre os serviços técnicos especializados não dispensa a Administração de demonstrar que, no caso concreto, a competição é inviável.
A especialização do serviço e a qualificação do contratado constituem elementos relevantes para a aplicação da hipótese legal, mas não se confundem, por si só, com a impossibilidade de disputa.
A inexigibilidade constitui exceção à regra constitucional da licitação e, justamente por isso, exige motivação qualificada, apoiada em circunstâncias concretas capazes de demonstrar por qual motivo a comparação entre potenciais prestadores não seria adequada ou possível para a satisfação da necessidade administrativa.
Esse entendimento encontra correspondência no Prejulgado nº 6 deste Tribunal, segundo o qual as contratações de consultorias e assessorias pela Administração Pública devem ostentar caráter excepcional, sendo necessária a demonstração das circunstâncias concretas que justifiquem o afastamento da estrutura ordinária do ente público e, adotada a contratação direta, a comprovação dos pressupostos que legitimam o afastamento da competição.
No caso em apreço, os elementos trazidos pela unidade técnica revelam aparente incompatibilidade entre a fundamentação adotada e a própria documentação do procedimento. Isso, pois, ao mesmo tempo em que se afirma a inviabilidade de competição, os documentos administrativos reconhecem a existência de diversos executores aptos, de possíveis propostas alternativas e de mercado que permitiu a realização de pesquisa de preços.
A existência de pluralidade de profissionais ou empresas aptas não conduz automaticamente à obrigatoriedade de licitação em qualquer situação, mas constitui elemento que exige da Administração fundamentação particularmente consistente para explicar por que, apesar dessa pluralidade, as características do objeto inviabilizariam uma comparação objetiva entre os potenciais prestadores.
Essa explicação, ao menos em análise preliminar, não se encontra suficientemente demonstrada.
Além disso, não foram individualizadas características singulares da solução contratada que impedissem sua comparação com serviços oferecidos por outros prestadores qualificados. Ao contrário, o escopo contratual compreende atividades aparentemente identificáveis e delimitáveis como auditoria e análise documental, levantamento técnico, elaboração de relatórios e requerimentos administrativos e acompanhamento de procedimentos, sem indicação concreta dos elementos que tornariam inviável estabelecer parâmetros objetivos para seleção competitiva.
Da mesma forma, a necessidade de execução externa dos serviços carece, neste momento, de suporte documental suficiente. A referência genérica à insuficiência material, humana e tecnológica da Administração não basta, isoladamente, para justificar a contratação de atividades de consultoria tributária.
Seria necessário demonstrar, ainda que de forma proporcional à complexidade da contratação, qual é a estrutura existente, quais servidores poderiam atuar na matéria, suas atribuições e qualificações, qual o volume concreto de trabalho, quais ferramentas estariam disponíveis, quais seriam as limitações efetivamente verificadas e por qual razão alternativas administrativas ou competitivas não seriam aptas a atender à necessidade municipal.
A ausência desses elementos assume maior relevância diante da similaridade registrada pela fiscalização entre as justificativas empregadas pelo Município de Guapirama e aquelas utilizadas em contratação anterior da mesma empresa por outro Município. Sem antecipar qualquer conclusão quanto à regularidade desse fato, a circunstância recomenda maior cautela quanto à efetiva individualização da motivação administrativa.
Há, portanto, elementos suficientes, nesta etapa processual, para reconhecer a plausibilidade da irregularidade apontada, sem que isso importe afirmar, desde logo, a nulidade da Inexigibilidade nº 3/2026 ou do Contrato nº 3/2026, questão que deverá ser examinada após o exercício do contraditório.
O fumus boni iuris também se evidencia nas disposições relativas à remuneração contratual.
Tratando-se de contratação remunerada exclusivamente pelo êxito, o instrumento deve permitir a identificação clara, objetiva e inequívoca do evento que constitui o direito da contratada à remuneração, especialmente para fins de regular liquidação da despesa, em conformidade com os arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964 e com as disposições da Lei nº 14.133/2021 relativas às condições de execução, medição, liquidação e pagamento.
Nos termos dos arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964, o pagamento da despesa pública somente pode ocorrer após sua regular liquidação, a qual consiste na verificação do direito adquirido pelo credor com base nos títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito, devendo-se apurar, entre outros elementos, a origem e o objeto da obrigação, a importância exata a pagar e a efetiva prestação do serviço.
Em contratos de êxito, essa exigência assume particular relevância, devendo o fato gerador da remuneração ser previamente definido de modo preciso, evitando que a Administração remunere mera expectativa de vantagem econômica ou benefício tributário ainda sujeito a reversão.
A previsão constante da Cláusula 8.1[4], ao vincular o pagamento à "efetiva homologação da compensação tributária" ou à "disponibilização do crédito", sem definir de forma precisa o alcance desta última expressão e sem harmonizar adequadamente as hipóteses de restituição e compensação, revela risco concreto de que a remuneração seja liquidada antes de definitivamente consolidado o benefício tributário que constitui sua causa.
Por sua vez, o periculum in mora decorre da possibilidade concreta de início da

execução contratual.
Embora, à época da fiscalização, não houvesse serviços executados ou pagamentos realizados, o próprio Município informou que seus setores já estavam reunindo e organizando a documentação solicitada pela empresa e necessária à futura execução dos serviços.
A ausência de execução pretérita, longe de afastar a urgência, reforça a utilidade da tutela preventiva. Uma vez iniciados os serviços, encaminhadas informações fiscais à contratada e praticados atos de compensação, restituição ou outros procedimentos perante a Receita Federal, poderão ser constituídas obrigações contratuais e produzidos efeitos jurídicos e financeiros cuja reversão posterior se tornará consideravelmente mais complexa. Nesse contexto, a cautelar atua precisamente antes da consolidação desses efeitos.
Também merece consideração o regime de remuneração contratado. Se a execução prosseguir e a empresa vier a sustentar o atingimento do evento caracterizador do êxito, poderá surgir pretensão ao pagamento dos honorários de 20%, tornando sensivelmente mais difícil a recomposição do estado anterior caso a contratação venha, posteriormente, a ser considerada irregular.
Além disso, não se identifica periculum in mora inverso relevante. Como ressaltou a unidade técnica, a suspensão do Contrato nº 3/2026 não impede que o Município, por meio de sua estrutura administrativa, continue a cumprir suas obrigações tributárias, realizar corretamente as retenções de IRRF, apurar eventuais créditos e adotar providências necessárias à preservação de seus direitos, inclusive para evitar decadência ou prescrição, desde que tais medidas sejam independentes da execução do ajuste ora questionado.
Nessas condições, como bem assinalado pela CAGE, a preservação temporária do status quo mostra-se menos gravosa do que permitir a execução de contratação cuja regularidade está submetida a questionamentos relevantes e que poderá produzir atos de difícil reversão.
Diante do exposto, decido:
RECEBER o presente expediente como Representação da Lei de Licitações, nos termos da fundamentação;
2. DEFERIR A MEDIDA CAUTELAR para determinar ao Município de Guapirama que proceda à imediata suspensão da execução do Contrato nº 3/2026, decorrente da Inexigibilidade nº 3/2026, até ulterior deliberação deste Tribunal, com fundamento no inciso IV, do §2º, do artigo 53, da Lei Orgânica, bem como no inciso VII, do artigo 32, no §1º, do artigo 282, e no inciso V, do artigo 401, do Regimento Interno, devendo, enquanto vigente a medida:
2.1. abster-se de autorizar o início ou a continuidade de serviços prestados pela Tributarie Eficiência Fiscal Ltda. no âmbito do Contrato nº 3/2026;
abster-se de encaminhar à empresa contratada novos documentos, bases de dados, informações fiscais ou acessos a sistemas destinados à execução do objeto contratual;
abster-se de apresentar, com fundamento em trabalhos realizados pela contratada no âmbito do Contrato nº 3/2026, declarações de compensação, PER/DCOMP, requerimentos de restituição ou quaisquer outros procedimentos destinados à utilização dos créditos tributários abrangidos pelo ajuste;
abster-se de promover atesto, liquidação ou pagamento de despesas decorrentes do Contrato nº 3/2026;
abster-se de celebrar aditivos, prorrogações ou quaisquer outros instrumentos destinados à ampliação ou continuidade da execução contratual.
3. REMETER os autos à Diretoria de Protocolo para:
3.1. INTIMAR com urgência, via comunicação eletrônica, contato telefônico, e-mail com certificação nos autos, o Município de Guapirama e seu prefeito municipal, para ciência e cumprimento da determinação contida no item "2";
3.2. INCLUIR na autuação os senhores Diego de Oliveira (Chefe de Gabinete e responsável pela demanda), Josiane Nunes Carvalho (Agente de Contratação) e Pedro de Oliveira (Prefeito Municipal) como representados;
3.3. Proceder a CITAÇÃO, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), nos termos do inciso II do art. 278, inciso II do art. 381 e caput do art. 382 do Regimento Interno, do Município de Guapirama e das pessoas mencionadas no item 3.2 para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, comprovem o cumprimento da decisão cautelar e exerçam o contraditório em face das irregularidades noticiadas;
3.4. Proceder a inclusão na autuação, na qualidade de interessada, e a intimação da empresa Tributarie Eficiência Fiscal Ltda para, querendo, apresentar manifestação no mesmo prazo;
Ato contínuo, retornem conclusos para apreciação em sessão do Tribunal Pleno, nos termos do art. 282, §1º, do Regimento Interno, com posterior remessa à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.
Após o decurso dos prazos para apresentação das defesas, encaminhem-se os autos à CAGE e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.
Curitiba, 26 de agosto de 2026.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

_____

1. Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: (...) III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação: (...) c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
2. Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (...) § 2o A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.
3. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005. (...) § 3º A representação poderá ser proposta pelas unidades técnicas do Tribunal de Contas e pelas comissões especiais formadas para a execução de fiscalizações, observada a necessidade de encaminhamento pelo respectivo dirigente ou responsável e o disposto no art. 267-A, § 1º, deste Regimento Interno. (Incluído pela Resolução nº 91/2022)
4. Cláusula 8.1. O pagamento dos honorários contratuais será realizado exclusivamente a título de êxito, incidente sobre os valores efetivamente recuperados ou compensados em favor do Município, no percentual contratado, devendo ocorrer no prazo máximo de 10 (dez) dias contados da efetiva homologação da compensação tributária ou da disponibilização do crédito em favor da CONTRATANTE.

PROCESSO Nº:-146480/24
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO
INTERESSADO:-ANTONIO RAMOS DOS SANTOS JUNIOR, CLAUDIO ABRAHAO PICOLLI, CLINICA MEDICA E ODONTOLOGICA SANTOS SOCIEDADE SIMPLES LTDA, CRISTIANE DE OLIVEIRA, ELIANE APARECIDA ROCHA, IRINEU RONALDO BUTKE, JURACI RONALDO CAZELLA, LUCIANO SCIMEONI, MARIO WEBER, MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO, MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU, MUNICÍPIO DE IBEMA, OSMARIO DE LIMA PORTELA, SERGIO FERNANDES DOS SANTOS, VILSON GIACOMINI JUNIOR, VIVIANE COMIRAN
PROCURADOR:-RODRIGO MINOTTO FRANCA
DESPACHO:-1257/26
Não obstante os opinativos conclusivos já emitidos, determino o retorno dos autos à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar para que esclareça objetivamente se, após a análise da documentação juntada à peça n.º 157, remanesce parcela de dano ao erário passível de quantificação, indicando, em caso positivo, os procedimentos ainda desprovidos de comprovação idônea e o correspondente valor financeiro.
Após, siga o expediente ao Ministério Público de Contas.
Curitiba, 27 de agosto de 2026.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-315360/26
ASSUNTO:-CONSULTA
ENTIDADE:-DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA
INTERESSADO:-DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA, MATHEUS CAVALCANTI MUNHOZ
PROCURADOR:-
DESPACHO:-1258/26
Regressam os autos após manifestação da Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e Ministério Público de Contas.
No entanto, considerando que a matéria objeto da presente Consulta insere-se no âmbito das competências atribuídas à Coordenadoria de Atos de Pessoal pelo artigo 175-R do Regimento Interno, reputo pertinente a remessa dos autos à unidade em comento para análise e eventual manifestação instrutória.
Na sequência, retornem os autos a este Gabinete.
Curitiba, 27 de agosto de 2026.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO N.º: 496887/26
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU
INTERESSADOS: MAX FERNANDO FERREIRA, MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU
PROCURADORES:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO N.º: 1324/26
Trata-se de Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Coordenador do Órgão Central do Sistema de Controle Interno Unificado dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de São Pedro do Iguaçu, por meio do Ofício n.º 020/2026, na qual são relatados possíveis indícios de irregularidades relacionadas à formação, ao controle, à validação e à eventual compensação ou pagamento de saldos históricos de horas extraordinárias acumulados por servidores ocupantes do cargo de motorista vinculados à Secretaria Municipal de Saúde.
Relata o Representante que, no exercício de suas atividades de fiscalização, a Controladoria Interna identificou a existência de expressivos saldos positivos de horas extraordinárias registrados no sistema de controle de frequência do Município, constituídos ao longo de diferentes exercícios e sob diversos regimes normativos municipais. Sustenta que parte relevante desses registros não foi submetida à necessária reconstrução documental, inexistindo, em relação a diversos períodos, comprovação quanto às autorizações, à efetiva prestação dos serviços, às compensações eventualmente concedidas, aos pagamentos realizados ou à incidência de prescrição sobre parcelas mais antigas.
Afirma, ainda, que recomendações anteriormente expedidas pelo próprio órgão de controle interno não teriam sido integralmente implementadas pela Administração Municipal, permanecendo sem solução definitiva a questão relacionada ao passivo histórico de banco de horas. Em razão disso, requer o recebimento da presente Representação e a concessão de medida cautelar destinada a impedir a homologação, compensação ou pagamento dos referidos saldos até a conclusão de apuração individualizada acerca de sua regularidade e exigibilidade.
Em complemento, consta dos documentos apresentados parecer jurídico emitido pela Assessoria Jurídica Municipal, o qual conclui que os saldos acumulados não podem ser automaticamente reconhecidos como devidos nem automaticamente desconsiderados, recomendando a instauração de procedimento administrativo destinado à validação individualizada de cada situação, mediante análise da legislação vigente em cada período, da efetiva prestação dos serviços, da existência de autorizações, da eventual percepção de diárias, da ocorrência de compensações anteriores, da incidência de prescrição e dos demais elementos probatórios pertinentes. O parecer ressalta, ainda, que a ausência de autorização formal não conduz automaticamente à inexistência do direito à contraprestação, quando demonstrada a efetiva prestação do serviço em benefício da Administração.
É o relatório.
Passo à análise.
Em juízo preliminar, verifico que a peça inicial apresenta descrição objetiva dos fatos e encontra-se acompanhada de documentação suficiente para evidenciar, ao menos em tese, a existência de situação merecedora de fiscalização por esta Corte de Contas.
Os elementos apresentados revelam possível fragilidade nos mecanismos de controle e validação de saldos históricos de horas extraordinárias, circunstância que, por si só, recomenda o aprofundamento da instrução processual. A alegada

existência de passivo funcional constituído ao longo de vários anos, sob diferentes regimes normativos e sem prévia conferência individualizada, constitui questão relevante sob a ótica da gestão de pessoal e da proteção ao patrimônio público, justificando a atuação do controle externo para melhor esclarecimento dos fatos.
Desse modo, reputo presentes os requisitos necessários ao recebimento da presente Representação.
Diversa, contudo, é a conclusão quanto ao pedido cautelar.
A concessão de medida cautelar pressupõe a demonstração simultânea da plausibilidade jurídica da pretensão deduzida e da existência de risco concreto de dano ao interesse público ou de comprometimento da utilidade da decisão final.
No caso dos autos, entendo que tais requisitos não se apresentam suficientemente caracterizados, ao menos neste momento inicial da instrução.
Quanto ao fumus boni iuris, é possível reconhecer a existência de elementos indicativos da necessidade de aprofundamento da fiscalização.
De fato, a documentação acostada aos autos aponta para a existência de saldos históricos significativos de banco de horas, constituídos ao longo de diversos anos e submetidos a sucessivas regulamentações municipais. Também há referências à necessidade de verificação da efetiva observância das exigências legais relacionadas à autorização prévia do serviço extraordinário, ao controle de frequência, à compensação dos saldos, à eventual incidência da prescrição quinquenal e à correta identificação das horas efetivamente prestadas em benefício da Administração. Tais circunstâncias revelam plausibilidade suficiente para justificar a instauração e regular tramitação do processo.
Todavia, a mesma documentação evidencia que a controvérsia ainda depende de ampla elucidação fática.
Com efeito, não há, neste momento, elementos que permitam identificar com precisão quais registros são efetivamente válidos, quais eventualmente padecem de irregularidades, quais horas foram prestadas em benefício da Administração, quais observaram os requisitos normativos vigentes em cada época, quais já foram objeto de compensação ou pagamento e qual seria o efetivo impacto financeiro decorrente da situação noticiada.
Aliás, observa-se que o próprio fundamento central desta Representação consiste justamente na alegada necessidade de reconstrução documental desses saldos. Em outras palavras, o objeto do presente processo é precisamente apurar fatos que ainda não se mostram suficientemente esclarecidos.
Nessa perspectiva, a cognição atualmente disponível revela-se adequada para justificar a abertura da instrução, mas insuficiente para sustentar, desde logo, a adoção de providência cautelar de maior impacto sobre situações jurídicas ainda não delimitadas de maneira segura.
Também não verifico a presença do periculum in mora em intensidade apta a justificar a intervenção imediata desta Corte.
Embora o Representante sustente o risco de que os saldos históricos venham futuramente a ser reconhecidos, compensados ou pagos sem a devida validação, os documentos juntados aos autos não demonstram a existência de ato administrativo concreto, atual e iminente destinado à homologação indiscriminada desses valores. Não há notícia de cronograma de pagamentos, determinação administrativa específica, procedimento de liquidação em andamento ou qualquer outra circunstância que evidencie a ocorrência de lesão efetiva e iminente ao erário municipal.
O risco apontado nesta Representação, embora mereça atenção e acompanhamento por esta Corte, permanece, por ora, situado em plano predominantemente potencial, vinculado à possibilidade futura de adoção de medidas administrativas cuja efetiva ocorrência ainda não foi demonstrada.
Cumpre destacar, ademais, que a própria Assessoria Jurídica Municipal manifestou entendimento no sentido de que nenhum saldo deve ser automaticamente reconhecido ou cancelado, recomendando a preservação dos registros existentes e a realização de procedimento administrativo de análise individualizada. Tal circunstância reforça a necessidade de obtenção de informações adicionais antes da adoção de medidas mais gravosas.
Entendo, ainda, que a cautelar não deve ser utilizada para substituir a atividade instrutória que o próprio processo se destina a realizar.
A controvérsia dos autos exige a análise de documentos funcionais, autorizações administrativas, registros de frequência, eventuais diárias, compensações já concedidas e demais elementos aptos a demonstrar a efetiva origem dos saldos questionados. Antecipar conclusão cautelar abrangente antes da formação de quadro probatório minimamente consistente poderia conduzir a decisão fundada em premissas ainda não suficientemente demonstradas.
Em situações como a presente, revela-se mais consentâneo com os princípios do contraditório, da segurança jurídica e da prudência administrativa oportunizar inicialmente a manifestação da Administração Municipal, bem como a análise da matéria pela unidade técnica desta Corte, permitindo a formação de juízo mais seguro acerca da efetiva extensão das irregularidades eventualmente existentes.
Importa consignar que o indeferimento da cautelar neste momento não representa qualquer juízo definitivo acerca da regularidade dos fatos narrados.
Ao contrário, trata-se de conclusão fundada exclusivamente nos elementos atualmente constantes dos autos e própria da cognição sumária inerente à presente fase processual.
Nada impede que, no curso da instrução, a superveniência de novos elementos probatórios revele situação diversa daquela ora visualizada. Caso venham aos autos informações capazes de demonstrar a iminência de pagamento indevido, reconhecimento administrativo indiscriminado dos saldos, risco concreto ao erário, comprometimento da instrução processual ou qualquer outra circunstância apta a evidenciar perigo de dano atual e efetivo, o pedido cautelar poderá ser novamente apreciado, inclusive de ofício, à luz do conjunto probatório então existente.
Diante do exposto, decido:
RECEBER a presente Representação, uma vez presentes os respectivos requisitos de admissibilidade, nos termos do art. 30 da Lei Orgânica deste Tribunal[1] e do art. 32, XII, do Regimento Interno[2]; e
INDEFIRIR, neste momento processual, o pedido de concessão de medida cautelar, considerando a ausência, por ora, dos pressupostos autorizadores da tutela de urgência previstos no art. 300 do Código de Processo Civil e no art. 53 da Lei Orgânica n.º 113/2005, sem prejuízo da regular instrução dos autos, para aprofundamento das questões suscitadas.
Encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para:
CITAR por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos do art. 278, II e art. 380-A, I, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, dos interessados abaixo elencados, para que, querendo, apresentem suas defesas e se manifestem quanto aos fatos narrados nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo juntar documentos que entenderem relevante:
MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU, por meio de seu representante legal;
JACIR DANELLI, Prefeita do Município de São Pedro do Iguaçu;
EDUARDA CORDEIRO PASSINI, Coordenadora do Setor de Folha de Pagamento e Registro Ponto Funcional do Município de São Pedro do Iguaçu;
GUILHERME FELIPE DOMINGO RAMOS, Procurador do Município de São Pedro do Iguaçu.
Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.
Publique-se.
Curitiba, 27 de agosto de 2026.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

_____

1. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.
2. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:
XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

PROCESSO N.º: 510436/25
ORIGEM: MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO
INTERESSADOS: ANDRE BOTTI MONTANHA, DOUGLAS RIBEIRO DO PRADO, MATHEUS BALDO DA SILVA, MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO, ROM CARD - ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA
PROCURADORES:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO N.º: 1351/26
Tratam os autos de Representação da Lei de Licitações, atualmente em fase de execução do Acórdão n.º 710/26 – Tribunal Pleno (peça 30), que assim deliberou:
I – CONHECER a Representação da Lei de Licitações, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, julgá-la PROCEDENTE em razão da realização de licitação em desconformidade com o Prejulgado n.º 34 deste Tribunal e com o art. 3º, incisos I e III, da Lei n.º 14.442/2022, tendo contribuído para esse resultado a manifestação jurídica do Procurador Municipal que, de forma incorreta, afastou a incidência do referido prejulgado no caso concreto;
II – expedir determinação ao Município de Doutor Camargo para que se abstenha de promover a prorrogação do Contrato n.º 231/2025, devendo, no prazo de 60 (sessenta) dias, encaminhar a este Tribunal documentação que evidencie as providências adotadas para a instauração ou realização de novo procedimento licitatório, caso mantida a demanda administrativa pelo benefício de vale-alimentação, e, na hipótese de demonstrada inviabilidade concreta de assegurar a continuidade da política pública sem a prorrogação, apresentar a respectiva justificativa técnica, devidamente documentada nos presentes autos;
III – expedir determinação ao Município de Doutor Camargo para que, nos próximos procedimentos licitatórios que envolvam a contratação de serviços de gestão e fornecimento de vale-alimentação por meio de cartões magnéticos ou instrumentos congêneres, observe o art. 47, inciso II e § 1º, da Lei n.º 14.133/2021 (realizando o parcelamento se for economicamente vantajoso), o art. 3º, incisos I e III, da Lei n.º 14.442/2022 (no tocante à vedação de taxas negativas para empregados públicos celetistas), e o entendimento do Prejulgado n.º 34 deste Tribunal;
Por meio do Despacho n.° 1103/26 – GCFSC (peça 36), determinei a intimação do Município de Doutor Camargo para comprovar as providências adotadas para o atendimento da determinação exarada no item II do Acórdão n.º 710/26 – Tribunal Pleno (peça 30).
Em cumprimento à determinação (peça 40), o Município de Doutor Camargo sustentou que não promoverá a prorrogação do Contrato n.º 231/2025, permanecendo o ajuste vigente somente até o seu termo final.
Relatou ainda que, mantida a necessidade de continuidade da concessão do benefício de vale-alimentação, instaurou o Processo Administrativo n.º 97/2026, correspondente ao Pregão Eletrônico n.º 24/2026, destinado à contratação de empresa especializada para prestação dos serviços relacionados à administração, gerenciamento, emissão, distribuição e fornecimento de cartões destinados à concessão do benefício de vale-alimentação.
A Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar, por meio da Instrução n.° 1003/26 – CAIS (peça 43), consignou que embora o Município tenha alegado que não realizará a prorrogação do Contrato n.º 231/2025, “o término da sua vigência ocorrerá em 19/08/2026”, concluindo pelo parcial cumprimento da determinação.
Ademais, sugeriu a prorrogação do prazo para cumprimento da determinação, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de viabilizar a verificação quanto à ausência de prorrogação contratual.
O Ministério Público de Contas, por meio do Despacho n.° 49/26 – 2PC (peça 44), se manifestou pelo retorno dos autos à Unidade Técnica, “Considerando o término do prazo de vigência do Contrato nº 231/2025 em 19/08/2026, e em observância à economicidade processual”.
É o relatório.
Tendo em vista que o prazo inicialmente fixado para comprovação do cumprimento da determinação encerrou-se em 14/07/2026 e que o não cumprimento das decisões deste Tribunal pode caracterizar impedimento à obtenção da Certidão Liberatória, prorrogo, exclusivamente para fins de processamento e registro da fase executória, por 30 (trinta) dias, o prazo para cumprimento do Acórdão n.º 710/26 – Tribunal Pleno.
Encaminhe-se o feito à Coordenadoria de Medidas Executórias, para registro.
Após, retornem os autos à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar, para manifestação, nos termos do despacho ministerial.
Publique-se.
Curitiba, 26 de agosto de 2026.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO N.º: 192098/26

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE PINHALÃO
INTERESSADOS: ALEXANDRE CRISTIANO
PROCURADORES:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO N.º: 1357/26

Tratam os autos da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Pinhalão, referente ao exercício financeiro de 2025.

Considerando o desempenho da Câmara Municipal na Avaliação da Atuação Legislativa, conforme pontuação consignada na Instrução n.º 1135/26 (peça 7, fl. 8), compreendo necessária à sua intimação para que, querendo, apresente contraditório acerca dos resultados obtidos e das respectivas notas atribuídas.

Isso porque, embora o art. 27, § 1º, da Instrução Normativa n.º 197/2025[1] disponha que a análise dos vetores referenciais da Avaliação da Atuação Legislativa não produzirá efeitos sobre as prestações de contas referentes ao exercício financeiro de 2025, as notas obtidas nesse exercício servirão de parâmetro para os exercícios financeiros de 2026 e seguintes. Dessa forma, mostra-se necessária a intimação da Câmara, a fim de que se manifeste acerca das pontuações obtidas, especialmente diante da possibilidade de sua repercussão nas avaliações dos exercícios subsequentes.

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação, por meio de comunicação processual eletrônica, da Câmara Municipal, na pessoa de seu representante legal, assegurando-lhe o exercício do contraditório e da ampla defesa, no prazo de 15 (quinze) dias.

Transcorrido o prazo, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Contas e, após, ao Ministério Público de Contas, para as respectivas manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 26 de agosto de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

_____

__1__. Art. 27. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos aplicáveis às prestações de contas anuais dos Presidentes das Câmaras Municipais de Vereadores referentes aos exercícios financeiros de 2025 e seguintes.
§ 1º Excetua-se do disposto no caput deste artigo a análise dos vetores referenciais da avaliação da atuação legislativa, constantes do Anexo II desta Instrução Normativa, cujos efeitos serão aplicáveis somente às prestações de contas referentes aos exercícios financeiros de 2026 e seguintes.

PROCESSO N.º: 204428/26
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONIO OLINTO
INTERESSADOS: RICARDO WISNIESKI ALVES
PROCURADORES:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO N.º: 1358/26

Tratam os autos da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Antonio Olinto, referente ao exercício financeiro de 2025.

Considerando o desempenho da Câmara Municipal na Avaliação da Atuação Legislativa, conforme pontuação consignada na Instrução n.º 852/26 (peça 8, fl. 8), compreendo necessária à sua intimação para que, querendo, apresente contraditório acerca dos resultados obtidos e das respectivas notas atribuídas.

Isso porque, embora o art. 27, § 1º, da Instrução Normativa n.º 197/2025[1] disponha que a análise dos vetores referenciais da Avaliação da Atuação Legislativa não produzirá efeitos sobre as prestações de contas referentes ao exercício financeiro de 2025, as notas obtidas nesse exercício servirão de parâmetro para os exercícios financeiros de 2026 e seguintes. Dessa forma, mostra-se necessária a intimação da Câmara, a fim de que se manifeste acerca das pontuações obtidas, especialmente diante da possibilidade de sua repercussão nas avaliações dos exercícios subsequentes.

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação, por meio de comunicação processual eletrônica, da Câmara Municipal, na pessoa de seu representante legal, assegurando-lhe o exercício do contraditório e da ampla defesa, no prazo de 15 (quinze) dias.

Transcorrido o prazo, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Contas e, após, ao Ministério Público de Contas, para as respectivas manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 26 de agosto de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

_____

__1__. Art. 27. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos aplicáveis às prestações de contas anuais dos Presidentes das Câmaras Municipais de Vereadores referentes aos exercícios financeiros de 2025 e seguintes.
§ 1º Excetua-se do disposto no caput deste artigo a análise dos vetores referenciais da avaliação da atuação legislativa, constantes do Anexo II desta Instrução Normativa, cujos efeitos serão aplicáveis somente às prestações de contas referentes aos exercícios financeiros de 2026 e seguintes.

PROCESSO N.º: 218488/26
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE DOUTOR ULYSSES
INTERESSADOS: MIGUEL DOS ANJOS DIAS
PROCURADORES:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO N.º: 1359/26

Tratam os autos da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Doutor Ulysses, referente ao exercício financeiro de 2025.

Considerando o desempenho da Câmara Municipal na Avaliação da Atuação Legislativa, conforme pontuação consignada na Instrução n.º 1018/26 (peça 8, fl. 8), compreendo necessária à sua intimação para que, querendo, apresente contraditório acerca dos resultados obtidos e das respectivas notas atribuídas.

Isso porque, embora o art. 27, § 1º, da Instrução Normativa n.º 197/2025[1] disponha que a análise dos vetores referenciais da Avaliação da Atuação Legislativa não produzirá efeitos sobre as prestações de contas referentes ao exercício financeiro de 2025, as notas obtidas nesse exercício servirão de parâmetro para os exercícios financeiros de 2026 e seguintes. Dessa forma, mostra-se necessária a intimação da Câmara, a fim de que se manifeste acerca das pontuações obtidas, especialmente diante da possibilidade de sua repercussão nas avaliações dos exercícios subsequentes.

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação, por meio de comunicação processual eletrônica, da Câmara Municipal, na pessoa de seu representante legal, assegurando-lhe o exercício do contraditório e da ampla defesa, no prazo de 15 (quinze) dias.

Transcorrido o prazo, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Contas e, após, ao Ministério Público de Contas, para as respectivas manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 26 de agosto de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

_____

__1__. Art. 27. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos aplicáveis às prestações de contas anuais dos Presidentes das Câmaras Municipais de Vereadores referentes aos exercícios financeiros de 2025 e seguintes.
§ 1º Excetua-se do disposto no caput deste artigo a análise dos vetores referenciais da avaliação da atuação legislativa, constantes do Anexo II desta Instrução Normativa, cujos efeitos serão aplicáveis somente às prestações de contas referentes aos exercícios financeiros de 2026 e seguintes.

PROCESSO N.º: 170744/26
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZA DO OESTE
INTERESSADOS: EDEGAR SCHMIDT PROENÇA
PROCURADORES:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO N.º: 1360/26

Tratam os autos da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Santa Tereza do Oeste, referente ao exercício financeiro de 2025.

Considerando o desempenho da Câmara Municipal na Avaliação da Atuação Legislativa, conforme pontuação consignada na Instrução n.º 1179/26 (peça 7, fl. 8), compreendo necessária à sua intimação para que, querendo, apresente contraditório acerca dos resultados obtidos e das respectivas notas atribuídas.

Isso porque, embora o art. 27, § 1º, da Instrução Normativa n.º 197/2025[1] disponha que a análise dos vetores referenciais da Avaliação da Atuação Legislativa não produzirá efeitos sobre as prestações de contas referentes ao exercício financeiro de 2025, as notas obtidas nesse exercício servirão de parâmetro para os exercícios financeiros de 2026 e seguintes. Dessa forma, mostra-se necessária a intimação da Câmara, a fim de que se manifeste acerca das pontuações obtidas, especialmente diante da possibilidade de sua repercussão nas avaliações dos exercícios subsequentes.

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação, por meio de comunicação processual eletrônica, da Câmara Municipal, na pessoa de seu representante legal, assegurando-lhe o exercício do contraditório e da ampla defesa, no prazo de 15 (quinze) dias.

Transcorrido o prazo, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Contas e, após, ao Ministério Público de Contas, para as respectivas manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 26 de agosto de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

_____

__1__. Art. 27. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos aplicáveis às prestações de contas anuais dos Presidentes das Câmaras Municipais de Vereadores referentes aos exercícios financeiros de 2025 e seguintes.
§ 1º Excetua-se do disposto no caput deste artigo a análise dos vetores referenciais da avaliação da atuação legislativa, constantes do Anexo II desta Instrução Normativa, cujos efeitos serão aplicáveis somente às prestações de contas referentes aos exercícios financeiros de 2026 e seguintes.

PROCESSO N.º: 166852/26
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO
INTERESSADOS: GABRIEL BUENO BAIERLE
PROCURADORES:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO N.º: 1365/26

Tratam os autos da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Toledo, referente ao exercício financeiro de 2025.

Considerando o desempenho da Câmara Municipal na Avaliação da Atuação Legislativa, conforme pontuação consignada na Instrução n.º 1292/26 (peça 7, fl. 8), compreendo necessária à sua intimação para que, querendo, apresente contraditório acerca dos resultados obtidos e das respectivas notas atribuídas.

Isso porque, embora o art. 27, § 1º, da Instrução Normativa n.º 197/2025[1] disponha que a análise dos vetores referenciais da Avaliação da Atuação Legislativa não produzirá efeitos sobre as prestações de contas referentes ao exercício financeiro de 2025, as notas obtidas nesse exercício servirão de parâmetro para os exercícios financeiros de 2026 e seguintes. Dessa forma, mostra-se necessária a intimação da Câmara, a fim de que se manifeste acerca das pontuações obtidas, especialmente diante da possibilidade de sua repercussão nas avaliações dos exercícios subsequentes.

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação, por meio de comunicação processual eletrônica, da Câmara Municipal, na pessoa de seu representante legal, assegurando-lhe o exercício do contraditório e da ampla defesa, no prazo de 15 (quinze) dias.

Transcorrido o prazo, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Contas e, após, ao Ministério Público de Contas, para as respectivas manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 26 de agosto de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

_____

__1__. Art. 27. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos aplicáveis às prestações de contas anuais dos Presidentes das Câmaras Municipais de Vereadores referentes aos exercícios financeiros de 2025 e seguintes.
§ 1º Excetua-se do disposto no caput deste artigo a análise dos vetores referenciais da avaliação da atuação legislativa, constantes do Anexo II desta Instrução Normativa, cujos efeitos serão aplicáveis somente às prestações de contas referentes aos exercícios financeiros de 2026 e seguintes.

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Sem publicações

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

PROCESSO Nº: 569465/25
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DE SAUDE
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE SAÚDE FREDERICO GUILHERME KECHE VIRMOND, CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CAROLINA OLIVEIRA VIRMOND, CESAR AUGUSTO NEVES LUIZ, EDSON BRUCK WARPECHOWSKI, ELIANE SANTOS CEZAR, FREDERICO EDUARDO WARPECHOWSKI VIRMOND, HELENA SOFIA DE OLIVEIRA VIRMOND, ROSEMILDA EVA DE LIMA ROCHA
PROCURADOR: JOÃO PINTO RIBEIRO NETO
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
DESPACHO: 1472/26

I. Acolho a proposta da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), quanto à necessidade de ampliação do contraditório, diante da identificação de indícios de falhas atribuíveis à fiscal e ao gestor do convênio, bem como de possível irregularidade relacionada à prorrogação da vigência do ajuste.

Diante disso, reputo necessária a conversão do julgamento em diligência, com a promoção das citações e intimações sugeridas pela unidade técnica, a fim de assegurar aos interessados o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa antes de eventual deliberação de mérito.

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP), a fim de que promova, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos do art. 351 do Regimento Interno, as seguintes INTIMAÇÕES:

a) de ELIANE SANTOS CEZAR, fiscal da transferência, e de CÉSAR AUGUSTO NEVES LUIZ, gestor do Convênio n. 163/2022, para que, nos termos do art. 351, do Regimento Interno, no prazo de 30 (trinta) dias, esclareçam se realizaram o acompanhamento e a fiscalização da transferência, nos termos do ajuste celebrado, bem como se manifestem acerca da regularidade das despesas registradas extemporaneamente no SIT, especialmente quanto à comprovação documental dos dispêndios, à efetiva realização das despesas, à conformidade com o plano de trabalho e à respectiva competência contábil;

b) da SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, por meio de seu representante legal, para que, no mesmo prazo, apresente os comprovantes das despesas registradas no SIT 55685, bem como esclareça se os dispêndios registrados atendem aos requisitos de comprovação documental, realização efetiva, conformidade com o plano de trabalho e competência contábil;

c) da ASSOCIAÇÃO DE SAÚDE FREDERICO GUILHERME KECHE VIRMOND, na pessoa de seu representante legal, e de FREDERICO EDUARDO WARPECHOWSKI VIRMOND, para que, no mesmo prazo, apresentem os comprovantes das despesas registradas no SIT 55685, incluindo notas fiscais, comprovantes de pagamento e extratos bancários, bem como esclareçam as razões da apresentação desses documentos apenas após a instauração da presente Tomada de Contas Especial.

III. Transcorrido o prazo para apresentação das defesas, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) e ao Ministério Público de Contas para as respectivas manifestações.

IV. Após, voltem conclusos.

V. Publique-se.

Gabinete, 31 de agosto de 2026.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 435535/26
ENTIDADE: URBS URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A
INTERESSADO: MASTER WAY SERVICOS E PROJETOS LTDA, OGENY PEDRO MAIA NETO, URBS URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A
PROCURADOR: AMANDA CRISTHINA ALMEIDA SAVA, ANNE MARIE FERREIRA, CAROLINA DE OLIVEIRA LOPES PINHEIRO, CAROLINA SCHMIDT, DANIELLE RETONDARIO SALES, EVELYN CRISTINA SCHWAB, HELOISA RIBEIRO LOPES, ISADORA CRISTINA HOSANG DE ALBUQUERQUE, LETICIA ARAUJO LEONI, LIANE ALESSANDRA SCHIAVON KINASZ, LIVIA BELLANDA LUZIA, MARCIO ADRIANO PINHEIRO, PAULO CESAR DA SILVA, RODRIGO BINOTTO GREVETTI, SILVIA ARAGAO ALVES DE BRITTO, VANESSA LEINIG BRUCE LAPORT, ZULEIS KNOTH ADAM
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 1488/26

Ciente das peças 37 e 45.

Encaminhem-se os autos à CAIS e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Após, voltem-me conclusos.

IV. Publique-se.

Gabinete, 31 de agosto de 2026.
MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 270471/26
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ
INTERESSADO: ADRIANO BARBOSA, JOBSON TABORDA DESPLANCHES, PEDRO TABORDA DESPLANCHES
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 1493/26

Trata-se de representação noticiando práticas irregulares perpetradas na gestão do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO IVAÍ, em que, mediante o Despacho n. 723/26 (peça 4), recebi a demanda e determinei as citações do Município de Rio Branco do Ivaí, do Prefeito, Pedro Taborda Desplanches e do Presidente do Conselho Administrativo do RPPS, Jobson Taborda Desplanches.

Superada a fase de contraditório, a Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS), via Instrução n. 1024/26 (peça 24), e o Ministério Público de Contas, pelo Parecer n. 627/26-1PC (peça 25), opinam pela procedência da representação em relação aos seguintes apontamentos:

ii) possível irregularidade na substituição e atuação da função contábil do RPPS, com ausência de ato formal de nomeação ou designação do responsável;

iii) indícios de pagamentos realizados em desacordo com a legislação municipal aplicável, especialmente quanto à verba de representação percebida pelo Presidente e pelo Tesoureiro do Fundo;

Entendem como necessária, da mesma forma, a realização de diligência para apresentação de justificativas às contratações terceirizadas, acompanhadas de documentos que comprovem as despesas, referente aos seguintes itens:

iv) indícios de irregularidades nos procedimentos de contratação realizados por meio da Dispensa n. 01/2021 e do Pregão n. 01/2021;

v) possível terceirização indevida de atividades típicas e permanentes do RPPS, com pagamento simultâneo a pessoa física e a empresa para execução de funções de mesma natureza;

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Em acolhimento ao contido na instrução da Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS), intime-se, pela via eletrônica, ou, na impossibilidade, postal, o FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO IVAÍ, na pessoa de seu representante legal, e JOBSON TABORDA DESPLANCHES, atual Presidente do Fundo, para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

relativamente ao apontamento "ii", apresentem o ato de designação ou nomeação de Josias Desplanches como contador do RPPS;

relativamente ao apontamento "iii", apresentem, ou para que seja corrigida, a fundamentação para a aplicação do percentual da verba de representação;

relativamente aos apontamentos "iv" e "v", apresentem justificativas quanto às contratações terceirizadas, fazendo-as acompanhar de documentação comprobatória.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

Incluir na autuação, no campo "Entidade", o Fundo de Previdência do Município de Rio Branco do Ivaí;

expedir as intimações e promover o posterior acompanhamento.

Apresentada(s) a(s) resposta(s) ou vencido o prazo, sigam à CAIS para nova instrução.

Publique-se.

Gabinete, 31 de agosto de 2026.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 257826/24
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU
INTERESSADO: ALDINO FANTINEL, ALDINO FANTINEL SERVIÇOS FUNERÁRIOS, ALDOIR ZAMPIVA, ANGELICA PORTA BERNARDI, CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU, JACIR DANELLI, JOSE AROLDO MALVESTIO, MARCUS ACCORDI PASQUALI, MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU, VALDIR BISPO DOS SANTOS
PROCURADOR: CARLOS ALBERTO FURLANETTO, JEFERSON PAULO FINK, MARLON HENRIQUE GOVEIA LORENSATO, PABLO ROBERTO SCHNEIDER, RAQUEL LAURIANO RODRIGUES FINK
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 1498/26

Mediante a Petição Intermediária n. 499134/26, o Município de São Pedro do Iguaçu solicita a dilação do prazo para apresentação de sua manifestação.

Em conformidade com o parágrafo único do art. 389 do Regimento Interno[1], autorizo a prorrogação do prazo em 15 (quinze) dias para apresentação da documentação complementar.

Devolvam-se os autos à Diretoria de Protocolo para acompanhamento.

Apresentada a resposta ou vencido o prazo, retornem os autos.

Publique-se.

Gabinete, 31 de agosto de 2026.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

_____

1. Art. 389 (...) Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº: 494330/26
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO
INTERESSADO: JONI ZANELLA FERREIRA, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 1499/26

I. Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária proposta pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) em face do Município de São João; de Clovis Mateus Cuccolotto, Prefeito Municipal; de Anderson Camargo Cardoso, agente de contratação; de Cristiano Santos Lima, Secretário Municipal de Finanças e Administração e gestor do contrato; de Márcio Leandro de Oliveira, responsável pela emissão do parecer jurídico; e da empresa Tributarie Eficiência Fiscal Ltda., em razão de supostas irregularidades na contratação direta dessa empresa por meio da Inexigibilidade de Licitação n. 26/2025, formalizada pelo Contrato n. 257/2025, cujo objeto consiste na prestação de serviços de consultoria tributária voltados à recuperação de créditos de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF).

Segundo a unidade técnica, a fiscalização identificou, em síntese: (i) ausência de demonstração concreta da inviabilidade de competição para justificar a inexigibilidade; (ii) divergência entre os documentos do procedimento e o contrato firmado, especialmente quanto à remuneração da contratada, elevada de 15% para 20%, e à supressão da exigência de homologação dos créditos como condição para pagamento; e (iii) liquidação e pagamento de honorários antes da homologação das compensações pela Receita Federal, circunstância que teria ocasionado dano ao erário estimado em R$ 241.628,12.

É o relatório.
II. Presentes os requisitos de admissibilidade, com fundamento no artigo 32, X do Regimento Interno deste Tribunal, RECEBO a presente Tomada de Contas Extraordinária e determino o regular processamento do feito, nos termos do artigo 262, § 2º, parte final, do Regimento Interno.
III. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que adote as seguintes medidas:
a) a inclusão, como interessados, de:
Município de São João, por meio de seu representante legal;
Clovis Mateus Cuccolotto;
Anderson Camargo Cardoso;
Cristiano Santos Lima;
Márcio Leandro de Oliveira;
Tributarie Eficiência Fiscal Ltda., por meio de seu representante legal.
b) a expedição, via postal, mediante ofício com aviso de recebimento, nos termos do art. 380-A, inciso I, do Regimento Interno, das seguintes CITAÇÕES, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, exerçam o contraditório quanto às questões que ensejaram o recebimento do feito, especialmente no que se refere aos seguintes pontos:
MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO, na pessoa de seu representante legal, em razão das irregularidades apuradas na Inexigibilidade nº 026/2025 e na execução do Contrato nº 257/2025;
CLOVIS MATEUS CUCCOLOTTO, ex-Prefeito Municipal, pela autorização da contratação direta e celebração do Contrato nº 257/2025 em condições divergentes das aprovadas no procedimento;
ANDERSON CAMARGO CARDOSO, Agente de Contratação, pela condução e instrução da inexigibilidade sem demonstração suficiente da inviabilidade de competição e pela formalização do ajuste;
CRISTIANO SANTOS LIMA, ex-Secretário Municipal de Administração e Finanças e gestor do Contrato nº 257/2025, pela elaboração dos documentos de planejamento, gestão contratual e autorização da liquidação dos honorários;
MÁRCIO LEANDRO DE OLIVEIRA, Procurador Municipal, pela emissão de parecer jurídico que, em tese, deixou de exercer controle adequado sobre os pressupostos da contratação direta e sobre as divergências constantes da minuta contratual;
TRIBUTARIE EFICIÊNCIA FISCAL LTDA., na qualidade de empresa contratada e beneficiária dos pagamentos questionados, para manifestação acerca dos fatos narrados e da proposta de ressarcimento ao erário.
III. Transcorrido o prazo para apresentação das defesas, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e ao Ministério Público de Contas para manifestação.
IV. Após, voltem conclusos.
V. Publique-se.
Gabinete, 31 de agosto de 2026.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO N°: 258249/25
ENTIDADE: CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO
INTERESSADO: ANTONIO CARLOS DE CAMPOS, CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO, MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES, PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
PROCURADOR:-ALYSSON ALEX SOUZA E SILVA, GUILHERME PERICO GUANDELINI, JEAN CARLOS VIOLA, RENATO LOPES, ROBERTO DOMINGUES ALVES, VINICIUS EDUARDO BALDAN NEGRO
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 1505/26
Retornam os autos a este Gabinete para deliberação quanto à admissibilidade do recurso interposto conjuntamente pelo CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO e por ANTONIO CARLOS DE CAMPOS, via petição intermediária n. 515881/26, contra o Acórdão n. 1868/26-2PC (peça 54), que julgou procedente a presente representação.
Da análise, observo que a petição foi autuada em 24/08/2026, de forma tempestiva, dentro do prazo previsto no art. 484 do Regimento Interno, considerando que a decisão atacada foi disponibilizada no Diário Eletrônico n. 3732, em 10/08/2026.
Verifico presentes também os demais requisitos, atinentes à adequação procedimental, legitimidade e interesse, em razão do que recebo a manifestação como Recurso de Revista e determino o envio do feito à Diretoria de Protocolo para a devida autuação, com o registro do instrumento de delegação de poderes inserido na peça 59, e distribuição.
Publique-se.
Gabinete, 31 de agosto de 2026.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO N°: 460114/26
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI
INTERESSADO: CRISTIAN CARLOS DE FREITAS, JOAO PEDRO MAGON, MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 1506/26
Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada em razão da identificação, nos autos da Consulta n. 726625/25, de que o MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI promove o pagamento de gratificação por tempo integral e dedicação exclusiva (TIDE) a servidores comissionados e em percentuais variáveis, em contrariedade a princípios constitucionais e ao entendimento sedimentado neste Tribunal.
Em análise, a Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS), mediante a Instrução n. 1040/26 (peça 9), entendeu que os dispositivos que tratam do TIDE na Lei Municipal n. 031/1993 afrontam a jurisprudência desta Casa, sugerindo, como marco inicial para a verificação dos pagamentos, a data de edição do Prejulgado n. 25, retificado pelo Acórdão n. 3212/21-STP[1], e a citação dos agentes públicos apontados como responsáveis para apresentação de documentação e de suas defesas.
Retornaram os autos conclusos a este Gabinete.
É o breve relato.
Diante da instrução da unidade técnica, com a delimitação do período a ser apurado e com a indicação dos agentes públicos responsáveis pelo pagamento da gratificação TIDE, acolho as sugestões constantes e determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para adoção das seguintes medidas:
a inclusão na autuação, na condição de interessados, de Moacir Andreolla (Prefeito de 2021 a 2024) e de Talison Rafael Lopes (atual Controlador Interno);
as citações de JOÃO PEDRO MAGON, MOACIR ANDREOLLA e TALISON RAFAEL LOPES, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem suas defesas;
a intimação do MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos:
- Quadro descritivo contendo os servidores efetivos que recebem gratificação do TIDE e, em qual percentual, com as justificativas da escolha do percentual, e, os valores correspondentes à gratificação;
- Quadro descritivo contendo os servidores comissionados que recebem gratificação do TIDE e, em qual percentual, com as justificativas da escolha do percentual, e, os valores correspondentes à gratificação;
- Apresentação de proposta de alteração da legislação para que deixe de prever a concessão da gratificação do TIDE para cargos comissionados, se tal iniciativa já estiver em curso;
- Apresentação de proposta de alteração da legislação para que o percentual da gratificação do TIDE seja fixa e única, se tal iniciativa já estiver em curso.
Apresentada(s) a(s) resposta(s), sigam à CAIS para nova instrução.
Publique-se.
Gabinete, 31 de agosto de 2026.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

_____
1. DETC n. 2671, de 30/11/2021.

PROCESSO N°: 417774/26
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA
INTERESSADO: INSTITUTO DE ESTUDOS E PESQUISAS HUMANIZA, INSTITUTO PATRIS, JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES, MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, PRO-VITTA ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E SAÚDE - MATRIZ
PROCURADOR: BEATRIZ MARAFON SILVA SPAK, EDUARDO MARAFON SILVA, FABIO LUIZ DE FAVERI, HELOISA ANTUNES POLHMANN, JOAO PEDRO NOGUEIRA FROES, MARAFON SILVA SPAK - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, VITTOR ARTHUR GALDINO
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 1513/26
Retornam os autos a este Gabinete em razão da juntada de novas petições pelo MUNICÍPIO DE PIRAQUARA (peças 149-158), nas quais são apresentados esclarecimentos, justificativas e documentos relativos às providências já adotadas e às medidas ainda pendentes quanto ao objeto da representação originária, referente à gestão da UPA 24 Horas.
As manifestações também tratam das determinações expedidas por este Tribunal no Acórdão n. 1238/26-STP (peça 126) e incluem pedido de autorização para a realização de novo certame.
É o breve relato.
Conforme já expus no Despacho n. 1365/26 (peça 147), não cabe "(...) antecipar interpretação acerca dos efeitos da decisão, tampouco emitir manifestação prévia sobre a regularidade de eventual novo certame ou de outras medidas administrativas que venham a ser adotadas pelo Município, especialmente porque tais questões não integram o objeto da peça recursal em exame".
Dessa forma, conheço da nova petição unicamente para fins de subsidiar a análise recursal.
Devolvam-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar para a devida instrução.
Publique-se.
Gabinete, 31 de agosto de 2026.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO N°: 163698/25
ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
ASSUNTO: DENÚNCIA
DESPACHO: 1521/26
I. Retornam os autos após manifestação da Fundação de Estudos e Pesquisas Socioeconômicas (FEPESE), na qual apresenta informações sobre o andamento do Contrato n. 06/2024, celebrado em 12/12/2024, cujo objeto destina-se à elaboração dos estudos técnicos, minuta do edital e demais produtos necessários à futura concessão do transporte público de Foz do Iguaçu.
Não obstante as informações prestadas pela FEPESE, verifico que as ponderações apontadas pelo Ministério Público de Contas (peças 53 e 58) quanto ao risco de a nova licitação não estar concluída até março de 2027, termo final e improrrogável da contratação vigente, ainda não foram devidamente esclarecidas.
II. Conforme detalhado em Despacho n. 1163/26 (peça 64), constatou-se que a morosidade na estruturação da nova concessão do transporte coletivo não constitui questão recente, porquanto já vinha sendo objeto de acompanhamento e recomendações por esta Corte desde o Acórdão n. 2937/2022-STP.
Cumpre relembrar que a própria cronologia dos fatos apresentada pelo Município (peça 27) evidencia que a necessidade de contratação de consultoria especializada para a elaboração dos estudos técnicos já era de conhecimento da Administração Municipal desde, ao menos, o ano de 2022. Conforme consignado em Relatório n. 6/2025 (peça 27, fls. 5), a matéria foi objeto de discussão no âmbito da comissão incumbida do planejamento da nova contratação, ocasião em que foi solicitada proposta orçamentária à FEPESE.
Todavia, mesmo diante do reconhecimento e da urgência da demanda, o Contrato n. 06/2024 somente foi celebrado em 12/12/2024, sem que, até o presente momento, tenha sido apresentada qualquer justificativa para o lapso temporal transcorrido de 2022 a 2024.
Dessa forma, verifica-se que o objeto central da controvérsia examinada nos presentes autos, conforme destacado pela unidade técnica em Instrução n. 424/26

(peça 57), consiste na apuração de eventual inércia da Administração Pública, consubstanciada, de um lado, na demora da gestão anterior de aproximadamente dois anos entre a identificação da necessidade de contratação de consultoria especializada para a elaboração dos estudos técnicos destinados à futura concessão do transporte coletivo e a efetiva formalização do respectivo ajuste e, de outro, na subsequente prorrogação do atual contrato de transporte público, efetuada pela gestão atual, cuja extensão temporal encontrava vedação expressa no instrumento contratual.

A CAIS apontou possível responsabilidade dos gestores na condução do processo, ressaltando que a ausência de planejamento adequado culminou na necessidade da medida posteriormente adotada pela atual gestão quanto à prorrogação tecnicamente indevida. Assinalou, ainda, a existência de sucessivas alterações na chefia do FOZTRANS, destacando que, embora se trate de cargos de livre nomeação pelo Chefe do Poder Executivo, a recorrente alternância de gestores pode ter comprometido a continuidade das ações de planejamento e contribuído extensivamente para o prolongamento injustificado na estruturação da futura concessão.

Conforme informações extraídas do SICAD, verifica-se que, desde a publicação do Acórdão n. 2937/2022, em 24/11/2022, por meio do qual essa Corte homologou recomendações relacionadas ao Achado n. 2, referente ao atraso na elaboração do projeto destinado a embasar o futuro procedimento licitatório, o FOZTRANS contou com oito gestores distintos à frente de sua administração, sendo 5 superintendentes indicados pelo atual prefeito, Joaquim Silva e Luna, que tomou posse em 01/01/2025; e 4 gestores indicados pelo ex-prefeito Francisco Lacerda Brasileiro:

CPF	Nome	Papel	Tipo Vinculo	Data Inicio	Data Fim	Visualiza
786.755.539-00	GERSON RODRIGUES VIEIRA	Superintendente	Representante Legal	24/07/2026	31/12/2026	
213.057.868-31	FELIPE RIMOLO COSENDEY	Superintendente	Representante Legal	15/07/2026	23/07/2026	
838.982.559-72	MARCOS APARECIDO DE SOUZA	Superintendente	Representante Legal	13/06/2026	14/07/2026	
888.618.489-15	MAXWELL LUCENA DE MORAES	Superintendente	Representante Legal	09/02/2026	12/06/2026	
074.482.649-74	ALINE MAICROVICZ MARTINS DUARTE	Superintendente	Representante Legal	01/01/2025	08/02/2026	
003.838.679-83	GABRIEL AUGUSTO ORO SERAFINI	Presidente	Representante Legal	08/04/2024	31/12/2024	
817.469.970-87	FERNANDO CASTRO DA SILVA MARANINCHI	Superintendente	Representante Legal	01/01/2024	07/04/2024	
817.469.970-87	FERNANDO CASTRO DA SILVA MARANINCHI	Superintendente	Representante Legal	24/07/2023	31/12/2023	
969.344.099-49	ROBSON LIMA SOUZA	Superintendente	Representante Legal	01/01/2023	23/07/2023	
969.344.099-49	ROBSON LIMA SOUZA	Superintendente	Representante Legal	05/11/2022	31/12/2022	

Cumpre ressaltar que, por intermédio do Decreto Municipal n. 31.228/23, de 13/03/2023, foram delegadas ao FOZTRANS as competências relativas: (i) à gestão, fiscalização e planejamento do transporte público coletivo; e (ii) à condução das medidas necessárias à futura contratação do referido serviço público.

Por fim, conforme informação acostada à peça 52, a superintendente do FOZTRANS no período de 01/01/2025 a 08/02/2026, ALINE MAICROVICZ MARTINS DUARTE, ao "identificar a situação irregular herdada da administração anterior", sobretudo no que se refere às "falhas de agentes da gestão pretérita que inviabilizaram a adoção tempestiva de medidas licitatórias adequadas", informou a instauração de Investigação Preliminar Sumária para apuração de eventuais responsabilidades relacionadas ao atraso no planejamento do Transporte Público Municipal.

Os elementos constantes dos autos indicam que a situação emergencial invocada não parece ter decorrido de fato imprevisível ou inevitável, mas da própria inércia administrativa e da ausência de planejamento adequado. Sob esse aspecto, como bem ponderado pela CAIS (peça 57), a reiteração de alegações relacionadas ao risco de descontinuidade do serviço público ou à insuficiência de prazo para a conclusão do certame não se mostra, ao que tudo indica, minimamente compatível com o histórico fático dos autos, porquanto a necessidade de implementação das medidas pertinentes era conhecida pela Administração há vários anos.

III. Diante do exposto, visando à adequada instrução do feito e à completa elucidação dos fatos sob exame, reputo imprescindível a realização de novas diligências, bem como a citação nominal dos gestores envolvidos, a fim de possibilitar a esta Corte a adequada individualização de eventuais responsabilidades e a obtenção dos elementos necessários à aferição da efetiva evolução das providências adotadas para a estruturação da nova concessão do transporte coletivo urbano de Foz do Iguaçu.

Para tanto, com fundamento no art. 351 do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que promova:

a) inclusão na autuação como interessado no feito o ex-Prefeito de Foz do Iguaçu (2017-2024), FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO;

b) Considerando que a matéria já foi objeto de apontamento anterior por esta Corte no Acórdão n. 2937/2022 - STP, remetam-se os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, para que informem o estágio atual de acompanhamento e o grau de cumprimento das recomendações homologadas pelo Acórdão n. 2937/2022-STP, notadamente daquelas relacionadas ao Achado 2, concernente ao atraso na elaboração do projeto destinado a embasar o futuro procedimento licitatório;

c) a intimação, pelos meios de comunicação disponíveis[1], do INSTITUTO DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE FOZ DO IGUAÇU (FOZTRANS), na pessoa de seu representante legal, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe sobre a instauração e o andamento da Investigação Preliminar Sumária instituída para apuração de eventuais responsabilidades relacionadas ao atraso no planejamento do Transporte Público, consoante informação acostada à peça 52 pela ex-Superintendente da Autarquia;

d) expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos arts. 278, II, e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, da CITAÇÃO a FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, ex-Prefeito do MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU (2017-2024), para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 35, II, "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, defesa quanto aos fatos narrados neste Despacho, se manifestando, especialmente (i) acerca de possível inércia da Administração Pública, consubstanciada na demora de aproximadamente dois anos entre a identificação da necessidade de contratação de consultoria especializada para a elaboração dos estudos técnicos destinados à futura concessão do transporte coletivo em 2022, até a efetiva formalização do respectivo ajuste, somente em dezembro de 2024; (ii) as razões que motivaram a recorrente substituição dos dirigentes do FOZTRANS pelo Poder Executivo Municipal entre 2022 e 2024, período em que a autarquia esteve sob a condução de quatro superintendentes distintos; (iii) do cumprimento das recomendações homologadas pelo Acórdão n. 2937/2022-STP, notadamente daquelas relacionadas ao Achado 2, concernente ao atraso na elaboração do projeto destinado a embasar o futuro procedimento licitatório entre o período de sua gestão (2022 a 2024);

e) expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos arts. 278, II, e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, da CITAÇÃO a JOAQUIM LUNA E SILVA, Prefeito do MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU (desde 2025), para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 35, II, "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, defesa quanto aos fatos narrados neste Despacho, se manifestando, especialmente (i) as razões que motivaram a recorrente substituição dos dirigentes do FOZTRANS pelo Poder Executivo Municipal entre 2024-2026, período em que a autarquia esteve sob a condução de cinco superintendentes distintos; (ii) do cumprimento das recomendações homologadas pelo Acórdão n. 2937/2022-STP, notadamente daquelas relacionadas ao Achado 2, concernente ao atraso na elaboração do projeto destinado a embasar o futuro procedimento licitatório entre o período de sua gestão (a partir de 2025); (iii) informe o atual estágio de execução do Contrato n. 06/2024, apresentando estimativa concreta e atualizada dos prazos necessários à deflagração do procedimento licitatório;

IV. Após, voltem-me conclusos.

V. Publique-se.

Gabinete, 31 de agosto de 2026.

MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

_____

1. Telefone, aplicativo de mensagem, e-mail, fax e etc.

PROCESSO Nº: 521202/26
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE
INTERESSADO: E & L PRODUÇÕES DE SOFTWARE LTDA, MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE
PROCURADOR: FELIPPE DOS REIS PEREIRA PINTO
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 1537/26

I. Trata-se de Representação da Lei n. 14.133/2021, com pedido de medida cautelar, autuada em 26/08/2026, formulada por E&L PRODUÇÕES DE SOFTWARE LTDA. contra o MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE, na qual noticia irregularidades no Pregão Eletrônico n. 029/2026 – Processo Administrativo n. 050/2026, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para licenciamento de uso de software de gestão pública, na modalidade de plataforma ERP[1] governamental em ambiente de computação em nuvem, compreendendo migração e conversão de dados, implantação, treinamento, suporte técnico e manutenção, para atendimento integrado dos Poderes Executivo e Legislativo.

O valor da contratação foi estimado em R$ 469.180,00 (quatrocentos e sessenta e nove mil, cento e oitenta reais), e a sessão pública foi agendada para ocorrer no dia 27/08/2026, às 8h30.

Sustenta a representante, em síntese, a existência de irregularidades relacionadas à parametrização do prazo para impugnação e à demora na resposta administrativa; ausência de justificativa adequada para o não parcelamento do objeto, com aglutinação do licenciamento do software e dos serviços de datacenter/hospedagem; exigência de documentos no cadastramento inicial da proposta; inconsistências e ausência de critérios suficientemente objetivos na Prova de Conceito, inclusive quanto aos percentuais de atendimento exigidos; ausência de previsão de gravação audiovisual da etapa; subjetividade dos critérios para comprovação da capacidade técnica; exigência de padrões ISO 9001 e ISO 27001; prazo de duas horas para apresentação da proposta readequada; ausência de indicação do índice de reajustamento; prazo de 60 dias para implantação da solução; exigências funcionais potencialmente incompatíveis com as normas do SIAFIC; e desproporcionalidade da multa prevista para o descumprimento dos níveis de serviço – SLA.

Diante disso, requer a concessão de medida cautelar para determinar a imediata suspensão do Pregão Eletrônico n. 029/2026 e dos atos subsequentes, inclusive julgamento, Prova de Conceito, habilitação, adjudicação, homologação, contratação e emissão de ordem de serviço. No mérito, pugna pela procedência da Representação, com o reconhecimento das irregularidades e a determinação de correção e republicação do instrumento convocatório, com reabertura do prazo para apresentação das propostas, requerendo, ainda, subsidiariamente, a anulação do certame caso reconhecida a existência de vícios insanáveis.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

II. Presentes, em juízo preliminar, os pressupostos de admissibilidade, RECEBO a presente Representação, considerando que os fatos narrados e os documentos juntados revelam questões que, em tese, podem repercutir sobre a regularidade do certame e justificam o exercício do controle por esta Corte.

Quanto ao pedido cautelar, entendo adequado, antes de sua apreciação, oportunizar manifestação prévia ao Município de Tuneiras do Oeste, especialmente diante da natureza técnica de parte das irregularidades apontadas e da necessidade de esclarecimentos acerca da atual situação do Pregão Eletrônico n. 029/2026.

III. Assim, com fundamento no art. 404 do Regimento Interno, intime-se o MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE, na pessoa do seu representante legal, a fim de que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas[2], se manifeste a respeito das alegações constantes da representação, bem como promova a juntada da documentação que entender pertinente ao esclarecimento dos fatos.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação na forma prevista no § 8º do art. 381 do Regimento Interno[3].

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Gabinete, 31 de agosto de 2026.

MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

_____

1. Enterprise Resource Planning, ou Planejamento de Recursos Empresariais;
2. O prazo exíguo se justifica em razão da proximidade do certame.
3. § 8º Nos processos que envolvem medida cautelar, a intimação para cumprimento ou resposta prévia será realizada por servidor da Diretoria de Protocolo oficialmente designado pelo Presidente, que procederá à comunicação mediante o uso de recursos tecnológicos previstos neste Regimento ou em Instrução Normativa, considerando-se a intimação perfeita com a respectiva certificação nos autos.

PROCESSO Nº: 501392/26

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA
INTERESSADO: IVAI SOLUCOES EM SERVICOS LTDA, MATHEUS HENRIQUE DA SILVA LEITE, MAURICIO BUENO DE CAMARGO, MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA
PROCURADOR: BARBARA MELLER DA SILVA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 1542/26

I. Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, autuada em 17/08/2026, formulada por IVAI SOLUÇÕES EM SERVIÇOS LTDA. em face do MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA, noticiando supostas irregularidades na Concorrência Eletrônica n. 002/2026, Processo Administrativo n. 057/2026, destinada à construção de barracão industrial com área de 252,00 m², pelo valor máximo de R$ 520.031,08 (quinhentos e vinte mil, trinta e um reais e oito centavos).

A Representante sustenta, em síntese, que sua inabilitação teria resultado de interpretação excessivamente restritiva das exigências de qualificação técnico-operacional, pois o edital admitiria a comprovação de obra semelhante, de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como o somatório de atestados.

Relata que interpôs recurso administrativo, defendendo que os acervos apresentados comprovariam experiência suficiente para a execução do objeto. O recurso foi posteriormente julgado improcedente pela autoridade superior, que manteve a inabilitação sob o fundamento de que os documentos demonstrariam experiência em sistemas construtivos distintos daquele definido pelo edital como parcela de maior relevância.

A Representante requereu, cautelarmente, a suspensão do certame e, no mérito, a anulação de sua inabilitação ou, subsidiariamente, nova análise técnica dos acervos apresentados.

A Representação foi recebida por meio do Despacho n. 1476/26 (peça 13), ocasião em que, previamente à análise da cautelar, determinei a intimação do Município de Cruzmaltina e do Agente de Contratação para que se manifestassem nos autos.

Em resposta, os Representados (peça 18) informaram que o procedimento ainda não foi adjudicado ou homologado, inexistindo contrato, ordem de serviço ou início da execução da obra, e que o certame foi voluntariamente sobrestado pelo Município.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

II. A manifestação prévia esclareceu alguns dos aspectos inicialmente suscitados, especialmente quanto à existência de decisão da autoridade superior e à divergência na numeração do certame, atribuída a erro material. Todavia, permanecem questões relevantes que recomendam o prosseguimento da instrução.

Com efeito, consta do processo administrativo que, em 30/06/2026, o Agente de Contratação registrou ter realizado diligência junto aos engenheiros do Município, a partir da qual teria constatado a possibilidade de aceitação dos atestados em razão da semelhança entre o acervo apresentado e o objeto licitado. Com fundamento nessa conclusão, reviu a decisão anterior e determinou a habilitação da IVAI SOLUÇÕES EM SERVIÇOS LTDA.

Posteriormente, contudo, a Administração adotou entendimento diverso, concluindo que os acervos apresentados não comprovariam a capacidade técnico-operacional exigida, por envolverem sistemas construtivos distintos daquele previsto no instrumento convocatório.

A manifestação prévia apresentada perante esta Corte (peça 18) procura justificar a distinção entre os sistemas construtivos, sustentando que a execução de alvenaria em blocos de concreto possui características operacionais diversas da montagem de elementos pré-fabricados. Contudo, não foi apresentada manifestação técnica formal, subscrita por profissional habilitado em engenharia, que esclareça a diligência anteriormente realizada e, especialmente, as razões técnicas que justificaram a posterior alteração do entendimento administrativo.

Assim, a controvérsia demanda maior aprofundamento, especialmente quanto à equivalência tecnológica e operacional dos acervos apresentados, à possibilidade de seu exame conjunto e às razões técnicas que justificaram as diferentes conclusões adotadas pela própria Administração.

III. Quanto ao pedido cautelar, entendo que, neste momento, não se mostra necessária sua concessão.

Isso porque os Representados informaram que não houve adjudicação definitiva, homologação, contratação, emissão de ordem de serviço ou início da execução da obra e, principalmente, que o Município promoveu o sobrestamento voluntário do procedimento, preservando a situação fática enquanto a matéria é analisada por esta Corte.

Dessa forma, embora permaneçam presentes questões que justificam a continuidade da instrução, o perigo da demora encontra-se, por ora, mitigado pelo próprio comportamento da Administração, não se evidenciando, neste momento, risco concreto e iminente capaz de justificar a intervenção cautelar.

Não obstante, os indícios de irregularidade suscitados na presente Representação recomendam o acompanhamento da evolução do certame, uma vez que eventual retomada do procedimento poderá demandar reavaliação da necessidade de adoção de medida cautelar, a fim de resguardar a utilidade da atuação fiscalizatória desta Corte.

Assim, deixo de conceder, por ora, a medida cautelar pleiteada. Determino, contudo, que o Município de Cruzmaltina comunique nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, eventual decisão de retomada da Concorrência Eletrônica n. 002/2026, antes da prática de atos de adjudicação, homologação, contratação, emissão de ordem de serviço ou início da execução do objeto, para que este Tribunal possa avaliar a necessidade de adoção de medidas destinadas à preservação da efetividade de sua atuação jurisdicional.

IV. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que promova, as seguintes medidas:

por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, promova-se as CITAÇÕES do MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA, por meio de seu representante legal, de MAURICIO BUENO DE CAMARGO, Prefeito Municipal, e de MATHEUS HENRIQUE DA SILVA LEITE, Agente de Contratação, para que no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea “a”, da Lei Orgânica deste Tribunal, esclarecimentos quanto aos fatos narrados pelo Representante.

Requer-se que o MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA, em sua manifestação, para além dos elementos que entender pertinentes à defesa:

a) apresente os documentos relativos à diligência realizada junto aos engenheiros municipais em 30/06/2026;

b) caso a diligência tenha sido verbal, identifique os profissionais que dela participaram;

c) apresente manifestação técnica de profissional habilitado em engenharia sobre a equivalência dos acervos apresentados com a exigência do edital, inclusive quanto à possibilidade de análise conjunta dos atestados;

d) esclareça as razões técnicas para a alteração do entendimento quanto à habilitação da empresa;

Fica, ainda, o Município intimado a comunicar nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, eventual decisão de retomada da Concorrência Eletrônica n. 002/2026, antes da prática de atos destinados ao prosseguimento do certame, a fim de possibilitar a avaliação, por esta Corte, da necessidade de adoção de medidas voltadas à preservação da utilidade da presente representação.

V. Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS) e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

VI. Após, voltem-me conclusos.

VII. Publique-se.

Gabinete, 31 de agosto de 2026.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Sem publicações

Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º:-555382/22
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA
RESPONSÁVEIS:-ADRIANA MAIA ALBINI, ALI EL KADRI
INTERESSADA:-OLZANIR DOS SANTOS NORBERTO CONSTANTINO
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 24/26 – GCSSRVF

EMENTA

Aposentadoria. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora OLZANIR DOS SANTOS NORBERTO CONSTANTINO, Auxiliar de Enfermagem do Município de Paranaguá.

De acordo com declaração juntada aos autos (peça 9), a servidora não recebe proventos custeados com recursos de regime próprio de previdência de servidores públicos da União, dos estados-membros ou de municípios.

Com essa observação, acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal (peça 16) e do Ministério Público de Contas (peça 19) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, do artigo 1°, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro do ato em exame.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1°, do Regimento Interno.

Curitiba, 21 de agosto de 2026.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º:-340417/25
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA
ENTIDADES:-MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA, ASSOCIAÇÃO DE PROMOÇÃO SOCIAL E EDUCACIONAL SUL BRASILEIRA DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
RESPONSÁVEIS:-ALIOMAR MARCELO GOMES PRATES, IONARA INÁCIO, MIGUEL BAYERLE, SIDNEI PICOLI AMARAL
PROCURADORES:-ADRIANE TEREBINTO DI BACCO, NAUDÉ PEDRO PRATES
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-231/26

Em atenção à Informação n.º 4220/26 – CMEX (peça 201), esclareça-se que o item “violação a dispositivos da Lei Federal n.º 11.350/2006” não foi objeto do Acórdão n.º 1445/26 – Pleno (peça 196), uma vez que se discutiram na decisão apenas fatos atribuídos ao senhor ALIOMAR MARCELO GOMES PRATES, autor do recurso de revista.

E, de acordo com o Acórdão n.º 964/25 – Primeira Câmara (peça 174), impugnado pelo recorrente, a violação à Lei n.º 11.350/06 é de responsabilidade dos senhores Sidnei Picoli Amaral e Miguel Bayerle:

Outra impropriedade assinalada pela Coordenadoria de Gestão Municipal diz respeito à “violação aos dispositivos da Lei Federal nº 11.350/2006”.

Os artigos 2º e 9º de referida norma teriam sido descumpridos, na medida em que o plano de trabalho vinculado ao Termo de Parceria nº 1/2012 previa a contratação de Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias. Todavia, a contratação desses profissionais deveria ter sido realizada mediante processo seletivo público, haja vista que não se admite a terceirização para tais funções.

Na defesa apresentada pelo Município, alegou-se, em síntese, que na época havia uma situação emergencial, em que a municipalidade não possuía servidores efetivos de forma suficiente a atender à demanda; que, após certo período, foi realizado concurso público, o qual preencheu todas as vagas necessárias; que as contratações contestadas foram temporárias, em caráter emergencial.

Pois bem. A Lei nº 11.350/2006 foi publicada em 6/10/2006; logo, quando do início do Termo de Parceria nº 1/2012, sua disciplina já não era novidade.

Ademais, o tema da contratação de Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de

Combate às Endemias foi objeto do Acórdão nº 2240/22-STP, proferido nos autos de Consulta nº 694257/21, tendo esta Corte assim fixado seu entendimento:
a) Não é possível a contratação direta de agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias sem a prévia realização de processo seletivo público, ainda que no combate a surto epidêmico.
b) A contratação dos serviços dos agentes via terceirização por uma empresa contratada é uma medida excepcional que deve ocorrer somente nos casos de combate aos surtos epidêmicos devidamente comprovados, conforme estabelecido no art. 16 da Lei Federal nº 11.350/2006. (...)
Nessa senda, acompanho as manifestações uniformes quanto ao entendimento pela irregularidade do item, devendo ser imposta a multa prevista no artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, individualmente, aos Srs. Sidnei Picoli Amaral e Miguel Bayerle, em virtude da contratação indireta de tais agentes [destaquei].
Destaque-se que, por essas razões, a irregularidade não é mencionada na parte dispositiva do Acórdão n.º 1445/26 para fins de afastamento ou conversão em ressalva:
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, reunidos em sessão plenária:
por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, conhecer do recurso de revista em exame; e
por maioria absoluta, nos termos do voto do Relator, dar provimento parcial ao recurso, a fim de:
afastar a irregularidade referente ao tópico "despesas indevidas – tarifas bancárias", indicado no item I da parte dispositiva do Acórdão n.º 964/25 da Primeira Câmara;
converter em ressalvas as irregularidades referentes aos tópicos "ausência de aplicação financeira" e "custos operacionais – transferência bancária não comprovada", indicados no item I da parte dispositiva;
tornar insubsistente a condenação ao ressarcimento de que trata o item III da parte dispositiva; e
manter a decisão impugnada em seus demais termos [destaques no original].
O tópico a que se refere a unidade técnica, portanto, está contemplado no subitem 2.4 do acórdão do Pleno – mantendo-se, naquele ponto, integralmente a decisão da Primeira Câmara.
Com essas considerações, devolvam-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias.
Curitiba, 28 de agosto de 2026.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º:-783990/19
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
RESPONSÁVEIS:-ADRIANO RAMOS, MARCELO ELIAS ROQUE
INTERESSADOS:-ABNER DE OLIVEIRA FARIAS, ADRIANA LEVINSKI HAMANN, ALESSANDRA SUMAN, AMANDA GOLDENSTEIN, ANA LUILA MATTOZO, ANDERSON CARLOS DOS SANTOS JUNIOR, ANDRÉ LUIZ MUNSTER MANSUR, ANDREIA MARA FERNANDES, ANDREIA SILVA GOMES, ANGELITA MILDEMBERG DEDA, ARIANE CORDEIRO DE OLIVEIRA, BÁRBARA ANDREIA RAMOS, BEATRIZ MARTINS DAS NEVES, CAMILA MIWA KANESHIRO, CAROLINA DE MIRANDA EVANGELISTA LOURENÇO, CAROLINE RAMOS DAS NEVES, CAROLINE TANGREDI, CHRISTIAN PAZINATTO PINCHESKI, CRISTIANE SANTOS RIBEIRO, DANIEL FELIPE CARVALHO GARCIA, DANIELA MARTINS NICOLAU, DANILO RICARDO LIMA, DENIZE SANTOS DO ROSÁRIO, ELIZANDRO DO ROSÁRIO MARQUES, ENEIAS SANTOS LOPES, ERIC VIANA, EVELYM PEREIRA SEVERINO, EVERTON LOPES CARDOSO, GUILHERME AUGUSTO MARENDA BORGO, GUILHERME GILMAR COSTA DA SILVA, IARA CRISTINA CHAVES MACHADO BRAGA, INÊS DO ROCIO SILVA SECCON, ISABELLI ALVES PAULA, IVAN RICARDO OZÓRIO, JANAINE APARECIDA FERREIRA DE SÁ, JAYNE ROSA MIRANDA, JENIFFER CAROLINE DINA FERREIRA, JOICE DIAS DA SILVA, JOSIAS GOMES CASSILHA, JUCIANE ALVES BAHIA, JULIANO ADIB RIBAS DE MORAES, JÚLIO GERÔNIMO DOS SANTOS, KAREN VEIGA DO ROSÁRIO MOLLER FERREIRA, KAROLINE BONARDO FARIAS, LÁZARA LUANA OTTO DE OLIVEIRA, LEANDRO SIMPLÍCIO, LORRAYNE MORAIS MENDES, LUCIANO TRAVASSOS TAVARES, LUIS FERNANDO LIMA CORDEIRO, MARCELO LUIZ VIANA BORGES, MARCELO ZANICOSKI MOSCARDI, MARCOS ANTONIO MORAIS FILHO, MARCOS PAULO CARVALHO DE OLIVEIRA, MARIA HELENA PROSDÓCIMO MIRANDA, MARIANA BARBOSA DRUSZCZ, MARIANGELA ALEXANDRE, MARLON NUNES DIAS, MARLON RENAN GRAÇA, MAURO FRANÇA, MELINA FERNANDES DERES, MICHEL DE SOUSA ARAÚJO, MURILO DOS SANTOS LOPES PIRES, OTÁVIO AUGUSTO ALEXANDRINO MACHADO, PATRICK OZÓRIO ROSA, PAULO EDUARDO PEREIRA SENA, PAULO HENRIQUE NASCIMENTO DE LIMA, RAFAEL AUGUSTO DA SILVA, RAFAEL MAZZUCO, RAFAELLA FRANÇA ANDRETTA, REGINALDO DA SILVA AMORIM, REILLY DA CUNHA ALGODOAL, RICARDO PORPETA, RICARDO RIBEIRO PUTRIQUE, RODRIGO DE AQUINO LEMOS, SIDINEI SANTOS ARAÚJO, SONIA VIANA, SUELEN CRISTIE MARIANO, VALÉRIA DA SILVA GOMES, VICTOR HUGO DA SILVA ROCHA, WANIA MARA ALBINO ALVES, WILLIAN BRUNO NUNES THEODORO
PROCURADORES:-ACYR CORREIA NETO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI FRANCO, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, BRUNNA HELOUISE MARIN, CARLOS EDUARDO FERLA CORRÊA, EDISON SANTIAGO FILHO, FERNANDA GRECA MARTINS, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, FLÁVIA GARCIA QUADROS HACKE, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, LEÃO SALOMÃO NETO, LISIENNE DO ROCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, PAULA SCOMAÇÃO PEREIRA DE CARVALHO, PAULO CHARBUB FARAH, PETERSON STYVE FALANGA, REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, WALLÉRIA NERIS DE SOUZA
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-233/26
Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal para que analise:
as justificativas apresentadas pelo Município de Paranaguá às peças 250 a 252, relativas à última instrução da unidade técnica; e
os argumentos formulados pelo senhor MARCELO ELIAS ROQUE à peça 256 – examinando-se, em especial, a suposta delegação de competência e as alegadas responsabilidades do secretário municipal e dos integrantes da comissão organizadora do concurso público.
Na sequência, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.
Curitiba, 31 de agosto de 2026.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52.517-0[1]

_____
1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 166/2023 (publicada em 27/6/2023 na edição n.º 3008 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-480035/17
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE RESERVA
RESPONSÁVEIS:-FREDERICO BITTENCOURT HORNUNG, LUCAS MACHADO RIBEIRO
INTERESSADOS:-ANA PAULA DE OLIVEIRA RODAKOWSKI, ANDREIA PETERS RAMOS, ANGELA APARECIDA DE LARA, ANTONIO MARCOS DA CRUZ, CACIELI DE OLIVEIRA, CEZAR FELLIPE FERRI, CLAUDIMARA ANDRADE, CLEONICE APARECIDA ALVES, DEISON TAILES MATTEI, EDVIGA BOGUT DE OLIVEIRA, EIDILENE DA SILVA MACHADO, ELISANGELA CARVALHO MARINS, GEOVANE DE ANDRADE MENDES, GRAZIELLE ELAINE MIKETEN MIRANDA, IZABEL OLINIKI COLCHESKI, JOÃO NIEVOLA SOBRINHO, JOVANA PIOTROWSKI GUNHA, JUSICREIDE SOUZA CASTANHA, LILHEN ROSA DE AZEVEDO, LUIZ FERNANDO MENDES DE ALMEIDA, MARCIO MAURO DOS SANTOS, MARIA APARECIDA KOSSAR BILIK, MARIA ELISANGELA OLIVEIRA DA SILVA DALSOTO, MARIELE RODRIGUES, MEIRY VANESSA CHIKOSKI, MIQUEIAS BATISTA BUENO, REGINA DA SILVA, RENA APARECIDO VLODARSKI, RODRIGO MARTIN RUIZ, SAMUEL MOREIRA DE SANTANA, SILMARA EDELBERG SARAFIN, SIMONE DE FÁTIMA DE OLIVEIRA, SIMONE GUNHA, STEFANI DE OLIVEIRA NYSSEN JOJIMA
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-234/26
Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.
Curitiba, 31 de agosto de 2026.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52.517-0[1]

_____
1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 166/2023 (publicada em 27/6/2023 na edição n.º 3008 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-595212/20
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE:-ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
RESPONSÁVEIS:-ABIB MIGUEL, ADEMAR LUIZ TRAIANO, GABRIEL LUIZ FRANCESCHI, MARCELO GONÇALVES CORDEIRO, VALDIR LUIZ ROSSONI
INTERESSADOS:-CEZARINI PUBLICIDADE LTDA., FOLHA DE TAMANDARÉ LTDA., PUBLIQUE – EDITORAÇÃO DE JORNAIS S.C. LTDA.
PROCURADORES:-ELISA GOMES GREIN SIQUEIRA, GUILHERME ZIEGEMANN SEIDEL, PATRÍCIA CRISTINA DE SOUZA FITZ, PATRÍCIA DE FÁTIMA PEDROSO DE SOUZA, RICHARD TREVISAN CEZARINI
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-235/26
Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para que se manifeste sobre as baixas de responsabilidade propostas pela Coordenadoria de Medidas Executórias nas peças 154 e 155.
Curitiba, 31 de agosto de 2026.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52.517-0[1]

_____
1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 166/2023 (publicada em 27/6/2023 na edição n.º 3008 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-856644/19
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
ENTIDADE:-CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DOS MUNICÍPIOS DO EXTREMO OESTE DO PARANÁ (CONDOEXTE)
RESPONSÁVEIS:-ADILTO LUIS FERRARI, ANTONIO FRANÇA BENJAMIM, BOAVENTURA MANOEL JOÃO MOTTA, CLÁUDIO DIRCEU EBERHARD, CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA, CLEIDE INÊS GRIEBELER PRATES, EDINEI VALDIR MORESCO GASPARINI, EDUARDO STAUDT, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, HILÁRIO JACÓ WILLERS, INÊS WEIZEMANN DOS SANTOS, IVO ROBERTI, JOAQUIM SILVA E LUNA, JOSIANE KOCHHANN, KARLA FRANCIELI GALENDE, LUIZ CARLOS FERRI, NEIDE MARIOT CORRENTE, NILTON APARECIDO BOBATO, RICARDO ENDRIGO, VILSO NEI SERENA
PROCURADORES:-ALINE MILANEZ RIBEIRO, CLETO PESSINI, EVANDRO ARTUR BONFANTE ZAGO, JOÃO PAULO CAVALHEIRO PIVA, PAMELA CRISTINA CAVALHEIRO PIVA ZAGO, ROSANGELA RODRIGUES DE MARCHI SAMPAIO, WELINGTON EDUARDO LUDKE
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-236/26
Ante as informações prestadas no Despacho n.º 309/26 – CCONTAS (peça 153), autorizo a prorrogação do sobrestamento de que trata o Despacho n.º 406/25 – GCSSRVF (peça 150).
Remeto os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação e, após, à Coordenadoria de Contas para acompanhamento.
Curitiba, 31 de agosto de 2026.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52.517-0[1]

_____
1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 166/2023 (publicada em 27/6/2023 na edição n.º 3008 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-460900/25
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-CONSÓRCIO DE SAÚDE DOS MUNICÍPIOS DO OESTE DO PARANÁ (CONSAMU)
RESPONSÁVEL:-THIAGO DARROS STEFANELLO
INTERESSADOS:-ALVINO CAMILO DA SILVA, ANDRESSA FERNANDA OST DE MENECH, BRUNA LARISSA DE OLIVEIRA, BRUNO VITORASSI TROMBINI, CAMILA VIDA VERDI, CLÁUDIA OLIVEIRA DA COSTA BARBOSA, DELIS MARQUES GREGOSKI, FRANCIELE APARECIDA DA PAULA BUCALÃO, GLAIDSAN MOREIRA DA SILVA MAIA, HELAYNE CRISTINA CARDOSO BUENO SACRAMENTO, INGRID NASCIMENTO LIMA, ISANDRA CASTELLANOS BADELL, IVAN MAURÍCIO BATSCHKE, JAQUELINE APARECIDA TOIGO, JEAN CARLOS FONTANA, LUIZ GUSTAVO PISSINATI ROCHA, MAHE MINIUSKA FONSECA GAMEZ DE GUSMÃO, MARIANE CALLOI PALOSI, MONIQUE EVELYN VENTURIN, MORGANA PEREIRA DE SOUZA, PEDRO HENRIQUE DA FONSECA, QUEREN HAPUQUE OLIVEIRA ALENCAR, TATIANA HONÓRIO GARCIA, YASMIN HAMDAN
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-237/26
Preliminarmente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para retificação da autuação, a fim de que conste a grafia correta do sobrenome do responsável – THIAGO DAROSS STEFANELLO[1].
Curitiba, 31 de agosto de 2026.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52.517-0[2]

_____
1. Informação consultada no "Comprovante de Situação Cadastral no CPF" da Receita Federal, em: <https://servicos.receita.fazenda.gov.br/servicos/cpf/consultasituacao/consultapublica.asp>. Acesso em: 31 ago. 2026.
2. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 166/2023 (publicada em 27/6/2023 na edição n.º 3008 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Sem publicações

Conselheira Substituta MURYEL HEY

PROCESSO N.º:-140152/26
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
INTERESSADO:-JOAQUIM SILVA E LUNA, MARIA TEREZINHA CORREIA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 36/26
Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 11.051/2026 de 29/01/2026, da FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, publicada no Diário Oficial do Município de Foz do Iguaçu, em mesma data (peça 06), que concedeu revisão de proventos à servidora Maria Terezinha Correa, no cargo de Ajudante de serviços gerais.
Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal (Instrução n.º 11437/26 - COAP - peça 12) e do Ministério Público de Contas (Parecer n.º 621 - 2PC - peça 13), consignando opinativos pela legalidade, determino o REGISTRO do ato de revisão de proventos acima relacionado, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.
Certificado o trânsito em julgado da decisão, deve ser feita a remessa dos autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal para registro do ato, com fundamento no art. 175-Q, inc. I, alínea "b" do Regimento Interno e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os art. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do referido regimento.
Publique-se.
Curitiba, 18 de agosto de 2026.
Conselheira Substituta MURYEL HEY
Relatora

PROCESSO N.º:-302724/24
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-CODEP - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO:-LUIZ PEREIRA KEPPEN, MARGARIDA MARIA SINGER
DESPACHO N.º:-84/26
Trata-se da prestação de contas anual da CODEP - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, relativa ao exercício financeiro de 2023. Vieram os autos a este Gabinete para análise de baixa de responsabilidade das sanções impostas pelo Acórdão n.º 2333/25 - S1C (peça 88).
Tendo em vista as análises empreendidas pela Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX), por meio da Instrução n.º 220/26 - CMEX (peça 120), Instrução n.º 221/26 - CMEX (peça 121), Instrução n.º 222/26 - CMEX (peça 122) e Instrução n.º 223/26 – CMEX (peça 123), nas quais restaram evidenciados o cumprimento integral das sanções expedidas, determino as baixas de responsabilidades referentes ao Acórdão n.º 2333/25 - S1C (peça 88) com base no § 1º do art. 398 do Regimento Interno.
Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para emissão das Certidões de Quitação de Débito conforme Instrução de Serviço n.º 118/2018 e para as anotações pertinentes com fulcro no art. 175-L, inciso I, do Regimento Interno.
Após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e consequente arquivamento do processo, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno, tendo em vista seu integral cumprimento.
Publique-se.
Curitiba, 24 de agosto de 2026.
Conselheira Substituta MURYEL HEY
Relatora

Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Sem publicações

TCEPR
CORREGEDORIA GERAL

PROCESSO Nº.:-366815/25 - TC
ASSUNTO:-SINDICÂNCIA
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADOS:-Anonimização, conforme art. 5º, III, da Lei n.º 13.709/2018[1]
DESPACHO Nº.:-35/26
Trata-se o presente expediente de Sindicância Investigativa, para apuração de denúncia formulada por meio de requerimento protocolizado em 10.06.2025 (peça 2), destinada à apuração preliminar acerca de potencial prática de atos administrativos irregulares atribuídos ao servidor (Anonimização, conforme art. 5º, III, da Lei nº 13.709/2018)[2].
Com o processo em poder, a CSI finalizou seus trabalhos instrutórios (peças 29 a 85) e apresentou seu relatório conclusivo na peça 86.
É o breve relatório.
Considerando o teor do art. 28[3] da Resolução n° 78/2020 TCE-PR, mostra-se necessário oportunizar ao indiciado prazo de 10 (dez) dias úteis para apresentação de alegações finais.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos deverão ser encaminhados ao Ministério Público de Contas para vista, possibilitando que sua manifestação contemple a integralidade dos elementos produzidos pela Comissão de Sindicância Investigativa, bem como as alegações eventualmente apresentadas pelo indiciado, para posterior julgamento do feito.
Diante disso, determino:
a. À Diretoria de Protocolo - DP, para que oportunize ao indiciado, cuja identificação consta da peça 2, folha 1 dos autos, prazo de 10 (dez) dias úteis para apresentação de alegações finais, a contar da publicação do presente despacho.
b. Ao MPjTC, para manifestação, em atenção ao art. 28 da Resolução n° 78/2020.
Gabinete da Corregedoria-Geral, 20 de agosto de 2026.
Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Corregedor-Geral

_____
1. As anonimizações nos autos foram tratadas pelo Gabinete da Corregedoria-Geral.
2. As anonimizações nos autos foram tratadas pelo Gabinete da Corregedoria-Geral.
3. Art. 28. Recebido o relatório final pela Comissão Permanente de Sindicância, o Corregedor-Geral concederá prazo de dez dias aos indiciados para apresentarem alegações finais, e, após abrirá vista ao Ministério Público de Contas.

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações

TCEPR
OUVIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

TCEPR

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Sem publicações

TCEPR

ATOS DIVERSOS

Resenhas de Distribuição

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 162/26
Processo nº: 607393/08
Data e hora da redistribuição: 31/08/2026 17:46:00
Assunto: RECURSO DE REVISÃO
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PALMITAL
Interessado: VANOR MATCHULA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:
DP, em 31/08/2026
CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES
Diretora - TC51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 163/26
Processo nº: 688479/24
Data e hora da redistribuição: 31/08/2026 17:51:00
Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA
Interessado: GABRIELA CONTIERO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: sorteio, nos termos do art. 334, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:
Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conforme Despacho Processual Diverso 1252/2026 do(a) Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral - por declaração do relator.
DP, em 31/08/2026
CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES
Diretora TC51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 164/26
Processo nº: 816007/23
Data e hora da redistribuição: 31/08/2026 17:58:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA
Interessado: 2ª VARA DO TRABALHO DE LONDRINA, BRUNO CESAR DO PRADO CAMPOS DE CARVALHO UBIRATAN, COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA, EDIMILSON PINHEIRO SALLES, EDNA APARECIDA DE CARVALHO BRAUN, LUCIANO GODOI MARTINS, LUIZ CANDIDO DE OLIVEIRA, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ
Exercício:
Modalidade de redistribuição: sorteio, nos termos do art. 334, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:
Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conforme Despacho Processual Diverso 1254/2026 do(a) Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, no processo nº 449048/26 - por declaração do relator.
DP, em 31/08/2026
CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES
Diretora - TC51.729-1

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4104/2026
Processo Nº: 528118/26
Data e hora da distribuição: 31/08/2026 10:39:04
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: JOAQUIM SILVA E LUNA, JORGE WINKERT JUNIOR, REGINALDO ADRIANO DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4105/2026
Processo Nº: 514770/26
Data e hora da distribuição: 31/08/2026 11:02:12
Assunto: CONVÊNIO E CONGÊNERES
Entidade: ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL
Interessado: ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4106/2026
Processo Nº: 524163/26
Data e hora da distribuição: 31/08/2026 11:44:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ
Interessado: MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ, O D MORAES ARQUITETURA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4107/2026
Processo Nº: 528665/26
Data e hora da distribuição: 31/08/2026 11:51:50
Assunto: REVISÃO DE PENSÃO
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: INES DE OLIVEIRA WINKERT, JORGE WINKERT JUNIOR, REGINALDO ADRIANO DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4108/2026
Processo Nº: 526751/26
Data e hora da distribuição: 31/08/2026 11:54:04
Assunto: CONSULTA
Entidade: MUNICIPIO DE MARINGA
Interessado: MUNICIPIO DE MARINGA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4109/2026
Processo Nº: 553525/22
Data e hora da distribuição: 31/08/2026 11:54:40
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, ALI EL KADRI, DIRCEU BATISTA ROSA, PARANAGUA PREVIDENCIA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4111/2026
Processo Nº: 526301/26
Data e hora da distribuição: 31/08/2026 12:05:39
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA
Interessado: ASSOCIACAO DOS PROFISSIONAIS DE ARTE DE LONDRINA, SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4112/2026
Processo Nº: 528843/26
Data e hora da distribuição: 31/08/2026 12:17:58
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: BENEDITO ALVES PACHECO, JOAQUIM SILVA E LUNA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4113/2026
Processo Nº: 526913/26
Data e hora da distribuição: 31/08/2026 12:25:35
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4114/2026
Processo Nº: 528916/26
Data e hora da distribuição: 31/08/2026 12:27:05
Assunto: REVISÃO DE PENSÃO
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: BENEDITO ALVES PACHECO, REGINALDO ADRIANO DA SILVA, TEREZINHA DA CONCEIÇÃO DE LIMA SOARES PACHECO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4115/2026
Processo Nº: 519410/26
Data e hora da distribuição: 31/08/2026 12:28:55
Assunto: RECURSO DE AGRAVO
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA
Interessado: ANTONIO EMILIO CALDEIRA JUNIOR, EVANI CORDEIRO JUSTUS, EVERSON AMBROSIO KRAVETZ, MIGUEL JAMUR (FALECIDO(A) EM 2015), MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE GUARATUBA, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4116/2026
Processo Nº: 528932/26
Data e hora da distribuição: 31/08/2026 12:40:30
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: JOAQUIM SILVA E LUNA, OSCAR SCAFINI SOBRINHO, REGINALDO ADRIANO DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4117/2026
Processo Nº: 528940/26
Data e hora da distribuição: 31/08/2026 12:47:32
Assunto: REVISÃO DE PENSÃO
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: IRENE KURBICK OLIVEIRA, OSCAR SCAFINI SOBRINHO, REGINALDO ADRIANO DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4118/2026
Processo Nº: 526930/26
Data e hora da distribuição: 31/08/2026 12:50:22
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE CASTRO
Interessado: GESTPAR COMERCIO DE MAQUINAS COPIADORAS E IMPRESSORAS LTDA, MUNICÍPIO DE CASTRO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4119/2026
Processo Nº: 527200/26
Data e hora da distribuição: 31/08/2026 14:33:19
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4120/2026
Processo Nº: 529734/26
Data e hora da distribuição: 31/08/2026 15:31:51
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
Interessado: RUDISNEY GIMENES FILHO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4121/2026
Processo Nº: 501783/26
Data e hora da distribuição: 31/08/2026 15:32:03
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA 22ª REGIONAL DE SAUDE DE IVAIPORÃ
Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA 22ª REGIONAL DE SAUDE DE IVAIPORÃ, PHM COMERCIO E CONFECCOES LTDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4123/2026
Processo Nº: 519944/26
Data e hora da distribuição: 31/08/2026 15:58:38
Assunto: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DA LAPA
Interessado: MUNICÍPIO DA LAPA
Exercício:
Modalidade de distribuição: Competência originária, conforme art. 333, § 7º do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4124/2026
Processo Nº: 523680/26
Data e hora da distribuição: 31/08/2026 16:08:45
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE RONCADOR
Interessado: FERDADO ENGENHARIA CIVIL EIRELI, MUNICÍPIO DE RONCADOR
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4125/2026
Processo Nº: 525294/26
Data e hora da distribuição: 31/08/2026 16:23:33
Assunto: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: BRUNO DUCK FERREIRA DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4126/2026
Processo Nº: 528380/26
Data e hora da distribuição: 31/08/2026 16:29:59
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA
Interessado: MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA, VICENZO PNEUS E-COMMERCE LTDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4127/2026
Processo Nº: 529173/26
Data e hora da distribuição: 31/08/2026 16:43:41
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
Interessado: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, PROCÓPIO & DAL SASSO LTDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4129/2026
Processo Nº: 530538/26
Data e hora da distribuição: 31/08/2026 18:55:49
Assunto: DENÚNCIA
Entidade:
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

Editais

Sem publicações

Despachos

PROCESSO N º-227878/26
ORIGEM-COMPANHIA MUNICIPAL DE HABITACAO DE CASCAVEL - COHAVEL
INTERESSADO-JOSE ROBERTO GUILHERME
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2401/26
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) COMPANHIA MUNICIPAL DE HABITACAO DE CASCAVEL - COHAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11896/26 - COAP peça nº 60: - COMPANHIA MUNICIPAL DE HABITACAO DE CASCAVEL - COHAVEL – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 31 de agosto de 2026.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-602914/24
ORIGEM-AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO-ADRIANA DA ROCHA NOGUEIRA DE ALMEIDA, IVAN FERREIRA DE MELO, JORGE ADIR DE ALMEIDA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2402/26
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12186/26 - COAP peça nº 12: - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 31 de agosto de 2026.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-43804/26
ORIGEM-CÂMARA MUNICIPAL DE PARANACITY
INTERESSADO-LEANDRO JUVENASSO, WELLINGTON DONIZETE DE SOUZA OLIVEIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2403/26
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CÂMARA MUNICIPAL DE PARANACITY, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12195/26 - COAP peça nº 81: - CÂMARA MUNICIPAL DE PARANACITY – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 31 de agosto de 2026.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-149725/25
ORIGEM-AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO-EDILENE DO ROCIO ANDRADE DOS ANJOS URBAM, IAGO DOS ANJOS URBAM, IVAN FERREIRA DE MELO, JULIO URBAN
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2404/26
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12255/26 - COAP peça nº 12: - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 31 de agosto de 2026.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-825816/24
ORIGEM-AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO-IVAN FERREIRA DE MELO, JORGE GUIMARAES DE CAMARGO, JOSEPHINA PRESTES DE CAMARGO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2405/26
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12256/26 - COAP peça nº 12: - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 31 de agosto de 2026.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-317098/24
ORIGEM-FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU
INTERESSADO-IVANILDE TEREZINHA PADILHA MESQUEVISKI, JUCINEI LUIS DOS SANTOS, MIRIAM FERREIRA DE ALMEIDA GEMELLI, OSMARIO DE LIMA PORTELA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2406/26
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12194/26 - COAP peça nº 25: - FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 31 de agosto de 2026.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-183067/24
ORIGEM-PARANAGUA PREVIDENCIA
INTERESSADO-ADRIANA MAIA ALBINI, ALI EL KADRI, EVALDO FERREIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2407/26
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAGUA PREVIDENCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12258/26 - COAP peça nº 14: - PARANAGUA PREVIDENCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 31 de agosto de 2026.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações

TCEPR
COORDENADORIA-GERAL

Sem publicações

BOLETIM DE DOUTRINA E LEGISLAÇÃO

TCEPR

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

TCEPR

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

GP - Despachos

PROCESSO Nº:-6132/26
ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO:-PARANAPREVIDÊNCIA
ADVOGADOS:-ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, JACSON LUIZ PINTO, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, YARA MARIA MIRANDA
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-4199/26
Tendo em vista o contido no Despacho nº 2351/26 (peça 5), por meio do qual a Coordenadoria de Atos de Pessoal opina pelo encerramento e arquivamento do feito, considerando que, atualmente, o SIAP possui funcionalidade que permite vincular o cancelamento ao respectivo ato de inativação, e que a informação relativa ao ato de cancelamento ora indicado já foi cadastrada no SIAP, acolho a manifestação da unidade técnica e determino o encerramento dos autos, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno deste Tribunal, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.
Antes, porém, referida Diretoria deverá promover comunicação à PARANAPREVIDÊNCIA, nos termos da manifestação da Coordenadoria de Atos de Pessoal, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017.
Publique-se.
Gabinete da Presidência, 27 de agosto de 2026.
-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO Nº:-6035/26
ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO:-PARANAPREVIDÊNCIA
ADVOGADOS:-ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, JACSON LUIZ PINTO, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, YARA MARIA MIRANDA
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-4200/26
Tendo em vista o contido no Despacho nº 2354/26 (peça 5), por meio do qual a Coordenadoria de Atos de Pessoal opina pelo encerramento e arquivamento do feito, considerando que, atualmente, o SIAP possui funcionalidade que permite vincular o cancelamento ao respectivo ato de inativação, e que a informação relativa ao ato de cancelamento ora indicado já foi cadastrada no SIAP, acolho a manifestação da unidade técnica e determino o encerramento dos autos, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno deste Tribunal, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.
Antes, porém, referida Diretoria deverá promover a comunicação à PARANAPREVIDÊNCIA, nos termos da manifestação da Coordenadoria de Atos de Pessoal, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017.
Publique-se.
Gabinete da Presidência, 27 de agosto de 2026.
-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO Nº:-6051/26
ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO:-PARANAPREVIDÊNCIA
ADVOGADOS:-ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, JACSON LUIZ PINTO, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, YARA MARIA MIRANDA
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-4205/26
Tendo em vista o contido no Despacho nº 2356/26 (peça 5), por meio do qual a Coordenadoria de Atos de Pessoal opina pelo encerramento e arquivamento do feito, considerando que, atualmente, o SIAP possui funcionalidade que permite vincular o cancelamento ao respectivo ato de inativação, e que a informação relativa ao ato de cancelamento ora indicado já foi cadastrada no SIAP, acolho a manifestação da unidade técnica e determino o encerramento dos autos, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno deste Tribunal, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.
Antes, porém, referida Diretoria deverá promover comunicação à PARANAPREVIDÊNCIA, nos termos da manifestação da Coordenadoria de Atos de Pessoal, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017.
Publique-se.
Gabinete da Presidência, 27 de agosto de 2026.
-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO Nº:-336146/26
ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE QUATRO BARRAS
INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE QUATRO BARRAS
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-4293/26
Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pela Promotoria de Justiça de Quatro Barras (Ofício nº 329/2026), por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Procedimento Preparatório nº 0213.26.000084-8, requereu informações quanto à existência de "eventual fiscalização, auditoria ou apontamento técnico, em curso ou concluído, relativo à folha de pagamento e ao regime de funções gratificadas do Município de Quatro Barras, remetendo cópia dos relatórios técnicos respectivos, se existentes".
A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, após consulta ao banco de dados deste Tribunal, não localizou procedimentos relacionados ao objeto em questão, entendeu pela remessa do feito à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para informações complementares, e opinou pelo posterior encerramento do processo no caso de inexistirem solicitações de diligências adicionais. (peça 4)
Por seu turno, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão consignou ciência quanto ao objeto tratado, indicou não haver registros de fiscalizações relacionadas à folha de pagamento ou ao regime de funções gratificadas do Município

de Quatro Barras, e informou que o conteúdo encaminhado foi registrado, em controle próprio, a fim de ser considerado na proposta de futuros planos de fiscalização, conforme critérios de relevância e materialidade. (peça 8)
Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para comunicação à Promotoria solicitante, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia do presente expediente e, após, para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.
Publique-se.
Gabinete da Presidência, 25 de agosto de 2026.
-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

_____
1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-505193/26
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ
INTERESSADO:-GERSO FRANCISCO GUSSO, MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-4300/26
Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Município de Três Barras do Paraná mediante o qual solicita a antecipação da Análise de Gestão Fiscal (AGF) do 1º semestre do exercício de 2026, com a finalidade de possibilitar a emissão da Certidão para Operação de Crédito.
Por meio da Instrução nº 1743/26 (peça 4), a Coordenadoria de Contas destaca que, a teor da Instrução de Serviço nº 117/2018 deste Tribunal de Contas - a qual dispõe sobre a tramitação dos pedidos de reanálise de gestão fiscal e dos pedidos de reapreciação dos índices apurados nas análises de gestão fiscal dos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal do Estado do Paraná -, os protocolados autuados como Requerimento Externo, subassunto Gestão Fiscal Municipal, destinam-se aos pedidos de reapreciação dos índices apurados nas análises automatizadas de gestão fiscal, situação que não se verifica no presente caso.
Assevera que o meio adequado para solicitar a antecipação da AGF consiste na formalização de demanda por meio do Canal de Comunicação (CACO), no grupo de responsabilidade Reanálise de Gestão Fiscal.
Informa, no entanto, que, conforme constatado à peça 3, a Câmara de Três Barras do Paraná realizou pedido de antecipação da AGF referente ao 1º semestre de 2026, por meio da Demanda CACO nº 778070, e que, "em resposta, a equipe técnica responsável informou que a respectiva análise de gestão fiscal foi emitida em 17/08/2026, às 21h26 (arquivo em anexo)".
Adicionalmente, quanto à emissão de Certidão para Operação de Crédito, constata que a entidade foi atendida eletronicamente em 19/08/2026, com fundamento no art. 4º da Instrução Normativa nº 164/2021, ocasião em que foi emitida automaticamente a Certidão nº 257/2026, com validade até 18/10/2026.
Verificou, ainda, que houve a expedição da Certidão para Operação de Crédito nº 261/2026, em 20/08/2026, mediante o protocolado nº 402912/26.
Por tais razões, opina pelo arquivamento do presente requerimento.
Pelo exposto, acolho o opinativo da unidade técnica para o fim de determinar o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.
Publique-se.
Gabinete da Presidência, 26 de agosto de 2026.
-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

_____
1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-504774/26
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PAIÇANDU
INTERESSADO:-ISMAEL BATISTA, MUNICÍPIO DE PAIÇANDU
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-4304/26
Trata-se de requerimento externo protocolado pelo Município de Paiçandu por meio do qual encaminha cópia de certidão expedida pela 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Maringá, referente à tramitação da Execução Fiscal nº 0004951-67.2019.8.16.0190, decorrente da Certidão de Débito nº 138/2019, extraída do Processo nº 77612/10 desta Corte de Contas.
Ante a inexistência de qualquer pedido ou informação acerca do objetivo da documentação encaminhada, e considerando que a mesma certidão foi juntada à peça 262 da Prestação de Contas de Transferência Municipal nº 77612/10, tendo sido registrada pela Coordenadoria de Medidas Executórias, entendo pela desnecessidade na tramitação deste protocolado.
Portanto, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia do presente expediente e, após, para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.
Publique-se.
Gabinete da Presidência, 26 de agosto de 2026.
-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

_____
1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-437686/26
ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E FAMILIA - SEDEF
INTERESSADO:-SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E FAMILIA - SEDEF
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-4306/26
Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social e Família (SEDEF), por meio do Ofício nº 683/2026 (peça 2), mediante o qual informa a condução dos trabalhos de elaboração do novo Plano Decenal dos Direitos da Criança e do Adolescente do Estado do Paraná (2026–2035), iniciativa coordenada por Comitê Interinstitucional, nos termos dos Decretos nº 6.926/2021 e nº 2.078/2023.
A SEDEF encaminha a documentação referente ao Plano Decenal para conhecimento e aprovação quanto às informações apresentadas, destacando que tal instrumento servirá de referência para a formulação e execução de políticas públicas voltadas à infância e à adolescência pelos próximos dez anos, solicitando retorno até 29 de julho de 2026, em razão da fase final de elaboração do documento.
Por meio do Despacho nº 864/26-CGF (peça 7), os autos foram encaminhados à 6ª Inspetoria de Controle Externo, à Coordenadoria de Contas e à Coordenadoria de Auditorias.
A 6ª Inspetoria de Controle Externo, mediante o Despacho nº 51/26 (peça 8), exarou ciência quanto ao conteúdo do Plano Decenal dos Direitos da Criança e do Adolescente do Estado do Paraná (2026–2035), informando que não possui competência para realizar juízo de aprovação acerca do mencionado instrumento, que compete ao Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, nos termos do art. 8º, inciso I da Lei Estadual nº 19173/2017.
A despeito disso, a unidade técnica entende que tal circunstância não afasta a sua competência para realizar fiscalização acerca da execução do mencionado plano, nos termos da Portaria nº 450/2025-TCE/PR.
Consoante o Despacho nº 300/26 (peça 9), a Coordenadoria de Contas consignou que não compete a esta Corte a aprovação do referido plano.
Nada obstante, considerando a matéria nele tratada, informa que foi dada ciência aos gerentes responsáveis pelas áreas de Educação e Assistência Social do PROGOV, a fim de que tomem conhecimento do conteúdo encaminhado e avaliem sua eventual pertinência para as atividades de avaliação desenvolvidas no âmbito do programa.
A Coordenadoria de Auditorias, nos termos do Despacho nº 41/26 (peça 10), registra ciência acerca do expediente e corrobora o entendimento consignado no Despacho nº 51/26 – 6ICE (peça 8) e no Despacho nº 300/26 – CCONTAS (peça 9), no sentido de que este Tribunal não possui competência para aprovar o Plano, atribuição que compete ao Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, nos termos do art. 8º, inciso I, da Lei Estadual nº 19.173/2017.
Em complemento, a unidade técnica informa que vem realizando auditorias, ainda em andamento, no âmbito da Diretriz Prioritária nº 35 do PAF 2026-2027, voltada à fiscalização da prestação dos serviços públicos municipais relacionados à Primeira Infância nas áreas de educação, saúde e assistência social, cujo escopo contempla algumas das ações propostas no Plano de Ação.
Por meio do Despacho nº 1021/26 (peça 11), a Coordenadoria-Geral de Fiscalização ratifica a manifestação da Coordenadoria de Contas e da Coordenadoria de Auditorias, "registrando ciência do conteúdo do Plano Decenal, reconhecendo sua relevância como instrumento de planejamento das políticas públicas voltadas à promoção, proteção e garantia dos direitos da criança e do adolescente".
Destaca, contudo, "que o Tribunal não detém competência legal para aprovar referido documento, uma vez que tal atribuição é conferida ao Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente (CEDCA), nos termos da Lei Estadual nº 19.173/2017".
Assim, entende que "eventual manifestação desta Corte de Contas acerca do Plano não possui natureza deliberativa ou homologatória, limitando-se ao reconhecimento formal de sua existência e de seus objetivos".
Ressalta, ainda, "que o exercício das competências constitucionais e legais do TCE-PR pauta-se pelos princípios da autonomia e da independência institucional, que asseguram ao órgão a definição de suas estratégias, prioridades e ações de controle externo".
Nesse sentido, observa que "auditorias, fiscalizações, monitoramentos e demais procedimentos de acompanhamento realizados pelo Tribunal decorrem de planejamento próprio, elaborado com base em critérios técnicos, análise de riscos, materialidade e relevância para o interesse público".
Por essa razão, não considera adequado atribuir ao Tribunal metas, compromissos ou responsabilidades operacionais previamente estabelecidos em instrumentos formulados por outros órgãos ou entidades da Administração Pública.
Dessa forma, observa que "eventual referência ao TCE-PR no Plano Decenal deve ser compreendida exclusivamente como indicação de possível alinhamento temático entre os objetivos do documento e as áreas de atuação do controle externo, não gerando obrigação de execução, monitoramento ou reporte de resultados por parte desta Corte".
Salienta que a inclusão do Tribunal em ações, estratégias ou eixos temáticos do Plano não possui caráter vinculante, tampouco é capaz de limitar ou direcionar o exercício de suas competências constitucionais.
Nada obstante, entende que "isso não impede que o TCE-PR realize fiscalizações relacionadas aos temas contemplados no Plano Decenal, especialmente quando tais matérias se mostrarem relevantes sob a perspectiva do controle externo e da avaliação da efetividade das políticas públicas destinadas à infância e à adolescência".
Informa, inclusive, que "diversos aspectos abrangidos pelo Plano podem coincidir com áreas já objeto de acompanhamento institucional pelo Tribunal".
Assevera, entretanto, que "eventual atuação nesse sentido ocorrerá sempre de forma independente, observando os procedimentos, critérios técnicos, prioridades e deliberações definidos pelos órgãos competentes desta Corte de Contas, sem

qualquer vinculação formal às metas ou diretrizes estabelecidas pelo Plano".
Ao final, não havendo diligências adicionais, manifesta-se pelo encerramento do feito.
Diante de todo o exposto, em consonância com as manifestações uniformes das unidades técnicas, acolho a sugestão da Coordenadoria-Geral de Fiscalização quanto ao encerramento do feito.
Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado.
Outrossim, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.
Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.
Publique-se.
Gabinete da Presidência, 27 de agosto de 2026.
-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

_____
1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-493292/26
ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MORRETES
INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MORRETES
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-4307/26
Retornam os autos com a Informação nº 182/26 (peça 7) e com o Despacho nº 1030/26 (peça 8) por meio dos quais, respectivamente, a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização e a Coordenadoria-Geral de Fiscalização se manifestam quanto ao requerimento formulado pela Promotoria de Justiça da Comarca de Morretes.
Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado.
Outrossim, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.
Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.
Publique-se.
Gabinete da Presidência, 26 de agosto de 2026.
-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

_____
1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-505266/26
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PAIÇANDU
INTERESSADO:-ISMAEL BATISTA, MUNICÍPIO DE PAIÇANDU
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-4308/26
Trata-se de requerimento externo protocolado pelo Município de Paiçandu por meio do qual encaminha cópia de certidão expedida pela 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Maringá, referente à tramitação da Execução Fiscal nº 0006420-85.2018.8.16.0190, decorrente da Certidão de Débito nº 42/2018, extraída do Processo nº 77540/10 desta Corte de Contas.
Ante a inexistência de qualquer pedido ou informação acerca do objetivo da documentação encaminhada, e tendo em vista que a mesma certidão foi juntada à peça 328 da Prestação de Contas de Transferência Municipal nº 77540/10, no mesmo dia da protocolização deste requerimento, tendo sido registrada pela Coordenadoria de Medidas Executórias, entendo pela desnecessidade na tramitação deste expediente.
Portanto, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia do presente expediente e, após, para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.
Publique-se.
Gabinete da Presidência, 26 de agosto de 2026.
-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

_____
1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-514974/26
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
INTERESSADO:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-4310/26
Trata-se de Requerimento Externo por meio do qual o Tribunal de Contas do Estado de Goiás convida a servidora Amanda Munhoz Buba para apresentar o trabalho desenvolvido nas "Auditorias Operacionais do TCE-PR sobre a política de mobilidade urbana em municípios do estado", durante o evento "Conecta Inclusão 2026 – Fórum Nacional de Acessibilidade, Inovação e Inclusão no Controle Externo", a realizar-se em 17 de setembro de 2026, em Goiânia.
Em atendimento à demanda, a Coordenadoria de Auditorias, por meio do Despacho nº 42/26-CAUD (peça 3), informou não se opor à participação da servidora no evento, e registrou sua disponibilidade para atendimento do convite.
Diante do exposto, autorizada a participação da servidora, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao requerente e para envio de resposta ao solicitante, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7.º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.
Adotadas as medidas acima, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.
Publique-se.
Gabinete da Presidência, 26 de agosto de 2026.
-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

_____
1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)

PROCESSO Nº:-506556/26
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE RENASCENÇA
INTERESSADO:-FABIELI MANFREDI, MUNICÍPIO DE RENASCENÇA
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-4312/26
Trata-se de expediente instaurado pelo Município de Renascença mediante o qual, "em resposta ao Ofício n° 6/26/ODV-GP, encaminhado através da Demanda n° 587458", informa que a entidade promoveu a adequação no Portal da Transparência, divulgando as informações, em meio digital público, conforme as exigências da Instrução Normativa n° 200/2025, que trata sobre a fiscalização, acompanhamento da execução e a captação de dados pelo SIM/AM de emendas parlamentares estaduais e municipais, visando assegurar transparência, rastreabilidade e conformidade constitucional.
Ressalta que as informações se encontram disponíveis no link: https://renascenca.oxy.elotech.com.br/portaltransparencia/1/emendas-municipais.
Observa que os ajustes visam "principalmente à solicitação feita em resposta ao processo 179628/26 através da Informação nº 38/26, a qual pedia a adequação da emenda parlamentar destinada a celebração de convênio devido ao repasse para a entidade CONSEG".
A Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e Controle Social conclui que o Município de Renascença atende aos requisitos de transparência e rastreabilidade das emendas parlamentares previstos na Instrução Normativa nº 200/2025, pelos fundamentos expostos na Informação nº 146/26 (peça 4).
Destaca que a presente análise foi realizada com base no conteúdo acessível na data da verificação e nos documentos apresentados pelo Município, não representando chancela definitiva de regularidade.
A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, por meio do Despacho nº 1024/26 (peça 5), ratifica a manifestação da unidade técnica.
Outrossim, considerando a existência do processo nº 179628/26, propõe o apensamento destes autos ao referido expediente.
Diante disso, considerando que o presente feito trata de informações complementares ao processo nº 179628/26, acolho o opinativo da Coordenadoria-Geral de Fiscalização.
Pelo exposto, e em razão do atendimento pelo ente aos requisitos previstos na Instrução Normativa nº 200/2025, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para apensamento aos autos nº 179628/26.
Publique-se.
Gabinete da Presidência, 26 de agosto de 2026.
-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

_____
1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente: (...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-501210/26
ENTIDADE:-BARBARA CRISTINA HANAUER TAPOROSKY
INTERESSADO:-BARBARA CRISTINA HANAUER TAPOROSKY
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-4322/26
Trata-se de Requerimento Externo protocolado por Barbara Cristina Hanauer Taporosky, professora do Departamento de Planejamento e Administração Escolar, da Universidade Federal do Paraná, mediante o qual informa que compõe o projeto de pesquisa "Efeitos e consequências da atuação dos Tribunais de Contas nas políticas educacionais e nas gestões públicas: aprimoramento institucional ou inflação de controles?", que objetiva analisar e categorizar a atuação dos Tribunais de Contas no controle finalístico da política educacional, os efeitos provocados na política pública e as consequências para o gestor educacional.
Assevera que, no âmbito das atividades de pesquisa, pretende analisar a atuação do Tribunal de Contas do Estado do Paraná no acompanhamento da aprendizagem adequada no ensino fundamental, com foco nas auditorias registradas nos Relatórios de Fiscalização nº 132/2018 e nº 42/2022 (CAUD), bem como no Relatório de

Monitoramento nº 6/2024 (CMEX).
Para subsidiar o estudo, busca estabelecer interlocução com este Tribunal para a realização de entrevistas com servidores envolvidos nesses trabalhos, além de eventual acesso a informações públicas não sigilosas, em conformidade com a legislação aplicável.
Dessa forma, solicita autorização para a realização da pesquisa junto à instituição, através de contato com agentes relacionados aos trabalhos, visando dar continuidade às atividades de pesquisa.
Por meio do Despacho nº 43/26 (peça 4), a Coordenadoria de Auditorias registrou ciência acerca do expediente e indicou o servidor Nelson Nei Granato Neto, Coordenador Executivo das auditorias vinculadas à Diretriz Suplementar nº 141 do Plano de Fiscalização 2026-2027, atualmente em andamento naquela unidade técnica, para o atendimento da demanda.
Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos à interessada.
Outrossim, referida unidade técnica deverá enviar resposta à solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.
Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.
Publique-se.
Gabinete da Presidência, 27 de agosto de 2026.
-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

_____
__1__. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
__2__. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-516101/26
ENTIDADE:-5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PUBLICO DE CURITIBA
INTERESSADO:-5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PUBLICO DE CURITIBA
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-4324/26
Retornam os autos com a Informação nº 4227/26 (peça 4) por meio da qual a Coordenadoria de Medidas Executórias se manifesta em atenção ao requerimento formulado pela 5ª Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba.
Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado.
Outrossim, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.
Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.
Publique-se.
Gabinete da Presidência, 27 de agosto de 2026.
-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

_____
__1__. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
__2__. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-435361/25
ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO:-PARANAPREVIDÊNCIA
ADVOGADOS:- ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, JACSON LUIZ PINTO, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, YARA MARIA MIRANDA
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-4327/26
Trata-se de requerimento externo protocolado pela Paranaprevidência, por meio do qual solicitou o cancelamento do registro da Certidão de Registro de Benefício nº 7349/2025-COAP, referente à inativação do Sr. Valdemir Spigar, tendo em vista o seu falecimento ocorrido na data de 02/02/2025, dois dias antes da publicação da sua aposentadoria, Resolução nº 8016 de 04/02/2025.
A Coordenadoria de Atos de Pessoal, por meio da Instrução nº 7561/25-COAP (peça 5), informou que a citada certidão de registro de benefício constava do Requerimento de Análise Técnica nº 203118/25, apontou que a morte do servidor, ainda em atividade, havia acarretado a retirada da folha de pagamento de fevereiro de 2025 e sugeriu os procedimentos inerentes ao caso.
A Presidência desta Corte, acatando o sugerido pela unidade técnica, tornou sem efeito a homologação do registro do ato de concessão de benefício previdenciário do Sr. Valdemir Spigar, junto com a consequente referência ao processo nº 203118/25, relacionado ao registro do benefício previdenciário, contida no Despacho de Homologação de Benefício nº 14/2025-COAP/GP, e determinou a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para o desentranhamento de determinada peça, e à Coordenadoria de Atos de Pessoal para os procedimentos necessários à retirada do processo nº 203118/25 da lista de homologação. (peça 6)
A Diretoria de Protocolo realizou o desentranhamento determinado (peça 7), e a Coordenadoria de Atos de Pessoal adotou as providências indicadas ao caso, notadamente a retirada do supracitado processo da lista de homologação, sugerindo, ao final, que a Paranaprevidência fosse comunicada para que vinculasse o ato de cancelamento ao respectivo ato de inativação, funcionalidade disponível no SIAP desde 30/06/2026 (peça 9).
Diante do exposto, determino o retorno dos autos à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia do presente processo e comunicação à entidade previdenciária, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, a fim de que tome conhecimento quanto ao informado pela COAP à peça 9, e realize o cadastro sugerido.
Após, considerando que as medidas que cabiam a esta Corte foram adotadas, autorizo o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.
Publique-se.
Gabinete da Presidência, 27 de agosto de 2026.
-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

_____
__1__. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
__2__. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-623940/25
ASSUNTO:-ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-C2 GESTÃO & PRODUÇÃO DE EVENTOS LTDA, CARINA SANTOS DOS SANTOS, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADOS:-
DESPACHO Nº:-4330/26
1. Trata-se do Pregão Eletrônico SRP nº 05/2025, destinado à "Aquisição parcelada, por meio de Registro de Preços, de produtos alimentícios prontos para consumo, destinados à realização de coffee breaks, coquetéis e eventos similares promovidos pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, com retirada sob demanda pela contratante, conforme condições, quantidades, exigências e as especificações técnicas estabelecidas neste Edital e seus anexos" (peça 17).
A abertura do certame foi autorizada por meio do Despacho nº 4731/25-GP (peça 15), tendo a fase externa se iniciado com a publicação do aviso de licitação e a divulgação do edital e de seus anexos em 10/11/2025 (peças 18 e 19).
O certame contou com a participação de 9 (nove) empresas. Após a sessão pública, aberta em 25/11/2025 (peça 26), a empresa C2 Gestão e Produção de Eventos Ltda. foi inicialmente declarada vencedora (peça 28), não tendo a Diretoria Jurídica – DIJUR, no Parecer nº 84/26 (peça 29), identificado óbices à adjudicação e à homologação do resultado.
O Ministério Público de Contas – MPC, contudo, no Parecer nº 90/26 (peça 30), entendeu que o vínculo entre a licitante vencedora e a empresa Prato Nobre Refeições Coletivas Ltda. – que ofertara o melhor lance e fora desclassificada por não apresentar amostras – configuraria subcontratação, vedada pelo Termo de Referência, além de possível desvantajosidade à Administração, opinando pela não homologação.
Diante da divergência, esta Presidência, no Despacho nº 1282/26-GP (peça 31), com fundamento no art. 71, I e § 3º, da Lei nº 14.133/2021, determinou a intimação da licitante para manifestação sobre o parecer ministerial e para prestar esclarecimentos quanto à forma de execução do objeto.
A Diretoria de Protocolo promoveu a intimação por carta com aviso de recebimento (peça 35), não tendo havido resposta no prazo concedido (peça 36).
Sobreveio o Despacho nº 2781/26-GP (peça 37), pelo qual esta Presidência deixou de homologar o resultado do certame e determinou o retorno dos autos à SLC para reabertura da etapa de habilitação e realização de diligências, a fim de verificar se o arranjo proposto pela licitante se enquadrava, na prática, como revenda ou como subcontratação (peça 38).
Reaberto o certame (peça 39), a empresa C2 Gestão e Produção de Eventos Ltda. foi inabilitada por deixar de responder à diligência solicitada. Na sequência, foi convocada a Panificadora Doce Pão Ltda., cuja proposta foi desclassificada por não indicar endereço concreto de ponto de retirada situado no raio máximo de 10 km da sede do Tribunal (item 4.3 do Termo de Referência), o que também impediu a aferição da respectiva regularidade sanitária (peça 40). Por fim, as duas últimas empresas convocadas na ordem de classificação não encaminharam suas propostas, sendo igualmente desclassificadas, conforme registrado no Termo de Julgamento (peça 41).
A Supervisão de Licitações e Contratos – SLC, no Despacho nº 309/26 (peça 42), declarou o certame frustrado e encaminhou os autos à DIJUR, para parecer quanto ao encerramento.
A Escola de Gestão Pública – EGP, na Informação nº 125/26 (peça 43), contextualizou o histórico de sucessivas tentativas de atendimento da demanda pela via licitatória, sugerindo a realização de contratação direta, por dispensa de licitação, com fundamento no art. 75, inciso III, alínea "a", da Lei nº 14.133/2021.
A DIJUR, no Parecer nº 292/26 (peça 44), opinou pela viabilidade jurídica da contratação direta, desde que mantidas as condições do certame e observado o prazo legal de 1 (um) ano previsto no dispositivo citado.
A Controladoria Interna – CI, na Informação nº 115/26 (peça 45), não identificou

impeditivos ao prosseguimento da contratação direta pretendida.
Por fim, o MPC, no Parecer nº 288/26 (peça 46), acompanhando a Diretoria Jurídica, manifestou-se pela possibilidade jurídica da contratação direta.
É o relatório.
2. Como consignado pela EGP, o fornecimento de alimentos prontos para consumo, destinados à realização de coffee breaks e eventos similares, já foi objeto de sucessivas tentativas de contratação por meio de procedimento licitatório (peça 43):
I) O Pregão Eletrônico nº 06/2023 (autos nº 163631/23) resultou em contratação, posteriormente extinta ante a recusa da fornecedora em prorrogá-la.
II) O Pregão Eletrônico nº 15/2024 (autos nº 580180/24), cuja modelagem contemplava, além de coffee breaks e coquetéis, os serviços correlatos de apoio e suporte, foi declarado fracassado em 11/12/2024, após a desclassificação de todas as propostas apresentadas.
III) Já o Pregão Eletrônico nº 05/2025, ora em análise, reformulou o objeto do certame anterior, restringindo-o ao fornecimento de alimentos prontos para consumo, com o objetivo de ampliar a competitividade. Não obstante, também resultou fracassado. Das nove empresas participantes, nenhuma permaneceu classificada ao final do procedimento, em razão da ausência ou reprovação de amostras, do não encaminhamento tempestivo de proposta escrita, da falta de resposta a diligências ou da não comprovação das condições logísticas e sanitárias exigidas para o ponto de retirada (ver quadro da peça 43, fl. 2).
Nesse contexto, a unidade requisitante sugere, com base nos princípios da eficiência, da economicidade e da continuidade do serviço público, a contratação por dispensa de licitação, nos termos do art. 75, inciso III, alínea "a", da Lei nº 14.133/2021, que dispõe:
Art. 75. É dispensável a licitação:
III – para contratação que mantenha todas as condições definidas em edital de licitação realizada há menos de 1 (um) ano, quando se verificar que naquela licitação:
a) não surgiram licitantes interessados ou não foram apresentadas propostas válidas;
Conforme verificado pela Diretoria Jurídica, estão presentes os requisitos para a contratação direta. A sessão pública do certame foi aberta em 25/11/2025, de modo que não foi ultrapassado o prazo de um ano previsto no dispositivo citado.
Ademais, à luz das informações prestadas pela EGP e do parecer da DIJUR, não consta que a ausência de propostas válidas seja atribuível à modelagem da solução apresentada pela unidade requisitante — que, ao contrário, buscou simplificar o objeto e fomentar a competitividade.
Como consignado pela DIJUR, inexiste incompatibilidade entre o edital, ao permitir a participação de licitante como revendedora, e o Termo de Referência, ao vedar a subcontratação (peça 44, fls. 8-9, destaquei):
Em contratação destinada à aquisição de bens, a revendedora pode adquirir de fabricante ou distribuidor os produtos que fornecerá à Administração, desde que permaneça como responsável direta pela relação contratual, pelo atendimento dos pedidos, pela emissão dos documentos fiscais, pela qualidade dos produtos, pela disponibilização no prazo estabelecido, pela substituição dos itens recusados e pelas demais obrigações previstas no edital.
A subcontratação vedada estaria caracterizada caso a empresa contratada transferisse a terceiro as obrigações assumidas perante o Tribunal e passasse a funcionar como mera intermediária formal, sem domínio ou responsabilidade efetiva sobre o fornecimento.
No caso da C2 Gestão e Produção de Eventos Ltda., conforme apurado pelo MPC, a documentação apresentada suscitou dúvida relevante quanto à forma concreta de execução, especialmente porque a licitante, sediada em Macapá, indicou como fabricante a Prato Nobre Refeições Coletivas Ltda., anteriormente desclassificada do próprio certame por não apresentar amostras.
A existência dessa relação comercial, contudo, não demonstrava isoladamente a ocorrência de subcontratação. A apresentação da licença sanitária do fabricante correspondia, em princípio, à própria exigência estabelecida para as empresas revendedoras.
Mostrou-se adequada, nesse contexto, a decisão da Presidência de determinar a realização de diligência, em lugar de presumir imediatamente a irregularidade. Cabia esclarecer quem receberia os pedidos, emitiria as notas fiscais, manteria o ponto de retirada, responderia pela substituição dos produtos e assumiria integralmente os riscos e as sanções decorrentes da execução.
Sob esse prisma, a ausência de resposta da C2 impediu a confirmação da aderência de seu modelo às condições editalícias e conduziu à sua desclassificação.
Logo, a inabilitação da C2 decorreu da ausência de esclarecimentos quanto à forma de execução — se, no caso concreto, configuraria revenda ou subcontratação —, e não de irregularidade no certame. Ademais, como observado pela DIJUR, a discussão deve orientar a seleção do fornecedor na contratação direta. Assim, "Caso o futuro fornecedor atue como revendedor, deverá demonstrar de forma clara a cadeia de fornecimento e a permanência, sob sua responsabilidade, de todas as obrigações estabelecidas no edital" (peça 44, fl. 9).
A Diretoria Jurídica também observou que não houve restrição geográfica à participação de licitantes: o edital admitiu empresas com sede em qualquer localidade, desde que capazes de disponibilizar os alimentos em ponto de retirada, regularmente licenciado (itens 10.19.1 do Edital e 11.13 do Termo de Referência), situado no raio máximo de 10 km da sede do Tribunal (item 4.3 do TR). O limite de distância é relevante para assegurar a eficiência da execução, tendo em vista as necessidades de pontualidade e de conservação dos alimentos frescos e prontos para consumo, entre outras (peça 44, fl. 10).
Assim, a desclassificação da Panificadora Doce Pão Ltda. não decorreu simplesmente do fato de sua sede estar localizada a mais de 15 km do Tribunal, mas de não dispor de endereço concreto para funcionar como ponto de retirada dentro do raio permitido, o que impediu que a Administração verificasse a regularidade sanitária do local, conforme exposto na peça 40, fl. 1.
Portanto, a ausência de propostas válidas não decorreu de vícios no edital ou na condução do certame.
Posto isso, cumpre frisar que a contratação direta fundamentada no art. 75, inciso III, da Lei nº 14.133/2021 deve manter as condições definidas no edital da licitação fracassada.
Nesse sentido, como antecipado pela unidade requisitante, “a contratação preservará as especificações técnicas, as obrigações e os requisitos de habilitação, adequando-se tão somente o instrumento à natureza da contratação direta”. Outrossim, “a futura contratada deverá comprovar os requisitos de habilitação jurídica, fiscal, social, trabalhista, econômico-financeira e técnica, na forma do art. 62 e seguintes da Lei nº 14.133/2021” (peça 43, fl. 3).
Não obstante, segundo a DIJUR, isso não impede a atualização dos preços de referência, os quais, no pregão em análise, foram estimados a partir de pesquisa finalizada em 01/10/2025. Nos termos do parecer (peça 44, fl. 11):
A providência mostra-se compatível com o art. 72, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, que exige estimativa da despesa calculada na forma do art. 23, e com o inciso VII do mesmo dispositivo, que impõe a apresentação de justificativa de preço.
A manutenção das condições do edital não deve significar utilização de estimativa que tenha deixado de representar os valores contemporâneos de mercado.
O mesmo entendimento foi manifestado pelo MPC (peça 46, fl. 4):
A atualização dos preços de referência, por sua vez, não representa alteração das condições essenciais do certame, mostrando-se necessária para que a estimativa da despesa e a justificativa de preço reflitam os valores contemporâneos de mercado, especialmente diante do lapso temporal transcorrido desde a pesquisa que subsidiou o orçamento original.
Ademais, a configuração da hipótese de dispensa não autoriza a escolha imotivada do fornecedor. Embora a divulgação prévia disciplinada pelo § 3º do art. 75 esteja literalmente restrita às dispensas por valor (incisos I e II), a DIJUR entendeu que tal circunstância não impede a Administração de promover busca ativa de propostas junto a fornecedores atuantes no mercado, assegurando tratamento isonômico e imparcial a todos os potenciais interessados.
Logo, acompanhando o entendimento da DIJUR e do MPC, entendo ser viável a contratação por dispensa de licitação sugerida pela unidade requisitante.
3. Diante do exposto, decido:
I – declarar fracassado e, consequentemente, encerrado o Pregão Eletrônico SRP nº 05/2025, ante a inexistência de propostas válidas ao término do procedimento;
II – determinar à Diretoria de Protocolo a exclusão da C2 Gestão e Produção de Eventos Ltda. e de sua representante legal da condição de "interessadas", visto que a inclusão de ambas na autuação ocorreu apenas para operacionalizar as diligências realizadas durante a licitação (peça 31);
III – determinar o retorno dos autos à Escola de Gestão Pública para que adote as providências necessárias à contratação direta, com fundamento no art. 75, inciso III, alínea "a", da Lei nº 14.133/2021, para o fornecimento do objeto do Pregão Eletrônico SRP nº 05/2025, mantidas as condições do certame e observado o prazo previsto no dispositivo citado, sem prejuízo da complementação da instrução na forma do art. 72 da Lei nº 14.133/2021 e da Instrução de Serviço nº 181/2024-TCE/PR, no que couber.
4. Oportunamente, retornem os autos para deliberação das unidades, seguindo o fluxo previsto no Anexo V da IS nº 51/13 deste Tribunal.
5. Publique-se.
Gabinete da Presidência, em 27 de agosto de 2026.
Assinado digitalmente
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO Nº:-439204/26
ENTIDADE:-ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL
INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-4331/26
Trata-se de Requerimento Externo formulado pela Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (ATRICON), em que encaminha o Guia para Identificação e Declaração do Público da Educação Especial no Censo Escolar, contendo orientações às redes de ensino e às unidades escolares quanto aos procedimentos de identificação educacional e registro desse público no âmbito do Censo Escolar, solicitando sua divulgação junto aos jurisdicionados desta Corte.
Por meio do Despacho nº 829/26-CGF (peça 4), a Coordenadoria-Geral de Fiscalização determinou o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social (CACS) para adoção das providências voltadas à sua divulgação e, após, sucessivamente, à Coordenadoria de Auditorias (CAUD), à Coordenadoria de Contas (CCONTAS), no âmbito do PROGOV, e à 2ª Inspetoria de Controle Externo (2ª ICE), para ciência do conteúdo do material encaminhado.
Na sequência, a CACS, por intermédio do Despacho nº 24/26-CACS (peça 5), informou que realizou o encaminhamento do referido Guia, via mala direta, a todos os municípios do Estado e a todos os Conselhos Municipais de Educação que constam do cadastro.
Por sua vez, a CAUD, via Despacho nº 29/26-CAUD (peça 6), registrou ciência da matéria e informou que realizou os registros pertinentes, a fim de subsidiar o planejamento de futuras fiscalizações na área da educação.
Ato contínuo, a CCONTAS, em seu Despacho nº 280/26-CCONTAS (peça 7), registrou sua ciência e da gerência responsável pela área de Educação do PROGOV.
Por fim, a 2ª ICE, por meio da Informação nº 38/26-2ICE (peça 8), tomou ciência do presente expediente e informou que promoveu a divulgação do material às entidades sob sua fiscalização, quais sejam, a Secretaria de Estado da Educação (SEED), o Conselho Estadual de Educação (CEE) e o Instituto Paranaense de Desenvolvimento Educacional (Fundepar).
Diante do exposto, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao requerente e para envio de resposta ao solicitante, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7.º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.
Adotadas as medidas acima, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.
Publique-se.
Gabinete da Presidência, 27 de agosto de 2026.
-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

_____
1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-486920/26

ENTIDADE:-REDE INTEGRAR
INTERESSADO:-REDE INTEGRAR
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-4334/26

Trata-se de requerimento encaminhado pelo Tribunal de Contas da União (TCU), no âmbito da Rede Integrar, informando a realização de workshop presencial relativo à Ação 4 do Plano Anual de Trabalho (PAT) 2026, voltada ao desenvolvimento e à operacionalização da Plataforma Sinapse, a ocorrer entre os dias 14 e 16 de setembro de 2026, em Brasília/DF, sendo facultada a indicação de até dois participantes por Tribunal.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, via Despacho nº 953/26-GCF (peça 3), consignou que os servidores participantes da equipe da Ação 4 do Plano Anual de Trabalho 2026 estão lotados na 2ª Inspetoria de Controle Externo, e determinou o encaminhamento dos autos àquela unidade para conhecimento.

Nesse contexto, a 2ª Inspetoria de Controle Externo, por meio da Informação nº 45/26-2ICE (peça 4), confirmou a participação dos servidores Yuri Utumi Calonga e Tathyane Faix Pordeus no evento.

Diante do exposto, autorizadas as participações, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao requerente e para envio de resposta ao solicitante, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7.º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 27 de agosto de 2026.

-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

_____

__1__. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
__2__. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-485702/26
ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-4340/26

Trata-se de Requerimento Externo referente ao Ofício nº 190/2026 por meio do qual a PARANAPREVIDÊNCIA informa os valores referentes às parcelas duodecimais da taxa de administração devidas pelo Tribunal, a partir do mês de agosto de 2026, relativamente ao Fundo Financeiro, considerando a Revisão Orçamentária documentada no protocolo 23.838.159-2, autorizada pelas resoluções CD nº 217/2026 e CA nº 030/2026, e com base na Informação Atuarial nº 056/2026.

Remetidos os autos à Diretoria de Finanças, a unidade informou que procedeu com as devidas anotações e "que os repasses da taxa de administração serão realizados mensalmente no valor indicado enquanto não houver ocorrência de fato novo que altere a situação presente" (peça n° 5).

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao requerente.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 190/2026, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 27 de agosto de 2026.

-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

_____

__1__. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
__2__. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-493780/26
ENTIDADE:-CARLOS HENRIQUE BRENDLER CABRAL
INTERESSADO:-CARLOS HENRIQUE BRENDLER CABRAL
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO:-4341/26

Trata-se de pedido de acesso à informação protocolado pelo Sr. Carlos Henrique Brendler Cabral, por meio do qual solicitou "consulta ao arquivo histórico de prestações de contas / atos municipais do Município de Pérola/PR referentes ao exercício de 1981", a fim de "localizar a cópia arquivada ou o registro de protocolo de entrada da Lei Municipal nº 357/1981 de Pérola, sancionada entre 28/10/1981 e 22/12/1981, com o intuito de verificar a data exata de sua publicação/protocolo no Tribunal".

Autos encaminhados à Diretoria de Protocolo, que não localizou cópia arquivada ou registro de protocolo de entrada da Lei Municipal nº 357/1981, do Município de Pérola, ou registros referentes ao exercício de 1981 relacionados ao objeto da solicitação, após buscas no Sistema Trâmite, abrangendo o período de 01/01/1981 a 31/12/1990. (peça 5)

Diante do exposto, remeta-se o expediente à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, e disponibilização de cópia do presente processo.

Após, à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[2], e, na sequência, retorne à Diretoria de Protocolo para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 27 de agosto de 2026.

-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

_____

__1__. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
__2__. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.
__3__. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-6043/26
ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO:-PARANAPREVIDÊNCIA
ADVOGADOS:-ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, JACSON LUIZ PINTO, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, YARA MARIA MIRANDA
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-4342/26

Tendo em vista o contido no Despacho nº 2390/26 (peça 5), por meio do qual a Coordenadoria de Atos de Pessoal informa que a PARANAPREVIDÊNCIA comunicou o cancelamento de benefício previdenciário, bem como que a respectiva anotação foi realizada no sistema de trâmite processual para fins de registro e consulta, não havendo outras medidas a serem adotadas, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno deste Tribunal, devendo os autos seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 27 de agosto de 2026.

-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO Nº:-489546/26
ENTIDADE:-GRAZIELE OLIVEIRA ARAGAO SERVILHA
INTERESSADO:-GRAZIELE OLIVEIRA ARAGAO SERVILHA
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO:-4343/26

Trata-se de pedido de acesso à informação formulado pela Sra. Graziele Oliveira Aragão Servilha, mediante o qual, com o fito de instruir "pesquisa de tese de doutorado, voltada à análise dos achados de auditoria e dos mecanismos de controle externo aplicados às universidades estaduais brasileiras", solicitou "acesso aos três relatórios mais recentes de auditorias realizadas em universidades estaduais por esse Tribunal de Contas, especificamente aqueles que contenham apontamentos de irregularidades, impropriedades, recomendações ou determinações decorrentes das auditorias".

A 2ª Inspetoria de Controle Externo, unidade responsável pela fiscalização da temática educação no âmbito estadual, apresentou listagem com os processos em que constam relatórios de fiscalizações promovidas entre os exercícios de 2023 e 2026. (peça 5)

O expediente foi encaminhado ao relator dos processos indicados à peça 5, Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, que autorizou o respectivo acesso à solicitante. (peça 7)

Diante do exposto, remeta-se o expediente à Diretoria de Protocolo para comunicação à solicitante, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, e disponibilização de cópia do presente protocolado e das Homologações de Recomendações nº 244376/24, 244457/24, 244481/24, 244392/24, 244430/24, 72737/24 e 242616/25.

Após, à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[2], e, na sequência, retorne à Diretoria de Protocolo para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 27 de agosto de 2026.

-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

_____

__1__. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
__2__. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.
__3__. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-6078/26
ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO:-PARANAPREVIDÊNCIA
ADVOGADOS:-ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, JACSON LUIZ PINTO, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, YARA MARIA MIRANDA
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-4344/26
Tendo em vista o contido no Despacho nº 2391/26 (peça 5), por meio do qual a Coordenadoria de Atos de Pessoal informa que a PARANAPREVIDÊNCIA comunicou o cancelamento de benefício previdenciário, bem como que a respectiva anotação foi realizada no sistema de trâmite processual para fins de registro e consulta, e não existindo outras medidas a serem adotadas, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno deste Tribunal, devendo os autos seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.
Publique-se.
Gabinete da Presidência, 27 de agosto de 2026.
-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO Nº:-513862/26
ENTIDADE:-4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ
INTERESSADO:-4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-4345/26
Retornam os autos com o Despacho nº 1520/26 por meio do qual o Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva autoriza o acesso pela 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Paranaguá ao processo nº 265903/25.
Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como do processo cujo acesso foi autorizado.
Outrossim, em atenção ao Ofício nº 612/2026, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.
Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.
Publique-se.
Gabinete da Presidência, 27 de agosto de 2026.
-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

_____
__1__. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
__2__. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-499053/26
ENTIDADE:-CAEX - CENTRO DE APOIO TÉCNICO À EXECUÇÃO / NATE - NÚCLEO DE APOIO TÉCNICO ESPECIALIZADO
INTERESSADO:-CAEX - CENTRO DE APOIO TÉCNICO À EXECUÇÃO / NATE - NÚCLEO DE APOIO TÉCNICO ESPECIALIZADO
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-4346/26
Retornam os autos com a Informação nº 192/26 por meio da qual a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização se manifesta em atenção ao requerimento formulado pelo interessado.
Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao requerente.
Outrossim, em atenção ao Ofício nº 153/2026, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.
Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.
Publique-se.
Gabinete da Presidência, 27 de agosto de 2026.
-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

_____
__1__. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
__2__. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-501678/26
ENTIDADE:-CAEX - CENTRO DE APOIO TÉCNICO À EXECUÇÃO / NATE - NÚCLEO DE APOIO TÉCNICO ESPECIALIZADO
INTERESSADO:-CAEX - CENTRO DE APOIO TÉCNICO À EXECUÇÃO / NATE - NÚCLEO DE APOIO TÉCNICO ESPECIALIZADO
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-4347/26
Retornam os autos com a Informação nº 191/26 por meio da qual a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização se manifesta em atenção ao requerimento formulado pelo interessado.
Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao requerente.
Outrossim, em atenção ao Ofício nº 150/2026, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.
Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.
Publique-se.
Gabinete da Presidência, 27 de agosto de 2026.
-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

_____
__1__. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
__2__. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-513242/26
ENTIDADE:-CAEX - CENTRO DE APOIO TÉCNICO À EXECUÇÃO / NATE - NÚCLEO DE APOIO TÉCNICO ESPECIALIZADO
INTERESSADO:-CAEX - CENTRO DE APOIO TÉCNICO À EXECUÇÃO / NATE - NÚCLEO DE APOIO TÉCNICO ESPECIALIZADO
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-4351/26
Retornam os autos com a Informação nº 193/26 (peça 5) por meio da qual a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização se manifesta em atenção ao requerimento formulado pelo Centro de Apoio Técnico à Execução / NATE - Núcleo De Apoio Técnico Especializado do Ministério Público do Estado do Paraná.
Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado.
Outrossim, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.
Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.
Publique-se.
Gabinete da Presidência, 27 de agosto de 2026.
-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

_____
__1__. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
__2__. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-49829/26
ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE QUATRO BARRAS
INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE QUATRO BARRAS
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-4353/26
Retornam os autos com o Despacho nº 1517/26 (peça 17) por meio do qual o Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva autoriza o acesso pela Promotoria de Justiça de Quatro Barras ao processo nº 632050/22.
Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 632050/22 e nº 566689/20 (conforme Despacho nº 4269/26-GP, peça 16).
Outrossim, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.
Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.
Publique-se.
Gabinete da Presidência, 27 de agosto de 2026.
-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

_____

__1__. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
__2__. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-514788/26
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CANTAGALO
INTERESSADO:-JOÃO KONJUNSKI, MUNICÍPIO DE CANTAGALO
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-4363/26

Trata-se de expediente instaurado pelo Município de Cantagalo com vistas a atender ao disposto na Instrução Normativa nº 200/2025 deste Tribunal, especialmente quanto ao contido no art. 2º, que trata da divulgação, em meio digital de acesso público, das informações mínimas relativas a emendas parlamentares.
A Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e Controle Social conclui que o Município de Cantagalo atende aos requisitos de transparência e rastreabilidade das emendas parlamentares previstos na Instrução Normativa nº 200/2025, pelos fundamentos expostos na Informação nº 157/26 (peça 6).
Ressalva que a presente análise foi realizada com base no conteúdo acessível na data da verificação, não representando chancela definitiva de regularidade.
Salienta que, nos termos da decisão do STF na ADPF 854 e do art. 5º da Instrução Normativa nº 200/2025-TCE/PR, a execução orçamentária e financeira das emendas parlamentares no exercício de 2026 está condicionada à implementação integral das medidas previstas na referida normativa.
A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, por meio do Despacho nº 1043/26 (peça 7), ratifica a manifestação da referida unidade técnica.
Diante do exposto, em razão do atendimento pelo ente aos requisitos previstos na Instrução Normativa nº 200/2025, e não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.
Publique-se.
Gabinete da Presidência, 27 de agosto de 2026.
-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

_____
__1__. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-493420/26
ASSUNTO:-ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADOS:-
DESPACHO Nº:-4380/26

1. Trata-se de expediente instaurado pela Diretoria Administrativa – DA, com vistas à realização de procedimento licitatório na modalidade Pregão, na forma eletrônica, com critério de julgamento pelo menor preço global. O objeto consiste na "Contratação de empresa especializada para a realização dos serviços de Reforma dos Poços de Elevador do TCE-PR [...]", com valor total estimado de R$ 1.071.656,09 (um milhão, setenta e um mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e nove centavos), sob o regime de execução por empreitada por preço unitário, nos termos da minuta do edital (peça 13).
Foram acostados aos autos o Documento de Oficialização da Demanda – DOD (peça 2), o Termo de Referência – TR (peça 3), o Estudo Técnico Preliminar – ETP (peça 4), a Análise de Riscos (peça 5), a Pesquisa de Preços (peça 6), o Memorial Descritivo (peça 7), o Memorial Descritivo de Demolição e Desmontagem (peça 8), a planilha orçamentária (peça 9), os projetos técnicos (peça 10), as cotações (peça 11), a planilha orçamentária revisada (peça 12), bem como as minutas do edital e do contrato (peça 13).
A Diretoria-Geral autorizou a tramitação do expediente conforme o Anexo IV da Instrução de Serviço nº 51/2013 (peça 14).
Por meio do Despacho nº 383/26 (peça 14), a Supervisão de Licitações e Contratos – SLC concluiu, em síntese, que: i) a demanda foi devidamente formalizada pela DA; ii) a Análise de Riscos relaciona os eventos capazes de comprometer a execução contratual, com as respectivas medidas de mitigação; iii) o Estudo Técnico Preliminar contempla os elementos essenciais do art. 18, § 1º, da Lei nº 14.133/2021; iv) o Termo de Referência encontra-se em conformidade com o art. 6º, XXIII, da Lei nº 14.133/2021; v) a pesquisa de preços foi estruturada a partir de diferentes metodologias aplicáveis a serviços de engenharia; e vi) a adoção do pregão eletrônico, com critério de julgamento pelo menor preço, está devidamente fundamentada.
A Diretoria de Finanças – DF, na Informação nº 429/26 (peça 16), indicou os recursos necessários por meio da Nota de Reserva nº 2026NR000092. Em seguida, apresentou declaração do Ordenador da Despesa (peça 17) atestando a compatibilidade da despesa com as leis orçamentárias vigentes e com a Lei de Responsabilidade Fiscal.
A Diretoria Jurídica – DIJUR, no Parecer nº 305/26 (peça 18), manifestou-se favoravelmente quanto à legalidade da fase preparatória do pregão, ressalvando apenas a recomendação de ajuste pontual do Termo de Referência e da minuta contratual, a fim de que a disciplina relativa à prorrogação automática da vigência faça referência expressa ao art. 111 da Lei nº 14.133/2021.
A Controladoria Interna – CI, na Informação nº 119/26 (peça 19), não identificou impedimentos para o prosseguimento do feito, acompanhando o apontamento efetuado pela DIJUR.
É o relatório.
2. Conforme justificado no ETP, a infraestrutura atualmente existente nos poços dos elevadores dos Edifícios Sede e Anexo apresenta diversas inadequações que impedem a instalação dos novos equipamentos de transporte vertical, já contratados. Foram identificadas patologias construtivas, deficiências de impermeabilização, infiltrações, falhas estruturais, inadequações nas instalações elétricas, degradação de revestimentos e problemas de acessibilidade, além da necessidade de adequações no Subsolo dos edifícios, nas casas de máquinas e no 6º pavimento do Edifício Anexo. Nesse contexto, mostra-se necessária a reforma dos poços de elevador, de modo a preparar as edificações para a instalação dos novos elevadores, assegurando condições adequadas de segurança, acessibilidade, funcionalidade e durabilidade (peça 4, fls. 4-5).
Segundo o TR, a licitação será realizada em item único, com valor estimado total de R$ 1.071.656,09. O prazo de vigência contratual será de 12 meses, enquanto o prazo de execução será de 4 meses. A vigência contratual será automaticamente prorrogada caso o objeto não seja concluído no prazo estabelecido, ressalvadas as providências cabíveis no caso de culpa da contratada (peça 3, fl. 3).
A justificativa apresentada pela unidade requisitante para o não parcelamento do objeto reside, em síntese, na interdependência entre os serviços envolvidos, na redução de riscos de execução, na simplificação da fiscalização e nos ganhos de escala (peça 4, fls. 52-53).
Considerando que o objeto foi caracterizado como serviço comum de engenharia (peça 3, fl. 27), a modalidade obrigatória é o pregão, tal como previsto no art. 6º, XXI, "a", e XLI da Lei nº 14.133/2021[1] e no art. 126 do Decreto Estadual nº 10.086/2022[2], sendo cabível a adoção do critério de julgamento de menor preço.
Quanto aos requisitos aplicáveis, a Diretoria Jurídica, responsável pelo controle prévio de legalidade da contratação, atestou, em síntese (peça 18):

- (a) a demanda foi devidamente formalizada, em consonância com o art. 16 da IS nº 181/2024;
- (b) o ETP contempla os elementos do art. 22 da IS nº 181/2024, como a descrição da necessidade, as estimativas das quantidades e valores, o levantamento de mercado com avaliação de alternativas, a descrição da solução e a justificativa para o não parcelamento, entre outros;
- (c) o TR contempla os elementos do art. 24 da IS nº 181/2024, incluindo a definição do objeto, os requisitos da contratação, os modelos de execução e gestão, os critérios de medição e pagamento e a forma e os critérios de seleção do fornecedor;
- (d) a pesquisa de preços (peça 6) explicita as fontes e a metodologia empregadas, com utilização de bancos de dados oficiais e, quando necessário, cotações diretas de mercado;
- (e) a análise de riscos (peça 5) identifica os eventos envolvidos e as respectivas medidas de tratamento e mitigação, em atendimento ao art. 23 da IS nº 181/2024;
- (f) a subcontratação parcial, de serviços especializados, é admissível, preservada a responsabilidade integral da contratada perante a Administração;
- (g) a modalidade pregão eletrônico, com critério de julgamento por menor preço global, é adequada ao objeto, não havendo incompatibilidade com o regime de execução escolhido (empreitada por preço unitário);
- (h) as minutas do edital e do contrato (peça 13) mostram-se compatíveis com os documentos de planejamento e com a disciplina da Lei nº 14.133/2021, sem prejuízo do ajuste pontual no TR e na minuta contratual, para que façam referência expressa ao art. 111 da Lei nº 14.133/2021[3];
- (i) foi demonstrada a compatibilidade da contratação com os instrumentos de planejamento e orçamento.

Cumpre enfatizar que a SLC também procedeu à análise da instrução, apontando sua regularidade, e que a CI não identificou impeditivos ao prosseguimento do feito.
3. Diante do exposto, considerando as manifestações favoráveis das unidades competentes e com fundamento no art. 16, inciso XLV, do Regimento Interno[4], AUTORIZO a abertura de procedimento licitatório, na modalidade Pregão, na forma eletrônica, com critério de julgamento pelo menor preço global, visando à contratação de empresa especializada para a execução dos serviços de reforma dos poços de elevador do TCE-PR, nos termos da minuta do edital (peça 13).
4. Em seguida, encaminhem-se os autos à Diretoria Administrativa – Supervisão de Licitações e Contratos, para as providências devidas, observada a recomendação da Diretoria Jurídica (peça 18) quanto ao ajuste pontual do Termo de Referência e da minuta contratual, a fim de que a disciplina da prorrogação automática da vigência, na hipótese de não conclusão do objeto no período inicialmente estipulado, faça referência expressa ao art. 111 da Lei nº 14.133/2021.
5. Publique-se.
Gabinete da Presidência, em 28 de agosto de 2026.
Assinado digitalmente
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

_____
__1__. Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se: XXI - serviço de engenharia: toda atividade ou conjunto de atividades destinadas a obter determinada utilidade, intelectual ou material, de interesse para a Administração e que, não enquadradas no conceito de obra a que se refere o inciso XII do caput deste artigo, são estabelecidas, por força de lei, como privativas das profissões de arquiteto e engenheiro ou de técnicos especializados, que compreendem: a) serviço comum de engenharia: todo serviço de engenharia que tem por objeto ações, objetivamente padronizáveis em termos de desempenho e qualidade, de manutenção, de adequação e de adaptação de bens móveis e imóveis, com preservação das características originais dos bens;[...] XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;
__2__. Art. 126. A concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o art. 17 da Federal nº 14.133, de 2021, adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.
__3__. Art. 111. Na contratação que previr a conclusão de escopo predefinido, o prazo de vigência será automaticamente prorrogado quando seu objeto não for concluído no período firmado no contrato.
__4__. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente: [...] XLV - autorizar os processos de contratação de obras e serviços de engenharia, aquisição de bens, prestação de serviços, alienações e locações, nos termos do art. 522; (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA N° 652/26

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VI do artigo 122 da Lei Complementar nº 113/05 c/c o artigo 16, incisos X e XXVII, do Regimento Interno deste Tribunal, tendo em vista o estabelecido no artigo 6º da Lei Estadual nº 22.952, de 17 de dezembro de 2025,

RESOLVE

Art. 1º - Fica aberto, no corrente exercício financeiro, um Crédito Adicional Suplementar ao orçamento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE/PR), no valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), por anulação parcial de dotação, para reforço da dotação a seguir especificada:

Órgão	Unidade	P/A	Natureza	Fonte	Valor
03	01	8002	33.90.31	500	30.000,00
Total					30.000,00

Art. 2º - Como recursos para a abertura do Crédito previsto nos artigos anteriores, o Tribunal utilizar-se-á do previsto no § 1º, inciso III, do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964; no artigo 6º da Lei Orçamentária Anual (LOA) nº. 22.952, de 17 de dezembro de 2025; e nos artigos 23 e 24, §§ 4º e 5º, da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) nº. 22.520, de 11 de julho de 2025, ficando anulado o valor da dotação a seguir especificada:

Órgão	Unidade	P/A	Natureza	Fonte	Valor
03	01	8002	31.90.11	500	30.000,00
Total					30.000,00

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 31 de agosto de 2026.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PORTARIA N° 653/26

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo art. 10 do Decreto Estadual nº 10.086/2022 e no artigo art. 59 da Instrução de Serviço nº 181/2024, resolve

DESIGNAR

os servidores responsáveis pela fiscalização e acompanhamento do contrato abaixo relacionado, conforme discriminação a seguir:

Dados da Contratação		
Contrato n.º 20/2026. Processo originário: 8110-2/26. Contratada: RCE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA. Objeto: contratação de empresa especializada para a realização dos serviços de reforma no térreo oeste do Edifício Anexo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e em seus anexos. Valor: R$ 3.997.000,00 (três milhões novecentos e noventa e sete mil reais). Vigência: de 22/04/2026 a 22/04/2027.		
Função	Responsável	Matrícula
Unidade Gestora	Diretoria Administrativa	
Gestor	Titular da Diretoria Administrativa	-
Fiscal	Filipe Diogenes de Quadros	52.626-6
Fiscal Substituto	Dyego Bertoldi Aureliano	51.485-3

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 31 de agosto de 2026.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PORTARIA N° 654/26

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo art. 10 do Decreto Estadual nº 10.086/2022 e no artigo art. 59 da Instrução de Serviço nº 181/2024, resolve

DESIGNAR

os servidores responsáveis pela fiscalização e acompanhamento do contrato abaixo relacionado, conforme discriminação a seguir:

Dados da Contratação		
Contrato n.º 29/2026. Processo originário: 8522-1/26. Contratada: PACHECO ENGENHARIA LTDA. Objeto: contratação de empresa especializada para a realização dos serviços de revitalização do espaço de convivência do edifício sede do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e em seus anexos. Valor: R$ 4.289.000,00 (quatro milhões, duzentos e oitenta e nove mil reais). Vigência: de 20/07/2026 a 20/07/2027.		
Função	Responsável	Matrícula
Unidade Gestora	Diretoria Administrativa	
Gestor	Titular da Diretoria Administrativa	-
Fiscal	Dalton Emir Pereira	52.640-1
Fiscal Substituto	Dyego Bertoldi Aureliano	51.485-3

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 31 de agosto de 2026.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PORTARIA N° 655/26

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea “c”, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 509580/26-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 100, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, ao servidor LUIZ FELIPE GUBERT BRAGA CÔRTES, Matrícula nº 50.069-0, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível P, Referência 13, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, licença sem vencimentos, para trato de interesses particulares, a partir de 24 de agosto de 2026.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 1º de setembro de 2026.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PORTARIA N° 657/26

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, e tendo em vista o Procedimento Administrativo nº 529532/26, resolve

DESIGNAR

o Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO, Matrícula nº 52.012-8, para substituir o Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, Matrícula nº 50.022-4, durante seu impedimento, no dia 2 de setembro de 2026, conforme contido no art. 58, § 4º e § 5º, do Regimento Interno.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 1º de setembro de 2026.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

EXTRATO DO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA nº 07/2026

PARTÍCIPES:

a) TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ no 77.996.312/0001-21;

b) TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO – CNPJ sob o nº 50.290.931/0001-40.

PROCESSO Nº: 18595-4/26.

OBJETO: Cessão dos sistemas SIAP, AGEN e ADA.

RECURSOS FINANCEIROS: Celebrado a título gratuito.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: art. 184 da Lei nº 14.133/2021.

DATA DA ASSINATURA: 28 de agosto de 2026.

COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026

TCEPR

Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente
- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Vice-Presidente
- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiro Corregedor-Geral
- José Durval Mattos do Amaral

Conselheiros
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos
- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Procurador-Geral do MPC-PR.
- Gabriel Guy Léger

Secretária do Tribunal Pleno – STP
- Maria Augusta Camargo De Oliveira Franco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado
- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros
- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

Conselheiros Substitutos
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM
- Mariana Amaral Porto

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado
- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiros
- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos
- Tiago Alvarez Pedroso
- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM
- Maria das Graças Greco

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG
- José Durval Mattos do Amaral

Coordenadora da Corregedoria
- Flavia Cristiane Buch

Ministério Público de Contas

Procurador Geral
- Gabriel Guy Léger

Procuradores
- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Michael Richard Reiner
- Flávio de Azambuja Berti
- Juliana Sternadt Reiner

Diretor do MPC
- Barbara Krysttal Motta Almeida Reis.

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Fernando Augusto Mello Guimarães– FAMG
- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB
- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA
- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC
- Cássia Peixoto Doerr

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL
-

Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva– GCMRMS
- Danielle de Mello e Silva

Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi– GCAZ
-

Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete

Gabinete do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF
- Jaqueline Lebbos Favoreto

Gabinete do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro – GATBC
- Felipe Medeiros Vedana

Gabinete do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania – GACAK
- Marcelo da Silva Bento

Gabinete do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso – GATAP
- Melissa Trento

Gabinete do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa – GALFSC
- Suzana Aparecida de Oliveira

Gabinete da Conselheira Substituta Muryel Hey – GAMH
- Jaime Lins e Mello Neves

Gabinete do Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN
- Audrey Jaqueline do Vale Maretti

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE
- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE
- Carlos Eduardo de Moura

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE
- Rita De Cássia Bompeixe Carstens Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE
- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE
- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE
-

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE
-

Administrativo

Diretoria-Geral – DG
- Cinthya Pedron Caciatori

Gabinete da Presidência – GP
- Lohaide Cristine Souza

Ouvidor de Contas
- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA
- Rafael Eisfeld Santos

Escola de Gestão Pública – EGP
- Wilmar Da Costa Martins Junior

Diretoria de Comunicação Social – DCS
- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF
- Anderson Regis Saladino

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP
- Vivianeli Araujo Prestes

Secretaria de Governança, Planejamento e Gestão Estratégica - SEPLAN
- Ralph Nowakowski Biscouto

Diretoria Jurídica – DIJUR
- Rodrigo Martins De Oliveira Silva Pinto

Diretoria de Protocolo – DP
- Caroline Lemes Karam De Meneses

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI
- Wellington Glass Da Silva

Controladoria Interna – CI
- Ana Carolina Da Rocha

Gabinete de Assessoria Militar
- Ten.-Cel Edivan Sharles Fragoso

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF
- Rafael Morais Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX
- Juliano Woellner Kintzel

Coordenadoria de Obras Públicas – COP
- Paulo Augusto Daschevi

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE
- Marcus Vinicius Machado

Coordenadoria de Contas– CCONTAS
- Eduardo Schnorr

Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar – CAIS
- Thiago Napoli Ciriaco Dias

Coordenadoria de Auditorias – CAUD
- Roberto Alves Ribeiro

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF
- Vinicius De Souza Oliveira

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS
- Luiz Henrique Xavier

Coordenadoria de Atos de Pessoal - COAP
- Danielle Cristina Jaques Urban

Estúdio de Inovação
- Cleiton Eduardo Saturno

Encarregado Tratamento de Dados Pessoais – DPO
- Evaldo Luís Moreno Silva